



ANO XV

Nº: 2181

07 DE NOVEMBRO DE 2019

QUINTA-FEIRA

PÁGINA 1 DE 86

# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



<b>TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	1
<b>PRIMEIRA CÂMARA</b> .....	<b>72</b>
Pautas .....	72
Atas.....	72
Acórdãos .....	72
<b>SEGUNDA CÂMARA</b> .....	<b>72</b>
Pautas .....	72
Atas.....	72
Acórdãos .....	72
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>72</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	72
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	73
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	73
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	73
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	73
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	74
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	75
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	75
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	75
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	76
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	78
<b>CORREGEDORIA GERAL</b> .....	<b>78</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	78
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>78</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR</b> .....	<b>78</b>
<b>INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB</b> .....	<b>78</b>
<b>RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO</b> .....	<b>78</b>
<b>EDITAIS</b> .....	<b>79</b>
<b>DESPACHOS</b> .....	<b>79</b>
<b>ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS</b> .....	<b>81</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>82</b>
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>82</b>
<b>RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL</b> .....	<b>82</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>82</b>
Despachos.....	82
Termo de Ajuste de Gestão .....	84
Portarias .....	84
<b>INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES</b> .....	<b>85</b>
Tribunal Pleno .....	86
Primeira Câmara .....	86
Segunda Câmara .....	86
Corregedoria-Geral .....	86
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	86
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	86
Auditores – Coordenadores de Gabinete .....	86
Inspetorias de Controle Externo.....	86
Administrativo .....	86



## TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as **SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO** serão realizadas preferencialmente às **QUARTAS-FEIRAS**, às 14 horas.

### Pautas

“Não haverá sessão na próxima quarta-feira, dia 13 de novembro de 2019 em virtude do **“I Congresso Internacional dos Tribunais de Contas”**, promovido pelo IRB, ATRICON, ABRACOM e AUDICON, no período de 11 a 14 de novembro de 2019. A próxima Sessão Ordinária do Tribunal Pleno ocorrerá no dia **20 de novembro de 2019**, no horário regimental.”

Consulte a qualquer momento, o site do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

### Atas

Sem publicações

### Acórdãos

**PROCESSO Nº: 479140/19**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOMAZINA**  
**INTERESSADO: FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO, MUNICÍPIO DE TOMAZINA**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**  
**ACÓRDÃO Nº 3347/19 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Município de Tomazina. Exercício de 2017. Atraso no envio de dados do SIM-AM. Pelo desprovimento do recurso.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Revista, interposto pelo MUNICÍPIO DE TOMAZINA, representado pelo Prefeito Municipal, sr. FLÁVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 136/19 – Primeira Câmara, que julgou pela regularidade das contas e aplicação de multa em decorrência do atraso registrado na entrega dos dados do SIM-AM, relativamente ao exercício de 2017.

Em suas alegações recursais (peça 45), o recorrente aduziu sinteticamente que em 2017, quando assumiu o Município, as contas do exercício de 2016 já estavam em atraso, o que acabou acarretando a inobservância do prazo no encaminhamento dos dados do SIM-AM do exercício de 2017. Por tal razão, as irregularidades não seriam de responsabilidade da atual gestão, já que foi necessário encaminhar os meses referentes a 2017 primeiramente. Que o mês de dezembro e 2017 e o encerramento do exercício foram enviados em 14.09.2018, ocasionado por um erro proveniente de 2016, o que poderia ser comprovado por meio de ofício encaminhado pelo gestor a esta corte, no mês de Julho de 2018. Por meio do recurso, pretende ter a penalidade de multa afastada.

Recebido o Recurso por meio do Despacho nº 886/19 – GCDA (peça 75), os autos foram enviados à Diretoria de Protocolo para distribuição.

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2049/19 (peça 81) manifestou-se pelo conhecimento do presente recurso e, no mérito, pelo não provimento, recomendando-se a manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 136/19 – Primeira Câmara, considerando que:

Entretanto, esta unidade pode observar que apesar dos atrasos anteriores, a entidade persistiu atrasando o envio dos dados ao SIM-AM, de maneira que quase todos os lotes referentes a 2017 foram enviados com mais de 30 dias de atraso. Desta maneira, com o devido respeito, o motivo alegado pelo gestor não merece acolhimento, uma vez que não se trata de justificativa apta a, por si, desautorizar a

aplicação da penalidade administrativa determinada por esse Tribunal no v. Acórdão guerreado.

A seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou o entendimento exarado pela unidade técnica, considerando igualmente que o Recorrente apresentou atrasos substanciais nas remessas mesmo após a quitação das pendências. (Parecer nº 853/19 – 5PC – peça 82).

**III- FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Conforme bem explicitado pela unidade técnica, apenas de assistir razão ao Recorrente quanto à impossibilidade de cumprimento dos prazos nos primeiros meses de 2017, considerando as pendências herdadas do exercício anterior, mesmo após a quitação do passivo, os atrasos continuaram substancialmente em todos os meses, conforme pode ser observado na tabela abaixo (principalmente dezembro e encerramento):

Mes	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	18/11/2017	200
Janeiro	2017	02/05/2017	16/01/2018	250
Fevereiro	2017	31/05/2017	17/01/2018	231
Março	2017	31/05/2017	18/01/2018	232
Abril	2017	30/06/2017	21/01/2018	205
Mai	2017	30/06/2017	23/01/2018	207
Junho	2017	31/07/2017	24/01/2018	177
Julho	2017	31/08/2017	25/01/2018	147
Agosto	2017	02/10/2017	26/01/2018	118
Setembro	2017	31/10/2017	26/01/2018	87
Outubro	2017	30/11/2017	31/01/2018	62
Novembro	2017	15/01/2018	02/02/2018	18
Dezembro	2017	28/02/2018	14/09/2018	198
Encerramento	2017	02/04/2018	14/09/2018	185

Vale ressaltar que eventual dificuldade relacionada ao envio de dados não pode ser considerada razão suficiente para afastar a sanção, pois restaram ausentes a apresentação de elementos novos ou motivo de força maior que pudessem justificar tais atrasos.

Ademais, os atrasos reiterados no encaminhamento dos dados ao SIM-AM prejudicam as funções de controle desta Corte, razão pela qual se deve primar pelo cumprimento dos prazos previstos nas instruções normativas desta Casa de Contas, com a adequada alimentação dos sistemas eletrônicos, imprescindível à fiscalização do gasto público, destacando que a margem de tolerância definida pela jurisprudência da Corte, por ser uma flexibilização das regras legais para prestação de contas, podem ser sopesadas a cada novo exercício financeiro.

Acerca da disciplina do encaminhamento de dados ao SIM-AM, a Lei Orgânica do Tribunal de Contas sempre previu, em seu artigo 87, inciso III, alínea "b" a possibilidade de aplicação de penalidade para casos em que existem atraso no envio de dados sejam mensais ou de encerramento, sendo, portanto, cabível a multa proposta, independente de comprovação de má-fé do gestor.

No que se refere à existência de acórdãos que afastaram a referida multa, é necessário fazer a distinção entre o caso em questão e os paradigmas citados. Este Tribunal tem afastado a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aplicada em decorrência do atraso no envio dos dados ao SIM-AM quando este é de poucos dias e referente a poucos meses, com fulcro nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Nesse sentido, cabe citar decisões desta Corte:

Prestação de Contas do Prefeito. Exercício de 2016. Publicação em atraso do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao primeiro bimestre de 2016, atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do primeiro semestre de 2016, equívoco na classificação contábil dos gastos com publicação de atos oficiais Atraso no envio de dados ao SIM/AM. Contas regulares com ressalvas e aplicação de multas.

(...)  
Especificamente quanto ao envio do SIM-AM, observa-se que ocorreram atrasos na entrega da remessa do SIM-AM conforme tabela abaixo:

(...)  
Os responsáveis não apresentaram justificativas para afastar o apontamento e, por este motivo, corroborou o entendimento da unidade técnica pela aposição de ressalva ao item, com a aplicação da multa legalmente prevista tanto ao gestor das contas quanto ao gestor responsável pelos envios de novembro e dezembro (gestor atual).

(...)  
II- aplicar aos senhores Silvio Paulo Girardi e Rodrigo Skalicz Solda, a multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, em decorrência dos mencionados atrasos.

(Prot. 293405/17, Rel. Con. Ivan Lelis Bonilha, j. 30/07/2019).  
Prestação de contas do prefeito municipal. Exercício 2015. Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial. Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso. Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso. Divergências de saldos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade. Parecer prévio pela irregularidade das contas, aplicação de multas e ressalvas.

(...)  
Durante o contraditório, o responsável apresentou alegações genéricas quanto a aplicação da nova contabilidade ao setor público sem o condão de afastar a irregularidade. O atraso no envio dos dados ao SIM-AM, desta feita, enseja ressalva das contas e multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/20053 à Sra. Evani Cordeiro Justus, Prefeita Municipal responsável no prazo de envio das informações.

(Prot. 261518/16, Rel. Con. Ivan Lelis Bonilha, j. 30/07/2019).  
Prestação de contas de Prefeito. Não comprovada a qualificação técnica do Controlador Interno – Ressalva e determinação para correção da situação. Atraso no envio de dados do SIM-AM – Multa. Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa administrativa.

(...)  
(iii) Entrega de dados do SIM-AM com atraso – Embora o item não deva ser objeto

de restrição às contas (isto é: ressalva ou irregularidade), por não dizer respeito a elemento intrínseco a elas, pode ensejar a aplicação de multa administrativa, consoante previsão da LC/PR 113/05.

Entendo que qualquer atraso superior a 10 dias em relação ao qual não comprovada a ocorrência de fato impeditivo de cumprimento da regra – como ocorre no presente caso – prejudica os trabalhos de fiscalização desta Corte, devendo ser objeto de penalização.

(Prot.251423/16, Rel. Con. Fernando Augusto Mello Guimarães, j. em 04/02/2019).  
Quando o atraso no envio dos dados ao SIM-AM é reiterado, este Tribunal aplica, analogamente, o instituto da continuidade delitiva previsto no Código Penal[1], o qual permite, por meio de uma ficção jurídica que, diante da ocorrência de múltiplas infrações da mesma espécie, seja aplicada a pena de apenas uma delas.

Desta forma, entendo que o presente recurso merece ser conhecido, por tempestivo, porém, no mérito, deve ser desprovido, mantendo-se a penalidade aplicada ao Recorrente.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, VOTO pelo DESPROVIMENTO do presente Recurso de Revista, mantendo, integralmente, o decidido no Acórdão de Parecer Prévio nº 136/19 – Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, de relatoria do d. Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos autos de nº 301231/18.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, integralmente, o decidido no Acórdão de Parecer Prévio nº 136/19 – Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, de relatoria do d. Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos autos de nº 301231/18.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2019 – Sessão nº 38.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 71 do Código Penal - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

**PROCESSO Nº: 518706/19**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS**

**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO SAUBIER DE ANDRADE, CELSO SAQUE, DJALMA GERVASIO DA CUNHA, MARCOS ANTONIO DAVID, MARCOS DOS SANTOS FAGUNDES, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, NILTON JOSÉ TELES, OTTO CONTI GAMA**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 3348/19 - TRIBUNAL PLENO**

Relatório de Inspeção. Município de Carlópolis. Exercício de 2012. Irregularidades na realização do evento VIII FrutFest. Ausência de documentos e justificativas hábeis a afastar as irregularidades. Não provimento.

**I-DO RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Revista interposto por CARLOS ALBERTO SAUBIER DE ANDRADE (prefeito de Carlópolis de 15/12/2011 a 31/12/2012) e MARCOS DOS SANTOS FAGUNDES (Procurador Geral do Município na época dos fatos) em face da decisão consubstanciada no Acórdão 1801/19 - Segunda Câmara, que aprovou Relatório de Inspeção realizada no Município de Carlópolis, no exercício de 2012, para apurar a possível ocorrência de irregularidades e danos ao erário na contratação de vários objetos para o evento da VIII FrutFest.

O julgado recorrido concluiu pela Irregularidade dos Achados 1 a 4, quais sejam:

Achado nº 01: Irregularidades na Contratação de serviços de divulgação volante – Pregão Presencial nº 35/2011;

Achado nº 02: Irregularidades na Contratação de artistas consagrados;

Achado nº 03: Irregularidades na locação de 41 unidades de camarotes para instalação da arena do rodeio – 2º Rodeio Caropolense – Inexigibilidade S/Nº - Processo Administrativo nº 3320/2012;

Achado nº 04: Irregularidades na Contratação de camarotes, equipamentos de som, palco, concha acústica e gerador destinados a realização da FrutFest 2012 – Pregão Presencial nº 36/2012.

Deliberou pela aposição de ressalva ao Achado nº 05, atinente a omissão de receitas na realização do evento.

Propôs a aplicação das seguintes multas:

1) Ao Sr. Carlos Alberto Saubier de Andrade:

a) da multa proporcional ao dano, nos termos do artigo 89, § 1º, inciso I, da Lei Complementar 113/05, arbitrada em 20% do valor do dano, o qual totaliza R\$ 25.400,00 (achado 2);

b) de 4 (quatro) vezes a multa do art. 87, III, "d", da Lei Complementar 113/05;

c) de 8 (oito) vezes a multa do art. 87, IV, "d", da Lei Complementar 113/05;

2) Ao Sr. Marcos dos Santos Fagundes:

a) de 4 (quatro) vezes a multa do art. 87, III, "d", da Lei Complementar 113/05;

Por meio do Despacho nº 1127/19-GC/LB, o feito foi recebido, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Em sua peça recursal os petionários sustentam, em síntese, a inocorrência de prejuízos ao erário, eis que todas as realizações do FrutFest trouxeram muitos benefícios, com o reconhecimento público da região.

Afirmam que o Município não possuía, à época, nenhum meio de comunicação, como canal de televisão ou mesmo emissora de rádio, utilizando-se de "publicidade

volante", de baixíssimo custo, contratada mediante dispensa de licitação (Achado 1). Asseveram que a escolha dos artistas a serem contratados é subjetiva, tendo por base a análise da preferência popular, envolvendo vários fatores na composição das despesas tais como locomoção, equipamentos, pessoal de apoio, etc. (Achado 2) Relatam dificuldades para encontrar os equipamentos atinentes aos camarotes para instalação de arena de rodeio, e que os equipamentos de som, palco e concha acústica tiveram sua qualidade determinada pelos artistas contratados, razão pela qual o Município optou por locá-los, tendo realizado pesquisa de preços por telefone, em razão dos custos envolvidos (Achado 3 e 4). Declaram que não houve omissão de receitas na realização do evento, e que as falhas de contabilização foram sanadas a tempo junto ao Tribunal de Contas, o qual reconheceu se tratar de erro formal no lançamento (Achado 5). Em Instrução nº 3402/19, a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que os argumentos apresentados pelos recorrentes não se relacionam diretamente às irregularidades constatadas no Achado 1, limitando-se a afirmar que o Município não possuía outro meio de divulgação publicitária, pelo que mantém o opinativo pela irregularidade.

Verifica os recorrentes não apresentaram argumentos hábeis a contrapor as irregularidades apontadas no Achado 2, uma vez que se limitaram a apresentar manifestações vagas e genéricas, sem quaisquer explicações concretas, por exemplo, acerca da diferença entre os valores pagos pelo Município de Carlópolis e o dispendido pelo de Arthur Nogueira, em São Paulo, na mesma época, para o mesmo objeto. Mantém, desta feita, a irregularidade do item.

Examina que a manifestação dos interessados quanto aos Achados 3 e 4 foi, novamente, genérica, não havendo argumentos acerca de eventual regularização de quaisquer dos apontamentos. Frisa que não constou nos autos do certame a pesquisa de preços, obrigatória por previsão do artigo 43, IV, da Lei nº 8.666/931 e do artigo 6º, § 2º, II, do Decreto 1387/052, que regulamenta o pregão no âmbito do Município de Carlópolis, pelo que opina pelo não provimento do Recurso de Revista, mantendo-se integralmente o decidido no Acórdão nº 1801/19-2ª Câmara.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 835/19.

#### II- DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Da análise do feito, compreende-se assistir razão à instrução processual realizada, no sentido do desprovimento do Recurso de Revista proposto, senão vejamos.

No que tange à contratação de serviços de divulgação volante (realizada através de carros com alto-falantes), no montante de R\$ 7.500,00 (Achado 1), há que se observar que, embora pudesse ter sido realizada mediante dispensa de licitação, foi efetivada por Pregão eletrônico, devendo-se, uma vez escolhido o procedimento a ser adotado, respeitar as formalidades exigidas, conforme estabelece a Lei de Licitações.

Entretanto, observou-se que, a única proposta vencedora foi apresentada por Cleber Roberto da Silva, no valor de R\$14,99 por hora, sendo, posteriormente, entabulado o Contrato administrativo nº 55/2011, o qual foi prorrogado de forma indevida[1], por prazo superior ao exercício de vigência dos respectivos créditos orçamentários, contrariando o disposto no art. 57 da Lei 8.666/93[2].

Frise-se que não se demonstrou tratarem-se de serviços contínuos, de necessidade pública permanente, considerando-se que a publicidade volante não se enquadra como tal, de modo que, diante da ausência de vários elementos essenciais ao procedimento licitatório, mantém-se a irregularidade do item e as multas aplicadas.

As irregularidades na contratação de artistas consagrados (Achado 2), se deram nos seguintes procedimentos:

- 1) Processo de inexigibilidade nº 151/2012 – Contratação da dupla Edson e Hudson para apresentação em 06/09/2012[3];
- 2) Processo de inexigibilidade nº 152/2012 - Contratação da dupla João Bosco e Vinícius para apresentação em 07/09/2012:[4]
- 3) Processo de inexigibilidade nº 153/2012 - Contratação da dupla Cezar e Paulinho para apresentação em 08/09/2012[5].

Observa-se que os petionários deixaram de se manifestar acerca das violações à lei de licitações apontadas pelo Tribunal, quais sejam: ausência de proposta da Contratada e justificativa dos preços; ausência de comprovação da regularidade fiscal da contratada e documentos nos autos do processo de inexigibilidade sem as devidas assinaturas.

Além disso, apresentou-se instrumento contratual desprovido das prerrogativas inerentes à Administração Pública, desrespeitando, conforme indicou a equipe de inspeção, as regras contidas nos artigos 55, V, IX, XI, XII, XIII e 60 da Lei 8.666/93[6]. Verifica-se ainda, que os recorrentes se limitaram a afirmar que o valor cobrado pelos artistas é relativo e depende de diversos fatores, não apresentando explicações concretas acerca dos montantes dispendidos, pelo que se mantém as irregularidades identificadas no achado 2.

No que tange ao procedimento realizado para locação de 41 unidades de camarotes para o 2º Rodeio Carlopense, no valor de R\$ 12.300,00 (Achado 3), restaram ausentes documentos no intuito de sanar as falhas formais, além de não se demonstrar a configuração das hipóteses para inexigibilidade de licitação ou mesmo a realização de pesquisa de preços acerca dos bens locados. Assim sendo, permanece a irregularidade do item, bem como as sanções aplicadas.

Da mesma forma, com relação à contratação de camarotes, equipamentos de som, palco concha e gerador, destinados a realização da FrutFest 2012 – Pregão Presencial nº 36/2012 (Achado 4), não se demonstrou a adequada pesquisa de preços, limitando-se a informar a sua realização mediante contatos telefônicos, mantendo-se, portanto, a ofensa ao artigo 43, IV, da lei nº 8.666/93[7].

Frise-se que os responsáveis não juntaram ao processo de licitação ou nestes autos a lista de equipamentos de sonorização e/ou iluminação que supostamente seriam exigidos pelos artistas, não restando comprovada a real necessidade de especificação de marcas exclusivas no objeto do certame. Mantém-se desta feita, a irregularidade do item, bem como as sanções aplicadas.

Considerando-se que foi afastada na decisão recorrida irregularidade atinente ao Achado 05, diante da ausência de elementos novos em sede de recurso, mantém-se o item como causa de ressalva.

#### III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revista, mantendo-se inalterada a decisão consubstanciada no Acórdão 1801/19 – Segunda Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por voto de desempate do presidente, em:

Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo não provimento, mantendo-se inalterada a decisão consubstanciada no Acórdão 1801/19 – Segunda Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (voto vencedor), IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO. O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencido) propôs o provimento parcial do recurso, sendo acompanhado pelos Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

O Senhor Presidente Conselheiro NESTOR BAPTISTA proferiu voto de desempate acompanhando o relator pelo não provimento do recurso.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2019 – Sessão nº 38.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Totalizando o valor do contrato R\$ 9.248,83.

2. Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

3. No valor de R\$ 80.000,00.

4. No valor de R\$ 134.400,00.

5. No valor de R\$ 55.000,00.

6. Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; (...)

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei; (...)

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

7. Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

#### PROCESSO Nº: 143338/19

#### ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3349/19 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Pagamento de diárias. Magistrado inativo. Deslocamento para o desempenho de atividades como colaborador. Possibilidade.

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de Consulta apresentada pelo Desembargador ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, Presidente do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, que questiona:

“O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná pode pagar diárias a Desembargadores ou Juizes inativos que, sem remuneração, eventualmente venham colaborar com a Escola de Servidores da Justiça Estadual – ESEJE, nos termos do artigo 2º do Decreto Judiciário nº 266/2017, com redação dada pelo Decreto Judiciário nº 157/2019, na hipótese de deslocamento da localidade em que exercem suas funções para outro ponto do território nacional, sem prejuízo do fornecimento de passagens ou do pagamento de transporte?”

A assessoria jurídica da Entidade emitiu o Parecer Jurídico nº 3782773 (peça n.º 02), no sentido de que seriam devidas diárias aos magistrados inativos que efetivem deslocamentos para a realização de atividade com finalidade institucional da ESEJE, destacando, contudo, que, nas normas correlatas, a previsão do pagamento deste benefício se limita aos magistrados da ativa.

Admitida a consulta (peças n.º 04), a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca informa que a tanto a Consulta n.º 44425/04 (Resolução n.º 2891/04), quanto a Consulta n.º 498178/05 (Acórdão n.º 829/06 do Tribunal Pleno), guardam correlação com o tema em questão, destacando a ementa desta última.

A Terceira Inspeção de Controle Externo, mediante a Instrução n.º 08/19 (peça n.º 06), alega, preliminarmente, que o parecer jurídico emitido pelo Órgão não é conclusivo. No mérito, responde as indagações do Consultante, informando que é impossível o pagamento de diárias aos magistrados inativos, até o implemento de autorização legislativa.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 170/19 (peça n.º 08), manifesta-se pelo conhecimento da Consulta com fulcro no art. 311, §1º, do Regimento Interno, e, no mérito, pela resposta nos seguintes termos:

“(…) levando em conta o caráter altamente meritório da atuação de juizes e desembargadores, sem ônus, no desenvolvimento das atividades da Escola de Servidores da Justiça Estadual, a quem emprestam sua valiosa colaboração para o aprimoramento das ações do poder judiciário, não haveria óbice ao ressarcimento de despesas efetuadas pelos colaboradores da Escola de Servidores da Justiça Estadual que não sejam servidores públicos, desde que se implemente previsão legal para tal pagamento e que o mesmo tenha efetiva relação com as atividades desenvolvidas pela ESSEJE.”

É o relatório.

## II – VOTO

Em análise aos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 38 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, verifica-se que: (a) a autoridade consulente é legitimada para formular consultas; (b) há quesitos objetivos, indicando precisamente as dúvidas; (c) a observância do diploma regulamentar se insere na competência fiscalizatória do Tribunal de Contas; e (d) o parecer jurídico local aborda o tema. Embora o questionamento se trate de caso concreto, deve ser apreciado ante o relevante interesse público, nos moldes do §1º, do artigo 311, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Limitam-se os questionamentos do Consulente à possibilidade do pagamento de diárias aos magistrados inativos, que, sem remuneração, efetuem deslocamento para o desempenho de atividades como colaboradores à Escola de Servidores da Justiça Estadual – ESEJE[1].

Antes de adentrar ao mérito, cumpre destacar que a aposentadoria do juiz não o desconfigura como magistrado, de forma que um desembargador inativo permanece sendo desembargador, afastando-se somente as prerrogativas intimamente inerentes a sua função. Neste sentido, destacam-se as palavras do Min. NÉRI DA SILVEIRA, citadas quando do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 546.609/DF, pelo Min. RICARDO LEWANDOWSKI, ao tratar do foro especial:

“A esse julgamento seguiu-se, ainda, a decisão do Recurso Extraordinário 291.485/RJ, Rel. Min. Néri da Silveira. A decisão, apesar de monocrática, bem resume o posicionamento da Corte quanto à questão, conforme se vê abaixo:

‘Com efeito, o foro especial por prerrogativa de função, como a própria expressão bem define, busca resguardar a função pública e está fundado na utilidade pública, no princípio da ordem e da subordinação. É certo que o magistrado, no exercício do ofício judicial, goza da prerrogativa de foro especial, de previsão constitucional. Ocorre que a garantia não visa garantir a pessoa do juiz. Não é uma garantia a este voltada. Ao contrário, tal garantia é dirigida aos jurisdicionados na medida em que assegura ao juiz o livre desempenho de suas funções. Assim, se por um lado é certo que o juiz aposentado não deixa de ser magistrado, não é menos certo que, com a aposentadoria, não exerce mais função julgante. (...)’[2]

Partindo-se desta premissa, é de se destacar que a Lei Orgânica da Magistratura, prevê em seu art. 65 o pagamento de diárias aos magistrados:

“Art. 65 - Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas aos magistrados, nos termos da lei, as seguintes vantagens:

(...)

IV - diárias;

(...)

Igualmente, a Lei n.º 14.277/03, que dispõe sobre a Organização e Divisões Judiciais do Estado do Paraná, entre outras providências, prevê em seu art. 82, II, que:

“Art. 82. Além do subsídio mensal, poderão ser outorgadas aos magistrados, nos termos da lei, as seguintes vantagens:

(...)

II - diárias;

(...)

Por sua vez, a Resolução n.º 183/17, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, em atenção a Resolução n.º 73/09 do Conselho Nacional de Justiça[3], regulamenta a matéria especificamente quanto aos magistrados da ativa, conforme se extrai da leitura sistemática de seus termos.

Observa-se, assim, que o arcabouço legal prevê a possibilidade de pagamento de diárias, inclusive ao magistrado inativo, mas, contudo, não regulamentamente expressamente a concessão a este no desempenho das atividades de colaborador da Escola de Servidores da Justiça Estadual – ESEJE, cujas particularidades inerentes a sua condição de aposentado são inquestionáveis.

A exemplo, cumpre realçar a norma regulamentadora do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, Resolução 545/15, cuja redação é idêntica à da Resolução 01/15 do Superior Tribunal de Justiça:

“Art. 1º As diárias destinam-se à indenização de despesas extraordinárias com alimentação, pousada e locomoção urbana.

Art. 2º Somente serão concedidas diárias aos Ministros, Juizes Auxiliares, Magistrados Instrutores e servidores que estejam no efetivo exercício dos respectivos cargos ou funções.

Parágrafo único. Poderão ser concedidas diárias e passagens a colaborador ou a colaborador eventual, observado o disposto no art. 8º desta Resolução.

(...)

Art. 8º A pessoa física que se deslocar para outra cidade a fim de prestar serviços não remunerados à Corte fará jus a diárias e passagens, na qualidade de colaborador ou colaborador eventual.

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se colaborador a pessoa física sem vínculo funcional com o Supremo Tribunal Federal, mas vinculada à Administração Pública, e colaborador eventual a pessoa física sem vínculo funcional com a Administração Pública.

§ 2º O colaborador fará jus ao valor da diária conforme o nível de equivalência entre o cargo por ele ocupado e os valores fixados pelo Diretor-Geral, observado o disposto no art. 6º.

§ 3º O valor da diária de colaborador eventual será estabelecido pelo Diretor-Geral, segundo o nível de equivalência entre a atividade a ser cumprida e os valores de diárias fixados, observado o disposto no art. 6º.

§ 4º Aplica-se ao colaborador e ao colaborador eventual o disposto no art. 7º desta Resolução.”

Contudo, a Administração Pública não pode se beneficiar, sob pena de enriquecimento ilícito, do dispêndio de valores por magistrado aposentado que se vê obrigado a efetuar deslocamento em função do desempenho de suas atividades na Escola de Servidores da Justiça Estadual – ESEJE.

Dentro deste contexto, depreende-se que é possível a indenização pelo deslocamento realizado por magistrado inativo, nos desempenhos de suas atividades como colaborador da Escola de Servidores da Justiça Estadual – ESEJE, apenas em função destas atividades, bem como em atenção aos interesses desta Escola, podendo ser aplicado neste caso a mesma norma imposta aos magistrados ativos, observando-se os princípios da eficiência, moralidade, impessoalidade, publicidade e legalidade.

## III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO da presente Consulta e, no mérito, pela RESPOSTA dos questionamentos, no sentido de que é possível a indenização pelo deslocamento realizado por magistrado inativo, nos desempenhos de suas

atividades como colaborador da Escola de Servidores da Justiça Estadual – ESEJE, apenas em função destas atividades, bem como em atenção aos interesses desta Escola, podendo ser aplicado neste caso a mesma norma imposta aos magistrados ativos, observando-se os princípios da eficiência, moralidade, impessoalidade, publicidade e legalidade.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer a Consulta, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, responder nos seguintes termos: no sentido de que é possível a indenização pelo deslocamento realizado por magistrado inativo, nos desempenhos de suas atividades como colaborador da Escola de Servidores da Justiça Estadual – ESEJE, apenas em função destas atividades, bem como em atenção aos interesses desta Escola, podendo ser aplicado neste caso a mesma norma imposta aos magistrados ativos, observando-se os princípios da eficiência, moralidade, impessoalidade, publicidade e legalidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2019 – Sessão nº 38.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Segundo dispõe o art. 2º do Decreto Judiciário n.º 266/17, “A função de Diretor-Geral da Escola de Servidores da Justiça Estadual será ocupada por Desembargador, ativo ou inativo, a de Vice-Diretor por Magistrado, ativo ou inativo, ambos indicados pelo Presidente do Tribunal de Justiça pelo período do mandato, sem afastamento da jurisdição, quando for o caso, admitida uma recondução.”

2. RE 546609, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 22/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-104 DIVULG 29-05-2014 PUBLIC 30-05-2014.

3. No que interessa, dispõem os arts. 1º e 2º: “Art. 1º Os tribunais regulamentarão a concessão e o pagamento de diárias aos seus magistrados e servidores, observando os critérios definidos na presente Resolução.

Art. 2º O magistrado ou o servidor que se deslocar, a serviço, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que tenha exercício para outro ponto do território nacional ou para o exterior, terá direito à percepção de diárias, sem prejuízo do fornecimento de passagens ou do pagamento de indenização de transporte.”

## PROCESSO Nº: 756618/17

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUSSARA

INTERESSADO: CESTREIN CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, MOACIR LUIZ PEREIRA VALENTINI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3350/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei 8.666/93. Alegação de agrupamento indevido do objeto em um único lote, bem como de adoção de critérios subjetivos de avaliação. Opção mais eficiente e econômica para a Administração. Estabelecimento de critérios objetivos de avaliação no Edital. Improcedência da Representação.

### I- DO RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pela empresa CESTREIN CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., em que relata supostas irregularidades constantes do Edital de Tomada de Preços nº 07/2017, elaborado pelo Município de Jussara, tendo como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de governança fiscal e tributária[1], com preço máximo estipulado para contratação fixado segundo critérios de produtividade e consequente arrecadação (compensação) de recursos aos cofres municipais[2].

A Requerente alega que o critério de avaliação denominado “pontuação técnica” (conforme disposto no Anexo V do ato convocatório) envolve questões de foro subjetivo, o que deveria ser evitado para se descartar eventuais injustiças, respeitando-se o princípio do julgamento objetivo. Além disso, afirma que houve agrupamento de inúmeros objetos em um único certame, o que implicaria em infração ao disposto na Lei de Licitações.

Por meio do Despacho nº 2011/17 o feito foi recebido, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O Município de Jussara manifestou-se nos autos, aduzindo, em síntese, que o § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666/1993 estipula claramente que o parcelamento do objeto – ou seja, o julgamento por itens ou por lotes – se submete absolutamente à viabilidade econômica e técnica, e será adotado desde que “sem perda da economia de escala”. Afirma que tais limitações devem ser cuidadosamente analisadas pela Administração ao decidir pelo método de parcelamento mais adequado, não existindo, no direito brasileiro “o caráter insuperável de uma suposta regra absoluta de fracionamento”, tal como invocado erroneamente pela Representante.

Refuta as alegações de subjetividade na avaliação das propostas técnicas, defendendo a preclusão do direito do Representante impugnar o Edital.

Em Instrução nº 2898/19, a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que, em nenhum momento, a Lei de Licitações proíbe a aglutinação de itens de mesmas características no mesmo objeto licitado e, partindo do princípio de que os objetos da Tomada de Preços são diretamente relacionados ao mesmo assunto, opina pela Improcedência da Representação quanto ao item.

Afirma que, conforme Anexo V do Edital, as propostas técnicas serão avaliadas nos estritos termos dos parâmetros estabelecidos em tabelas pré-definidas, as quais fixaram a pontuação máxima para cumprimento dos requisitos especificados, de modo que, diante da previsão objetiva dos critérios de avaliação, opina pela Improcedência da Representação quanto ao item.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 272/19.

### II- FUNDAMENTAÇÃO

Da análise do feito, observa-se que a Representante se insurge em face da suposta aglutinação indevida, num mesmo certame, de objetos distintos, bem como da

hipotética subjetividade no julgamento da proposta técnica, vez que os parâmetros não teriam sido delimitados no edital, "permitindo a atribuição de pontuação de 0 a 20 ou 0 a 25, sem nenhum critério objetivo".

Contudo, da análise do feito, há que se observar que o raciocínio de parcelamento ou adjudicação por itens não deve ser levado a termos absolutos, pois a divisão da pretensão contratual, em alguns casos, pode prejudicar a economia de escala e gerar outros custos relacionados aos diversos contratos, além de potencializar riscos e dificuldades, eis que se terá que gerir vários contratos autônomos para atendimento da mesma pretensão contratual.

Nessa esteira, o Tribunal de Contas da União se manifestou no sentido de que o eventual fracionamento do objeto deve ser analisado no caso em concreto, sendo legítima a reunião de elementos de mesmas características, quando esta aglutinação for a opção mais eficiente e econômica para a Administração Pública e desde que não prejudique a característica de competitividade do certame.

Decidiu aquela Corte, ser indevido o fracionamento quando a adjudicação de itens isolados onerar "o trabalho da administração pública, sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e da dificuldade de controle, colocando em risco a economia de escala e a celeridade processual"[3], o que pode comprometer a seleção da proposta mais vantajosa.

Afasta-se ainda a alegação de subjetividade no julgamento da proposta técnica, considerando-se que constaram do Edital critérios adequadamente pré-definidos em tabelas, os quais permitiram a realização de um julgamento objetivo das propostas, nos termos da análise realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

### III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO, pela Improcedência da presente Representação.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Diretoria de Protocolo, para que, nos termos do art. 398 § 1º do Regimento Interno, promova o encerramento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito julgá-la Improcedente;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa à Diretoria de Protocolo, para que, nos termos do art. 398 § 1º do Regimento Interno, promova o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2019 – Sessão nº 38.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. "O objeto desta licitação é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos especializados de governança fiscal e tributária, ativa e passiva, do Município de Jussara – Paraná, com a modelagem de gestão da otimização da arrecadação de tributos que constituem receita derivada própria sobre atividade econômica do Município, e a modelagem de gestão de carga tributária relativa aos recolhimentos à Receita Federal do Brasil, por meio de estudo, análise e recuperação de recolhimentos, com o levantamento dos dados relacionados, processamento e tratamento dos dados para obtenção de estatísticas relativas à correção dos recolhimentos efetuados, emissão de laudo técnico conclusivo de cálculo com o diagnóstico dos recolhimentos com levantamento de eventuais valores sujeitos à recuperação, valores eventualmente apurados com a sua utilização como créditos para aumento de arrecadação, recuperação e emissão de guias para o recolhimento dos valores apurados, acompanhamento e eventual manifestação em procedimentos relacionados até a eventual prescrição do direito de recuperação dos lançamentos pela autoridade fiscal, e capacitação dos agentes municipais na operação dos sistemas de gestão tributária com vistas a prevenção de disparidades no lançamento de tributos, tanto no polo ativo quanto no polo passivo da obrigação tributária, com procedimento que permita a importação de dados, bem como geração de informações para o aumento de arrecadação de tributos que constituem receita derivada própria sobre atividade econômica do Município, e também que permita a auditoria dos resultados da otimização pelo Município de Jussara, conforme condições fixadas neste edital."

2. "A cada R\$ 1,00 (um real) recebido ou compensado em favor do Município de Jussara, a futura contratada será remunerada com o valor máximo de R\$ 0,29 (vinte e nove centavos), limitado a R\$ 770.000,00 (setecentos e setenta mil reais)."

3. Acórdão 5301/2013-Segunda Câmara, TCU, Relator Ministro André Luiz.

PROCESSO Nº: 348904/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, PRIME CONSULTORIA E ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA, SIMONE KAMINSKI OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR ANSELMO DA SILVA RIBAS, RENATO LOPES, TIAGO DOS REIS MAGOGA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3351/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Representante que foi declarada vencedora do certame. Consequente desinteresse no prosseguimento do feito. Perda superveniente do objeto. Não conhecimento. Encerramento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada por PRIME CONSULTORIA E ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA., que noticia supostas irregularidades no Pregão Presencial n.º 005/18, da FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, que tem como objeto a:

"CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE SOFTWARE PARA GERENCIAMENTO E GESTÃO DE COMBUSTÍVEL, COM A UTILIZAÇÃO DE CARTÕES MAGNÉTICOS PERSONALIZADOS, COM IMPLANTAÇÃO E TREINAMENTO OPERACIONAL PRESENCIAL, PARA USO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO COM CARTÃO MAGNÉTICO, para atender os veículos pertencentes a frota da Fundação de Assistência Social de Ponta Grossa, (...)".

O Representante alega que:

a) Consiste em exigência excessiva a vinculação do preço dos combustíveis ao preço médio unitário do mês anterior ao do abastecimento efetivado, de acordo com o valor médio da Agência Nacional de Petróleo (ANP), uma vez que não há como a empresa licitante determinar o valor final do bem;

b) Considerando o valor médio da Agência Nacional de Petróleo (ANP) como montante máximo a ser pago, caso eventualmente se ultrapassada a referida quantia cobrada pelos postos, arcara a licitante cobrir o prejuízo, em desequilíbrio da relação contratual, resultando em inexecuibilidade da proposta;

c) "(...) os valores informados pela ANP, são meramente informativos, e são baseados em uma pesquisa sem uma metodologia rígida e bem definida, logo não confere qualquer segurança jurídica.";

d) Cabe ao gestor do contrato verificar quais postos credenciados praticam o menor preço, e determinar que os usuários se limitem a abastecer apenas nestes postos.

Ainda, requer que "i) a fiscalização do menor preço seja efetuada pela Administração; ou (ii) que o sistema possa impedir a realização de abastecimentos nos postos que praticam preços superiores ao valor médio da ANP; ou, ainda (iii) que seja levado em consideração o valor máximo previsto pela ANP, em vez do médio."

Por fim, solicitou, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório.

Admitida a Representação e INDEFERIDO o pleito cautelar (peça n.º 04), foram encaminhados os ofícios de contraditório (peças n.º 06/10), tendo SIMONE KAMINSKI OLIVEIRA, Presidente da FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, apresentado defesa (peça n.º 12), sustentado a ausência de condições restritivas no certame e informando que a empresa Representante foi declarada vencedora da licitação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instruções n.º 168/19 e 918/19 (peças n.º 26 e 31) destacou que não somente a Representante logrou-se vencedora do certame, como também já está prestando os serviços licitados.

Oportunizada a manifestação da PRIME CONSULTORIA E ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA., esta informou o seu desinteresse no prosseguimento deste feito (peça n.º 36).

Por fim, o Ministério junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 798/19 (peça n.º 39), opina pelo encerramento do feito, sem julgamento de mérito.

É o relatório.

II – VOTO

Em detida análise dos autos, depreende-se que o feito não comporta exame de mérito, ante a perda superveniente de seu objeto.

Isso porque, verifica-se que a empresa Representante, PRIME CONSULTORIA E ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA., logrou-se vencedora do certame por ela impugnado, além de estar prestando atualmente os serviços licitados, conforme informações da Municipalidade e da Coordenadoria de Gestão Municipal. Outrossim, referida empresa manifestou seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Neste contexto, demonstra-se a desnecessidade de prossegução desta Representação, diante da consequente perda superveniente de seu objeto, como bem ponderado pela Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo ENCERRAMENTO da presente Representação, nos termos do art. 32, XII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ante a perda superveniente do seu objeto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento da presente Representação da Lei nº 8.666/1993, nos termos do art. 32, XII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ante a perda superveniente do seu objeto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2019 – Sessão nº 38.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 32764/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: CINTIA SOUZA, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, RONALDO RIBEIRO DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3352/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei 8.666/93. Pregão Eletrônico. Município de Londrina. Exigências no edital que restringem a competitividade. Procedência parcial. Recomendação.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, proposta pela advogada CINTIA NUCIENE SARTI DE SOUZA, por meio notícia supostas irregularidades no edital de Pregão Eletrônico n.º 06/2019 deflagrado pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA, tendo como objeto a "contratação de empresa especializada na prestação de serviços de preparo de alimentação aos alunos da rede municipal de ensino de Londrina no valor estimado de R\$ 13.847.505,96 para o período de 12 meses".

Segundo a Representante, as irregularidades praticadas pelo Município, consistem: i) vedação no edital quanto à participação de empresas em recuperação judicial e extrajudicial (item 5.1, V do edital); ii) exigência de requisito de habilitação atinente a certidão negativa de falência ou concordata/recuperação judicial (item 19.4 do edital); iii) exigência de certidão de registro e quitação emitido pelo Conselho Regional de Nutricionistas – 8ª Região (item 19.4, III do edital); iv) exigência de prova de regularidade com a Fazenda Municipal junto ao cadastro mobiliário e imobiliário do Município de Londrina (item 19.6.1 do edital).

Por meio do Despacho nº 65/19-GCAML (peça n.º 08), homologado pelo Acórdão nº 57/19-STP (peça n.º 20), foi deferido o pedido cautelar de suspensão do certame em razão do reconhecimento de injustificada exigência contida no item 19.4.III (exigência de certidão de registro e quitação emitido pelo Conselho Regional de Nutricionistas – 8ª Região).

Com a comprovação por parte do Município de Londrina de que - à exceção do previsto no item 19.6.II (exigência de prova de regularidade com a Fazenda Municipal junto ao cadastro mobiliário e imobiliário do Município de Londrina) - readequou os itens questionados, a cautelar foi revogada pelo Despacho nº 215/19-GCAML (peça n.º 31), homologado pelo Acórdão nº 531/19-STP (peça n.º 35).

Em seguida, oportunizado o contraditório, o Município de Londrina, através de seu representante legal, MARCELO BELINATI MARTINS, Prefeito Municipal e RONALDO RIBEIRO DOS SANTOS, Pregoeiro Municipal, apresentaram defesa (peça n.º 23/30), por meio da qual notificaram a suspensão do certame e a adequação dos itens 5.1.V (vedação no edital quanto à participação de empresas em recuperação judicial e extrajudicial), 19.4 (exigência de requisito de habilitação atinente a certidão negativa de falência ou concordata/recuperação judicial) e 19.4, III (exigência de certidão de registro e quitação emitido pelo Conselho Regional de Nutricionistas – 8ª Região) do edital.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução nº 3167/19 (peça n.º 38), opina preliminarmente pela extinção do feito sem julgamento do mérito, ante a perda superveniente do objeto, em relação às insurgências atinentes à participação de empresas em recuperação judicial ou extrajudicial contidas nos itens 5.1.V (vedação no edital quanto à participação de empresas em recuperação judicial e extrajudicial) e 19.4 (exigência de requisito de habilitação atinente a certidão negativa de falência ou concordata/recuperação judicial) do edital, haja vista a retificação promovida no edital.

No mérito, pela procedência parcial da representação no que se refere às exigências constantes no edital, decorrentes dos itens 19.4, III (certidão de quitação pelo Conselho Regional de Nutricionistas) e 19.6.I – (prova de regularidade com a Fazenda Municipal junto ao cadastro mobiliário e imobiliário do Município de Londrina).

Quanto ao item 19.4.III do instrumento editalício, afirma que houve burla ao artigo 30, inciso I da Lei n.º 8.666/93, sendo ilegal a exigência de quitação de anuidades no Conselho Regional de Nutricionistas, para fins de habilitação.

No que se refere à exigência de prova de regularidade com a Fazenda Municipal junto ao cadastro mobiliário e imobiliário do Município de Londrina, disposto ao item 19.6.I do edital, ressalta que a necessidade de pertinência com o ramo de atividade e objeto licitado impõe-se tão somente quando se estiver diante da exigência de prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, constante do inciso II do artigo 29.

Dessa forma, opina para que seja determinado ao Município de Londrina que se abstenha de prorrogar o contrato decorrente do pregão eletrônico em exame, devendo deflagrar novo certame licitatório para substituir o pacto após o término de sua vigência.

Ao final, manifesta-se, pela aplicação de multa administrativa constante do artigo 87, IV, "g" da LC nº 113/2005 ao Sr. Marcelo Belinati Martins (Prefeito Municipal) e Sr. Ronaldo Ribeiro dos Santos (Pregoeiro Municipal), em virtude da inserção no edital de cláusulas capazes de restringir indevidamente o caráter competitivo do certame, em violação aos artigos 30, inciso I e artigo 29, inciso III da Lei 8.666/93,

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 773/18 (peça n.º 39), corrobora com a manifestação da unidade técnica, pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Representação, com alocação das medidas preventivas e sancionatórias.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, destaco que no dia (22/10/2019), foi protocolada a Petição Intermediária n.º 832-2019 (peças n.º 41/46), protocolada pelo Sr. Marcelo Belinati Martins, Prefeito Municipal de Londrina e outros, solicitando a retirada de pauta destes autos e nova remessa aos órgãos instrutivos, ante a nova documentação anexada.

Entretanto, vejo que a documentação posta, não inova nas teses já defendidas pela defesa, tratando-se, em verdade, de meras declarações quanto a readequação do instrumento convocatório já analisadas, sendo insuficientes para modificar as conclusões técnicas ou as razões de decidir deste Relator.

Sendo assim, considerando os termos do artigo 357, §1º, cominado com o artigo 448-A, II, todos do RI/TCE-PR, deixo de recebê-las. Passo ao voto.

Compulsando os autos, acompanhamos a instrução, pela procedência parcial do feito, com recomendação.

Inicialmente, em relação a (i) vedação no edital quanto à participação de empresas em recuperação judicial e extrajudicial e a (ii) exigência de requisito de habilitação atinente a certidão negativa de falência, considerando a retificação do Edital pelo Representado, entendo que os apontamentos foram REGULARIZADOS.

Quanto as demais insurgências relatadas, estas merecem análise de forma individualizada.

### iii. Exigência de certidão de quitação pelo Conselho Regional de Nutricionistas – (item 19.4.III do edital)

Conforme consta no item 19.4 do edital de Pregão Presencial nº 06/2019, constata-se que para fins de habilitação, o Município de Londrina exigiu a certidão de quitação pelo Conselho Regional de Nutricionistas:

19.4.

III – Certidão de Registro e Quitação emitido pelo Conselho Regional de Nutricionistas – 8ª Região, comprovando que tanto a empresa quanto o responsável técnico encontram-se em situação regular. Caso a empresa não pertença a jurisdição do CRN da 8ª Região, poderá apresentar a

Certidão de Registro e Quitação expedida por outro CRN, e após declarada vencedora fica obrigada a no prazo máximo de 30 (trinta) dias, providenciar sua regularização junto ao CRN onde será executado o serviço, na forma das normas vigentes do CFN, de acordo com o artigo 11 da Resolução 603/2018.

É certo que a Lei 8.666/93, no que tange à qualificação técnica, permite que administração exija a comprovação de aptidão compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Contudo, a norma inserida no artigo 30, inciso I da lei nº 8.666/93, preceitua, de forma taxativa, a relação dos documentos para fins de habilitação, senão vejamos: “a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á ao registro ou inscrição na

### entidade profissional competente”.

Observa-se, que a lei nada menciona acerca da prova de quitação, prevendo tão somente a exigência de registro junto à entidade de classe. Ou seja, a ausência de regularidade perante o órgão de classe e não é elemento qualificatório a justificar a eliminação de licitante, uma vez que, não possui relação com a sua capacidade de execução do objeto pleiteado pela Administração.

Dessa forma, como bem pontuado pela unidade técnica, diante de eventual inadimplência de seus filiados, compete a cada Conselho de Classe propor as medidas administrativas e judiciais de cobrança ao seu alcance, eis que o processo licitatório não é o meio adequado para se obter a quitação de anuidades.

Sobre o assunto, o Tribunal de Contas da União, entende:

Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. Anuidade. Quitação. Exigência. Habilitação de licitante.

É ilegal a exigência de quitação de anuidades do Crea, para fins de habilitação, pois o art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993 exige apenas o registro na entidade. (TCU - Acórdão 2126/2016 - Plenário - Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman).

(...)

Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. CREA. Anuidade. Quitação. É ilegal a exigência de quitação de anuidades do Crea para fins de habilitação, pois o art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993 exige apenas o registro na entidade. (TCU - Acórdão - 1357/2018 - Plenário - Pedido de Reexame, Relator Ministro Augusto Nardes)

Ademais, as exigências constantes dos procedimentos licitatórios realizados pelo poder público, têm por finalidade aferir a capacidade técnica dos proponentes e não compelir que os potenciais participantes estejam quites junto aos seus respectivos Conselhos de Classe.

Dessa forma, tem-se que tal imposição somente leva à concreta restrição da competitividade, impondo a PROCEDÊNCIA do feito quanto a esse item.

### iv. Exigência de prova de regularidade com a Fazenda Municipal junto ao cadastro mobiliário e imobiliário do Município de Londrina (item 19.6. I do edital)

Relativamente ao requisito acerca da regularidade fiscal, o artigo 29 da lei n.º 8.666/93, estabelece:

“Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei.

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.”

Analisando o artigo, não parece irregular à disposição editalícia que exige prova da regularidade fiscal independentemente do objeto licitado, especialmente quando, levando em consideração que os requisitos exigidos na fase de habilitação, visa aferir a idoneidade e capacidade dos interessados ante aos aspectos jurídicos fiscais técnicos e econômico-financeiros.

Contudo, no que diz respeito ao ponto que determina a prova de regularidade fiscal com a Fazenda Municipal junto ao Cadastro Mobiliário e Imobiliário do Município de Londrina, entendo que tal disposição ultrapassa os limites legais, uma vez que o artigo 29.II da Lei n.º 8.666/93 é claro ao exigir prova de regularidade junto à Fazenda do domicílio ou sede do licitante.

Outro erro é a imposição de regularidade para com o cadastro imobiliário, o qual, abrange o IPTU e ITBI, impostos que não guardam nenhuma relação com o objeto do certame, restringindo a participação.

Portanto, depreende-se que mesmo após a concessão do pedido liminar por esta Corte de Contas, mantivera-se a irregularidade contida 19.6. I do edital, em ofensa ao artigo 29, III da Lei n.º 8.666/93, razão pela qual proponho pela PROCEDÊNCIA do feito no presente ponto.

Desta forma, concluo pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente representação, com RECOMENDAÇÃO para que o MUNICÍPIO DE LONDRINA, se abstenha de prorrogar o contrato, objeto do pregão eletrônico em questão, promovendo um novo certame licitatório, no qual não deverá constar cláusulas que restrinjam a competitividade, observando o decidido nos presentes autos.

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da presente Representação, quanto à Exigência de certidão de quitação pelo Conselho Regional de Nutricionistas (item III) e Prova de regularidade com a Fazenda Municipal junto ao Cadastro Mobiliário e Imobiliário do Município de Londrina (item IV).

Seja expedida RECOMENDAÇÃO conforme sugerido pela Unidade Técnica, para que após o término da vigência do contrato decorrente do Pregão Eletrônico n.º 06/2019, o MUNICÍPIO DE LONDRINA se abstenha de prorrogá-lo, devendo propor um novo certame licitatório, no qual não deverá constar cláusulas que restrinjam a competitividade, observando o decidido nos presentes autos.

Após trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, então à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente quanto à exigência de certidão de quitação pelo Conselho Regional de Nutricionistas (item III) e prova de regularidade com a Fazenda Municipal junto ao Cadastro Mobiliário e Imobiliário do Município de Londrina (item IV);

II – determinar a expedição de recomendação conforme sugerido pela Unidade

Técnica, para que após o término da vigência do contrato decorrente do Pregão Eletrônico n.º 06/2019, o Município de Londrina se abstenha de prorrogá-lo, devendo propor um novo certame licitatório, no qual não deverá constar cláusulas que restrinjam a competitividade, observando o decidido nos presentes autos;

III – determinar, após trânsito em julgado, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, então à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2019 – Sessão nº 38.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 324758/19**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAÍ**

**INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, NADIME ABDALLAH DE OLIVEIRA, SINDPLUS ADMINISTRADORA DE CARTÕES, SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇA LTDA**

**ADVOGADO / PROCURADOR ALINE BETTI RIBEIRO PAULON, GUSTAVO DA SILVA DOSUALDO, VALTER PAULON JUNIOR**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 3353/19 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da lei nº 8666/93. Pregão eletrônico. Prestação de serviços de administração e intermediação de cartões de alimentação. Retificação do Edital. Fixação de índice de endividamento menor ou igual a 0,8, em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Pela Improcedência da Representação.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada por SINDPLUS ADMINISTRADORA DE CARTÕES, SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇA – EIRELI, em que notícia supostas irregularidades quanto ao Pregão Eletrônico n.º 066/2019, do MUNICÍPIO DE PARANAÍ, tendo como objeto a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de Administração e intermediação de cartões de alimentação, com dispositivo de segurança (chip) para atendimento aos Professores, Agentes de Apoio Educacional, Orientadores Educacionais, Atendentes de Creche I e II, através da Secretaria Municipal de Educação.

O Representante alegou, em síntese, que o Edital do Pregão nº 66/2019 apresentou cláusula restritiva à competição no item 7.4.3.2, o qual estabelece que, depois de aplicada a fórmula contábil nele especificada, o índice de endividamento deverá ser menor ou igual a 0,50 (zero vírgula cinquenta).

Defendeu que tal índice de endividamento, estipulado como condição de habilitação econômico-financeira, é inatingível pela quase totalidade das empresas no segmento de vales de benefícios, devido à particularidade mercantil do setor, contrariando o disposto no § 5º, do art. 31 da Lei nº 8.666/93[1].

Acostou levantamento promovido pela Assessoria Técnica Econômica do Tribunal de Contas de São Paulo, evidenciando a elevação dos níveis de endividamento das empresas do segmento entre os anos de 2008/2009 e 2011/2012, bem como jurisprudência de outros Tribunais de Contas, reprimindo a utilização de índices de endividamento muito restritivos (menor ou igual a 0,30).

Por meio do Despacho nº 643/19-GCAML o feito foi recebido, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, indeferindo-se o pleito liminar.

Em defesa, o Município de Paranavaí sustentou que, de fato, o índice de endividamento fixado inicialmente mostrou-se excessivo, razão pela qual promoveu a retificação do edital do certame para o fim de estabelecer índice de endividamento igual ou inferior a 0,80, remarcando a data de abertura e julgamento das propostas.

Em Instrução nº 3349/19, a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que, compulsando o edital retificado, é possível verificar que realmente houve a alteração do índice de endividamento para fator igual ou menor que 0,80, o que denota a intenção da municipalidade em prevenir eventual restrição indevida ao caráter competitivo do certame.

Verifica que esta Corte de Contas já entendeu pela razoabilidade da fixação de índice de endividamento menor ou igual a 0,80 para o segmento de vales de benefícios, para aferir a capacidade financeira do licitante, tendo em vista os compromissos que terá que assumir caso vença a licitação, vedando-se a utilização de índices não usualmente adotados para a correta avaliação da situação financeira.

Do exposto, considerando a participação de diversas empresas no certame, opina pela Improcedência do feito.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 353/19.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO

Da análise do feito, observa-se que o Município de Paranavaí se manifestou nos autos, informando, em síntese, que procedeu à retificação do edital, a fim de estabelecer índice de endividamento igual ou inferior a 0,80, no intuito de evitar eventuais restrições à competitividade.

Verifica-se que a finalidade precípua da exigência de comprovação do grau de endividamento é manter a execução continuada do serviço contratado, evidenciando, assim, o interesse público da Administração. Nesse sentido, o próprio art. 31 § 5º da Lei nº 8.666/93, prevê, expressamente, que a empresa licitante deve comprovar a sua solidez financeira, através de índices previstos no instrumento editalício.

Assim sendo, o índice de endividamento é critério legítimo, previsto na legislação, comumente adotado nas licitações, inserindo-se na discricionariedade da Administração Pública em poder fixa-los na forma mais benéfica e vantajosa à execução do contrato, atentando para suas especificações e regular execução, visando, sobretudo, a melhor segurança na contratação.

Conforme apontou a instrução processual realizada, o novo índice de endividamento estabelecido (menor ou igual a 0,80) está de acordo com a jurisprudência desta Corte de Contas, a qual entendeu pela razoabilidade de tal fixação para o segmento de vales de benefícios, in verbis:

“Devidamente demonstrado pela SANEPAR que os índices constantes do Anexo II

do Edital (Liquidez Corrente, Liquidez Geral e Endividamento Geral) são usuais e conhecidos, além de que a pontuação requerida é a mínima exigida para o cadastramento de empresas pela Companhia.

O índice de endividamento menor ou igual a 0,80 não pode ser tido como fora da realidade das empresas do segmento de vales de benefícios, uma vez que seis empresas lograram com folga comprovar seu atingimento.

Ademais, conforme bem indicado pela COFIE, a decisão do TCE/SP que embasou a argumentação da Representante se encontra superada pela sedimentada jurisprudência de tal Corte, que corretamente vem entendendo que está dentro do juízo de discricionariedade da Administração estabelecer o índice de endividamento que entender adequado, soando “inadequado que esta Corte incentive a adoção de patamares de endividamento tais que possam, no futuro, comprometer a boa prestação dos serviços”

(TCE/PR – Acórdão nº 2112/17 – Tribunal Pleno - Processo nº 34342/14 – Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – Sessão:11/05/2017)

Além disso, demonstrou-se a participação de sete empresas no pregão eletrônico nº 66/2019, o que evidencia a inoportunidade de restrição indevida ao caráter competitivo do certame.

III-CONCLUSÃO

Diante do exposto, acompanhando a instrução processual realizada, VOTO, pela IMPROCEDÊNCIA da Representação.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Diretoria de Protocolo, para fins de encerramento do feito, nos termos do art. 398 § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Conhecer a Representação da Lei nº 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito julgá-la improcedente;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa à Diretoria de Protocolo, para fins de encerramento do feito, nos termos do art. 398 § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2019 – Sessão nº 38.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

**PROCESSO Nº: 312857/19**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS**

**DELEGADOS DE INFRA-ESTRUTURA DO PARANÁ, CLAUDIO STABILE,**

**COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, IVO ERICSSON CAMARGO DE LIMA, JOÃO VICENTE BRESOLIN ARAÚJO, OMAR AKEL, REJANE KARAM**

**PROCURADOR: ANA CLAUDIA GRIGGIO, BARBARA DE SOUZA FENLEY**

**KRAUSE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA**

**PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FRANCYANE**

**HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARCUS VENÍCIO**

**CAVASSIN**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 3354/19 - TRIBUNAL PLENO**

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária. Reexame de medida cautelar. Impossibilidade da retirada do percentual de 3,76% da Parcela A sem a inclusão na Parcela B. Custos com Fundos Municipais devem incidir na Parcela A. Ausência do fumes boni iuris. Pela revogação da cautelar anteriormente imposta.

1. RELATÓRIO (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir de Comunicação de Irregularidade[1] realizada pela 2ª Inspeção de Controle Externo, em desfavor da Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR) e da Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná (AGEPAR), em razão de supostas impropriedades quando da proposição e da definição do Reajuste Tarifário Anual 2019 para os serviços de saneamento.

Foram relacionadas as seguintes possíveis irregularidades pela unidade impugnante: a) Ofensa a disposições da LC/PR 202/16, por parte da AGEPAR, relativamente à elaboração e à regulação da metodologia de cálculo específica para análise da revisão tarifária, uma vez que a Agência limitou-se a acatar a metodologia de cálculo de reajuste tarifário proposto pela própria SANEPAR, a qual apresenta inconsistências;

b) A proposta de Reajuste Tarifário possui imprecisões e não contém a necessária motivação. Foi dada especial ênfase ao fato de que os custos referentes ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Abastecimento (FMBSA) foram enquadrados como não gerenciáveis, isto é, como alheios à atuação da concessionária, sendo assim repassados integralmente ao consumidor, resultando em reajuste de 12,12944%, ao passo que o cálculo correto originaria revisão de 8,371356%; e

c) Não foi realizado o adequado detalhamento da metodologia para revisão da tarifa e dos valores considerados nos cálculos, em ofensa ao princípio da transparência e impedindo a efetiva verificação dos procedimentos empregados.

Por meio do Despacho 470/19[2], foi determinado o processamento da Comunicação de Irregularidade como Tomada de Contas Extraordinária, bem como a citação da SANEPAR e da AGEPAR, que apresentaram defesa[3] e documentação probatória visando afastar os apontamentos de irregularidade.

Em decisão monocrática materializada no Despacho 478/19[4], foi determinada a cautelar suspensão de qualquer ato visando à implementação do Reajuste Tarifário Anual 2019. Além disso, procedeu-se ao encaminhamento dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização desta Corte para exame da conveniência e oportunidade da instituição de comissão objetivando à análise técnica de reajustes tarifários de serviços públicos delegados, com a inclusão de técnicos designados pela 2ª ICE (responsável pela fiscalização da SANEPAR), pela 5ª ICE (responsável pela fiscalização da AGEPAR), e pela Presidência do Tribunal.

O Deputado Estadual Homero Figueiredo Lima e Marchese acostou manifestação[5], indicando a existência de possíveis impropriedades nos cálculos tarifários (diversas das tratadas pela Inspeção proponente do expediente). A SANEPAR (Peças 56/60), de sponte própria, lançou defesa em relação aos apontamentos.

O Plenário do TCE/PR, pela decisão consubstanciada no Acórdão 1373/19-STP[6], homologou parcialmente a medida cautelar monocraticamente concedida, autorizando reajuste de 8,37%, (aparentemente reconhecendo o FMBSA como parcela gerenciável da tarifa, porém, decretando sua exclusão dos cálculos para análise posterior. Além disso, foi determinado à AGEPAR a reavaliação da metodologia de revisão tarifária, assim como constituída comissão de auditoria multidisciplinar para análise da metodologia e dos cálculos de reajustes tarifários, a fim de subsidiar tecnicamente a definição de critérios que obedeçam aos princípios da modicidade tarifária, da ampla proteção ao usuário e da capacidade de pagamento dos consumidores.

Foram apresentados Embargos de Declaração[7] pela SANEPAR, os quais acabaram por perder seu objeto, tendo em vista a retificação do Acórdão 1373/19-STP promovida pelo Acórdão 2002/19[8].

A SANEPAR apresentou alegação de fato novo[9], afirmando que não foi definido o modo de aplicação do reajuste pela decisão cautelar e solicitou a revogação da respectiva medida.

A AGEPAR afirmou[10] que para a próxima revisão tarifária, a ser realizada em 2021, todos os elementos de análise do equilíbrio financeiro deverão estar revisados.

Por meio das Portarias 919/19[11] e 974/19[12], da Presidência desta Corte, foi constituída comissão de auditoria multidisciplinar, nos termos determinados pelo Acórdão 1373/19-STP.

A 2ª Inspeção de Controle Externo (Instrução 43/19[13]) opinou pela rejeição da revisão da medida cautelar pugnada pela SANEPAR.

Solicitei à SANEPAR informações a respeito dos repasses relativos ao FMSAB (Despacho 982/19[14]), havendo os respectivos esclarecimentos sido devidamente efetuados[15].

Por fim, vieram os autos conclusos.

## 2. VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Após análise dos autos, entendo que deve ser revogada a medida cautelar prescrita no Acórdão nº 1373/19-STP, conforme passo a expor.

Ressalte-se, como pressuposto desta decisão cautelar revogatória, que a discussão está restrita ao apontamento da comunicação de irregularidade tocante aos repasses efetuados pela SANEPAR aos fundos municipais, em relação a sua natureza (gerenciável ou não gerenciável), incidindo, seja na Parcela A ou na Parcela B da metodologia do reajuste tarifário.

Tal apontamento é necessário, uma vez que reestei vencido na proposta de suspensão total do reajuste autorizado pela AGEPAR. Assim, a parcela que não foi suspensa, uma vez inexistindo elementos novos quanto ao tema, será objeto de análise conclusiva apenas em juízo exauriente.

A despeito das alegações da SANEPAR acerca de fato novo, não verifico tal ocorrência, pois foi explícita a suspensão do reajuste de 3,76% no Acórdão 1373/19-STP, sendo incontroverso que a Companhia seria aliada das respectivas receitas. Restou expresso que a questão relativa aos repasses aos Fundos Municipais, assim como os demais componentes do reajuste tarifário, seria objeto do mérito do processo, conforme consignado no Acórdão 2002/19-STP.

Mesmo entendendo que inexistiu fato novo a ser apreciado quanto à avaliação da cautelar, proponho, de ofício, a reapreciação da tutela provisória homologada pelo Plenário, diante da inexistência da aparência do bom direito nos termos em que foi apresentado na comunicação de irregularidade, com claro equívoco na avaliação da metodologia de reajuste tarifário em vigor.

Afasto, neste passo, os argumentos sustentados pela Inspeção (na Instrução 43/19) para manutenção da cautelar, fundamentados na “preclusão da decisão liminar deste tribunal e a ausência de comprovação de fato novo”, uma vez que, nos termos do Código de Processo Civil, pode a tutela provisória ser revista a qualquer tempo, independentemente da existência de fato novo[16].

Ademais, também merece ser refutada a assertiva da ICE no sentido de que “em nenhum momento foi sugerida pela 2ª ICE que a metodologia da AGEPAR estava correta e que os valores relativos aos fundos de saneamento deveriam compor obrigatoriamente a parcela A ou B” (Folha 05, da Peça 94), uma vez que fundamentada na absolutamente equivocada conclusão de que caso “os repasses ao FMSBA fossem considerados como “custos gerenciáveis”, posto serem produto de negociação entre a SANEPAR e os municípios, o percentual resultante seria de 8,371356%” (Folha 16, da Peça 03).

Consoante será verificado exaustivamente adiante, no momento da concessão da cautelar, do modo como a questão estava apresentada nos autos, inferi que os custos com os fundos municipais incluídos na Parcela A da tarifa implicariam em diferença de 3,76% a maior do que se estivessem incluídos na Parcela B, conforme orientação alternativa sustentada pela 2ª ICE[17]. Porém, não foi o ocorrido, pois os custos com os fundos municipais foram totalmente retirados dos cálculos para se chegar ao expurgo de 3,76%. De mais a mais, verifica-se que a proposta de voto vencedora, inobstante estar em suposta consonância com o entendimento alternativo da Inspeção, possuía efeitos muito diversos, pois deixou “a questão relativa ao repasse aos Fundos Municipais de Saneamento Básico e Ambiental para discussão de mérito”.

Ressalto que a presente decisão ocorre em juízo cautelar, de cognição sumária, não se verificando a certeza do direito, mas somente a probabilidade de sua existência, entendido como *fumus boni iuris*. A análise definitiva da controvérsia deverá ser realizada em momento futuro, após todo o trâmite processual, quando o Tribunal terá condições materiais e processuais de emitir juízo exauriente.

A SANEPAR sustenta que os valores repassados aos Fundos Municipais devem compor a Parcela A, porque versam acerca de custos não gerenciáveis. Também defende a observância da segurança jurídica nas relações entre a Companhia e a agência reguladora (AGEPAR), sob pena de desestabilização das operações sociais

e até do mercado de valores mobiliários.

As agências reguladoras devem estabelecer regras claras para revisão e reajuste das tarifas de água e saneamento, com base em estudos sobre os custos empregados na prestação dos serviços, prevendo mecanismos para compartilhar com os usuários os benefícios gerados com possíveis aumentos de eficiência, prezando pela modicidade das tarifas e pelo seu equilíbrio financeiro.

Com tais diretrizes como fundamento, o Instituto das Águas do Paraná, então responsável pela regulação no Estado, solicitou em 2014 à SANEPAR a abertura de processo de Revisão Tarifária Periódica (RTP).

Após a promoção de estudos técnicos, inclusive com apoio de empresa terceirizada, a SANEPAR apresentou ao Instituto das Águas, em 2016, oito notas técnicas referentes ao processo de RTP, que ao todo somaram 321 páginas, a saber: Regras Gerais de RTP; Tarifa Econômica; Base de Ativos Regulatório; Custo e Estrutura de Capital; Custos Operacionais; Fator X; Outras Receitas; Receitas Irrecuperáveis.

O Instituto das Águas aprovou as notas técnicas das revisões tarifárias e realizou consulta e audiência públicas, expondo para discussão junto à sociedade os critérios adotados para fixação das tarifas dos serviços prestados pela SANEPAR.

A AGEPAR foi incumbida da regulação e da fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico pela LC/PR 202/16, em cujo art. 36-C, §1º, foi previsto que enquanto a Agência não estabelecesse seus próprios atos normativos, permaneceriam válidos os aprovados pelo Instituto das Águas do Paraná.

Em fevereiro de 2017, a AGEPAR realizou o reposicionamento tarifário da SANEPAR, através da Nota Técnica de Revisão Tarifária Periódica constante da peça 05 destes autos, inclusive com abertura de consulta e audiência públicas, para exame da sociedade e discussão sobre a revisão tarifária.

Nessa revisão foi aprovado reajuste de 25,63% na tarifa da SANEPAR, sendo acordada a aplicação de diferimento em oito anos, corrigido pela SELIC, a fim de diluição do impacto, com a primeira parcela fixada em 8,53%.

A metodologia para Revisão Tarifária Periódica (RTP) “tem por pressuposto a definição de uma Tarifa Média Econômica (tarifa de equilíbrio P0) e nelas são reconhecidos os custos operacionais, baseados no conceito de custos eficientes, e a remuneração dos investimentos prudentes. Seu cálculo, visa assegurar a sustentabilidade econômico-financeira das concessionárias e deve ser determinada com base em toda a Receita Requerida Regulatória (RR), composta por uma Parcela A (custos não gerenciáveis), onde estão considerados os custos com encargos setoriais, taxas e outros fundos, a energia elétrica e os produtos químicos. E uma Parcela B (custos gerenciáveis), composta pelos demais custos operacionais, a remuneração de capital, a depreciação regulatória, a inadimplência e as outras receitas”[18].

Conforme previsão da RTP, “a parcela A (custos não gerenciáveis) corresponde às despesas que são alheias à gestão da concessionária, sendo repassada integralmente ao consumidor (Pass through)”[19], enquanto a “Parcela B (custos gerenciáveis) representa a componente da receita referente à efetiva atividade da concessionária, na qual a empresa pode estabelecer estratégias de gestão”[20].

Também ficou estabelecido o Compartilhamento dos Ganhos de Produtividade – Fator X, “que consiste num redutor do índice de inflação que atualiza a Parcela B (custos gerenciáveis) nos reajustes tarifários”[21]. Este mecanismo foi incluído para evitar preços de monopólio, assegurando o compartilhamento de ganhos de produtividade com os consumidores, sendo tradicionalmente adotado como instrumento regulatório para estimular a redução de custos e a modernização da Companhia, capturando os ganhos de produtividade esperados entre as RTPs.

Com a aplicação do Fator X reduzindo a tarifa real, a empresa regulada tem o desafio da busca constante de aumento da produtividade e redução do custo. Caso a concessionária consiga reduzir os custos além da produtividade definida pelo Fator X, poderá usufruir de ganhos econômicos, do contrário se sujeitará a perdas financeiras de sua responsabilidade, que não poderão ser repassadas à tarifa.

Assim, em 2017, a RTP estabeleceu basicamente dois tipos de custos, um de natureza gerenciável, ligado diretamente à atividade da Companhia, e outro de natureza não gerenciável, em que seriam abarcadas as despesas sobre as quais não possui controle, pois dependem de agentes externos.

Também restou estabelecido um ciclo de revisão, segundo o qual a cada 4 anos a tarifa seria revista e adequada aos custos, a fim de atender aos princípios da prestação de serviços públicos, tais como generalidade, continuidade, eficiência e modicidade. Foi previsto, outrossim, que anualmente as tarifas seriam reajustadas, considerando a inflação anual o equilíbrio financeiro do sistema.

Quanto aos reajustes anuais (IRT – Reajuste Tarifário Anual), ficou estabelecido que os custos gerenciáveis seriam atualizados pela inflação, através de índices diversos, adequados à natureza de cada despesa. Além disso, esses custos sofreriam o redutor denominado ‘Fator X’, consoante visto acima instituído a fim de incentivar a contenção das despesas operacionais. Para o ciclo de RTP 2017/2020, o Fator X foi fixado em 0,77%, reduzindo o impacto dos custos gerenciáveis no preço da tarifa neste exato percentual.

Os custos de não gerenciáveis, tais como produtos químicos e energia elétrica, de outra banda, seriam apenas repassados à tarifa, uma vez que independem de qualquer atuação da Companhia, pois estabelecidos por fatores externos à operação da prestação de serviços de água e esgoto

Assim, a revisão e eventuais alterações da metodologia estabelecida na Revisão Tarifária Periódica somente podem ocorrer ao término do ciclo tarifário, de 4 anos (o próximo a se iniciar em 2021), enquanto o reajuste da tarifa ocorre anualmente.

Houve previsão de outra espécie de revisão na metodologia, intitulada Revisão Tarifária Extraordinária (RTE), a ser utilizada quando da ocorrência de fatos imprevisíveis, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o equilíbrio econômico-financeiro da tarifa. A RTE não visa estabelecer nova tarifa, mas apenas recompor o valor de elemento que tenha sofrido alteração exacerbada, em razão de um evento fortuito.

Para o exercício de 2019, a AGEPAR acolheu o índice de Reajuste Tarifário Anual (IRT) proposto pela SANEPAR, de 12,12944%, conforme Resolução Homologatória 06, de 16/04/2019, publicada no Diário Oficial do Estado de 17/04/2019, com efeitos a partir de 17/05/2019.

Esse índice engloba o reajuste tarifário anual de 2019, acrescido da parcela de diferimento (a ser efetuado em oito exercícios) estabelecida na Revisão Tarifária de 2017, sendo assim subdividido:

- 3,79% – Parcela A (custos não gerenciáveis);
- 3,77% – Parcela B (custos gerenciáveis);
- 4,57% – Terceira parcela do diferimento definido na RTP de 2017.

A SANEPAR e a AGEPAR realizaram todos os procedimentos formais necessários para fixação das regras e dos cálculos visando à revisão tarifária e aos reajustes anuais da tarifa, conforme documentação acostada nas peças nº 04 a 08 destes autos, inclusive com estudos técnicos e abertura de consulta e audiência públicas, nos termos da Lei Federal 11.445/07, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, nos seguintes termos:

“Art. 11. São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico:

I - a existência de plano de saneamento básico;  
 II - a existência de estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços, nos termos do respectivo plano de saneamento básico;

III - a existência de normas de regulação que prevejam os meios para o cumprimento das diretrizes desta Lei, incluindo a designação da entidade de regulação e de fiscalização;

IV - a realização prévia de audiência e de consulta públicas sobre o edital de licitação, no caso de concessão, e sobre a minuta do contrato.”(grifo nosso)

Uma vez que a medida cautelar monocraticamente determinada por este Conselheiro era mais extensa que a homologada pelo Plenário, entendo que a maior parte das questões trazidas a debate foram reconhecidas, contrariamente a meu voto inicial, como com aparência do bom direito. Assim, a questão remanescente cinge-se ao exame da natureza (gerenciável ou não) dos repasses efetuados aos fundos municipais.

Destaco, ainda, que não se encontram no objeto do processo, nem nas competências desta Corte de Contas, o estabelecimento de alterações em metodologias regulatórias. Cumpre ao órgão de fiscalização externa, exclusivamente, verificar se os procedimentos regulatórios foram devidamente realizados, seja por questões formais, seja por conceitos técnicos e jurídicos aplicáveis na metodologia.

Por estas razões, além do que adiante é exposto, entendo que deva ser revogada a cautelar, pois seriam necessários elementos probatórios de grande peso para desconstituir a presunção de legalidade que repousa na metodologia estabelecida para revisão e reajuste da tarifa. Somente em juízo exauriente poderiam ser verificadas e corrigidas eventuais incongruências. Em cognição sumária, não verifico evidências capazes de configurar um dos requisitos para a tutela provisória, qual seja, a probabilidade do direito.

Além disso, quando da concessão da medida cautelar, do modo como a questão está apresentada nos autos (manifestação da 2ª ICE), a inclusão do custo com os fundos municipais na Parcela A implicaria em diferença a maior de 3,76% em relação à inserção dessas despesas na Parcela B.

No entanto, seguindo orientação em suposta convergência com tal entendimento (porém com efeitos diversos), o Plenário acatou a retirada total dos custos com FMSBA dos cálculos da tarifa, o que se mostra inviável, pois se a argumentação indicava que tais custos eram gerenciáveis, tais valores não poderiam ser retirados dos cálculos, mas integrar os cálculos da tarifa na Parcela B, o que não ocorreu.

Como o custo com os fundos municipais foi completamente expurgado (não sendo incluído sequer na Parcela B), a SANEPAR acabou desprovida de um dos componentes da tarifa, vindo a operar de forma deficitária. A manutenção da cautelar resultará na majoração do prejuízo, que terá, inexoravelmente, de ser repassado aos usuários, pois trata de item indiscutivelmente integrante da tarifa.

Também não verifico a ocorrência de fumus boni iuris, pois, em cognição sumária, entendo que os valores relativos aos fundos municipais possuem natureza de custos não gerenciáveis, ao menos até a assinatura dos contratos celebrados com os municípios. Eventual discussão sobre o tema, quando da decisão de mérito, deverá levar em consideração os efeitos pré e pós assinaturas dos respectivos atos jurídicos contratuais.

Resta avaliar, outrossim, questão relativa à natureza jurídica de antecipação destes repasses, como estratégia negocial, como adiante se demonstrará exemplificativamente, na medida em que tais antecipações não foram questionadas no pedido inicial.

Conforme tabelas constantes nas folhas 01/02, da peça 98 destes autos, compõem os custos não gerenciáveis (Parcela A): energia elétrica, químicos e encargos. Os encargos englobam o FMSBA, os repasses pela utilização de água e manancial, a cobrança pelos recursos hídricos e a taxa de regulação devida à AGEPAR.

O custo da Parcela A ultrapassou em R\$ 87.824.763,00 o valor coberto pela tarifa em 2018, conforme Conta Gráfica constante da folha 18, da peça 07 destes autos, o que ensejou 3,79% do total do reajuste de 12,12% inicialmente autorizado pela AGEPAR. No entanto, conforme Acórdão 1373/19-STP[22], retificado pelo Acórdão 2002/19-STP[23], este Tribunal, em decisão cautelar, autorizou o reajuste de 8,37%, retirando 3,76% (referente ao valor dos repasses ao FMSBA) do reajuste inicial.

O FMSBA é previsto na Lei Federal 11.445/07, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, de competência dos entes da federação, isoladamente ou reunidos em consórcios, nos seguintes termos:

“Art. 13. Os entes da Federação, isoladamente ou reunidos em consórcios públicos, poderão instituir fundos, aos quais poderão ser destinadas, entre outros recursos, parcelas das receitas dos serviços, com a finalidade de custear, na conformidade do disposto nos respectivos planos de saneamento básico, a universalização dos serviços públicos de saneamento básico.”(grifo nosso)

Os repasses aos fundos (que são instituídos por Leis Municipais), encontram-se balizados nos Contratos de Concessão e de Programas firmados entre a SANEPAR e os Municípios beneficiados, visando à melhoria das condições de vida da população, especialmente no que se refere à busca pela universalização dos serviços de saneamento básico e à evolução das condições ambientais afetadas à prestação destes serviços, constituindo interesse de todas as entidades públicas. Os contratos são firmados por prazos longos, não possuindo a SANEPAR qualquer gerência sobre os respectivos valores durante o decorrer da execução contratual.

Caso os montantes relativos ao FMSBA fossem incluídos na Parcela B, os cálculos seria prejudicados. Em vez de o custo ser repassado à tarifa, ele sofreria a incidência de índices inflacionários e do Fator X, gerando desequilíbrio financeiro nas tratativas aprovadas pela SANEPAR e pela AGEPAR.

Importante destacar, novamente, que com a cautelar concedida, o índice de 3,76% não está incluído em nenhuma parcela. Ressalto, ainda, que para atender ao pedido inicial, considerando os repasses como custo gerenciável, deslocando os respectivos valores para a Parcela B, o reajuste tarifário (12,21%) seria superior que o resultante da metodologia aprovada (12,13%), conforme cálculos elaborados por membros da minha equipe:

	2018	2018	Diferenças
Mercado Referência	888.476.162	888.476.162	-
Custo VPA Referência	529.682.648	606.333.235	(76.650.586,88)
Custo Energia Referência	424.920.133	424.920.133	-
Custo Químicos Referência	79.227.083	79.227.083	-
Custo Encargos Referência	25.535.432	102.186.019	(76.650.586,88)
Custo Financeiro	87.824.761	87.824.761	-
Custo Financeiro Energia	35.815.230	35.815.230	-
Custo Financeiro Químicos	(962.455)	(962.455)	-
Custo Financeiro Encargos	52.971.986	52.971.986	-
IrB	5,3278%	5,3278%	0,0000%
Fator X	0,7700%	0,7700%	0,0000%
<b>CÁLCULO DO IRT 2019</b>	<b>4,5578%</b>	<b>4,5578%</b>	<b>0,0000%</b>
	2018	2019	2019
TB	3,8158	4,0739	4,0739
TB Diferimento	0,0805	0,0860	0,0860
TF Diferimento	0,1166	0,2380	0,2380
TA	0,5800	0,5962	0,6824
TA Energia	0,4324	0,4783	0,4783
TA Químicos	0,0939	0,0892	0,0892
TA Encargos	0,0537	0,0287	0,1150
TF	-0,0100	0,0988	0,0988
TF Energia	-0,0251	0,0403	0,0403
TF Químicos	0,0118	-0,0011	-0,0011
TF Encargos	0,0034	0,0596	0,0596
Tarifa Total	4,5829	5,0929	5,1791
IRT		11,13%	13,01%
			-1,88%
Mercado Referência	888.476.162	-	888.476.162
FMSBA	76.650.587	-	76.650.587
TB - FMSBA	0,0902	-	0,0902
Tarifa Total com FMSBA na TB	5,1831	-	5,1831
Tarifa 2018	R\$/m³	4,58291	4,58291
Diferença data base	31.623.119	0,03609	0,03609
Tarifa Total	4,61900	4,61900	0,0000
IRT 2019	12,21%	12,13%	0,085%

Menciono, a título exemplificativo, que Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo (ARSESP) estabeleceu, na Nota Técnica nº 0009-2019[24], os critérios regulatórios para reconhecimento dos repasses aos FMSBA na tarifa, mediante componente financeiro aplicado a toda a área atendida pela prestadora, a fim de incentivar a criação dos fundos e fomentar ações municipais que visem à universalização e à continuidade de serviços de saneamento.

Também foi estabelecido, no âmbito da ARSESP, o limite de 4% da receita operacional do Município para inclusão na tarifa 'geral'. Caso o prestador de serviços e o Município decidam por repasses superiores a 4%, o excedente não é reconhecido como componente financeiro da tarifa de toda a área da prestadora, mas apenas do respectivo Município.

Trago tal informação para municiar a AGEPAR de critérios alternativos referentes aos fundos a serem considerados em futuras metodologias regulatórias.

Por dever de ofício, apresento entendimento preliminar quanto aos argumentos tecidos pelo Exmo. Deputado Estadual Homero Marchese, constantes na peça 52 destes autos, não verificando verossimilhança em cognição sumária.

A colaboração parlamentar afirma que o valor absoluto da Tabela B (base 2018) utilizado pela AGEPAR e pela SANEPAR não foi de 3,8158 (mas de 3,8963), contrariando a previsão da metodologia empregada nos anos anteriores, bem como as notas técnicas utilizadas para realizar o reajuste tarifário, o que resultaria em reajuste de 10,26%. No entanto, a diferença entre os valores absolutos da Tabela B acima indicados (de 0,0805) refere-se à prestação de diferimento de 2,11%, que integra a Parcela B, a ser aplicada a cada ano. Desse modo, o cálculo apresentado pelo Deputado não guarda correspondência com a metodologia homologada pela AGEPAR referente ao diferimento do reajuste tarifário de 2017.

Também afirma que houve falha na indicação da estrutura de custos tarifários e dos valores absolutos, pois ao fixar 2016 como ano base, o cálculo do índice de reajuste tarifário distancia-se da real estrutura de custos da SANEPAR, visto que o período mais recente não é considerado, e que os valores de custos que compõem a Parcela B de 2016 divergem dos resultados apresentados pela SANEPAR.

Entretanto, conforme exposto anteriormente, o ciclo tarifário foi estabelecido em 2017 para o período de quatro anos, com fundamento nos custos de 2016, sendo reajustado anualmente para fim de manter o equilíbrio financeiro, estando prevista Revisão Tarifária Periódica para 2021, quando serão revistos todos os custos da Companhia para novo ciclo. Além disso, os valores que compõem os custos da Tabela B foram verificados e homologados pela AGEPAR, possuindo presunção de legalidade, sendo necessário que se demonstre, pormenorizadamente, eventuais divergências, o que não se verifica.

Alega que deveria ser eliminado o diferimento da Parcela B e retirado o montante correspondente aos fundos municipais, além de serem utilizados os valores constantes nas demonstrações contábeis da Companhia. Contudo, tal argumentação não guarda qualquer relação com a metodologia homologada pela AGEPAR e aplicável ao ciclo tarifário.

Resta asseverado que houve captura da AGEPAR pela SANEPAR, pois a atuação da Agência busca favorecer a Companhia, trazendo como exemplos o percentual de 25,63% homologado no exercício de 2017, a definição de Custo Médio Ponderado de Capital de 13,05%, a distribuição de lucro aos acionistas no percentual de 50%, e os reajustes anuais homologados pela AGEPAR, que atingem todos os Municípios sem considerar suas peculiaridades.

Em juízo de cognição sumária, todavia, não verifico elementos capazes de dar

guardada às assertivas. Seria necessária demonstração pormenorizada das alegações, com análise de toda a metodologia homologada pela AGEPAR e apontamento de cada uma das irregularidades e indicação de valores, percentuais ou índices devidos, o que não ocorreu.

Para avaliar as questões relativas à metodologia empregada pela SANEPAR, com a técnica necessária para tal mister, o Tribunal constituiu comissão de auditoria multidisciplinar, nos termos das Portarias 919/19[25] e 974/19[26], que ainda não concluiu seus trabalhos (o prazo para o encerramento dos trabalhos é 20/12/2019).

Por fim, quanto à ponderação de que o custo com os repasses aos fundos não deveria integrar os cálculos da tarifa, e de que a incidência de tais custos na Parcela B iria propiciar reajuste menor do que o homologado pela AGEPAR, não verifico sua verossimilhança, nos termos já expostos anteriormente.

Ultrapassada esta questão e a fim de trazer maiores elementos de informação à análise, verifico que o percentual de 4,57%, referente à terceira parcela do diferimento definido em 2017, correspondeu a mais de um terço do reajuste do presente exercício (12,13%).

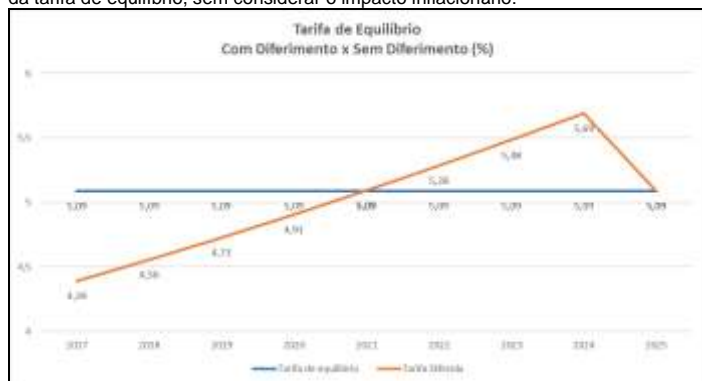
Esse diferimento decorre de mudança do sistema tarifário ocorrido em 2017, passando da tarifa de custos para a tarifa econômica, de acordo com o novo ambiente de regulação econômica promovido pela AGEPAR.

Com base nos dados de 2016, a SANEPAR apresentou à AGEPAR os dados e demonstrativos de cálculo para o reposicionamento tarifário, assegurando o equilíbrio econômico-financeiro em um ambiente projetado de crescimento do mercado, custos eficientes, remuneração do capital investido e expansão planejada, reintegração de ativos e inadimplência estrutural.

Após os ajustes promovidos pela AGEPAR, foi autorizado índice de reposicionamento de 25,63% para o ciclo de 2017/2020. Entretanto, a AGEPAR entendeu que não seria prudente repassar a recomposição histórica ao usuário de uma só vez. Assim, optou pelo reposicionamento diferido em oito anos, aplicando o índice de 8,53% nas contas faturadas a partir de 30 dias da publicação de sua Resolução e o restante, de 2,11% ao ano, acrescido da devida compensação financeira dos gastos realizados pela Sanepar, corrigidos pela Taxa SELIC. No exercício de 2019, o índice incorporado ao reajuste anual foi de 4,57%.

Esse diferimento somente deixará de impactar a tarifa no exercício de 2024, quando o percentual de reajuste da tarifa de 2017 (25,63%) e as compensações financeiras devidas à SANEPAR estarão completamente quitados.

Para melhor visualização da questão, o gráfico abaixo demonstra a evolução do diferimento tarifário, considerando a compensação financeira e a taxa SELIC, em face da tarifa de equilíbrio, sem considerar o impacto inflacionário:



Este cenário demonstra que, embora o comportamento da Tarifa de Equilíbrio, sem correção inflacionária, mantenha-se constante, a Tarifa Diferida vai aumentando ao longo dos oito anos do reposicionamento tarifário, devido ao acréscimo do componente financeiro, obtido pela diferença entre a cobertura tarifária definida do ano anterior e o custo realizado a cada mês pela SANEPAR, necessários para a apuração das IRTs, corrigidos pela Taxa Selic, até zerar o fluxo em 2024. Ao término do período do diferimento, a tendência é de que ocorra a redução da tarifa, retornando ao patamar de Tarifa de Equilíbrio.

O gráfico abaixo demonstra a evolução do diferimento tarifário, considerando a compensação financeira e a taxa SELIC, em face da tarifa de equilíbrio, levando em conta o impacto inflacionário no período:



Neste cenário são consideradas as variações decorrentes de mercado (volume faturado), a inflação (cesta de índices) e a Parcela A (itens não gerenciáveis), bem como as projeções para a apuração da RTP, que ocorrerá em 2021, em relação aos anos de 2017/2019, mantendo-se constante até o final do fluxo em 2024, a partir de 2020.

Caso não houvesse sido realizado o referido diferimento, sendo em 2017 incorporada à tarifa o percentual de 25,63%, no exercício de 2024 o percentual de reajuste tarifário acumulado seria de 35,77% na fatura básica, de uso de até 5m³ de água, conforme quadro abaixo:

Fatura 5 m³ - Cenário reposicionamento tarifário integral

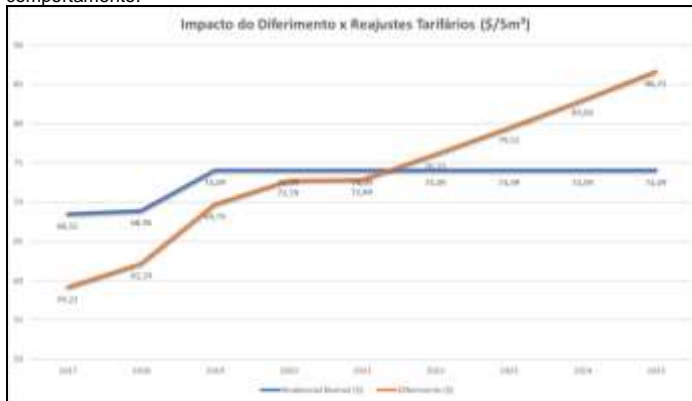
Descrição	RTP - 2017	IRT - 2018	IRT - 2019	IRT - 2020	IRT - 2021	IRT - 2022	IRT - 2023	IRT - 2024	Acumulado
Reajuste	25,63%	0,59%	7,44%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	35,77%
Residencial Normal	68,55	68,96	74,09	74,09	74,09	74,09	74,09	74,09	-----
Residencial Social	15,28	15,37	16,51	16,51	16,51	16,51	16,51	16,51	-----

Para fins comparativos, com a aplicação do diferimento, cumulado com o componente financeiro, obtido pela diferença entre a cobertura tarifária e o custo realizado a cada mês até 2024, o acumulado pode chegar a 58,96%, conforme quadro abaixo:

Fatura 5 m³ - Cenário reposicionamento tarifário diferido (8 anos)

Descrição	RTP - 2017	IRT - 2018	IRT - 2019	IRT - 2020	IRT - 2021	IRT - 2022	IRT - 2023	IRT - 2024	Acumulado
Reajuste	8,53%	5,12%	12,13%	4,44%	4,44%	4,44%	4,44%	4,44%	58,96%
Residencial Normal	59,22	62,24	69,79	72,89	76,13	79,51	83,04	86,72	-----
Residencial Social	13,20	13,88	15,56	16,25	16,97	17,72	18,51	19,33	-----

Para melhor visualização, a relação entre os reajustes tarifários e o impacto financeiro do diferimento, no grupo da tarifa Residencial Normal, apresenta o seguinte comportamento:



Ao analisarmos estes cenários e guardadas as devidas proporções diante das limitações demonstradas nos cálculos, é possível concluir que o diferimento no período de oito anos, corrigido pelas variações de mercado e inflação, causará impacto na tarifa de aproximadamente 17,05% até 2024.

No entanto, deve ser considerado o momento em que a economia do país atravessava em 2017, de retração do Produto Interno Bruto e diminuição da atividade econômica, que impactou, inclusive, as contas públicas. Em tal cenário, optaram o poder público concedente e a agência regulatória pelo diferimento, pois um reajuste da ordem de 25,63% na tarifa da SANEPAR causaria impacto muito grande no orçamento das famílias do Estado. Assim, verifica-se que parte considerável dos acréscimos que a tarifa da SANEPAR vem sofrendo ano a ano se deve ao diferimento do reajuste de 2017.

Trago tal situação ao conhecimento, não só para perfeita compreensão dos efeitos do diferimento, com o progressivo aumento percentual do autorizado inicialmente, mas também para a avaliação de eventuais efeitos da manutenção da suspensão cautelar do índice de 3,76%. Tal índice corresponde a custo que, salvo fundamento legal superveniente, deve necessariamente compor uma das parcelas da metodologia regulatória, diversamente do estado atual, ou seja, não integrando nenhum dos fatores de reajuste.

Na hipótese de revisão do entendimento provisório, todas as diferenças serão futuramente custeadas pelos usuários em suas tarifas.

Conforme cálculos solicitados à SANEPAR, a ausência de reajuste da tarifa decorrente da medida cautelar ocasionou, até setembro de 2019, a necessidade de a Sanepar custear com recursos próprios os serviços prestados, no valor total de R\$ 69.194.166,00, montante que impacta diretamente no caixa da Companhia, nos termos da tabela abaixo:

Impacto faturamento acumulado até setembro/2019 (Medida Cautelar TCE)

IRT 219	Tarifa Homologada	Tarifa Aplicada	Diferença	Participação por componente	Diferença Acumulada até set/2019	Impacto Total
Índice de Reajuste	12,13%	8,37%	-3,76%			
Tarifa Total	R\$ 5,18	R\$ 5,01	-R\$ 0,17	100,00%	R\$ 69.194.166	R\$ 154.265.863
Cobertura Tarifária - FMSBA	R\$ 0,12	R\$ 0,03	-R\$ 0,09	49,69%	R\$ 34.382.739	R\$ 76.650.587
Financeiro - FMSBA	R\$ 0,06	-R\$ 0,03	-R\$ 0,09	50,31%	R\$ 34.811.427	R\$ 77.606.276

Com a retirada do índice de 3,76% do reajuste, a tarifa deixou de cobrir financeiramente tanto os desembolsos ocorridos em 2018 (Financeiro – FMSBA), no valor de R\$ 34.811.427,00, quanto as despesas de próprio exercício de 2019 (Cobertura Tarifária – FMSBA), no valor de R\$ 34.382.739,00, custeados inteiramente pelo caixa da Companhia, havendo risco, inclusive, de prejudicar o regular fluxo de caixa e, com isso, a própria operação da Companhia a médio prazo. Destaco que os reajustes tarifários visam cobrir financeiramente tanto os custos já realizados pela Companhia no exercício anterior, não suportados pela tarifa então vigente, quanto os custos do próprio exercício.

A tabela gráfica contida na folha 01, da peça nº 98 destes autos, demonstra bem este fenômeno, indicando os custos suportados pela Companhia no exercício de 2018 abatidos da cobertura tarifária do respectivo exercício, assim como a diferença utilizada para calcular a tarifa do exercício seguinte, que deve ressarcir financeiramente a Companhia dos custos por ela suportados no exercício e servir de cobertura tarifária para os custos do exercício seguinte.

Abaixo consta um quadro dos custos suportados pela Companhia sem a devida cobertura tarifária decorrente da cautelar concedida por este Tribunal de Contas, mês a mês:

Impacto Faturamento Acumulado

Mês	Valor (R\$)
Maior	5.051.729,34
Junho	17.993.224,79
Julho	15.126.006,52
Agosto	15.338.350,30
Setembro	15.684.854,85
Acumulado	69.194.165,80

Finalmente, verifico que nos contratos firmados pela SANEPAR com diversos Municípios foram estabelecidas antecipações financeiras aos respectivos fundos, conforme esclarecimentos prestados pela Companhia à AGEPAR (folhas 78/88 da peça 07 destes autos).

Como regra geral, estão sendo firmados contratos com os Municípios por 30 anos,

com repasse de cerca de 2% do valor das tarifas aos Fundos, sendo que metade destes repasses está sendo antecipado, ajustado a valor presente. Tal custo está sendo repassado diretamente no reajuste tarifário deste exercício.

Dos R\$ 76.650.587,00 repassados aos Fundos Municipais em 2018, R\$ 34.670.812,11 se referem a antecipações financeiras, conforme informações prestadas pela SANEPAR na peça 98 destes autos. Portanto, quase metade dos valores repassados aos Fundos Municipais se referem a adiantamentos financeiros da tarifa dos próximos 30 anos, mas que possuem impacto no preço da tarifa a partir do reajuste deste exercício de 2019. Ou seja, cerca de 1% da tarifa dos próximos 30 anos está sendo custeada através do reajuste tarifário do presente exercício.

Somente ao Fundo Municipal de Curitiba foi repassado no exercício de 2018, a título de adiantamentos, impactando no reajuste do presente exercício, o valor de R\$ 29.590.336,88 (do total de adiantamentos de R\$ 34.670.812,11), conforme tabela abaixo, constante da folha 243, da peça 07 destes autos:

MUNICÍPIOS COM ANTECIPAÇÃO	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL-NOV	DEZ	
1 CAMPO LARGO			3.787.000,00						3.787.000,00
2 CARAMBEI		2.083,32	694,44	247.222,24					250.000,00
3 CURITIBA						23.590.336,88			29.590.336,88
4 PORTO UNIAO				926.822,24	5.177,76				932.000,00
5 TURVO		555,56	555,56		555,56		99.444,47		100.000,03
Antecipação a ser ajustada em Janeiro 2019 (Anexo R\$ 1.863,89 - Carnete R\$ 3.477,78 e Santa Amélia R\$ 133,34)								11.475,20	11.475,20
		2.638,88	3.787.138,88	1.174.044,48	5.733,32	23.689.781,35		11.475,20	34.670.812,11

Apesar de estas antecipações não terem sido questionadas no pedido inicial, verifico, de ofício, que devem receber tratamento por este Tribunal de Contas, a fim de verificar sua legalidade e natureza jurídica, até como estratégia negocial, tendo em vista que impactam o valor da tarifa presente.

Em cognição sumária, observo que tais antecipações impactam a tarifa presente, adiantando cerca de 1% do valor da tarifa dos próximos 30 anos, contrariando a própria natureza jurídica das tarifas, que se referem ao preço cobrado pela prestação de um serviço.

Desse modo, entendo prudente recomendar que não seja realizado o repasse financeiro aos fundos municipais relativamente aos adiantamentos, mas somente dos contratos a serem firmados a partir desta decisão, respeitando-se os contratos já firmados, a fim de que a Sanepar se abstenha de firmar novos contratos comprometendo-se a realizar adiantamentos financeiros aos fundos, até decisão definitiva no presente processo.

Por fim, ressalto que deverão ser realizadas futuras compensações financeiras caso o entendimento da decisão de mérito seja diversa da orientação firmada na presente análise provisória.

### 3. VOTO DO CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Trata-se de Comunicação de Irregularidade, com pedido cautelar, apresentada pela 2ª Inspeção de Controle Externo contra ato da Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR e da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná - AGEPAR, em face da verificação de irregularidades em atos e procedimentos praticados na proposição e definição do Reajuste Tarifário Anual - IRT de 2019, que resultou na proposta de aplicação do índice percentual de 12,12944% na tarifa de saneamento básico.

Em decorrência dos trabalhos de fiscalização, foram detectadas as seguintes inconformidades:

- A AGEPAR não exerceu seu poder normativo, se abstendo de elaborar metodologia de cálculos específica para análise das revisões tarifárias da SANEPAR, limitando-se a adotar por inteiro a "Metodologia para Revisão Tarifária Periódica (RTP) - 8 Notas Técnicas" originada na própria SANEPAR;
- A proposta de Reajuste Tarifário Anual da SANEPAR foi elaborada contemplando os custos referentes aos Fundos Municipais de Saneamento Básico e Ambiental - FMSBA;
- O parecer técnico da AGEPAR aponta o equívoco no enquadramento do FMSBA na parcela A (não gerenciável), sendo o correto classificar na parcela B (gerenciável);
- O mesmo parecer demonstra que o enquadramento do FMSBA na parcela B resultaria no percentual de reajuste de 8,371356%, muito mais favorável aos usuários (pág. 406 - peça 07);
- Diante da complexidade do tema, a Inspeção requereu a constituição de uma comissão de auditoria multidisciplinar para analisar a metodologia e cálculos do Reajuste Tarifário de 2019;
- O reajuste como proposto pela SANEPAR e homologado pela AGEPAR agride os princípios legais da modicidade tarifária, da capacidade de pagamento dos consumidores e da ampla proteção aos usuários;
- O deslocamento do FMSBA para a parcela "B" (custos gerenciáveis), não significaria um impacto relevante na economia da empresa estatal de saneamento, posto que a SANEPAR atravessa um momento de boa saúde financeira, apresentando evolução de indicadores econômicos e financeiros de rentabilidade, capacidade de investimentos, grau de endividamento e a distribuição de dividendos, bem como de diversos índices contábeis ao longo do exercício;
- Desde que se promoveu a revisão em 2017, as tarifas da SANEPAR tiveram um aumento acumulado de 27,9255%, sendo que a inflação no mesmo período (IPCA) foi de 12,28%, conforme consta no gráfico informado no APÊNDICE B da Comunicação. Nos últimos 12 (doze) meses a inflação medida pelo IPCA foi de 4,58%;
- Apesar de requerida medida cautelar visando a suspensão da aplicação do reajuste de 12,12944% na tarifa, ou, ALTERNATIVAMENTE, a suspensão parcial, autorizando o reajuste de 8,371356%, no qual reconhece o FMSBA como parcela gerenciável (Parcela "B") da tarifa, em atenção especial ao princípio da ampla proteção ao usuário e da capacidade de pagamento dos consumidores.

Em sua manifestação preliminar, a SANEPAR apontou que não procede a alegação de falta de transparência na proposta de Reajuste Tarifário Anual de 2019, vez que todo o processo de reajuste foi publicado pela AGEPAR e ainda, que a mesma não renunciou a elaboração de norma própria, mas sim, assumiu metodologia já aprovada e que vinha sendo utilizada pelo Ente regulador nos anos anteriores (Instituto das Águas - ÁGUAS PARANÁ).

Destaca que a proposta de reajuste tarifário anual 2019 feita pela SANEPAR foi de 22,73% (vinte e dois vírgula setenta e três por cento), incluindo a antecipação do diferimento, e a AGEPAR fixou o índice de 12,12944% (doze vírgula doze por cento), o que comprovaria sua atuação reguladora.

Afirma que a douta Inspeção não teria apresentado justificativas técnicas para o deslocamento dos custos do Fundos Municipais de Saneamento Básico e Ambiental - FMSBA da parcela "A" para a "B", sendo que a opção da Companhia pela inclusão do Fundo no referencial correspondente à primeira opção de parcela, ocorreu pela

aplicação de metodologias já consagradas e amplamente utilizadas por agentes reguladores no Brasil.

Diante disso, pondera que a alteração da metodologia, transferindo o Fundo para a outra parcela (B), não reduziria o percentual de reajuste (de 12,12944% para 8,371356%), podendo, inclusive, aumentar o índice em virtude dos critérios de correção, tendo em vista que a primeira opção (parcela "A") é influenciada pelo mercado (volume faturado), já a segunda opção (parcela "B") atualiza-se pela cesta de índices.

Por fim, conclui que a suspensão do aumento tarifário, mesmo que provisório, pode gerar graves riscos a situação econômica e financeira da Companhia, além dos potenciais danos a sua imagem e ao próprio Estado do Paraná, seu maior acionista e controlador. Afirma que tal aumento visa o equilíbrio dos gastos da Companhia, garantindo a saúde da população (saúde pública), a continuidade dos serviços públicos prestados e a ordem pública, em virtude da insegurança jurídica provocada.

Também instada a se manifestar nos autos, a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná - AGEPAR ressalta que a proposta em discussão trata apenas do reajuste tarifário anual, que ocorre de forma automática pela aplicação da variação inflacionária, não existindo necessidade de alteração da metodologia ou revisão tarifária.

Destaca ainda, que a publicização dos procedimentos se revestiu da mais ampla legalidade, estando a disposição no site da SANEPAR e que os custos com o Fundo, diante do relevante impacto tarifário, foram incluídos pela AGEPAR no estudo na Revisão Tarifária Extraordinária.

De posse de todas as informações e documentos colacionados aos autos, esta Casa, através do Acórdão n.º 1373/19, do Tribunal Pleno, lavrado em 22 de maio de 2019 e publicado no dia 31 do mesmo mês e ano, assim decidiu:

- DETERMINAR a constituição de comissão de auditoria multidisciplinar para analisar a metodologia e cálculos do Reajuste Tarifário de 2019, além das anteriores que lhe deram causa, a fim de subsidiar tecnicamente a definição de critérios que obedeçam aos princípios da modicidade tarifária, da ampla proteção ao usuário e da capacidade de pagamento dos consumidores;
- DETERMINAR à Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná que, no prazo de 90 dias, reavalie a metodologia de revisão tarifária, que tem impacto direto no reajuste tarifário, e que não se apoie exclusivamente em metodologia advinda da própria empresa prestadora de serviço;
- HOMOLOGAR PARCIALMENTE a medida cautelar deferida por meio da decisão monocrática materializada no Despacho 478/19-GCFAMG, autorizando o reajuste de 8,371356% (oito inteiros e trinta e sete mil, cento e trinta e cinco centésimos de milésimos), reconhecendo o Fundo Municipal de Saneamento Básico e Abastecimento como parcela gerenciável da tarifa, em atenção especialmente aos princípios da ampla proteção ao usuário e da capacidade de pagamento dos consumidores.

Destaca-se que, a despeito de qualquer convicção pessoal, seja ela técnica, profissional ou fruto do livre convencimento, a decisão adotada inicialmente pela Casa, DETERMINOU a constituição de uma comissão multidisciplinar visando analisar a metodologia e cálculos do Reajuste Tarifário de 2019 proposto pela Companhia de Saneamento deste Estado. Portanto, a meu sentir, qualquer conclusão que se antecipe àquelas advindas desta Comissão, além de desrespeitar uma decisão colegiada, tornando-a palavra morta e inútil qualquer decisão posterior, possibilitará que sejam aplicados aos cidadãos paranaenses, um reajuste que, a princípio, não se justifica sob qualquer argumento, e, uma vez aplicado, não terão reversão ou mesmo compensação.

Ao passo disso, verifica-se que o retorno prematuro da presente discussão também não tem supedâneo na segunda determinação feita pela primeira decisão desta Casa, que impôs a Agência Reguladora um prazo de 90 (noventa) dias para que reavaliasse sua metodologia de revisões tarifárias, que, se concretizado e apresentado a esta Casa, poderia aclarar a matéria, desnudando os pontos obscuros acerca da composição tarifária proposta pela SANEPAR.

No entanto, mesmo diante destas DETERMINAÇÕES PLENÁRIAS, sem qualquer manifestação técnica, da Inspeção responsável, ou ainda, das comissões constituídas para este fim, os presentes autos, baseados unicamente em manifestações das partes envolvidas, retornam à discussão deste Casa.

Como em nossa avaliação ainda não há qualquer motivo que justifique a alteração do posicionamento desta Casa, e ainda, como não houve prova, argumento ou mesmo comprovação da motivação para o reajuste proposto, perfilho meu entendimento ao já adotado em manifestação anterior - Acórdão n.º 1373/19, do Tribunal Pleno - pela manutenção da suspensão cautelar total do reajuste tarifário proposto pela SANEPAR para o exercício de 2019, conforme razões que se seguem.

A manutenção da suspensão cautelar do referencial tarifário, que dá suporte ao aumento da tarifa para o exercício de 2019, está baseada no parecer da AGEPAR que levanta dúvida em relação ao enquadramento do Fundo Municipal de Saneamento Básico na "Parcela não Gerenciável" do reajuste, e propõe na página 389 da peça 07 (Anexo IV - Processo RTP 2019), os seguintes aspectos:

- Deve ser efetuado um estudo mais aprofundado e detalhado em relação a antecipação do diferimento, no que tange os gastos relativos ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental, comporem a Parcela não gerenciável dos gastos;
- Se a conclusão desse estudo resultar que os gastos relativos ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental não comporem a parcela não gerenciável dos gastos o valor do reajuste seria de 8,371356%.

Destaque-se que a própria agência reguladora, em seu Parecer nº 22/2019, através da Gerência de Regulação Econômica e Financeira, especificamente à fls.377, do Anexo IV (peça 7), foi categórica ao afirmar que o índice de 8,371356 % foi obtido caso o Conselho Diretor entenda que os gastos relativos aos Fundos Municipais de Saneamento Básico e Ambiental - FMSBA não devem compor a Parcela "A", mas sim, a Parcela "B".

Observa-se que tais afirmações são legitimadas pela manifestação da Diretoria Jurídica da Agência, consoante Parecer colacionado à fl. 406 do mesmo Anexo IV, onde se afirma literalmente que:

"(...)

Portanto em seu parecer a Gerência de Regulação apresenta duas contas gráficas. Destacamos:

(...)

FMSBA integrante da Parcela A – índice calculado: 12,12944%  
 FMSBA integrante da Parcela B – índice calculado: 8,371356%”

Ainda, em suas conclusões, a Diretoria Jurídica do órgão regulador sugeriu uma Revisão tarifária Extraordinária para que se estude com profundidade a questão da inclusão dos Fundos Municipais de Saneamento Básico e Ambiental – FMSBA na parcela “A” ou “B” do cálculo da tarifa, por ser o tema de “especial relevância pois sua afetação na tarifa final levada aos usuários é de grande impacto”.

Nota-se, claramente, a afirmação da AGEPAR de que o índice de 8,371356% seria aquele obtido caso o FUNDO fosse integrante da Parcela “B”, e, em nenhum momento essa informação foi retificada ou negada.

Assim, o expediente impugnatório da fiscalização se utilizou de dados oficiais constantes no processo de Revisão Tarifária Periódica para elaborar sua tese, sendo o índice de 8,371356% extraído dos cálculos lá apresentados, NÃO SE JUSTIFICANDO qualquer afirmação acerca de eventual equívoco ou indução de erro lastreado em informações técnicas do processo em questão.

Ademais, considerando que a composição tarifária decorre de critérios técnicos e que, por vezes, geram dúvidas aos Julgadores, à própria Agência reguladora e principalmente à população, seria de extrema prudência aguardar as conclusões da comissão de auditoria multidisciplinar, determinada pelo Acórdão n.º 1373/19, do Tribunal Pleno, que está em pleno funcionamento e irá terminar seus trabalhos até o dia 20 de dezembro de 2019 conforme consignado na Portaria n.º 919/19 (peça 91), e somente assim teremos subsídios técnicos para a definição de critérios que obedeçam aos princípios da modicidade tarifária, da ampla proteção ao usuário e da capacidade de pagamento dos consumidores.

Quando o douto Relator concedeu a medida acautelatória, considerou, na oportunidade, que o dano ao consumidor seria mais grave que o eventual prejuízo causado à SANEPAR pela paralisação da medida.

O alegado “Fato Novo” apresentado pela Companhia à peça 86, não se trata propriamente de um aspecto até então desconhecido dos autos de seu Relator, pois há uma alegação de presunção de dano, estimado em R\$ 38.000.000,00 (Trinta e oito milhões reais), cujo conceito, em verdade, não pode ser aplicado. Trata-se apenas da redução da receita por conta da aplicação da alíquota de 8,37% (inferior aos 12,12944% pretendidos), o que, por certo, é uma conclusão lógica quando não se aplica a alíquota de reajuste pretendido. Deixa-se de arrecadar a quantia pretendida, porém, há um benefício direto a população que não irá arcar com tais custos.

A própria Companhia deixa isso claro (pág. 66 – Peça 86): “Este efetivo prejuízo da Companhia, está materializado pela falta de aplicação do reajuste total homologado pela entidade reguladora, situação que se apresenta como FATO NOVO...”

Na última divulgação dos resultados disponíveis (2º Trimestre de 2019) a receita líquida da Companhia cresceu 8,9% nos 6 primeiros meses de 2019, enquanto que o seu lucro líquido, no mesmo período, foi de 450,1 Milhões de Reais.

Entretanto, independentemente de qualquer deficiência técnica na composição da tarifa ou na dificuldade evidente de se demonstrar quais os custos que impactam em sua formação, inegável é o fato de que, tanto a SANEPAR como a sua Agência Reguladora, NÃO conseguem demonstrar a necessidade do aumento tarifário proposto para o presente exercício.

Seja pela Parcela A ou B, os percentuais definidores não se justificam, seja pela recomposição inflacionária, como quis defender a AGEPAR, ou pelas futuras dificuldades de investimento, como afirmou a SANEPAR. Quanto a estes pontos, nos cabe tecer algumas ponderações, que aliás, constam da Análise Econômico-Financeira da SANEPAR (pág. 35 - peça 03).

Em seu Apêndice B (pg. 44 – peça 03), consta a variação dos reajustes efetuados pela SANEPAR entre os exercícios de 2011 a 2018, em comparação com a variação da inflação do mesmo período, indexada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, onde se verifica, de forma incontestável, que os aumentos e variações tarifárias chegam a ser quase 100% (cem por cento) acima da inflação no mesmo período.

	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	Varição Acumulada (2011 - 2018)
Reajuste Sanepar %	16	16,5	6,9	6,4	12,5	10,48	8,53	5,12	117,96
Inflação IPCA	6,5	5,83	5,91	6,4	10,67	6,28	2,84	3,74	59,53



No que se refere a eventual comprometimento de aplicações e investimentos futuros, prejudicando a prestação dos serviços prestados, com impacto na saúde populacional, os números nos comprovam outra realidade.

A receita líquida da Companhia que é o montante recebido pela empresa pelas vendas de seus produtos e serviços, descontados os impostos incidentes, descontos e abatimentos, observa-se uma variação positiva de 75,56%, entre os exercícios de 2014 a 2018 (pág. 37 – pç 03). Enquanto que o lucro líquido no mesmo período, que é o resultado da dedução das receitas e despesas financeiras, teve uma variação de 120,56%.

	2013	2014	2015	2016	2017	2018
Receita Líquida em Milhões de R\$	2.370	2.617	2.971	3.478	3.869	4.162
Varição %	-	10,42	13,52	17,06	11,24	7,56
Varição % Acumulada (2014 a 2018)						75,56

	2013	2014	2015	2016	2017	2018
Lucro Líquido em Milhões de R\$	403	422	438	627	686	892
Lucro Líquido Variação %	-	4,71	3,79	43,15	9,04	30,02
Varição % Acumulada (2014 a 2018)						120,56

Consta no balanço da Companhia, que sua capacidade de investimento, somente para o exercício de 2018, foi superior a UM BILHÃO DE REAIS, a maior diferença positiva para investimentos desde o exercício de 2013, data inicial deste comparativo.

	2013	2014	2015	2016	2017	2018
Investimentos em Milhões de R\$	787,0	954,0	795,0	742,4	880,5	1.030
Varição %	-	21,22	-16,67	-6,62	18,60	16,98

Se não bastasse toda solidez já amplamente comprovada, a Companhia, por ter capital aberto, possui acionistas, sendo obrigada, por força do mercado de capitais, a repassar parcela do lucro obtido (dividendos).

Neste diapasão, somente no ano de 2018, houve a distribuição de dividendos superiores a R\$ 420.000.000,00 (quatrocentos e vinte milhões de reais). Significa dizer que, o retorno do capital investido na Companhia, representa, somente em 2018, em um lucro de 12,6% (doze vírgula seis por cento), muito acima do IPCA, do juros de poupança e até mesmo de grandes grupos de empresas com capital aberto.

	2013	2014	2015	2016	2017	2018
Retorno sobre o Capital Investido %	9,8	9,0	9,0	11,1	11,6	12,6

	2013	2014	2015	2016	2017	2018
Dividendos em Milhões de R\$	191	200	208	298	326	424
Varição %	-	4,71	4,00	43,27	9,40	30,06



Somente a título ilustrativo, não obstante os pretextos até então apresentados para justificar o aumento da tarifa para o exercício de 2019, destaca-se que, mesmo sendo portentoso o lucro obtido pelos acionistas da Companhia, consta do Anexo V (peça 08), que a Administração da Companhia está propondo um aumento de 100% (cem por cento) na distribuição do lucro líquido ajustado a título de juros sobre o capital próprio e dividendos referentes ao resultado obtido no exercício de 2018 (dos atuais 25% para 50%).

**CONCLUSÃO**

Portanto, diante de todo o contexto fático-probatório, em especial pela ausência de justificativas minimamente razoáveis para os elevados índices da correção tarifária proposta, a revisão da medida cautelar expedida pela Corte através do Acórdão n.º 1373/19, do Tribunal Pleno, neste momento processual e sem qualquer conclusão técnica mais aprofundada a ser expedida pela Comissão multidisciplinar instaurada pela Casa para este fim, irá trazer grande INSEGURANÇA JURÍDICA, prejuízos irremediáveis aos consumidores e oscilações no mercado de ações da companhia.

Por todas estas circunstâncias, POSICIONO-ME pela REJEIÇÃO da proposta de revogação da medida cautelar concedida pelo Acórdão n.º 1373/19, do Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, vencido o voto do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO:

I. revogar a cautelar concedida pelo Acórdão n.º 1373/19, com efeitos a partir da publicação do presente acórdão, autorizando a Sanepar a proceder o reajuste avençado junto à AGEPAR;

II. recomendar à Companhia de Saneamento do Paraná que se abstenha de realizar antecipações no pagamento do valor referente ao FMSAB de novos contratos que venha a ser celebrados, respeitando os ajustes já firmados até o presente momento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (voto vencido), FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2019 – Sessão nº 38.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
 Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Peça 03 destes autos.
2. Peça 15 destes autos.
3. Peça 23 e 47 destes autos.
4. Peça 48 destes autos.
5. Peça 52 destes autos.
6. Peça 63 destes autos.
7. Peça 69 destes autos.
8. Peça 81 destes autos.
9. Peça 86 destes autos.
10. Peça 89 destes autos.
11. Peça 91 destes autos.
12. Peça 95 destes autos.
13. Peça 94 destes autos.
14. Peça 96 destes autos.
15. Peça 98 destes autos.
16. Art. 296. A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada.
17. Folha 16, da Peça 03: Conforme exposto pela AGEPAR em seu Parecer nº 22/2019 – Gerência de Regulação Econômica e Financeira, o fato de serem considerados os repasses aos FMSBA como “não gerenciáveis”, portanto com repasse integral ao consumidor, fez com que o índice proposto/homologado chegasse ao percentual de 12,12944% (doze inteiros e doze mil, novecentos e quarenta e quatro centésimos de milésimos).
- Caso os repasses ao FMSBA fossem considerados como “custos gerenciáveis”, posto serem produto de negociação entre a SANEPAR e os municípios, o percentual resultante seria de 8,371356% (oito inteiros e trinta e sete mil, cento e trinta e cinco centésimos de milésimos).
18. Pg. 06 da peça 04 destes autos.
19. Pg. 32 da peça 04 destes autos.
20. Pg. 33 da peça 04 destes autos.
21. Pg. 259 da peça 04 destes autos.
22. Peça 63 destes autos.
23. Peça 81 destes autos.
24. Disponível em < [http://www.arsesp.sp.gov.br/ConsultasPublicasBiblioteca/NT\\_F-0009-2019.pdf](http://www.arsesp.sp.gov.br/ConsultasPublicasBiblioteca/NT_F-0009-2019.pdf) >
25. Peça 91 destes autos.
26. Peça 95 destes autos.

**PROCESSO Nº: 899885/17**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE Balsa Nova**

**INTERESSADO: EDISON LUIZ HEUKO, LUIZ CLAUDIO COSTA, LUIZ ELOY DE**

**SOUZA, MARCIO MASSAO KAYANO, NELSON ANTONIO SONDA, SOTIL LTDA**

**ADVOGADO / PROCURADOR: MUNIR ASSAD HEISLER, NELSON KAMINSKI**

**JUNIOR, THIAGO PORTUGAL ABELHA DE FUCIO**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 3385/19 - TRIBUNAL PLENO**

Tomada de contas extraordinária. Exercícios de 2016 e 2017. Pagamento de serviços que não atenderam às conformidades presentes no contrato. Aditivo de reequilíbrio financeiro fundamento em aumento de valor de item não ocorrido. Majoração injustificada de preço unitário de item previsto em contrato. Irregularidade das contas. Gravidade das irregularidades verificadas. Configuração de dano ao erário. Declaração de inabilitação para o exercício de cargos em comissão no âmbito da Administração Municipal e Estadual e proibição de contratação com o Poder Público. Aplicação de multas administrativas e demais determinações sugeridas na comunicação de irregularidade em apreço.

**RELATÓRIO**

Trata-se de processo de tomada de contas extraordinária, instaurada em razão de comunicação de irregularidade, formulada pela Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas (atual Coordenadoria de Obras Públicas), em face do Município de Balsa Nova, referente à gestão de Luiz Claudio Costa (2013 – atual), exercícios financeiros de 2016 e 2017, na qual foi apurado dano ao erário na execução do Contrato Administrativo nº 066/2016 (fls. 021 a 041 da peça processual nº 005), por meio do qual foi contratada a empresa “Sotil Ltda.” - representada pelo Sr. Luiz Eloy de Souza - para execução de obras de pavimentação em concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ), drenagem de águas pluviais e sinalização viária de vias municipais, pelo valor inicial de R\$ 2.166.982,00 (dois milhões cento e sessenta e seis mil novecentos e oitenta e dois reais).

No relatório apresentado (peça processual nº 003), a equipe responsável registra que, em cumprimento à diretriz de fiscalização prevista no Plano Anual de Fiscalização de 2017 (PAF2017), realizou inspeções tendentes a fiscalizar a gestão e qualidade das obras públicas de pavimentação nos Municípios do Estado do Paraná e que, fundamentada nas informações prestadas pelos jurisdicionados e de acordo com os critérios de relevância e materialidade, foi selecionado por amostra o contrato supracitado, decorrente da Concorrência Pública nº 001/2016 do Município de Balsa Nova.

Segundo relatado, foram realizadas inspeções in loco entre 30/10/2017 e 01/11/2017, durante as quais foram extraídas amostras de revestimento asfáltico para análise em laboratório. Consta ainda no relatório que a obra foi concluída, que os prazos de execução e vigência do contrato estão encerrados, que os serviços foram medidos e que resta um saldo a pagar de R\$ 102.716,66 (cento e dois mil setecentos e dezesseis reais e sessenta e seis centavos), ainda não efetuado em razão de pendência de certidões de regularidade fiscal.

Analisando as medições e os pagamentos efetuados pelo município em decorrência do contrato em análise, a equipe de fiscalização indica três irregularidades, a saber:

a) o pagamento de serviços que não atendem às conformidades presentes no contrato, nos projetos, nas especificações técnicas e nas normas técnicas relacionadas à execução de pavimentos, gerando um prejuízo ao erário avaliado em R\$ 73.817,90 (setenta e três mil oitocentos e dezesseis reais e noventa centavos), conforme tabela descritiva e memorial de cálculo às fls. 007 e 008 da peça processual nº 003; b) a realização de aditivo de reequilíbrio financeiro sob alegação infundada, representando um aumento de 21,43% do valor inicialmente contratado, equivalente a um prejuízo de R\$ 101.148,96 (cento e um mil cento e quarenta e oito reais e noventa e seis centavos); e c) a majoração do preço unitário do item “corpo de BSTC ø 0,80 m armação PA-I sem berço”, na ocasião da formalização do 4º Termo Aditivo (fls. 036 e 037 da peça processual nº 008) - para inclusão de serviços de drenagem não previstos nos projetos-, resultando num prejuízo de R\$ 14.450,28 (quatorze mil, quatrocentos e cinquenta reais e vinte e oito centavos) ao município.

Pelos fatos relatados, a COP sugere a adoção de medida liminar a fim de suspender os pagamentos ainda não realizados do Contrato nº 066/2016, minimizando os danos

ao erário, já apurados em R\$ 189.417,14 (cento e oitenta e nove mil, quatrocentos e dezesseis reais e quatorze centavos). Na eventualidade das quantias indevidas já terem sido pagas integralmente, sugere seja determinada à empresa “Sotil Ltda.”, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 76.541.945/0001-82, representada pelo Sr. Luiz Eloy de Souza, portador do RG nº 3.989.488-2 e CPF nº 664.006.359-04, a devolução do dano ao erário já consumado, no valor de R\$ 189.417,14 (cento e oitenta e nove mil, quatrocentos e dezesseis reais e quatorze centavos).

Ainda, solicita que seja determinado ao Município de Balsa Nova que lance editais de licitação de obras públicas somente após assegurar que haja orçamentos propriamente avaliados, em observância ao que determinam o art. 6º, inciso IX[1] e o art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666, 21/06/1993[2], para que as planilhas expressem os quantitativos de serviços e, principalmente, as composições de todos os seus custos unitários expressem preços compatíveis com os praticados no mercado;

Considerando as impropriedades verificadas, a COP recomendou a conversão da presente comunicação de irregularidade em tomada de contas extraordinária objetivando a aplicação de multas administrativas ao Sr. Edison Luiz Heuko (engenheiro civil responsável pelo orçamento referencial da licitação e do aditivo, signatário do parecer técnico que aprovou o reequilíbrio financeiro e responsável pela fiscalização da obra), ao Sr. Marcio Massao Kayano (engenheiro civil e Secretário Municipal de Obras, signatário do parecer técnico que aprovou o reequilíbrio financeiro, liquidou e ordenou os pagamentos), ao Sr. Nelson Antonio Sonda (engenheiro civil responsável técnico pela execução da obra, que requereu o reequilíbrio financeiro indevido) e ao Sr. Luiz Eloy de Souza (representante legal da empresa Sotil Ltda, que recebeu valores indevidamente); bem como a comprovação de que a administração municipal aplicou as sanções cabíveis para os casos de inadimplemento contratual, consistente na execução de serviços em desconformidades com às especificações previstas no contrato; além da demonstração das ações corretivas adotadas pela administração municipal com o fim de garantir a vida útil das obras de pavimentação previstas em projetos e em contrato. Acerca da primeira impropriedade apontada (pagamentos em desconformidade com o contrato, os projetos, as especificações técnicas e as normas técnicas aplicáveis) a equipe da COP aduz que, comparando a documentação apresentada pelo município com o resultado dos ensaios laboratoriais realizados, foi verificado que os serviços de revestimento em CBUQ foram executados em espessuras inferiores às definidas nas especificações contratadas e que, ajustando-se o valor deste item às condições de serviços efetivamente prestados, chegou-se ao valor de R\$ 586.676,49 (quinhentos e oitenta e seis mil seiscentos e setenta e seis reais e quarenta e nove centavos), sendo que - até o fechamento do relatório - já havia sido pago o montante de R\$ 660.494,39 (seiscentos e sessenta mil quatrocentos e noventa e quatro reais e trinta e nove centavos), restando demonstrado o prejuízo de R\$ 73.817,90 (setenta e três mil oitocentos e dezesseis reais e noventa centavos) aos cofres municipais. Quanto ao aditivo de reequilíbrio financeiro questionado pela equipe de auditoria (5º Termo Aditivo - fls. 041 e 042 da peça processual nº 008), explica que o município acolheu a alegação de que houve aumento significativo dos insumos do CBUQ, revisando o preço unitário do CBUQ de R\$ 303,49/t para R\$ 368,52/t, onerando a obra em R\$ 101.148,96 (cento e um mil cento e quarenta e oito reais e noventa e seis centavos), pagos integralmente em 23/08/2017. Entretanto, não foi constatado o alegado aumento de insumos que justificasse o aumento do valor do CBUQ, nem restou caracterizada a exigência prevista na alínea ‘d’ do inciso II do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93[3], ficando também neste ponto suficientemente demonstrada a existência de dano ao erário.

A respeito da última irregularidade verificada, a equipe de auditoria informa que, na formalização do 4º Termo Aditivo efetuado, para inclusão de serviços de drenagem não previstos nos projetos, foi adotado o preço unitário de R\$ 274,21/m do item “corpo de BSTC ø 0,80 m armação PA-I sem berço” para a quantidade de 118 (cento e dezoito) metros, onerando o contrato em R\$ 32.356,28 (trinta e dois mil quinhentos e seis reais e vinte e oito centavos). Entretanto, o referido item constava no contrato com o valor unitário de R\$ 151,75/m, sem quantidade especificada. Embora os serviços tenham sido prestados, segundo a equipe de fiscalização, a retribuição correta seria R\$ 17.906,50 (dezesseis mil novecentos e seis reais e cinquenta centavos). A equipe ressalva ainda que o pagamento relativo a este serviço ainda não havia sido pago em razão da empresa não ter apresentado certidões de regularidade fiscais.

Tendo em vista os indícios de prejuízos ao erário relatados e a proposta de suspensão liminar dos pagamentos ainda não realizados referentes ao Contrato nº 066/2016, foi determinada a intimação do Município de Balsa Nova, concedendo-lhe o prazo de 05 (cinco) úteis para manifestação preliminar acerca das impropriedades verificadas no decorrer da execução do Contrato nº 066/2016, decorrente da Concorrência nº 001/2016, conforme Despacho nº 65/18 (peça processual nº 027).

Por meio da petição intermediária nº 88145/18 (peças processuais nº 031 a 039), o Município de Balsa Nova junta decisão, publicada no seu órgão oficial em 01/02/2018, determinando a suspensão de qualquer valor pendente objeto do contrato supracitado, o que teria resultado no bloqueio do respectivo saldo remanescente, no valor de R\$ 102.716,66 (cento e dois mil setecentos e dezesseis reais e sessenta e seis centavos).

Informa ainda que, por meio da Portaria nº 054/2018, foi designada uma comissão investigadora para apuração dos fatos objeto dos presentes autos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Considerando a suspensão dos efeitos do Contrato nº 066/2016, nos termos do Despacho nº 192/18 (peça processual nº 042), foi considerada prejudicada a proposta de concessão de medida liminar feita pela COP. Também, foi determinada a conversão do presente em tomada de contas extraordinária e determinada a inclusão na autuação e citação do Sr. Edison Luiz Heuko, do Sr. Luiz Claudio Costa, do Sr. Luiz Eloy de Souza, do Sr. Marcio Massao Kayano e do Sr. Nelson Antonio Sonda. Os responsáveis supracitados foram devidamente citados para manifestação em 15 (quinze) dias, conforme Ofícios de Contraditório nº 1530/18 e nº 1534/18 a nº 1537/18 (peças processuais nº 044 a 048) e Ofícios de Contraditório nº 1885/18 e 2621/18 (peças processuais nº 055 e 059). Os respectivos avisos de recebimento constam nas peças processuais nº 050 a 052, 056 e 060.

Por meio da petição intermediária nº 539890/18 (peças processuais nº 072 a 087), o Município de Balsa Nova, por intermédio do seu representante legal, o Sr. Luiz Claudio Costa, junta defesa conjunta do Sr. Edison Luiz Heuko (engenheiro civil responsável pelo orçamento referencial da licitação e do aditivo, signatário do parecer

técnico que aprovou o reequilíbrio financeiro e responsável pela fiscalização da obra) e do Sr. Marcio Massao Kayano (engenheiro civil e Secretário Municipal de Obras, signatário do parecer técnico que aprovou o reequilíbrio financeiro, liquidou e ordenou os pagamentos). Defesa esta ratificada pelo Sr. Luiz Claudio Costa.

Na defesa juntada (peça processual nº 073), inicialmente são relatados os trâmites do presente processo, ressaltando que o dano apurado na comunicação de irregularidade se limitou a R\$ 189.417,14 (cento e oitenta e nove mil quatrocentos e dezessete reais e quatorze centavos) de R\$ 2.166.982,00 (dois milhões cento e sessenta e seis mil novecentos e oitenta e dois reais) (valor total do Contrato Administrativo nº 066/2016), bem como que foi bloqueado o saldo remanescente do referido contrato, no valor de R\$ 102.716,66 (cento e dois mil setecentos e dezesseis reais e sessenta e seis centavos).

Quanto à primeira irregularidade apontada - serviços de revestimento em CBUQ executados em espessuras inferiores às definidas nas especificações contratadas - os responsáveis registram que, no item 5.1 do laudo técnico adotado por esta Corte de Contas (Anexo 16 - peça processual nº 019), quanto à espessura da estrutura do pavimento foi estabelecido um limite máximo de 10% tanto para o risco do executante ter rejeitado um serviço de boa qualidade, quanto para o risco do contratante receber um serviço de má qualidade e que, no item 5.2 do mesmo laudo, quanto à qualidade da mistura betuminosa aplicada, foi concluído que a massa aplicada é de boa qualidade e sua aplicação atendeu ao previsto na especificação. Em seguida, os responsáveis ressaltam que as diferenças de espessura são irrisórias em face do valor global da obra e concluem que, considerando a razoabilidade e a complexidade dos serviços contratados, a avaliação de risco de apenas 10% demonstra uma excelente qualidade da obra realizada.

Finalmente, segundo a defesa apresentada, todos os alargamentos de pista realizados tiveram como fim a segurança do tráfego.

Já acerca do aditivo de reequilíbrio financeiro realizado no percentual de 4,67% (Aditivo Contratual nº 005/20107), fundamentado no suposto aumento do valor do preço unitário do CBUQ, os citados refutam os dados presentes na comunicação de irregularidade, afirmando que o aumento de apenas 0,92% indicado desconsiderou o preço lançado no edital de Concorrência Pública nº 001/2016 (R\$ 310,00 - trezentos e dez reais), tendo equivocadamente adotado o valor inicial de R\$ 350,62 (trezentos e cinquenta reais e sessenta e dois centavos).

Os responsáveis também ressaltam que não foram interpostos recursos de qualquer espécie em face da Concorrência Pública nº 001/2016 questionando a composição dos preços indicados no respectivo edital, nem mesmo após duas empresas solicitarem vistorias no local onde seria realizada a obra com o concreto betuminoso. Ainda, defendem que o aditivo em questão foi efetivado considerando valores previstos na tabela de preços para pavimentação emitida pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano (Tabela ORÇAPAV) e, portanto, estaria de acordo com os requisitos previstos no Acórdão nº 4.624/2017 - Pleno, que recomenda o uso de banco de dados para formação de preço máximo em procedimentos licitatórios. Concluindo, afirmam que, em razão da complexidade de cálculos para composição do preço da pavimentação a ser realizada, teria havido equívoco da administração pública municipal ao estabelecer, em abril de 2016, o preço do referido item em valor bem inferior ao de mercado. Equívoco este que justificaria a realização do aditivo questionado para atender ao valor previsto na Tabela ORÇAPAV de outubro de 2016, de modo a reestabelecer o equilíbrio contratual.

Os responsáveis também atribuem a um erro material a terceira irregularidade apontada na comunicação de irregularidade que originou a presente tomada de contas, afirmando que o valor unitário de R\$ 151,75/m atribuído inicialmente ao item "corpo de BSTC Ø 0,80 m armação PA-I sem berço" decorreu de uma falha na formatação da respectiva tabela de planilha orçamentária (item 3.2.4 da tabela da fl. 071 da peça processual nº 004). Explicam ainda que o referido serviço teve o valor parcial zerado por não ter constado a respectiva quantidade, motivo pelo qual não teria interferido no valor global da licitação. Neste viés, pretendem que o 4º Aditivo do Contrato Administrativo nº 06/2016 seja considerado como referente a serviços novos de natureza extraordinária e, conseqüentemente, seja admitido o valor de R\$ 274,21 (duzentos e setenta e quatro reais e vinte e um centavos) e a metragem de 118 m atribuídos ao referido serviço, reconhecendo-se a nulidade do valor indicado para o mesmo item na proposta da empresa vencedora e no respectivo contrato.

Por meio da petição intermediária nº 559131/18 (peças processuais nº 088 a 103), o Sr. Nelson Antonio Sonda (engenheiro civil responsável técnico pela execução da obra, que requereu o reequilíbrio financeiro indevido) e o Sr. Luiz Eloy de Souza (representante legal da empresa "Sotil Ltda.") apresentam defesa, em que pretendem demonstrar que não houve dano ao erário, mas sim prejuízo financeiro à empresa contratada, que teria, ainda sim, executado a totalidade da obra contratada na qualidade esperada pela administração municipal.

Quanto à irregularidade consistente na prestação de serviços de revestimento em CBUQ executados em espessuras inferiores às definidas nas especificações contratadas, resultando em pagamento em valor superior ao equivalente aos serviços efetivamente prestados, os responsáveis supracitados - assim como os demais -, aduzem que as diferenças verificadas são de valor irrisório em face do valor total da obra realizada. Também repetem o argumento de que consta, no laudo técnico emitido pela empresa contratada por este Tribunal ("Dalcon Engenharia"), duas modalidades de risco (do executante ter rejeitado um serviço de boa qualidade e do contratante receber um serviço de má qualidade), tendo sido estabelecido um limite de máximo 10% para ambos os riscos. A esse respeito, apontam que a recomendação da empresa "Dalcon Engenharia" foi a correção da espessura ou o pagamento considerando a média das espessuras da camada betuminosa determinada, já que esta teria sido muito próxima da prevista no projeto. Proximidade esta que é ressaltada na defesa, que também destaca, do laudo pericial, a conclusão de que a mistura betuminosa foi de boa qualidade e atendeu às especificações previstas.

Ainda sobre a primeira irregularidade verificada, consta na defesa apresentada que todos os tickets de pesagem das cargas de CBUQ foram entregues ao município, conforme assinatura de recebimento do Sr. Edison Luiz Heuko, ressaltando por fim que o prejuízo de R\$ 73.817,90 (setenta e três mil, oitocentos e dezessete reais e noventa centavos) apurado é ínfimo ante o valor contratual de R\$ 2.166.982,00 (dois milhões, cento e sessenta e seis mil, novecentos e oitenta e dois reais) e que, portanto, não houve um real dano ao erário.

Reportando-se ao aditivo de reequilíbrio contratual, os responsáveis alegam que houve manipulação dos dados por parte da equipe de auditoria. Explicam que o orçamento foi feito em 15/04/2016, adotando-se a Tabela do DER/PR de

setembro/2015, diferente do afirmado na comunicação de irregularidade, na qual foi considerada a tabela com data base em abril/2016. Deste modo, comparando-se os valores da tabela de setembro/2015 com os da tabela de outubro/2016 (vigente na época do aditivo - 03/08/2017), teria havido aumento dos custos dos insumos.

Em seguida, os peticionários ressaltam que foi indicado na comunicação de irregularidade a defasagem do preço unitário do concreto betuminoso e questionam o papel da empresa contratada na elaboração do orçamento realizado pela Prefeitura de Balsa Nova.

Também, adotam o argumento apresentado na defesa dos Srs. Edison Luiz Heuko, Marcio Massao Kayano e Luiz Claudio Costa de que não houve interposição de recurso administrativo, nem judicial a respeito da impropriedade em apreço, bem como aduzem que o equívoco na estimativa inicial do preço do unitário do CBUQ tornou necessário o reequilíbrio contratual, a fim de preservar-se os princípios da comutatividade e do locupletamento.

Finalmente, reitera que o erro da administração municipal gerou prejuízos à empresa contratada e não à municipalidade.

Passando à terceira impropriedade apontada (referente ao 4º Termo Aditivo do Contrato nº 066/2016, para inclusão de serviços de drenagem não previstos nos projetos em que teria sido utilizado preço unitário superior ao indicado no contrato para o item "corpo de BSTC Ø 0,80 m armação PA-I sem berço"), os peticionários repetem a justificativa da defesa juntada pelos responsáveis ligados à administração municipal. No caso que, no edital da licitação da Concorrência Pública nº 001/2016, o quantitativo do referido item aparece zerado, com o valor unitário de R\$ 155,00 (cento e cinquenta e cinco reais), se tratando tal valor de um erro material consumado na formatação da respectiva tabela, mas que não foi considerado no valor global da obra em razão do quantitativo estar zerado. Nestes termos, os serviços do 4º Termo Aditivo do Contrato nº 066/2016 deveriam ser considerados como "serviços novos de natureza extraordinária", ou seja, que surgiram e foram avaliados após a formalização do respectivo contrato.

Por fim, os peticionários defendem não existir nexo de causalidade, nem dano ao erário mensurável e que, ainda assim, sofrem prejuízo financeiro decorrente da retenção de valores realizada pelo Município de Balsa Nova. Aduzem ainda que, para ser impugnado, o ato deve ser doloso, contrário a princípios ou gerar prejuízo à administração pública, considerando-se o potencial ofensivo da conduta e o princípio da proporcionalidade na aplicação de sanções. Neste viés, defendem que a conduta irregular deve ser provada, na medida em que, segundo a doutrina e jurisprudência, a boa fé e a probidade seriam presumidas.

Pelo exposto, os representantes da empresa pugnam que sejam julgadas improcedentes as recomendações presentes na comunicação de irregularidade em apreço, assim como as irregularidades nesta apontadas e que seja determinado o pagamento do valor remanescente do Contrato nº 066/2016.

A Coordenadoria de Obras Públicas (Instrução nº 9/19 - peça processual nº 106) esclarece, quanto à alegação de que o estabelecimento de risco máximo em 10% demonstra a qualidade da obra, que a auditoria adotou os critérios da norma DNER-PRO 277/97, segundo a qual é de 10% o máximo aceitável para os riscos de um serviço de má qualidade ser aceito, de 5% o percentual máximo de defeitos admitidos em um serviço de boa qualidade e de 25% o percentual mínimo de defeitos em um serviço de má qualidade. Em seguida, demonstra que, no caso da espessura das camadas do revestimento betuminoso, os riscos foram superiores a 10%, tendo as duas amostras sido reprovadas, conforme explicado no laudo técnico adotado na auditoria (fls. 024 a 027 da peça processual nº 019).

A unidade técnica afirma ainda que analisando os mesmos dados, conforme as condições previstas no item 7.5 da norma do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT n° 031/2006-ES, também concluiriam pela não conformidade das duas amostras adotadas. Ressalta então que a comunicação de irregularidade em apreço seguiu o laudo pericial supracitado, mensurando os serviços questionados pela quantidade efetivamente executada, segundo normas técnicas e em conformidade com o art. 63, § 2º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17/03/1964[4], que prevê a prestação do serviço como requisito para a liquidação da despesa pública.

Também afasta a alegação de que o dano apurado seria irrisório ante o valor global do contrato, explicando que o dano deve ser comparado ao valor pago pelo serviço mal feito. Nesta linha, o dano de R\$ 73.817,90 (setenta e três mil, oitocentos e dezessete reais e noventa centavos) deveria ser comparado ao montante pago pelo CBUQ (R\$ 660.494,39 - seiscentos e sessenta mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e trinta e nove centavos), não podendo ser considerado irrisório.

Em seguida, a COP aponta que a defesa do Município de Balsa Nova trouxe memorial de cálculo com novas medições referente aos serviços questionados (peças processuais nº 074 a 081), segundo o qual o dano seria de R\$ 45.866,44 (quarenta e cinco mil, oitocentos e sessenta e seis reais e quarenta e quatro centavos). Esclarece, entretanto, que as novas medições consideraram áreas particulares cuja pavimentação não foi prevista no projeto base, sendo que a legislação aplicável permite o pagamento apenas dos serviços prestados dentro dos limites previstos no projeto. De outro lado, não foram juntados aos autos prova de efetiva prestação destes serviços nas áreas particulares consideradas no novo memorial de cálculo apresentado. Finalmente, ressalta que ainda que seja aceito que tais serviços foram prestados e que devem ser considerados, foi apurado um prejuízo de R\$ 45.866,44 (quarenta e cinco mil, oitocentos e sessenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), referente a diferença entre as 2.176,33 toneladas de CBUQ pagas e as 2.025,20 toneladas utilizadas segundo o cálculo do engenheiro municipal. De qualquer modo, teriam sido descumpridas cláusulas contratuais - notadamente o parágrafo primeiro da cláusula primeira[5], o parágrafo primeiro da cláusula quarta[6] e as alíneas b, h, l e r do parágrafo terceiro da cláusula nona[7] -, na medida em que as obras devem ser executadas nas exatas medidas e locais definidos no projeto básico e as espessuras do CBUQ não atingiram o mínimo normativo exigido para que fossem consideradas conformes.

Ainda quanto a primeira irregularidade apontada, a unidade técnica afasta a justificativa de que como os tickets de pesagem das cargas de CBUQ juntados (peças processuais nº 090 a 103) foram devidamente recebidas pelo engenheiro fiscal do Município de Balsa Nova (Edison Luiz Heuko), estaria comprovada a entrega da totalidade da quantidade prevista nos itens 6.2.1.1 e 6.2.1.2 edital (2.255 toneladas).

Segundo a COP, somando-se os tickets supracitados, tem-se o montante de 2.176,38 t, quase equivalente ao pago em medições (2.176,33 t), já no orçamento foram previstas 2.255,00 toneladas e a auditoria teria apurado o montante de 1.933,10

toneladas. Entretanto, se forem somados apenas os tickets com a identificação "contrato: 221 obra balsa nova", chega-se a um montante de 1.436,50 toneladas, não sendo possível confirmar que todas as cargas foram efetivamente entregues e usadas na obra objeto dos presentes autos.

Quanto à segunda irregularidade (aditivo de reequilíbrio financeiro sem fundamentado em fato não comprovado), a unidade técnica afasta a alegação de que a tabela utilizada no orçamento foi a de setembro/2015 (e não a de abril/2016 como considerou a equipe de auditoria), apontando que a data do orçamento referencial da licitação é abril de 2016 (fls. 001 a 007 da peça processual nº 004), bem como não foi juntado documento comprovando o efetivo uso da tabela com data base de setembro/2016. Ainda, que ao elaborar a planilha para 4º Termo Aditivo do Contrato nº 066/2016, os engenheiros municipais informaram que o orçamento-base elaborado pela Secretaria Municipal de Obras, em abril/2016, para fins da formação do preço da licitação teve como fonte de consulta a "Tabela Orçapav" de abril de 2016. Explica ainda que o DER/PR e o SEDU publicaram tabelas referencias em setembro/2015, abril/2016 e outubro/2016, mas que o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI) publica mensalmente a atualização dos preços referenciais e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) publicou atualização dos referidos preços nos meses de janeiro, março, maio, julho, setembro e novembro de 2016, não havendo motivo para considerar a "Tabela Orçapav" de setembro/2015.

A COP ressalta que, segundo os tickets de massa asfáltica emitidos pela empresa contratada, a execução das obras de pavimentação em concreto betuminoso usinado a quente – CBUQ teria ocorrido entre agosto de 2016 e setembro de 2017, época em que já vigeria a tabela de abril de 2016.

Também, o principal insumo do CBUQ (cimento asfáltico de petróleo – CAP) teve o seu custo reduzido em 9,05% entre abril de 2016 e janeiro de 2017, conforme tabela da Agência Nacional de Petróleo.

A COP aduz ainda que a falha no orçamento referencial, que orçou em R\$ 310,00 por tonelada o preço do CBUQ, não justifica o alegado desequilíbrio, pois a empresa ofertou o serviço por preço inferior ao orçado e, nos termos da cláusula 8.3 do edital da Concorrência Pública nº 001/2016[8], os preços propostos são de exclusiva responsabilidade da licitante.

Referindo-se à terceira irregularidade em apreço (modificação de preço unitário fixado em contrato quando da realização de aditivo de valor), referente ao 4º Termo Aditivo do Contrato nº 066/2016, a unidade técnica pondera que, ainda que a quantidade do serviço objeto do referido aditivo ("corpo de BSTC Ø 0,80m armação PA-I sem berço") estivesse zerada na planilha de preços da proposta vencedora e do contrato, nesta constou o valor unitário do referido serviço, tendo este valor sido aceito pela empresa.

A unidade técnica nota ainda que, ao contrário do que pretendem os responsáveis, o serviço supracitado não é extraordinário, tendo constado no orçamento da licitação e sendo, portanto, parte do contrato desde o começo.

Finalmente a COP aponta que, semelhante ao que ocorreu na irregularidade anterior, a empresa vencedora da Concorrência Pública nº 001/2016 não impugnou o preço unitário indicado no respectivo edital e, em momento posterior a acatar este por via contratual, requereu a alteração do valor sem justificativa hábil.

Pelo exposto, a Coordenadoria de Obras Públicas mantém as seguintes recomendações constantes da comunicação de irregularidade objeto dos presentes autos:

"b) Na hipótese de já terem sido pagas totalmente as quantias indevidas, que seja determinada ao responsável legal da empresa "Sotil Ltda.", pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 76.541.945/0001-82, representada pelo Sr. Luiz Eloy de Souza, portador do RG nº 3.989.488-2 e CPF nº 664.006.359-04 a devolução do dano ao erário já consumado, no valor de R\$ 189.417,14 (cento e oitenta e nove mil, quatrocentos e dezessete reais e quatorze centavos), sendo R\$ 73.817,90 (setenta e três mil, oitocentos e dezessete reais e noventa centavos) decorrentes de execução de CBUQ em espessura inferior a de projeto, corrigidos a partir de março/2017, R\$ 101.148,96 (cento e um mil, cento e quarenta e oito reais e noventa e seis centavos) decorrentes de reequilíbrio financeiro irregular firmado mediante 5º Termo Aditivo ao Contrato nº 066/2016, devidamente corrigidos a partir de agosto/2017 e R\$ 14.450,28 (quatorze mil, quatrocentos e cinquenta reais e vinte e oito centavos) decorrentes do aumento indevido do preço unitário do item 3.2.4 – "corpo de BSTC Ø 0,80 m armação PA-I sem berço" quando da formalização do 4º Termo Aditivo, corrigidos a partir de agosto/2017;

c) Determinar ao Município que lance editais de licitação de obras públicas somente após assegurar que haja orçamentos propriamente avaliados, em observância ao que determinam o Art. 6º, Inciso IX e notadamente o Art. 7º, § 2º, Inciso II, da Lei nº 8.666/93, para que as planilhas expressem os quantitativos de serviços, e principalmente as composições de todos os seus custos unitários expressem preços compatíveis com os praticados no mercado;

d.1 - A aplicação de multa proporcional ao Dano ao Erário no percentual de 10% a 30% do dano já aferido, conforme art. 89 e as multas administrativas previstas no art. 87, da Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005 – TCE-PR, aos seguintes responsáveis:

- Edison Luiz Heuko – Eng. Civil responsável pelo orçamento referencial da licitação e do aditivo, signatário do parecer técnico que aprovou o reequilíbrio financeiro e responsável pela fiscalização da obra;

- Marcio Massao Kayano – Eng. Civil Secretário Municipal de Obras, signatário do parecer técnico que aprovou o reequilíbrio financeiro, liquidou e ordenou os pagamentos;

- Nelson Antônio Sonda – Eng. Civil responsável técnico pela execução da obra, executou CBUQ em espessuras menores do que as de projeto, requereu reequilíbrio financeiro indevido;

- Luiz Eloy de Souza – representante legal da empresa Sotil Ltda, recebeu valores indevidamente;

d.2- A comprovação da aplicação pela administração municipal das sanções administrativas ao contratado, conforme previsto em contrato, para os casos de inadimplemento contratual, tendo em vista a execução de serviços em desconformidade às especificações;

d.3- A demonstração das ações corretivas efetivadas pela administração municipal no contrato citado a fim de garantir a vida útil das obras de pavimentação previstas em projetos e em contrato."

Tendo em vista a realização de instrução conclusiva pela COP, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Despacho nº 369/19 - peça processual nº 107) encaminhou o

presente ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas sem manifestação.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 210/19 – peça processual nº 108), acorda com a unidade técnica, entendendo terem sido demonstradas as três irregularidades apontadas na comunicação de irregularidade em apreço, sem divergir dos valores atribuídos aos respectivos danos. Termos em que, acompanha na íntegra a manifestação da Coordenadoria de Obras Públicas pela improcedência da presente tomada de contas, com ressarcimento do dano apurado e aplicação das multas e demais providências sugeridas na Instrução nº 9/19 (peça processual nº 106).

Nos termos do Despacho nº 509/19 (peça processual nº 111), os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Obras Públicas a fim de que fossem prestados esclarecimentos acerca da ausência de responsabilização da empresa contratada, do cálculo do dano referente à espessura inferior na camada CBUQ, em relação ao projeto e do dano referente as obras de drenagem pluvial na Rua João Gorski.

A COP (Informação nº 37/19 – peça processual nº 116) esclarece que não pretende excluir a responsabilidade da empresa contratada, tendo proposto a responsabilização do seu representante legal, além do engenheiro da empresa que era o responsável técnico pela obra. Apenas entendeu ser o suficiente a aplicação de penalidades aos agentes responsáveis pelas condutas irregulares, não se opondo, entretanto, à inclusão da empresa na autuação.

Acerca do dano verificado pela espessura inferior na camada CBUQ em relação ao previsto no projeto, informa que o cálculo do laudo técnico considerou a probabilidade de a camada apresentar uma espessura inferior a 95% da espessura do projeto, na medida em que o limite de tolerância da norma adotada é de 5%.

A unidade técnica ratifica então que o risco de existirem camadas de CBUQ inferiores às previstas no projeto são muito superiores à probabilidade de aceitação de um serviço de má qualidade, que foi estipulado em 10%, conforme o seguinte cálculo: "Dessa forma, para as vias cuja espessura de projeto é 5cm, a probabilidade – ou o risco – de que a espessura efetivamente executada seja inferior a 4,75cm (5cm – 5% = 4,75cm) resultou em 56%.

O mesmo cálculo foi feito para as vias cuja espessura de projeto é 4cm. Neste caso, a probabilidade de que a espessura efetivamente executada seja inferior a 3,80cm (4cm – 5% = 3,80cm) resultou em 53,98%."

A COP explica ainda que foi constatado que a quantidade da mistura efetivamente utilizada na pista foi inferior à quantidade paga, segundo cálculo realizado adotando os critérios previstos em norma do DER/PR (norma técnica prevista no edital de licitação e respectivo contrato), conforme consta nas fls. 007 e 008 da peça processual nº 003 e fl. 014 da peça processual nº 106.

Acerca do dano decorrente da execução do item 3.2.4 – "corpo de BSTC Ø 0,80 m armação PA-I sem berço" na Rua João Gorski, a COP registra que, no projeto original, não consta este serviço na referida rua. Entretanto, o serviço foi previsto na planilha orçamentária com quantitativo zero, este aumentado para 118 metros por meio do 4º Termo Aditivo do Contrato Administrativo nº 066/2016. Acrescenta que a execução deste foi confirmada por meio de auditoria in loco.

Ao final, a COP apresenta matriz de achados e de responsabilidade, realizadas de acordo com os Padrões de Fiscalização deste Tribunal de Contas (fls. 007 a 019 da peça processual nº 116).

#### PROPOSTA DE DECISÃO[9]

Conforme relatado, a presente tomada de contas tem por objeto três irregularidades verificadas na contratação da empresa "Sotil Ltda." para execução de obras de pavimentação em CBUQ, drenagem de águas pluviais e sinalização viária de vias municipais (Contrato Administrativo nº 066/2016 decorrente da Concorrência Pública nº 001/2016 do Município de Balsa Nova).

A primeira irregularidade apontada consiste em pagamento por serviços de revestimento asfáltico executados e medidos em desconformidade com as quantidades e características estabelecidas em contrato. No caso, foi verificado que os serviços de revestimento em CBUQ foram executados em espessuras inferiores às definidas nas especificações contratadas, levando o Município de Balsa Nova a pagar R\$ 73.817,90 (setenta e três mil oitocentos e dezessete reais e noventa centavos), a título de CBUQ, a mais do que a quantidade que foi efetivamente usada nos serviços contratados.

Ressalto que a irregularidade supracitada ficou suficientemente demonstrada no laudo técnico emitido pela empresa "Dalcon Engenharia" e adotado na auditoria em apreço (Anexo 16 - peça processual nº 019). Acerca da espessura do revestimento betuminoso, a referida empresa concluiu que o serviço não atendeu ao critério estabelecido para a camada de revestimento e recomendou a correção da espessura ou o pagamento considerando a média das espessuras da camada betuminosa efetivamente realizada (item 5.1 do laudo pericial do Anexo 16 – fl. 041 da peça processual nº 019). Para tanto, foram adotados os parâmetros previstos em norma técnica (a DNER-PRO 277/97 – metodologia para controle estatístico de obras e serviços) e assumido um limite máximo de 10% para o risco do executante ter rejeitado um serviço de boa qualidade e para o risco do contratante receber um serviço de má qualidade. Incabível a justificativa apresentada pelos responsáveis de que o referido limite de risco seria baixo, o que demonstraria a boa qualidade do serviço prestado. Reforço que foram adotados limites previstos em norma técnica e, conforme apontado pela unidade técnica, foi demonstrado que o limite estabelecido foi ultrapassado, tendo as duas amostras utilizadas para as medições caracterizado uma não conformidade (item 4.1.1 do laudo pericial do Anexo 16 – fls. 023 a 027 da peça processual nº 019).

Observe que as informações trazidas nas defesas apresentadas tentam justificar a necessidade dos serviços prestados, mas não conseguem explicar o valor pago a mais, nem comprovar a existência de erro nas medições e cálculos presentes no laudo técnico adotado por esta Corte de Contas. De outro modo, a justificativa genérica de que "as diferenças de áreas e CBUQ aplicados demonstram a intenção da prefeitura em melhorar as condições de tráfego e a qualidade da obra" não esclarece o motivo pelo qual foi pago quantidade de material em montante superior ao efetivamente utilizado no serviço prestado, conforme resultado dos ensaios laboratoriais realizados.

Ainda, na tentativa de comprovar que foi entregue todo o material acordado por meio do Contrato nº 066/2016, consta na defesa dos representantes da empresa que todos os tickets de pesagem das cargas de CBUQ foram assinados pelo Sr. Edison Luiz Heuko, o engenheiro civil apontado pelo município como responsável pela fiscalização da obra.

Entretanto, conforme apontado pela COP, nem todos os tickets de pesagem das cargas de CBUQ foram emitidos com a identificação do contrato e do trecho em que

a carga seria utilizada, não tendo constado esta informação nos tickets presentes nas peças processuais nº 098 a 100, assim como alguns dos presentes nas peças processuais nº 094 e 095. De modo que a mera apresentação dos referidos tickets, nem mesmo com a assinatura do engenheiro responsável pela fiscalização da obra, não comprova definitivamente que foi utilizada na obra em questão a quantidade de CBUQ paga à empresa "Sotil Ltda." Ainda que considerada a entrega das referidas cargas ao Município de Balsa Nova, não há prova que o referido material teria sido utilizado nos moldes previstos no Contrato Administrativo nº 066/2016, de modo a refutar as conclusões de ensaios laboratoriais realizados com amostras retiradas do local da obra.

Assim, acolho os pareceres uniformes quanto às irregularidades referentes a esse ponto. Dirijo, entretanto, quanto à possibilidade de quantificação de dano ao erário. Isso porque a norma técnica utilizada apenas permite concluir que a obra não tinha condições de ser recebida, mas não possibilita aferir quanto do previsto em sua execução não teria sido utilizado. Desse modo, não é possível imputar o ressarcimento, haja vista que seria por demais gravoso a restituição do valor integral empregado na obra. Entretanto, ao lado da irregularidade de contas, cabe a determinação para que o município demonstre as sanções administrativas aplicadas e as ações corretivas tomadas em relação à obra em lide.

Passando a segunda irregularidade verificada, referente ao aditivo de reequilíbrio financeiro (5º Termo Aditivo do Contrato nº 066/2016), há de se reconhecer que, conforme consta da comunicação de irregularidade em apreço, não ficou comprovado o atendimento à exigência prevista na alínea 'd' do inciso II do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93[10].

O referido aditivo foi fundamento em suposto aumento significativo dos insumos do CBUQ, revisando o preço unitário deste de R\$ 303,49/t para R\$ 368,52/t e, deste modo, onerando a obra em R\$ 101.148,96 (cento e um mil, cento e quarenta e oito reais e noventa e seis centavos). Entretanto, considerando-se a Tabela ORÇAPAV (adotada na respectiva licitação), da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SEIL, que reproduz a tabela do Departamento de Estradas e Rodagem - DER/PR, entre a data base de 20/04/2016 (vigente à época da realização da Concorrência Pública nº 001/2016 - 20/06/2016) e 20/10/2016 (vigente à época do aditivo questionado - 03/08/2017) houve um aumento de apenas 0,92% no valor do referido item (conforme tabelas das fls. 010 e 012 da peça processual nº 003).

Releva ressaltar que o preço unitário supracitado poderia ter chegado ao valor de R\$ 350,62 (trezentos e cinquenta reais e sessenta e dois centavos), conforme a tabela adotada na licitação, da data base de 20/04/2016. Ainda assim, o Município de Balsa Nova lançou no edital o valor de R\$ 310,00 (trezentos e dez reais), tendo a empresa vencedora ofertado o preço de R\$ 303,49 (trezentos e três reais e quarenta e nove centavos). Ou seja, o Contrato nº 066/2016 foi acordado adotando, para o referido item, valor bem inferior ao indicado pela SEIL para, após vencer a licitação e firmar o contrato, requerer a revisão do referido valor.

Como se vê, não procede a alegação municipal de que foi ignorado pela equipe de fiscalização o valor ofertado no edital no cálculo do aumento do preço unitário do CBUQ. Em verdade, o valor inicial do item em questão adotado pela administração municipal – assim como o previsto no Contrato nº 066/2016 - que estaria equivocado, visto que significativamente diverso do valor indicado na tabela supostamente adotada na licitação (Tabela DER/PR). Neste sentido é a própria defesa dos Srs. Edison Luiz Heuko, Marcio Massao Kayano e Luiz Claudio Costa (engenheiro civil responsável pelo orçamento referencial da licitação, Secretário de Obras e Prefeito Municipal, respectivamente), na qual estes admitem que o preço unitário do CBUQ foi inicialmente estabelecido abaixo do valor de mercado por equívoco da administração municipal, conforme trecho transcrito a seguir:

"Registra-se, que considerando a complexidade de cálculos para composição do preço da pavimentação de vias públicas os equívocos materiais de estimar o CBUQ em abril/2016, no importe de R\$ 310,00, inferior ao valor sugerido pela tabela do SEDU, que autorizava o valor de até R\$ 374,07, passou despercebido pela Administração Pública, licitantes, terceiros interessados e órgãos de controle externo, uma vez, que inexistiu impugnação do edital e instauração de processos judiciais comuns em obras desta natureza." (fl. 034 da peça processual nº 073)

Também não prospera o argumento trazido na defesa dos representantes da empresa contratada de que o insumo em questão foi orçado em 15/04/2016, de modo que teria sido adotada a tabela com data base de setembro/2015 e não a de data base de abril/2016. Neste ponto, observo que tal alegação não foi acompanhada da efetiva comprovação de que, adotando-se a tabela de setembro/2015, existiria a diferença de preço alegada. Inclusive, em seguida, a referida defesa passa a um argumento oposto ao assumir que houve equívoco no estabelecimento do preço unitário do item CBUQ, assim como afirmado na defesa do Sr. Edison Luiz Heuko, do Sr. Marcio Massao Kayano e do Sr. Luiz Claudio Costa. Atribui, entretanto, a responsabilidade por este equívoco à administração municipal, fato que, segundo os responsáveis, teria gerado prejuízo à empresa vencedora. Ocorre que, conforme já exposto, a empresa contratada ofertou o referido item com preço unitário ainda mais baixo do que o previsto para a Concorrência Pública nº 001/2016, tendo o contrato sido firmado nos moldes propostos pela referida empresa.

Ademais, o certame licitatório adotou o regime da empreitada global o que, por si só, desautoriza qualquer correção em valores unitários. Não é verossímil, na ótica da boa-fé objetiva, que a empresa tenha ofertado preço global incompatível com a sua capacidade de realizar a obra. Portanto, inexorável que se conclua pela irregularidade do reequilíbrio efetuado, acrescendo a mesma determinação à municipalidade que foi proposta em relação à irregularidade anterior.

Quanto à irregularidade intitulada "da modificação do preço unitário fixado em contrato quanto a da realização do aditivo de valor", a equipe de auditoria informa que na formalização do 4º Termo Aditivo - para inclusão de serviços de drenagem não previstos nos projetos - foi adotado o preço unitário de R\$ 274,21/m para o item "corpo de BSTC ø 0,80 m armação PA-I sem berço", na quantidade de 118 m (cento e dezoito metros). Ocorre que o referido item constava no contrato com o valor unitário de R\$ 151,75/m, sem quantidade especificada.

Não foram apresentadas justificativas para a alteração do valor do serviço em questão. Mais uma vez as defesas apresentadas atribuíram o aumento do preço a um erro material. Destaco da defesa dos representantes da empresa "Sotil Ltda." o seguinte trecho:

"Por outro viés, não se pode deixar de mencionar que o próprio valor da cotação inicial no importe de R\$ 151,75, do corpo de BSTC \* 0,80m armação PA-I, sem berço", na realidade é um ERRO MATERIAL CONSUMADO NO MOMENTO DA FORMATAÇÃO DA TABELA e que NÃO FOI CONTABILIZADO NO VALOR GLOBAL

DA LICITAÇÃO, CONSIDERANDO QUE O QUANTITATIVO ESTAVA ZERADO." (fl. 014 da peça processual nº 089)

Tendo em vista o alegado erro material, pretendem os responsáveis que o 4º Aditivo do Contrato Administrativo nº 06/2016 seja considerado como serviço novo de natureza extraordinária e, conseqüentemente seja admitido o valor de R\$ 274,21 (duzentos e setenta e quatro reais e vinte e um centavos) e a metragem de 118 metros atribuídos ao referido serviço, reconhecendo-se a nulidade do valor indicado para o mesmo item no respectivo contrato. A esse respeito, cabível a mesma observação feita quanto ao indevido reequilíbrio financeiro objeto da irregularidade anterior, no caso que a empresa não impugnou o valor estabelecido pela administração municipal, tendo assumido o compromisso de realizar o serviço com valor inferior ao proposto, para após a formalização do contrato, alegar erro e requerer a revisão do valor deste.

A esse respeito, noto que a planilha orçamentária emitida pelo Município de Balsa Nova estabelece, para o item "corpo de BSTC ø 0,80 m armação PA-I sem berço", o preço de R\$ 155,00 (cento e cinquenta e cinco reais) (item 3.2.4 da tabela da fl. 001 da peça processual nº 004), enquanto que a proposta apresentada pela empresa vencedora oferta o valor unitário de R\$ 151,75/m para o mesmo item (item 3.2.4 da tabela da fl. 071 da peça processual nº 004).

Ainda, relevante o teor da cláusula 8.3 do edital da Concorrência Pública nº 001/2016, destacado pela Coordenadoria de Obras Públicas, que prevê:

8.3 – Os preços propostos são de exclusiva responsabilidade da licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração dos mesmos, sob a alegação de erro, missão ou qualquer outro pretexto.

Analisando os fatos relatados, e considerando que a COP (Informação nº 116 – peça processual nº 116) consignou que o dano se refere à alteração do valor unitário de um item da obra, torna-se despidendo o fato de ausência da metragem a ser construída na obra de drenagem no projeto básico anexo ao processo licitatório. Neste ponto, como foi exposto em relação à primeira irregularidade, cabe dizer que o certame licitatório adotou o regime da empreitada global o que, por si só, desautoriza qualquer correção em valores unitários. Novamente, frise-se: não é verossímil, na ótica da boa-fé objetiva, que a empresa tenha ofertado preço global incompatível com a sua capacidade de realizar a obra.

As três irregularidades são gravíssimas. Revelam que os agentes públicos responsáveis pela execução e pela celebração de aditivos não adotaram as mínimas providências para certificarem que as alterações, todas em favor da empresa, eram realmente necessárias. A supostas falhas, como erros no orçamento com valores supostamente menores em determinados itens unitários, bem como o suposto erro material, que não teria previsto a quantidade de serviço a ser executada, em conjunto propiciaram a vantagem indevida nos pagamentos à empresa contratada. Nesse diapasão, entendo que devam ser os gestores municipais diretamente responsáveis, Sr. Edison Luiz Heuko e Sr. Marcio Massao Kayano, sejam inabilitados para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança pelo prazo de 5 anos.

Na sessão plenária em que foram discutidos estes autos, o relator acolheu a proposta do Exmº Sr. Conselheiro Durval Amaral, no sentido de não apenas o prefeito, cuja responsabilidade se mostrou indireta. Também o relator acolheu, embora ressalve sua opinião pessoal em sentido contrário e em homenagem ao princípio da colegialidade, a proposta daquele julgador no sentido de que o prefeito tenha suas contas julgadas irregulares, embora não haja sanções a se lhe impor. Entendo incabível a responsabilização dos representantes da empresa contratada, divergindo neste ponto dos pareceres anteriores. A desconsideração da personalidade jurídica tem pressupostos legais no sentido da impossibilidade de haver o ressarcimento de danos pela empresa. Ainda não se efetivou tal hipótese nestes autos, sem prejuízo dessa providência ser tomada em qualquer etapa processual em que estejam presentes aqueles pressupostos. Nessa tessitura, haja vista a gravidade das irregularidades, entendo que seja imputada à empresa a inabilitação para contratar com a administração pública direta e indireta do Estado e dos Municípios do Paraná pelo prazo de 2 anos.

Pelo exposto, acolhendo parcialmente as manifestações da Coordenadoria de Obras Públicas e da representante do Parquet especializado, proponho que este Tribunal: I – nos termos do art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, julgue irregulares as contas do Sr. Luiz Claudio Costa, Prefeito Municipal à época dos fatos descritos, exercícios financeiros de 2016 e 2017; II – nos termos do art. 16, inciso III, alínea 'f', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, julgue irregulares as contas do Sr. Edison Luiz Heuko, engenheiro civil responsável pelo orçamento referencial da licitação e do aditivo, signatário do parecer técnico que aprovou o reequilíbrio financeiro indevido (fls. 008 e 009 da peça processual nº 008) e responsável pela fiscalização das obras;

III – nos termos do art. 16, inciso III, alínea 'f', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, julgue irregulares as contas do Sr. Marcio Massao Kayano, engenheiro civil e Secretário Municipal de Obras, signatário do Contrato Administrativo nº 066/2016 (fls. 108 a 118 da peça processual nº 004) e dos termos aditivos irregulares (Termos Aditivos nº 004 e 005 - fls. 038, 039, 041 e 042 da peça processual nº 008), além de ter assinado o parecer técnico que aprovou o reequilíbrio financeiro indevido (fls. 008 e 009 da peça processual nº 008), liquidado e ordenado os respectivos pagamentos;

IV – nos termos do art. 16, inciso III, alínea 'f', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, julgue irregulares as contas da "Empresa Sotil Ltda.", pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 76.541.945/001-82, que recebeu valores indevidamente referentes ao Contrato Administrativo nº 066/2016;

V – nos termos do art. 97 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[11], tendo em vista a gravidade das irregularidades cometidas na execução do Contrato Administrativo nº 066/2016 e o respectivo dano ao erário, declare a inabilitação do Sr. Edison Luiz Heuko para o exercício de cargos em comissão ou funções de confiança no âmbito da administração pública direta e indireta do Estado e dos Municípios do Paraná, pelo prazo de 05 (cinco) anos;

VI - nos termos do art. 97 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[11], tendo em vista a gravidade das irregularidades cometidas na execução do Contrato Administrativo nº 066/2016 e o respectivo dano ao erário, declare a inabilitação do Sr. Marcio Massao Kayano para o exercício de cargos em comissão ou para o exercício de cargos em comissão ou funções de confiança no âmbito da administração pública direta e indireta do Estado e dos Municípios do Paraná, pelo prazo de 05 (cinco) anos;

VII - nos termos do art. 97 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[11], tendo em vista a gravidade das irregularidades cometidas na execução do Contrato

Administrativo nº 066/2016 e o respectivo dano ao erário, declare a inabilitação da "Empresa Sotil Ltda." para contratar com a administração pública direta e indireta do Estado e dos Municípios do Paraná pelo prazo de 2 (dois) anos;

VIII – nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, condene solidariamente a empresa "Sotil Ltda.", o Sr. Edison Luiz Heuko e o Sr. Marcio Massao Kayano ao ressarcimento de R\$ 101.148,96 (cento e um mil cento e quarenta e oito reais e noventa e seis centavos) decorrentes de reequilíbrio financeiro irregular firmado mediante 5º Termo Aditivo ao Contrato nº 066/2016, devidamente corrigidos e atualizados;

IX - nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, condene solidariamente a empresa "Sotil Ltda.", o Sr. Edison Luiz Heuko e o Sr. Marcio Massao Kayano ao ressarcimento de R\$ 14.450,28 (quatorze mil quatrocentos e cinquenta reais e inte e oito centavos) decorrentes do aumento indevido do preço unitário do item 3.2.4 – "corpo de BSTC ø 0,80 m armação PA-I sem berço" quando da formalização do 4º Termo Aditivo, devidamente corrigidos e atualizados;

X – nos termos do art. 89, caput e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº113/2005[12], aplique a multa proporcional ao dano, arbitrada em 10% do dano apurado, ao Sr. Edison Luiz Heuko;

XI - nos termos do art. 89, caput e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº113/200512, aplique a multa proporcional ao dano, arbitrada em 10% do dano apurado, ao Sr. Marcio Massao Kayano;

XII - nos termos do art. 89, caput e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº113/200512, aplique a multa proporcional ao dano, arbitrada em 10% do dano apurado, à empresa "Sotil Ltda.";

XIII – determine ao Município de Balsa Nova que, por ocasião da apresentação das próximas contas anuais, apresente informações e documentos que comprovem que foram aplicadas eventuais sanções previstas no Contrato Administrativo nº 066/2016 em razão da execução de serviços em desconformidade com o acordado no instrumento contratual; e

XIV – determine ao Município de Balsa Nova que, por ocasião da apresentação das próximas contas anuais, apresente informações e documentos que demonstrem as ações corretivas efetivadas com o fim de garantir a vida útil das obras de pavimentação objeto do Contrato Administrativo nº 066/2016.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM  
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por maioria absoluta, em:

I – Julgar irregulares as contas do Sr. Luiz Claudio Costa, Prefeito Municipal à época dos fatos descritos, exercícios financeiros de 2016 e 2017, nos termos do art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005;

II – julgar irregulares as contas do Sr. Edison Luiz Heuko, engenheiro civil responsável pelo orçamento referencial da licitação e do aditivo, signatário do parecer técnico que aprovou o reequilíbrio financeiro indevido (fls. 008 e 009 da peça processual nº 008) e responsável pela fiscalização das obras, nos termos do art. 16, inciso III, alínea 'f', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005;

III – julgar irregulares as contas do Sr. Marcio Massao Kayano, engenheiro civil e Secretário Municipal de Obras, signatário do Contrato Administrativo nº 066/2016 (fls. 108 a 118 da peça processual nº 004) e dos termos aditivos irregulares (Termos Aditivos nº 004 e 005 - fls. 038, 039, 041 e 042 da peça processual nº 008), além de ter assinado o parecer técnico que aprovou o reequilíbrio financeiro indevido (fls. 008 e 009 da peça processual nº 008), liquidado e ordenado os respectivos pagamentos, nos termos do art. 16, inciso III, alínea 'f', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005;

IV – julgar irregulares as contas da "Empresa Sotil Ltda.", pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 76.541.945/001-82, que recebeu valores indevidamente referentes ao Contrato Administrativo nº 066/2016, nos termos do art. 16, inciso III, alínea 'f', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005;

V – declarar a inabilitação do Sr. Edison Luiz Heuko para o exercício de cargos em comissão ou funções de confiança no âmbito da administração pública direta e indireta do Estado e dos Municípios do Paraná, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 97 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista a gravidade das irregularidades cometidas na execução do Contrato Administrativo nº 066/2016 e o respectivo dano ao erário;

VI – declarar a inabilitação do Sr. Marcio Massao Kayano para o exercício de cargos em comissão ou funções de confiança no âmbito da administração pública direta e indireta do Estado e dos Municípios do Paraná, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 97 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista a gravidade das irregularidades cometidas na execução do Contrato Administrativo nº 066/2016 e o respectivo dano ao erário;

VII – declarar a inabilitação da "Empresa Sotil Ltda." para contratar com a administração pública direta e indireta do Estado e dos Municípios do Paraná pelo prazo de 2 (dois) anos nos termos do art. 97 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista a gravidade das irregularidades cometidas na execução do Contrato Administrativo nº 066/2016 e o respectivo dano ao erário;

VIII – condenar solidariamente a empresa "Sotil Ltda.", o Sr. Edison Luiz Heuko e o Sr. Marcio Massao Kayano ao ressarcimento de R\$ 101.148,96 (cento e um mil cento e quarenta e oito reais e noventa e seis centavos) decorrentes de reequilíbrio financeiro irregular firmado mediante 5º Termo Aditivo ao Contrato nº 066/2016, devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

IX – condenar solidariamente a empresa "Sotil Ltda.", o Sr. Edison Luiz Heuko e o Sr. Marcio Massao Kayano ao ressarcimento de R\$ 14.450,28 (quatorze mil quatrocentos e cinquenta reais e inte e oito centavos) decorrentes do aumento indevido do preço unitário do item 3.2.4 – "corpo de BSTC ø 0,80 m armação PA-I sem berço" quando da formalização do 4º Termo Aditivo, devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

X – aplicar a multa proporcional ao dano, arbitrada em 10% do dano apurado, ao Sr. Edison Luiz Heuko, nos termos do art. 89, caput e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

XI – aplicar a multa proporcional ao dano, arbitrada em 10% do dano apurado, ao Sr. Marcio Massao Kayano nos termos do art. 89, caput e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

XII – aplicar a multa proporcional ao dano, arbitrada em 10% do dano apurado, à empresa "Sotil Ltda.", nos termos do art. 89, caput e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº113/2005;

XIII – determinar ao Município de Balsa Nova que, por ocasião da apresentação das próximas contas anuais, apresente informações e documentos que comprovem que foram aplicadas eventuais sanções previstas no Contrato Administrativo nº 066/2016 em razão da execução de serviços em desconformidade com o acordado no instrumento contratual; e

XIV – determinar ao Município de Balsa Nova que, por ocasião da apresentação das próximas contas anuais, apresente informações e documentos que demonstrem as ações corretivas efetivadas com o fim de garantir a vida útil das obras de pavimentação objeto do Contrato Administrativo nº 066/2016.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (voto vencedor).

O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencido) e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO votaram pela procedência com multas e ressarcimento.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2019 – Sessão nº 38.  
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
- f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados.

2. § 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários.

3. Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando alça econômica extraordinária e extracontratual.

4. Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

(...)

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

(...)

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

5. Cláusula Primeira – Do Objeto

Parágrafo Primeiro – os serviços deverão ser realizados de conformidade com as especificações e quantidades constantes do orçamento básico, especificações gerais e projetos respectivos;

6. Cláusula Quarta – Condições de Pagamento

Parágrafo Primeiro – O servidor público lotado na Secretaria Municipal de Obras, especialmente designado para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato efetuará medições mensais, e analisará o avanço físico real dos serviços e o cronograma e verificará o exato cumprimento das obrigações da contratada no período da medição, quanto à quantidade, qualidade e ao prazo previsto para execução.

7. Cláusula Nona – Direitos e Responsabilidades das Partes Parágrafo Terceiro – constituem obrigações da contratada:

- a) Executar serviços na forma ajustada;
  - b) Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do presente contrato, em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados;
  - c) Fornecer, para emprego na execução das obras, somente material de primeira mão e qualidade, bem como observar rigorosamente as especificações técnicas e a regulamentação aplicável no caso, executando todos os serviços com esmero e perfeição, refazendo tudo quanto for impugnado pela fiscalização, quer em razão do material, quer da mão de obra;
  - d) Proceder minucioso exame de todos os elementos técnicos fornecidos pela contratante para a execução da obra, de modo a apontar as eventuais omissões ou falhas que tenha observado, para que as mesmas sejam sanadas a tempo.
8. 8.3 – Os preços propostos são de exclusiva responsabilidade da licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração dos mesmos, sob a alegação de erro, missão ou qualquer outro pretexto.

9. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

10. Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis,

retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando alínea econômica extraordinária e extracontratual.

11. Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.

Parágrafo único. A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

12. Art. 89. Ficarão sujeitos à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

(...)

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

**PROCESSO Nº: 638248/19**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, BRUNO FRANCISCO HIRT, CARINA DANIELA RAVANELI, CELSO LUIZ FRACARO, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EVANDRO MACHADO, FERNANDO XAVIER FERREIRA, IOLMAR RAVANELLI, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO, M.I. CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, MARILSE REGINA KREFFTA DE FREITAS, MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO, MAURO MAFFESSONI, PAULO AFONSO SCHMIDT, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ANA CLAUDIA FINGER, CAIO MARCELO CORDEIRO ANTONIETTO, DANIELE CARVALHO GOUVEIA, DOUGLAS RORIGUES DA SILVA, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA, FABIANO VICENTE RODRIGUES, FELIPE AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS, FLAVIA MARTIN FABRI HELLER DE PAULI, GILBERTO MARIA, GILBERTO RAFAEL MARIA, GIOVANA FRANZONI MARIA DOMINGUES, LUIZ CARLOS DA ROCHA, MARCEL SCORSIM FRACARO, NEUDI FERNANDES, NILSON MITIHIRO SUGAWARA, RAFAEL GUEDES DE CASTRO, RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES, WILLIAM PETKOWICZ VESELY**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 3386/19 - TRIBUNAL PLENO**

Embargos de Declaração. Contradições inexistentes. Ausência de identidade entre questões. Providências de caráter sancionatório e indenizatório. Natureza jurídica diversa. Compensação de valores a serem ressarcidos. Providência a ser adotada na fase de execução. Saneamento de contradição constante na fundamentação. Conhecimento e provimento parcial.

**RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração opostos por “M.I. Construtora de Obras Ltda.” e Iolmar Ravanelli em face do Acórdão nº 2.397/19 (peça processual nº 352), que negou provimento a recurso de revista interposto pelos ora recorrentes.

Alegaram os embargantes (peça processual nº 356) que a decisão vergastada apresentou contradição, na medida em que acolheu os argumentos do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de considerar os valores já devolvidos em acordo de leniência firmado com o Ministério Público do Paraná, reconhecendo a existência de duplicidade de penalização, ao mesmo tempo em que não acatou a arguição de bis in idem quando tratou acerca da pena de proibição de contratar com o poder público já imposta pelo governador do Estado, aplicando, pois, na visão dos recorrentes, dois entendimentos divergentes para questões idênticas.

Ainda, especificamente no que tange à possibilidade de compensação dos valores devolvidos à Secretaria de Estado da Educação, os embargantes apontaram a existência de contradição entre a fundamentação do acórdão, que concluiu pelo provimento parcial do recurso, e o seu dispositivo, que acabou por negar provimento ao apelo, requerendo o saneamento do erro material, a fim de compatibilizar a decisão com a fundamentação adotada.

**PROPOSTA DE DECISÃO[1]**

Conforme relatado, alegam os embargantes a existência de contradições na decisão vergastada, consistentes no suposto tratamento diverso a questões idênticas e na dissonância entre a fundamentação e o dispositivo do acórdão embargado.

Aduzem que o voto condutor incorreu em contradição ao admitir a hipótese de dupla penalização em caso de nova determinação de devolução de valores, enquanto teria dado enfoque diverso ao não acolher a arguição de bis in idem quanto à penalidade de proibição para contratar, aplicada tanto pelo governador do Estado quanto pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Não assiste razão aos embargantes. O acórdão objurgado foi bastante claro, num primeiro momento, em apontar que a aplicação da pena de proibição de contratar, por esta Corte, possui fundamento jurídico diverso daquela aplicada pelo governador do Estado, bem como está albergada pela independência de instâncias, invocando precedentes do Tribunal de Contas da União, notadamente no sentido de que “não constitui bis in idem a aplicação de sanção pelo TCU e pela administração ativa em decorrência dos mesmos fatos” (Acórdão nº 961/2018 – Plenário).

Noutro viés, explicitou a diferenciação entre as providências de caráter sancionatório e ressarcitório, de modo que aquelas, pelos motivos já expostos, não afrontariam o princípio da proibição do bis in idem, enquanto estas encontrariam óbice na vedação do enriquecimento ilícito, posto que a eventual devolução de valores a maior representaria indevido aumento de patrimônio do Estado do Paraná.

Nesse sentido caminhou o voto condutor, ao tratar acerca da pretensão de ressarcimento:

“Releva notar que o tema ora em apreço não guarda mais relação com a pretensão punitiva a ser exercida por esta Corte, que tem sua competência assegurada pela independência de instâncias, conforme tratado anteriormente, mas versa especificamente acerca de determinação de caráter indenizatório, tendo como pressuposto que atos ilícitos causaram perdas patrimoniais ao Estado do Paraná. Assim, a eventual descon sideração da devolução de recursos efetivada à Secretaria de Estado da Educação, mediante acordo de leniência firmado com o Ministério Público do Paraná, conduziria de modo inafastável a uma evidente reposição patrimonial superior ao dano causado, o que caracterizaria flagrante enriquecimento ilícito do Estado (...)”. (Sem grifos no original).

É evidente, portanto, que ao demonstrar que a pretensão punitiva desta Corte e as determinações de caráter indenizatório possuem natureza jurídica diversa, estando

cada ponto adequadamente fundamentado, a decisão embargada não incorreu em nenhuma contradição, não sendo os embargos de declaração a via adequada para a rediscussão da matéria e reexame do julgado.

Quanto à divergência vislumbrada entre a fundamentação do acórdão e o seu dispositivo, é pertinente esclarecer que, em verdade, a decisão embargada pretendeu reconhecer a eventual possibilidade de compensação de valores, posto que evidentemente a suposta devolução a maior denotaria enriquecimento sem causa do estado.

No entanto, é cediço que quaisquer providências compensatórias devem ser adotadas apenas na fase de execução do processo, que será composta pelo procedimento excepcional de liquidação, nos termos do § 1º do art. 99 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2] e art. 503, caput e parágrafos, do Regimento Interno[3], por meio do qual a defesa poderá, oportunamente, comprovar que eventualmente já restituiu os valores relativos à condenação imposta nos presentes autos, de modo que é imperativo o desprovimento daquele recurso de revista, pois permanece hígida a determinação de devolução de recursos, da mesma forma como é pacífico que apenas um dos títulos executivos com o mesmo fundamento deve ser futuramente adimplido.

Diante de tais esclarecimentos, há que se conceder parcial provimento aos presentes declaratórios apenas para retirar da fundamentação da decisão embargada as expressões “deve ser acolhida a pretensão recursal” e “provimento parcial do recurso”, posto que, frise-se novamente, as providências que o acórdão entendeu possíveis estão restritas à fase processual de execução.

Diante de todo o exposto, voto por que este Tribunal conheça dos embargos de declaração para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, a fim de sanear as contradições constantes na fundamentação do Acórdão nº 2.397/19 – Pleno, nos termos da presente fundamentação, e prestar os devidos esclarecimentos, ratificando a negativa de provimento do recurso de revista interposto pelos ora embargantes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Conhecer os embargos de declaração, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para no mérito, dar-lhes provimento parcial, a fim de sanear as contradições constantes na fundamentação do Acórdão nº 2.397/19 – Pleno, nos termos da presente fundamentação, e prestar os devidos esclarecimentos, ratificando a negativa de provimento do recurso de revista interposto pelos ora embargantes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2019 – Sessão nº 38.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. § 1º No caso de decisão *illiquida*, far-se-á a liquidação na forma estabelecida no Código de Processo Civil, cabendo ao Relator do Acórdão a condução e decisão da fase de liquidação do julgado.

3. Art. 503. Na hipótese do § 1º, do art. 99, da Lei Complementar nº 113/2005, após o trânsito em julgado da decisão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções elaborará o cálculo submetendo-o ao Relator para homologação.

§ 1º O Relator determinará a intimação do devedor para se manifestar, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre o cálculo elaborado.

§ 3º Havendo discordância quanto ao montante, o Relator decidirá em caráter definitivo.

§ 4º Da decisão do Relator, caberá Embargos de Liquidação.

**PROCESSO Nº: 662246/19**

**ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 3417/19 - TRIBUNAL PLENO**

Contratação Direta. Inexigibilidade de Licitação. Inscrições no I Congresso Internacional dos Tribunais de Contas. Inviabilidade de competição. Serviço técnico de natureza singular. Pela formalização da contratação.

**RELATÓRIO**

Trata-se de procedimento instaurado para a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de 68 (sessenta e oito) inscrições destinadas aos membros e servidores deste Tribunal de Contas, no I Congresso Internacional dos Tribunais de Contas, a ser realizado pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON.

A justificativa para a contratação pretendida encontra-se no Projeto Básico anexado pela Escola de Gestão Pública no evento 3 e versa sobre a importância do referido evento para a capacitação dos servidores deste Tribunal, uma vez que serão realizados debates cujos temas abrangerão questões atinentes aos “Tribunais de Contas Contemporâneos, a Tecnologia da Informação no Setor Público, as Políticas Públicas, a Governança Pública, o Marco de Medição e Boas Práticas dos Tribunais de Contas, os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável e Normas Internacionais de Auditoria, a Contabilidade Pública e o Desenvolvimento Econômico e sua relação com os Tribunais de Contas”.

Extraí-se do referido documento que se trata de evento único resultado da “união dos dois maiores eventos do Controle Externo: o Congresso Internacional de Controle e Políticas Públicas do Instituto Rui Barbosa (IRB) e o Congresso dos Tribunais de Contas da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON”. Ainda, de acordo com as especificações apresentadas, serão 68 (sessenta e oito) inscrições, a um custo total de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), sendo 14 (quatorze) inscrições de membros a um custo individual de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e 54 (cinquenta e quatro) inscrições de servidores a um custo individual de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Autorizado o trâmite do expediente, a Supervisão de Licitações e Contratos, no Despacho nº 1058/19 (peça 11) concluiu pela viabilidade da contratação direta na modalidade inexigibilidade, ressaltando que a formalização da avença se dará por meio de nota de empenho, em consonância com o artigo 108, inciso II da Lei Estadual nº 15.608/2007.

A Diretoria Financeira atestou a disponibilidade orçamentária para a contratação, indicando o Formulário de Indicação de Recursos nº 75/2019, consoante se extrai da Informação nº 324/19 (peça 14).

Ato contínuo, a Diretoria Jurídica emitiu o Parecer nº 400/19 (peça 15) manifestando-se pela viabilidade da contratação direta ora analisada.

A Controladoria Interna, após analisar o referido procedimento, submeteu o feito à apreciação da autoridade superior (Informação nº 145/19 - peça 16).

Por derradeiro, manifestou-se o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 282/19 (peça 17), não se opondo à formalização da contratação em apreço.

#### FUNDAMENTAÇÃO

A contratação em tela tem fundamento nos artigos 33, inciso II, e art. 21, inciso VI, ambos da Lei Estadual nº 15.608/07[1], que permitem a contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços técnicos profissionais especializados, "de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização", destinados a treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Compulsando os autos, verifica-se que restaram devidamente preenchidos os requisitos que autorizam a contratação por meio de inexigibilidade de licitação, quais sejam: previsão do serviço técnico no rol do artigo 21 da Lei Estadual nº 15.608/2007, singularidade do objeto e demonstração de notória especialização do contratado.

Com efeito, o objeto da contratação pretendida está previsto no artigo 21 do diploma estadual, enquadrando-se como "treinamento e aperfeiçoamento de pessoal".

Igualmente, os requisitos da singularidade do objeto e da notória especialização dos profissionais que ministrarão as palestras no evento restaram devidamente demonstrados, consoante bem salientou a Diretoria Jurídica.

Ainda, cumpre destacar que o preço proposto se encontra devidamente justificado nos autos, notadamente pelos documentos juntados no evento 9 demonstram que o valor pago por outras entidades – quais sejam, Tribunal de Contas da Paraíba, Tribunal de Contas de Alagoas e Tribunal de Contas dos Municípios do Pará – é o mesmo que foi orçado a esta Corte, bem como é igual ao que figura no site do evento, tendo sido atendido o contido no artigo 35, §4º, inciso VIII, da Lei Estadual nº 15.608/07. Acrescente-se que a formalização da contratação se dará por nota de empenho, consoante prevê o artigo 108, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/07.

Por fim, verifica-se ainda existir respaldo orçamentário e financeiro, nos termos da declaração de disponibilidade orçamentária apresentada pela Diretoria Financeira.

#### VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522[2] do Regimento Interno, VOTO pela contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON, "para 68 (sessenta e oito) inscrições destinadas aos membros e servidores deste Tribunal de Contas, no I Congresso Internacional dos Tribunais de Contas, pelo valor total de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), sendo 14 (quatorze) inscrições de membros a um custo individual de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e 54 (cinquenta e quatro) inscrições de servidores a um custo individual de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

À Diretoria de Finanças, e, após, à Diretoria Administrativa para as devidas providências.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, §1º, do Regimento Interno[3].

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Aprovar a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON, "para 68 (sessenta e oito) inscrições destinadas aos membros e servidores deste Tribunal de Contas, no I Congresso Internacional dos Tribunais de Contas, pelo valor total de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), sendo 14 (quatorze) inscrições de membros a um custo individual de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e 54 (cinquenta e quatro) inscrições de servidores a um custo individual de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

II – determinar o encaminhamento à Diretoria de Finanças, e, após, à Diretoria Administrativa para as devidas providências;

III – determinar o encerramento do processo, após cumpridas as formalidades legais, em conformidade com o artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2019 – Sessão nº 39.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 571941/19

ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MCR SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3418/19 - TRIBUNAL PLENO

Aditivo contratual. Licença governamental. Softwares da plataforma Adobe Creative Cloud. Alteração quantitativa do objeto. Pela formalização.

#### RELATÓRIO

Trata-se de requerimento por meio do qual se pretende a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 23/19, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a empresa MCR SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA, que tem por objeto a "fornecimento de solução integrada, contemplando a subscrição de softwares da plataforma Adobe Creative Cloud, licença governamental".

Em suma, o aditivo busca alterar quantitativa o objeto, com vistas a acrescentar "2 (duas) assinaturas de softwares da plataforma Adobe Creative Cloud" constantes no projeto inicial (item 1), cujas justificativas e detalhes técnicos pertinentes restaram encartados aos autos no evento 2.

As alterações propostas e a consequente revisão dos valores contratuais elevaram o montante original avençado dos atuais R\$198.800,00 (cento e noventa e oito mil e oitocentos reais) para R\$ 237.600,00 (duzentos e trinta e sete mil e seiscentos reais), o que corresponde a um acréscimo de 20%, ou R\$ 39.600,00 (trinta e nove mil e seiscentos reais).

Baseado em referido valor, a Diretoria Financeira, por intermédio do Formulário de Indicação de Recursos (FIR) nº 71/2019, declara haver disponibilidade orçamentária para fazer frente ao aditivo proposto (peça 8).

A Supervisão de Licitações e Contratos (SLC) se manifestou nos moldes do Despacho nº 1043/19 (peça 9), ocasião em que (i) ponderou que caberia ao Pleno deliberar acerca da avença, notadamente quanto a questões atinentes à imprevisibilidade e ao fato superveniente; (ii) atestou a manutenção das condições de habilitação da contratada; e, ao final, (iii) asseverou que as certidões que se vencerem ao longo da tramitação seriam renovadas antes da formalização do aditivo. A Diretoria Jurídica opinou pela aprovação do aditivo, condicionada, contudo, à prévia formalização do Contrato nº 23/2019 (autos nº 835708/18), nos termos do Parecer nº 374/19 (peça 9).

O Parquet de Contas, nos termos do Parecer nº 267/19 (peça 11) e a Controladoria Interna (Informação nº 126/19 – peça 10), de igual sorte, acompanharam a DIJUR no que toca à prévia formalização do Contrato nº 23/2019, antes da autorização do presente aditivo.

É o relato.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Conforme já anotado, o presente aditivo pretende alterar quantitativamente o objeto. Conforme relatado, o valor de acréscimo será de R\$ 39.600,00 (trinta e nove mil e seiscentos reais), montante que equivale a 20% do valor inicialmente contratado, estando respeitado, pois, o limite legal de até 25%, nos termos do art. 112, §1º, inciso II da Lei Estadual nº 15.608/2007.

Compulsando detidamente o feito, tenho que a Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) logrou êxito em demonstrar que a estratégia adotada primou pelo princípio da economicidade, a despeito de as evidências acerca do fato superveniente não terem sido tão bem trabalhadas pela unidade (vide Documento de Oficialização da Demanda – DOD – peça 2).

Contudo, da leitura do DOD (peça 2), extrai-se que a alternativa ao caminho aqui perseguido seria a contratação via dispensa de licitação, situação que infirmaria o princípio da economicidade, diante dos custos que lastreiam referido procedimento de contratação, notadamente ante a opção e possibilidade de aditvação do Contrato 23/2019.

Neste sentido, tenho que, em caráter de exceção, a ausência da demonstração sobre a superveniência, in casu, restou devidamente justificada pela CGF.

Outrossim, importar consignar que, a despeito de a DIJUR entender não ter restado comprovado a situação como fato superveniente, a própria unidade jurídica reconheceu que "as razões para o aditivo se encontram suficientemente delineadas, bem como que, de fato, o acréscimo pretendido é a medida que melhor atende os interesses da Administração, sobretudo, no que tange ao princípio da economicidade".

Nesse contexto, tenho que as justificativas apresentadas pela CGF são suficientes para autorizar o aditivo em tela, vez que além de respeitar o limite legal, as alterações se mostram razoáveis e econômicas à Administração.

Registre-se, finalmente, que a minuta do termo aditivo foi analisada e aprovada pela Diretoria Jurídica, Controle Interno e Ministério Público de Contas, sendo que as recomendações propostas foram devidamente trabalhadas e sanadas ao longo da tramitação processual.

#### VOTO

Diante do exposto, com fulcro no art. 522[1], do Regimento Interno, VOTO pela formalização do 1º Termo Aditivo ao 23/19, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a empresa MCR SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA, para o fim de acrescentar "2 (duas) assinaturas de softwares da plataforma Adobe Creative Cloud", com o acréscimo de R\$ 39.600,00 (trinta e nove mil e seiscentos reais), ao valor inicialmente pactuado, condicionado à juntada ao feito da (I) Ata do Comitê Estratégico de TI, e do (II) Contrato nº 23/2019 devidamente formalizado.

À Diretoria de Finanças, e, após, à Diretoria Administrativa para as providências cabíveis.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Aprovar a formalização do 1º Termo Aditivo ao 23/19, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a empresa MCR SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA, para o fim de acrescentar "2 (duas) assinaturas de softwares da plataforma Adobe Creative Cloud", com o acréscimo de R\$ 39.600,00 (trinta e nove mil e seiscentos reais), ao valor inicialmente pactuado, condicionado à juntada ao feito da (I) Ata do Comitê Estratégico de TI, e do (II) Contrato nº 23/2019 devidamente formalizado;

1. Art. 33. É inexigível a licitação, quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...) II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 21 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (...) §1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Art. 21. Para os fins desta lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: (...) VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; (...)

2. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

II – determinar o encaminhamento à Diretoria de Finanças, e, após, à Diretoria Administrativa para as providências cabíveis;  
III – determinar o encerramento do processo, após cumpridas as formalidades legais, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.  
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.  
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.  
Sala das Sessões, 30 de outubro de 2019 – Sessão nº 39.  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 272720/18

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: DILCEU JOAO SPERAFICO, ELIAS GANDOUR THOMÉ, ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GOVERNO DO PARANÁ - CASA CIVIL, JOICE MUDREK, LUCIA APARECIDA CORTEZ MARTINS, MARIA APARECIDA BORGHETTI, RENATO FEDER, RICARDO NAZARENO CAMPELO SIQUEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3420/19 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Acumulação indevida de cargos públicos. Pela improcedência diante do respaldo legal.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia formulada por RICARDO NAZARENO CAMPELO SIQUEIRA, noticiando irregularidades no suposto recebimento de três remunerações pela servidora pública JOICE MUDREK, no âmbito do Estado do Paraná, vez que a mesma acumularia dois cargos de professora (Início: 04/03/1996 e 24/02/1997, respectivamente) na Secretaria da Educação (SEED), estando lotada no Colégio Estadual do Paraná, e um cargo em comissão na Casa Civil (Início: 02/10/2017).  
Recebida a Denúncia (peças 9 e 11) e promovidas as citações dos interessados, apresentaram defesa a Secretaria de Estado da Justiça, Trabalho e Direitos Humanos – SEJU (peça 39), a Secretaria de Estado da Educação – SEED (peça 41) e a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP (peças 47 e 48). A SEJU juntou cópia da declaração de acúmulo de cargos firmada pela servidora, dando cumprimento ao Despacho nº 1511/18 – GCAML (peça nº 35).

A SEED informou que a servidora esteve afastada de ambos os cargos efetivos ocupados naquela Secretaria desde 26.08.2016 até o presente momento e que esse afastamento ocorreu para a para assunção de cargo comissionado junto à Secretaria de Estado da Justiça, Trabalho e Direitos Humanos, o que não se confunde como o instituto da disposição funcional regulamentado pelo Decreto nº 8466/2013, conforme dicação do art. 2º, § 7º, da citada norma regulamentar[1].  
A SEAP esclareceu que, quando da nomeação de servidor efetivo para o exercício de cargo comissionado, afastadas as situações de acúmulo ilegal de cargos públicos e a percepção por sistema remuneratório de subsídio, aplica-se, de forma automática, a composição de remuneração de cargos, considerando ser essa a opção mais vantajosa para o servidor, possibilitada pelo art. 159 da Lei nº 6174/70, que permite a acumulação das vantagens de seu cargo efetivo acrescido de 20% do símbolo do cargo em comissão respectivo e das demais vantagens que compõem a remuneração do cargo comissionado, observados os valores contidos na “Tabela de vencimento Básico e Remuneração Cargos em Comissão Simbologia “DAS” e “C”” do anexo I da Resolução nº 04279/2016.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante Parecer n.º 520/19 (peça n.º 69), opina pela improcedência da denúncia, pois os fatos narrados não configuram irregularidade, havendo, inclusive, respaldo legal para o acúmulo de vencimentos.  
Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 539/19 (peça n.º 71), manifesta-se pela improcedência da denúncia visto que o pagamento de remuneração em triplicidade à servidora é consentâneo com a legislação estadual de regência (art. 12, § 5º, c/c art. 159 da Lei Estadual nº 6174/70) e a designação para exercício de cargo em comissão é uma prerrogativa do Governador do Estado.  
Afirma, ainda, que a Secretaria de Estado de Educação, a toda evidência, nunca se opôs aos afastamentos da servidora, concluindo que as nomeações para assunção de cargos comissionados se pautaram no atendimento ao interesse público da Administração Pública Estadual.

É o relatório.  
II – VOTO  
Cinge-se a controvérsia à suposta irregularidade no recebimento concomitante de três remunerações pela servidora pública JOICE MUDREK, no âmbito do Estado do Paraná.

Restou demonstrado pela documentação juntada aos autos que a servidora Joice Mudrek ocupa, em períodos intercalados, cargos comissionados junto à SEJU, o que lhe garante o direito legal[2] de perceber o vencimento e demais vantagens do cargo efetivo (no caso dois cargos de professor permitidos pela Constituição), acrescidos de 20% do símbolo do cargo em comissão respectivo, mais encargos especiais de servidor com vínculo e gratificação de representação, conforme esclarecido no contraditório da SEAP.

Nos termos do art. 5º da Lei Estadual nº 17.744/2013, o cargo em comissão Função de Gestão Pública-FG, cuja designação compete ao Chefe do Poder Executivo, pressupõe o regime de tempo integral e dedicação exclusiva, de sorte que a servidora deve obrigatoriamente afastar-se de seus dois cargos efetivos de professora. In verbis:  
Art. 5º As Funções de Gestão Pública serão submetidas ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva e são incompatíveis com:

I - o exercício de cargo de provimento em comissão;  
II - a Gratificação por Desempenho de Atividade Fazendária – GDAF; e  
III - outras vantagens de mesma natureza.  
Acrescente-se que, diante da solicitação feita pela Coordenadoria de Gestão Estadual (peça nº 59), a SEED protocolou petição (peça nº 68) informando que o fundamento legal utilizado para afastar, com vencimentos, a servidora JOICE MUDREK de seus cargos efetivos a partir de 14/01/2019 e enquanto perdurar sua nomeação é o Decreto nº 8.466/2013[3], que regulamenta a disposição funcional, a remoção, a designação de servidores da Administração Direta e Autárquica do Poder executivo do Paraná e a cessão de empregados públicos estaduais para outros órgãos ou entidades do mesmo Poder, outros poderes do estado e para outras esferas de governo.  
O mencionado Decreto, no Capítulo II – Da Disposição Funcional, art. 2º, estabelece que:

Art. 2º As disposições funcionais serão efetivadas:

II-quando da Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo para outros Poderes do Estado, para órgãos e Poderes da União, de outros Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

- a) com ônus para a origem,
- b) sem ônus para o órgão de origem ou
- c) com ônus para o órgão de origem, mediante ressarcimento do valor correspondente à remuneração percebida e encargos sociais;

§ 7º Não é considerado como disposição funcional:

- a) o afastamento do servidor para assunção de cargo de provimento em comissão ou exercício de função gratificada, no âmbito da Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo Estadual;

Conclui-se, portanto, que o pagamento de remuneração em triplicidade à servidora é compatível com a legislação estadual de regência (art. 12, § 5º, c/c art. 159 da Lei Estadual nº 6174/70 e art. 2º, do Decreto nº 8466/2013).

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente Denúncia, ante a ausência de irregularidades.

Após trânsito em julgado, autoriza-se o encerramento e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Conhecer a Denúncia, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la improcedente, ante a ausência de irregularidades;

II – determinar, após trânsito em julgado, o encerramento e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2019 – Sessão nº 39.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 2º As disposições funcionais serão efetivadas:

(...)

§ 7º Não é considerado como disposição funcional:

- a) o afastamento do servidor para assunção de cargo de provimento em comissão ou exercício de função gratificada, no âmbito da Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo Estadual;
- b) Art. 12, § 5º, c/c art. 159 da Lei Estadual nº 6174/70.

3.

Disponível em:

<https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=125131&indice=1&totalRegistros=1&dt=24.6.2019.13.0.0.48>. Acesso em: 30/09/2019.

PROCESSO Nº: 371950/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

INTERESSADO: ANIELY BIESECH, MOISES APARECIDO DE SOUZA, MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, SOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR EDMAR CALOVI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3421/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Certame anulado. Perda superveniente do objeto. Encerramento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada por SOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA., representada por PAULO ROBSON MORETTO, que noticia supostas irregularidades no Pregão Presencial n.º 31/19, do MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, que tem como objeto “o registro de preços para a futura aquisição de medicamentos, para atendimento dos programas da Secretaria de Saúde e Unidades de Saúde”.

O Representante alega que:

- a) Necessária a previsão de exclusividade da licitação para microempresas e empresas de pequeno porte, no que se refere a itens cujo valor não ultrapasse R\$

80.000,00 (oitenta mil reais), nos termos da Lei Complementar n.º 123/06;

f) Ao prever vigência de 13 meses da ata, o edital violou a disposição do art. 12 do Decreto n.º 7.892/13;

g) Não há previsão de correção monetária no edital, em inobservância ao disposto nos arts. 40, XIV, "c" e "d", e 55, III, ambos da Lei n.º 8.666/93;

h) As exigências de "AFE – Autorização de Funcionamento emitido pela ANVISA e Contrato e/ou Termo de Compromisso comprovando meio de prestação de serviços para transportes de medicamentos, por empresa legalmente autorizada pela ANVISA", para fins de habilitação, não se inserem no rol taxativo dos arts. 27/31 da Lei n.º 8.666/93.

Por fim, requer, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório, sustentando a presença do fumus boni iuris, bem como do periculum in mora, este último fundado no risco de não participar do certame, cuja sessão foi agendada para o dia 04/06/19. Admitida a Representação e indeferido o pleito cautelar (peça n.º 09), foram encaminhados os ofícios de contraditório (peças n.º 11/14).

MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, representando pelo Prefeito MOISÉS APARECIDO DE SOUZA apresenta defesa (peça n.º 16), informando, dentre outros aspectos, que o Pregão Presencial 31/19 foi anulado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 3759/19 (peça n.º 21), opina pela extinção do feito sem julgamento de mérito, ante a perda de seu objeto.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 889/19 (peça n.º 22), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica. É o relatório.

**II – VOTO**

Em detida análise dos autos, depreende-se que o feito não comporta exame de mérito, ante a perda superveniente de seu objeto.

Isso porque, verifica-se que a Municipalidade informou que o Pregão Presencial n.º 31/19, objeto deste feito, foi cancelado, conforme faz prova pela cópia do "Termo de Anulação de Licitação" de peça n.º 18.

Seguindo esta linha de raciocínio, concluiu a Coordenadoria de Gestão Municipal corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

"O Município de Catanduvas, em contraditório, apontou que o certame em análise foi anulado, juntando o termo de anulação da licitação. Desse modo, considerando a anulação do Pregão Presencial nº 31/2019, opina-se pela extinção do processo sem julgamento de mérito, em razão da perda do objeto da Representação"

Neste contexto, demonstra-se a desnecessidade de prossecução desta Representação, diante da consequente perda superveniente de seu objeto.

**III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, VOTO pelo ARQUIVAMENTO desta Representação.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o arquivamento desta Representação da Lei n.º 8.666/1993.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2019 – Sessão nº 39.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 499779/19**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: PALCOPARANA**

**INTERESSADO: BIQ BENEFICIOS LTDA, CARLOS ALBERTO GONCALVES DOS SANTOS, NICOLE BARAO RAFFS DE MEDEIROS, NICOLE LEMANCZYK, PALCOPARANA**

**ADVOGADO / PROCURADOR CRISTIANE MAZZUCATO FLOR**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 3424/19 - TRIBUNAL PLENO**

Representação. Índice de endividamento. Compatibilidade com o nicho de mercado. Prazo para demonstração da rede credenciada. Momento da assinatura do contrato. Razoabilidade. Ausência de prejuízo para licitantes de outras regiões. Improcedência.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Representação formulada por BIQ BENEFICIOS LTDA., que noticia supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n.º 01/2019, do SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PALCOPARANÁ[1], que tem como objeto:

"A contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento, emissão, distribuição, administração do benefício, fornecimento de documentos de legitimação, na forma de cartão Alimentação/Refeição eletrônico, magnético, ou de similar tecnologia, em PVC, com chip de segurança, com recargas mensais, sistema de controle de saldo e senha pessoal e intransferível, para validação das transações pelo usuário, na rede de estabelecimentos comerciais credenciados (que a empresa licitante mantenha convênio), no ato da aquisição dos gêneros alimentícios ou das refeições, para serem utilizados pelos empregados efetivos e comissionados do PALCOPARANÁ, (...)".

O Representante alega que:

i) O índice de endividamento de 0,80, previsto no item 4.2 do Edital implica em impedimento da participação da maioria das operadoras de crédito;

j) É possível a exigibilidade de outras comprovações de qualificação econômico-financeira;

k) "(...) pode ocorrer que uma empresa com índice de endividamento de 0,8 e capital social ou patrimônio de R\$ 10.000,00 seja contratada, em detrimento de uma empresa com capital social ou patrimônio líquido de milhões de reais, que não comprove o índice de endividamento de 0,8, em total falta de razoabilidade.";

l) Considerando o teor dos itens 6.1 e 6.2, não há prazo razoável para que a licitante vencedora, que não opere na região, promova o credenciamento da rede exigida.

Por fim, requer, cautelarmente, a suspensão do procedimento licitatório, ante a

iminência de sua efetivação.

Admitida a Representação e indeferido o pedido cautelar (peça n.º 9), foram encaminhados os ofícios de contraditório (peças n.º 10/12).

SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PALCOPARANÁ, CARLOS ALBERTO GONCALVES DOS SANTOS, NICOLE BARAO RAFFS DE MEDEIROS e NICOLE LEMANCZYK apresentam defesa (peça n.º 18), sustentando que:

a) Inexiste restrição no certame quanto ao grau de endividamento, já que três licitantes foram habilitados;

b) O índice de endividamento igual ou menor a 0,8 é compatível ao praticado pelo mercado, verificando-se sua adoção em outras licitações no Brasil;

c) A comprovação da existência de rede credenciada foi estabelecida para o momento da assinatura do contrato;

d) A quantidade de estabelecimentos exigidos é pequena, tendo como base o número de empregados da Representada a serem atendidos;

e) O prazo estabelecido para tanto é suficiente, considerando a possibilidade de credenciamento em redes de mercados.

A Sétima Inspeção de Controle Externo, mediante Instrução n.º 58/19 (peça n.º 31), opina pela IMPROCEDÊNCIA da Representação, ao destacar que:

a) os cálculos utilizados para se auferir a média do endividamento das empresas do nicho econômico licitado foram corretos e alcançaram o índice de 0,67;

b) em razão da inversão da fase de habilitação, apenas a empresa vencedora apresentou os índices contábeis, a citar, 0,79;

c) considerando o número de funcionários da Representada a serem atendidos, bem como a existência de diversos estabelecimentos passíveis de credenciamento, o prazo previsto para a comprovação deste não resulta em impedimento para empresas de outras regiões participarem;

d) embora tenha tido tempo para impugnar o edital, a Representante não o fez.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 831/19 (peça n.º 32), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade de Controle Externo.

É o relatório.

**II – VOTO**

Cinge-se a controvérsia à legalidade do Edital de Pregão Eletrônico n.º 01/2019, do SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PALCOPARANÁ, no que tange a exigência de índice de endividamento de 0,80 das licitantes, bem como do prazo para a prova da rede credenciada mínima.

Do índice de endividamento

O art. 31, §5º, da Lei n.º 8.666/93 disciplina os parâmetros da demonstração da situação financeira das licitantes, redação esta reprisada no art. 77 da Lei Estadual n.º 15.608/07[2]:

"Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: (...)

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação."

Reforçando, a Súmula n.º 289 do Tribunal de Contas da União prevê que a exigibilidade de tais índices deve estar amparada em justificativa prevista no edital, a partir de parâmetros atualizados de mercado:

"A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade."

No presente, o Edital prevê em seu item n.º 4.2 a exigência de grau de endividamento menor ou igual a 0,80, estabelecendo objetivamente a forma de cálculo para tanto:

**4. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**

**4.1** Certidão Negativa de Falência, ou Certidão Negativa de Insolvência Civil e/ou Execução Patrimonial Concursal, expedida pelo cartório distribuidor do domicílio da proponente, no prazo máximo de 90 (noventa) dias anteriores da data fixada para abertura do presente Pregão.

**4.2** Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação econômico-financeira da empresa que será extraída do balanço patrimonial, mediante cálculo dos seguintes índices:

Índice de liquidez Corrente (ILC) igual ou superior a 1,0 (um) apurado pelo quociente:

$$ILC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

Índice de liquidez Geral (ILG) igual ou superior a 1,0 (um) apurado pelo quociente:

$$ILG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a longo prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a longo prazo}}$$

Grau de endividamento (GE) igual ou inferior a 0,80 (zero vírgula oitenta) apurado pelo quociente:

$$GE = \frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a longo prazo}}{\text{Ativo Total}}$$

Referido grau é o mesmo utilizado em outros certames semelhantes, conforme a Representante faz prova às peças n.º 21/24, a citar, Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná – CODAPAR, Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Bahia – CRCBA, Conselho Regional de Técnicos em Radiologia – CRTR e Federação das Indústrias do Estado do Paraná – FIEP.

Outrossim, empresas do ramo do objeto licitado possuem média inferior a prevista no edital, como a Representada faz prova às peças n.º 25/29, a citar SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S/A: 0,57; VR BENEFÍCIOS E SERVIÇOS DE

PROCESSAMENTO LTDA.: 0,75; COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUÇÕES E SERVIÇOS - ALELO: 0,71; e GIMAVE - MEIOS DE PAGAMENTOS E INFORMACOES LTDA.: 0,79. Neste sentido, confirmou a Sétima Inspeção de Controle Externo: "Da análise das demonstrações contábeis apresentadas na peça de defesa, verificou-se que os cálculos de endividamento geral das empresas ali citadas, estão corretos e pode-se aferir o índice de 0,67 na média da amostra, inferindo-se, portanto, que na média 67% do ativo das entidades da amostra, está comprometido para custear suas dívidas perante terceiros. Ademais, as demonstrações contábeis e financeiras apresentadas como parâmetro para efeito comparativo do índice de endividamento, representam parcela significativa do mercado de vale alimentação), e na média atendem aos quesitos estipulados." [3]

Dentro deste contexto, denota-se que o índice de endividamento máximo de 0,80, estipulado no item 4.2 do instrumento convocatório, é regular, não sendo passível de reparos.

Do Prazo para Promoção do Credenciamento

Outrossim, não assiste razão à Representante no que diz respeito à inexecução do prazo para comprovação da rede credenciada.

Depreende-se do item 6 e subitens, que cabe ao vencedor do certame demonstrar, quando da assinatura do contrato, o atendimento à rede credenciada mínima:

**6. DOS ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS:**

6.1.- Mínimo de 10 (dez) estabelecimentos (supermercados/mercados) e 03 (três) redes de hipermercados em toda a cidade, e, no mínimo 02 (dois) estabelecimentos num raio de 2km de distância da sede do PALCOPARANÁ (Item 2).

6.2.- A rede credenciada deverá ser demonstrada até a data de assinatura do Contrato, cujo descumprimento será motivo para desclassificação.

6.3.- A contratada deverá comprovar, sempre que solicitado pelo PALCOPARANÁ, uma lista com a rede de estabelecimentos credenciados, com respectivos endereços, razão social e telefone.

6.4.- Durante a vigência do contrato, a CONTRATADA deverá disponibilizar e manter, a rede de estabelecimentos credenciados, buscando inclusão de novos estabelecimentos, a fim de ampliar e melhorar o atendimento dos usuários do cartão-alimentação/refeição."

Veja-se que não há razões para que tal prazo seja ampliado para vinte dias, tal como alegado, já que a quantidade de estabelecimentos que a licitante deve comprovar em sua rede de credenciamento é ínfima se considerada a localidade em que se insere o âmbito de atuação a que se refere o objeto licitado, qual seja, Curitiba, município este que possui inúmeros mercados, não representando, portanto, um fator impeditivo para empresas de outras regiões que busquem participar do certame.

Seguindo esta linha de raciocínio, bem destacou a Sétima Inspeção de Controle Externo:

"Da análise das razões da PALCOPARANÁ em cotejo com as alegações da Representante, observa de pronto que a quantidade exigida de estabelecimentos credenciados é relativamente pequena, se considerarmos que a cidade de Curitiba é bem abastecida desses estabelecimentos e que o número de beneficiários com vale/auxílio refeição/alimentação não atinge 100 funcionários (72 empregados). O prazo estabelecido não impediria que outras empresas fora da região participassem da licitação, até porque a apresentação da citada rede credenciada, somente se daria por ocasião da assinatura do contrato, que entendemos ser um prazo razoável para o atendimento, se levarmos em consideração a data da publicação do edital em 17 de julho de 2019, com acolhimento de propostas em 31 de julho de 2019, prazo que, em nosso entendimento é razoável à prospeção de estabelecimentos que poderiam compor a rede credenciada, então exigida." [4]

Igualmente, corrobora o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: "Por entender que a análise conclusiva da Instrução nº 58/19-7ICE (peça 31) esgotou as questões em debate nestes autos, ao demonstrar a compatibilidade das cláusulas editalícias impugnadas como os princípios e regras esculpidos na Lei nº 8.666/93; este Ministério Público de Contas acompanha, em sua integralidade, o opinativo pela improcedência desta Representação." [5]

Logo, o Edital de Pregão Eletrônico nº 01/2019, do SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PALCOPARANÁ não padece das alegadas irregularidades, motivo pelo qual não merece reparos.

**III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação, nos termos da fundamentação.

Após trânsito em julgado, autoriza-se o encerramento e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Conhecer a Representação da Lei nº 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la improcedente, nos termos da fundamentação;

II – determinar, após trânsito em julgado, o encerramento e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2019 – Sessão nº 39.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Pessoa jurídica de direito privado, sob a modalidade de serviço social autônomo, organização sem fins lucrativos, de interesse coletivo, com a finalidade de desenvolver e fomentar atividades dirigidas à produção de espetáculos e concertos e à prestação de serviços relacionados às expressões artísticas e culturais, instituída pela Lei Estadual nº 18.831/2014.

2. Estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná.

3. Peça nº 31, fls. 08/09.

4. Peça nº 31, fls. 10/11.

5. Peça nº 32, fls. 03.

**PROCESSO Nº: 808492/18**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MATINHOS, RUY HAUER REICHERT**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 3426/19 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Prestação de Contas. Exercício de 2017. Atraso no envio dos dados ao SIM-AM. Recurso conhecido e não provido.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Município de Matinhos, em face do Acórdão de Parecer Prévio 314/18-S1C[1], proferido na Prestação de Contas de Prefeito Municipal do exercício de 2017, que recomendou a regularidade com ressalva das contas, em razão de atraso na entrega de dados ao SIM-AM. Além disso, foi aplicada a multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar 113/05 ao gestor responsável.

Em suas razões recursais, o Recorrente alegou que o "envio com atraso dos dados do SIMAM ocorreu por razões de ordem administrativa alheias à vontade do dirigente da entidade devido ao diminuto quadro de servidores da entidade, composto por apenas um contador, gerando anormal acúmulo de atividades sobre esse profissional com consequente atraso na alimentação de dados no SIMAM".

Defendeu que "não há indícios de que o atraso verificado tenha ocasionado prejuízo, tampouco restou configurada a má-fé, além de não ter afetado a entrega da prestação de contas e a respectiva análise por este Tribunal, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade".

E ainda, argumentou que não houve desidiosa ou ação deliberada e que a maioria dos atrasos não ultrapassa 30 dias.

Ao final, requereu o provimento do presente Recurso para exclusão da ressalva e da multa aplicada.

O recurso foi recebido à peça 43 (Despacho 2331/18-GCNB).

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, através da Instrução 938/19 (peça 50), opinou pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer 470/19 (peça 52), corroborou o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

De início, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso.

Quanto ao mérito, o recurso não comporta provimento.

Conforme relatado, o recorrente requer o afastamento da ressalva e da multa aplicada pelo atraso no envio de dados ao SIM-AM. A intempestividade ocorreu nos seguintes meses:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2017	02/05/2017	05/05/2017	3
Março	2017	31/05/2017	23/06/2017	23
Abril	2017	30/06/2017	05/07/2017	5
Maio	2017	30/06/2017	31/07/2017	31
Junho	2017	31/07/2017	17/08/2017	17
Julho	2017	31/08/2017	27/10/2017	57
Agosto	2017	02/10/2017	08/11/2017	37
Setembro	2017	31/10/2017	23/11/2017	23
Outubro	2017	30/11/2017	29/01/2018	60
Novembro	2017	15/01/2018	14/02/2018	30
Dezembro	2017	28/02/2018	19/03/2018	19

Ao analisar as justificativas do recorrente, tenho que não merecem prosperar. As alegações recursais se referem apenas a razões de dificuldade operacional e administrativa, passíveis de ocorrer em qualquer entidade, sem constatação de qualquer evento extraordinário que justifique o afastamento das multas.

Afinal, os prazos para as entregas de dados já eram conhecidos, e o Município deveria ter adotado as medidas necessárias para cumpri-los. A entidade teve à sua disposição vários dias e oportunidades para encaminhamento com antecedência.

Portanto, concluo que as justificativas do Recorrente não se enquadram como motivo de força maior capazes de afastar a penalidade imposta.

Quanto ao argumento de ausência de prejuízo à fiscalização por esta Corte, tenho que a justificativa não é suficiente. O atraso no envio de dados prejudica a atividade fiscalizatória deste tribunal, pois afeta o acompanhamento eletrônico e impossibilita uma análise com continuidade e até mesmo preventiva na ocorrência de irregularidades.

E ainda, como bem expôs o Parquet: "o não envio dos dados no prazo pode comprometer o controle social sobre o gasto público, visto que os dados encaminhados pelas entidades são disponibilizados no Portal Informação para Todos - PIT, no portal eletrônico deste Tribunal, e ficam à disposição da sociedade para consulta" (Parecer 470/19, peça 52).

O vencimento deve ser observado por todas as entidades, como forma de tratamento isonômico aos jurisdicionados. Ademais, o atraso foi significativo (em 11 remessas mensais), pelo que, corroboro os entendimentos da unidade técnica e do órgão ministerial de que a aplicação da penalidade e da ressalva é adequada.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento, e no mérito pelo não provimento do presente Recurso de Revista, mantendo-se integralmente o Acórdão de Parecer Prévio 314/18-S1C (peça 38).

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à inversão dos processos.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento mantendo-se integralmente o Acórdão de Parecer Prévio 314/18-S1C (peça 38);

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para proceder à inversão dos processos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER

LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2019 – Sessão nº 39.

IVAN LELIS BONILHA  
 Conselheiro Relator  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

1. *Unânime: Conselheiros Nestor Baptista (relator), Fernando Augusto Mello Guimarães e Fabio de Souza Camargo.*

**PROCESSO Nº: 35593/19**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIEN**

**INTERESSADO: DOROTI DE FATIMA PIEKOCZ, INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIEN, SIDENEY DO NASCIMENTO MIORINE**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 3427/19 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017. Atraso no envio dos dados ao SIM-AM. Recurso conhecido e não provido.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Piên, em face do Acórdão 3783/18-S2C[1], proferido na Prestação de Contas Anual do exercício de 2017, que julgou a regularidade com ressalva das contas, em razão de atraso na entrega de dados ao SIM-AM. Além disso, foi aplicada a multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar 113/05 à gestora responsável.

Em suas razões recursais, o Recorrente alegou que existem inúmeras decisões que afastaram a multa em casos análogos, em especial quando se demonstra que não houve prejuízo à atuação deste Tribunal. Citou as decisões proferidas no Acórdão 2901/18-S2C e no Acórdão 1105/18-S2C.

Ao final, requereu o provimento do presente Recurso para exclusão da multa aplicada.

O recurso foi recebido à peça 32 (Despacho 38/19-GATBC).

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, através da Instrução 1584/19 (peça 39), opinou pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer 554/19 (peça 41), corroborou o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso.

Quanto ao mérito, o recurso não comporta provimento.

Conforme relatado, o recorrente requer o afastamento da multa aplicada pelo atraso no envio de dados ao SIM-AM. A intempetividade ocorreu nos seguintes meses:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abril	2017	02/05/2017	16/05/2017	14
Junho	2017	02/05/2017	16/05/2017	14
Outubro	2017	31/05/2017	05/07/2017	35
Março	2017	31/05/2017	14/07/2017	44
Abri	2017	30/06/2017	17/07/2017	17
Maio	2017	30/06/2017	31/07/2017	31
Junho	2017	31/07/2017	14/08/2017	14
Julho	2017	31/08/2017	11/09/2017	11
Agosto	2017	02/10/2017	06/10/2017	4
Setembro	2017	31/10/2017	23/11/2017	23

Ao analisar as justificativas do recorrente, tenho que não merecem prosperar. As duas decisões indicadas na defesa são de casos em que os atrasos constatados foram menores do que os do caso em análise.

Ademais, entendo que não houve constatação de qualquer evento extraordinário que justifique o afastamento das multas. Portanto, concluo que as justificativas do recorrente não se enquadram como motivo de força maior capazes de afastar a penalidade imposta.

Quanto ao argumento de ausência de prejuízo à fiscalização por esta Corte, tenho que a justificativa não é suficiente. O atraso no envio de dados prejudica a atividade fiscalizatória deste tribunal, pois afeta o acompanhamento eletrônico e impossibilita uma análise com continuidade e até mesmo preventiva na ocorrência de irregularidades.

E ainda, como bem expôs o Parquet: "o não envio dos dados no prazo pode comprometer o controle social sobre o gasto público, visto que os dados encaminhados pelas entidades são disponibilizados no Portal Informação para Todos - PIT, no portal eletrônico deste Tribunal, e ficam à disposição da sociedade para consulta" (Parecer 554/19, peça 41).

O vencimento deve ser observado por todas as entidades, como forma de tratamento isonômico aos jurisdicionados. Ademais, o atraso foi significativo (em 10 remessas mensais), pelo que, corroboro os entendimentos da unidade técnica e do órgão ministerial de que a aplicação da penalidade é adequada.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento, e no mérito pelo não provimento do presente Recurso de Revista, mantendo-se integralmente o Acórdão 3783/18-S2C (peça 26).

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à inversão dos processos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente o

Acórdão 3783/18-S2C (peça 26);

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para proceder à inversão dos processos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOEPPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2019 – Sessão nº 39.

IVAN LELIS BONILHA  
 Conselheiro Relator  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

1. *Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoepper Linhares e o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro (relator).*

**PROCESSO Nº: 412657/19**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: LUCIMARE DE ALMEIDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 3428/19 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Averbção de tempo de contribuição. Decisão proferida em consonância com a legislação em vigor. Conhecimento e desprovimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Lucimare de Almeida, servidora deste Tribunal, em face do Acórdão nº 1321/19[1], da Primeira Câmara (peça 11), de relatoria do Exmo. Conselheiro Fabio de Souza Camargo, através do qual, à unanimidade[2], decidiu-se pelo deferimento do seu pedido de averbação de tempo de serviço, nos seguintes termos:

I) para fins de aposentadoria, o tempo de contribuição prestado à Arquidiocese de Maringá, sob o Regime Geral de Previdência Social;

II) para fins de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de contribuição prestado: a) ao Município de Mandaguari, sob o Regime Geral de Previdência Social; b) ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, sob o Regime Próprio de Previdência Social.

Em suas razões recursais (peças 14/16), a servidora argumentou que tanto a interpretação da atual legislação que rege a matéria quanto a jurisprudência desta Casa divergem do que foi decidido. Nesse sentido, pleiteou a reforma da decisão desta Corte, com a averbação, para fins de aposentadoria e disponibilidade, do tempo de contribuição vinculado à Arquidiocese de Maringá, e para todos os efeitos legais, o período laborado perante o Município de Mandaguari. Subsidiariamente, requereu que o período exercido junto à municipalidade seja averbado para fins de adicionais.

Por intermédio do Despacho nº 764/19-GCFC (peça 17), houve o recebimento do presente recurso.

A Diretoria Jurídica, mediante o Parecer nº 265/19 (peça 24), opinou pelo desprovimento do recurso.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 503/19, peça 25).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o recebimento do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

A norma que trata do tema é a Lei Estadual nº 19.573/18, publicada em 03/07/2018, a qual instituiu o Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Alguns dispositivos de tal legislação (artigos 46, 75 e 116) sofreram modificações por intermédio da Lei Estadual nº 19.762/18, a qual, apesar de ter sido publicada em 17/12/2018, em seu artigo 6º há o seguinte regramento:

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto quanto às alterações dos arts. 46 e 75 da Lei nº 16.573, de 2018, cujos efeitos são retroativos à data da vigência do Estatuto.

Assim, os efeitos das alterações promovidas no artigo 46 da Lei nº 19.573/18, pela Lei nº 19.762/18, retroagem à data do início da vigência do Estatuto dos Servidores, qual seja, 03/07/2018.

O assunto sob análise está relacionado com o que dispõe tal artigo 46, cuja redação é a seguinte:

Art. 46. Computar-se-á para todos os efeitos legais o tempo de serviço prestado à Administração Direta do Estado do Paraná, desde que remunerado. (Redação dada pela Lei 19762 de 17/12/2018)

§ 1º. Computar-se-á também para todos os efeitos legais o tempo de serviço prestado à Administração Indireta Estadual, desde que sob o regime jurídico estatutário. (Incluído pela Lei 19762 de 17/12/2018)

§ 2º. Computar-se-á para efeitos de aposentadoria, disponibilidade e adicionais o tempo de serviço prestado em empresa pública ou sociedade de economia mista instituída pelo Poder Público do Estado do Paraná, nos termos da Lei nº 10.296, de 27 de maio de 1993. (Incluído pela Lei 19762 de 17/12/2018)

§ 3º. Computar-se-á apenas para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade: (Incluído pela Lei 19762 de 17/12/2018)

I - o tempo de serviço público federal, municipal e estadual prestado aos demais Estados da Federação; (Incluído pela Lei 19762 de 17/12/2018)

II - o tempo de serviço prestado às Forças Armadas; (Incluído pela Lei 19762 de 17/12/2018)

III - o tempo em que o servidor esteve em disponibilidade; (Incluído pela Lei 19762 de 17/12/2018)

IV - a licença para atividade política prevista neste Estatuto. (Incluído pela Lei 19762 de 17/12/2018)

§ 4º. Computar-se-á apenas para efeitos de aposentadoria o tempo de serviço prestado na iniciativa privada. (Incluído pela Lei 19762 de 17/12/2018)

A recorrente argumentou, em síntese, que a jurisprudência desta Corte de Contas segue a linha de entendimento de que o tempo de serviço prestado na iniciativa privada deve ser averbado para fins de aposentadoria e disponibilidade; que, como

seu período de trabalho ocorreu na vigência da Lei Estadual nº 6.174/70, teria direito adquirido à averbação nesses moldes; que as alterações introduzidas no Estatuto dos Servidores pela Lei nº 19.762/18 ensejam divergência na interpretação dos dispositivos que regem a matéria, na medida em que não há a abordagem expressa quanto aos efeitos da averbação para os servidores públicos municipais do Estado do Paraná; que o tempo de contribuição para o Município pode ser computado para efeito de adicionais, com fundamento no artigo 51 do Estatuto. Pois bem.

As alegações trazidas pela recorrente não possuem respaldo no ordenamento jurídico, uma vez que a decisão recorrida se encontra em consonância com a legislação aplicável (Lei Estadual nº 19.573/18, artigo 46, § 3º, inciso I e § 4º).

Todos os precedentes juntados aos autos, e que supostamente teriam o condão de servir como parâmetro para a modificação da decisão da 1ª Câmara, estão relacionados a processos cujas decisões foram proferidas em data anterior a do início da vigência do Estatuto dos Servidores. Assim, notoriamente não se prestam a servir de paradigma para o presente caso.

Não há coerência na interpretação que a recorrente dá ao Estatuto, no sentido de que este "não abordou expressamente os servidores públicos municipais do Estado do Paraná quanto aos efeitos da averbação do tempo de serviço".

Nessa perspectiva, o artigo 46, § 3º, inciso I, da Lei nº 19.573/18 dispõe expressamente que computar-se-á para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade o tempo de serviço público federal, municipal e estadual prestado aos demais Estados da Federação; da leitura desse dispositivo, depreende-se sem dificuldades que apenas não é abrangido o tempo de serviço prestado ao Estado do Paraná, tanto na Administração Direta como Indireta.

Quanto à alegação de que, como seu tempo de serviço ocorreu na vigência da Lei Estadual nº 6.174/70, teria direito adquirido à sua aplicação, basta rememorar que o Supremo Tribunal Federal consagrou jurisprudência, de natureza praticamente principiológica, no sentido de que "não há direito adquirido a regime jurídico" (RE 227755 AgR / CE, dentre muitos).

Por fim, no que diz respeito ao pedido subsidiário de averbação, para fins de adicionais por tempo de serviço, do período trabalhado junto ao Município, o Estatuto dos Servidores, em seu artigo 51[3], prevê expressamente que tais adicionais são devidos apenas com relação ao serviço público efetivo prestado ao Estado do Paraná. Extraí-se, portanto, da simples leitura desse dispositivo, o qual não admite interpretação extensiva, que o seu pleito não comporta acolhimento.

Nesse contexto, concluo que a decisão recorrida não merece qualquer reparo.

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovemento do presente Recurso de Revista, com a manutenção de todos os termos da decisão contida no Acórdão nº 1321/19, da Primeira Câmara.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas, para registro e arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito negar-lhe provimento, com a manutenção de todos os termos da decisão contida no Acórdão nº 1321/19, da Primeira Câmara;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas, para registro e arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2019 – Sessão nº 39.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. ACORDAM Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Deferir o pedido para determinar a averbação, nos registros funcionais da servidora Lucimare de Almeida, para fins de aposentadoria, o tempo de contribuição prestado sob o Regime Geral de Previdência Social no período de 01/02/1988 a 01/07/1997 (9a 05m 01d) à Arquidiocese de Maringá; e para fins de aposentadoria e disponibilidade: (i) o tempo de contribuição prestado sob o Regime Geral de Previdência Social, nos períodos de 02/01/2001 a 24/09/2004 (03a 08m 03d) e de 08/10/2004 a 11/08/2013 (08a 10m 03d), prestados ao Município de Mandaguari; e (ii) o tempo de contribuição prestado sob o Regime Próprio de Previdência Social, no período de 12/08/2013 a 28/05/2015 (01a 09m 16d), ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

2. Votaram com o Relator os Exmos. Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e José Durval Mattos do Amaral.

3. Art. 51. Ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo será concedido, a cada cinco anos de efetivo exercício, 5% (cinco por cento) do valor do vencimento previsto para o nível/referência do cargo que ocupa, até completar 25% (vinte e cinco por cento), por serviço público efetivo prestado ao Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 518656/18

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ANGELO ANTONIO FERREIRA DIAS MENEZES, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EVANDRO MACHADO, FERNANDO XAVIER FERREIRA, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO, JAIRO MACHADO VALENTE DOS SANTOS, JOSE MARCELINO DE SOUZA, JOSELI TEIXEIRA, MACHADO VALENTE ENGENHARIA LTDA, MAURÍCIO JANDOI FANINI ANTÔNIO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA  
ADVOGADO / PROCURADOR ANA CLAUDIA FINGER, BRUNO GOFMAN,

EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA, GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO, NEUDI FERNANDES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO  
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3429/19 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de declaração em tomada de contas extraordinária. Obras de construção de centro de educação profissional. Valor do dano ao erário. Inexistências materiais. Erros de cálculo. Adequação do acórdão à sua própria fundamentação. Correção. Prévio exercício do contraditório. Contradição. Inexistência. Rejeição dos embargos de declaração.

1 RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Machado Valente Engenharia Ltda. e Jairo Machado Valente dos Santos (peças 261 a 263), por meio de seus procuradores, em face do Acórdão 1782/18 do Tribunal Pleno[1] (peça 258), proferido na Tomada de Contas Extraordinária 724689/15.

A decisão embargada julgou irregulares as contas então apreciadas, em razão da realização, pela Secretaria de Estado da Educação, de pagamentos em dissonância com o estágio real da obra de construção do Centro Estadual de Educação Profissional de Campo Largo, objeto do Contrato 0283/2014 (peça 6, p. 34 a 39) firmado entre a SEED e a pessoa jurídica ora embargante, resultando em dispêndios superiores ao devido.

Como corolário, o acórdão em questão determinou a restituição ao erário do montante de R\$ 2.994.591,65, de forma solidária pelos embargantes.[2] e declarou a inidoneidade dos responsáveis[3] pelo prazo de 5 anos. No mais, revogou a suspensão cautelar do contrato objeto do feito, que fora rescindido, e decidiu pela comunicação do teor dos autos ao Conselho Regional de Engenharia do Paraná (CREA/PR), para as medidas cabíveis no âmbito de suas atribuições, e à Procuradoria-Geral do Estado, para as providências referentes à execução do seguro-garantia[4] do contrato, no valor de R\$ 350.792,43.

Os embargos de declaração alegam a contradição da decisão Tribunal quanto ao valor do dano ao erário. Nesse sentido, sustentam que o acórdão determinou a restituição do montante de R\$ 2.994.591,65, ao passo que as tabelas integrantes da fundamentação do ato decisório informam que o prejuízo somaria R\$ 2.854.269,98, resultando numa diferença de R\$ 140.321,67 entre as referidas importâncias. Assim, os embargos buscam o saneamento da dita contradição.

Encaminhado o feito à instrução pela 7ª Inspeção de Controle Externo, esta opinou pela retificação do valor a ser restituído, mas para o fim de consignar montante maior do que aquele que constou do dispositivo do acórdão embargado, em razão da ocorrência de erro material. Segundo a 7ª ICE, os valores a serem restituídos pelos embargantes e pelos srs. Angelo Antonio Ferreira Dias Menezes, Maurício Jandoi Fanini Antonio e José Marcelino de Souza totalizam, nos termos da instrução processual, R\$ 3.451.450,41, sendo, ainda, de R\$ 2.693.652,20 o montante de responsabilidade de Evandro Machado (Instrução 34/18-7ICE, peça 277).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se pelo desprovemento dos embargos declaratórios, por considerar que o acórdão foi claro ao fixar o valor da restituição (R\$ 2.994.591,65). Propôs, ainda, o não acolhimento da sugestão da 7ª ICE quanto à alteração do montante desta, sob pena de violação ao princípio da proibição da reformatio in pejus. Nesse sentido, sustentou que, "Caso constatada a existência de erro na fixação do montante a ser devolvido pelas partes, impõe-se que o acórdão embargado seja declarado nulo ex officio, com a consequente reabertura da instrução processual" (Parecer 843/18-4PC, peça 279).

O então relator dos presentes embargos, Conselheiro Nestor Baptista, em despacho, divergiu do parecer ministerial, manifestando o entendimento de que as diferenças entre os valores das restituições efetivamente devidas pelos responsáveis e aqueles indicados no acórdão embargado decorreram de mero erro material, passível de correção no seio de embargos de declaração desde que respeitado o prévio exercício do contraditório e da ampla defesa (Despacho 2311/18-GCNB, peça 280). Assim, determinou a intimação de Maurício Jandoi Fanini Antônio, Jairo Machado Valente dos Santos, Angelo Antonio Ferreira Dias Menezes, José Marcelino de Souza, Machado Valente Engenharia Ltda. – EPP e Evandro Machado, para manifestação acerca dos embargos de declaração e das manifestações proferidas no feito pela unidade técnica e pelo Ministério Público. Todos os intimados apresentaram respostas.

José Marcelino de Souza, gestor do contrato, não abordou a divergência quanto ao valor da restituição devida ao erário, matéria a que se circunscrevem os presentes embargos de declaração, conforme se depreende de sua manifestação à peça 288. Angelo Antonio Ferreira Dias Menezes, fiscal da obra, afirma (peça 290) não ter nada a acrescentar quanto à questão em análise e assevera que as liberações dos pagamentos e a sua efetivação são atribuições dos departamentos jurídico e financeiro da SEED.

Os embargantes Machado Valente Engenharia Ltda. e Jairo Machado Valente dos Santos sustentam (peça 292), assim como o Ministério Público de Contas, a impossibilidade, em sede de embargos de declaração, de alteração da decisão em prejuízo dos agentes responsabilizados.

Maurício Jandoi Fanini Antônio, diretor do Departamento de Engenharia, Projetos e Orçamentos (DEPO) da Superintendência de Desenvolvimento Educacional (SUDE), ratifica (peça 294) os termos do parecer ministerial quanto à impossibilidade de agravamento da situação dos responsáveis e corrobora a alegação de contradição no acórdão, suscitada pelos embargantes.

Por fim, Evandro Machado, coordenador de fiscalização, ratifica (peça 307) o pedido de retificação do valor da restituição devida pelos embargantes e a impossibilidade de sua alteração em desfavor dos responsabilizados.

O Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, a quem o feito fora redistribuído (peça 295) com fundamento no artigo 338-A, inciso III, do Regimento Interno, declarou sua suspeição para atuar no processo, por motivo de foro íntimo. Dessa forma, o expediente foi redistribuído, por sorteio, ao presente relator, em 22/03/2019 (peça 309).

Na instrução conclusiva (Instrução 18/19, peça 313), a 7ª ICE manteve seu posicionamento anterior (Instrução 34/18, peça 277).

O Ministério Público de Contas, igualmente, ratifica (Parecer 232/19, peça 314) sua manifestação precedente (Parecer 843/18, peça 279).

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Ratifico o recebimento dos embargos de declaração, pois preenchidos os requisitos previstos no artigo 69, caput, da Lei Orgânica.

No mérito, os aclaratórios devem ser desprovidos. Além disso, o valor da restituição

que constou da parte dispositiva do acórdão embargado deve ser retificado. Tais conclusões derivam dos fundamentos que passo a expor.

Em razão do teor dos atos que se sucederam desde a interposição dos embargos de declaração, anteriormente relatados, são duas as questões a serem decididas pela Corte nesta ocasião. A primeira é se é devido acatar, no julgamento dos presentes embargos de declaração, a proposta formulada pela 7ª Inspeção de Controle Externo, no sentido de retificar o montante a ser recolhido ao erário. A segunda, se os aclaratórios devem ser acolhidos, para o fim de reduzir o valor da restituição, nos termos propostos pelos embargantes.

Passo à apreciação, então, do primeiro ponto, em relação ao qual há divergência entre a unidade técnica, proponente da retificação, e o Ministério Público de Contas, que sustenta a sua impossibilidade em sede de embargos de declaração. Segundo o Parquet,

a eventual majoração do quantum a ser restituído pressupõe a declaração de nulidade do Acórdão nº 1782/18-STP, com a reabertura da instrução processual, mediante concessão de novos contraditórios aos jurisdicionados a quem se pretende aumentar os valores a serem devolvidos

Extraí-se da comunicação de irregularidade e do conjunto das instruções proferidas no feito que o dano ao erário a ser restituído pelos responsáveis apontados no acórdão embargado é quantificado em R\$ 3.451.450,41, constituído por recursos estaduais no valor de R\$ 456.858,76 e recursos originariamente federais no montante de R\$ 2.994.591,65. Considerando que o Estado do Paraná ressarcia à União a íntegra dos recursos federais pagos à contratada, atualmente a integralidade do dano recai sobre o erário estadual.

Tal prejuízo, conforme indica a comunicação de irregularidade, é constituído pelas "parcelas que excederam ao valor medido pela equipe de auditoria da Superintendência de Desenvolvimento Educacional" (peça 3, p. 11, grifo nosso). Confira-se, nesse sentido, o teor do item 2.4 da peça inicial, intitulada "Critério e procedimentos adotados para apurar dano ao erário":

O nascedouro deste procedimento se deve ao fato noticiado que houve pagamentos a diversas empresas sem a devida realização das obras. Este é o mote inicial dos procedimentos fiscalizatórios encetados.

A partir disso, efetuaram-se todos os levantamentos documentais a fim de certificar os fatos ocorridos.

Da análise documental chegou-se a conclusão de que o motivo inicial – pagamento de obras não executadas – era verdadeiro.

Da constatação, deparou-se com a necessidade de escolha de critério que pudesse quantificar danos e imputar responsabilização.

Da efetivação de pagamentos realizados à empresa e a não execução integral das obras, partiu-se do princípio que as medições pagas deveriam sofrer a respectiva glosa.

As parcelas que excederam ao valor medido pela equipe de auditoria da Superintendência de Desenvolvimento Educacional foram integralmente consideradas como indevidas, em face do princípio de que somente haveria direito ao recebimento do recurso desde que a empresa comprovasse a efetiva execução do percentual apresentado.

Disso decorre que somente foram consideradas as medições pagas até o limite inferior do percentual medido e apresentado pela SUDE, conforme anexo 14. (Peça 3, p. 11, grifo nosso)

Em consonância com tal critério de apuração do dano ao erário, o Acórdão 1782/18 do Tribunal Pleno delimitou o prejuízo nos seguintes termos, inscritos no item 2.1 de sua fundamentação (peça 258, p. 4):

Neste sentido, conforme relatado pela 7ª ICE, as parcelas pagas que excederam ao valor medido pela equipe de auditoria da Superintendência de Desenvolvimento Educacional foram integralmente consideradas como indevidas/irregulares, tendo em vista que somente haveria direito ao recebimento do recurso se restasse constatada a efetiva execução do percentual apresentado.

Assim, conforme levantamento feito pela unidade proponente, o dano causado ao erário resulta dos comparativos entre os valores pagos e os valores efetivamente devidos, por meio de real medição das obras. (Grifo nosso)

No mesmo sentido, a decisão embargada assevera, mais adiante, no item 2.4 de sua fundamentação, que "a responsabilização dos agentes tomou por base o valor total dos recursos antecipados" (peça 258, p. 17, grifo nosso).

Assim, não resta dúvida de que a deliberação em tela reputou como dano ao erário todos os pagamentos, com recursos estaduais e federais, realizados sem a correspondente execução física. Nessa linha, o Despacho 2311/18 do então relator do feito, Conselheiro Nestor Baptista, asseverou (peça 280):

No presente caso, resta claro que esta Corte buscou (o real intento), ao prolar o Acórdão nº 1782/18-STP, condenar o embargante e demais interessados a, solidariamente, ressarcir o erário estadual, diante da constatação de ocorrências de pagamento de parcelas pagas a maior em descompasso com o cronograma físico da obra de construção do Centro Estadual de Educação Profissional de Campo Largo. Para tanto, o Acórdão nº 1782/18-STP pautou-se na Informação nº 38/18-7ICE (peça 253), que fixou o montante de R\$ 2.994.591,65 a ser restituído pelas partes.

Ocorre que tal fixação de valor não levou em consideração a quantia de R\$ 456.858,76 inicialmente considerada para fins de responsabilização dos agentes que causaram prejuízo ao erário estadual, já que, os demais recursos, num primeiro momento, foram reconhecidos como de competência/procedência federal. Ou seja, ao que tudo indica, R\$ 3.451.450,41 seria o valor que deveria efetivamente ter constado na decisão embargada.

Nesta senda, há forte evidência de que estamos diante de erro material substancialmente na inexistência de valores a serem ressarcidos ao erário estadual. Erro este que, em que pese possa ter resultado em aparente contradição na decisão embargada (divergência de valores), não interferiu na real intenção do julgador que, desde o início, foi a de condenar o embargante e demais interessados a, solidariamente, ressarcir o erário estadual, diante da constatação de ocorrências de pagamento de parcelas pagas a maior em descompasso com o cronograma físico da obra de construção do Centro Estadual de Educação Profissional de Campo Largo.

Por fim e por oportuno, consigne-se que o saneamento de tal mácula poder-se-ia, inclusive, ser operado de ofício, independentemente de oposição de embargos, nos moldes do art. 1.022, inciso III, do Código de Processo Civil (CPC). Outro não é o entendimento do Enunciado nº 360 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis que pontifica: "A não oposição de embargos de declaração em caso de erro material na decisão não impede sua correção a qualquer tempo".

O prejuízo a ser ressarcido pelos responsáveis, portanto, é de R\$ 3.451.450,41, como

exposto inicialmente na presente fundamentação, assistindo razão à 7ª Inspeção de Controle Externo no que concerne à necessidade de retificação do acórdão, nos excertos em que equivocadamente indicou como valor do dano o montante de R\$ 2.994.591,65.

Diferentemente do Ministério Público de Contas e dos contraditórios apresentados pelos responsáveis, entendo que a correção a ser feita não caracteriza reforma em prejuízo dos embargantes (reformatio in pejus). Como exposto, o acórdão claramente tomou como dano a integralidade dos pagamentos que não encontram, nas medições das obras, a correspondente comprovação de execução física. Logo, a dissonância entre o efetivo valor do prejuízo ao erário (R\$ 3.451.450,41) e o numerário constante do acórdão (R\$ 2.994.591,65) não passa de inexistência material – passível inclusive de classificação como um erro de cálculo, já que inadvertidamente o acórdão deixou de indicar algumas das parcelas[5] componentes da soma que resulta no valor total do dano – e o seu reconhecimento não constitui uma imposição aos responsáveis de qualquer gravame senão o que já reconhecido pela decisão embargada (repita-se, a responsabilidade pela restituição, ao erário, do valor correspondente aos pagamentos à contratada que não encontram correspondência na execução física da obra, aferida pelas medições realizadas). Logo, não se trata de uma alteração de julgamento.

Em outras palavras, a situação dos responsabilizados após a retificação, em última análise, é a mesma de antes. A diferença reside em que a parte dispositiva da decisão será posta em consonância com a sua própria fundamentação.

É oportuno observar, ainda, ser óbvia a fonte do equívoco na indicação de valores pela decisão embargada: conforme consignado no Despacho 2311/18 do então relator do feito, Conselheiro Nestor Baptista, os R\$ 456.858,76, exata diferença entre o montante do dano (R\$ 3.451.450,41) e o valor indicado no acórdão (R\$ 2.994.591,65), correspondem à soma dos recursos estaduais aplicados nas obras de modo irregular. Esse valor consta expressamente da fundamentação do acórdão, conforme se nota da leitura das páginas 2 e 4 da decisão embargada. Frise-se que os responsabilizados sempre tiveram ciência de que tal valor compunha a restituição devida ao erário, vez que o mesmo integra o objeto do feito desde o seu início, constando expressamente da comunicação de irregularidade e tendo sido regularmente submetido ao crivo do contraditório e da ampla defesa.

Note-se que o erro em questão se estendeu, exatamente com os mesmos contornos, à responsabilidade de Evandro Machado. A diferença de R\$ 296.240,98 entre o efetivo montante do dano de sua responsabilidade (R\$ 2.693.652,20) e o que constou do acórdão embargado (R\$ 2.397.411,22) derivou da equivocada descon sideração do valor do prejuízo, para o qual correu, decorrente dos pagamentos com recursos estaduais. É oportuno lembrar que a comunicação de irregularidade não atribui a Evandro Machado a responsabilidade por um último pagamento com recursos estaduais no valor de R\$ 160.617,78. Por isso, enquanto a responsabilidade dos demais agentes se refere a recursos estaduais no montante de R\$ 456.858,76, a de Evandro Machado alcança valor menor, correspondente a R\$ 296.240,98.

Em casos como o presente, em que a irregularidade está expressa na fundamentação do acórdão e inadvertidamente deixa de ser incluída no seu dispositivo, este Tribunal reconhece a possibilidade de retificação da decisão, inclusive em sede de embargos de declaração opostos pelos agentes responsabilizados pela decisão embargada, porquanto tal alteração não constitui reformatio in pejus. Nesse sentido, cito as deliberações desta Corte nos Embargos de Declaração 661806/15 (Acórdão 1546/16-1C[6]) e no Recurso de Revista 400844/16 (Acórdão de Parecer Prévio 106/18-TP[7]).

O Supremo Tribunal Federal (STF), por sua vez, apresenta decisão que não destoa desse entendimento, proferida no Recurso Ordinário em Habeas Corpus (RHC) 85514, sob relatoria do Ministro Cezar Peluso, cuja ementa registra o seguinte:

EMENTA: AÇÃO PENAL. Homicídio qualificado. Júri. Sentença de pronúncia. Reconhecimento de qualificadora na motivação. Continuação pelo Tribunal, em recurso de defesa. Reformatio in pejus. Inexistência. Erro formal do dispositivo da sentença. Acolhimento expresso da qualificadora relativa ao motivo fútil. Recurso a que se nega provimento. Não incorre em reformatio in pejus o Tribunal que, em recurso de defesa, mantém a imposição de qualificadora expressamente reconhecida na sentença de pronúncia, mas ausente do seu dispositivo por evidente erro material. (RHC 85514, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 02/02/2010, DJe-055 DIVULG 25-03-2010 PUBLIC 26-03-2010 EMENT VOL-02395-02 PP-00581.) (Grifo nosso.)

Do mesmo modo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos casos que versam sobre a alteração do valor da condenação, se coaduna com o entendimento ora externado:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO RESCINDENDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O Estado de Pernambuco ajuizou ação rescisória em face do acórdão proferido pela Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça estadual, sustentando que o referido julgado incorreu em violação de literal dispositivo de lei, na medida em que, em sede de reexame necessário e apelação interposta apenas pelo ente estatal, reformou a r. sentença, prolatada em ação indenizatória, em prejuízo da Fazenda Pública, o que ensejou reformatio in pejus e, portanto, ofensa aos arts. 475, I, 512 e 515 do CPC e à Súmula 45/STJ. Afirma, nesse contexto, que aquele órgão julgador alterou a condenação do Estado no pagamento de pensão vitalícia, sem que parte contrária tivesse interposto nenhum recurso, estabelecendo o montante de dois salários mínimos em detrimento do que havia constado na r. sentença, que era apenas um salário mínimo.

2. O acórdão exarado pela Corte local, o qual se pretende rescindir, contém nítido erro material, na medida em que, nos fundamentos constantes do voto condutor, não há nenhuma menção à reforma da r. sentença em relação ao valor da pensão mensal vitalícia, limitando-se, tão somente, a excluir da condenação os lucros cessantes e o dano moral. Houve apenas um equívoco na parte dispositiva do acórdão, fazendo constar, indevidamente, a reforma da sentença para estabelecer a condenação em dois salários mínimos, em desconformidade com os fundamentos apresentados nos votos dos Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça.

3. O descompasso entre a parte dispositiva do julgado e sua fundamentação caracteriza erro material, sanável de ofício ou a requerimento da parte interessada. Por essa razão, tratando-se de mero erro material, que pode ser corrigido, a qualquer tempo, pelo juiz ou tribunal que formulou a decisão, nos termos do art. 463, I, do CPC, não fazendo, assim, coisa julgada, não é cabível o ajuizamento de ação rescisória. Com efeito, esta Corte de Justiça possui orientação firmada no sentido de que "a ação rescisória não se presta para corrigir erro material", o qual "não transita em

julgado, podendo ser corrigido a qualquer tempo" (REsp 250.886/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1º.7.2002).

4. "A violação a dispositivo de lei que propicia o manejo da ação rescisória fundada no art. 485, V do Código de Processo Civil pressupõe que a norma legal tenha sido ofendida em sua literalidade pela decisão rescindenda. Não havendo qualquer pronunciamento na decisão que se pretende desconstituir acerca da questão tida como violada - por falta de alegação oportuna em qualquer momento - mostra-se inviável o pleito com base em suposta violação a disposição de lei" (EDcl na AR 1.393/PB, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 6.12.2004).

5. Recurso especial desprovido.

(REsp 1102436/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 27/11/2009)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE. PRECLUSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, em se tratando de hipótese de correção de erro material de valores apurados na execução, não tem lugar a alegação de reformatio in pejus, tampouco de preclusão.

2. Se é certo que erro material não transita em julgado, com mais razão ainda não haverá falar em definitividade de cálculos apresentados no correr do procedimento executivo (AgRg no Ag 907.243/SP, Quinta Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 31/3/08).

3. Recurso especial provido.

(REsp 808.491/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 20/04/2009)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO A QUALQUER TEMPO. DESPROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o erro material pode ser corrigido a qualquer tempo, ainda que a decisão haja transitado em julgado, sem que se ofenda a coisa julgada.

2. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no Ag 907.243/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 31/03/2008)

No mesmo sentido da jurisprudência, acrescento o Enunciado n.º 360 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, trazido aos autos no Despacho 2311/18 do então relator do feito, Conselheiro Nestor Baptista (peça 280): "A não oposição de embargos de declaração em caso de erro material na decisão não impede sua correção a qualquer tempo".

No mais, inexistindo, como demonstrado, o agravamento da situação dos responsabilizados - a quem a decisão embargada já imputava a restituição dos valores correspondentes à integralidade do dano, ainda que tenha se equivocado na indicação do valor correspondente -, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais de Justiça dos Estados do Paraná e do Rio Grande do Sul, apresentados pelos embargantes na petição à peça 292, não servem de parâmetro para o adequado julgamento do presente caso concreto, porque tratam, segundo as ementas transcritas pelos embargantes, de casos de reformatio in pejus propriamente dita. E o mesmo raciocínio se aplica à doutrina apresentada pelos embargantes, que será tratada adiante. Inicialmente, me aterei aos precedentes apontados.

São duas as decisões do STJ trazidas à apreciação na manifestação dos embargantes, a primeira proferida no AgInt no REsp 1553663/RR[8] e a segunda no REsp 1667139/CE.[9]

A ementa do primeiro dos julgados acima mencionados, trazida ao conhecimento deste Tribunal pelos embargantes, não permite inferir o teor da decisão judicial que constituiu a reformatio in pejus. Análise mais detida revela que o julgado do STJ reconhece a nulidade de acórdão de Tribunal que, em embargos de declaração em apelação cível, alterou a abrangência do provimento de apelação, em desfavor da autora/apelante/embargante. Mais especificamente, retirou "do provimento da apelação a parte que determinava o pagamento a título de quotas até 09/2002 - de 375 bezerras de 8 meses". No presente caso, pelo contrário, não há alteração da abrangência das responsabilidades fixadas na decisão embargada, tão somente a retificação de erro material e a adequação do acórdão à própria fundamentação, contida na parte em que delimita precisamente em que consiste o dano ao erário no caso concreto (itens 2.1 e 2.4 do Acórdão 1782/18).

Na segunda e última decisão do STJ indicada pelos embargantes, "a intervenção" judicial ocasionadora da reformatio in pejus "se deu para alterar o mérito da causa, a saber, a aplicação ou não da Lei 9.314/1996 aos casos em que o alvará de autorização de pesquisa em mineração foi concedido e publicado antes da vigência do diploma legal". Mais uma vez, nota-se que o caso trazido como paradigma, ao apreciar uma decisão judicial que dispusera, em embargos de declaração, sobre a aplicabilidade ou não de determinada lei a um caso concreto, trata de situação absolutamente distinta da presente.

Passando aos demais acórdãos invocados pelos embargantes, proferidos pelo TJ/PR e pelo TJ/RS respectivamente nos Embargos de Declaração 0009182-30.2012.8.16.0014[10] e 70079088605.[11] extrai-se das respectivas ementas que houve, nas decisões judiciais então revisadas pelos Tribunais, majoração, em desfavor dos recorrentes, dos honorários advocatícios fixados em sentença. Tais acréscimos em nada se assemelham à retificação que se dá no presente caso concreto, que não inova em relação à decisão embargada, tendo os contornos já expostos.

Esse mesmo raciocínio se aplica à análise das decisões proferidas pelo TJ/PR nos Embargos de Declaração 14584335/01.[12] em que se entendeu pela impossibilidade, em embargos de declaração, da alteração de critérios para a definição de juros e correção monetária, e 1718658-6/01.[13] na qual se reconheceu a ocorrência de reformatio in pejus em decisão que majorara a pena de reclusão do réu em recurso de apelação interposto pela defesa. Em ambos os casos, a reformatio in pejus consistiu numa inovação em relação à decisão embargada, o que não ocorre na retificação que ora se promove. Quanto ao precedente em matéria criminal, deve-se acrescentar, ao lado de todas as razões antes expostas, que a natureza e a gravidade da restrição que potencialmente se impõe ao réu inspiram cautelas adicionais no processamento e julgamento da causa, a justificar, naquele âmbito, a rejeição à alteração de decisões que, em outros ramos do Direito, se mostra possível. Por fim, o precedente[14] deste Tribunal de Contas trazido pelos embargantes não apresenta ponto em comum com a questão que ora se aprecia, já que tratou da

determinação de instauração de tomada de contas extraordinária a qual, verbis, "sequer foi objeto de deliberação na decisão recorrida", ao passo que no presente caso, consoante explicitado, o acórdão embargado expôs a delimitação do dano. A importância que deixou de constar do dispositivo fora expressamente incluída como parte do dano ao erário, seja na instrução processual, seja na fundamentação do próprio acórdão.

Em razão do exposto, a jurisprudência apresentada pelos embargantes não trata de situações equiparáveis a este caso concreto e, por isso, não constitui óbice à retificação da decisão que se aprecia nos presentes embargos, nos termos já delineados.

Os ensinamentos doutrinários trazidos aos autos pelos embargantes, por sua vez, dispõem sobre o acréscimo de gravames não previstos na decisão originária, com o consequente agravamento da situação do recorrente, o que, nos termos já expostos, não se verifica no presente caso.

Acrescente-se, ademais, que o campo doutrinário é, como lhe é próprio, rico em reflexões, e respeitáveis juristas apresentam propostas opostas à defendida pelos embargantes. No presente caso, como exposto, a retificação do acórdão não acarreta reformatio in pejus. Nada obstante, há autores que defendem mesmo a possibilidade da reforma da decisão em prejuízo do embargante, em sede de embargos. É o que se extrai, por exemplo, das lições de Eduardo Talamini:[15]

3.4 Possibilidade de Reformatio in Pejus

São basicamente essas mesmas razões que justificam a possibilidade de haver reformatio in pejus com os embargos - aceita com mais naturalidade pela doutrina.[16]

Nos recursos em geral, o objetivo último é o de se conseguir um resultado melhor para o recorrente ou ao menos a cassação da decisão que não lhe favorecia. Já a função dos embargos declaratórios - reitere-se - é a de completar e esclarecer a decisão, e não necessariamente obter um resultado mais favorável ao embargante. Daí a potencialidade de surgir, após a integração ou o esclarecimento da decisão, um pronunciamento pior para o embargante. É possível que ao se suprir a omissão apontada, tal suprimento veicule um juízo desfavorável a quem formulou os embargos. Do mesmo modo, ao se eliminar a contradição existente no julgado, é concebível que se elimine justamente o ponto que era favorável ao embargante, estabelecendo-se então uma decisão coerentemente contrária a ele - e assim por diante.

Ainda, a afirmação, contida no Parecer 232/19 do Ministério Público de Contas (peça 314), de que "em nenhuma fase da instrução processual de primeiro grau, estavam advertidas de que poderiam ser responsabilizadas pela devolução do valor de R\$ 3.451.450,41", merece ser refutada de modo específico.

A comunicação de irregularidade (peça 3) indicou a responsabilidade dos agentes ora interessados quanto ao valor de R\$ 456.858,76 (quatrocentos e cinquenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e setenta e seis centavos). No caso de Evandro Machado, cuja responsabilidade se refere a montante diverso, o valor era de R\$ 296.240,98 (duzentos e noventa e seis mil, duzentos e quarenta reais e noventa e oito centavos).

A Informação 1/17-7ICE (peça 152), por sua vez, complementou a comunicação de irregularidade original, acrescentando a ela valores correspondentes a R\$ 2.994.591,65 (dois milhões, novecentos e noventa e quatro mil, quinhentos e noventa e um reais e sessenta e cinco centavos) e, no caso específico de Evandro Machado, R\$ 2.397.411,22 (dois milhões, trezentos e noventa e sete mil, quatrocentos e onze reais e vinte e dois centavos). O ato instrutivo em tela foi, inclusive, expresso ao consignar que a sua proposta era a de devolução desses valores "sem prejuízo daqueles já indicados na peça inaugural" (Informação 1/17-7ICE, peça 152, p. 14).

Ambas as imputações propostas pela Inspeção - tanto a contida na comunicação de irregularidade original quanto a veiculada em complemento a ela - foram submetidas ao contraditório e à ampla defesa, devidamente assegurados pelos Despachos 2618/15-GCNB e 50/17-GCNB, respectivamente (peças 21 e 155).

Assim, com a devida vênia, a afirmação do Parquet, acima transcrita, não encontra amparo nos atos processuais efetivamente praticados.

No mais, ainda para o Ministério Públicos de Contas, "a eventual majoração do quantum a ser restituído pressupõe a declaração de nulidade do Acórdão nº 1782/18-STP, com a reabertura da instrução processual, mediante concessão de novos contraditórios aos juridicionados a quem se pretende aumentar os valores a serem devolvidos".

Assim como o órgão ministerial, os embargantes (Machado Valente Engenharia Ltda. e Jairo Machado Valente dos Santos) e também Maurício Jandoi Fanini Antonio sustentam o cabimento da declaração de nulidade da decisão recorrida, de ofício, seguida da concessão de novo contraditório sobre a matéria controvertida (valor do dano ao erário) e da subsequente prolação de uma nova decisão. Nesse sentido, consta da petição dos embargantes:

Desta feita, requer-se o provimento dos Embargos de Declaração, para o fim exclusivo de se esclarecer a contradição apontada, sem, contudo, conferir-lhes efeitos modificativos para majorar o quantum a ser ressarcido, mantendo-se, com isso, a condenação fixada no acórdão embargado.

Alternativamente, que o acórdão embargado seja declarado nulo ex officio, com a reabertura da instrução processual para o fim de se oportunizar nova manifestação dos requeridos, conforme opinativo exarado pelo Parquet de Contas em seu Parecer nº 843/18. (Peça 292, p. 14, grifo nosso.)

Como mencionado, a manifestação de Maurício Jandoi Fanini Antonio é no mesmo sentido:

É que a referida Inspeção busca, em resposta aos embargos declaratórios opostos por Machado Valente Engenharia Ltda. e Jairo Valente dos Santos, imputar a todos os interessados na presente tomada de contas extraordinária uma até então não discutida majoração da condenação a eles determinada.

O meio processual, como bem apontado pelo MPC, é juridicamente inadequado para tanto, na medida em que efetivamente violaria a proibição da reformatio in pejus. (Peça 294, p. 1, grifo nosso.)

Ocorre que a decisão embargada não produziu efeitos até o momento, em razão da interposição dos presentes embargos de declaração, e, no presente procedimento, após a 7ª ICE propor a retificação do valor da reparação devida ao erário constante da parte dispositiva da decisão, todos os potenciais prejudicados pela sua efetivação foram regularmente citados para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Assim, também por tais motivos (ao lado dos já explicitados, atinentes à possibilidade de correção do erro material e à não caracterização de reformatio in pejus), não se verifica qualquer razão para declarar nula a decisão proferida para, por mais uma

vez, conceder a oportunidade de manifestação aos interessados. A medida, por redundante, seria inclusive contrária aos princípios da economia e da celeridade processuais.

Pelo exposto, a decisão embargada deve, com efeito, ser retificada, nos termos propostos pela 7ª Inspeção de Controle Externo, para constar expressamente o valor de (a) R\$ 3.451.450,41 como aquele a ser restituído ao erário, solidariamente, pelos srs. Mauricio Jandoi Fanini Antônio, Jairo Machado Valente dos Santos, Angelo Antonio Ferreira Dias Menezes, José Marcelino de Souza e Machado Valente Engenharia Ltda. e (b) R\$ 2.693.652,20 como montante a ser restituído, de forma solidária com os demais responsáveis, pelo sr. Evandro Machado. Esta, e não a que constou do Acórdão 1782/18-TP (R\$ 2.994.591,65[17]), é a quantificação do prejuízo especificado pela decisão em seus itens 2.1 e 2.4, o primeiro deles, frise-se, especialmente destinado à exposição do dano.

Consoante exposto no início da presente fundamentação, a segunda questão a ser apreciada nesta oportunidade é se os aclaratórios devem ser acolhidos, para o fim de reduzir o valor da restituição, nos termos propostos pelos embargantes.

Diferentemente do que se passa em relação ao primeiro dos pontos abordados nesta fundamentação, a 7ª Inspeção de Controle Externo e o Ministério Público de Contas são concordes neste aspecto, pela rejeição dos embargos. E, com efeito, assiste-lhes razão.

A contradição alegada nos aclaratórios consiste em que o acórdão embargado, na parte dispositiva, estipula em R\$ 2.994.591,65 o montante a ser solidariamente restituído pelos embargantes, ao passo que, na fundamentação, reproduz planilhas, expostas pela 7ª Inspeção de Controle Externo na instrução do feito, que indicam como prejuízo ao erário o somatório de R\$ 2.854.269,98.

Para propor a existência de tal diferença, que corresponde a R\$ 140.321,67, os embargantes fizeram uma operação aritmética com três elementos: tomaram (1) o valor indicado na parte dispositiva do acórdão embargado como aquele a ser restituído (R\$ 2.994.591,65) e subtraíram os valores dos (2) recursos estaduais (R\$ 456.858,76) e (3) federais (R\$ 2.397.411,22) indicados na planilha à página 2 da decisão embargada (peça 258).

Ocorre que os valores atribuídos pelos embargantes aos elementos 1 e 3 da operação não correspondem, respectivamente, ao total da restituição devida e ao total dos recursos originariamente federais.

O elemento 1, valor a ser restituído, é de R\$ 3.451.450,41, e não de R\$ 2.994.591,65, conforme fartamente explicitado nesta fundamentação. Reitere-se que a diferença entre tais numerários deriva de que o segundo se refere exclusivamente a recursos originariamente federais pagos à contratada. Logo, desconsidera o montante de R\$ 456.858,76 correspondentes aos recursos estaduais despendidos.

O elemento 3 da operação (recursos federais), por sua vez, também está quantificado incorretamente. Quanto a este, é necessário um esclarecimento mais extenso.

A planilha de que tal valor (R\$ 2.397.411,22) foi extraído nada mais é do que a reprodução daquela que consta da página 13 da comunicação de irregularidade inicial (peça 3). Logo, ela contém os elementos anteriores à Informação 1/17 da 7ª Inspeção de Controle Externo (peça 152 dos autos), datada de 10/01/2017, que constitui aditamento à comunicação de irregularidade inicial e foi oportunamente submetida ao crivo do contraditório e da ampla defesa (conforme já exposto nesta fundamentação). Essa circunstância foi devidamente explicitada no acórdão embargado, em excerto localizado imediatamente após a cópia da tabela em questão (não abrindo margem, portanto, a qualquer interpretação precipitada dos dados, como aquela que os embargantes tentam fazer valer), nos seguintes termos:

Contudo, levando em consideração que o Estado procedeu à integral devolução dos recursos federais recebidos, no valor de R\$ 6.477.229,37 (seis milhões, quatrocentos e setenta e sete mil, duzentos e vinte e nove reais e trinta e sete centavos), referentes ao Convênio nº 702419/2010, celebrado junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, a 7ª ICE propôs emenda à exordial (Informação nº 01/17 – peça 152), de maneira a ampliar o montante de recursos alcançados pela fiscalização, com intuito de englobar as antigas verbas federais, agora estaduais. Nos termos do Despacho nº 50/17 (peça 155), este signatário acatou o aditamento proposto pela 7ª ICE (peça 152). (Peça 258, p. 2, grifo nosso.) Na referida Informação 1/17 da 7ª ICE, ou seja, no aditamento à comunicação de irregularidade, a unidade noticiou ter tido conhecimento de dois fatos até então não sabidos. Um deles foi a ocorrência um pagamento no valor de R\$ 597.180,43, com recursos federais, realizado à contratada em 16/01/2015, do qual não havia comprovação até então. Esse numerário, por conseguinte, somou-se ao demais pagamentos irregulares, de modo que o total do dano ao erário em recursos federais passou de R\$ 2.397.411,22 para R\$ 2.994.591,65 (o prejuízo total, por conseguinte, passou de R\$ 2.854.270,98 para R\$ 3.451.450,41).[18]

Note-se que a Informação 1/17 e posteriores em nada alteram os valores referentes à parcela do dano que, desde sempre, teve por objeto recursos estaduais, ou seja, R\$ 456.858,76. O que expuseram foi um aumento no valor do dano constituído pelos pagamentos originalmente realizado com recursos federais.

Portanto, em poucas palavras, os embargantes atribuem ao elemento 3 da operação aritmética realizada valor equivocado, que desconsidera o aditamento havido à comunicação de irregularidade. O dano suportado por recursos federais foi de R\$ 2.994.591,65, e não de R\$ 2.397.411,22.

Diante do exposto, tem-se que a pretensa diferença de R\$ 140.321,67 entre o valor devido e o valor imputado, alegada nos embargos de declaração, não encontra qualquer amparo nos fatos. Deriva, tão somente, de valores parciais que os embargantes tomam por totais. Considerados todos os fatos que são objeto do feito, tem-se que o valor a ser restituído ao erário pelos responsáveis é de R\$ 3.451.450,41, correspondente à soma dos recursos públicos irregularmente despendidos, tanto de origem estadual (R\$ 456.858,76) quanto federal (R\$ 2.994.591,65).

De outra perspectiva, a diferença de R\$ 140.321,67 entre o valor da restituição indicado na parte dispositiva do acórdão embargado (R\$ 2.994.591,65) e o postulado pelos embargantes (R\$ 2.854.269,98) pode ser descrita como aquela existente entre o último dos pagamentos efetuados com recursos federais (R\$ 597.180,43) – que está abrangido no valor constante do dispositivo do acórdão embargado (R\$ 2.994.591,65) e foi desconsiderado no cálculo dos embargantes (R\$ 2.854.269,98) – e o valor despendido em recursos estaduais (R\$ 456.858,76), que, inversamente, foi considerado no cálculo dos embargantes (R\$ 2.854.269,98) e, por equívoco, não ingressou no montante indicado na parte dispositiva do acórdão embargado (R\$ 2.994.591,65).

As tabelas abaixo resumem os valores expressados no Acórdão 1782/18-TP (peça 258), na petição dos embargos de declaração (peça 262) e na retificação que ora se

realiza (que tem por base as instruções processuais).

Tabela 1. Quantificações da restituição devida ao erário conforme contidas no dispositivo do acórdão embargado (coluna a), na petição dos embargos de declaração (coluna b) e no presente voto, no sentido de adequar o dispositivo do acórdão embargado à sua própria fundamentação (coluna c):

	(A) Dispositivo Acórdão 1782/18-TP	(B) Embargos	(C) Correto
Restituição recursos estaduais	0,00	456.858,76	456.858,76
Restituição recursos federais	2.994.591,65	2.397.411,22	2.994.591,65
Restituição total	2.994.591,65	2.854.269,98	3.451.450,41

Tabela 2. Demonstração das diferenças nas quantificações da restituição devida ao erário contidas no dispositivo do acórdão embargado (coluna a) e na petição dos embargos de declaração (coluna b):

	(A) Dispositivo Acórdão 1782/18-TP	(B) Embargos	Diferença
Restituição recursos estaduais	0,00	456.858,76	-456.858,76
Restituição recursos federais	2.994.591,65	2.397.411,22	597.180,43
Restituição total	2.994.591,65	2.854.269,98	140.321,67

Tabela 3. Demonstração das diferenças nas quantificações da restituição devida ao erário contidas no presente voto (coluna a) e na petição dos embargos de declaração (coluna b):

	(A) Valor correto	(B) Embargos	Diferença
Restituição recursos estaduais	456.858,76	456.858,76	0,00
Restituição recursos federais	2.994.591,65	2.397.411,22	597.180,43
Restituição total	3.451.450,41	2.854.269,98	597.180,43

Dessa forma, tem-se que o valor a ser restituído pelos embargantes e demais responsabilizados pela integralidade do dano é, com efeito, de R\$ 3.451.450,41. Conforme exposto nesta fundamentação, a responsabilidade do sr. Evandro Machado[19] recai sobre numerário de menor monta, totalizando R\$ 2.693.652,20.

Observe, por fim, que oportunamente os autos deverão retornar ao Gabinete deste Conselheiro relator para apreciação quanto à admissibilidade do recurso de revista interposto por Evandro Machado à peça 266 dos presentes autos.

Diante do exposto, **VOTO** por:

1. Adequar o Acórdão 1782/18 do Tribunal Pleno[20] ao disposto em sua própria fundamentação (itens 2.1 e 2.4 do acórdão), nos termos propostos pela 7ª Inspeção de Controle Externo em sua Instrução 34/18,[21] para, corrigindo erro material, fazer constar que o valor total do dano ao erário a ser reparado é de R\$ 3.451.450,41 (três milhões, quatrocentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e cinquenta reais e quarenta e um centavos) e que as responsabilidades pela restituição são as seguintes:

a) Responsabilidade solidária dos srs. Mauricio Jandoi Fanini Antônio, Jairo Machado Valente dos Santos, Angelo Antonio Ferreira Dias Menezes, José Marcelino de Souza e Machado Valente Engenharia Ltda. – EPP pela restituição ao erário estadual do valor de R\$ 3.451.450,41 (três milhões, quatrocentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e cinquenta reais e quarenta e um centavos);

b) Responsabilidade do sr. Evandro Machado, solidariamente com os demais agentes acima indicados, pela restituição ao erário estadual do valor de R\$ 2.693.652,20 (dois milhões, seiscentos e noventa e três mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos).

2. Rejeitar os embargos de declaração opostos por Machado Valente Engenharia Ltda. e Jairo Machado Valente dos Santos,[22] que pretendiam o reconhecimento do montante de R\$ 2.854.269,98 (dois milhões, oitocentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e sessenta e nove reais e noventa e oito centavos) como valor total do dano a ser ressarcido.

VISTOS, relatados e discutidos,  
 ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Adequar o Acórdão 1782/18 do Tribunal Pleno ao disposto em sua própria fundamentação (itens 2.1 e 2.4 do acórdão), nos termos propostos pela 7ª Inspeção de Controle Externo em sua Instrução 34/18, para, corrigindo erro material, fazer constar que o valor total do dano ao erário a ser reparado é de R\$ 3.451.450,41 (três milhões, quatrocentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e cinquenta reais e quarenta e um centavos) e que as responsabilidades pela restituição são as seguintes:

i) responsabilidade solidária dos srs. Mauricio Jandoi Fanini Antônio, Jairo Machado Valente dos Santos, Angelo Antonio Ferreira Dias Menezes, José Marcelino de Souza e Machado Valente Engenharia Ltda. – EPP pela restituição ao erário estadual do valor de R\$ 3.451.450,41 (três milhões, quatrocentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e cinquenta reais e quarenta e um centavos);

ii) responsabilidade do sr. Evandro Machado, solidariamente com os demais agentes acima indicados, pela restituição ao erário estadual do valor de R\$ 2.693.652,20 (dois milhões, seiscentos e noventa e três mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos);

II – conhecer os Embargos de Declaração, opostos por Machado Valente Engenharia Ltda. e Jairo Machado Valente dos Santos, que pretendiam o reconhecimento do montante de R\$ 2.854.269,98 (dois milhões, oitocentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e sessenta e nove reais e noventa e oito centavos) como valor total do dano a ser ressarcido, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2019 – Sessão nº 39.

IVAN LELIS BONILHA  
 Conselheiro Relator  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

1. Relator Conselheiro Nestor Baptista. Votação unânime. Votaram os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Julgamento em 05/07/2018.

2. E, igualmente, pelos srs. Mauricio Jandoi Fanini Antônio (diretor do Departamento de Engenharia, Projetos e Orçamentos), Angelo Antonio Ferreira Dias Menezes (fiscal da obra) e José Marcelino de Souza (gestor do contrato). Evandro Machado (coordenador de fiscalização), por sua vez, foi condenado solidariamente ao recolhimento da importância de R\$ 2.397.411,22. Ao contrário dos demais, o agente não figura entre os responsáveis pelo último dos pagamentos realizados com recursos originariamente federais, no valor de R\$ 597.180,43, o que resultou na diferença no montante ao ser restituído (vide Informação 1/17 da 7ª ICE, à peça 152 dos autos).

3. Os responsáveis são Mauricio Jandoi Fanini Antônio (diretor do Departamento de Engenharia, Projetos e Orçamentos), Jairo Machado Valente dos Santos (sócio proprietário da empresa Machado Valente Engenharia Ltda.), Angelo Antonio Ferreira Dias Menezes (fiscal da obra), José Marcelino de Souza (gestor do contrato), Evandro Machado (coordenador de Fiscalização) e Machado Valente Engenharia LTDA – EPP (contratada).

4. Nos termos do acórdão embargado “Apólice nº 22-0775-02-0088775 da Potencial Seguradora (Peça 3, pág. 32, Item 9)”.

5. Ou seja, os pagamentos com recursos estaduais julgados irregulares.

6. Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO. Julgamento unânime. Votaram os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Julgamento em 12/04/2016. Decisão: “1. Dar PARCIAL PROVIMENTO aos Embargos de Declaração para o fim de esclarecer que, efetivamente, houve a demonstração, pelo responsável, quanto à realização do Concurso Público no exercício de 2011, (peças nº 48 e nº 78), sendo, naquela oportunidade, recomendada a irregularidade no item em razão do lapso temporal entre a homologação e a nomeação do candidato aprovado. II. Manter, contudo, as recomendações de IRREGULARIDADE contidas no Acórdão de Parecer Prévio nº 180/15 – SIC (peça nº 85), com a inclusão, de ofício, da IRREGULARIDADE relativa à Terceirização Indevida dos Serviços de Saúde, da seguinte forma: 1) Que o Parecer Prévio deste Tribunal recomenda o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE BRASILELÂNDIA DO SUL, exercício de 2012, de responsabilidade do Prefeito Sr. José Aparecido Mandotti, CPF 452.965.299-87, em razão da Terceirização Indevida dos Serviços Contábeis somado ao Exercício do Cargo de Contador em Desacordo com o Prejulgado nº 06 e, ainda, a Terceirização Indevida dos Serviços de Saúde.” (Grifo nosso.) 7. Relator Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. Julgamento por maioria. Acompanham o relator o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO votou pelo desprovemento do recurso (voto vencido). Julgamento em 05/04/2018. Sobre a reformatio in pejus, constou da decisão em tela: “Em sede de Embargos de Declaração apresentados pelo Sr. José Aparecido Mandotti houve alteração do decisum. Conforme se extrai do Acórdão 1546/16-SIC (Peça 95), foi incluída a terceirização indevida dos serviços de saúde entre os motivos para emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas. Tal modificação não se deu em contrariedade ao princípio da proibição de reformatio in pejus, uma vez que o item em questão apenas não foi incluído no trecho dispositivo como motivo de irregularidade de contas, constando no corpo do acórdão análise cuja conclusão é expressa em tal sentido.” (Grifo nosso.) 8. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE. 9.. Em respeito ao princípio do non reformatio in pejus, merece censura o entendimento do Tribunal de Justiça de origem firmado no acórdão ora impugnado de ser possível a reformatio in pejus em sede de embargos declaratórios. 2. Agravo interno no recurso especial não provido. (AgInt no REsp 1553663/RR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2018, DJe 25/10/2018) 10. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE ALTEROU O MÉRITO EX OFFICIO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS RECONHECIDA. 1. Não há, no caso, preclusão quanto à reformatio in pejus, pois, quando da vinda anterior dos autos ao STJ, constou na ementa do acórdão que “somente será possível analisar se houve, ou não, reformatio in pejus, após os esclarecimentos a serem prestados pelo Tribunal de origem” (fl. 272, e-STJ), postergando-se, assim, o exame da matéria para esta ocasião. 2. Os Embargos de Declaração de fls. 174-178, e-STJ, abordaram unicamente a Taxa Selic, ao passo que o acórdão de fls. 203-208, e-STJ, deu “parcial provimento aos Embargos de Declaração” para sanar obscuridade não alegada pelo recorrente e, assim, prejudicar sua posição antes da interposição do recurso. 3. Aplicação do CPC de 1973, a teor do Enunciado Administrativo 2/STJ. 4. Pontos que não dizem respeito à correção monetária ou aos juros de mora, que podem ser analisados de ofício, mas de intervenção no mérito da causa, a saber, a aplicação ou não da Lei 9.314/1996 aos casos em que o alvará de autorização de pesquisa em mineração foi concedido e publicado antes da vigência do diploma legal. 5. Muito embora a questão tenha sido ventilada em momento anterior, no instante da interposição dos segundos Embargos de Declaração ela já se encontrava estabilizada, agasalhada pela preclusão. Desse modo, é vedado ao órgão judicial decidir, ex officio, de modo prejudicial ao recorrente, sob pena de violação dos arts. 128, 460 e 512 do CPC de 1973. 6. Recurso Especial provido para reformar o acórdão recorrido de modo a reconhecer a reformatio in pejus e excluir as alterações de mérito promovidas pelo acórdão de fls. 203-208, e-STJ. (REsp 1667139/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 12/09/2017) 11. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. 1. COBERTURA SECURITÁRIA, TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 2. OMISSÃO EM RELAÇÃO AO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. VÍCIO SANADO. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO SOB PENA DE REFORMATIO IN PEJUS. Os embargos declaratórios devem cingir-se aos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) e têm por escopo a correção ou complementação da prestação jurisdicional, nos casos de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, mas não se prestam a uma nova apreciação da causa. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 9ª C.Cível - 0009182-30.2012.8.16.0014 - Londrina - Rel.: Desembargador Coimbra de Moura - J. 06.12.2018) 12. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRADIÇÃO. READEQUAÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, SOB PENA DE REFORMATIO IN PEJUS. 1. Os embargos de declaração se destinam exclusivamente ao esclarecimento de obscuridade, supressão de omissão, desfazimento de contradição ou correção de erros materiais. 2. No presente caso, assiste razão à parte embargante, uma vez que, embora necessária a readequação da verba de sucumbência, diante do decaimento superior da parte autora, os honorários sucumbenciais devidos pelas seguradoras aos procuradores do demandante devem ser mantidos no valor fixado em sentença, sob pena de reformatio in pejus. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. (Embargos de Declaração, nº 70079088605, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 28-11-2018) 13. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO. MORA DA PROGRESSÃO POR ANTIGUIDADE. INSURGÊNCIA ACERCA DOS CRITÉRIOS DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA QUE DEVERIAM, A RIGOR, SEGUIR OS ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA E CORREÇÃO MONETÁRIA SEGUNDO O IPCA-E. POSICIONAMENTO SOLIDIFICADO PELO STF NO JULGAMENTO DO RE 870.947/SE. TODAVIA, ENTENDIMENTO QUE CONFIGURARIA REFORMATIO IN PEJUS. EMBARGOS REJEITADOS. (TJPR - 3ª C.Cível - EDC - 1458433-5/01 - Curitiba - Rel.: Doutor Osvaldo Nallim Duarte - Unânime - J. 04.09.2018) 14. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIME - RECURSO DE APELAÇÃO - ROUBO MAJORADO - OBSCURIDADE REFERENTE À DOSIMETRIA DA PENA - MAJORAÇÃO DA FRAÇÃO REFERENTE ÀS CAUSAS DE AUMENTO DA PENA EM RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA -

IMPOSSIBILIDADE - ACOLHIMENTO - OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS - ART. 617 DO CPP - FIXAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/3 UTILIZADA PELO JUIZO DE ORIGEM - REDUÇÃO DA PENA DEFINITIVA. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA MANTER, NA CORREÇÃO EX OFFICIO DA DOSIMETRIA, PERCENTUAL MAIS FAVORÁVEL AO RÉU, APESAR DE INCORRETO. (TJPR - 3ª C.Criminal - EDC - 1718658-6/01 - Primeiro de Maio - Rel.: Desembargador Gamaliel Seme Scaff - Unânime - J. 11.10.2018) 15. Acórdão de Parecer Prévio 85/12 do Tribunal Pleno. Recurso de Revista 6862-9/09. Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO. Decisão unânime. Votaram os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA. Julgamento em 22/03/2012. O exerto do acórdão transcrito pelos embargantes para o embasamento de seu entendimento é o seguinte: “Preliminarmente, deixo de acolher a solicitação Ministerial de instauração de processo de Tomada de Contas extraordinária, para fins de apuração dos fatos relacionados à contratação de empresa de consultoria jurídica, haja vista que a questão sequer foi objeto de deliberação na decisão recorrida, de modo que tal discussão em sede de recurso de revista implicaria em reformatio in pejus em desfavor do recorrente, vedada pelo nosso ordenamento jurídico.” 16. Em “Embargos de declaração: efeitos”. Disponível em <http://www.bdr.sintese.com/AnexosPDF/RJ/%20375%20-%20Doutrina%20Cível.pdf> 17. ARAGÃO, Egas Moniz de. Embargos de declaração, cit., p.12, n. 2.; DEMO, Roberto Luchi. Embargos, cit., p.47, n. 6.1.; FERNANDES, Luis E. Simardi. Embargos, cit., p.133-134, n.16.1. DIDIER JR. e LEONARDO DA CUNHA, em princípio, negam que o os embargos declaratórios possam admitir reformatio in pejus, mas, em seguida, admitem “a possibilidade de haver reformatio in pejus no julgamento dos embargos declaratórios, quando, por exemplo, se elimina uma contradição” (Curso, cit., cap. IV, p.164-165, n.2.1). 18. E R\$ 2.397.411,22 no que tange especificamente à responsabilidade de Evandro Machado. 19. O segundo fato até então não noticiado nos autos foi a restituição, pelo Estado à União, da integralidade dos recursos federais recebidos para a execução da obra, no valor de R\$ 4.741.428,10 – a restituição propriamente dita foi de R\$ 6.477.229,37, que corresponde ao montante de R\$ 4.741.428,10 atualizado até a restituição havida. Assim, a parte do dano que, até então, tinha por objeto recursos federais foi suportada por recursos estaduais – razão pela qual, atualmente, todo o ressarcimento pelos agentes responsáveis deve ser feito ao erário estadual 20. Ao contrário dos demais responsabilizados na decisão embargada, o agente não figura entre os responsáveis pelo último dos pagamentos realizados com recursos originariamente federais, no valor de R\$ 597.180,43, o que resultou na diferença no montante ao ser restituído (vide Informação 1/17 da 7ª ICE, à peça 152 dos autos). Evandro foi condenado solidariamente ao recolhimento da importância de R\$ 2.397.411,22, ao passo que os demais o foram em R\$ 2.994.591,65. Ademais, a comunicação de irregularidade não atribui a Evandro Machado a responsabilidade por um último pagamento com recursos estaduais no valor de R\$ 160.617,78. Por isso, enquanto a responsabilidade dos demais agentes se refere a recursos estaduais no montante de R\$ 456.858,76, a de Evandro Machado alcança valor menor, correspondente a R\$ 296.240,98. 21. Peça 258 dos autos. 22. Peça 277 dos autos. 23. Peças 261 a 263 dos autos.

**PROCESSO Nº: 617984/19**  
**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA**  
**INTERESSADO: ADEMAR ALVES DA SILVA, DENIR MANTEUFEL, INSTITUTO BRASIL MELHOR, ISAC NYLTON GRIEBELER, MIGUEL BAYERLE, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, SIDNEI PICOLI AMARAL**  
**ADVOGADO / PROCURADOR BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARÃES, GUSTAVO BONINI GUEDES, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, JOSE AUGUSTO PEDROSO, LUIZ EDUARDO PECCININ, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARIANA COSTA GUIMARÃES, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, SAMUEL CAMARGO FALAVINHA, SÁLVIO FELIPE GUIDI**  
**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**  
**ACÓRDÃO Nº 3430/19 - TRIBUNAL PLENO**  
Embargos de declaração. Omissão. Inocorrência. Conhecimento e não provimento. 1 RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos por MIGUEL BAYERLE em face do Acórdão nº 2546/19-STP,[1] que negou provimento ao recurso de revisão interposto pelo ora embargante, mantendo integralmente a decisão constante do Acórdão nº 3775/17 do Tribunal Pleno[2], confirmada em sede de embargos de declaração pelo Acórdão nº 4405/17-STP[3]. Alegou, em síntese, que a decisão recorrida não enfrentou a alegação no sentido de que os recursos de royalties teriam sido utilizados para pagamento de obrigação contratual, em consonância com o art. 8º da Lei nº 9.790/89. Os embargos foram recebidos por meio do Despacho nº 1380/19 (peça 220). É o relatório. 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO De início, ratifico o recebimento do recurso, pois presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito, porém, entendo que não merece acolhimento. Com efeito, o acórdão não se omitiu sobre a alegação de que os recursos provenientes de royalties teriam sido utilizados para pagamento de serviços, conforme se infere dos trechos a seguir transcritos: Quanto ao art. 8º da Lei nº 7.990/89, o recorrente defendeu que os recursos provenientes de royalties teriam sido destinados à prestação de serviços e que parte dos profissionais fornecidos pelo IBM atuaram como professores, o que seria permitido nos termos do que dispõe o §1º, inciso II, do mencionado dispositivo. No entanto, conforme apontou o relatório de auditoria, que originou os presentes autos, os pagamentos realizados por intermédio do termo de parceria contemplaram profissionais de diversas áreas, tais como ocupantes de postos em Secretarias da Administração, Secretarias de Assistência Social, Turismo, Meio Ambiente, Agricultura, Infra-Estrutura, Obras, Esportes e Administração, situação vedada pelo dispositivo legal tido por violado. Em consulta formulada pelo próprio Município de Itaipulândia (Acórdão nº 5504/13), esta Corte já se pronunciou sobre a impossibilidade de utilização de recursos advindos de royalties para pagamento de terceirizados: h) Se é possível a utilização de recursos provenientes de royalties para pagamento de “Terceirização” e/ou “Substituição” de mão de obra? Não. Quando a terceirização ou substituição de mão de obra que envolve a substituição de pessoal próprio do Município para realização de atividades fins, tais como serviços públicos essenciais não delegáveis, possui expressa vedação legal como pode ser visto no art. 8º da Lei 7.990/89 (...) O art. 8º da Lei nº 9.790/89[4] estabelece que os recursos provenientes de royalties não poderão ser utilizados para pagamento de dívida e do quadro permanente de pessoal.

No caso em exame, restou demonstrado que, os recursos foram utilizados para pagamento de pessoal contratado pela OSCIP para desempenhar atividades próprias dos servidores do município.

Quanto ao argumento de que o pagamento não teria sido feito diretamente à pessoa física, o acórdão embargado destacou o entendimento desta Corte exarado no Acórdão nº 5504/13[5], que tratou justamente deste tema ao analisar consulta formulada pelo próprio Município de Itaipulândia, no sentido não ser possível a utilização de recursos provenientes de royalties para pagamento de contrato de terceirização que envolva a substituição de pessoal próprio do Município para realização de atividades fins.

Constatada, portanto, a inexistência de vícios passíveis de correção por intermédio dos declaratórios, a sua rejeição é medida que se impõe.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento dos Embargos de Declaração e, no mérito, pelo não provimento, com a manutenção dos termos do Acórdão nº 2546/19-STP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer os Embargos de Declaração, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, com a manutenção dos termos do Acórdão nº 2546/19-STP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2019 – Sessão nº 39.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. *Unânime. Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.*

2. *Recurso de Revista 149207/17. Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (relator), IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Julgamento em 24 de agosto de 2017.*

3. *Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.*

4. *Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal.*

§ 1º As vedações constantes do caput não se aplicam: (...)

II - ao custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente na educação básica pública em tempo integral, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública.

5. *Consulta com efeito normativo. Unânime: Conselheiros NESTOR BAPTISTA (relator), FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Julgamento em 12 de dezembro de 2013.*

PROCESSO Nº: 619324/19

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A

INTERESSADO: AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A, JURACI BARBOSA SOBRINHO

ADVOGADO / PROCURADOR CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, DEBORA ASSUR DA SILVA, ERICKSON GONÇALVES DE FREITAS, FABRICIO JOSE BABY, MIECIO AVILA TEZZELLI, SAMUEL IEGER SUSS, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3431/19 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de declaração. Ausência de omissão. Pretensão de reexame de mérito. Impossibilidade. Embargos conhecidos e rejeitados.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S/A em face do Acórdão nº 2544/19 do Tribunal Pleno (peça 120)[1], que negou provimento ao Recurso de Revista interposto em face do Acórdão nº 1022/17 da Primeira Câmara[2], para efeito de manter a recomendação à embargante no sentido de incluir, em futuros concursos, cargos para os quais não existam vagas no momento da elaboração do edital, em razão do disposto no artigo 2º, inciso I, da Lei Estadual nº 18.627/2015[3].

Requer a embargante o esclarecimento da decisão para sanar dúvida acerca da forma de procedimento a ser adotado pela Instituição para dar cumprimento à recomendação (se deverá ser aberto um certame a cada vaga aberta ou se pode haver o aproveitamento do Edital com vagas abertas para a inclusão também de cadastro de reserva, como fez o próprio TCE), haja vista que não houve afronta ao art. 2º, inciso II, da Lei 18.627/2015, na elaboração do Edital de Concurso da forma como lançada.

Por intermédio do Despacho nº 1398/19 (peça 125), os embargos foram recebidos. É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, ratifico o recebimento do recurso, pois presentes os requisitos de admissibilidade.

No mérito, porém, entendo que não merece acolhimento, em razão da inexistência de omissão, dúvida ou obscuridade a serem sanadas, nos termos do artigo 490[4] do Regimento Interno desta Corte.

A recomendação contida no item 2.2 do Acórdão nº 1022/17 da Primeira Câmara, mantida pela decisão embargada, foi bastante clara no sentido de se evitar incluir, no edital de abertura de concurso público, cargo para o qual não tenha vaga disponível

no momento da elaboração do edital, em razão do disposto no artigo 2º, inciso I, da Lei Estadual nº 18.627/2015, que veda a abertura de concurso público visando exclusivamente à formação de cadastro de reserva.

Destacou-se que a medida busca evitar possíveis prejuízos à Administração Pública e aos candidatos, caso não venha a surgir nenhuma vaga para o cargo durante o prazo de validade do certame.

Restou esclarecido também que não há vedação para a formação de cadastro de reserva com os candidatos aprovados além do número de vagas previstas no edital.

Inexiste, portanto, dúvida na interpretação do acórdão.

Destarte, evidencia-se a intenção do recorrente de rediscutir os fundamentos da decisão embargada, e não de suprir eventuais vícios. Entretanto, em sede de embargos de declaração não se admite rediscussão da matéria, mas somente o aprimoramento da decisão.

Por fim, é necessário observar que a recomendação não se reveste de caráter cogente, tendo por objetivo o aprimoramento da gestão pública.

Constatada, portanto, a inexistência de vícios passíveis de correção por intermédio dos declaratórios, a sua rejeição é medida que se impõe.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, e no mérito, pelo não provimento, mantendo-se integralmente o Acórdão nº 2544/19 do Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer os Embargos de Declaração, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente o Acórdão nº 2544/19 do Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2019 – Sessão nº 39.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. *Votaram com o Relator os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.*

2. *Relator Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Integraram o quórum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.*

3. *Lei Estadual nº 18.627/2015. Súmula: Divulgação de informações referentes à movimentação financeira dos concursos públicos estaduais. Art. 2º. Veda a realização de: I - concurso público estadual visando exclusivamente à formação de cadastro de reserva.*

4. *Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:*

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou  
II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciarse.

PROCESSO Nº: 622783/19

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: CENTRO DE CONVENÇÕES DE CURITIBA S/A

INTERESSADO: ANDRESSA MARIA PIZZATTO TESSEROLLI, CARLOS MADALOSSO, CELSO DE SOUZA CARON, CENTRO DE CONVENÇÕES DE CURITIBA S/A, EMERSON ELOY PALMIERI, EMERSON MUBAIA CHAIN JABUR (FALECIDO(A) EM 2013), FRIC KERIN, JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO, JOSE CLAUDIO RORATO, JOSE MARIA MAUAD ABUJAMRA, LUIZ FERNANDO PROCOPIAK DE AGUIAR, LUSINETE CATARINA DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA FATUCH, MARCO AURELIO DE MIRANDA CARVALHO, MARCOS GUELMANN, MARCOS VALENTE ISFER, MARGARETH SOBRINHO PIZZATTO, MOACYR LOPES GOUVEA, RICARDO CORREA SANSON, ROGERIO OLIVEIRA DOS SANTOS, ROMI CARLOS STREPPPEL, RUBENS DOBRANSKI, SENCLER JOSÉ PIZZATTO, SERGIO FRISCHMANN BROMFMAN, UBIRAJARA AYRES GASPARIN, WALTER LUIZ DE CARVALHO FERREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR ALEXANDRE FOTI, CAIO MARCIO EBERHART, CASSIANO ANTUNES TAVARES, CICERO JOSE ZANETTI DE OLIVEIRA, FAURLLIM NAREZI, FERNANDA AMERICO DUARTE, FLORIANO GALEB, FREDERICO MATSUURA, HUMBERTO DANIEL BOSTELMANN, IVAN DE AZEVEDO GUBERT, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARCELO BUZATO, NELCIMARA APARECIDA COSTA ROCHA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, PAULO ROBERTO NAREZI, ROBSON JOSE EVANGELISTA, SERGIO AUGUSTO DUTRA SILVEIRA DA COSTA, SERGIO DE SOUZA, SIDNEY MARTINS, TAMMY ZULAUF FOTI, VALERIA SUSANA RUIZ, VIVIANI COSTA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3432/19 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de declaração. Ausência de contradições ou omissões. Pretensão de reexame de mérito. Impossibilidade. Embargos conhecidos e rejeitados.

1 RELATÓRIO

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pelo senhor Moacyr Lopes Gouvêa (peça 414), senhor Marcos Guelmann (peça 416-418), senhor José Maria Mauad Abujamra (peça 420-422) e senhor Marcos Valente Isfer (peça 424) em face do Acórdão 2543/19, do Tribunal Pleno (peça 410), por meio do qual, à unanimidade[1], conheceu e deu parcial provimento ao Recurso de Revista 498678/17, interposto contra a decisão proferida nos autos da Tomada de Contas Extraordinária 266745/04 do Centro de Convenções de Curitiba S/A(CCC) no período compreendido entre 01/01/2003 e 30/09/2003, e determinou o recolhimento de valores pelos responsáveis.

Os embargantes alegam, em suma, que há omissões e contradições na decisão no tocante à condenação ao ressarcimento e à irregularidade das contas.

Requerem, ao final, o provimento dos embargos e modificação da decisão.

Por intermédio do Despacho 1373/19 (peça 425), os embargos foram recebidos para

processamento.

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, ratifico o recebimento do recurso, pois presentes os requisitos de admissibilidade.

No mérito, porém, entendo que não merece acolhimento, pois, nos termos do artigo 490[2] do Regimento Interno desta Corte, os embargos declaratórios são cabíveis somente para suprir eventual obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento, sendo que, na decisão vergastada, ao contrário do que alegam o recorrentes, não se vislumbra qualquer vício.

No presente caso, buscam as recorrentes a concessão de efeito infringente ao recurso, para que sejam afastadas as condenações de ressarcimento dos danos e da irregularidade das contas.

O interessado Moacyr Lopes Gouvêa (peça 414) - cuja decisão ora embargada deu provimento parcial ao recurso de revista, na medida em foi afastada sua responsabilidade em ressarcir os danos de um contrato firmado em 2002, pois deixou o cargo no CCC ainda em 2001 - alegou a omissão em relação à condenação do item 5 do Acórdão nº 5110/16 (peça 365) que julgou irregular suas contas, com a seguinte redação:

5) Julgar irregulares as contas dos seguintes membros do Conselho de Administração do Centro de Convenções de Curitiba: Sr. José Maria Mauad Abujamra, o Sr. Fric Kerin, o Sr. Marcos Valente Isfer, o Sr. Carlos Madalosso, o Sr. Luiz Fernando Procopiak de Aguiar, Sr. Sérgio Brongmann, Sr. José Cláudio Borato, Sr. Moacyr Lopes Gouvea, Sr. Sergio Frischmann Bromfman, Sr. Rubens Dobranski e o Sr. Emerson Eloy Palmiere, com fulcro no art. 16, inciso III, alíneas „b” e „f”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, haja vista a ausência de fiscalização acerca da concessão irregular de descontos em execução de contratos, bem como a ratificação de execução de contratos com concessão irregular de descontos; Não merece reparo a decisão em tal ponto, pois apesar de Moacyr Lopes Gouvêa ter deixado o cargo em outubro de 2001, há diversas irregularidades anteriores na condução da entidade, de maneira que o julgamento pela irregularidade das contas não depende da comprovação de danos imputáveis ao embargante.

O senhor Marcos Guelmann (peça 416-418), por sua vez, aduz contradição quanto à abrangência temporal da Tomada de Contas. Ocorre que, apesar da fiscalização que originou a Tomada de contas ter se concentrado nos eventos de 2003; os defeitos estão presentes desde de os contratos, tratativas, controles da entidade e demais procedimentos prévios, tal como amplamente apresentado e debatido no curso do processo. De tudo foi oportunizado o devido contraditório e ampla defesa no regular devido processo legal e considerado nas decisões.

Reitera-se, ainda, que o julgamento da prestação de Contas referente ao exercício de 2002, diferente da alegação; não interfere no processo de Tomada de Contas, visto que o escopo de fiscalização daquela não incidir sobre o objeto desta. Inexistente, nestes termos, contradição.

Marcos Guelmann, ainda, alega contradição quanto às penalidades previstas na Lei Complementar nº 113/2005. Observa-se, quanto essa alegação, que a matéria foi amplamente enfrentada no Acórdão objeto dos embargos; ficando estabelecido que a restituição de valores possui fundamento que desborda do referido diploma, tal como exemplificado com a citação do prejulgado nº 26[3] desta corte quando tratou de prescrições das sanções previstas, ressaltando o ressarcimento de danos.

José Maria Mauad Abujamra, por sua vez, alega (peça 420-422) omissão no julgado quanto à aplicação do artigo 158 da Lei das Sociedades Anônimas e obscuridade quanto a sua participação na 42ª e 43ª reuniões do Conselho de Administração, em que teriam sido “consignados os apontamentos de irregularidades”.

O conteúdo do art. 158 da Lei nº 6.404/1976 esteve presente no julgamento, ainda que não citado o dispositivo específico da Lei das Sociedades Anônimas. O Acórdão no recurso de revista embargado, após citar trecho do Acórdão então recorrido, reforça a argumentação nos seguintes termos:

O Conselho de Administração, dessa feita, exerce o controle da legitimidade dos atos praticados pelos diretores (art. 142). Verifica-se que apesar do recorrente José Mauad Abujamra não ter participado da 41ª Reunião do Conselho de Administração, participou das reuniões seguintes 42ª e 43ª nas quais restaram consignados os apontamentos de irregularidades. Além disso, a forma de conduzir a gestão da empresa, com a celebração de contratos sem critérios objetivos para a estipulação de valores com o consequente desvio, revela falta grave. Esse modus operandi recorrente eivado de ilicitude e descaso com o patrimônio público, remonta arranjos ocorridos desde o ano de 2001, tal como demonstrado no curso do processo, assim implica diretamente o Conselho de Administração que tinha o dever de agir para a melhor condução dos negócios da empresa.

Além disso, a alegação não possui o poder de infirmar a conclusão adotada, e nos termos de reiteradas decisões pelo Superior Tribunal de Justiça[4], o julgador não está obrigado a rebater todos argumentos apresentados pela parte.

[...]

2. Não se configura a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, V, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC/2015, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

3. O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp 1.290.119/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 30.8.2019; AgInt no REsp 1.675.749/RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 23.8.2019; REsp 1.817.010/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20.8.2019; AgInt no AREsp 1.227.864/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 20.11.2018. (grifei)

[...]

Quanto à participação de José Mauad Abujamra nas reuniões não há obscuridade, apenas reforça sua participação efetiva da entidade e dever de agir, bem como seu comparecimento está comprovado nas respectivas cópias das atas juntadas à peça 103.

Quanto aos embargos de Marcos Valente Isfer (peça 424), este alega omissão e contradição ao argumentar novamente a ausência de sua responsabilidade enquanto integrante do Conselho de Administração e a impossibilidade de aplicação das sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

Ambas linhas argumentativas foram enfrentadas nesta decisão, das quais se pontua que a condenação ao ressarcimento de danos é devida, e que no presente caso ficou

caracterizada a responsabilidade dos integrantes do Conselho de Administração.

Desse modo, reputam-se inexistentes os defeitos alegados. Ademais as considerações feitas conduzem à reanálise de mérito da decisão, não sendo a presente via adequada para tal mister.

Evidencia-se a intenção dos recorrentes de rediscutir os fundamentos do Acórdão e modificar seu conteúdo decisório, para afastar o devido ressarcimento do dano ou o julgamento pela irregularidade das contas lhes foram impostos, e não suprir eventuais omissões ou contradições. Entretanto, em sede de embargos de declaração não se admite rediscussão da matéria, mas somente o aprimoramento da decisão.

Constatada, portanto, a inexistência de imperfeições passíveis de correção por intermédio dos declaratórios, a sua rejeição é medida que se impõe.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, para, no mérito, rejeitá-los, com fundamento no artigo 76 da Lei Complementar 113/05[5], mantendo-se, em sua integralidade, a decisão prolatada no Acórdão 2543/19 do Tribunal Pleno.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa do presente expediente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as devidas providências.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer os Embargos de Declaração, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, rejeitá-los, com fundamento no artigo 76 da Lei Complementar 113/05, mantendo-se, em sua integralidade, a decisão prolatada no Acórdão 2543/19 do Tribunal Pleno;

II – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa do presente expediente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as devidas providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2019 – Sessão nº 39.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. *Votaram com o Relator os Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Jose Durval Mattos Do Amaral, Fabio de Souza Camargo, Ivens Zschoerper Linhares e o Auditor Cláudio Augusto Kania.*

2. *Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:*

*I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou*

*II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.*

3. *Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, em 17 de abril de 2019 – Sessão nº 12*

4. *STJ. REsp 1819990/RS. 2ª Turma. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Julgado em 01/10/2019. DJe 08/10/2019.*

5. *Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:*

*I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,*

*II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.*

§ 1º *Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado competente.*

§ 2º *A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.*

**PROCESSO Nº: 640595/19**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI**

**INTERESSADO: ANTONIO JACIEL LASKOSKI, GELSON STAFIM, JORGE DAVID DERBLI PINTO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE IRATI, ODILON ROGÉRIO BURGATH, VINICIUS IANOSKI LASKOSKI**

**ADVOGADO / PROCURADOR CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 3433/19 - TRIBUNAL PLENO**

Embargos de Declaração. Obscuridade e contradição. Inexistência. Conhecimento e rejeição.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Odilon Rogério Burgath, ex-prefeito do Município de Irati, em face do Acórdão n.º 2656/19 – STP, alegando que houve contradição e obscuridade no julgado.

Referida decisão julgou parcialmente procedente a Representação n.º 454617/14, entendendo irregular o exercício da advocacia pelo então Ouvidor, Sr. Vinicius Ianoski Laskoski, em favor do prefeito à época, Sr. Odilon Rogério Burgath. Também, verifiquei que “não foi possível apurar aspectos referentes à compatibilidade de horários e efetivo cumprimento da jornada do cargo de Ouvidor, uma vez que a entidade, conforme reconhecido pelo próprio Prefeito à época (peça nº 87), não possui controle das horas efetivamente laboradas.”

Por conseguinte, determinou-se (i) a aplicação da multa administrativa do artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, aos Srs. Vinicius Antonio Ianoski Laskoski e Sr. Odilon Rogério Burgath; e (ii) a implementação pelo Município de Irati, no prazo de 2 (dois) meses, de controle de jornada de seus servidores efetivos e comissionados.

Inconformado, o embargante alega que o acórdão não indica qualquer norma ou regimento contrariado ou ofendido para a aplicação da sanção do artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, havendo obscuridade nesse ponto.

Também, aduz que o decisum é contraditório e contém erro material, “uma vez que

considera irregular a nomeação do Ouvidor do ponto de vista moral, contudo, ignora o fato de que tal nomeação é permitida pelo ordenamento jurídico municipal".

Acrescenta que a legislação municipal concede ao cargo de Ouvidor prerrogativa de Secretário Municipal, afirmando que "há claro equívoco pela Decisão ora combatida, uma vez que esta justifica a sanção em suposta "imoralidade" (sem especificar qualquer lei ofendida), quando, em verdade, pelas características do Cargo e pela previsão legal municipal a este respeito, não há que se falar em qualquer ilegalidade ou imoralidade na nomeação".

Ao final, pleiteia a concessão de efeitos infringentes aos presentes Embargos, "diante da contradição a respeito da previsão legal e da conclusão adotada, bem como diante da obscuridade em relação aos fundamentos que ensejaram a aplicação de multa". É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o conhecimento destes embargos declaratórios, pois presentes os pressupostos respectivos.

No mérito, contudo, não merecem prosperar, eis que os Embargos de Declaração devem ser manejados apenas para suprir obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, em conformidade com o artigo 490[1] do Regimento Interno, o que não ocorreu no caso em tela.

Alega o embargante obscuridade na aplicação da multa administrativa do artigo 87, inciso IV, "g"[2], da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, porquanto o acórdão não teria indicado qualquer norma ou regramento contrariado ou ofendido.

Consoante se extrai da decisão colegiada, contudo, restou devidamente demonstrada a contrariedade ao ordenamento jurídico com o exercício da advocacia, pelo então Ouvidor, em favor do Prefeito à época, nos seguintes termos (peça 127): Conforme sustentado pelo órgão ministerial, as funções atinentes à atividade de Ouvidor exigem autonomia e independência para a sua consecução, de modo que a representação de interesses privados do Prefeito em juízo, na qualidade de advogado pessoal do agente público que potencialmente poderia ser atingido pelo exercício do cargo de Ouvidor, traz consigo uma incompatibilidade de interesses.

Neste sentido, cita-se trecho do Parecer Ministerial (peça nº 126):

[...] Nesse aspecto, a aceitação do mandato judicial de defesa dos interesses do Sr. Odilon Antônio Burgath, Prefeito Municipal, pelo Sr. Vinícius Antônio Ianoski Laskoski, à época titular do cargo de Ouvidor Geral do Município de Irati, conquanto não seja propriamente reprovada pelo órgão de classe a que está ele filiado na esfera privada (OAB), deve ser objeto de reprovação por parte deste órgão de Controle Externo, a quem cumpre zelar pela independência e autonomia demandados pela função pública ocupada e pela primazia dos interesses por intermédio dela, em tese, defendidos. Isto porque, na medida em que o Ouvidor defende, concretamente, no plano judicial, os interesses da autoridade a quem cumpre vigiar, sua imagem de imparcialidade e independência fica inevitavelmente abalada perante o cidadão, que, justificadamente, pode se retrair em comunicar ilegalidades e omissões de que tenha conhecimento[...]

Para além da questão ética, referente ao exercício escorreito e independente do cargo de Ouvidor (...). (grifei)

Além da questão ética violada e do princípio da moralidade – segundo reconhecido pelo próprio embargante na sua peça –, foi consignado nos autos que a conduta afrontou a imparcialidade e a independência do cargo de Ouvidor, necessárias ao desempenho de suas atribuições, nos termos do artigo 3º da Lei Municipal n.º 2176/2004.

Nesse contexto, concluiu-se pela irregularidade do exercício conjunto do cargo de Ouvidor com a representação de interesses privados do então gestor, situação que deve ser reprovada por esta Corte, "a quem cumpre zelar pela independência e autonomia demandados pela função pública ocupada", conforme o parecer ministerial.

Logo, não merece prosperar a mencionada obscuridade no decisum. Cumpre salientar que a sanção ora questionada também se aplica em situações de violação a princípios, a exemplo do Acórdão n.º 899/18[3] do Tribunal Pleno.

Acerca da alegada contradição na decisão embargada, melhor sorte não assiste ao requerente.

Isso porque o Acórdão n.º 2656/19 – STP não considerou irregular a nomeação do Sr. Vinícius Ianoski Laskoski para o cargo de Ouvidor, mas sim o exercício da advocacia, pelo Ouvidor, em favor do prefeito à época.

Assim, não prosperam quaisquer argumentos do embargante nesse ponto, não merecendo reparo a decisão.

Nesse contexto, uma vez não constatada a existência de qualquer obscuridade, dúvida, contradição ou omissão passível de correção pela via dos declaratórios, os presentes embargos devem ser rejeitados.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento dos presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se inalterado o Acórdão n.º 2656/19 do Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer os presentes Embargos de Declaração, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se inalterado o Acórdão n.º 2656/19 do Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2019 – Sessão nº 39.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

2. g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário; 3. Recurso de Revista n.º 729307/16. Relator Conselheiro Artação de Mattos Leão.

"[...] justificando a aplicação da multa do art. 87, IV, "G", da Lei Orgânica, frente a clara violação do princípio da eficiência, disposto no art. 37, caput, in fine, da Constituição Federal."

PROCESSO Nº: 833518/15

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA RICA

INTERESSADO: AMILTON ANDERSON DA CUNHA, ANA MARTA DA SILVA SALOMÃO, CARLOS ALBERTO PÉRICO, DEVALMIR MOLINA GONCALVES, ELISANGELA CONEGERO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3434/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Participação do Diretor da SAMAE em concurso por ele promovido. Ilegalidade. Participação de membro da comissão de licitação no concurso. Ilegalidade. Anulação do registro das admissões. Multas. Procedência Parcial.

3 RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta por Ana Marta da Silva Salomão, vereadora da Câmara Municipal de Terra Rica, mediante a qual noticiou supostas irregularidades em concursos públicos realizados pelo Município de Terra Rica (Edital nº 01/2014) e pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE (Edital nº 002/2014), ambos realizados na mesma data e pela mesma empresa organizadora.

O Corregedor-Geral à época[1], por meio do Despacho nº 2033/15 (peça nº 27), recebeu a Representação quanto aos seguintes pontos:

"[...] III. Relatou a Representante que teria havido as seguintes irregularidades: 1) Criação de novas vagas após o concurso; 2) Exigência de CNH categoria D para o cargo de Agente de Defesa Civil; 3) Na prova para o cargo de Serviços Gerais masculino e feminino, que exigia formação mínima nível de alfabetização, foram cobrados conhecimentos de nível fundamental completo; 4) na prova para vigia teria se cobrado nível acima do previsto no edital; 5) participação de Secretário e Chefe de Gabinete como candidatos no Concurso; 6) participação do Diretor do SAMAE como candidato no concurso; 7) participação de servidores que fariam parte do processo de licitação da empresa organizadora dos concursos; 8) prova de títulos somente em cursos específicos da área para os cargos de contador e controlador; 9) Considerar como tempo de serviço certidão expedida por órgão público ou cópia da CTPS;

IV. Em que pese a juntada de manifestação e documentação pelos representados, não restaram aclarados os pontos controversos levantados na peça exordial, razão pela qual o recebimento do feito, relativamente aos apontamentos de irregularidade constantes da inicial, e seu processamento para uma análise mais perfunctória é medida que se impõe; [...]"

Posteriormente, o Corregedor-Geral à época (peça nº 58) ampliou o objeto do feito, recebendo também as alegações ventiladas pela representante na peça nº 56, quais sejam: a) Existência de 18 questões iguais para os cargos de Auxiliar Administrativo (cuja formação mínima era ensino médio completo) e Assistente Administrativo (cuja formação mínima era superior completo); b) o salário para o cargo de Assistente Administrativo do Poder Executivo (formação superior completo) era de R\$1.664,89 enquanto que o salário para o cargo de Agente Administrativo do SAMAE (formação ensino médio completo) era de R\$2.133,40; c) O Sr. Marcos Paulo Perigo, cujo nome aparecia como "reprovado" foi convocado para realização de prova prática; d) Irregularidade na nomeação do Controlador Interno, Sr. Cleuzimar da Mota.

Após apresentação de contraditório (peças nº 44, 54 e 60) e diversas diligências sugeridas pela então Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP, os autos receberam novos esclarecimentos (peças nº 71, 73, 92 e 94).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante os Pareceres nº 11894/16 (peça nº 77) e nº 5299/17 (peça nº 96), opinou pela procedência parcial da Representação quanto à participação do Diretor da SEMAE, Carlos Alberto Périgo, como candidato no concurso da SEMAE Edital nº 02/2014. Ademais, tendo em vista que o referido concurso resultou a admissão do Sr. Carlos Alberto Périgo pela SEMAE, cujo processo tramitou nesta Corte de Contas sob o nº 95456-0/15, opinou, também, pela anulação parcial do Acórdão nº 3882/16-S2C, quanto ao seu registro de admissão.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio dos Pareceres nº 17093/16 (peça nº 79) e 8176/17 (peça nº 97), opinou pela procedência parcial da Representação, em razão da participação e aprovação do Diretor da SAMAE em Concurso Público por ele promovido (Edital nº 002/2014), bem como da participação e aprovação da Sra. Elisângela Conegero no Concurso Público de Edital nº 003/2014, uma vez que integrou a comissão de licitação que contratou a empresa organizadora do certame.

Em consonância com opinativo técnico, sugeriu seja parcialmente anulado o Acórdão nº 3882/16 – Segunda Câmara, no que se refere ao registro da admissão do Sr. Carlos Alberto Périgo.

Ainda, com relação a Sra. Elisângela Conegero, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou regular sua admissão exarada nos autos nº 396134/15, de Relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, o órgão ministerial opinou pela anulação parcial da decisão monocrática nº 677/16, negando-se registro à admissão em questão.

Por fim, pugna pela aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g", da LC nº 113/05 a Carlos Alberto Périgo e Elisângela Conegero, sem prejuízo do envio imediato de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração dos atos de improbidade administrativa cometidos pelos representados.

A Denúncia de nº 174799/19, anteriormente tramitando sob a relatoria do Conselheiro Durval Amaral, foi apensada aos presentes autos, haja vista a prevenção deste relator para o exame da matéria. No referido apenso suscitou-se: (a) participação do servidor ocupante de cargo de provimento em comissão de chefe da controladoria em concurso público para o cargo efetivo de controlador interno; e (b) nomeação de servidor sem formação em curso superior (Sr. Cleuzimar da Mota) para cargo de provimento em comissão de chefe da controladoria, de forma temporária, para acompanhamento de concurso do qual participaria o antigo chefe da controladoria. Ocorre, todavia, que tais pontos já estão contemplados na presente Representação, motivo pelo qual a Denúncia análoga não foi processada, conforme justificativas exaradas no Despacho nº 1411/19 (peça nº 99).

É o relatório.

## 4 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme já mencionado no relatório, a Representação foi recebida quanto aos seguintes pontos: a) Criação de novas vagas após o concurso; b) Exigência de CNH categoria D para o cargo de Agente de Defesa Civil; c) Na prova para o cargo de Serviços Gerais masculino e feminino, que exigia formação mínima nível de alfabetização, foram cobrados conhecimentos de nível fundamental completo; d) na prova para vigia teria se cobrado nível acima do previsto no edital; e) participação de

Secretário e Chefe de Gabinete como candidatos no Concurso; f) participação do Diretor do SAMAE como candidato no concurso; g) participação de servidores que fariam parte do processo de licitação da empresa organizadora dos concursos; h) prova de títulos somente em cursos específicos da área para os cargos de contador e controlador; i) Considerar como tempo de serviço certidão expedida por órgão público ou cópia da CTPS; j) Existência de 18 questões iguais para os cargos de Auxiliar Administrativo (cuja formação mínima era ensino médio completo) e Assistente Administrativo (cuja formação mínima era superior completo); k) o salário para o cargo de Assistente Administrativo do Poder Executivo (formação superior completo) era de R\$1.664,89 enquanto que o salário para o cargo de Agente Administrativo do SAMAE (formação ensino médio completo) era de R\$2.133,40; l) O Sr. Marcos Paulo Perigo, cujo nome aparecia como "reprovado" foi convocado para realização de prova prática; m) Irregularidade na nomeação do Controlador Interno, Sr. Cleuzimar da Mota.

Para esclarecimento deslinde do feito, cada uma das alegações será analisada separadamente, conforme passo a expor.

**a) Criação de novas vagas após o concurso:**

Conforme salientado pela unidade técnica, não há óbice legal para que novos cargos sejam criados depois de publicado o edital do certame, desde que atendidos todos os trâmites legais.

Ademais, não há nos presentes autos qualquer evidência de vício legislativo na criação dos cargos, razão pela qual não há que se falar em ilegalidade. Assim, não restando configurada a ilegalidade na criação de cargos públicos pelo Município de Terra Rica, voto pela improcedência da presente Representação neste ponto.

**b) Exigência de Carteira Nacional de Habilitação na categoria D para o cargo de Agente de Defesa Civil:**

A partir do exame da Lei Municipal nº 21/2011 (Plano de Cargos e Carreiras) depreende-se que uma das atribuições do servidor ocupante do cargo de Agente de Defesa Civil é a de conduzir ambulância e/ou caminhão de bombeiro.

Deste modo, a exigência de carteira de habilitação com categoria "D" somente restringe o cargo público àqueles que possuem condições prévias de o assumir, não havendo qualquer violação legal. Ainda, vale ressaltar que a carteira de habilitação na categoria "D" não foi exigida no momento da inscrição, o que poderia, a princípio, caracterizar afronta ao princípio constitucional da isonomia.

No presente caso a municipalidade, com acerto, exigiu a apresentação da CNH no momento da posse, ocasião em que, de fato, o candidato deve estar devidamente habilitado.

Pelo exposto, também neste ponto improcedente a Representação.

**c) / d) As provas para os cargos de Vigia e Serviços Gerais (masculino e feminino) cobraram conhecimentos de nível superior ao previsto no instrumento convocatório:**

Sobre a referida alegação, cumpre observar que o Município de Terra Rica e o SAMAE não tiveram participação direta na elaboração das provas do certame, sendo esta atribuição exclusiva da empresa contratada para tanto.

Contudo, cabe destacar que não cabe a este Tribunal de Contas e nem ao Poder Judiciário analisar critérios de formulação de provas, bem como não lhes cabe a tarefa de correção de provas em concursos, salvo nos casos de ilegalidade ou inobservância das regras do edital, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça[2].

Este também é o entendimento do Supremo Tribunal Federal[3], que em Repercussão Geral decidiu que "não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas". Excepcionalmente, porém, entendeu ser permitido ao Judiciário "juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame".

No caso concreto, não há evidências concretas de ilegalidade que autorizem a análise da matéria por esta Corte, motivo pelo qual reputo a Representação improcedente quanto a este ponto.

**e) participação de Secretário e Chefe de Gabinete como candidatos no Concurso:**

Acompanhando o entendimento técnico da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, verifico que não há que se falar em irregularidade quanto a este ponto, haja vista que o simples fato de os candidatos serem servidores comissionados da municipalidade não os impede de participar do certame.

Neste sentido transcrevo trecho do parecer técnico (peça nº 77):

"[...] Não há óbice legal para que servidores possuidores de cargos em comissão possam concorrer à vaga para provimento de cargo efetivo.

Ora, o que se impede, pelo princípio da moralidade pública, da legalidade e da igualdade, é que tais ocupantes de cargos em comissão exerçam, de qualquer forma, influência no certame. Porém, este não parece ser o caso dos presentes autos. O fato de serem possuidores de cargos de Secretários e Chefes de Gabinete, por si só, não coloca os servidores em posição favorável em relação aos demais candidatos, não havendo, pois, que se falar em ilegalidade aparente.

Cumpre notar que os certames foram todos realizados por empresa contratada e, no Município e no SAMAE, foram designadas comissão interna para acompanhamento e fiscalização, comissão esta que declarou, nos termos da Lei, não possuir relação de parentesco com os candidatos. Some-se a isso o fato de não ter havido qualquer impugnação no decorrer dos Concursos Públicos em questão.[...]"

Por todo exposto, reputo a Representação improcedente quanto a este ponto.

**f) Participação do Diretor do SAMAE como candidato no concurso:**

Assiste razão ao órgão ministerial e à unidade técnica, pois verificada a participação indevida de Carlos Alberto Perigo, Diretor da SAMAE, seja na assinatura do Edital do certame (e sua retificação), seja na emissão da declaração de que os responsáveis pela condução administrativa do concurso público nº 002/2014, realizado pelo Município de Terra Rica, não são cônjuges, companheiros ou companheiras, e parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau dos candidatos inscritos.

Compulsando os autos verifica-se que o Sr. Carlos Alberto, candidato, participou da fase administrativa do certame.

Sobre tal ponto, transcrevo o parecer do órgão ministerial (peça nº 97):

"[...] Conforme frisado anteriormente, a participação do Sr. Carlos Alberto Périco no concurso público promovido pelo SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TERRA RICA configura-se como irregular. O registro da admissão ocorreu nos autos de nº 95456-0/15, de onde depreende-se, que o referido apresentou a justificativa para abertura do concurso (peça 5), bem como assinou os Editais de abertura (peça 7) e convocação (peça 12). Ou seja, sua posição de Diretor lhe atribuía poderes de intervenção na elaboração e organização do Concurso. [...]"

É evidente, portanto, o impedimento do Diretor da SAMAE para participação no Concurso promovido pela entidade, sendo necessária a anulação de seu registro de admissão.

Consoante exposto, acompanho os pareceres julgando procedente a Representação quanto a este ponto, determinando, também, a anulação parcial do Acórdão nº 3882/16 – Segunda Câmara, autos de nº 95456-0/15, no que se refere ao registro da admissão do Sr. Carlos Alberto Périco, Diretor da SAMAE.

Ainda, aplico ao Sr. Carlos Alberto Périco uma multa administrativa prevista no artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/05 (Lei Orgânica desta Corte).

**g) participação de servidores que fariam parte do processo de licitação da empresa organizadora dos concursos:**

Ao longo da instrução processual questionou-se a participação da Sra. Elisângela Conegero no Concurso Público de Edital 03/2014, uma vez que prestou o concurso (com aprovação) e atuou como Pregoeira da SAMAE quando da contratação da banca examinadora.

A unidade técnica entendeu que "não há evidências de sua participação direta na fase administrativa do certame de Edital 03/2014". Entretanto, acompanho o órgão ministerial no sentido de julgar o ato irregular. Abaixo transcrevo trecho do parecer do MPJTC sobre a questão (peça nº 97):

Ademais, divergindo do posicionamento adotado pela COFAP, esta Procuradoria de Contas mantém o entendimento de que a participação da Sra. Elisângela Conegero no Concurso Público de Edital 03/2014 ocorreu de modo irregular, já que a interessada era pregoeira da SAMAE à época, compondo a equipe de licitação da entidade (Portaria 009/2014). Sendo assim, por ter participado do processo de contratação da empresa que organizou o Concurso Público em que posteriormente foi aprovada, violando os princípios que regem a administração pública (sobretudo moralidade e impessoalidade), entende-se pela procedência da Representação.

Sendo assim, esta Procuradoria de Contas opina pela procedência parcial da presente Representação, em função da participação e aprovação do Diretor da SAMAE em Concurso Público da própria entidade, bem como da participação e aprovação da servidora Elisângela Conegero no Concurso Público em que integrou a contratação da empresa organizadora do certame. [...]

Com relação a Sra. Elisângela Conegero, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou regular sua admissão exarada nos autos nº 396134/15, de Relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, opina-se pela anulação parcial da decisão monocrática nº 677/16, negando-se registro à admissão em questão.

Em tempo, pugna-se pela aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g", da LC nº 113/05 a Carlos Alberto Périco e Elisângela Conegero, sem prejuízo do envio imediato de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração dos atos de improbidade administrativa cometidos pelos representados.

Por todo exposto, procedente a Representação quanto a este ponto, motivo pelo qual determino a anulação da decisão monocrática nº 677/16, exarada nos autos nº 396134/15, de Relatoria do Conselheiro Nestor Baptista.

Ainda, aplico a Sra. Elisângela Conegero uma multa administrativa prevista no artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/05 (Lei Orgânica desta Corte).

**h) Exigência de prova de títulos somente em cursos específicos da área para os cargos de contador e controlador:**

Consoante apontado pela unidade técnica, a Administração Pública tem o poder/dever de pontuar os títulos dos candidatos ao Concurso Público da forma que melhor atender aos interesses públicos, respeitando-se, por óbvio, os critérios de legalidade aplicáveis.

Por tal motivo, não verifico qualquer irregularidade na conduta da municipalidade, ao restringir a prova de títulos para áreas específicas do concurso, dentro de sua esfera de discricionariedade.

Por tal razão, improcedente o feito quanto a este item.

**i) Considerar como tempo de serviço certidão expedida por órgão público ou cópia da CTPS:**

Da alegação oferecida em caráter genérico e sem maior detalhamento, não foi possível extrair irregularidade, motivo pelo qual reputo a Representação improcedente quanto a este ponto.

**j) Existência de 18 questões iguais para os cargos de Auxiliar Administrativo (cuja formação mínima era ensino médio completo) e Assistente Administrativo (cuja formação mínima era superior completo):**

Conforme mencionado nos itens "c" e "d", não cabe a este Tribunal de Contas e nem ao Poder Judiciário analisar critérios de formulação de provas, bem como não lhes cabe a tarefa de correção de provas em concursos, salvo nos casos de ilegalidade ou inobservância das regras do edital, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça[4].

Este também é o entendimento do Supremo Tribunal Federal[5], que em Repercussão Geral decidiu que "não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas". Excepcionalmente, porém, entendeu ser permitido ao Judiciário "juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame".

No caso concreto, não há evidências concretas de ilegalidade que autorizem a análise da matéria por esta Corte, motivo pelo qual reputo a Representação improcedente quanto a este ponto.

**k) o salário para o cargo de Assistente Administrativo do Poder Executivo (formação superior completo) era de R\$1.664,89 enquanto que o salário para o cargo de Agente Administrativo do SAMAE (formação ensino médio completo) era de R\$2.133,40:**

A remuneração dos servidores do Poder Executivo de Terra Rica não pode ser usada como paradigma pelo SAMAE, uma vez que são entidades autônomas que possuem orçamentos e plano de cargos e carreiras próprios, compatíveis com suas realidades financeiras.

Por tal razão, reputo improcedente a Representação quanto a este ponto.

**l) O Sr. Marcos Paulo Perigo, cujo nome aparecia como "reprovado" foi convocado para realização de prova prática:**

Compulsando os autos verifico, na defesa apresentada pela municipalidade, que o Sr. Marcos Paulo Perigo impetrou mandado de segurança em face do Município, obtendo liminarmente direito de refazer a prova do concurso, ocasião em que foi aprovado.

Assim, resta justificado a aparente irregularidade apontada pela Representante, motivo pelo qual julgo improcedente a Representação quanto a este ponto.

**m) Irregularidade na nomeação do Controlador Interno, Sr. Cleuzimar da Mota:**

Acompanho o parecer da unidade técnica no sentido de afastar a irregularidade

suscitada pela representante.

Consoante Decreto de nomeação nº 427/14 (peça nº 46), tem-se que a nomeação do Sr. Cleuzimar da Mota no cargo de Controlador Interno (interino) ocorreu em caráter excepcional, com finalidade única e exclusiva de acompanhar os Concursos Públicos referentes aos editais 02/2014 e 03/2014, já que o Controlador Interno estava impedido de exercer a função de fiscalizar os presentes certames.

Por tal motivo, considerando o impedimento do Controlador Interno Titular, e não vislumbrando ilegalidades na nomeação de Cleuzimar da Mota para, excepcionalmente, prestar as funções do Controlador Interno, julgo a Representação improcedente quanto a este ponto.

Diante do exposto, VOTO pela procedência parcial da presente Representação, com aplicação de multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar nº 113/05 ao Sr. Carlos Alberto Périco e à Sra. Elisângela Conegero.

Ainda, determino a parcial anulação da decisão monocrática nº 677/16, exarada nos autos nº 396134/15, de Relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, no que diz respeito ao registro e legalidade da admissão da Sra. Elisângela Conegero.

Do mesmo modo, determino a anulação parcial do Acórdão nº 3882/16 – Segunda Câmara, autos de nº 95456-0/15, no que se refere ao registro da admissão do Sr. Carlos Alberto Périco, Diretor da SAMAE.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente, com aplicação de multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar nº 113/05 ao Sr. Carlos Alberto Périco e à Sra. Elisângela Conegero;

II – determinar a parcial anulação da decisão monocrática nº 677/16, exarada nos autos nº 396134/15, de Relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, no que diz respeito ao registro e legalidade da admissão da Sra. Elisângela Conegero;

III – determinar a anulação parcial do Acórdão nº 3882/16 – Segunda Câmara, autos de nº 95456-0/15, no que se refere ao registro da admissão do Sr. Carlos Alberto Périco, Diretor da SAMAE;

IV – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2019 – Sessão nº 39.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

2. RMS\_041785/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 16/12/2013; AgRq no RMS 025608/ES, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 23/09/2013; RMS 036596/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 12/09/2013; MS 019068/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 01/07/2013; AgRq nos EAREsp 130247/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013; RMS 035595/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013; AgRq no AREsp 023496/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 24/09/2012; AgRq no AREsp 187044/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 10/08/2012; AgRq no RMS 021654/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 14/03/2012;

3. RE 632853/CE, Rel. Ministro Gilmar Mendes, julgado em 23/04/2015, DJe 29/06/2015.

4. RMS\_041785/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 16/12/2013; AgRq no RMS 025608/ES, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 23/09/2013; RMS 036596/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 12/09/2013; MS 019068/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 01/07/2013; AgRq nos EAREsp 130247/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013; RMS 035595/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013; AgRq no AREsp 023496/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 24/09/2012; AgRq no AREsp 187044/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 10/08/2012; AgRq no RMS 021654/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 14/03/2012;

5. RE 632853/CE, Rel. Ministro Gilmar Mendes, julgado em 23/04/2015, DJe 29/06/2015.

PROCESSO Nº: 650062/17

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO: CRISTIANE PEREIRA, EDIR HAVRECHAKI, JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA, LEILIANE COSTA, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, ZERO RESÍDUOS S/A ADVOGADO / PROCURADOR NAHIMA PERON COELHO RAZUK, NATHALIA LIMA BARRETO, THANYELE GALMACCI, THIAGO PRIESS VALIATI

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3435/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Serviços de limpeza pública. Ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários do serviço. Procedência. Aplicação da multa do artigo 87, III, "d", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por ZERO RESÍDUOS S.A., pessoa jurídica de direito privado com sede em Ponta Grossa, em virtude de supostas irregularidades no edital da Concorrência Pública n.º 02/2017 do Município de Palmeira, que tem por objeto a "contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza pública no perímetro urbano e rural do município através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente".

A licitação foi dividida em dois lotes, assim dispostos:

**LOTE 1:**

• Item 1: Coleta e transporte, a serem realizados exclusivamente pela empresa vencedora do certame, até o destino final de resíduos orgânicos domiciliares e comerciais da área urbana de Palmeira e das comunidades rurais de Lago, Papagaios Novos, Vieiras e Witmarsum, no montante estimado de 600 toneladas/mês conforme apêndice I – Roteiro de coleta com dias, turnos e equipes de resíduos domiciliares;

• Item 2: Coleta, Transporte e Tratamento, a serem realizados exclusivamente pela empresa vencedora do certame, e destinação final dos Resíduos Sêpticos de Saúde-RSS no montante estimado de 200 quilogramas/mês conforme solicitação das unidades de saúde a cada 15 dias;

• Item 3: Operação e manutenção do aterro sanitário municipal, no montante estimado de 600 toneladas/mês, conforme norma técnica ambiental, recomendações técnicas dos órgãos fiscalizadores, em especial IAP – Instituto Ambiental do Paraná, e comissão de fiscalização técnica do poder executivo Municipal. Considerando a estrutura fornecida pela Municipalidade com a manutenção completa das especificidades do Aterro Sanitário, em especial o tratamento e destinação final dos Líquidos Percolados ou Lixiviados (chorume);

**LOTE 2:**

• Item 1: Coleta e transporte, a serem realizados exclusivamente pela empresa vencedora do certame, de resíduos recicláveis da área urbana e rural de Palmeira conforme Apêndice II - Roteiro de coleta com dias, turnos e equipes da coleta seletiva, para a usina de triagem e reciclagem determinada pelo Município de Palmeira, distribuindo semanalmente o mínimo de 7.000 (sete mil) sacos plásticos com capacidade de 100 litros cada, na cor verde, de dimensões 75cmx1,05m e de composição 98% polietileno e 2% pigmento.

O valor máximo da contratação era de R\$ 1.655.991,00 (um milhão, seiscentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e noventa e um reais) para o lote 1 e de R\$ 386.613,00 (trezentos e oitenta e seis mil, seiscentos e treze reais) para o lote 2.

Segundo se extrai do procedimento licitatório, sagraram-se vencedoras as empresas HMS TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE CAÇAMBAS LTDA. com o valor de R\$ 1.100.580,00 (um milhão, cem mil quinhentos e oitenta reais) para o lote 1 e LUCIANE MOSCALESKI – ME com a proposta de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) para o lote 2 (peça 47, fls. 76/ss.).

Relata a requerente que o edital da Concorrência Pública n.º 02/2017 outorgou ao licitante a elaboração da planilha de custos operacional, em ofensa ao artigo 7º, §2º, inciso II, da Lei n.º 8.666/93.

Sustenta que "informações dispostas em orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários do serviço licitado são essenciais para que os proponentes, interessados em participar da licitação e prestar o serviço, tenham condições de elaborar sua proposta de preço." (peça 03, fl. 04).

Aponta entendimentos do Tribunal de Contas da União e deste Tribunal de Contas acerca da matéria, ressaltando que a Administração deve "elaborar modelo de planilha de custos que reflita a realidade dos custos unitários" do objeto, o que não teria acontecido no certame (fl. 07).

Diante disso, requer a suspensão imediata da concorrência questionada, para que se inclua orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários do serviço, e posterior republicação do edital.

Por meio do Despacho n.º 2008/17 (peça 55), recebi a Representação, a fim de verificar possível irregularidade na ausência de planilha no instrumento convocatório contendo a discriminação de todos os custos do serviço. O pleito cautelar, contudo, foi indeferido, diante da ausência dos requisitos necessários.

Devidamente citados, apresentaram defesa o Município de Palmeira, o prefeito municipal (Sr. Edir Havrechaki) e o presidente da Comissão de Licitação (Sr. José Antonio de Oliveira).

Em síntese, alegaram que os custos para a abertura do processo licitatório constaram na fase interna do procedimento administrativo, não procedendo a alegação de que a Administração outorgou ao licitante a elaboração da planilha de custos (peças 74 e 76).

As Sras. Leiliane Costa e Cristiane Pereira, integrantes da Comissão de Licitação, não se manifestaram nos autos (certidão de decurso de prazo à peça 78).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 3500/19 (peça 79), opinou pela procedência da Representação, "em se tratando da ausência de planilha de composição de custos no instrumento convocatório", com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, "d", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao gestor.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se pela procedência da demanda, "sem prejuízo da aplicação da multa prevista no artigo 87, III, 'd', da LCE n.º 113/05 ao Sr. Edir Havrechaki, Prefeito Municipal, ao Sr. José Antônio de Oliveira e às Sras. Leiliane Costa e Cristiane Pereira, Presidente e membros da Comissão Permanente de Licitação, respectivamente, subscritores do Edital de abertura do certame", nos termos do Parecer n.º 383/19 (peça 80).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com razão a unidade técnica e o órgão ministerial.

Analisando a íntegra do procedimento licitatório, não se observa, de fato, a planilha de composição dos custos unitários, consoante exigência dos artigos 7º, §2º, inciso II, e 40, §2º, inciso II, ambos da Lei n.º 8.666/93:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

Art. 40. O edital contendo no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

(...)

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

Nos termos da doutrina de Marçal Justen Filho[1], a exigência referida destina-se a

satisfazer as seguintes finalidades:

Em primeiro lugar, trata-se de assegurar a seriedade do planejamento administrativo. Se a Administração desconhecer os custos, será inviável programar a execução do objeto.

(...)

Depois, a Administração não disporá de condições para avaliar a seriedade das propostas apresentadas. Será inviável identificar as ofertas despropositadas e destituídas de consistência.

(...)

Enfim, o orçamento permite aos licitantes estimarem os seus custos e formularem a sua proposta.

Em que pese sua elaboração ocorra na fase interna da licitação, possibilitando à Administração verificar a existência de recursos orçamentários, determinar a modalidade licitatória, o prazo para a execução do objeto, dentre outros, a planilha orçamentária também deve ser publicada e constar como anexo do edital, a fim de permitir que os licitantes estimem seus custos e formem suas propostas.

Acerca do tema, o Acórdão n.º 5116/15 do Plenário desta Corte, proferido nos autos de Representação da Lei 8.666/93 n.º 896822/13[2]:

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/93. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. 1. PREVISÃO, NA MINUTA CONTRATUAL, DE EXECUÇÃO DE GARANTIA EM CASO DE RESCISÃO DA AVENÇA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O EDITAL E A MINUTA CONTRATUAL. PROCEDÊNCIA. 2. INEXISTÊNCIA DE ORÇAMENTO ESTIMADO EM PLANILHAS DE QUANTITATIVOS E PREÇOS UNITÁRIOS EM ANEXO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – INFRAÇÃO AO ARTIGO 40, § 2º, INCISO II, DA LEI Nº 8.666/93 – INFORMAÇÕES QUE DIMENSIONAM O OBJETO A SER LICITADO E POSSIBILITAM QUE A ADMINISTRAÇÃO DISPONHA DE INFORMAÇÕES SUFICIENTES PARA AFERIR A COMPATIBILIDADE E A EXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS OFERTADOS PELOS LICITANTES.

1. A exigência de garantia para a caução da execução de contrato administrativo condiciona-se à sua expressa previsão no instrumento convocatório da licitação, em razão do prescrito no art. 56, caput, da Lei n. 8.666/93.

2. O instrumento convocatório deve trazer, como anexo obrigatório, nos termos do art. 40, § 2º, II, da Lei n.º 8.666/93, planilhas orçamentárias detalhando a composição do preço final do objeto, bem como seus custos unitários, a fim de que os interessados possam conhecer acerca da dimensão do objeto a ser licitado, possibilitando a análise da viabilidade de sua participação no certame, assim como para que a própria Administração disponha de informações suficientes para aferir a compatibilidade e a exequibilidade dos preços ofertados pelos licitantes.

3. Procedência, determinações e recomendação.

(grifei)

Nesse sentido, como bem sustentou a unidade técnica, “apesar de os custos para a abertura do certame realmente constarem da fase interna do processo, fica clara a ofensa aos ditames da Lei de Licitações e Contratos, mais especificamente em seu artigo 7º, § 2º, inciso II, pois o mesmo exige (independentemente de os custos de abertura estarem contidos na fase interna do certame) que a entidade licitante anexe ao Edital um orçamento detalhado em planilhas, expressando a composição de todos os custos do objeto.” (peça 79).

E mais:

Tal previsão está contida em lei justamente para deixar o procedimento licitatório mais competitivo, dar ênfase aos princípios da isonomia e da livre concorrência, possibilitando que todos possam ter perfeitas condições de elaborar suas propostas, tendo em mãos (com a planilha de composição de custos) uma maior quantidade de informações sobre a composição do preço, visando assim, a contratação mais vantajosa para a Administração Pública.

Assim, diante da ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários do serviço objeto da Concorrência Pública n.º 02/2017, em ofensa aos artigos 7º, §2º, inciso II, e 40, §2º, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, bem como em prejuízo à elaboração das propostas pelos licitantes, resta procedente a presente Representação.

Por conseguinte, cabível a aplicação da multa administrativa do artigo 87, inciso III, alínea “d”[3], da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, individualmente, ao gestor responsável pela homologação da licitação, Sr. Edir Havrechaki, e aos integrantes da Comissão Permanente de Licitação signatários do edital, Sr. José Antônio de Oliveira e Sras. Leiliane Costa e Cristiane Pereira.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela procedência da presente Representação da Lei n.º 8.666/1993 em face dos Srs. Edir Havrechaki e José Antônio de Oliveira e das Sras. Leiliane Costa e Cristiane Pereira, com aplicação da multa do artigo 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, individualmente aos responsáveis, em virtude da irregularidade verificada no edital da Concorrência Pública n.º 02/2017 do Município de Palmeira, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, em face dos Srs. Edir Havrechaki e José Antônio de Oliveira e das Sras. Leiliane Costa e Cristiane Pereira, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la procedente;

II – aplicar a multa do artigo 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, individualmente aos responsáveis, em virtude da irregularidade verificada no edital da Concorrência Pública n.º 02/2017 do Município de Palmeira, nos termos da fundamentação;

III – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2019 – Sessão nº 39.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 192 e 193.

2. Relator Conselheiro Corregedor-Geral José Durval Mattos do Amaral. Unanimidade: Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLAUDIO AUGUSTO CANHA.

3. d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;

PROCESSO Nº: 85515/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFEARA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAFEARA, OSCIMAR JOSÉ SPERANDIO, SINDPLUS ADMINISTRADORA DE CARTÕES, SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇA LTDA, THAIS FERNANDA TOMADON

ADVOGADO / PROCURADOR GUSTAVO DA SILVA DOSUALDO, VALTER PAULON JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3436/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Pregão Presencial. Suspensão Cautelar. Recebimento do feito e ordem de citação dos interessados. Posterior revogação do certame. Pareceres uniformes pelo arquivamento. Perda do objeto e arquivamento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, formulada por Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança EIRELI[1], mediante a qual notícia supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 03/2019[2], realizado pelo Município de Cafeara com vistas à “contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gerenciamento, administração, emissão e fornecimento de documentos de legitimação na forma de cartão eletrônico, magnético ou de tecnologia similar, com previsão de 58 (cinquenta e oito) cartões por mês, totalizando 696 (seiscentos e noventa e seis) cartões por ano, para atendimento ao Programa Municipal de Benefício Eventual “Cartão Alimentação”, com um crédito de R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por unidade de cartão e 8 (oito) cartões ao ano para atendimento ao Programa Municipal de Benefício Eventual “Auxílio Natalidade”, com um crédito de R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais) por unidade do cartão, através da Secretaria de Assistência Social e conforme especificações constantes do Anexo I”.

A parte representante insurgiu-se quanto à exigência prevista no item 5.2.5 da Retificação do edital, qual seja necessidade de apresentação, quando da entrega da proposta, de listagem de estabelecimentos comerciais previamente credenciados no Município de Cafeara-PR.

Sobre o referido requisito, aduziu tratar-se de exigência excessiva e desarrazoada, que restringirá o caráter competitivo do certame, impondo-se sua reformulação e retificação.

Dentre outros pontos, argumentou a representante que a condição imposta pela Administração exige dos licitantes compromissos de terceiros, prática vedada pela jurisprudência pátria. Citou, a exemplo, decisões do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais de Contas do Estado de São Paulo e do Paraná.

Ao fim, pugnou seja anulada a exigência questionada, com determinação para republicação do Edital e reabertura de prazo. Postulou, também, seja determinada liminarmente a suspensão do procedimento licitatório.

Por meio do Despacho nº 176/19 (peça nº 11), recebi integralmente o expediente, a fim de perquirir se há irregularidade/ilegalidade no conteúdo da cláusula “5.2.5”, acrescentada ao edital por meio de retificação em 31 de janeiro de 2019. Na mesma oportunidade determinei, em caráter cautelar[3], a suspensão do certame no estado em que se encontrava, até ulterior análise de mérito.

A Coordenadoria de Gestão Municipal exarou a Instrução nº 3995/19 (peça nº 43), opinando pela extinção do processo sem resolução de mérito, haja vista a perda do objeto.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 955/19 (peça nº 44), opinou igualmente pela extinção do processo sem resolução de mérito.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que o feito merece ser arquivado sem julgamento de mérito.

Após o recebimento integral da Representação, com decisão cautelar de suspensão do certame e pareceres técnicos, o Município de Cafeara apresentou manifestação (peça nº 41), onde esclareceu que o Pregão Presencial nº 03/2019 foi efetivamente anulado, comprovando tal alegação conforme decisão publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná de 17 de setembro de 2019 (peça nº 42).

Assim, considerando que os fatos noticiados versam sobre possíveis vícios no certame e edital, extinguiu-se, no caso em espécie, a competência fiscalizatória desta Casa com a revogação do edital.

Saliento, outrossim, que este posicionamento tem sido adotado frequentemente pelo Plenário desta Corte, conforme ementas de acórdãos abaixo colacionadas:

Representação. Recomendação Administrativa do Ministério Público Estadual. Supostas ilegalidades em certame para contratação de empresa para prestação de serviços de horas máquinas. Cancelamento do instrumento convocatório. Manifestações unânimes pelo encerramento por perda do objeto. Pelo arquivamento.[4]

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Supostas ilegalidades certame contratação serviços. Revogação do certame. Perda do objeto. Manifestações unânimes. Pelo arquivamento.[5]

Diante do exposto, VOTO pelo ARQUIVAMENTO desta Representação, tendo em vista que o certame objurgado foi revogado, restando sem objeto este expediente.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Determinar o arquivamento desta Representação da Lei nº 8.666/1993, tendo em vista que o certame objurgado foi revogado, restando sem objeto este expediente;  
II – determinar, por fim, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2019 – Sessão nº 39.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Pessoa jurídica de direito privado com sede em Barueri-SP.
2. O valor máximo estimado para contratação é de R\$133.946,40 (cento e trinta e três mil, novecentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos) e a data de realização do certame prevista em edital é 14 de fevereiro de 2019, às 9hs.
3. Decisão homologada pelo Plenário desta Corte em 20 de fevereiro de 2019, conforme Acórdão nº 348/19 (peça nº 29).
4. Autos de Representação nº 608545/14, Acórdão nº 5015/17 – Tribunal Pleno, publicado em 8 de janeiro de 2018 no DETC nº 1740. Votaram: os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
5. Autos de Representação nº 1134992/14, Acórdão nº 2543/17 – Tribunal Pleno, publicado em 7 de junho de 2017 no DETC nº 1609. Votaram: os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (RELATOR), FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLAVIO DE AZAMBUJA BERTI.

**PROCESSO Nº: 100345/19**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ**

**INTERESSADO: EDUARDO PINATTI VAZ, GILVAN DE OLIVEIRA, IVAIR DALDEGAN, KLEBER ARRABACA BARBOSA, MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ**

**ADVOGADO / PROCURADOR CLAUDINEI DIAS ATHAYDE, ISABELLA CAROLINE JACINTO CAMARGO**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 3437/19 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei nº 8.666/1993. Registro de preços destinado a futuras e eventuais aquisições de gêneros alimentícios. Empresa impedida de participar da licitação em virtude da aplicação da sanção do artigo 7º da Lei nº 10.520/02 por outro ente federativo. Previsão excessiva. Entendimento desta Corte de que o impedimento restringe-se ao ente que a aplicou. Procedência. Expedição de recomendação.

**3 RELATÓRIO**

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Kleber Arrabaca Barbosa EPP, pessoa jurídica de direito privado com sede em Santo Antônio da Platina, em virtude de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 006/2019 do Município de Quatiguá, com vistas ao “registro de preços destinado a futuras e eventuais aquisições de gêneros alimentícios para diversos setores da administração pública municipal”.

A sessão de abertura do pregão ocorreu em 31 de janeiro de 2019 (peça 13) e o valor máximo estimado para o certame foi R\$ 159.802,00 (cento e cinquenta e nove mil, oitocentos e dois reais).

Narra a representante que foi desclassificada em licitação realizada no Município de Quatiguá por estar impedida de licitar com o Município de Ourinhos, Estado de São Paulo.

Afirma que, a despeito de a sanção ter sido aplicada no âmbito do Município de Ourinhos, o ente licitante vetou sua participação no certame, por entender que o impedimento do direito de licitar e contratar não se restringe apenas ao órgão sancionador, mas a toda a Administração.

Apresenta doutrina e jurisprudência sobre o tema, bem como argumenta que “está impedida apenas com o município de Ourinhos e não em todos os órgãos da Administração Pública”.

Ainda, assevera que a interpretação do Município de Quatiguá acerca da extensão da sanção desclassificou empresas, reduzindo a disputa e, por conseguinte, a economicidade.

Ao fim, pugna pelo recebimento da Representação e pela suspensão cautelar do certame, para evitar a adjudicação e a homologação da licitação, além de determinação para republicação do edital.

Por meio do Despacho nº 192/19 (peça 17), recebi a Representação, porém, indeferi o pleito cautelar, diante da ausência do periculum in mora.

Devidamente citados, apresentaram defesa os Srs. Gilvan de Oliveira (pregoeiro), Eduardo Pinatti Vaz (membro da equipe de apoio) e Ivair Daldegan (membro da equipe de apoio), alegando que a empresa representante não impugnou o edital, de modo que concordou com suas cláusulas (peça 25).

Sustentaram que o edital previa o impedimento à participação de empresas com restrição na CGU, “não limitando o alcance da penalidade apenas ao órgão que aplicou determinada sanção”.

Ainda, esclareceram que a jurisprudência do STJ define que as penalidades envolvendo licitações não estão restritas ao órgão sancionador, abrangendo toda a Administração Pública.

O Município de Quatiguá, por meio da gestora Sra. Adelita Parmezan de Moraes, manifestou-se à peça 27, reiterando que, “pelo conteúdo do edital, qualquer participante que sofresse sanção referente ao direito de participar em licitações com qualquer ente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estaria impedida de participar, como é o caso da empresa KLEBER ARRABACA BARBOSA EPP, que foi impedida de licitar pelo Município de Ourinhos/SP”.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução nº 2695/19 (peça 52), opinou pela procedência da Representação, “tendo em vista a ocorrência de violação ao artigo 7º da lei nº 10.520/02, o que resultou no impedimento da empresa representante participar do certame licitatório em virtude de sanção administrativa imposta por outro ente da federação”.

Por conseguinte, sugeriu:

a) seja expedida determinação ao Município de Quatiguá para que não promova a celebração de aditivos aos contratos oriundos do pregão presencial nº 6/2019, devendo ao final da vigência ser realizado novo procedimento licitatório com a não inclusão das condições restritivas ora apontadas.

b) seja expedida recomendação ao Município de Quatiguá para que nas futuras licitações seja retirada do edital a cláusula que exclui da participação do certame as empresas que constarem no cadastro dos impedidos de licitar por outros entes públicos, tendo em vista o entendimento deste Tribunal de que as sanções previstas no 7º da lei nº 10.520/02, se restringem ao ente que as aplicou.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer nº 237/19 (peça 53), corroborou o opinativo técnico, manifestando-se pela procedência da demanda, com expedição de determinações.

É o relatório.

**4 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Com razão a unidade técnica e o órgão ministerial.

Segundo consta dos autos, a empresa representante foi penalizada pelo Município de Ourinhos/SP com a sanção do artigo 7º da Lei nº 10.520/02, pelo período de 14/11/2018 a 13/11/2019 (peça 10). Referido dispositivo estabelece que:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no SicaF, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

A empresa, então, foi impedida de participar do Pregão Presencial nº 006/2019, diante da previsão do item 05.02.06 do edital (peça 07):

**05. DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO**

(...)

05.02. O Micro Empreendedor Individual; as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte interessadas em participar deste certame, deverão atender às exigências e condições devidamente estabelecidas por este Edital, e

(...)

05.02.06. Que não esteja inserida no Portal da transparência da Controladoria Geral da União, que sofreram sanções das quais decorra como efeito restrição ao direito de participar em licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública. (<http://www.portaltransparencia.gov.br/ceis/>)

Ocorre que a norma em questão menciona, expressamente, que a sanção estende-se à União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, afastando, assim, a possibilidade de o impedimento atingir todos os entes concomitantemente, como bem destacou a CGM.

Nesse sentido, a doutrina de Marçal Justen Filho[1]:

(...) A utilização da preposição “ou” indica disjunção, alternatividade. Isso significa que a punição terá efeitos na órbita interna do ente federativo que aplicar a sanção. Logo e considerando o enfoque mais tradicional adotado a propósito da sistemática da Lei nº 8.666, ter-se-ia de reconhecer que a sanção prevista no art. 7º da Lei do Pregão consiste em suspensão do direito de licitar e contratar. Não é uma declaração de inidoneidade. Portanto, um sujeito punido no âmbito do Município não teria afetada sua inidoneidade para participar de licitação promovida na órbita de outro ente federal. (grifei)

Ainda, o escólio de Joel de Menezes Niebuhr[2]:

Perceba-se que o legislador, ao dispor da amplitude das sanções administrativas, utilizou a conjunção alternativa ‘ou’, o que significa que o impedimento de contratar abrange apenas o ente federativo que aplicou a penalidade, sem estender-se aos demais. Noutras palavras, empresa impedida de participar de licitação pela União, pode participar, livremente, de licitações nos Estados, Distrito Federal e Municípios. O mesmo ocorre em relação ao descredenciamento, que se dá no âmbito federal no tocante ao SICAF e, nos demais entes federativos, nos seus sistemas próprios de cadastramento. (grifei)

A recente jurisprudência desta Corte também não discrepa, entendendo que a sanção do artigo 7º da Lei nº 10.520/02 restringe-se ao ente federativo que a aplicou, a exemplo do Acórdão nº 2834/18 – STP[3]:

Retomando a análise do art. 7º, da Lei nº 10.520/2002, que é, efetivamente, a penalidade aplicada à empresa representante, pelo Estado do Rio Grande do Sul, observa-se da leitura do texto legal que é usada a conjunção alternativa “ou”, logo, deve ser interpretado no sentido de que a sanção estará restrita aos poderes do ente federativo a que pertence o órgão ou entidade sancionadora.

(...)

Portanto, seguindo a exegese literal do art. 7º, da Lei nº 10.520/02, não é possível estender ao âmbito do Município de Londrina a penalidade aplicada pelo Estado do Rio Grande do Sul.

(TCE/PR – Acórdão 2834/18 – Tribunal Pleno – Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares)

Da mesma forma, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União apontada pela CGM:

4. De acordo com a unidade instrutiva, a ora representante (...) foi indevidamente inabilitada no Pregão Eletrônico pela decisão da pregoeira, a partir de recurso administrativo interposto por outra licitante (Mega Byte Magazine Ltda.), sob a equivocada alegação de a empresa (...) estar impedida de licitar e contratar com toda a administração pública brasileira, diante da existência de penalidade administrativa imposta no Estado de São Paulo, com fundamento no art. 7º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

(...)

10. A jurisprudência do TCU demonstra claramente que a (...) não deveria ter sido alijada do Pregão Eletrônico nº 004/2016 (v.g.: Acórdãos 2.530/2015, 2.081/2014, 3.443/2013, 2.073/2013 e 342/2014, do Plenário, e Acórdão 1884/2015, da 1ª Câmara), sobretudo porque o alcance da penalidade imposta a essa empresa, com

base no art. 7º, da Lei nº 10.520, de 2002, não deveria ter ultrapassado o âmbito do ente estadual sancionador (Estado de São Paulo). (Acórdão nº 819/2017 do Plenário, Relator Ministro-Substituto ANDRÉ LUIS DE CARVALHO) (grifei)  
 Nesse contexto, percebe-se que a previsão do edital foi excessiva e impediu a participação de interessadas no certame, no caso, de empresa penalizada por outro ente da federação com sanção que não se estenderia ao Município de Quatiguá (artigo 7º da Lei nº 10.520/02), de modo que julgo procedente a presente Representação.

Como bem destacou a CGM, “de fato, o edital determina as regras da licitação, mas ele deve estar adstrito à lei e não pode inserir nenhum tipo de exigência além do que a lei permite.” (peça 52).

Deixo, contudo, de aplicar sanção aos responsáveis, porquanto restou demonstrado que a Administração contratante amparou-se em entendimento do STJ, que considera acertada a abrangência geral da sanção de impedimento para licitar estabelecida no artigo 7º da Lei nº 10.520/02.

Por outro lado, cabível a expedição de recomendação ao Município de Quatiguá para que, em futuras licitações, não restrinja a participação de interessados que constem no cadastro dos impedidos de licitar por outros entes públicos, diante do entendimento deste Tribunal de que as sanções previstas no 7º da Lei nº 10.520/02 se restringem ao ente que as aplicou.

Por fim, considero descabida a determinação para que a municipalidade não celebre aditivos ao contrato decorrente do Pregão Presencial nº 006/2019, segundo sugerido pela unidade técnica e pelo órgão ministerial, porquanto não há notícias de que o objeto não está sendo devidamente cumprido, bem como não restou demonstrado que a contratação não fora vantajosa.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela procedência da presente Representação da Lei nº 8.666/1993, com expedição de recomendação ao Município de Quatiguá para que, em futuras licitações, não restrinja a participação de interessados que constem no cadastro dos impedidos de licitar por outros entes públicos, diante do entendimento deste Tribunal de Contas de que as sanções previstas no 7º da Lei nº 10.520/02 se restringem ao ente que as aplicou.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das providências cabíveis.

Por fim, determino o encerramento do presente processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la procedente, com expedição de recomendação ao Município de Quatiguá para que, em futuras licitações, não restrinja a participação de interessados que constem no cadastro dos impedidos de licitar por outros entes públicos, diante do entendimento deste Tribunal de Contas de que as sanções previstas no 7º da Lei nº 10.520/02 se restringem ao ente que as aplicou;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis;

III – determinar, por fim, o encerramento do presente processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2019 – Sessão nº 39.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. JUSTEN FILHO, Marçal. *Pregão (Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico)*. 5. ed. Dialética: São Paulo, 2009. p. 252.

2. *Pregão presencial e eletrônico*, 6ª ed., 2011, p. 244.

3. Representação da Lei 8.666/93 n.º 531946/18. Unanimidade: Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLAUDIO AUGUSTO KANIA.

PROCESSO Nº: 113366/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS

INTERESSADO: KERBER & CIA LTDA, MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS, VALDEMAR ANTONIO CAPELETI

ADVOGADO / PROCURADOR AMANDA TONIAL SCHROEDER, FÁBIO ROBERTO KAMPFMAN, JULIANA HOCHSTEIN POSENATTO, MAYARA CAMILE PERIZZOLO, VINICIUS JOSÉ BESCIAK

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3438/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/93. Retificação do edital. Perda de objeto parcial. Qualificação técnica. Limitação geográfica fundamentada na economicidade. Vantajosidade. Improcedência com expedição de recomendação.

1. RELATÓRIO

KERBER & CIA LTDA.[1] propôs Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, em face do edital de Pregão Presencial n.º 17/2019, veiculado pelo MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS, com vistas ao registro de preço para a futura e eventual aquisição de “pedra britada” (1 - pedra brita n.º 1, 2 - pedra brita n.º 2, 3 - pedrisco e 4 - pedra rachão), destinada à manutenção e conservação de vias urbanas e estradas municipais, em atendimento à Secretaria Municipal de Viação e Obras, com valor máximo estimado de contratação de R\$1.450.200,00 (um milhão, quatrocentos e cinquenta mil e duzentos reais).

A empresa representante insurgiu-se, primeiramente, contra os itens 12.2.4.2 do Edital e 4.2 do ANEXO V – Termo de Referência, do instrumento convocatório, entendendo-os ilegais por definirem como critério de qualificação técnica que as instalações da licitante (local de retirada das pedras) deveriam estar localizadas a um raio de distância máxima de 25 (vinte e cinco) quilômetros, para a retirada do objeto,

em relação à sede administrativa da CONTRATANTE.

Também, defendeu que a administração está sendo negligente ao deixar de exigir no instrumento convocatório que sejam apresentados os seguintes documentos, conforme orientação do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná (CREA/PR): 1. Títulos minerários de exploração (concessão de lavra, registro de licença e guia de utilização) emitidos pelo DNPM – Departamento Nacional de Produção Mineral; 2. Licença Ambiental de Operação da Unidade onde é realizada a lavra/exploração do material, expedida por órgão competente e 3. Registro do CREA/PR, tendo o responsável técnico profissional da modalidade geologia – Engenharia de Minas.

Requeru a medida cautelar para que fosse susgado o edital, e então readequado.

A representação foi integralmente recebida, não tendo sido, porém, concedida a medida cautelar solicitada (Despacho 219/19 – GCILB – peça 14).

Citados, o MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS e seu Prefeito, Sr. VALDEMAR ANTONIO CAPELETI, apresentaram contraditório, bem como informaram que o edital foi retificado em decorrência de impugnações sofridas, e, assim, republicado, com nova data agendada para o pregão. Uma das alterações foi em relação ao apontamento trazido pela representante, passando o edital a exigir no rol de documentos relativos à qualificação técnica da empresa licitante, nos termos da orientação do CREA/PR (peças 19-22, 23-26).

Em seguida, a representante KEBER & CIA LTDA protocolou petição (peças 29-37) informando que se sagrou vencedora do procedimento licitatório nos itens 1, 3 e 4, mas que foi inabilitada posteriormente. Após o certame, a municipalidade comunicou aos licitantes que realizaria diligência referente ao item 12.2.4.2 do edital, que tratava do “raio de distância da retirada dos materiais ora licitados”. Os prepostos do Município percorreram o caminho de ida e volta entre o local de retirada e a sede municipal e constataram a distância de 28,2 km de ida até o local de retirada e 26,4 de volta até a sede da prefeitura. Acatando recurso administrativo interposto por outra concorrente, a representante foi inabilitada por desatender o item acima referido. Inconformada, ela reiterou seu pedido pela procedência da presente representação.

O processo foi instruído pela Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 2642/19 – CGM – peça 38), que se manifestou: (i) pela extinção do feito sem julgamento do mérito, pela perda superveniente do objeto, em face da insurgência relacionada a omissão do edital quanto ao estabelecimento de requisitos de qualificação técnica atinentes aos Títulos minerários de exploração (concessão de lavra, registro de licença e guia de utilização) emitidos pelo DNPM – Departamento Nacional de Produção Mineral; Licença Ambiental de Operação da Unidade onde é realizada a lavra/exploração do material, expedida por órgão competente e Registro do CREA/PR, tendo o responsável técnico profissional da modalidade geologia – Engenharia de Minas., e, (ii) no mérito pela improcedência.

Por fim, considerando a aparente contradição entre os itens 12.2.4.2 do edital e 4.2 do termo de referência, sugeri a expedição de recomendação ao MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS para que nos futuros certames, ao prever cláusulas que imponham limitações territoriais aos potenciais licitantes, adotem as devidas cautelas no sentido de elucidar se a distância fixada como limite territorial baseia-se no raio de distância de um ponto a outro ou no efetivo trajeto a ser percorrido.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 725/19 – 5PC – peça 40) acompanhou o entendimento da unidade técnica.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A representação se volta contra dois pontos do item QUALIFICAÇÃO TÉCNICA do edital de Pregão Presencial n.º 17/2019 do MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS, com vistas ao registro de preço para a futura e eventual aquisição de “pedra britada” (1 - pedra brita n.º 1, 2 - pedra brita n.º 2, 3 - pedrisco e 4 - pedra rachão), destinada à manutenção e conservação de vias urbanas e estradas municipais.

Por primeiro tratarei da ausência de exigência de documentos que comprovem a responsabilidade técnica e licença ambiental dos licitantes. A representante argumentou que o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná (CREA/PR) orienta os Municípios a exigirem nas licitações concernentes a aquisição de bens minerários: 1. Títulos minerários de exploração (concessão de lavra, registro de licença e guia de utilização) emitidos pelo DNPM – Departamento Nacional de Produção Mineral; 2. Licença Ambiental de Operação da Unidade onde é realizada a lavra/exploração do material, expedida por órgão competente e 3. Registro do CREA/PR, tendo o responsável técnico profissional da modalidade geologia – Engenharia de Minas.

Conforme informou o MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS no decorrer da instrução dos autos, o edital foi retificado, para, além de outros aspectos, incluir os documentos listados no rol dos que devem ser apresentados pelas empresas licitantes, a título de qualificação técnica, conforme se verifica à peça 26 dos autos digitais, inserção do item 12.2.4.4:

**SEGUNDA RETIFICAÇÃO DE EDITAL**  
**PROCESSO LICITATÓRIO N.º 19/2019 – PREGÃO PRESENCIAL (SRP) N.º 17/2019**

O Município de Paula Freitas, Estado do Paraná, inscrito no CNPJ sob n.º 75.687.954/0001-13, através do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal VALDEMAR ANTONIO CAPELETI, torna pública a Segunda RETIFICAÇÃO AO EDITAL supracitado, sendo o Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Pedra Britada (Pedra Brita n.º 1 e n.º 2, Pedrisco e Pedra Brita Rachão), destinadas à manutenção e conservação de vias urbanas e estradas municipais, em atendimento à Secretaria de Viação e Obras do Município de Paula Freitas/PR, de conformidade com as especificações, quantidades e exigências admitidas no Termo de Referência – ANEXO V, parte integrante deste Edital, cujas alterações e inserção de cláusulas no edital licitatório estão a seguir elencadas:

(...)

**INSERÇÃO DE CLÁUSULAS NO EDITAL DO PROCESSO LICITATÓRIO**

12.2.4.4. A Empresa licitante deverá apresentar:  
 12.2.4.4.1. Títulos minerários de exploração (concessão de lavra, registro de licença ou guia de utilização) emitidos pelo DNPM – Departamento Nacional de Produção Mineral;  
 12.2.4.4.2. Licença Ambiental de Operação da unidade onde é realizada a lavra/exploração do material, expedida por órgão competente;  
 12.2.4.4.3. Registro no CREA-PR, tendo como responsável técnico profissional da modalidade Geologia – Engenharia de Minas.

NOTA: Legislação: Código de Minas (Decreto-Lei 227/1967) e seu Regulamento (Decreto 62.934/1968).

12.2.4.5. Caso a Empresa licitante seja do RAMO COMERCIAL SOMENTE, ou seja, adquira os materiais minerais de outras empresas responsáveis pela lavra, deverá apresentar documentos registrados em cartório atestando a origem do material e o vínculo comercial com a empresa detentora do título mineral, bem como os demais requisitos citados acima referente à mineradora (itens: 12.2.4.4.1., 12.2.4.4.2. e 12.2.4.4.3.).

Deste modo, em relação a este apontamento, fica evidenciada a perda superveniente do objeto, não merecendo análise de mérito.

Em seguida, passo a examinar a exigência contida nos itens 12.2.4.2 do Edital e 4.2 do ANEXO V – Termo de Referência, que estabeleceram que as instalações da licitante (local de retirada das pedras) devem estar localizadas a um raio de distância de 25 (vinte e cinco) quilômetros, para a retirada do objeto, em relação à sede administrativa da CONTRATANTE.

A representante asseverou que a restrição é desarrazoada e inviabilizada a competição, situação vedada pelo artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/93[2], pois impede a habilitação de empresas que, como ela, possuem propostas atrativas e vantajosas em relação ao objeto licitado.

A exigência questionada foi assim trazida no edital (item 12.2.4) e em seu Anexo V – Termo de Referência (item 4.2)[3]:

## 12.2.4. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(...)

12.2.4.2. Declaração/Documento comprovando o local de retirada do produto/material, não devendo ultrapassar 25 (vinte e cinco) quilômetros de distância da Sede Administrativa da CONTRATANTE.

### ANEXO V – TERMO DE REFERÊNCIA

Processo Licitatório n.º 19/2019

Pregão Presencial (SRP) n.º 17/2019

#### 4. DA ENTREGA E DO RECEBIMENTO DO OBJETO

4.1. Os itens constantes do objeto do presente contrato serão retirados no todo ou em parte pela CONTRATANTE, de acordo com as necessidades do Município de Paula Freitas/PR;

4.2. Fica definido o raio de distância em 25 (vinte e cinco) quilômetros da sede administrativa da CONTRATANTE, a distância máxima admitida para retirada do objeto, de acordo com o item anterior, evidenciando o princípio da economicidade do Município de Paula Freitas/PR, em realizar a retirada do material em local mais próximo da sede, visando um menor dispêndio de recursos públicos na manutenção dos veículos a serem utilizados no transporte:

4.2.1. A CONTRATANTE deverá comprovar, mediante declaração ou outro documento, o local de retirada do material.

De fato, foi estabelecida uma restrição à participação de licitantes que não atendem a limitação geográfica estabelecida, o que, aparentemente, infringiu o princípio da competitividade, fundamental ao processo licitatório. No entanto, a exigência vem acompanhada da seguinte justificativa: “evidenciando o princípio da economicidade do Município de Paula Freitas/PR, em realizar a retirada do material em local mais próximo da sede, visando um menor dispêndio de recursos públicos na manutenção dos veículos a serem utilizados no transporte.”

O MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS e seu Prefeito, Sr. VALDEMAR ANTONIO CAPELETI explicaram[4] que o carregamento das pedras será feito nos caminhões do próprio Município, portanto a restrição busca menor gasto de combustível e de tempo de deslocamento. Aumentar o raio para 50 km, como requereu a empresa representante, segundo eles, abrangeria Municípios do Estado de Santa Catarina, exigindo-se cruzar de balsas o Rio Iguaçú para realizar o carregamento.

A defesa do Município ainda oportunamente observou[5] que não há vedação no edital para que qualquer empresa localizada no território nacional participe do processo licitatório, desde que estabeleça um ponto de entrega/fornecimento dos materiais numa distância máxima de 25 km da sede da Prefeitura.

Realmente, como nos ensina a doutrina, toda exigência é potencialmente restritiva e se tornará concreta em relação a cada interessado que não puder atendê-la. No entanto, o fato de uma condição ser restritiva, não a torna de pronto ilegal. Ela só assim será se não for amparada em um fundamento que a valide entre o que se exige e a necessidade que se quer satisfazer[6].

Esta é a situação do caso em análise. A exigência estabelecida pela administração municipal foi justificada na economicidade, pois é ela quem realizará a retirada do material, com menor gasto de combustível e menor deslocamento e assim desgaste de seus caminhões, o que é pertinente na análise da proposta mais vantajosa.

Por fim, reproduzo o Enunciado 351 do Tribunal de Contas da União, destacado pela instrução Coordenadoria competente: “A proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo da licitação não constitui óbice a que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para participação no certame considerados necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público. (Fundamentação legal, art. 3º, § 1º, inciso I, Lei 8.666/1993).”

Nesta esteira, acolho a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), a qual também foi acompanhada pelo órgão ministerial, para julgar improcedente a representação.

No mais, a representante, após ter vencido o procedimento licitatório nos itens 1, 3 e 4, e posteriormente inabilitada, em sede de recurso administrativo interposto por outra concorrente, justamente por não ter cumprido a exigência relativa ao raio de distância da retirada dos materiais, protocolou petição nos autos.

Asseverou que comprovou estar localizada a um raio de 18.578 km da sede da Prefeitura e seu ponto de entrega a 24,9 km (conforme mapas do google às peças 33 e 35).

Porém, para verificar o atendimento do item, os prepostos do Município percorreram o caminho de ida e volta entre o local de retirada e a sede municipal e constataram a distância de 28,2 km de ida até o local de retirada e 26,4 de volta até a sede da Prefeitura.

Nos termos do parecer jurídico do Município, que apreciou o recurso administrativo, as alegações da empresa de que ela está no raio de 25 km e que seu ponto de entrega estaria a 24,9 km não podem ser consideradas, a primeira porque os

materiais devem ser trafegadas por vias terrestres, e a segunda pois se baseou em um caminho limitado para o tráfego de veículos pesados.

Deste modo, apesar da decisão administrativa estar bem fundamentada, tendo sido realizada diligência técnica para aferição das distâncias, acolho a sugestão da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), no sentido de ser expedida recomendação ao MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS para que, nos futuros certames, ao prever cláusulas que imponham limitações territoriais, adote as devidas cautelas no sentido de deixar claro de que modo será apurada a distância fixada, no raio de distância de um ponto a outro ou no efetivo trajeto a ser percorrido.

De todo o exposto, VOTO pela conhecimento parcial da representação, para, no mérito, julgá-la improcedente, com a expedição, contudo, de recomendação ao MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS para que, nos futuros certames, ao prever cláusulas que imponham limitações territoriais, adote as devidas cautelas no sentido de deixar claro de que modo será apurada a distância fixada, no raio de distância de um ponto a outro ou no efetivo trajeto a ser percorrido.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer parcialmente a Representação da Lei nº 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la improcedente, com a expedição, contudo, de recomendação ao MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS para que, nos futuros certames, ao prever cláusulas que imponham limitações territoriais, adote as devidas cautelas no sentido de deixar claro de que modo será apurada a distância fixada, no raio de distância de um ponto a outro ou no efetivo trajeto a ser percorrido;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2019 – Sessão nº 39.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Pessoa jurídica de direito privado com sede na Cidade de Porto União/Santa Catarina.  
2. Art. 30. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1o. É vedado aos agentes públicos:

1 - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

3. Peça 5.

4. Peça 24.

5. Peça 20.

6. MENDES, Renato Geraldo. Lei de Licitações e Contratos Anotada – Notas e Comentários à Lei n.º 8.666/93. 8ª edição. Curitiba: Zênite, 2011. p. 63.

PROCESSO Nº: 166567/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA, INACIO GERMANO NETO, IRANI DOS SANTOS, PAULO HENRIQUE DE SOUZA PADOVINI, VINICYUS THOMAZ DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3439/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Pagamento de função comissionada de 100% dos vencimentos a servidores. Reestruturação de Regimento Interno. Ausência de previsão legal. Desvio de finalidade. Dano ao erário. Pareceres uniformes. Pela procedência, com aplicação de multas e restituição de valores ao erário.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta por Inácio Germano Neto, na qualidade de vereador, mediante a qual notícia supostas irregularidades no Poder Legislativo de Terra Rica, sob a responsabilidade da então Presidente Irani dos Santos (exercícios de 2017 a 2018).

A parte representante aduziu que, em 4 de setembro de 2017, foram concedidas gratificações de função no montante de 100% (cem por cento) aos servidores Vinicyus Thomaz de Souza e Paulo Henrique de Souza Padovani para que elaborassem a reestruturação do Regimento Interno da Câmara Municipal, conforme Portarias nº 15/2017 e 16/2017.

Asseverou que houve clara malversação de recursos públicos, haja vista que os referidos servidores receberam R\$ 82.642,14 e R\$ 88.466,43, reais, respectivamente, para exercer atribuições já contempladas no rol de atividades correspondentes aos seus cargos.

Ainda, afirmou que o Município de Paraíso do Norte contratou empresa especializada para realização do mesmo serviço, pagando o montante de R\$ 7.850,00, valor muito inferior aos R\$ 171.108,57 dispendidos pelo Legislativo de Terra Rica.

Ao fim, pugnou sejam tomadas as medidas legais cabíveis diante dos fatos noticiados.

Por meio do Despacho nº 413/19-GCILB (peça nº 6), o feito foi integralmente recebido, sendo determinada a citação dos interessados, que apresentaram defesa às peças nº 25 e 39.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio dos Pareceres nº 1386/19 (peça nº 9) e nº 2190/19 (peça nº 66), apreciou as justificativas apresentadas, opinando pela procedência do feito com aplicação de multas e devolução de valores.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 98/19 (peça nº 51), corroborou o opinativo técnico, sugerindo seja o feito julgado procedente, com devolução de valores e aplicação de multa proporcional ao dano.

É o relatório.

2 VOTO

Conforme delimitado no juízo de admissibilidade do feito, a presente Representação foi recebida para perquirir a legalidade, razoabilidade e proporcionalidade da concessão de gratificação a servidores no importe de 100%, apurando-se sobre a efetiva necessidade do ato e eventual prejuízo ao erário.

A despeito da vasta argumentação da defesa apresentada pelos representados, adequadamente rechaçada pelo minucioso parecer técnico da Coordenadoria de Gestão Municipal (peças nº 49 e 66), o qual acato integralmente na fundamentação deste voto, observa-se que remanesce sem justificativa o fato de que inexistiu lei regulamentando a gratificação nos moldes em que concedida.

Concedeu-se aos representados Vinicyus Thomaz de Souza e Paulo Henrique de Souza Padovani a "Gratificação pelo Exercício de Função de Chefia ou de Confiança", com base no artigo 13, § 1º da Resolução nº 001/2013, que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Câmara Municipal de Terra Rica.

Ocorre, todavia, que a lei não autorizou a gestora a conceder o benefício na ordem de 100% dos vencimentos dos servidores. Para além disso, observa-se que a gratificação para execução de trabalho temporário e específico, como no presente caso, não se amolda ao que se denomina no ente "Gratificação pelo Exercício de Função de Chefia ou de Confiança".

Esta é a primeira irregularidade percebida no caso em exame, haja vista que a Constituição Federal veda o pagamento de qualquer verba a servidor público sem que haja previsão legal. A inexistência de lei prevendo a gratificação tal como concedida e no valor concedido, mais uma vez, torna sua concessão ilegal.

Assim, resta evidente que a concessão das gratificações nestes moldes resultou do arbítrio da gestora, Sra. Irani dos Santos, cabendo-lhe a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea g, da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Nada obstante, extrai-se do conteúdo das defesas que a gratificação concedida aos representados, em verdade, destinava-se a remunerar-lhes pela prestação de serviços que não estão contemplados no feixe de atribuições do cargo, tal como alimentação de Portal da Transparência. Tal situação enquadrar-se-ia no caso de percepção de função gratificada, e não função de confiança, como de fato ocorreu.

O fato de não haver previsão legal para o recebimento de função gratificada, ou seja, uma verba destinada a remunerar uma atribuição que foge às atribuições normais do cargo, não autoriza o gestor a conceder gratificação por função de confiança, pois carece de respaldo legislativo.

Como bem pontuado pela unidade técnica, "a função de confiança exige, como característica da própria função, um especial vínculo de confiança entre o nomeado e a autoridade nomeante, o que resta evidente ser inexistente no caso dos autos".

O próprio serviço executado, consistente na reestruturação do Regimento Interno da Câmara, não se coaduna com um eventual vínculo de confiança entre os servidores e a Presidente da Câmara, posto que tal atividade implica no interesse de todos os vereadores. Além disso, conforme exarado pela própria defesa, consiste em trabalho eminentemente técnico, natureza esta que não se coaduna e/ou exige especial vínculo de confiança.

Além disso, é de se notar que houve nítido desvio de finalidade na concessão da gratificação questionada, haja vista que o benefício, confessadamente, objetivava a remuneração de atribuições alheias à finalidade declarada nas Portarias nº 15 e 16 de 2017.

Deste modo, entendo cabível a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea g da Lei Orgânica à gestora, Sra. Irani dos Santos.

Por fim, é de se notar que, a despeito das diversas oportunidades de defesa e prorrogações de prazo, o representado Paulo Henrique de Souza Padovini (Contador) não logrou êxito em demonstrar que efetivamente trabalhou na reestruturação do Regimento Interno, restando sem comprovação a contraprestação laboral pelos R\$ 88.466,43 (oitenta e oito mil quatrocentos e sessenta e seis reais e quarenta e três centavos) percebidos, caracterizando nítido dano ao erário.

Conforme determinado por este relator no juízo de admissibilidade, a unidade técnica apurou a efetiva existência de dano ao erário, chegando aos seguintes valores:

1. Houve comprovação de dano ao erário na importância de R\$ 159.289,76 (cento e cinquenta e nove mil duzentos e oitenta e nove reais e setenta e seis centavos), na medida em que as gratificações foram concedidas ilegalmente, devendo haver devolução das quantias da seguinte forma:

1.1. Considerando que não houve execução do trabalho remunerado pela gratificação pelo Contador Paulo Henrique de Souza Padovani, a totalidade que o servidor recebeu configura dano ao erário, ou seja, a importância de R\$ 88.466,43 (oitenta e oito mil quatrocentos e sessenta e seis reais e quarenta e três centavos), devendo ser por ele devolvida;

1.2. Considerando que o Procurador Jurídico realizou o trabalho objeto da concessão da gratificação, executando 387 horas extraordinárias, a fim de que não haja enriquecimento ilícito da Administração Pública, de fato, são devidas as horas extraordinárias realizadas, equivalendo ao total de R\$ 26.850,06 (vinte e seis mil oitocentos e cinquenta reais e seis centavos), considerando o valor hora extraordinária na importância de R\$ 69,38. Por outro lado, considerando que o servidor deixou de realizar 325 horas ordinárias, deveria ter sofrido desconto de R\$ 15.031,25 (quinze mil e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), valor que o servidor está devendo ao erário. Compensando os créditos com os débitos apurados, o servidor teria em haver ainda R\$ 11.818,81 (onze mil oitocentos e dezoito reais e oitenta e um centavos). Tendo recebido a importância de R\$ 82.642,14, no entanto, que subtraídos do saldo de horas extras apurados (R\$ 11.818,81), o dano ao erário de sua responsabilidade configura R\$ 70.823,33 (setenta mil oitocentos e vinte e três reais e trinta e três centavos), devendo ser por ele devolvida.

Verificado o prejuízo aos cofres públicos cabível a aplicação de sanção de restituição de valores prevista no artigo 85, inciso IV da Lei Orgânica desta Corte, o que faço nos seguintes moldes: a) o representado Paulo Henrique de Souza Padovini deverá

restituir aos cofres públicos a importância de R\$ 88.466,43 (oitenta e oito mil quatrocentos e sessenta e seis reais e quarenta e três centavos), com os acréscimos e atualizações realizados pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções nos termos legais e regimentais; b) o representado Vinicyus Thomaz de Souza deverá restituir aos cofres públicos a importância de R\$ 70.823,33 (setenta mil oitocentos e vinte e três reais e trinta e três centavos), com os acréscimos e atualizações realizados pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções nos termos legais regimentais.

Comprovado o dano e dada a gravidade dos fatos narrados na presente Representação, entendo necessária a aplicação de multa proporcional ao dano, nos termos do artigo 89, §2º da Lei Orgânica, aos representados referidos, bem como à gestora responsável pela concessão das gratificações inquiridas de vício (Sra. Irani dos Santos), o que faço no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor total do dano, qual seja R\$ 159.289,76 (cento e cinquenta e nove mil duzentos e oitenta e nove reais e setenta e seis centavos).

Diante do exposto, VOTO pela procedência da Representação, com a condenação dos servidores Vinicyus Thomaz de Souza e Paulo Henrique de Souza Padovini à restituição de valores ao erário, nos termos da fundamentação e valores indicados pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Ainda, condeno os representados Vinicyus Thomaz de Souza, Paulo Henrique de Souza Padovini e Irani Santos ao pagamento de multas proporcionais ao dano, no importe de 20% (vinte por cento) cada, arbitrada sobre o valor total do dano, qual seja R\$ 159.289,76 (cento e cinquenta e nove mil duzentos e oitenta e nove reais e setenta e seis centavos).

Por fim, condeno à Sra. Irani dos Santos ao pagamento de duas multas previstas no artigo 87, inciso IV, alínea g da Lei Orgânica desta Corte, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para adoção das providências necessárias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la procedente, com a condenação dos servidores Vinicyus Thomaz de Souza e Paulo Henrique de Souza Padovini à restituição de valores ao erário, nos termos da fundamentação e valores indicados pela Coordenadoria de Gestão Municipal;

II – condenar os representados Vinicyus Thomaz de Souza, Paulo Henrique de Souza Padovini e Irani Santos ao pagamento de multas proporcionais ao dano, no importe de 20% (vinte por cento) cada, arbitrada sobre o valor total do dano, qual seja R\$ 159.289,76 (cento e cinquenta e nove mil duzentos e oitenta e nove reais e setenta e seis centavos);

III – condenar à Sra. Irani dos Santos ao pagamento de duas multas previstas no artigo 87, inciso IV, alínea g da Lei Orgânica desta Corte, nos termos da fundamentação;

IV – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para adoção das providências necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2019 – Sessão nº 39.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 268939/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUPÁSSI

INTERESSADO: AILTON CAEIRO DA SILVA, MUNICÍPIO DE TUPÁSSI, SINDPLUS ADMINISTRADORA DE CARTÕES, SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇA LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR GUSTAVO DA SILVA DOSUALDO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3440/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento, implementação e administração de vale alimentação. Valor para a reemissão dos cartões eletrônicos. Procedência parcial. Expedição de recomendação.

5 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por SINDPLUS Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança – EIRELI, pessoa jurídica de direito privado com sede em Barueri/SP, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial n.º 19/2019 do Município de Tupássi, que tem por objeto (peça 07):

2.1 - A presente licitação tem por objeto a seleção de propostas visando a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento, implementação e administração de vale alimentação por meio de créditos em cartões eletrônicos/magnéticos, com chip de segurança e senha individualizada, com repasses e recargas por meios eletrônicos dos respectivos créditos, destinados aos servidores públicos municipais do Poder Executivo de Tupássi que se enquadram nas condições especificadas na Lei Municipal nº 1.976/2018.

A abertura do certame ocorreu em 30/04/2019. O valor máximo previsto era de R\$ 276.000,00 (duzentos e setenta e seis mil reais).

Insurge-se a representante contra a exigência do item 4.11[1] do Termo de Referência, que prevê a possibilidade de cobrança de até R\$ 6,00 (seis reais) no caso de reemissão de cartões eletrônicos por motivo de perda e/ou inutilização por culpa dos servidores usuários.

Entende que tal valor é ínfimo e que o custo mínimo para reemissão de cartão deve

ser de R\$ 20,00 (vinte reais). Neste sentido, explica que os chips de cartão englobam diversas tecnologias, inclusive dispositivos antifraude e que custam, no mínimo, R\$ 19,50 (dezenove reais e cinquenta centavos).

Argumenta que a exigência é excessiva e desarrazoada e que restringirá o caráter competitivo do certame, além de ferir a lisura do procedimento licitatório.

Diante disso, pugna pela suspensão liminar do certame e, ao final, seja acolhida a argumentação deduzida na exordial, para que seja determinada a revisão do edital. Por meio do Despacho n.º 506/19 (peça 09), recebi o expediente a fim de perquirir se há irregularidade/ilegalidade no conteúdo da cláusula "4.11" do termo de referência do edital de Pregão Presencial n.º 19/2019. No entanto, indeferi o pleito cautelar, "haja vista que não restou suficientemente demonstrada nos autos a inviabilidade do preço previsto para reemissão de cartão em caso de extravio ou inutilização".

Devidamente citados, apresentaram defesa o Município de Tupássí e o prefeito municipal, Sr. Ailton Caeiro da Silva, alegando que o edital foi elaborado com base nos valores orçados por três empresas do ramo, tendo uma delas cotado o preço de R\$ 6,00 (seis reais) para a reemissão do cartão, o que foi acatado pela Administração (peça 17).

Informaram que houve a participação de duas empresas no certame – BIQ Benefícios Ltda. e M&S Serviços Administrativos Ltda. –, as quais não se opuseram ao valor ora questionado.

Por fim, sustentaram que não houve violação à Lei de Licitações, de modo que pleitearam a improcedência da demanda.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3157/19 (peça 21), opinou pela procedência parcial da Representação, para o fim de recomendar ao Município de Tupássí "para que, em suas futuras licitações, realize pesquisa de preços a partir de consultas a fontes variadas de informação, tais como: (1) portal de compras governamentais [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br); (2) editais de licitação e contratos similares firmados por entes da Administração Pública, além de contratações anteriores do próprio órgão, concluídos em até 180 dias anteriores a consulta ou em execução; (3) atas de registro de preços da Administração Pública; (4) publicações especializadas; (5) cotações com fornecedores em potencial; e (6) sites especializados, desde que de amplo acesso, fazendo constar a data e horário da consulta."

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da mesma forma, manifestou-se pela procedência parcial da Representação, "exclusivamente em razão de a pesquisa de preços, como fonte única de informação, não se mostrar adequada para o estabelecimento do valor de referência", com expedição da recomendação sugerida pela CGM (Parecer n.º 313/19, peça 22).

É o relatório.

## 6 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com razão a unidade técnica e o órgão ministerial.

Segundo consta dos autos, o Município de Tupássí estabeleceu o valor de R\$ 6,00 (seis reais) para a reemissão "dos cartões eletrônicos, por motivo de perda e/ou inutilização, por culpa dos usuários (servidor da Contratante), ou decorrente do mau uso", conforme previsão do item 4.11 do termo de referência.

Em que pese a representante tenha alegado que tal montante é ínfimo, entendo, em conformidade com a unidade técnica, que o valor não se mostra irrisório, diante da peculiaridade das licitações envolvendo a administração de benefício alimentação, em "que a renda das empresas que atuam na atividade não advém apenas da cobrança de taxa de administração da contratante, mas também de aplicações financeiras dos recursos administrados, bem como dos estabelecimentos credenciados, através da cobrança de taxas de serviço" (peça 21, fl. 03).

Nesse caso, a ausência de cobrança pela 2ª via do cartão ou a previsão de valor diminuto, como ocorreu na situação em tela, "ocorre porque seus custos são cobertos pelas demais fontes de renda das empresas". Logo, as propostas não se mostram inexequíveis, como bem salientou a CGM.

Por outro lado, o valor questionado foi fixado tão somente com base em orçamento efetuado com três empresas do ramo. Na ocasião, apenas uma apresentou preço para a reemissão do cartão (R\$ 6,00), tendo as demais cotado R\$ 0,00.

Nesse contexto, como bem destacado pela unidade técnica, verifico que a metodologia utilizada pode não refletir os valores reais de mercado, cabendo à Administração realizar pesquisas em fontes diversas, a fim de evitar contratações superfaturadas, possibilitando, também, a identificação de propostas inexequíveis.

Por oportuno, cabe transcrever trecho do Acórdão n.º 4624/17[2] do Plenário desta Corte, proferido na Consulta n.º 983475/16[3], no qual restou consignado que a contratante pode utilizar banco de dados para a formação do preço máximo, entendendo que "para que a administração selecione a proposta mais conveniente ela pode e deve se utilizar de todos os meios legais para tanto, diversificando as fontes de informação". Confira-se:

1. O método de formação de preço máximo por meio de banco de dados contempla adequadamente o princípio da economicidade nas contratações públicas?

2. Considerando o conteúdo nos artigos 7º §2º, inc. II e 40, §2º, inc. II da Lei 8666/93, bem como dos arts. 49, III, e 69, III, "b" da Lei Estadual 15.608/2007 é lícito a Administração Pública utilização na formação do valor máximo a ser empregado em seus procedimentos de licitação e contratação direta a consulta a banco de preços disponibilizado por empresas especializadas no referido ramo?

Responde-se às duas primeiras indagações afirmando-se que: sim, a consulta a banco de dados atende ao princípio da economicidade, uma vez que através dele a administração buscará a realização do negócio que lhe será mais proveitoso.

Ressalte-se que para que a administração selecione a proposta mais conveniente ela pode e deve se utilizar de todos os meios legais para tanto, diversificando as fontes de informação, especializadas ou não quando a necessidade assim requerer, a fim de chegar ao valor de baliza para a sua contratação quer seja por licitação ou de forma direta.

Acrescente-se que o alerta deixado pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para que a consulta a banco de dados não seja a única fonte de pesquisa merece prosperar.

Lembrando ainda que no Estado do Paraná todas as licitações devem ter o preço máximo fixado, conforme dispõe a Constituição Estadual. (grifei)

Diante disso, acolhendo o opinativo técnico, entendo oportuna a expedição de recomendação ao Município de Tupássí para que, "em futuras licitações, realize pesquisa de preços a partir de consultas a fontes variadas de informação, tais como: (1) portal de compras governamentais [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br); (2) editais de licitação e contratos similares firmados por entes da Administração Pública, além de contratações anteriores do próprio órgão, concluídos em até 180 dias

anteriores a consulta ou em execução; (3) atas de registro de preços da Administração Pública; (4) publicações especializadas; (5) cotações com fornecedores em potencial; e (6) sites especializados, desde que de amplo acesso, fazendo constar a data e horário da consulta."

Pelo exposto, VOTO pelo conhecimento e pela procedência parcial da presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, nos termos da fundamentação, com expedição de recomendação ao Município de Tupássí para que, em futuras licitações, realize pesquisa de preços a partir de consultas a fontes variadas de informação, tais como: (1) portal de compras governamentais [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br); (2) editais de licitação e contratos similares firmados por entes da Administração Pública, além de contratações anteriores do próprio órgão, concluídos em até 180 dias anteriores a consulta ou em execução; (3) atas de registro de preços da Administração Pública; (4) publicações especializadas; (5) cotações com fornecedores em potencial; e (6) sites especializados, desde que de amplo acesso, fazendo constar a data e horário da consulta.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

Por fim, determino o encerramento do presente processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, nos termos da fundamentação, julgá-la parcialmente procedente, com expedição de recomendação ao Município de Tupássí para que, em futuras licitações, realize pesquisa de preços a partir de consultas a fontes variadas de informação, tais como: (1) portal de compras governamentais [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br); (2) editais de licitação e contratos similares firmados por entes da Administração Pública, além de contratações anteriores do próprio órgão, concluídos em até 180 dias anteriores a consulta ou em execução; (3) atas de registro de preços da Administração Pública; (4) publicações especializadas; (5) cotações com fornecedores em potencial; e (6) sites especializados, desde que de amplo acesso, fazendo constar a data e horário da consulta;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis;

III – determinar o encerramento do presente processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2019 – Sessão nº 39.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. "4.11. Para reemissão dos cartões eletrônicos, por motivo de perda e/ou inutilização, por culpa dos usuários (servidor da Contratante), ou decorrente do mau uso, a Contratada poderá cobrar até o limite de R\$ 6,00 (seis reais) por cartão reemitido, observando-se o prazo de 15 dias para entrega."

2. Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Unanimidade: Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

3. Consulta com força normativa.

## PROCESSO Nº: 308310/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, CAUHE SANCHES PEREIRA, CLEBERSON MACHEA FLORIANO, JOCIANO BRAIT, MARIO MASSAO HOSSOKAWA, PEDRO MENDES FERREIRA NETO, SOL PROPAGANDA LIMITADA

ADVOGADO / PROCURADOR CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, HUGO DANIEL SFASCIOTTI FRANCO, LEONARDO AUGUSTO SFASCIOTTI FRANCO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3441/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993. Tomada de Preços. Posterior revogação do certame. Perda do objeto e arquivamento.

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por SOL Propaganda Ltda EPP[1], mediante a qual notícia supostas irregularidades na Tomada de Preços nº 01/19[2], realizada pela Câmara Municipal de Maringá com vistas à "contratação de agência de publicidade/propaganda para criação, produção de peças publicitárias, materiais gráficos, planejamento, contratação, controle de campanhas publicitárias, publicações em jornais de editais, avisos e informativos referentes aos atos da Administração, mídia de rádio e televisão, elaboração e confecção de folders, banners, faixas, cartazes e outros elementos para atender às seguintes finalidades, observadas as especificações mínimas exigidas para a execução dos serviços [...]".[3].

A parte representante narrou, inicialmente, que as propostas foram recebidas no dia 01/04/2019 e o resultado do julgamento das propostas técnicas foi divulgado em 08/04/2019, com a seguinte ordem de pontuação: 1º ÚNICA Propaganda = 65,93 pontos; 2º SOL Propaganda = 63,17 pontos; 3º TRADE Comunicação e Marketing = 63,03 pontos.

Contudo, aponta que houve diversas incoerências nas planilhas de julgamento elaboradas pela Subcomissão Técnica, tanto no julgamento da "Capacidade de Atendimento", quanto no julgamento do "Plano de Comunicação", haja vista que os incisos IV e VI do § 4º do artigo 11 da Lei nº 12.232/2010 determinam que "as atas desses julgamentos, junto com as planilhas de pontuação, precisavam trazer a justificativa escrita das razões que as fundamentaram em cada caso".

Irrresignada com a constatação de que "em praticamente metade das suas notas, não havia motivo concreto, isto é, argumento capaz de sustentar pontuações aplicadas", a representante apresentou, em 15/04/2019, recurso administrativo indicando as notas que demandavam correção, já que, naqueles casos (11 de um total de 24), os avaliadores não haviam declarado qualquer motivo para a atribuição de notas inferiores à pontuação máxima.

No referido recurso, alega ter citado precedente desta Corte (Processo nº 833248/17) para comprovar que, embora em juízo de cognição sumária, já houve no TCE-PR reconhecimento de que os julgamentos das licitações deste tipo precisam ser satisfatoriamente motivados.

Em resposta, a Câmara respondeu que o acórdão citado não se aplicaria, já que no caso do precedente (envolvendo o Município de Maringá) questionava-se a ausência de "justificativas individualizadas", enquanto no caso em exame cada julgador fez sua própria justificativa.

Ainda, solicitou mais esclarecimentos à Subcomissão Técnica e, ao mesmo tempo, "registrou na sua decisão que as justificativas originais eram 'satisfatórias' e que o julgamento em si não demandava quaisquer esclarecimentos".

Na sequência, a representante informou que "ao invés de meros esclarecimentos, os avaliadores acrescentaram novas justificativas, o que é ilegal, especificamente no que se refere ao 'Plano de Comunicação', cujo julgamento, incluindo sua 'justificativa', só pode ser realizado de acordo com o procedimento previsto no artigo 11, § 2º e § 4º, inciso IV, da Lei 12.232/2010, ou seja, enquanto não conhecida a autoria das propostas". Pugnou pela concessão de medida cautelar de suspensão do certame, afirmando sinteticamente que "no julgamento original elaborado pela Subcomissão Técnica houve diversas justificativas absolutamente incoerentes com as notas, contaminando o processo de ilegalidade. Tanto que o próprio órgão público resolveu convocar a Subcomissão para dar mais explicações. Só que o acréscimo de novas justificativas, especificamente quanto ao Plano de Comunicação, feriu ainda mais a legalidade do processo, já que são parte de um julgamento que só poderia ser feito enquanto as propostas eram anônimas. E como se tudo isso já não bastasse, as novas justificativas ainda apresentam diversos conceitos lacônicos ou genéricos."

Quanto ao mérito, pugnou pela procedência da Representação, com nulidade do processo licitatório devido a problemas insanáveis.

Por meio do Despacho nº 582/19 (peça nº 26), recebi integralmente o expediente, bem como determinei, em caráter cautelar, a suspensão do certame no estado em que se encontrava, até ulterior análise de mérito.

Os representados foram citados, apresentando defesa às peças nº 46. A Coordenadoria de Gestão Municipal exarou a Instrução nº 3606/19 (peça nº 52), opinando pela procedência do feito, com aplicação de multas e anulação da fase externa da Tomada de Preços nº 001/2019.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 400/19 (peça nº 53), opinou igualmente pela procedência do feito, com aplicação de multas e anulação da fase externa da Tomada de Preços nº 001/2019.

Posteriormente, em 14 de outubro de 2019, a parte representada peticionou nos autos, informando acerca da anulação da Tomada de Preços nº 01/19 (peça nº 55). É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que o feito merece ser arquivado sem julgamento de mérito.

Após recebimento integral da Representação, ordem de citação dos interessados e pareceres técnicos, a Câmara Municipal apresentou manifestação (peça nº 55), onde esclareceu que a Tomada de Preços nº 01/19 foi efetivamente revogada, comprovando tal alegação conforme decisão publicada no Órgão oficial do município de 30 de junho de 2019 (peça nº 56).

Assim, considerando que os fatos noticiados versam sobre possíveis vícios no certame e edital, extinguiu-se, no caso em espécie, a competência fiscalizatória desta Casa com a revogação do edital.

Saliente, outrossim, que este posicionamento tem sido adotado frequentemente pelo Plenário desta Corte, conforme ementas de acórdãos abaixo colacionadas:

Representação. Recomendação Administrativa do Ministério Público Estadual. Supostas ilegalidades em certame para contratação de empresa para prestação de serviços de horas máquinas. Cancelamento do instrumento convocatório. Manifestações uníformes pelo encerramento por perda do objeto. Pelo arquivamento.[4] Representação da Lei nº 8.666/1993. Supostas ilegalidades certame contratação serviços. Revogação do certame. Perda do objeto. Manifestações uníformes. Pelo arquivamento.[5]

Diante do exposto, VOTO pelo ARQUIVAMENTO desta Representação, tendo em vista que o certame objurgado foi revogado, restando sem objeto este expediente.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Determinar o arquivamento desta Representação da Lei nº 8.666/1993, tendo em vista que o certame objurgado foi revogado, restando sem objeto este expediente;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2019 – Sessão nº 39.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

3. *Constam no edital as seguintes atividades: "[...] - divulgação das semanas cívico-educativas e de valorização da cidadania previstas na Resolução n. 477/2002 da Câmara Municipal de Maringá e suas alterações, a serem realizadas durante a vigência do contrato; - divulgação das atividades institucionais desempenhadas pelo Poder Legislativo de Maringá, em consonância com as necessidades da Coordenadoria de Comunicação Social desta Casa de Leis; - divulgação das atividades desenvolvidas pela Escola do Legislativo de Maringá, durante a vigência do contrato; - Publicidade Legal.[...]"*

4. *Autos de Representação nº 608545/14, Acórdão nº 5015/17 – Tribunal Pleno, publicado em 8 de janeiro de 2018 no DETC nº 1740. Votaram: os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.*

5. *Autos de Representação nº 1134992/14, Acórdão nº 2543/17 – Tribunal Pleno, publicado em 7 de junho de 2017 no DETC nº 1609. Votaram: os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (RELATOR), FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLAVIO DE AZAMBUJA BERTI.*

**PROCESSO Nº: 398158/19**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE**

**INTERESSADO: GUILHERME PIVATTO JUNIOR, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE, SINDPLUS ADMINISTRADORA DE CARTÕES, SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇA LTDA**

**ADVOGADO / PROCURADOR ALINE BETTI RIBEIRO PAULON, GUSTAVO DA SILVA DOSUALDO, VALTER PAULON JUNIOR**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 3442/19 - TRIBUNAL PLENO**

Representação. Medida cautelar suspensiva. Retificação do edital com sua republicação e continuidade do certame. Descumprimento de decisão. Ausente indícios de boa-fé. Revogação da medida cautelar. Perda superveniente do objeto. Extinção do processo, sem julgamento do mérito. Expedição de recomendação.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, formulada por SINDPLUS ADMINISTRADORA DE CARTÕES, SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇA EIRELI[1], em razão do Pregão Presencial n.º 55/2019[2], realizado pelo Município de Diamante do Oeste para o fim de "contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de administração e gerenciamento de cartão alimentação, na forma de documentos de legitimação eletrônicos (modelo de cartão magnético), dotados de tecnologia apropriada, destinado aos servidores efetivos do município e utilizados na aquisição de gêneros alimentícios na rede de supermercados credenciados, armazéns e similares; para servidores efetivos lotados nas diversas Secretarias Municipais (...)"

A parte representante insurgiu-se, unicamente, quanto à exigência prevista no item 4.3.2.4, "b", relativa à seguinte documentação complementar; "Comprovação de qualificação técnica através de Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove que a empresa tenha executado serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação, emitido em papel timbrado da empresa atestante, devidamente assinado por responsável legal, emitida em data de até 12 (doze) meses, contados de sua emissão;"

Expôs que exigir atestado de capacidade técnica com data de até 12 (doze) meses, contados da emissão, é prática vedada pela Lei nº 8.666/93, nos termos do artigo 30, em seus parágrafos 1º e 5º[3]. Assim, por entender que a limitação temporal restringe o instrumento convocatório, podendo macular a competitividade e a isonomia entre os licitantes, pugnou pela suspensão cautelar do certame. No mérito, requereu a republicação do edital, sem o vício apontado.

A representação foi recebida na íntegra, tendo sido também concedida a medida cautelar pleiteada, com a finalidade de suspender, no estado em que se encontrava, o Pregão Presencial n.º 55/2019, até ulterior julgamento de mérito (Despacho 689/19 – GCILB – peça 09).

Intimados da decisão, o Município de Diamante do Oeste e seu Prefeito, Sr. Guilherme Pivatto Junior, informaram que a atenderam e apresentaram contraditório, explicando que fizeram as retificações do edital, excluindo a limitação temporal contestada, para o atestado de capacidade técnica.

A decisão cautelar foi homologada pelo Acórdão n.º 1694/19 do Tribunal Pleno (peça 25).

Em fase instrutória, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) opinou pela extinção do processo, sem julgamento de mérito, em razão da perda de objeto – conforme Instrução n.º 3700/19 (peça 27). Em consulta ao Portal da Transparência do Município, a unidade apurou que a administração procedeu a retificação do item e deu continuidade ao Pregão. Apesar da conduta, em tese, ensejar a aplicação da multa administrativa do art. 87, III, "f", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[4], em razão do descumprimento de determinação desta Corte de Contas, entendeu que o Município agiu de boa-fé.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se opôs à extinção do feito – Parecer n.º 881/19 – 2PC (peça 28).

É o relatório.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Acompanho a instrução uniforme dos autos.

Apesar de desaprovado a conduta do Município, em não atender a decisão homologada por este plenário, mantendo o certame suspenso até a presente decisão de mérito, não deixo também de observar que a conduta não se reveste de indícios de má-fé ou prejudicou interessados. No entanto, proponho a expedição de uma recomendação ao ente, para que observe com mais rigor as decisões desta Corte, cujo descumprimento pode implicar em aplicações de sanções.

Como apurou a CGM, procurando cumprir decisão desta Corte, o Município retificou o item que ensejou a suspensão do certame, retirando a limitação temporal para o Atestado de Capacidade Técnica, republicando então o edital do Pregão Presencial n.º 55/2019, com a sessão de abertura das propostas marcada para o dia 24/09/2019.

Diante do todo exposto, VOTO pela revogação da medida cautelar suspensiva e pela extinção do presente processo, sem julgamento do mérito, diante da perda superveniente do objeto da representação, com a expedição de recomendação ao Município de Diamante do Oeste para que observe com mais rigor as decisões desta Corte, cujo descumprimento pode implicar em aplicações de sanções.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações, ficando, na sequência,

1. Pessoa jurídica de direito privado com sede em Maringá-PR.

2. O valor máximo previsto para licitação é de até R\$ 510.000,00 (quinhentos e dez mil reais). A realização da Tomada de Preços foi prevista para ocorrer em 01/04/2019.

autorizado o encerramento do feito, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Revogar a medida cautelar suspensiva e determinar a extinção do presente processo, sem julgamento do mérito, diante da perda superveniente do objeto da representação, com a expedição de recomendação ao Município de Diamante d'Oeste para que observe com mais rigor as decisões desta Corte, cujo descumprimento pode implicar em aplicações de sanções;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2019 – Sessão nº 39.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

Pessoa jurídica de direito privado com sede em Barueri-SP. \_\_\_\_\_

1. O valor máximo estimado para contratação é de R\$ 953.049,60 (novecentos e cinquenta e três mil, quarenta e nove reais e sessenta centavos). A data estimada para abertura do certame é de 13 de junho de 2019.

3. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

II - (Vetado).

a) (Vetado).

b) (Vetado).

(...)

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR:

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

**PROCESSO Nº: 196938/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS**

**INTERESSADO: ARTAGAO DE MATTOS LEÃO JUNIOR, ELIAS GANDOUR THOMÉ, NEY LEPREVOST NETO, SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 3443/19 - TRIBUNAL PLENO**

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2018. Contas regulares.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Secretaria da Justiça, Trabalho, e Direitos Humanos, referente ao exercício de 2018, sob responsabilidade dos Senhores Artagão de Mattos Leão Junior, Hatsuo Fukuda e Elias Grandour Thomé[1].

O orçamento no exercício foi de R\$ 213.823.264,00 (duzentos e treze milhões, oitocentos e vinte e três mil, duzentos e sessenta e quatro reais).

A situação da prestação de contas anterior é a seguinte:

EXERCÍCIO	PROCESSO Nº	ASSUNTO	ACÓRDÃO Nº	SITUAÇÃO
2017	2017/5078	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	325/2018	Regular com reconstruções

A 3ª Inspeção de Controle Externo, superintendida pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, apresentou Relatório às peças 24 e 25, por meio do qual se manifestou pela regularidade da presente prestação de contas.

A Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE exarou instrução conclusiva, após exercício do contraditório, sob o nº 627/19 (peça 49), mediante a qual também concluiu pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer 934/19 (peça 51), acompanhou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Inicialmente, destaca-se que a Prestação de Contas foi protocolada em 29/03/2019 (peça 2), tendo sido, portanto, atendido o prazo prescrito no art. 222 do Regimento Interno desta Corte[2].

De fato, inexistem fatos que desabonem a instrução processual no sentido de que as presentes contas se encontram regulares.

Diante das manifestações uniformes, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela Secretaria da Justiça, Trabalho, e Direitos Humanos, referente ao exercício de 2018, sob responsabilidade dos Senhores Artagão de Mattos Leão Junior, Hatsuo Fukuda e Elias Grandour Thomé[4].

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], e seu arquivamento junto à Diretoria de

Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas apresentadas pela Secretaria da Justiça, Trabalho, e Direitos Humanos, referente ao exercício de 2018, sob responsabilidade dos Senhores Artagão de Mattos Leão Junior, Hatsuo Fukuda e Elias Grandour Thomé;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2019 – Sessão nº 39.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

Nome	Cargo	Início	Fim
ARTAGAO DE MATTOS LEÃO JUNIOR	Secretário Estadual	05/01/18	05/04/18
HATSUO FUKUDA	Secretário Estadual	06/04/18	24/04/18
ELIAS GANDOUR THOME	Secretário Estadual	25/04/18	31/12/18

1. "Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior."

3. "Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;"

Nome	Cargo	Início	Fim
ARTAGAO DE MATTOS LEÃO JUNIOR	Secretário Estadual	05/01/18	05/04/18
HATSUO FUKUDA	Secretário Estadual	06/04/18	24/04/18
ELIAS GANDOUR THOME	Secretário Estadual	25/04/18	31/12/18

4. "Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

**PROCESSO Nº: 239564/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A**

**INTERESSADO: CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A, ILMAR DA SILVA MOREIRA, JAMAR ROSSONI CLIVATTI**

**ADVOGADO / PROCURADOR CRISTINA KAKAWA, FABRICO FABIANI PEREIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, SERGIO GOMES, SIVONEI MAURO HASS, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 3444/19 - TRIBUNAL PLENO**

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2018. Contas regulares.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Cutia Empreendimentos Eólicos SPE S.A., entidade de Direito Privado integrante da Administração Indireta do Estado, referente ao exercício de 2018, sob responsabilidade dos senhores ILMAR DA SILVA MOREIRA[1] e Jamar Rossoni Clivatti[2].

A receita bruta da entidade no exercício em análise foi de R\$1.586.680,41 (um milhão, quinhentos e oitenta e seis mil, seiscentos e oitenta reais e quarenta e um centavos)[3].

A Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE exarou a Instrução 241/19 (peça 22), mediante a qual realizou a primeira análise técnico-contábil, alicerçada, dentre outros, no Relatório de Fiscalização Anual emitido pela 2

ª Inspeção de Controle Externo (peça 21), superintendida pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

Neste primeiro exame, a CGE assinalou a inexistência de impropriedades, mas opinou por oportunizar o contraditório ao jurisdicionado quanto aos apontamentos detectados no Relatório da Inspeção de Controle Externo.

A 2ª Inspeção de Controle Externo, no seu Relatório de Fiscalização, apontou os seguintes achados: contratação de serviço contínuo por prazo superior ao período máximo previsto em lei e ocasionar acréscimos financeiros por descumprimento de obrigação contratual.

Oportunizado o contraditório, a entidade apresentou as justificativas e os documentos acostados às peças 30 a 32.

Reavaliando a questão, a 2ª Inspeção de Controle Externo, na Instrução 27/19 (peça 35) se manifestou no sentido de que "não se opõe ao requerimento dos interessados para que sejam acolhidas as razões por eles expostas e declarada regular a prestação de contas em questão".

A CGE emitiu a Instrução 454/19 (peça 36), mediante a qual concluiu pela regularidade das contas em apreço.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer 543/19 (peça 37), corroborou o entendimento da unidade técnica pela regularidade das contas.

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Inicialmente, destaca-se que a Prestação de Contas foi protocolada em 30/04/2018 (peça 2), tendo sido, portanto, atendido o prazo prescrito no art. 222 do Regimento Interno desta Corte[4].

Quanto à formalização do SEI-CED, extrai-se da instrução da CGE que os dados foram encaminhados dentro dos prazos fixados na Instrução Normativa nº 113/2015, conforme situação demonstrada a seguir:

Quadrimestre	Prazo para Envio	Data de Envio	Situação
1ª	31/08/2018	29/08/2018	Dentro do Prazo
2ª	30/11/2018	29/11/2018	Dentro do Prazo
3ª	30/04/2019	29/04/2019	Dentro do Prazo

A CGE, a 2ª Inspeção de Controle Externo e o Parquet se manifestaram conclusivamente pela regularidade das contas em apreço.

Com efeito, consultando detidamente as peças processuais, conclui-se que inexistiu restrição à regularidade das contas.

Diante das manifestações uniformes, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela Cutia Empreendimentos Eólicos SPE S.A., referente ao exercício de 2018, sob responsabilidade dos senhores Ilmar da Silva Moreira e Jamar Rossoni Clivatti.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[6], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas apresentadas pela Cutia Empreendimentos Eólicos SPE S.A., referente ao exercício de 2018, sob responsabilidade dos senhores Ilmar da Silva Moreira e Jamar Rossoni Clivatti;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2019 – Sessão nº 39.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável pela entidade entre 14/08/2018 e 31/12/2019.

2. Responsável pela entidade entre 01/08/2017 e 13/08/2018.

3. Conforme extraído da Instrução 241/19-CGM, peça 22, página 8.

4. "Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior."

5. "Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;"

6. "Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

**PROCESSO Nº: 283199/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI, JUAREZ ALBERTO DIETRICH, NILSO PAULO DA SILVA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 3445/19 - TRIBUNAL PLENO**

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2018. Contas regulares.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Serviço Social Autônomo Paranáeducação, referente ao exercício de 2018, sob responsabilidade dos Senhores Juarez Alberto Dietrich[1] e Nilso Paulo da Silva[2].

A receita operacional bruta da entidade no exercício foi de R\$ 32.925.877,35 (trinta e dois milhões, novecentos e vinte e cinco mil, oitocentos e setenta e sete reais e trinta e cinco centavos).

A situação da prestação de contas anterior é a seguinte:

EXERCÍCIO	PROCESSO Nº	ASSUNTO	ACÓRDÃO Nº	SITUAÇÃO
2017	272479/18	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	2156/2018	Regular

A 7ª Inspeção de Controle Externo, superintendida pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, apresentou Instrução nº 43/19 por meio da qual se manifestou pela regularidade da presente prestação de contas.

A Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE exarou instrução conclusiva sob o nº 508/19 (peça 44), mediante a qual também concluiu pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer 670/19 (peça 45), acompanhou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Inicialmente, destaca-se que a Prestação de Contas foi protocolada em 30/04/2019 (peça 2), tendo sido, portanto, atendido o prazo prescrito no art. 222 do Regimento Interno desta Corte[3].

De fato, inexistem fatos que desabonem a instrução processual no sentido de que as presentes contas se encontram regulares.

Diante das manifestações uniformes, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], VOTO pela regularidade das contas apresentadas pelo Serviço Autônomo Paranáeducação, referente ao exercício de 2018, sob responsabilidade dos Senhores Juarez Alberto Dietrich[5] e Nilso Paulo da Silva[6].

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[7], e seu arquivamento junto à Diretoria de

Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas apresentadas pelo Serviço Autônomo Paranáeducação, referente ao exercício de 2018, sob responsabilidade dos Senhores Juarez Alberto Dietrich e Nilso Paulo da Silva;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2019 – Sessão nº 39.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Início 01/01/18 – Fim 01/06/2018.

2. Início 02/06/18 – Fim 31/12/18.

3. "Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior."

4. "Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;"

5. Início 01/01/18 – Fim 01/06/2018.

6. Início 02/06/18 – Fim 31/12/18.

7. "Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

**PROCESSO Nº: 290713/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE SECURITIZAÇÃO**

**INTERESSADO: COMPANHIA PARANAENSE DE SECURITIZAÇÃO, JOSE LUIZ BOVO, RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, ROGÉRIO PERNA**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 3446/19 - TRIBUNAL PLENO**

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2018. Sociedade de Economia Mista Estadual. Inexistência de inconformidades. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas da Companhia Paranaense de Securitização, referente ao exercício financeiro de 2018[1], de responsabilidade do Sr. Rogério Perna.

O Capital Social da entidade, em 31/12/2018, era de R\$ 3.200.000,00.

O Relatório Simplificado de Fiscalização (peça 23), elaborado pela 1ª Inspeção de Controle Externo, apresentou conclusão pela regularidade das operações realizadas no exercício.

Por intermédio da Instrução nº 416/19 (peça 24), a Coordenadoria de Gestão Estadual asseverou que ocorreram situações que necessitavam de apresentação de justificativas pelos responsáveis.

Oportunizado o contraditório, foram apresentados os esclarecimentos de peças processuais 32/33[2], 34/35[3] e 42/75[4] e, após, mediante a Instrução nº 647/19 (peça 76), a Coordenadoria de Gestão Estadual manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas (Instrução nº 647/19, peça 76).

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 954/19, peça 77).

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

A 1ª Inspeção de Controle Externo, em seu Relatório Simplificado (peça 23), afirmou a inexistência de Achados de Fiscalização, ressaltando também que não houve a instauração de Comunicação de Irregularidade relacionada ao exercício ora objeto de análise.

Já a Coordenadoria de Gestão Estadual inicialmente apontou a ausência nos autos de alguns documentos considerados válidos, necessários à prestação de contas conforme dispõe a Instrução Normativa nº 144/2018.

Após ter sido oportunizado o contraditório, houve a juntada aos autos da documentação até então faltante, conforme segue:

- Balancete do mês de dezembro (peças 54 e 55);
- Demonstrativo das Mutações do Patrimônio Líquido (peça 72, fl. 12);
- Notas explicativas às Demonstrações Contábeis (peça 72, fl. 18);
- Parecer do Conselho Fiscal que apreciou as contas (peça 72, fl. 31);
- Parecer dos Auditores Independentes (peça 72, fl. 29).

Diante desse cenário, acompanho a unidade técnica quanto ao entendimento pela regularização das inconformidades.

No que diz respeito ao apontamento da Coordenadoria de Gestão Estadual de falta de publicação das Demonstrações Contábeis no Diário Oficial, em defesa aduziu-se, em síntese, que todos os atos administrativos praticados à época estão regulares; que se decidiu por não publicar tais demonstrativos, em razão da necessidade de se alocar recursos para tanto, o que restou inviabilizado, já que a inativação da Companhia ocorreu em 31/08/2018.

Já com relação à ausência do Relatório e do Parecer do Controle Interno e do Relatório de Controle Interno elaborado pela Controladoria Geral do Estado, em defesa asseverou-se, em suma, que na data de 30/08/2018, conforme Ata da 9ª Assembleia Geral Extraordinária, decidiu-se pela interrupção temporária das atividades da Companhia, o que prejudicou a elaboração de tais documentos.

Diante desse cenário, num juízo de ponderação e lançando mão do princípio da

razoabilidade, acompanho a unidade técnica quanto ao entendimento de que as justificativas apresentadas são suficientes para afastar as impropriedades, mormente pela circunstância de que, efetivamente, a Companhia interrompeu suas atividades. Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes constantes dos autos, com fundamento no artigo 16, inciso I[5], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Companhia Paranaense de Securitização, referentes ao exercício financeiro de 2018.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas da Companhia Paranaense de Securitização, referentes ao exercício financeiro de 2018;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2019 – Sessão nº 39.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**1. O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores é o seguinte:**

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
35707-8/16	GEORGE HERMANN RODOLFO TORMIN	2015	DP	FABIO DE SOUZA CAMARGO	24/10/2018	Regular com ressalvas e determinação
3061-4/17	GEORGE HERMANN RODOLFO TORMIN ROGÉRIO PERNA	2016	DP	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	13/02/2019	Regular com ressalvas
25621-0/18	ROGÉRIO PERNA	2017	DP	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	12/12/2018	Regular com ressalva

2. Por parte do Sr. Rogério Perna.

3. Por parte do Sr. José Luiz Bovo.

4. Por parte do Secretário de Estado da Fazenda, Sr. Renê de Oliveira Garcia Junior.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

**PROCESSO Nº: 887910/15**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**

**INTERESSADO: ADÃO ANTONIO PEDROSO, ANDRE GUSTAVO LOPES PEGORER, AURORA RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, CARLOS GERALDO DA SILVA, CARLOS MANUEL VASCONCELOS ATAIDE DOS SANTOS (FALECIDO(A) EM 2014), CELITA SUZANA PEREIRA BOSTELMANN, CLAUDIO MURILO XAVIER (FALECIDO(A) EM 2010), CRISTIANE MENDONÇA PAPIN FERREIRA, D. DE SOUZA FEIJO - TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - ME, DANIELLE DE MELLO E SILVA, DINA DE SOUZA FEIJO, ERLENE TEDESCHI DOS SANTOS, GERALDO FIRMINO, GILBERTO BERGUIO MARTIN, IRACI FRAGA, LUIZ CARLOS SOBANIA, MICHELE CAPUTO NETO, NEUZA PESSUTI FRANCISCONI, OLAVO GASPARIN, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, SERGIO DA SILVA, VIACAO CIDADE DE IVAIPORA LTDA**

**ADVOGADO / PROCURADOR ANDRÉA KUGLER BATISTA RIBEIRO, CARLOS ALEXANDRE LORGA, CIRO BRUNING, DAIANE MAZIERO NOGUEIRA, DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT, DANIELLE PANCIONE BRUNING, EDUARDO BRUNING, EDUARDO EGDIO FERNANDES CORREA, FELLIPI EDWARD QUEIROZ DE LIMA, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA, HELIO MANOEL FERREIRA, INGRID MARCONDES DE SOUZA FIRMINO, JOAO MARCOS DE BARROS CORTES, JULIANO REFUNDINI NARCISO DE MELLO, LEONIDAS FERREIRA CHAVES FILHO, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI, MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, SIMONE SESTREN, THIAGO FIOR DE CASTRO, VANESSA D ANDREA RIBEIRO FRANCISCO**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 3447/19 - TRIBUNAL PLENO**

Tomada de Contas Extraordinária. Pagamento mensal de vale-transporte aos servidores da 22ª Regional de Saúde – Município de Ivaiporã. Existência de transporte urbano gratuito, nos termos de lei municipal. Fornecimento de notas fiscais sem a efetiva prestação de serviço por empresas de transporte escolar. Pela irregularidade das contas, com determinação de ressarcimento de valores.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada por determinação constante do item III[1] do Acórdão n.º 2392/14 - Tribunal Pleno, exarado no Processo n.º 736399/12 (peça 2), com o objetivo de apurar suposto dano causado ao erário do Município de Ivaiporã nos anos de 2001 a 2011, consubstanciado no pagamento de vale-transporte aos servidores da Regional de Saúde de Ivaiporã sem o devido amparo legal no período em que vigorou a Lei Municipal n.º 1141/2001, a qual assegurou a gratuidade do transporte coletivo municipal de Ivaiporã aos usuários do sistema.

A irregularidade apurada consiste na aquisição mensal de vale-transporte, sem o correspondente desconto legal na folha de pagamento dos servidores beneficiados, agravada pelo fato de existir previsão em lei municipal da gratuidade do transporte urbano no Município.

Verifica-se, ainda, que restou confirmado que não ocorria entrega de vale-transporte,

mas sim a distribuição equivalente em espécie, e que eram compradas notas fiscais de empresas cuja atividade principal era o transporte escolar com o intuito de comprovar o suposto fornecimento do vale-transporte. Com tal prática, considerando a gratuidade do transporte municipal, as empresas forneceram as notas fiscais, mas não prestaram nenhum serviço.

Convém destacar que o Acórdão n.º 2392/12 – Tribunal Pleno analisou as mesmas irregularidades ora discutidas, abrangendo, entretanto, somente o período de 2011 a 2012, determinando-se o ressarcimento integral do valor pago irregularmente a título de vale-transporte no valor de R\$ 26.048,00 (vinte e seis mil, quarenta e oito reais), solidariamente, pela Sra. Cristiane Mendonça Papin Ferreira (Diretora da 22ª Regional de Saúde – Ivaiporã) e pelo Sr. Olavo Gasparin (Diretor Executivo do Fundo Estadual de Saúde – SESA), além de aplicação de multa administrativa.

Deste modo, o presente feito aborda as mesmas irregularidades, compreendendo apenas um período maior, entre 2001 a 2011, intervalo este em que vigorou a Lei Municipal n.º 1141/2001.

Por meio dos Despachos n.º 2140/16 - GCNB (peça 9), n.º 1829/17 (peça 120) e n.º 1894/18 (peça 173), foi oportunizado o contraditório aos responsáveis, tendo apresentado defesa: Secretaria de Estado da Saúde, representada pelo então Secretário de Estado Sr. Michele Caputo Neto (peça 44); Olavo Gasparin (Diretor Executivo do Fundo Estadual de Saúde do Paraná – Funsaupe, peça 48); Carlos Geraldo da Silva (Diretor Executivo do Funsaupe, no período de 16/08/06 a 07/02/09 e de 09/05/07 a 23/06/09; peça 63); Celita Suzana Pereira Bostelmann (Diretora Financeira da SESA no período de 07/02/07 a 11/07/07, peça 66); Rene Jose Moreira dos Santos (Diretor Geral da SESA e Secretário em exercício em 2012, peça 73); Adão Antonio Pedroso (Diretor Financeiro da SESA no período de 01/01/03 a 31/03/05, peça 75), Luiz Carlos Sobania (ex-Secretário de Estado da Saúde no exercício de 2002, peça 77); Espólio de Carlos Manuel Vasconcelos Ataíde dos Santos (ex- Diretor Geral da SESA, peça 85); Danielle de Mello e Silva (ordenadora de despesas do Funsaupe, peça 98); Gilberto Berguio Martin (ex-Secretário Estadual de Saúde, peça 103); Cristiane Mendonça Papin Ferreira (Diretora Regional de Saúde, período 04/01/2011 a 30/07/2014; peça 141); Geraldo Firmino (Diretor Regional de Saúde, período 15/01/1999 a 30/01/2003; peça 146); Neuza Pessuti Francisconi (Diretora Regional de Saúde, período de 31/01/2003 a 03/06/2008; peças 153/158); Aurora Rodrigues (Diretora Regional de Saúde, período de 04/06/2008 a 03/01/2011, peça 163 - contraditório extemporâneo).

Embora devidamente citados, deixaram de se manifestar: Claudio Murilo Xavier (ex-Secretário Estadual de Saúde), Carlos Augusto Moreira Junior (ex-Secretário Estadual de Saúde), André Gustavo Lopes Pegorer (ex-Diretor Geral da SESA), Dina de Souza Feijo e a empresa D. DE SOUZA FEIJO – TRANSPORTE DE PASSAGEIRO – ME, nos termos da Certidão de Decurso de Prazo nº 530/17 (peça 108); e a empresa Viação Cidade de Ivaiporã e seus sócios, Iraci Fraga e Sergio da Silva (peça 189).

Em suas razões, os ex-Secretários Estaduais de Saúde e os ex-Diretores da SESA e do Funsaupe apresentaram argumentos similares, alegando, em síntese:

- que a irregularidade foi verificada em procedimento administrativo financeiro adotado na 22ª Regional de Saúde de Ivaiporã, não tendo sido tal procedimento adotado nas demais regionais de saúde e nem nas unidades pertencentes à SESA que fazem uso do vale-transporte, pois não é prática comum para esse tipo de despesa;
- que havia documento próprio, impresso padrão, para a solicitação de numerários que deve ser devidamente preenchido e autorizado pelos Diretores e Chefes de Departamentos para que o Funsaupe possa gerar o empenho, liquidação e pagamento da despesa, em atendimento ao art. 58 da Lei nº 4.320/64, não havendo qualquer participação da SESA, nível central, tanto no preenchimento, como nas assinaturas;
- que o processo de pagamento foi instruído pela regional com as notas fiscais do fornecimento do vale transporte, acompanhado da devida autorização do seu pagamento;
- que o procedimento adotado pela regional de compra de notas fiscais de empresas cuja atividade principal era o transporte escolar era desconhecido pelo FUNSAUDE e pela Administração da SESA;
- que o Decreto Estadual n.º 777/07 de 09/05/2007 (revogado pelo Decreto Estadual n.º 9921/14), que aprovou o regulamento da SESA, estabelecia a competência das Regionais de Saúde, dentre as quais constavam “o desenvolvimento das atividades de suporte administrativo – financeiro necessário ao desenvolvimento de ações e serviços da Regional de Saúde” e “o desenvolvimento de atividades relacionadas à administração de recursos humanos de competência da SESA no âmbito da Regional;

Já as ex-Diretoras da 22ª Regional de Saúde alegaram, em suma:

Neuza Pessuti Francisconi:

- que a Tomada de Contas está atingida pelo instituto da prescrição, em razão do esgotamento do prazo de 5 anos, contados da ocorrência do fato, para que os responsáveis pela aplicação dos recursos demonstrem a sua aplicação adequada (...);
- que os pagamentos de vale-transporte aos servidores daquela Regional de Saúde eram efetuados muito antes da Sra. Neuza ocupar o cargo de Diretora, e antes mesmo da entrada em vigor da Lei n.º 1141/01, que assegurava o transporte público gratuito no município, ressaltando-se que o setor de RH da Regional de Saúde era o responsável por efetuar o pagamento dos valores para as empresas de transporte, sendo que este procedimento não passava pelo crivo da Diretoria da Regional;
- que quanto a legalidade do pagamento de VT, cumpre ressaltar que era o Grupo Setorial de Recursos Humanos (GRHS) da SESA, a nível central, que encaminhava a lista de servidores da Regional que tinham direito ao recebimento do Vale Transporte. O setor de RH da Regional, por sua vez, apenas recebia a listagem e calculava os valores para realizar os empenhos e efetuar o pagamento às empresas de transporte, que enfim repassavam os valores dos vales diretamente aos funcionários da Regional (...). A listagem encaminhada mensalmente pela SESA do Paraná era baseada nos requerimentos feitos pelos próprios servidores, que afirmavam ter direito ao recebimento de vale transporte, sendo que a fiscalização da veracidade dos requerimentos apresentados pelos servidores era feita pela própria SESA, salientando-se que nem todos os servidores eram beneficiados pelo transporte público gratuito. Isto porque, existem alguns distritos de Ivaiporã que não eram atendidos pelo transporte gratuito, assim como muitos funcionários moravam em municípios vizinhos, e os ônibus que fazem as linhas intermunicipais também não eram gratuitos, ou seja, não era competência da Regional de Saúde verificar quais

servidores teriam direito a perceber o VT, isto porque a lista final já era enviada diretamente pela SESA para a Regional, sendo que esta acreditava que a conferência dos dados informados pelos servidores já teria sido feita pelo órgão que emitia a listagem, que era encaminhada sem indicar o trajeto feito por cada servidor, impossibilitando uma nova verificação por parte da Regional;

• que a inexistência de desconto em folha dos valores recebidos de VT somente foi descoberta pelos responsáveis da Regional quando participaram de um treinamento em Curitiba, sendo que imediatamente após tomarem conhecimento, foi solicitada a interrupção do pagamento ao GRHS, que ignorou o pedido e continuou enviando a lista de servidores que deveriam receber o benefício;

• que não houve intenção de lesar o erário por parte de nenhum servidor da 22ª Regional de Saúde, assim como não houve má-fé na conduta dos responsáveis pelos empenhos das despesas com VT, pois apenas atuavam de acordo com as instruções da SESA, e nunca obtiveram benefício próprio com o procedimento. Ainda, mesmo os servidores que não utilizavam o transporte coletivo no município, também, tinham despesas com o combustível usado para o deslocamento até o trabalho e utilizavam o valor recebido como auxílio para estas despesas, de forma que não houve desvio na aplicação e na finalidade dos valores percebidos como vale-transporte. Da mesma forma, evidente que não houve ausência de serviço prestado pelas empresas de transporte, pois nem todo o sistema de transporte coletivo era gratuito, principalmente as linhas intermunicipais, sendo que Ivaiporã é um município pequeno, e nem todos os servidores municipais residem no próprio município;

#### Aurora Rodrigues:

• que a Tomada de Contas está atingida pelo instituto da prescrição, em razão do esgotamento do prazo de 5 anos, contados da ocorrência do fato;

• que a servidora em tempo algum adotou qualquer expediente que visasse ao locupletamento ou desvio de recursos públicos, pois a prática adotada no âmbito da 22ª Regional de Saúde, sempre foi aquela que a servidora realizou quando passou a exercer a função de Chefia;

• que as provas existentes nos autos demonstram que, não houve qualquer questionamento depois que o transporte coletivo passou a ser gratuito a partir do ano de 2001, por parte dos servidores, por parte da 22ª Regional ou mesmo por parte da GRHS/SESA, sendo que, os ônibus fornecidos pelo Município de Ivaiporã não atendiam todas as linhas.

A unidade técnica, na Instrução n.º 496/17- COFIE (peça 160), ressaltou que a análise do presente caso deve se restringir às "(...) exercícios de 2004 a 2010, os quais totalizam R\$ 100.151,80 (cem mil, cento e cinquenta e um reais e oitenta centavos), pois ausentes os dados relativos aos exercícios de 2001 a 2003, ou seja, não existe materialidade para este período" e em razão das despesas referentes aos empenhos do exercício de 2011 já terem constado do levantamento anterior, o qual foi julgado nos termos do Acórdão N.º 2392/14 - Tribunal Pleno."

Salientou que "(...) do valor total de R\$ 100.151,80 (cem mil, cento e cinquenta e um reais e oitenta centavos), R\$ 52.343,80 foram pagos à empresa Viação Cidade de Ivaiporã Ltda., CNPJ 00.274.593/0001-84, durante os exercícios de 2004 a 2008", e "o valor de R\$ 47.808,00 foi pago à empresa D. de Souza Feijó - Transporte de Passageiros ME, CNPJ 08.858.397/0001-69, durante os exercícios de 2008 a 2010".

Ao analisar as defesas acostadas aos autos, a unidade técnica afastou a responsabilidade dos ex-Secretários Estaduais de Saúde, Srs. Michele Caputo Neto (pois o período compreendido entre 2011 a 2012 já foi decidido pelo Acórdão 2392/14); Luiz Carlos Sobonia (pois ausentes os dados relativos aos exercícios de 2001 a 2003, inexistindo materialidade para este período, e por não ser ordenador de nenhuma despesa irregular); Gilberto Berguio Martin (por não ser ordenador de nenhuma despesa irregular).

Igualmente, deixou de responsabilizar: Espólio de Carlos Manuel Vasconcelos Ataíde dos Santos (pois não foi ordenador de nenhuma despesa irregular); Cristiane Mendonça Papin Ferreira (pois o período em que a mesma foi Diretora Regional - 2011 - já foi decidido pelo acórdão nº 2392/14); Geraldo Firmino (pois ausentes os dados relativos aos exercícios de 2001/2003, não havendo materialidade para esse período); Claudio Murilo Xavier, Carlos Augusto Moreira Junior e André Gustavo Lopes Pergorer (por não serem ordenadores de despesas irregulares).

No entanto, entendeu pela responsabilidade concorrente dos agentes públicos da 22ª Regional de Saúde (Neuza Pessuti Francisconi e Aurora Rodrigues) e da SESA/Funsaude (Olavo Gasparin, Carlos Geraldo da Silva, Celita Suzana Pereira Bostelmann, Adão Antonio Pedroso, Danielle de Mello e Silva).

Em relação à responsabilidade das Sras. Neuza Pessuti Francisconi e Aurora Rodrigues, entendeu ser esta evidente, uma vez que ocupavam o cargo de direção da regional de saúde, sendo razoável admitir que tinham conhecimento da existência do transporte público gratuito no município e, conseqüentemente, da irregularidade na aquisição do vale-transporte, tendo ambas contribuído para a ocorrência de desvio de recursos financeiros da saúde.

Quanto à responsabilidade dos agentes da Funsaude/SESA, discorreu no sentido de que foram ordenadores de despesas irregulares, uma vez que violaram o contido no art. 63 da Lei Federal nº 4320/64, já que "a liquidação só pode ocorrer após a verificação do direito adquirido pelo credor e confirmação do respectivo crédito", havendo, assim, responsabilidade pela omissão e desídia na aplicação dos recursos públicos.

Por fim, opinou pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, julgando-se irregulares as contas apresentadas neste feito, com aplicação de multa administrativa aos responsáveis e determinação de ressarcimento integral do valor pago irregularmente a título de vale-transporte, nos seguintes termos:

• R\$ 14.037,40 (quatorze mil, trinta e sete reais e quarenta centavos), solidariamente pela Sra. Neuza Pessuti Francisconi (Diretora da 22ª Regional de Saúde - Ivaiporã) e pelo Sr. Adão Antonio Pedroso (Diretor Financeiro do Fundo Estadual de Saúde - SESA), referente aos empenhos 4002425, 4002433, 4017139, 4017163, 4030674, 4030682, 4051906, 4051914, 4071010, 4090014, 4113707, 4129468, 4151889, 4173858, 4198664, 4224576, 5001996, 5013781, 5038970;

• R\$ 22.997,70 (vinte e dois mil, novecentos e noventa e sete reais e setenta centavos), solidariamente pela Sra. Neuza Pessuti Francisconi (Diretora da 22ª Regional de Saúde - Ivaiporã) e pela Sra. Danielle de Mello e Silva (Ordenadora de Despesas do Fundo Estadual de Saúde - SESA), referente aos empenhos 5060291, 5085065, 5107484, 5131644, 5152676, 5173746, 5196126, 5226300, 5250180, 6004123, 6009397, 6037854, 6057421, 6080237, 6098870, 6118870 e 6134981;

• R\$ 3.399,00 (três mil, trezentos e noventa e nove reais), solidariamente pela Sra. Neuza Pessuti Francisconi (Diretora da 22ª Regional de Saúde - Ivaiporã) e pela Sra. Celita Suzana Bostelmann (Diretora Financeira do Fundo Estadual de Saúde -

SESA), referente aos empenhos 7006931, 7007431, 7049071, 7063381;

• R\$ 17.437,70 (dezesete mil, quatrocentos e trinta e sete reais e setenta centavos), solidariamente pela Sra. Neuza Pessuti Francisconi (Diretora da 22ª Regional de Saúde - Ivaiporã) e pelo Sr. Carlos Geraldo da Silva (Diretor Executivo do Fundo Estadual de Saúde - SESA), referente aos empenhos 6150596, 6178946, 6200798, 6231631, 7088251, 7122771, 7152441, 7182581, 7209191, 7230521, 7260501, 7286191, 8007411, 8022011, 8042411, 8071961, 8106731, 8119111;

• R\$ 14.120,00 (quatorze mil, cento e vinte reais), solidariamente pela Sra. Aurora Rodrigues (Diretora da 22ª Regional de Saúde - Ivaiporã) e pelo Sr. Carlos Geraldo da Silva (Diretor Executivo do Fundo Estadual de Saúde - SESA), referente aos empenhos 8148841, 8181671, 8229881, 8249381, 8277251, 8313061, 9020801, 9039182, 9060671, 9090971, 9109111;

• R\$ 28.160,00 (vinte e oito mil, cento e sessenta reais), solidariamente pela Sra. Aurora Rodrigues (Diretora da 22ª Regional de Saúde - Ivaiporã) e pelo Sr. Olavo Gasparin (Diretor Executivo do Fundo Estadual de Saúde - SESA), referente aos empenhos 9138301, 9174851, 9198301, 9244221, 0015551, 0048502, 0083601, 0117021, 0148381, 0179711, 0204401, 0226121, 0260061, 0292751, 0302731.

Da mesma forma, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 140/18 (peça 161), opinou pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, julgando-se irregulares as contas, corroborando integralmente as conclusões da unidade técnica.

Em razão de contraditório extemporâneo da Sra. Aurora Rodrigues, os autos seguiram à 7ª Inspeção de Controle Externo para manifestação conclusiva e complementar a instrução anterior, a qual examinando a defesa apresentada, na qual se arguiu a prescrição da pretensão de ressarcimento, corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica, que já havia se posicionado nesse sentido por ocasião da análise de outras defesas, manifestando-se pela imprescritibilidade do dano ao erário, e pela sua responsabilidade.

Em seguida, o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 537/18 (peça 172), ratificou o teor de seu parecer anterior, entendendo improcedente as alegações da interessada de prescrição sobre as ações de ressarcimento.

Por determinação deste Relator, no Despacho n.º 474/19 (peça 191), os autos retornaram à 7ICE e ao órgão ministerial para análise das supostas irregularidades praticadas pelas empresas Viação Cidade de Ivaiporã Ltda. e D. de Souza Feijó - Transporte de Passageiros ME, as quais teriam recebido verbas públicas para emissão das notas fiscais.

A 7ICE elaborou a Instrução n.º 23/19 (peça 195) destacando que "...no caso presente restou demonstrado que para justificar o suposto fornecimento de vale transporte a servidores a Regional de Saúde adquiria as notas das empresas Viação Cidade de Ivaiporã Ltda. e D. de Souza Feijó, que por seu turno não entregavam nenhum serviço." Em seguida, relacionou os valores pagos à empresa Viação Cidade de Ivaiporã Ltda (CNPJ 00.274.593/0001-84), no total de R\$ 52.343,80 para os exercícios de 2004 a 2008 e à empresa D. de Souza Feijó - Transporte de Passageiros ME (CNPJ 08.858.397/0001-69), no total de R\$ 47.808,00 para os exercícios de 2008 a 2010, opinando pela devolução dos valores atualizados monetariamente.

No mesmo sentido manifestou-se o Parquet de Contas, conforme Parecer n.º 357/19 (peça 197).

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, quanto à alegação de prescrição suscitada por Danielle de Mello e Silva, Neuza Pessuti Francisconi e Aurora Rodrigues, os argumentos apresentados pelas interessadas não merecem prosperar.

Consoante destacado pela Coordenadoria de Fiscalização Estadual - COFIE (atualmente CGE - Coordenadoria de Gestão Estadual), na Instrução n.º 496/17 (peça 160), "não há que se falar em prescrição no caso em tela, pois o objetivo principal da Tomada de Contas Extraordinária é a restituição de valores em razão de dano suportado pelo Erário, o que implica na imposição do artigo 37, § 5º, in fine, da Constituição Federal, que prevê a imprescritibilidade das pretensões desta natureza. Ademais, ainda que sejam consideradas as últimas tendências, como pretende a defesa, a Cofie entende que esta atingiria tão somente as pretensões punitivas e corretivas das Cortes de Contas, assim entendida como a prerrogativa das mesmas de aplicar multa e sanções, jamais alcançando o mister constitucional de apurar danos e de tomar as medidas subsequentes visando à reparação de danos ao erário." Acrescenta-se, como bem pontuou a 7ª Inspeção de Controle Externo, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 852475, com repercussão geral reconhecida, decidiu pela imprescritibilidade de ações de ressarcimento de danos ao erário decorrentes de ato doloso de improbidade administrativa.

Deste modo, o caso em análise não está atingido pelo instituto da prescrição, uma vez que se refere à hipótese de ressarcimento em razão de dano ao erário decorrente de ato doloso.

Superada essa questão, passo a análise do mérito.

Ressalto que durante a tramitação deste expediente foram amplamente resguardados os direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa a todos os interessados, o que viabiliza o ingresso no mérito das questões suscitadas, bem como o estabelecimento das respectivas responsabilizações.

Friso, ainda, que a análise do presente caso se restringirá aos exercícios de 2004 a 2010, os quais totalizam R\$ 100.151,80 (cem mil, cento e cinquenta e um reais e oitenta centavos), conforme sugerido pela unidade técnica, pois não há dados relativos aos exercícios de 2001 a 2003, inexistindo materialidade para este período, bem como, as despesas referentes aos empenhos do exercício de 2011 já foram objeto do Acórdão n.º 2392/14 - Tribunal Pleno.

Logo, as irregularidades ora discutidas consistem, em suma, na distribuição de vale-transporte em espécie a servidores da 22ª Regional de Saúde do Município de Ivaiporã, no período de 2004 a 2010, sem o correspondente desconto legal na folha de pagamento dos beneficiados, quando havia lei municipal (Lei n.º 1.141/2001) assegurando a gratuidade do transporte urbano no Município, e na aquisição de notas fiscais "frias" de empresas que tinham como atividade principal o transporte escolar visando dar suporte legal ao fornecimento do benefício.

Em análise detida das defesas apresentadas pelos interessados e dos documentos juntados aos autos, verifico que as irregularidades apuradas impõem o julgamento pela procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária, julgando-se irregulares as contas, uma vez que restou demonstrada a ocorrência das irregularidades apontadas.

No entanto, dirijo dos opinativos técnicos e do órgão ministerial em relação aos respectivos responsáveis, pelos motivos que passo a expor.

De acordo com a unidade técnica, cujo posicionamento foi integralmente acolhido pelo Ministério Público de Contas, há responsabilidade concorrente das Diretoras da 22ª Regional de Saúde (Neuza Pessuti Francisconi e Aurora Rodrigues) e dos agentes públicos da Secretaria de Estado da Saúde – SESA e do Funsauade (Olavo Gasparin, Carlos Geraldo da Silva, Celita Suzana Pereira Bostelmann, Adão Antonio Pedroso, Danielle de Mello e Silva) pelas irregularidades apontadas. Ou seja, existe uma responsabilidade concorrente entre a regional de saúde (nível local) e a SESA/Funsauade (nível central).

Segundo a unidade técnica, a responsabilidade das senhoras Neuza Pessuti Francisconi e Aurora Rodrigues decorre do fato destas ocuparem o cargo de direção da regional de saúde, razão pela qual seria razoável admitir que tinham conhecimento da existência do transporte público gratuito no município e, conseqüentemente, da irregularidade na aquisição do vale-transporte, tendo ambas contribuído para a ocorrência de desvio de recursos financeiros da saúde.

No tocante à responsabilidade das senhoras Neuza Pessuti Francisconi e Aurora Rodrigues, concordo com o setor técnico deste Tribunal.

Ora, é razoável admitir que as ex-Diretoras da 22ª Regional de Saúde, em razão do cargo ocupado, tinham, ou ao menos deveriam ter, conhecimento da existência do transporte público gratuito no município e da irregularidade na aquisição do vale-transporte.

Sabe-se que as regionais de saúde foram criadas como forma de descentralização da gestão de saúde com o intuito de melhorar a prestação do serviço e atender às necessidades locais, cabendo a cada gestor ter conhecimento das especificidades locais dos municípios integrantes, o que, no caso, inclui a gratuidade do transporte público no Município de Ivaiporã.

Além disso, o Decreto Estadual n.º 777/2007 (revogado pelo Decreto Estadual n.º 9921/2014), o qual aprovou o regulamento da Secretaria de Estado da Saúde - SESA, estabelece que a competência pelas atividades de suporte administrativo-financeiro e pelas atividades de recursos humanos era da Regional de Saúde (capítulo VI - Seção I - Ao nível de Atuação Regional):

Art. 52. À Regional de Saúde-RS compete:

(...)

XII — o desenvolvimento das atividades de suporte administrativo-financeiro necessário ao desenvolvimento de ações e serviços da Regional de Saúde;

XIII — o desenvolvimento de atividades relacionadas à administração de recursos humanos de competência da SESA no âmbito da Regional;

Menciona-se também que os esclarecimentos apresentados nos autos pelos interessados deixam claro que havia um documento próprio (impresso padrão) para a solicitação desse tipo de benefício (vale-transporte), o qual era preenchido e autorizado pelos Diretores das Regionais, para que o Fundo Estadual de Saúde - Funsauade pudesse gerar o empenho da despesa, nos termos do art. 58[2] da Lei n.º 4320/64.

Portanto, a fase de instrução do processo era de competência da regional de saúde, a qual anexava notas fiscais "frias" de empresas que prestavam serviços de transporte escolar a fim de dar suporte ao pedido do benefício, conferindo, assim, aparência de legalidade a esse pedido.

Tal fato demonstra que as ex-Diretoras tinham conhecimento da ilicitude da conduta, restando evidenciada nos autos a responsabilidade das senhoras Neuza Pessuti Francisconi e Aurora Rodrigues.

Quanto às alegações de que a irregularidade no pagamento estava ocorrendo desde o ano de 2001, quando foi instituído o vale-transporte gratuito, tais argumentos não são aptos a afastar as responsabilidades das ex-Diretoras da Regional de Saúde de Ivaiporã. Isso, pois, ao serem investidas no cargo de diretoras da regional, foram também investidas de competência decisória com os poderes e deveres inerentes ao cargo que ocupam, razão pela qual deveriam ter adotado as medidas cabíveis para a regularização da situação e não ter dado continuidade ao procedimento adotado, sem verificar a legalidade dessa conduta.

Diante disso, entendendo demonstrada a responsabilidade das senhoras Neuza Pessuti Francisconi e Aurora Rodrigues, uma vez que é plenamente aceitável admitir que ambas, na condição de diretoras da regional de saúde, tinham conhecimento da existência do transporte público gratuito no município, e da irregularidade na aquisição do vale-transporte, tendo ambas contribuído para a ocorrência de desvio de recursos financeiros da saúde.

Outrossim, é possível constatar a responsabilidade das empresas Viação Cidade de Ivaiporã Ltda e D. de Souza Feijó – Transporte de Passageiros ME.

Quanto a esse ponto, relevante mencionar que, embora devidamente citadas, as referidas empresas não apresentaram defesa nos autos.

Conforme delineado na Instrução n.º 23/19 da 7ICE (peça 195), a emissão de nota fiscal "fria" em geral é acompanhada por um esquema criminoso mais sofisticado.

No presente caso, consoante assegurou a unidade, "restou demonstrado que para justificar o suposto fornecimento de vale transporte a servidores a Regional de Saúde adquiria as notas das empresas Viação Cidade de Ivaiporã Ltda. e D. de Souza Feijó, que por seu turno não entregavam nenhum serviço".

Deste modo, as empresas receberam pagamentos, com fornecimento de notas fiscais, por serviços que não foram prestados, já que o transporte municipal era gratuito, restando devidamente demonstrada a ilegalidade no recebimento desses valores.

Conforme apontou a 7ICE, os pagamentos efetuados à empresa Viação Cidade de Ivaiporã Ltda (CNPJ 00.274.593/0001-84) somaram a quantia de R\$ 52.343,80 (cinquenta e dois mil, trezentos e quarenta e três reais e oitenta centavos) referentes aos exercícios de 2004 a 2008. Já valores repassados à empresa D. de Souza Feijó - Transporte de Passageiros ME (CNPJ 08.858.397/0001-69) totalizaram R\$ 47.808,00 (quarenta e sete mil, oitocentos e oito reais) para os exercícios de 2008 a 2010.

Logo, as empresas Viação Cidade de Ivaiporã Ltda e D. de Souza Feijó – Transporte de Passageiros ME, por terem se beneficiado dos valores pagos indevidamente, devem ser responsabilizadas, razão pela qual deverão proceder à devolução dos respectivos valores recebidos indevidamente, atualizados monetariamente.

Por outro lado, quanto à responsabilidade dos agentes do Fundo Estadual de Saúde/SESA (Olavo Gasparin, Carlos Geraldo da Silva, Celita Suzana Pereira Bostelmann, Adão Antonio Pedroso e Danielle de Mello e Silva), a unidade técnica discorreu no sentido de que foram ordenadores de despesas irregulares, uma vez que violaram o contido no art. 63[3] da Lei Federal n.º 4320/64, já que "a liquidação

só pode ocorrer após a verificação do direito adquirido pelo credor e confirmação do respectivo crédito", havendo, assim, responsabilidade pela omissão e desídia na aplicação dos recursos públicos.

Nesse ponto, discordo do posicionamento adotado pela unidade, uma vez que considero razoáveis os argumentos trazidos pelos interessados em sede de contraditório.

Ressalto que, embora saiba da relevância da individualização das condutas de cada responsável, nesse caso, analisarei as condutas de forma ampla, por entender que as circunstâncias em que atuaram eram as mesmas.

Com efeito, denota-se da redação do artigo art. 63 da Lei Federal n.º 4320/64 que a liquidação da despesa só pode ocorrer após a verificação do direito adquirido pelo credor e confirmação do respectivo crédito. Assim, compete ao ordenador da despesa, previamente à realização da liquidação, constatar a conformidade legal do gasto, sob pena de incorrer em desídia na aplicação dos recursos públicos, devendo ser responsabilizado pela omissão.

Não há qualquer questionamento em relação a isso.

Ocorre que, como já citado anteriormente, a instrução do processo administrativo referente ao pedido de vale-transporte era de competência da regional de saúde, sendo que o pedido chegava à Secretaria Estadual de Saúde assinado e devidamente instruído pela Regional com as notas fiscais "frias".

Logo, o Fundo Estadual de Saúde/SESA apenas autorizava os empenhos diante da verificação da existência de todos os requisitos formais necessários e pertinentes para a sua emissão.

Ressalta-se que o pedido de empenho, além de ter sido autorizado pela Direção da Regional de Saúde de Ivaiporã, estava instruído com as notas fiscais das empresas, havendo, portanto, ao menos formalmente, todos os pressupostos necessários para a liquidação da despesa.

Frise-se, mais uma vez: os pedidos de empenho encaminhados pela 22ª Regional de Saúde estavam formalmente regulares. Assim, os ordenadores da despesa, constatando a regularidade legal do gasto com base nos documentos anexados ao processo pela regional de saúde (dentro os quais estavam as notas fiscais inidôneas), autorizavam o empenho da despesa, nos termos do art. 58 da Lei n.º 4.320/64, realizando, na sequência, a liquidação e o pagamento.

Assim, não se pode cogitar que os agentes do Fundo Estadual de Saúde/SESA tinham conhecimento da inidoneidade das notas fiscais anexadas ao pedido e da aquisição irregular das notas fiscais das empresas envolvidas.

Também não é razoável, nesse caso, atribuir aos agentes do Fundo Estadual de Saúde/SESA a responsabilidade pela conferência acerca da autenticidade e veracidade de todos os documentos anexados pelas regionais de saúde.

Relativamente à existência de lei municipal prevendo a gratuidade do transporte coletivo no Município de Ivaiporã, também considero aceitáveis os argumentos dos interessados no sentido de não terem conhecimento da referida norma. Primeiro, pois não é comum no âmbito do Estado do Paraná o fornecimento de transporte gratuito pelos municípios. Segundo, pois tal fato deveria ter sido informado pela própria regional, a qual deveria se certificar de que tal situação era de conhecimento da Secretaria de Estado da Saúde - SESA.

Logo, ao que tudo indica, os agentes públicos do Fundo Estadual de Saúde/SESA foram induzidos a erro.

Poder-se-ia, ainda, cogitar uma conduta culposa desses agentes, em razão de eventual violação de um dever de cuidado objetivo inerente ao cargo ocupado, ou seja, a conduta dos agentes que ordenaram as despesas estaria desprovida da cautela necessária.

Nesse contexto, salienta-se que a identificação da culpa não é simples, já que a lei não define exatamente o que configura o descuido. Em razão disso, para averiguar se o dever de cuidado foi devidamente observado, deve-se aferir qual a regra de cuidado que deveria ter sido obedecida pelos agentes naquelas circunstâncias.

Conforme anota Sérgio Cavalieri Filho[4]:

"A conduta culposa deve ser aferida pelo que ordinariamente acontece, não pelo que extraordinariamente possa ocorrer. Jamais poderá ser exigido do agente um cuidado tão extremo que não seria aquele usualmente adotado pelo homem comum (...)"

No caso em apreço, a situação ocorrida na 22ª Regional de Saúde foi excepcional, não tendo ocorrido nas demais regionais. Ademais, tudo indica que a regra de cuidado que deveria ter sido obedecida pelos agentes naquelas circunstâncias foi atendida, uma vez que os agentes somente procederam à ordenação das despesas após aferirem a existência formal da documentação necessária.

Assim, não vislumbro participação de nível central (Funsauade/SESA) no caso em questão, devendo ser afastadas as responsabilidades dos Senhores Olavo Gasparin, Carlos Geraldo da Silva, Celita Suzana Pereira Bostelmann, Adão Antonio Pedroso, Danielle de Mello e Silva.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO:

I) pela procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária, em decorrência das irregularidades apontadas, julgando-se irregulares as contas das senhoras Neuza Pessuti Francisconi e Aurora Rodrigues, ambas ex-Diretoras da 22ª Regional de Saúde – Ivaiporã;

II) pela condenação ao ressarcimento do valor pago irregularmente a título de vale-transporte, nos termos do art. 85, IV da Lei Complementar n.º 113/05, apurado no valor total de R\$ 100.151,80 (cem mil, cento e cinquenta e um reais e oitenta centavos), devidamente corrigido, pelas senhoras Neuza Pessuti Francisconi e Aurora Rodrigues, ambas ex- Diretoras da 22ª Regional de Saúde - Ivaiporã, e pelas empresas Viação Cidade de Ivaiporã Ltda (CNPJ 00.274.593/0001-84) e D. de Souza Feijó – Transporte de Passageiros ME (CNPJ 08.858.397/0001-69), responsabilizadas de acordo com a participação de cada qual na ocorrência do dano ao erário, da seguinte forma:

• R\$ 52.343,80 (cinquenta e dois mil, trezentos e quarenta e três reais e oitenta centavos), solidariamente por Neuza Pessuti Francisconi (gestão de 31/01/2003 a 03/06/2008) e Viação Cidade de Ivaiporã Ltda (CNPJ 00.274.593/0001-84), referente aos empenhos 4002433, 4017139, 4017163, 4030674, 4030682, 4051906, 4051914, 4071010, 4090014, 4113707, 4129468, 4151889, 4173858, 4198664, 4224576, 5001996, 5013781, 5038970, 5060291, 5085065, 5107484, 5131644, 5152676, 5173746, 5196126, 5226300, 5250180, 6004123, 6009397, 6037854, 6057421, 6080237, 6098870, 6118870, 6134981, 7006931, 7007431, 7049071, 7063381, 6150596, 6178946, 6200798, 6231631, 7088251, 7122771, 7152441, 7182581, 7209191, 7230521, 7260501, 7286191, 8007411 (peça 5, fl. 17; peça 160, fls. 3, 4, 5, 17, 18, 22, 23, 14, 11, 12);

• R\$ 5.528,00 (cinco mil, quinhentos e vinte e oito reais), solidariamente por Neuza Pessuti Francisconi (gestão de 31/01/2003 a 03/06/2008) e D. de Souza Feijó – Transporte de Passageiros ME (CNPJ 08.858.397/0001-69), referente aos empenhos 8022011, 8042411, 8071961, 8106731, 8119111 (peça 5, fl. 4; peça 160, fl. 12);  
• R\$ 42.280,00 (quarenta e dois mil, duzentos e oitenta reais), solidariamente por Aurora Rodrigues (gestão de 04/06/2008 a 03/01/2011) e D. de Souza Feijó – Transporte de Passageiros ME (CNPJ 08.858.397/0001-69), em relação aos empenhos 8148841, 8181671, 8229881, 8249381, 8277251, 8313061, 9020801, 9039182, 9060671, 9090971, 9109111, 9138301, 9174851, 9198301, 9244221, 0015551, 0048502, 0083601, 0117021, 0148381, 0179711, 0204401, 0226121, 0260061, 0292751, 0302731 (peça 5, fls. 4 e 5; peça 160, fls. 12, 13, 7, 8).  
III) determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária, em decorrência das irregularidades apontadas, julgando-se irregulares as contas das senhoras Neuza Pessuti Francisconi e Aurora Rodrigues, ambas ex-Diretoras da 22ª Regional de Saúde – Ivaiporã;

II. Condenar ao ressarcimento do valor pago irregularmente a título de vale-transporte, nos termos do art. 85, IV da Lei Complementar n.º 113/05, apurado no valor total de R\$ 100.151,80 (cem mil, cento e cinquenta e um reais e oitenta centavos), devidamente corrigido, pelas senhoras Neuza Pessuti Francisconi e Aurora Rodrigues, ambas ex-Diretoras da 22ª Regional de Saúde – Ivaiporã, e pelas empresas Viação Cidade de Ivaiporã Ltda (CNPJ 00.274.593/0001-84) e D. de Souza Feijó – Transporte de Passageiros ME (CNPJ 08.858.397/0001-69), responsabilizadas de acordo com a participação de cada qual na ocorrência do dano ao erário, da seguinte forma:

• R\$ 52.343,80 (cinquenta e dois mil, trezentos e quarenta e três reais e oitenta centavos), solidariamente por Neuza Pessuti Francisconi (gestão de 31/01/2003 a 03/06/2008) e Viação Cidade de Ivaiporã Ltda (CNPJ 00.274.593/0001-84), referente aos empenhos 002433, 4017139, 4017163, 4030674, 4030682, 4051906, 4051914, 4071010, 4090014, 4113707, 4129468, 4151889, 4173858, 4198664, 4224576, 5001996, 5013781, 5038970, 5060291, 5085065, 5107484, 5131644, 5152676, 5173746, 5196126, 5226300, 5250180, 6004123, 6009397, 6037854, 6057421, 6080237, 6098870, 6118870, 6134981, 7006931, 7007431, 7049071, 7063381, 6150596, 6178946, 6200798, 6231631, 7088251, 7122771, 7152441, 7182581, 7209191, 7230521, 7260521, 7286191, 8007411 (peça 5, fl. 4; peça 160, fls. 3, 4, 5, 17, 18, 22, 23, 14, 11, 12);

• R\$ 5.528,00 (cinco mil, quinhentos e vinte e oito reais), solidariamente por Neuza Pessuti Francisconi (gestão de 31/01/2003 a 03/06/2008) e D. de Souza Feijó – Transporte de Passageiros ME (CNPJ 08.858.397/0001-69), referente aos empenhos 8022011, 8042411, 8071961, 8106731, 8119111 (peça 5, fl. 4; peça 160, fl. 12);

• R\$ 42.280,00 (quarenta e dois mil, duzentos e oitenta reais), solidariamente por Aurora Rodrigues (gestão de 04/06/2008 a 03/01/2011) e D. de Souza Feijó – Transporte de Passageiros ME (CNPJ 08.858.397/0001-69), em relação aos empenhos 8148841, 8181671, 8229881, 8249381, 8277251, 8313061, 9020801, 9039182, 9060671, 9090971, 9109111, 9138301, 9174851, 9198301, 9244221, 0015551, 0048502, 0083601, 0117021, 0148381, 0179711, 0204401, 0226121, 0260061, 0292751, 0302731 (peça 5, fls. 4 e 5; peça 160, fls. 12, 13, 7, 8).

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2019 – Sessão nº 39.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. "III) instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 236 do Regimento Interno deste Tribunal, para a apuração o dano ocasionado ao erário desde 2001 até 2011, ou seja, por todo o período em que vigorou a Lei Municipal n.º 1141/2001, que assegurou a gratuidade do transporte coletivo municipal de Ivaiporã aos usuários do sistema, promovendo-se a identificação e a citação de todos os responsáveis (inclusive da empresa D. de Souza Feijó – Transporte de Passageiros – ME e de seus administradores), nos termos do art. 5º, LV, da CF/88"

2. Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implementação de condição.

3. Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito. § 1º Essa verificação tem por fim apurar: I - a origem e o objeto do que se deve pagar; II - a importância exata a pagar; III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação. § 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base: I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo; II - a nota de empenho; III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

4. CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 35/36.

PROCESSO Nº: 545726/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: MARCELO BELINATI MARTINS, MARGARETH SOCORRO DE OLIVEIRA, MARIA CRISTINA CONDE FRASSON, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE LONDRINA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3448/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/93. Pregão. Aquisição de medicamentos. Utilização indevida da tabela ABCFARMA e ausência de inserção do Código BR. Procedência

parcial e determinações.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos representação fulcrada no art. 113, §1º, da Lei n.º 8.666/93, com pedido liminar de suspensão do certame, e formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do Pregão 23/2017, realizado pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA, para o "fornecimento de medicamentos de farmácia, para o atendimento das demandas dos usuários que não possuem condições socioeconômicas, usuários da rede básica, por determinação judicial, pacientes assistidos pelo Sistema de Atenção Domiciliar Domiciliar (SAD) e pacientes internadas na Maternidade Municipal, através de desconto sobre a tabela de menor preço adotada pelo Município".

A representação apontou a ocorrência de impropriedades, consistente em: (i) licitação por lote (em detrimento do fracionamento do objeto da licitação) e ausência de mensuração da quantidade necessária de medicamento; (ii) utilização da tabela ABCFARMA (que se constitui e entidade civil, cuja tabela só é disponível mediante o pagamento de valor para associação, o que infringiria o princípio da isonomia e da competitividade); (iii) não especificação do Preço Máximo ao Consumidor, Preço Fábrica e Preço Máximo de Venda ao Governo (eis que a Resolução CMED n.º 4, de 09/03/11, estabelece que as vendas para o governo ou decorrentes de ordem judicial deve-se praticar o "Preço Máximo de Vendas ao Governo", que é obtido através da subtração do "Coeficiente de Adequação de Preço" do "Preço Fábrica", em não sendo adotados tais parâmetros, os preços praticados serão aproximadamente 19% superiores aos preços de mercado para venda ao governo); (iv) descumprimento da Lei da Transparência (ausência dos pareceres jurídicos, do ato de adjudicação e dos contratos referentes à licitação em análise); e (v) ausência de inserção do Código BR (cuja adoção permitiria consultar o preço praticado para aquele determinado medicamento nos sites públicos de divulgação dos preços praticados pelas diferentes Administrações Públicas). Essas duas últimas irregularidades motivaram o representante a requerer a concessão de cautelar para a disponibilização na íntegra dos procedimentos licitatórios e contratos no Portal de Transparência e para a inserção do Código BR. Diante de tais constatações, o representante requereu ainda a citação dos interessados, o julgamento irregular das condutas dos interessados, a aplicação de multa, a declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a expedição de determinação.

Por meio do Despacho n.º 1573/18 (peça 14), o feito foi recebido e negada a concessão inaudita altera pars das cautelares, tendo sido determinada a citação dos interessados (MARCELO BELINATI MARTINS, prefeito municipal MARGARETH SOCORRO DE OLIVEIRA, secretária de gestão pública, autoridade que homologou o edital, MARIA CRISTINA CONDE ALVES FRASSON, procuradora jurídica responsável pelo parecer jurídico de aprovação do edital, e MUNICÍPIO DE LONDRINA), esses devidamente citados (peças 15-18 e 20-23).

MARGARETH SOCORRO DE OLIVEIRA apresentou defesa (peça 35), arguindo: (i) a demanda de medicamentos é excepcional - não se sabe quando será necessária, nem a frequência, e nem a quantidade que será empregada, notadamente a derivada de ordens judiciais, que fogem totalmente a qualquer possibilidade de programação, além da relacionada aos pedidos dos pacientes atendidos pelo Sistema de Internação Domiciliar, que a cada visita pode ser alterada a necessidade, e da Maternidade Municipal, a depender da complicação de cada paciente; (ii) conforme o edital, a tabela da ABCFARMA só é utilizada caso exista vantajosidade no momento da aquisição, ou em hipótese emergencial, caso não a tabela CMED esteja indisponível no momento da efetivação da compra, tabela essa oficial de regulação econômica, realizada por uma agência nacional (Anvisa), que detém esta atribuição, o que denota, consequentemente, que o critério "maior desconto" também se mostra adequado, a partir do momento em que se baseia em preços de tabela oficial; (iii) em relação aos preços, o termo de referência prevê expressamente que "para os medicamentos listados no rol contido no Comunicado n. 10 da CMED, de 30/11/09, bem como para Produtos a serem adquiridos por força de ação judicial (conforme art. 2º, V, da Resolução n. 003 da CMED, de 02/03/11), será aplicado o desconto obrigatório mínimo, representado pelo Coeficiente de Adequação de Preços, sobre o preço de fábrica"; (iv) em relação à adoção do Código BR, já se está implementando as alterações nos cadastros para os próximos editais de registro de preços, embora destaque-se a não obrigatoriedade na sua utilização; e (v) os documentos obrigatórios do certame foram disponibilizados no formato padrão em prática no município (documentos para download), edital e anexos, impugnação ao edital e decisão, ata da sessão e o relatório de homologação, stando logo abaixo das informações resumidas do pregão o número do processo SEI, que como é sabido, os processos licitatórios do Município de Londrina desde 2016 são eletrônicos e portanto são acessíveis em tempo real a quaisquer interessados.

MARIA CRISTINA CONDE ALVES FRASSON, por sua vez, apresentou defesa (peça 38), alegando: (i) que o parecer jurídico se revestiu das formalidades necessárias; (ii) o agrupamento em lote seguiu as informações da área demandante, que informou que não seria possível o desmembramento em lotes sem especificação de critérios para tal alocação; (iii) a área demandante e a diretoria que processa as licitações decidiram por aplicar os regulamentos que disciplinam a aquisição de medicamentos para órgãos públicos, no caso, os valores de referência da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED, essa aceita pelo TCU; (iv) a análise e consequente aprovação da minuta de edital levadas a efeito foram realizadas com base nas informações, justificativas e documentos encaminhados pela Autarquia Municipal de Saúde; (v) a escolha do modelo de contratação com melhor custo-benefício para a Administração não é responsabilidade do parecerista; e (vi) a questão foi analisada no âmbito limitado pelo campo de estudo da ciência jurídica, não se podendo esperar da parecerista avaliação de aspectos que estão fora de sua formação e função profissional.

O MUNICÍPIO DE LONDRINA reiterou (peça 44) os argumentos já apresentados por MARGARETH SOCORRO DE OLIVEIRA.

O feito foi encaminhado para a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 1786/19, peça 51), a qual, após tecer comentários acerca do reflexo do excesso da judicialização de medicamentos, ponderou que "há de se considerar as circunstâncias para admitir que as licitações destinadas à aquisição de medicamentos através de lote único podem servir a condições excepcionabilíssimas baseadas na judicialização ou em processos semelhantes, fundadas precipuamente na imprevisibilidade" (fls. 5-6). Com relação à utilização do maior desconto oferecido a partir das tabelas CMED/ABCFARMA como critério de julgamento do pregão impugnado, agravada pela suposta falta de previsão da aplicação do Preço Máximo de Venda ao Governo, a unidade destacou que o mesmo se encontra descrito no edital, conforme informado pela municipalidade, no entanto, explicitou a precariedade

de utilização da tabela CMED ou qualquer outra tabela privada, que consignam valores máximos para aquisição, no varejo, por consumidor final, incompatíveis com as grandes aquisições do setor público. Nesse sentido, afirmam que, em razão de resposta à consulta nesta Corte, haveria a necessidade de consulta a bases públicas, ressaltando-se a utilização das mesmas como critério único. Com relação aos pedidos relacionados à utilização do Código BR, o mesmo foi criado como instrumento voltado a auxiliar a tomada de decisão dos gestores de saúde, tornando-se fundamental para a efetivação do princípio da padronização (Lei 8.666/93, art. 15, I), e servindo de balizamento das compras pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública, ressaltando ainda que através da padronização é possível a alimentação do Banco de Preços em Saúde. Por fim, a unidade asseverou “que as publicações em portal de transparência dos procedimentos licitatórios contextualizam o princípio constitucional da publicidade, e instrumentalizam os controles social e externo” (peça 51). Diante disso, opinou conclusivamente pela procedência parcial em relação ao dever de transparência (publicação da íntegra dos procedimentos licitatórios) e à padronização (utilização do Código BR). No mais, sugeriu a expedição de recomendações, de modo a garantir a adequação de aquisição de medicamentos não essenciais ou não padronizados aos princípios que regem as licitações públicas.

O órgão ministerial (Parecer n.º 600/19, peça 53), divergindo da instrução, opinou, tendo em vista a regularização apenas do item 3 (falta de especificação do parâmetro de valores da lista CMED adotado), pela procedência parcial da Representação em apreço, pugnano pela aplicação das sanções sugeridas na inicial, entendendo ilegal a prática de compras de medicamentos por lista fechada.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Relativamente à primeira impropriedade atinente à realização de licitação por lote e à ausência de mensuração da quantidade necessária de medicamento, cumpre destacar a peculiaridade da aquisição que não deriva de fatores previsíveis, antes tem sua origem na denominada judicialização de medicamentos, onde o Poder Judiciário defere pleitos individuais para medicamento diversos, o que acaba por afetar e comprometer a própria política de distribuição da saúde. Nesse sentido, como trazido pela própria unidade técnica, esta Corte já teve a oportunidade recente de decidir que:

“Em que pese a regra na aquisição de medicamentos deva ser a licitação por item, com a identificação clara dos itens necessários e do quantitativo a ser adquirido, apresenta-se mais eficiente e mais econômico realizar um registro de preços amplo para a aquisição de medicamentos cuja demanda seja inesperada, por extrapolar os itens ou as quantidades planejadas e previamente licitadas pela administração. (...)

A licitação questionada pelo Parquet, por sua vez, objetiva acobertar as situações que emergem do imponderável. Ou seja, tratam daquelas situações não previstas, e que não podem ser adequadamente calculadas, pois não se encontram na rotina das ações governamentais municipais – já atendidas pelas licitações por itens acima referidas” (Acórdão n. 1511/19-STP).

No mesmo sentido, o Acórdão n.º 2375/19-STP:

“Não é razoável exigir do gestor a elaboração de planejamento tão preciso para a obtenção de fármacos cuja demanda é inesperada e emergencial quanto aquele feito para a aquisição de medicamentos essenciais, já que não é possível definir o que deve ser adquirido nem as quantidades necessárias com exatidão.

Assim, excepcionalmente, admite-se a adjudicação por preço global ou lote, mas esta deve ser precedida de robusta motivação que demonstre a inviabilidade técnica ou econômica da adjudicação por itens individuais, devendo constar expressamente no processo administrativo pertinente”.

Em razão dos julgados apontados, aplicáveis à espécie, a representação não procede nesse ponto.

Em relação à utilização da tabela ABCFARMA, esta Corte já se debruçou sobre o tema, entendendo-a como parâmetro não viável:

“No entanto, é de se ressaltar que os preços da Tabela CMED são apenas os referenciais máximos (preços-teto) que a lei permite a um fabricante de medicamento vender o seu produto, de modo que não dispensa a obrigação de os gestores levarem em consideração outras fontes de preços, tais como: preços constantes Banco de Preços da Saúde (BPS) do Ministério da Saúde; preços constantes do Comprasnet do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; preços praticados em outros certames; etc.

Por consequência, tabelas que estabelecem o “Preço Máximo ao Consumidor” (PMC), como a tabela da ABCFARMA, não devem ser utilizadas como parâmetro nas compras de medicamentos realizadas por entes e órgãos da Administração Pública Direta e Indireta” (Acórdão n. 1538/19-STP).

“Igualmente procedente a Representação no que diz respeito à utilização da tabela ABCFARMA como parâmetro de valores para certames, haja vista que se trata de rol privado de precificação restrito aos seus assinantes.

Nada obstante, é de se notar que a utilização da referida tabela, e também outras do gênero, como parâmetro em processos de licitação de medicamentos é conduta rechaçada pelo Tribunal de Contas da União<sup>2</sup>, haja vista que as referidas listagens estabelecem os preços máximos que podem ser cobrados pelos medicamentos no varejo, o que não se confunde com preços praticados no mercado” (Acórdão n. 2897/19-STP)

Apesar do reconhecimento da irregularidade em razão da utilização da referida tabela, deixo de aplicar sanção, eis que não houve o apontamento de sobrepreço ou excesso nos valores praticados, o que inviabiliza a caracterização de qualquer dano efetivo. No entanto, impõe a expedição de determinação com vista a coibir a repetição da impropriedade.

Aponta ainda a representação a irregularidade atinente à não especificação do Preço Máximo ao Consumidor, Preço Fábrica e Preço Máximo de Venda ao Governo, no entanto, como apontado pela unidade técnica, tendo em vista manifestação da representada, tais foram previstos:

“considera-se válido o argumento da Secretaria Municipal de Saúde apresentada à peça 35, a qual se defende da alegação da falta de menção ao Preço Máximo de Venda ao Governo nos seguintes termos:

Em relação aos preços, nos termos do mesmo termo de referência, assim ficou estabelecido:

2.1.3.3. Para os medicamentos listados no rol contido no Comunicado nº 10 da CMED, de 30/11/2009, bem como para Produtos a serem adquiridos por força de

ação judicial (conforme art. 2, V, da Resolução n. 2 003 da CMED, de 0210312011), será aplicado o desconto obrigatório mínimo, representado pelo Coeficiente de Adequação de Preços - CAP, sobre o preço de fábrica (PF).

2.1.3.3.1 O CAP será aplicado sobre o preço de fábrica (PF), na data da solicitação do medicamento encaminhado à Contratada pela AMS, conforme determina a Resolução n.º 003 da CMED(...) Cumpre ressaltar por último que não encontramos na normativa citada pelo Tribunal de Contas (Resolução nº 4 de 09 de março de 2011 da CMED) nenhum dispositivo que estabeleça o “Preço Máximo de Vendas ao Governo” – PMVG conforme mencionado.

Entretanto, em pesquisas realizadas, constatou-se que o PMVG, que é o teto de venda de medicamentos a entes públicos, é obtido pela aplicação do CAP (Coeficiente de Adequação de Preços) sobre o PF (Preço de Fábrica), exatamente o que é estabelecido no termo de referência desta Secretaria(...).

De fato, a previsão do desconto equivalente ao PMVG encontra-se disposta no Termo de Referência apensado à peça 47” (peça 51, fls. 7-8).

Veja-se que a irregularidade originalmente propalada era referente à ausência de previsão dos citados preços, incorrente nos presentes autos e, portanto, improcedente quanto a esse ponto.

Aduz, ainda, o representante ministerial o descumprimento da Lei da Transparência, dada a ausência de pareceres jurídicos, do ato de adjudicação e dos contratos referentes à licitação em análise. Conforme referenciado pela própria municipalidade (peça 44):

“O Município de Londrina utiliza-se desde 2016 do Sistema SEI (Sistema Eletrônico de Informações) para tramitação e instrução dos processos de licitação. Trata-se de um sistema web que possibilita o acesso por qualquer interessado e de qualquer localidade ao conteúdo dos processos, por meio da internet” (fls. 2).

Nesse sentido, em consulta ao sítio eletrônico do município foi constatada que a integralidade do procedimento licitatório ora discutido nos presentes autos, sendo improcedente nesse ponto a representação.

Por derradeiro, desnecessária uma prolongada motivação quanto à ausência de inserção do Código BR, eis que esta Corte, por meio de expediente de consulta (Acórdão n.º 1393/19-Pleno), já consolidou o seu entendimento quanto à necessidade de inserção do Código BR, de cujo bojo se colhe:

“Além da obrigatória consulta ao Banco de Preços em Saúde - BPS e a adoção do Código BR como identificador dos medicamentos, devem ser consultadas outras fontes de pesquisa para formação do preço de referência, como o COMPRASNET (âmbito federal) e o COMPRASPARANA (âmbito estadual) e a cotação direta a fornecedores”.

Destaque-se que a deliberação constante do Acórdão n. 1393/19-Pleno foi tomada por quórum qualificado (art. 115 da Lei Complementar Estadual n. 113/05), o que, por força do art. 316 do Regimento Interno deste Tribunal, dota a resposta à referida consulta de força normativa, constituindo prejulgamento de tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, como é o caso dos autos. Daí a procedência nessa parte e a expedição de determinação.

## III. VOTO

Destarte, VOTO:

I) pela procedência parcial da presente representação em razão de utilização indevida da tabela ABCFARMA e ausência de inserção do Código BR,  
II) pela expedição de determinações ao MUNICÍPIO DE LONDRINA, na pessoa de seu respectivo representante legal, para que, em futuros certames para aquisição de medicamentos:

a) deixe de utilizar a tabela da ABCFARMA, e também outras do gênero, como parâmetro em processos de licitação de medicamentos, haja vista que as referidas listagens estabelecem os preços máximos que podem ser cobrados pelos medicamentos no varejo, o que não se confunde com preços praticados no mercado;  
b) passe adotar o Código BR do catálogo de materiais do Comprasnet, para a identificação dos medicamentos que se pretende licitar, informando-o em coluna própria na relação de medicamentos constantes nos editais;

III) pelo encerramento do processo e encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para os devidos fins, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e tomadas as necessárias providências pela CMEX, com fundamento no art. 398, §1º, do Regimento Interno[1].

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência parcial da presente representação em razão de utilização indevida da tabela ABCFARMA e ausência de inserção do Código BR.

II. Determinar ao MUNICÍPIO DE LONDRINA, na pessoa de seu respectivo representante legal, que, em futuros certames para aquisição de medicamentos:

a) deixe de utilizar a tabela da ABCFARMA, e também outras do gênero, como parâmetro em processos de licitação de medicamentos, haja vista que as referidas listagens estabelecem os preços máximos que podem ser cobrados pelos medicamentos no varejo, o que não se confunde com preços praticados no mercado;  
b) passe adotar o Código BR do catálogo de materiais do Comprasnet, para a identificação dos medicamentos que se pretende licitar, informando-o em coluna própria na relação de medicamentos constantes nos editais;

III. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e tomadas as necessárias providências pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, com fundamento no art. 398, §1º, do Regimento Interno[2], determinar o encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2019 – Sessão nº 39.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.  
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.  
2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.  
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 843891/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ANGELA CONCEICAO OLIVEIRA POMPEU, EMERSON DE PAULA PETRINI, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

ADVOGADO / PROCURADOR ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3449/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/93. Alteração de cláusulas do edital sem a reabertura do prazo inicialmente estabelecido. Obrigatoriedade de que o técnico possua residência no Município licitante. Exigência de vínculo empregatício entre o profissional executor dos serviços e a licitante. Procedência parcial da representação com emissão de recomendação ao gestor.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por AGILE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS – EMERSON DE PAULA PETRINI – ME, por meio da qual notícia supostas irregularidades no edital de Pregão Eletrônico n.º 330/18 do Município de Ponta Grossa, que tem por objeto a “Contratação de empresa para prestação de serviços especializados em instalação, remoção, manutenção técnica preventiva e corretiva, montagem e desmontagem de equipamentos odontológicos, com transporte e deslocamento em veículo próprio para a Secretaria Municipal de Saúde do Município”.

A representante apontou, em suma, as seguintes irregularidades: (a) exigência de que os serviços a serem contratados sejam supervisionados por engenheiro, sendo que a atividade, a seu ver, poderia ser realizada por técnico, o que teria restringido a competitividade (item 1.2.3, “g”[1] incluído no Anexo II do edital por meio do “Aviso de Esclarecimento”); (b) exigência de vínculo empregatício do técnico com a empresa a ser contratada (item 1.2.3 “a” e “b” do Anexo II)[2]; (c) exigência de que o técnico para manutenção possua residência no Município de Ponta Grossa para atendimento dos chamados de emergência, indicando suposto direcionamento do certame para as empresas com sede naquele município.

Ao final, requereu a concessão da medida cautelar para suspender o certame até julgamento final da presente representação e, no mérito, a retificação do edital e sua republicação nos termos legais.

Em sede de manifestação preliminar, o Prefeito Municipal de Ponta Grossa, senhor Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, sustentou ser necessária a exigência de engenheiro habilitado para a supervisão dos serviços, em virtude da complexidade da manutenção dos equipamentos. Quanto à necessidade de que o técnico possua residência na cidade de Ponta Grossa, justificou que essa exigência se deve ao fato de que os serviços de manutenção corretiva deverão estar disponíveis durante 24 horas e todos os dias da semana, incluindo sábados, domingos e feriados (peças 16/17 e 21/24).

A representação foi recebida em relação aos assuntos acima mencionados, bem como em relação à ausência de disponibilização no Portal de Transparência dos documentos referentes ao processo licitatório em apreço, em afronta à Lei de Acesso à Informação, ponto este incluído de ofício pelo relator, conforme Despacho n.º 96/19. Nessa mesma oportunidade, foi indeferida a medida cautelar, por ausência dos requisitos necessários para a sua concessão.

Em contraditório, a senhora Ângela Conceição Oliveira Pompeu (Secretária Municipal de Saúde de Ponta Grossa) afirmou que a exigência de que os serviços sejam supervisionados por engenheiro além de não inviabilizar a competição visa garantir a segurança dos prestadores dos serviços de manutenção e, principalmente, dos operadores dos equipamentos e respectivos pacientes. Aduziu que foi exigida somente a comprovação da existência da supervisão pelo engenheiro, bastando a comprovação da apresentação de contrato particular de prestação de serviços. Sustentou que essa exigência decorre de normas técnicas aplicáveis ao caso (Norma Regulamentadora NR 13 do Ministério do Trabalho, que “estabelece os procedimentos e requisitos para instalação e manutenção de equipamentos cujo funcionamento envolva vaso de pressão, estabelecendo de forma clara a necessidade de supervisão por profissional habilitado”).

Em relação à exigência de residência no município de Ponta Grossa, justificou que essa se deve à necessidade de execução imediata das solicitações de serviços feitas aos técnicos, já que o atendimento aos pacientes não pode ser prejudicado por eventual demora no deslocamento do técnico da manutenção.

Ainda, quanto à ausência de informações no Portal da Transparência, apontou que o setor responsável por essa atribuição é o Departamento de Compras - DECOM, vinculado à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Planejamento, e que, de acordo com o responsável, o processo licitatório encontra-se disponibilizado integralmente no portal do município.

O Município de Ponta Grossa, embora devidamente citado, não apresentou defesa (peça 42).

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, a unidade ressaltou que as alterações realizadas no edital trouxeram implicações para a formulação das propostas, já que houve criação de obrigação de fornecimento de treinamento operacional pela empresa contratada aos profissionais do Município, bem como de manutenção de técnico residente em Ponta Grossa. Observou que embora as alterações tenham sido publicadas no Diário Oficial, não houve reabertura do prazo inicialmente previsto para a apresentação das propostas, em descumprimento ao contido no artigo 21, §4º da Lei n.º 8.666/93, entendendo procedente a representação nesse ponto (Instrução n.º 2481/19, peça 43).

No tocante à obrigatoriedade de que os trabalhos de manutenção sejam executados sob a supervisão de engenheiro habilitado (item 1.2.3, “g” do Anexo II do edital)

entendeu tal exigência adequada em razão da quantidade de serviços contratados e da complexidade dos equipamentos, colacionando a Decisão n.º PL 1804/98 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA que no item “4” dispõe que “os Técnicos de 2º Grau em Eletromecânica poderão se responsabilizar tecnicamente pela montagem, instalação e manutenção de equipamentos odonto-médico hospitalares, sob supervisão de profissional pleno, quando for pertinente”.

Relativamente à obrigatoriedade de residência do técnico responsável em Ponta Grossa, afirmou que, embora a natureza dos serviços realmente demande um atendimento célere, deveria o edital ter apenas estabelecido prazo para o comparecimento do técnico nos locais indicados, a partir do chamado, sem fixar a obrigatoriedade de residência no local, pois nada impede que técnicos que residam em cidades próximas também prestem serviços rapidamente. Assim, entendeu tal previsão inadequada, uma vez que caracterizou indevida limitação à competitividade. No que se refere à exigência de vínculo empregatício do técnico com a empresa, salientou que tal previsão é inadequada, afirmando ser suficiente o contrato civil de prestação de serviços por profissional autônomo, citando decisão desta Casa nesse sentido (Acórdão n.º 3322/16 -Tribunal Pleno). Também entendeu pelo afastamento da irregularidade referente à ausência de documentos no Portal da Transparência, uma vez constatou no site do ente municipal que houve a disponibilização da íntegra do procedimento licitatório.

Por fim, opinou pela procedência parcial da representação, com aplicação de três multas à senhora Ângela Conceição Oliveira Pompeu, signatária do edital e responsável pela homologação do certame, entendendo que, no caso concreto, as irregularidades não resultaram em prejuízo à competitividade, sendo a manutenção do certame a medida que melhor se adequa ao interesse público.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, considerando que no caso analisado não houve apontamento de dano à Administração Pública nem prejuízo à competitividade do certame, opinou pela procedência parcial da representação em razão das mesmas questões apontadas pela unidade técnica, sugerindo o afastamento da multa e a expedição de recomendação ao Município de Ponta Grossa e à Secretaria Municipal de Saúde para que adotem providências visando aprimorar os procedimentos administrativos internos de elaboração dos editais licitatórios, a fim de evitar a reincidência das falhas constatadas nesta representação (Parecer n.º 635/19 – 4PC, peça 44).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando o feito, verifiquei que a representação deve ser julgada parcialmente procedente, razão pela qual acompanho em parte as conclusões da unidade técnica, divergindo, apenas em relação à aplicação de sanções aos responsáveis, uma vez que, quanto a esse ponto, alinho-me às conclusões apresentadas pelo Ministério Público de Contas, pelas razões de fato e de direito que passo a expor a seguir.

Os pontos questionados na inicial e recebidos à peça 26 são os seguintes: (a) inclusão, por meio de “Aviso de Esclarecimento”, de cláusulas no edital que afetaram diretamente a formulação das propostas; (b) exigência de que os serviços a serem contratados sejam supervisionados por engenheiro, o que teria restringido a competitividade (item 1.2.3, “g”[3] incluído no Anexo II do edital por meio do “Aviso de Esclarecimento”); (c) exigência de vínculo empregatício do técnico com a empresa a ser contratada (item 1.2.3 “a” do Anexo II)[4]; (d) exigência de que o técnico para manutenção possua residência no Município de Ponta Grossa para atendimento dos chamados de emergência, indicando suposto direcionamento do certame para as empresas com sede naquele município; (e) ausência de documentos referentes ao procedimento licitatório no Portal da Transparência, em possível afronta à Lei de Acesso à Informação.

Primeiramente, observa-se que foram incluídos no edital, por meio de Aviso de Esclarecimento publicado no Diário Oficial do Município de Ponta Grossa do dia 29/11/2018 (peça 38, fl. 224), novos requisitos de habilitação técnica e obrigações da empresa contratada, vejamos:

“Fica incluído no item 1.23. Habilitação Técnica do ANEXO 2, os requisitos abaixo:

- Apresentar registro da empresa na entidade profissional, CREA;
- Empresa deve possuir Certificado de Registro do CREA dos responsáveis técnicos para as áreas de Engenharia Elétrica e Engenharia Mecânica;
- Apresentar Licença Sanitária atualizada da empresa;
- Empresa deve apresentar o PPR, PCMSO e ASO, comprovando que todos os colaboradores da empresa estão em dia com as obrigações do Ministério do Trabalho;
- Declaração da empresa de que se responsabiliza a disponibilizar mão de obra qualificada para execução dos trabalhos de manutenção, utilizando-se de profissionais com Certificado de Curso Técnico ou Superior, sob a supervisão de Engenheiro habilitado;
- Apresentação de 01 (um) ou mais atestados técnicos ou instrumento equivalente que ateste ter o licitante prestado ou prestar satisfatoriamente serviços de natureza semelhante ao objeto ora pretendido, fornecido por pessoa de direito público ou privado.

Fica incluído nas Obrigações da Empresa Contratada, os requisitos abaixo:

I. Empresa deverá fornecer treinamento operacional (manuseio, limpeza e higienização e segurança do paciente) ministrado por profissional qualificado aos profissionais executores da contratante;

II. Comprovar a existência de técnico para manutenção residente na cidade de Ponta Grossa para atendimento a chamados de emergência. O comprovante deverá ser fornecido mensalmente junto com a documentação para recebimento do valor mensal”

Denota-se da análise dessas alterações, que as questões trazidas afetaram a formulação das propostas, haja vista que criaram novas obrigações para a empresa contratada como o fornecimento de treinamento operacional aos profissionais do município e a obrigatoriedade de residência do técnico de manutenção em Ponta Grossa.

Reforça-se que essas modificações do edital feitas por meio de “Aviso de Esclarecimento” foram publicadas no Diário Oficial do Município, razão pela qual corrobora o posicionamento sustentado pela unidade técnica de que, com a publicação das alterações inexistiu prejuízo à publicidade do ato.

Não obstante, embora o referido aviso tenha sido publicado, não foi realizada a devida retificação do edital, e, conforme bem destacou a unidade técnica, também não houve reabertura do prazo inicialmente estabelecido nos termos exigidos pelo artigo 21, § 4º da Lei n.º 8.666/93[5], condição esta que era devida em razão da natureza das alterações realizadas, as quais tiveram implicações na formulação das

propostas. Nota-se, assim, que entre a publicação do aviso (29/11/2018) e a abertura da sessão de pregão (10/12/2018), apenas transcorreu o prazo restante de seis dias úteis, ou seja, inferior ao exigido para a modalidade pregão[6], nos termos dispostos pela Lei n.º 10.520/02.

Logo, alinhado-me às conclusões da unidade técnica no sentido da procedência da representação em relação a esse ponto, uma vez que não houve a devida reabertura do prazo inicialmente estabelecido.

No que se refere à exigência de que os serviços a serem contratados sejam supervisionados por engenheiro habilitado, a representante alega que os trabalhos poderiam ser executados por técnicos industriais como os eletrotécnicos, sem a necessidade de supervisão de engenheiro. Para isso, ampara-se em dispositivos da Lei n.º 5524/68, a qual dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial de nível médio, e que é regulamentada pelo Decreto n.º 90.922/85, consoante se verifica a seguir:

Art. 2º. A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações: I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas; III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional

Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção; II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades: (...) 7) regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos. III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes; (...)

No entanto, os argumentos da representante não merecem prosperar.

Nota-se que as normas citadas pela parte autora estipulam de forma genérica as atribuições dos técnicos industriais, não afastando a possibilidade de, em casos específicos, ser imposta exigência de que os serviços por eles executados sejam supervisionados por engenheiro habilitado.

Ressalta-se que o edital permitiu a execução dos serviços de manutenção por profissional técnico habilitado, exigindo apenas que tais serviços sejam supervisionados por engenheiro.

Ademais, infere-se dos autos que a justificativa para tal exigência decorre da complexidade de manutenção de alguns equipamentos, bem como da preocupação em se atender às exigências relativas à segurança dos prestadores dos serviços de manutenção, dos operadores dos equipamentos, bem como dos próprios pacientes. Importante mencionar, além disso, a afirmação técnica contida na defesa da então Secretária Municipal de Saúde no sentido de que "a manutenção dos equipamentos odontológicos envolve os compressores utilizados para o funcionamento das "caldeiras"[7], sendo que a não exigência da supervisão pelo profissional de engenharia infringirá a própria regulamentação do Ministério do Trabalho"[8].

Logo, constato que a referida previsão editalícia foi devidamente justificada, motivo pelo qual a representação é improcedente nesse aspecto.

Por outro lado, a exigência de que o técnico responsável possua residência na cidade de Ponta Grossa é indevida.

Ainda que o Município tente justificar essa obrigação em razão da necessidade de atendimento célere aos pedidos de manutenção, o que poderia ser prejudicado em razão da suposta demora no deslocamento do técnico que não residisse no município, tal exigência não é pertinente.

Não há dúvidas que os serviços exigidos demandam atendimento imediato, sobretudo, nos casos de emergência. No entanto, não se pode obrigar que o técnico de manutenção possua residência no município, uma vez que afronta o contido no artigo 3º, §1º, I, da Lei n.º 8.666/93[9].

Em tais casos, como bem observou a unidade técnica, deve ser estipulado prazo máximo para o comparecimento do técnico nos locais indicados, a partir da solicitação, já que a comprovação de residência no município não constitui garantia de agilidade no atendimento, ressaltando, ainda, que técnicos que residam em cidades próximas também poderiam prestar os serviços rapidamente. Logo, caberia à empresa contratada avaliar sobre a necessidade ou não de que o técnico resida no município, levando-se em consideração o prazo de atendimento previsto no contrato. Logo, procedente a representação também nesse ponto.

Igualmente indevida é forma de comprovação do vínculo do técnico com a empresa, a qual está disposta no item 1.2.3 "a" e "b" do Anexo II do edital, vejamos:

#### 1.2.3 Habilitação Técnica:

a) Apresentar registro no CREA dos profissionais que executam a manutenção técnica corretiva, preventiva, montagem e desmontagem de equipamentos odontológicos, comprovando que os mesmos possuem vínculo com a empresa contratada, sócios ou funcionários e que tenham atribuições condizentes com o objeto licitado;

b) A prova de o funcionário fazer parte do corpo técnico da empresa será feita, em se tratando de sócio da empresa, por intermédio da apresentação do contrato social e, no caso de empregado, mediante cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS). Também será aceito como comprovação de vínculo empregatício a cópia do contrato particular de trabalho.

Quanto a esse ponto, verifica-se que o edital exigiu, como requisito de habilitação técnica, a comprovação de vínculo empregatício do profissional que irá executar os serviços com a empresa contratada, seja por meio de cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ou por cópia do contrato particular de trabalho.

Ocorre que, conforme frisou a unidade técnica, de acordo com o artigo 30, §1º, I, da Lei n.º 8.666/93, o vínculo exigido não precisa ser empregatício, podendo o profissional prestar os serviços por intermédio de outros vínculos jurídicos. Assim, o vínculo pode decorrer também de contrato de prestação de serviços por profissional autônomo regido pela legislação civil comum.

Nesse sentido, menciono algumas decisões do Tribunal de Contas da União, como o Acórdão n.º 872/2016 – Plenário, n.º 2835/2016 – Plenário, n.º 1842/2013, bem como

desta Corte de Contas, como o Acórdão n.º 3322/2016 – Tribunal Pleno. Tem-se, portanto, que a exigência de comprovação de vínculo empregatício entre os profissionais e a licitante consiste em medida excessiva e desarrazoada.

Assim, procedente a representação também nesse ponto.

Quanto à ausência de documentação referente ao presente processo licitatório no Portal da Transparência do Município, verifica-se que o procedimento licitatório foi disponibilizado no site do município, estando regularizado o referido apontamento.

Por derradeiro, embora constatadas as irregularidades, divirjo do posicionamento da unidade técnica em relação às sanções a serem impostas à Secretária Municipal de Saúde, senhora Ângela Conceição Oliveira Pompeu.

Nesse aspecto, alinhado-me às conclusões do Ministério Público de Contas pelo afastamento das multas sugeridas, em razão da inexistência de prejuízo à Administração Pública, bem como pelo fato da inobservância do regramento licitatório não ter afetado a competitividade da licitação.

Observa-se dos autos que três[10] empresas participaram da disputa, inclusive a ora representante. Assim, adoto como razões de decidir o exposto pelo Parquet, cujos argumentos reproduzo a seguir:

"(...) conquanto as três impropriedades constatadas pela unidade técnica representem uma potencial mitigação à competitividade da licitação, fato é que própria Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu não ter havido prejuízo a este princípio vetor da Lei de Licitações.

Neste sentido, além da desnecessidade de anulação da licitação e do consequente contrato administrativo vigente, entendemos não ser o caso de aplicação de multas à Secretária Municipal de Saúde.

Para tanto, invocamos o art. 22, § 2º, da já citada Lei n.º 13.655/2018, cuja redação admite a consideração da natureza e gravidade da infração cometida, assim como dos danos que dela advierem para a administração pública, para efeito de aplicação de sanções na esfera controladora. Citamos:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

(...) § 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

Como no caso em tela não há apontamento de dano à administração pública, e como a inobservância de regras da Lei n.º 8.666/93 não tiveram o condão de afetar a competitividade da licitação ora questionada, considera-se possível o afastamento da sanção prevista no art. 87, III, 'd' da LOTC, substituindo-a pela emissão de recomendação ao Município de Ponta Grossa, a fim de que aprimore os procedimentos internos de elaboração dos editais de licitatórios com o fito de evitar a reincidência das falhas constatadas neste processo.

#### III. VOTO:

Diante do exposto, VOTO:

1. pela procedência parcial desta Representação da Lei n.º 8.666/93 em razão das seguintes restrições constantes no edital de Pregão Eletrônico nº 330/18: (a) alteração de cláusulas do edital sem a reabertura do prazo inicialmente estabelecido; (b) obrigatoriedade de que o técnico possua residência no Município licitante; (c) exigência de vínculo empregatício entre o profissional executor dos serviços e a licitante;

2. pela emissão de recomendação ao Município de Ponta Grossa e à Secretaria Municipal de Saúde daquele município para que se abstenham de incluir nos editais de futuros certames condições que possam comprometer, restringir ou frustrar o seu caráter competitivo, tais como as exigências discutidas neste feito, adotando providências visando aprimorar os procedimentos administrativos internos de elaboração dos editais licitatórios com o intuito de evitar a reincidência das falhas constatadas na presente representação.

3. Após o trânsito em julgado, efetuadas as devidas anotações, pelo encerramento dos autos nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência parcial desta Representação da Lei n.º 8.666/93 em razão das seguintes restrições constantes no edital de Pregão Eletrônico nº 330/18: (a) alteração de cláusulas do edital sem a reabertura do prazo inicialmente estabelecido; (b) obrigatoriedade de que o técnico possua residência no Município licitante; (c) exigência de vínculo empregatício entre o profissional executor dos serviços e a licitante;

II. Recomendar ao Município de Ponta Grossa e à Secretaria Municipal de Saúde daquele município que se abstenham de incluir nos editais de futuros certames condições que possam comprometer, restringir ou frustrar o seu caráter competitivo, tais como as exigências discutidas neste feito, adotando providências visando aprimorar os procedimentos administrativos internos de elaboração dos editais licitatórios com o intuito de evitar a reincidência das falhas constatadas na presente representação.

III. Após o trânsito em julgado, efetuadas as devidas anotações, determinar o encerramento dos autos nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2019 – Sessão nº 39.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. g) Declaração da empresa de que se responsabiliza a disponibilizar mão de obra qualificada para execução dos trabalhos de manutenção, utilizando-se de profissionais com Certificado de Curso Técnico ou Superior, sob a supervisão de Engenheiro habilitado;

2. 1.2.3 Habilitação Técnica: a) Apresentar registro no CREA dos profissionais que executam a manutenção técnica corretiva, preventiva, montagem e desmontagem de equipamentos odontológicos, comprovando que os mesmos possuem vínculo com a empresa contratada, sócios ou funcionários e que tenham atribuições condizentes com o objeto licitado; b) A prova de o funcionário fazer parte do corpo técnico da empresa será feita, em se tratando de sócio da empresa, por intermédio da apresentação do contrato social e, no caso de empregado, mediante cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS). Também será aceito como comprovação de vínculo empregatício a cópia do contrato particular de trabalho.

3. g) Declaração da empresa de que se responsabiliza a disponibilizar mão de obra qualificada para execução dos trabalhos de manutenção, utilizando-se de profissionais com Certificado de Curso Técnico ou Superior, sob a supervisão de Engenheiro habilitado;

4. 1.2.3 Habilitação Técnica: a) Apresentar registro no CREA dos profissionais que executam a manutenção técnica corretiva, preventiva, montagem e desmontagem de equipamentos odontológicos, comprovando que os mesmos possuem vínculo com a empresa contratada, sócios ou funcionários e que tenham atribuições condizentes com o objeto licitado; b) A prova de o funcionário fazer parte do corpo técnico da empresa será feita, em se tratando de sócio da empresa, por intermédio da apresentação do contrato social e, no caso de empregado, mediante cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS). Também será aceito como comprovação de vínculo empregatício a cópia do contrato particular de trabalho.

5. Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: (...) § 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

6. Lei n.º 10.520/02. Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

7. Grafia corrigida em relação ao texto original

8. NR 13 do Ministério do Trabalho, que "estabelece os procedimentos e requisitos para instalação e manutenção de equipamentos cujo funcionamento envolva vaso de pressão, estabelecendo de forma clara a necessidade de supervisão por profissional habilitado"

9. Art. 3º (...), § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

10. MARCIO JOSÉ DELABERNARDA COM. E REPARAÇÃO DE PRODUTOS; EMERSON DE PAULA PETRINI – ME; RENATO J. M. ZELENSKI & CIA LTDA ME

PROCESSO Nº: 36980/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

INTERESSADO: ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER, EDUARDO PATZA, FASTTEL ENGENHARIA LTDA, LUCIO MATIAS DE OLIVEIRA JUNIOR, MARCIO DE ALMEIDA PINTO, MONTAGO CONSTRUTORA LTDA

ADVOGADO I PROCURADOR ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ANA PAULA VONSOVSKI DA COSTA BISPO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BRUNO FELIPE LECK, BRUNO SOARES DE ALMEIDA, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIELLE SIMÃO, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, IRA NEVES JARDIM, JEFFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, MONTAGO CONSTRUTORA LTDA, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TALITA COSTA REBELLO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, WALTER GUANDALINI JUNIOR, WELLINGTON LINCOLN SECO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3450/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/93. Realização de diligências pela Comissão de Licitação visando à comprovação da exequibilidade da proposta de menor valor. Inexequibilidade da proposta vencedora. Improcedência com recomendação.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por CONSÓRCIO MONTAGO CABBO COMTRAFO, em face do processo licitatório Concorrência n.º SGD180376 realizado pela COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA – COPEL (COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A), visando à seleção de proposta para a execução das obras nas seguintes Subestações de energia elétrica: Subestação Paranavá 138 kV - ampliação 13, Subestação Mandacaru 138 kV - ampliação 2, Subestação Portal 138 kV - ampliação 5, Subestação Tamoió 138 kV –ampliação 11.

Em suma, as questões suscitadas pela representante são:

(a) suposta inexequibilidade da proposta apresentada pela empresa vencedora do certame (FASTTEL ENGENHARIA LTDA);

(b) diligência realizada pela Comissão de Julgamento das Propostas, sem qualquer previsão no edital, consistente na solicitação de documentação à empresa FASTTEL ENGENHARIA LTDA. com o intuito de comprovar a exequibilidade da proposta oferecida.

Quanto ao primeiro ponto, a representante alega que a empresa vencedora teria apresentado proposta inexequível, vez que inferior a 70% da média aritmética das

somas das demais propostas, devendo ser desclassificada de imediato de acordo com o previsto no item 6.2[1] do ato convocatório, sem a adoção de qualquer diligência pela Comissão de Julgamento, já que não havia previsão nesse sentido no edital.

Em relação ao segundo ponto, aduz que a Comissão de Julgamento, ao efetuar o "CÁLCULO DE INEXEQUIBILIDADE" em seu relatório de Julgamento das Propostas, concluiu pela inexequibilidade da proposta da empresa FASTTEL ENGENHARIA LTDA. No entanto, em vez de desclassificar, de imediato, a licitante, solicitou à empresa a comprovação de exequibilidade dos preços ofertados para os serviços de engenharia, sob a argumentação de que o edital assim permitia. Deste modo, após a realização da diligência, a Comissão considerou exequível a proposta apresentada pela empresa FASTTEL, declarando a aludida empresa vencedora no certame.

Sustenta que o edital não reproduziu integralmente a regra do art. 48 da Lei 8.666/93 no que tange à desclassificação pela inexequibilidade. Logo, segundo a representante, a diligência prevista no edital era direcionada exclusivamente para aferição de viabilidade dos itens de fornecimento que acaso fossem inexequíveis, e não para os serviços de engenharia, razão pela qual a medida adotada pela Comissão teria ofendido o julgamento objetivo da licitação, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o princípio da isonomia, dentre outros.

A representante também alega violação ao princípio da publicidade, já que a Comissão não teria apresentado "fundamentadamente as razões para entender pela exequibilidade de uma proposta que já havia ficado aquém da margem prevista no Edital". Menciona, ainda, que a empresa vencedora não justificou de forma suficiente a exequibilidade de sua proposta, uma vez que não apresentou documentos para comprovar suas alegações.

Aduz que, mesmo que considerada a presunção relativa da inexequibilidade, a diligência em questão não comprovou a exequibilidade do preço lançado a título de serviço de engenharia, vez que a Comissão de licitação aceitou pequenas explicações sem exigir comprovações, bem como que fosse cumprido as normas e leis existentes. Exemplificou, a título de demonstração da suposta irregularidade da diligência em apreço, que, no item 01 – composição analítica de preço para mobilização e desmobilização e implantação de canteiro, a FASTTEL apresentou valores muito abaixo do piso relativo fixado em lei ao engenheiro.

A representação foi recebida pelo Despacho n.º 2/19 (peça 12), sendo, contudo, indeferido o pedido de medida cautelar em razão da não verificação, em juízo preliminar, de requisito essencial à concessão da medida (fumus boni iuris).

Em sede de contraditório (peça 26), a empresa FASTTEL ENGENHARIA LTDA, vencedora do certame, apresentou os seguintes argumentos:

(a) a média aritmética das demais propostas válidas resultou no valor de R\$ 6.939.706,55, sendo que, aplicado o índice de 70% previsto no edital, atingiu-se o valor de R\$ 4.857.794,59. Já a proposta apresentada pela Fasttel Engenharia para este item da contratação (serviços de engenharia) foi de R\$ 4.767.061,00, com valor pouquíssimo abaixo, em pontos percentuais, do limite indicado.

(b) o critério definido no artigo 48, II, §1º, "a" e "b" da Lei nº 8.666/93 impõe apenas uma presunção relativa da inexequibilidade dos preços, devendo a Administração oportunizar ao licitante a demonstração da viabilidade de sua proposta, conforme assinalado na Súmula nº 262 do Tribunal de Contas da União, sendo este também o entendimento doutrinário sobre o tema.

(c) a previsão legal visa minimizar riscos de eventual inexecução contratual, já que o particular, ao apresentar propostas com preços muito inferiores, pode estar assumindo obrigações que não poderá cumprir, bem como objetiva tutelar valor juridicamente relevante visando a circulação de riquezas.

(d) a empresa FASTTEL enviou à comissão de licitação os documentos comprobatórios necessários à verificação de exequibilidade dos preços por ela ofertados, afirmando assim seu compromisso no mercado, já que atua há mais de 30 anos nesse ramo, com adimplência total dos contratos firmados com a administração, aduzindo possuir lastro para a exequibilidade do projeto apresentado, e ressaltando que a quantidade de contratos por ela firmados e em andamento lhe permite oferecer menores custos em serviços e produtos em razão da "economia de escala".

(e) que por falta de previsão contratual ou regulamentação, não haveria necessidade de pagar a remuneração mínima de R\$ 75,00/h aos engenheiros, conforme suscitado pela representante, sendo que tais profissionais que integram o quadro da Fasttel não necessitam atender full time a uma única obra, atuando em várias obras e frentes de serviço ao mesmo tempo.

Por sua vez, a Copel Distribuição S/A apresentou defesa, acompanhada da documentação pertinente, às peças 28/86, na qual informou que a presente representação versa sobre os mesmos fatos discutidos no recurso administrativo recebido pela Comissão de Licitação, ratificando as razões do parecer emitido em sede de análise do referido recurso.

Assegurou que a empresa FASTTEL enviou tempestivamente a documentação necessária para avaliação da exequibilidade das propostas, dentre eles, propostas atuais com formação de preços de fornecedores correlatos e os prospectados para a execução do objeto da licitação, planilha de custos, além de outros.

Afirmou que a realização de diligência junto à empresa classificada em primeiro lugar encontra suporte legal e doutrinário, e que, conforme frisado pela própria Comissão de Licitação, a proposta é formulada pelo próprio licitante, com base naquilo que a Administração dispôs no Edital e levando-se em conta a sua realidade de mercado, razão pela qual "é o licitante quem tem a prerrogativa de dizer quanto pode cobrar para executar a solução visada pela Administração na licitação".

Ressaltou que a média das propostas foi de R\$ 6.939.706,55 e que, aplicando-se o índice de 70%, chega-se ao valor de R\$ 4.857.794,59, o que, considerando a proposta apresentada pela FASTTEL no valor de R\$ 4.767.061,00, demonstraria que a diferença é mínima, resumindo-se a 1,31 pontos percentuais.

Sustentou que na alegação de inexequibilidade formulada pela ora representante não há indicação sobre qual seria o valor de mercado, nem sobre qual seria a defasagem para efeito de cotejamento. Por outro lado, salientou que a empresa FASTTEL comprovou a exequibilidade da proposta, ressaltando que tanto a COPEL DIS quanto a COPEL GET já celebraram dezenas de contratos com a empresa FASTTEL nos últimos dez anos e o resultado foi satisfatório.

Salientou que a proposta da FASTTEL (R\$ 26.107.783,00) é menor que a segunda melhor classificada Consórcio Montago (R\$ 28.239.884,40), ressaltando que, por cautela, exigiu-se uma garantia adicional no valor de R\$ 1.074.390,31, a qual foi aceita pela contratada e será ofertada no momento oportuno.

Os demais representados (Antônio Sergio de Souza Guetter, Eduardo Patza, Marcio de Almeida Pinto e Lucio Matias de Oliveira Jr.) aderiram às razões de defesa da

Copel, por meio das Cartas de Adesão acostadas às peças 31/34. Em fase de instrução, a 4ª Inspeção de Controle Externo assegurou ser possível a realização de diligência para a verificação da exequibilidade da proposta ofertada, ressaltando, com fundamento em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas da União e deste Tribunal, que a presunção de inexequibilidade é relativa (REsp. n.º 965839, Acórdão 587/2012-TP do TCU, e Acórdãos n.º 3207/17 e n.º 2471/18, ambos do TCE/PR). Apresentou, assim, os seguintes argumentos:

(a) mesmo que “não explicitado no instrumento convocatório em análise, tal prática amplamente reconhecida não pode ser afastada por mera liberalidade, uma vez que o instrumento procedimental da diligência não é faculdade discricionária da Administração, a qual deve oportunizar ao particular a evidenciação da exequibilidade dos serviços contratados pelo preço ofertado”.

(b) “a desclassificação sumária a pretexto de inexequibilidade é tratada como uma grave falta pela jurisprudência do TCU, configurando-se a praxe da diligência com uma medida de cautela ante a dificuldade de prever o patamar mínimo de exequibilidade”, mencionando decisão do TCU nesse sentido (Acórdão 1.248/2009 Plenário, rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti).

(c) a Administração Pública impôs à empresa vencedora da licitação a assunção de garantia adicional, de acordo com o § 2º do Art. 48 da Lei de Licitações 8.666/93: “Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas “a” e “b”, será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta. (Incluído pela Lei n.º 9.648, de 1998).

(d) o edital prevê, de forma ampla, no item 6.5, “c”, que: Em qualquer fase a Comissão de Licitação poderá promover diligências, dentre as quais para: (...) c) solicitar informações e/ou esclarecimentos complementares sobre a documentação apresentada, devendo a proponente fornecer a resposta num prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de inabilitação;

Por outro lado, entendeu não haver elementos suficientes para aferir acerca da efetiva exequibilidade da proposta da FASTTEL ENGENHARIA LTDA. Explicou que a empresa foi, em um primeiro momento, desclassificada do certame por ter apresentado proposta inexequível no que tange aos itens de obras civis e demais serviços, conforme Relatório da Comissão de Julgamento de Propostas (peça 60, fl. 22). No entanto, apontou que a solicitação de informações se deu de forma genérica, não restando claro nos autos quais dos itens que compõem os grupos “obras civis” e “demais serviços” mereciam esclarecimentos no que toca à exequibilidade. Assim, destacou que a empresa trouxe justificativas apenas quanto a 05, dos 564 itens que compunham o orçamento da licitação em análise.

Opinou, assim, pela solicitação de esclarecimentos complementares por parte da Comissão de Licitação e da empresa FASTTEL ENGENHARIA LTDA, ou, alternativamente, pela expedição de alerta à COPEL, nos termos do art. 59, §1º, V da Lei de Responsabilidade Fiscal “de que, considerando a falta de transparência no julgamento das propostas (mais especificamente quanto à exequibilidade da proposta vencedora), as quais aumentam o risco do comprometimento dos custos e dos resultados da obra em análise, toda e qualquer inexecução ou alteração contratual, sejam de ordem qualitativa ou quantitativa, decorrentes das falhas apontadas neste feito, serão irregulares e poderão acarretar a responsabilização dos agentes envolvidos que tenham atuado de forma comissiva ou omissiva sem observar o presente alerta.”

Por sua vez, a Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE manifestou-se por meio da Instrução n.º 529/19 (peça 92) pela improcedência da representação.

Em relação ao primeiro ponto, a unidade corroborou com a manifestação da 4ª ICE no sentido de que é possível a realização diligências junto à empresa licitante para verificar a exequibilidade da proposta oferecida, ressaltando que a presunção de inexequibilidade é relativa, não restando configurada violação ao edital, nem mesmo ao disposto no artigo 48, II, alíneas “a” e “b” da Lei n.º 8.666/93.

Destacou que a comprovação da exequibilidade da proposta é ampla, não havendo relevância o fato de se tratar de serviço de engenharia ou não, citando o enunciado da Súmula 262 do TCU. Observou, ademais, que com a realização da diligência emitida pela Comissão de Licitação, para que a empresa Fasttel Engenharia Ltda comprovasse a exequibilidade dos preços/proposta, a COPEL ficou resguardada quanto à eventual pedido de readequação posterior do preço.

Em relação a alegada inexequibilidade propriamente dita, a unidade técnica apresentou as seguintes razões:

“I – Que a diligência realizada pela Comissão de Licitação foi para que a empresa Fasttel Engenharia Ltda., através de documentação, comprovasse que os custos de insumos para as obras civis e demais serviços fossem coerentes com os de mercado e compatíveis com a execução do objeto licitado, conforme atesta peça 59, fls. 16/17. Assim, entende esta CGE que, ao contrário do que afirmou o Representante, a diligência não tem relação direta com os 564 itens para composição do orçamento da referida licitação que, aliás, nem foi indicado em que local do Edital estariam descritos estes itens, a não ser na planilha constante na peça 2, fls. 12/13, elaborada pelo próprio Consórcio Montago Cabco Contrafo.

II – Em resposta à diligência – ao contrário do que afirma o Representante de que houve justificativa de apenas cinco itens – consta na peça 59, fls. 18/19 a menção a quatorze itens e a respectiva comprovação (peça 59, fls. 20/28; peça 60, fls. 1/16).

III – Quanto a afirmação do Representante de que a empresa Fasttel Engenharia Ltda nem sequer fez qualquer demonstração da composição de custos dos demais, entre obra civil, edificação, montagem e desmontagem (peça 2, fls. 12) não constou na diligência realizada pela Comissão de Licitação que referida demonstração fazia parte da diligência, segundo atesta documento constante na peça 59, fls. 16/17.”

Sugeriu, ao final, a expedição de recomendação à entidade para que a Comissão de Licitação seja mais específica e justifique mais detalhadamente suas decisões.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, pela improcedência com recomendação, conforme Parecer nº 611/19-3PC (peça 93). É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifico que assiste razão à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao órgão ministerial, merecendo ser julgada improcedente a presente Representação.

Conforme mencionado no relatório, são dois os pontos discutidos neste feito: (a) suposta inexequibilidade da proposta apresentada pela empresa vencedora do certame (FASTTEL ENGENHARIA LTDA); (b) diligência realizada pela Comissão de

Julgamento das Propostas, sem previsão no edital, consistente na solicitação de documentação à empresa FASTTEL com o intuito de comprovar a exequibilidade da proposta oferecida.

Registro, inicialmente, que, para uma melhor compreensão dos fatos, a análise das questões será feita de forma invertida, ou seja, iniciando-se pela suposta irregularidade na diligência realizada pela Comissão para depois adentrar na questão da alegação de inexequibilidade da proposta da empresa vencedora.

Em relação à realização de diligência pela Comissão de Julgamento das Propostas, com o intuito de oportunizar à empresa FASTTEL ENGENHARIA LTDA prazo para a comprovação da exequibilidade da proposta oferecida, corroboro com a manifestação da 4ª Inspeção de Controle Externo (peça 91), a qual foi acompanhada, igualmente, pela Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 92) e pelo Ministério Público de Contas (peça 93), razão pela qual afasto a alegação de irregularidade quanto a esse ponto.

Explico.

Segundo a representante, o edital do certame não teria previsto de forma específica a realização de diligência junto à licitante quando a parcela relativa aos serviços de engenharia fosse considerada inexequível, sendo tal medida direcionada exclusivamente para aferição de viabilidade dos itens de fornecimento.

Tal argumentação não merece prosperar.

Como bem assegurou a 4ª Inspeção de Controle Externo, a realização de diligência para a verificação da exequibilidade da proposta ofertada encontra guarida na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas da União e deste Tribunal, senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controversa consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. [...] a vencedora do certame “demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade”. [...] (STJ – Resp: 965839 SP 2007/0152265-0, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 15/12/2009, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010) – (grifos)

“o critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta”. (TCU, Súmula nº 262, de 08.12.2010.) (g.n.)

ACÓRDÃO Nº 336/19 - Tribunal Pleno – TCE/PR. EMENTA: Representação da Lei 8.666/93. Cabe à Administração realizar diligências a fim de verificar se as propostas aparentemente irrisórias efetuadas em procedimentos licitatórios constituem efetivo risco à execução do contrato. A presunção de inexequibilidade prevista no art. 48, do Estatuto das Licitações não é absoluta. Procedência (grifos)

Da análise desses julgados, infere-se que a presunção de inexequibilidade é relativa. Portanto, mesmo que o instrumento convocatório em exame não tenha definido de forma específica a possibilidade de realização de diligência nesse sentido, conforme frisou a 4ICE, “tal prática amplamente reconhecida não pode ser afastada por mera liberalidade, uma vez que o instrumento procedimental da diligência não é faculdade discricionária da administração, a qual deve oportunizar ao particular a evidenciação da exequibilidade dos serviços contratados pelo preço ofertado”.

Logo, a Comissão de Licitação agiu de forma acertada e diligente ao oportunizar à empresa FASTTEL prazo para a apresentação de documentação com o intuito de

comprovar a viabilidade de sua proposta, demonstrando se esta pode ser cumprida. Mister destacar que eventual desclassificação sumária por inexequibilidade é refutada pela jurisprudência do TCU, consoante julgado colacionado pela 4ICE, o qual reproduzo a seguir:

18. Não bastasse essa grave falha, verificou-se que não foi dada ao licitante desclassificado por inexequibilidade a oportunidade de demonstrar a viabilidade de sua oferta. Essa impropriedade também se afigura grave porque, como firmado na doutrina afeta à matéria e na jurisprudência desta Corte (vide relatório supra), o juízo de inexequibilidade de uma proposta não é absoluto, mas admite demonstração em contrário. Isso, porque não se pode descartar a possibilidade de que o licitante seja detentor de uma situação peculiar que lhe permita ofertar preço inferior ao limite de exequibilidade estimado pelo contratante. Por exemplo, é perfeitamente possível que uma empresa, em especial de maior porte, partilhe custos – como infraestrutura, pessoal etc., entre os diversos clientes, resultando em reduções nos preços de seus serviços. Também não se pode descartar que, muitas vezes, a estimação da exequibilidade pelo contratante possa apresentar deficiências, visto que sua visão de mercado não tem abrangência e precisa comparáveis às da empresa que atua no ramo. 19. Em vista dessas ocorrências, restou prejudicado o contratante que poderia ter obtido melhor preço e, consequentemente, uma proposta mais vantajosa. (Acórdão 1.248/2009 Plenário, rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti) – (grifos).

Logo, a representação é improcedente em relação a esse ponto. No que tange à suposta inexequibilidade da proposta apresentada pela empresa vencedora do certame (FASTTEL ENGENHARIA LTDA), alinhio-me às conclusões da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 92), cujo entendimento foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas (peça 93), no sentido da improcedência da representação também nesse aspecto.

De acordo com a ora representante, foram previstos 564 itens para composição do orçamento da referida licitação e a empresa Fasttel, em fase de diligência, tentou justificar 5 itens (terraplanagem, fundação, mobilização do canteiro, implantação do canteiro, grama), porém, nem sequer fez qualquer demonstração da composição de

custos dos demais, entre obra civil, edificação, montagem e desmontagem; que o orçamento da COPEL prevê para todos os serviços de mobilização e instalação do canteiro o valor de R\$ 182.282,87 porém, foi apresentado – e aceito – uma planilha justificativa de apenas R\$20.700,00 (ANEXO IV), que não representa nem doze por cento (12%) do valor total previsto no edital (peça 2, fls. 12/16).

Após analisar as referidas questões editadas na inicial, a Coordenadoria de Gestão Estadual afirmou que apurou o seguinte:

I – Que a diligência realizada pela Comissão de Licitação foi para que a empresa Fasttel Engenharia Ltda., através de documentação, comprovasse que os custos de insumos para as obras civis e demais serviços fossem coerentes com os de mercado e compatíveis com a execução do objeto licitado, conforme atesta peça 59, fls. 16/17. Assim, entende esta CGE que, ao contrário do que afirmou o Representante, a diligência não tem relação direta com os 564 itens para composição do orçamento da referida licitação que, aliás, nem foi indicado em que local do Edital estariam descritos estes itens, a não ser na planilha constante na peça 2, fls. 12/13, elaborada pelo próprio Consórcio Montago Cabbo Contrafo.

II – Em resposta à diligência – ao contrário do que afirma o Representante de que houve justificativa de apenas cinco itens – consta na peça 59, fls. 18/19 a menção a quatorze itens e a respectiva comprovação (peça 59, fls. 20/28; peça 60, fls. 1/16).

III – Quanto a afirmação do Representante de que a empresa Fasttel Engenharia Ltda nem sequer fez qualquer demonstração da composição de custos dos demais, entre obra civil, edificação, montagem e desmontagem (peça 2, fls. 12) não constou na diligência realizada pela Comissão de Licitação que referida demonstração fazia parte da diligência, segundo atesta documento constante na peça 59, fls. 16/17.

(...)

IV – Quanto a alegação do Representante de que “o orçamento da COPEL prevê para todos os serviços de mobilização e instalação do canteiro o valor de R\$ 182.282,87, porém, foi apresentado – e aceito – uma planilha justificativa de apenas R\$20.700,00 (ANEXO IV), que não representa nem doze por cento (12%) do valor total previsto no edital” (peça 2, fls. 14/15) entende esta Unidade Técnica que o Edital não previu que o item ia ser considerado em sua totalidade, ou seja, que era para somar todo o serviço de ampliação como fez o Representante, até porque, o Edital considerou cada obra como um item único, tanto que as obras são indicadas por SE 138kV Paranavaí; SE 138 kV Mandacarú; SE 138kV Portal e SE 138 kV Tamoio, conforme consta no objeto do Edital (item 1.1 peça 3, fls. 4 e peça 61, fls. 23), portanto, entende que toda esta alegação não merece respaldo.”

Assim, acolho os argumentos técnicos elaborados na Instrução n.º 529/19, os quais afastam as alegações incitadas na exordial.

Tal posicionamento, entretanto, não afasta a afirmativa feita pela unidade de que a diligência realizada pela Comissão de Licitação foi de certo modo genérica, o que também restou verificado na decisão da comissão que concluiu pela exequibilidade da proposta.

De tal modo, conforme ressaltado no parecer técnico (peça 92), deveria ter sido apontado qual a obra civil ou serviço e quais os documentos atestaram a exequibilidade do preço, razão pela qual compartilho da necessidade de expedição de recomendação à entidade no sentido de que a Comissão de Licitação seja mais específica e justifique mais detalhadamente suas decisões.

Vale pontuar, que é perfeitamente possível que uma empresa apresente redução de custo não prevista pela Administração, sendo que, o fato de apresentar preços melhores que de um determinado concorrente, que a primeira vista pareçam serem inexequíveis, não significa que a empresa licitante não possua reais condições de executar o contrato.

Nesse sentido, acrescento que a empresa FASTTEL assegurou ser detentora de situação peculiar que lhe permite oferecer proposta com melhores preços, em razão da quantidade de contratos por ela firmados e em andamento, já que tal condição lhe possibilita ofertar menores custos em serviços e produtos em razão da “economia de escala”.

Além disso, verifica-se que em sede de contraditório, a entidade afirmou que tanto a COPEL DIS quanto a COPEL GET já celebraram dezenas de contratos com a empresa FASTTEL nos últimos dez anos e o resultado foi satisfatório.

Observa-se, ainda, que, por cautela, exigiu-se uma garantia adicional no valor de R\$ 1.074.390,31 (um milhão, setenta e quatro mil, trezentos e noventa reais e trinta e um centavos), de acordo com o § 2º do artigo 48 da Lei de Licitações 8.666/93. Assim, caso a empresa Fasttel Engenharia Ltda não consiga garantir a exequibilidade dos preços será utilizado pela COPEL a garantia adicional de execução de contrato.

Diante do exposto, com fundamento nas manifestações da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, VOTO pela improcedência da representação, recomendando à entidade que garanta maior transparência no julgamento das propostas (mais especificamente quanto à exequibilidade da proposta vencedora), bem como que a Comissão de Licitação seja mais específica e justifique mais detalhadamente suas decisões.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 398 do RI.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela improcedência da representação;

II. Recomendar à entidade que garanta maior transparência no julgamento das propostas (mais especificamente quanto à exequibilidade da proposta vencedora), bem como que a Comissão de Licitação seja mais específica e justifique mais detalhadamente suas decisões.

III. Após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 398 do RI.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2019 – Sessão nº 39.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### 1. 6.2 DESCLASSIFICAÇÃO

Serão desclassificadas as propostas que:

I) apresentarem um dos preços totais superior ao limite estabelecido por este edital;

II) propuserem:

• um preço total para os serviços de engenharia, correspondente ao conjunto de itens de projetos, obras civis, montagem eletromecânica, instalação e demais serviços, manifestamente inexequível, ou seja, inferior a 70% do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética das somas dos preços destes itens das propostas superiores a 50% do valor total do Orçamento da COPEL-DIS para estes itens;

b) valor total do Orçamento da COPEL-DIS para estes itens; (Art. 48, § 1º, da Lei 8.666)

• um preço total para a soma dos itens de fornecimento, cujo valor seja manifestamente inexequível, assim considerado aquele que não venha a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que prove que os custos dos insumos para o fornecimento de todos os materiais e equipamentos são coerentes com os de mercado.

Caso ocorra a desclassificação de qualquer proponente, a Comissão de Licitação deverá mencionar no Relatório de Julgamento o motivo da desclassificação.

PROCESSO Nº: 81129/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO

INTERESSADO: GERALDO GOMES, R & M ALIMENTOS EIRELI, WAGNER CAPELASSI

ADVOGADO / PROCURADOR BARBARA MELLER DA SILVA, ESTER REGINA SCHMIDT CARLONE

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3451/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Registro de preços visando à aquisição de cestas básicas. Prazo curto para a entrega dos produtos. Ausência de previsão do local de entrega. Ausência de fiscalização efetiva. Pela procedência parcial da Representação. Recomendações.

#### I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por R&M ALIMENTOS EIRELI, por meio da qual notícia supostas irregularidades no edital de Pregão Presencial n.º 13/2019 do Município de Munhoz de Mello, que tem por objeto o “Registro de Preços para aquisição de cesta básica para programa de apoio eventual”.

A representante apontou, em suma, as seguintes irregularidades: (a) exigência de entrega dos produtos em 24 horas, o que restaria por restringir a competitividade a empresas locais e estaria em desacordo com o sistema de registro de preços; e (b) exigência de que a entrega seja realizada no domicílio dos beneficiários, sem especificar quais seriam os endereços.

Ao final, requereu a concessão da medida cautelar para suspender o certame até julgamento final da presente representação e, no mérito, a retificação do edital, sem prejuízo da aplicação de multa aos responsáveis.

Em sede de manifestação preliminar (peça 15), o Município de Munhoz de Mello asseverou que o prazo de 24 horas fixado para entrega se justifica pelo fato de se tratar de “pronto fornecimento de alimentação a pessoas em vulnerabilidade social” a fim de dar atendimento ao benefício de auxílio-alimentação previsto no artigo 45 da Lei Municipal n.º 1624/2018, que criou o Sistema Único de Assistência Social do Município.

Quanto à imprecisão do local de entrega do objeto, informou que tal fato decorre do contido no artigo 4º da Resolução n.º 003/2017, do Conselho Municipal de Assistência Social, que dispõe que:

Art. 4º a Cesta Básica deverá ser entregue no domicílio do Beneficiário pela empresa fornecedora do material, conforme lista de liberação disponibilizada pelo Técnico de Referência do CRAS, diariamente.

Conclui, portanto, que “o que se objetiva no certame em questão é o alcance do interesse público por meio da preservação de um direito humano fundamental, qual seja o da alimentação.”

Quanto à adoção do sistema de registro de preços, assevera que o certame pretende justamente adquirir o objeto de forma fracionada, cuja quantidade não é pré-determinada.

Não obstante os argumentos preliminares, entendi que a Representação merecia ser recebida, sem, contudo, conceder a medida cautelar pretendida (Despacho n.º 280/19-GCDA, peça 22).

Em contraditório (peças 32 a 35, cujo conteúdo foi repetido em petições anexadas às peças 37 a 40 e 42 a 45), foram reiteradas as alegações anteriores. Além disso, alegou-se que o perímetro urbano municipal é extremamente pequeno, “não havendo qualquer mácula à precisão e à clareza a definição de entrega das certas aos usuários em qualquer endereço dos limites dentro do Município.”

Há informações, também, de que a empresa vencedora, localizada em Ibiporã (distante aproximadamente 100 quilômetros de Munhoz de Mello), vem cumprindo regularmente com o contrato celebrado, e de que a contratação nesses moldes não prejudica a fiscalização contratual, a qual se dá através de relação de beneficiários contendo o endereço de entrega e a assinatura do usuário, bem como o registro de eventuais irregularidades de produtos e entrega.

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a unidade reputou adequada a justificativa municipal quanto ao prazo para fornecimento do objeto, dadas as peculiaridades do caso, que envolvem a alimentação de pessoas em situação de vulnerabilidade social.

Quanto à ausência de definição exata do local para entrega, ponderou que embora tanto a Lei Geral de Licitações, como a Lei do Pregão, exijam a definição precisa do objeto, incluindo, obviamente, o local de entrega dos produtos, no caso em análise, não é possível estabelecer o local exato de forma antecipada, já que dependente da identificação das pessoas em situação de vulnerabilidade pela assistência social do município, o que pode variar mês a mês.

Analisou, ainda, como seria se tivesse sido estabelecida a sede da prefeitura como local de entrega. Entendeu que essa hipótese poderia se mostrar inconveniente, já que dependeria da disponibilidade de servidor e veículo para realizar o transporte das cestas, as quais, a propósito, envolvem produtos perecíveis que exigem entrega imediata.

Ao final, opinou pela procedência parcial da representação, com a expedição de

recomendação à municipalidade para que, em suas futuras licitações, passe a disponibilizar lista com os endereços atendidos em anos anteriores (Instrução n.º 2985/19-CGM, peça 46).

Por fim, o Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento exarado pela unidade instrutiva (Parecer n.º 740/19 – 1PC, peça 47).

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando o feito, verifico que a representação deve ser julgada parcialmente procedente, nos termos do opinativo técnico e do parecer ministerial.

Veja-se que as justificativas apresentadas pelos representados quanto ao prazo de entrega do objeto são aceitáveis, sobretudo porque o que se proíbe[1] são exigências excessivas ou impertinentes, o que não é caso, dado tratar-se de produtos destinados a pessoas em situação de vulnerabilidade social, incluindo alguns com alto grau de perecibilidade.

É possível concluir, portanto, que a peculiaridade da contratação autoriza a fixação do prazo de 24 horas para entrega.

Quanto à indicação do local de sua realização, não se pode ignorar que a imprevisibilidade dos beneficiários das cestas básicas dificulta, de fato, a sua definição. Entretanto, como forma de minimizar os efeitos negativos decorrentes da ausência de indicação do local da entrega, merece acolhimento a sugestão apresentada pela unidade técnica (e replicada pelo Parquet de Contas) para que o Município, em suas futuras licitações desta natureza, disponibilize, como referência aos licitantes, os endereços dos atendidos durante a vigência dos contratos anteriores.

Há que se destacar, ainda, que a ausência de indicação do local em que deveria ocorrer a entrega dos produtos prejudica sobremaneira a fiscalização do contrato, vez que a entrega ocorre diretamente ao particular, sem qualquer avaliação do produto pela Administração, o que se comprova pelos próprios argumentos apresentados pelos representados, abaixo transcritos:

[...] Prosseguindo na análise atinente à precisão e clareza do local de entrega em cotejo com a fiscalização efetiva por parte da Administração Pública, salienta-se que a entrega das cestas observa rigoroso procedimento de fiscalização, não havendo qualquer tipo de prejuízo a essa atividade, posto que a Secretaria Municipal de Assistência Social se encarrega de conduzir os procedimentos de fiscalizar a qualidade dos produtos e a forma que como são distribuídos entre os usuários do auxílio-alimentação.

Nesse contexto, o Centro de Referência da Assistência Social (CRAS) contribui na emissão das relações dos usuários beneficiários e no acompanhamento familiar.

Ante esse fato, a empresa que oferece a cesta básica é responsável pela sua entrega no domicílio do usuário, onde recolhe sua assinatura a fim de comprovar a entrega junto ao Centro de Referência da Assistência Social (CRAS).

A título de comprovação desses fatos, seguem comprovações de entrega das cestas. Nesse processo, constituem-se instrumentos de fiscalização a relação de beneficiários contendo o endereço de entrega e a assinatura do usuário, registro de irregularidades de produtos e entrega, caso necessário, e até mesmo fotos e vídeos, entre outros, salientando-se que deficiências na entrega são prontamente averiguadas e punidas.

Da leitura das alegações acima, tem-se que não é possível ao fiscal do contrato desempenhar a sua função fiscalizatória. Ao que parece, o que ocorre é a transferência, ao beneficiário, do exercício da referida função, o que afronta o disposto no artigo 67[2] da Lei n.º 8.666/93.

Logo, concluo pela procedência da representação em relação a esse ponto, uma vez que não restou demonstrada a fiscalização contratual nos moldes legalmente exigidos.

Dito isso, também reputo prudente recomendar à entidade que, em suas próximas contratações desta natureza, estabeleça mecanismos que possibilitem a efetiva fiscalização pela Administração, como, por exemplo, através de previsão contratual estabelecendo que, previamente à entrega do objeto aos destinatários, o produto deverá ser submetido ao fiscal do contrato.

## III. VOTO:

Diante do exposto, VOTO:

1. pela procedência parcial desta Representação da Lei n.º 8.666/93 em razão da ausência de indicação do local exato da entrega dos produtos objeto do certame e, por consequência, da ausência de fiscalização contratual pela Administração;

2. pela emissão de recomendação ao Município de Munhoz de Mello para que, em suas futuras licitações que tenham como objeto o fornecimento de cestas básicas diretamente no domicílio dos beneficiários, disponibilize, como referência aos licitantes, os endereços dos atendidos durante a vigência dos contratos anteriores, e para que estabeleça mecanismos que possibilitem a efetiva fiscalização pela Administração, como, por exemplo, através de previsão contratual estabelecendo que, previamente à entrega do objeto aos destinatários, o produto deverá ser submetido ao fiscal do contrato.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

## ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência parcial desta Representação da Lei n.º 8.666/93, em razão da ausência de indicação do local exato da entrega dos produtos objeto do certame e, por consequência, da ausência de fiscalização contratual pela Administração;

II. Recomendar ao Município de Munhoz de Mello que, em suas futuras licitações que tenham como objeto o fornecimento de cestas básicas diretamente no domicílio dos beneficiários, disponibilize, como referência aos licitantes, os endereços dos atendidos durante a vigência dos contratos anteriores, e para que estabeleça mecanismos que possibilitem a efetiva fiscalização pela Administração, como, por exemplo, através de previsão contratual estabelecendo que, previamente à entrega do objeto aos destinatários, o produto deverá ser submetido ao fiscal do contrato.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2019 – Sessão nº 39.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

(...) I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...) II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

2. Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

## PROCESSO Nº: 195443/19

### ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA BOA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TERRA BOA, SINDPLUS ADMINISTRADORA DE CARTÕES, SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇA LTDA, VALTER PERES ADVOGADO I PROCURADOR GUSTAVO DA SILVA DOSUALDO, VALTER PAULON JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3452/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/93. Supostas irregularidades em edital de Pregão Presencial. Revogação da licitação. Perda superveniente do objeto. Pelo encerramento, sem apreciação do mérito.

## I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por SINDPLUS ADMINISTRADORA DE CARTÕES, SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇA – EIRELI, por meio da qual notícia supostas irregularidades no edital de Pregão Presencial n.º 19/2019 promovido pelo Município de Terra Boa, que tem por objeto a contratação de serviços de fornecimento de vale-alimentação em cartões eletrônicos, magnéticos ou de tecnologia similar.

A representante se insurge, em síntese, contra exigência prevista no item 4.5.2 do edital que determina que os licitantes devem apresentar na fase de habilitação rede de estabelecimentos previamente credenciados, conforme se verifica a seguir:

### 4. CONTEÚDO DO ENVELOPE Nº 2 "DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO"

(...)

4.5 Envelope nº 2 deverá conter, para a comprovação da capacidade técnica, o seguinte documento:

(...)

4.5.2 deverá conter relação de no mínimo 2 (dois) estabelecimentos credenciados pelo proponente para aceitação dos vales-alimentação por meio eletrônicos. (grifos) Segundo a representante, essa imposição em fase de habilitação restringe a competitividade do certame, ofende o teor do artigo 30, §5º, da Lei nº 8.666/93, além de contrariar o posicionamento jurisprudencial dominante no âmbito dos Tribunais de Contas.

Requer, ao final, a anulação das exigências supostamente ilegais, a republicação do edital escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, nos termos do §4º, do artigo 21 da Lei n.º 8.666/93; além da suspensão liminar da licitação. A representação foi recebida por meio do Despacho n.º 337/19 (peça 9), oportunidade na qual se concedeu medida cautelar para a suspensão do certame, decisão esta homologada posteriormente pelo Pleno, conforme Acórdão nº 924/19 – STP (peça 21). Na decisão, ressaltou-se o entendimento predominante desta Corte de Contas, em consonância com posicionamento do Tribunal de Contas da União, no sentido de que a demonstração da rede credenciada de estabelecimentos pode ser exigida apenas no momento da contratação.

Em sede de contraditório, o Município de Terra Boa esclareceu que a exigência questionada não é indevida, uma vez que o edital apenas exige a apresentação de credenciamento de dois estabelecimentos em qualquer localidade, e não necessariamente naquela municipalidade, somente com o intuito de comprovar que a empresa licitante atua no ramo e possui capacidade técnica. Informou, ainda, que retificou o edital excluindo o item debatido.

Em fase de instrução, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM informou que em consulta ao Diário Oficial dos Municípios Paraná verificou que o procedimento licitatório foi revogado, colacionando aos autos cópia da publicação do ato de cancelamento, a qual ocorreu na data de 12/07/2019. Diante disso, opinou pela extinção do processo sem julgamento do mérito em razão da perda do objeto da representação (Instrução nº 2990/19 – CGM, peça 23).

No mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público de Contas, consoante Parecer n.º 738/19 – 2PC (peça 24).

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que a presente representação perdeu seu objeto, conforme concluíram a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, uma vez que mesmo após a retificação do edital, com exclusão do item questionado neste feito, o Município de Terra Boa revogou[1] a licitação Pregão Presencial n.º 19/2019, por meio de ato devidamente publicado no Diário Oficial dos Municípios Paraná de 12/07/2019.

Assim, diante da perda superveniente do objeto da presente representação, não subsiste qualquer irregularidade a ser apurada por esta Corte de Contas nos presentes autos.

Por todo o exposto, nos termos do artigo 398, §3º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, VOTO pelo encerramento da presente Representação da Lei n.º 8.666/93 protocolada por SINDPLUS ADMINISTRADORA DE CARTÕES, SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇA – EIRELI, sem análise das questões de mérito, em razão da comprovação da superveniente perda do objeto.

É o voto.  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
ACORDAM  
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:  
Determinar o encerramento da presente Representação da Lei n.º 8.666/93 protocolada por SINDPLUS ADMINISTRADORA DE CARTÕES, SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇA – EIRELI, sem análise das questões de mérito, em razão da comprovação da superveniente perda do objeto.  
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.  
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.  
Sala das Sessões, 30 de outubro de 2019 – Sessão nº 39.  
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Peça 23, fl. 2

**PROCESSO Nº: 710089/19**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO**  
**INTERESSADO: APTA SERVICOS DE LIMPEZA LTDA, IZABETE CRISTINA PAVIN, JOSE CARLOS VIEIRA, MARCIO ROBERTO TONIOLO, MUNICÍPIO DE COLOMBO**

**ADVOGADO / PROCURADOR JESSICA SERRA DE FREITAS**  
**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 3453/19 - TRIBUNAL PLENO**

EMENTA: Representação da Lei n.º 8.666/1993. Medida cautelar para suspender o Pregão Presencial n.º 086/2019. Homologação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, formulada por APTA SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, por meio da qual notícia supostas irregularidades no Pregão Presencial n.º 086/2019 realizado pelo Município de Colombo, objetivando à “Contratação de empresa para prestação de serviços de mão de obra, nas funções de operador de caixa, repositor e servente de limpeza, para atendimento do Programa Armazém da Família no Município de Colombo, com fornecimento de EPIs e Uniformes necessários à execução dos serviços”.

O representante se insurge, em síntese, contra ato do pregoeiro que não admitiu a interposição de recurso pela ora postulante, assim como por outras empresas licitantes.

Em síntese, consta dos autos que a sessão de pregão ocorreu em 20/09/2019, sagrando-se classificada em primeiro lugar a empresa DECISIVA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO EIRELI. Ao final da sessão, as empresas GRABIN, ADSERV, ORBENK, APTA, AVANTE E AGIL manifestaram a intenção de recorrer, por entenderem haver equívoco na decisão do pregoeiro. Após análise dos recursos apresentados em relação à fase de propostas, a empresa DECISIVA restou desclassificada. Posteriormente, em sessão realizada na data de 16/10/2019 com o intuito de verificação dos documentos de habilitação da licitante classificada em 2º lugar, a empresa AGIL EIRELI foi declarada vencedora do certame. Neste momento, as empresas ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, GRABIN OBRAS E SERVIÇOS URBANOS EIRELI e APTA SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA manifestaram a intenção de recorrer, não sendo esta acatada pelo Pregoeiro, conforme constou na Ata de pregão referente à sessão realizada na data de 16/10/2019 (peça 2, fls. 79/80):

“ENCERRAMENTO – O Pregoeiro, com o auxílio da equipe de apoio. Analisou a documentação das proponentes que apresentaram a melhor oferta e estando estas em conformidade com o instrumento convocatório. As declarou vencedoras do certame. A proposta e a documentação das proponentes vencedoras foram colocadas à disposição para vistas e rubrica. Os representantes presentes das empresas ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, GRABIN OBRAS E SERVIÇOS URBANOS EIRELI e APTA SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA solicitaram recurso o qual não foi concedido pelo Pregoeiro. A presente ata é o fiel registro da sessão pública do Pregão Nº 8612019, que depois de lida e achada conforme é assinada pelo Pregoeiro. Equipe de apoio e demais presentes.”

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93.

Quanto ao direito material, a representação traz indícios de irregularidades na licitação em questão.

De acordo com a Lei n.º 10.520/02, a fase recursal no pregão ocorre da seguinte forma:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: (...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Da mesma forma, tal previsão consta do edital do certame em apreço, conforme se verifica no item 18 e seguintes:

18.0. DOS RECURSOS

18.1. Dos atos praticados pela Administração caberá recurso, nos termos descritos neste Edital.

18.2. Em relação aos atos praticados durante as Sessões Públicas, a manifestação da intenção de interpor recurso será feita, imediata e motivadamente, ao final da sessão pública de habilitação, depois de declarado o vencedor, com registro em ata

da síntese das suas razões, podendo o(s) interessado(s) juntarem memoriais no prazo de 03 (três) dias úteis.

18.3. Na hipótese do item anterior, as demais licitantes ficarão imediatamente intimadas a apresentar contra-razões, em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

18.4. A falta de manifestação importará a decadência do direito de recurso.

Logo, no momento em que o pregoeiro declara o vencedor da licitação, cabe aos licitantes manifestarem sua intenção de recorrer, de forma imediata e motivada. Ou seja, os licitantes devem declinar, na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos.

Assim, cabe ao pregoeiro acolher a intenção de recurso, abrindo prazo para a apresentação das razões recursais, ou rejeitar a intenção, devendo motivar a sua decisão.

No entanto, conforme se observa da Ata da sessão acostada aos autos pela ora representante, o pregoeiro deixou de observar essa norma, sem registrar qualquer justificativa para essa conduta, afrontando os princípios da ampla defesa e do contraditório.

III. MEDIDA CAUTELAR

Quanto à medida cautelar pleiteada, verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão. O fumus boni iuris resta demonstrado, conforme considerações tecidas anteriormente. O periculum in mora, por sua vez, está caracterizado, pois a licitação está na iminência de ser homologada, devendo haver o enfrentamento prévio das questões apresentadas. Assim, defiro o pleito de medida cautelar para suspender o processo licitatório Pregão n.º 086/2019, no estado em que se encontra.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, deferir, por meio do Despacho n.º 1414/19 (peça nº 4), a medida cautelar pleiteada, para suspender o processo licitatório Pregão n.º 86/2019, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV, do §2º, do artigo 53, da Lei Orgânica, bem como no inciso VII, do artigo 32, no §1º, do artigo 282, e no inciso V, do artigo 401, do Regimento Interno.

Diante do exposto, VOTO:

I – pela homologação da medida cautelar deferida por meio do Despacho n.º 1414/19;

II – publicada a decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo de contraditório;

III – Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar a medida cautelar deferida por meio do Despacho n.º 1414/19;

II. Publicada a decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo de contraditório;

III. Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2019 – Sessão nº 39.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 740138/18**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS**

**INTERESSADO: JOSE DOMINGOS POERA, MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS**

**ADVOGADO / PROCURADOR ADRIANA CAVALCANTE PAULINO, ALAN CLEYTON DE ARAUJO E SOUZA, LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO, MAIRA SANTINI BILESKI, MARIZA MARLI GONZAGA BERNARDO, VIVIANE RIBEIRO**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 3454/19 - TRIBUNAL PLENO**

Recursos de Revista. Déficit técnico da previdência municipal. Insuficiência de aporte ao regime próprio de previdência. Atraso no envio de dados. SIM-AM. 01. Déficit técnico da previdência municipal. Aporte insuficiente ao regime próprio de previdência. Cálculo atuarial inicialmente adotado pelo Município por meio do Decreto n.º 1154/2014, que não foi aprovado pelo Ministério da Previdência. Aporte feito ao final do exercício no montante indicado no cálculo não aprovado. Revisão do cálculo atuarial em setembro de 2014. Novo cálculo adotado pelo Decreto Municipal n.º 1276/2014. Necessidade de aplicação de novas alíquotas no exercício de 2014 para cumprimento do plano previdenciário. Não comprovação da regularização dos aportes devidos. Manutenção da irregularidade do item. 02. Atraso no envio de dados ao sistema SIM-AM. Responsabilidade do gestor municipal. Atraso de 60 dias que supera o limite jurisprudencial adotado por esta Corte. Ausência de prova de fato de força maior que possa elidir a responsabilidade do gestor. Manutenção da multa. 03. Recursos conhecidos e não providos.

1. Trata-se de Recursos de Revista interpostos pelo Município de Janiópolis (peça 147), representado por seu Procurador Jurídico, o Sr. Alan Cleiton de Araújo e Souza, e pelo Sr. José Domingos Poera (peça 157), Prefeito do Município de Janiópolis no exercício de 2014, em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 275/18 da Primeira Câmara (peça 143).

Pela decisão impugnada, este Tribunal emitiu parecer prévio pela irregularidade das contas em face da insuficiência de aportes realizados ao Regime Próprio de Previdência Municipal, em inobservância ao Decreto Municipal n.º 1.276/2014. Ainda,

em face do atraso de 60 dias no envio de dados referentes ao encerramento do exercício ao sistema SIM-AM, foi aplicada ao Sr. José Domingos Poera a multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Na peça 147, o Município de Janiópolis defende a boa-fé do gestor municipal que teria dado cumprimento ao cálculo atuarial então vigente, aprovado pelo Decreto Municipal n.º 1.154/2014 (peça 16). Afirma que o segundo plano atuarial, aprovado pelo Decreto Municipal n.º 1.276/2014 (peça 17), publicado em 17/10/2014, teria sua vigência tão somente em janeiro de 2015 – 80 dias após sua publicação – o que tornaria indevida a exigência de seu cumprimento nas presentes contas.

Nesse ponto argumenta que, se houve falha, essa teria decorrido do cálculo realizado pelo Fundo de Pensões dos Servidores Municipais de Janiópolis, o que não deveria implicar a responsabilização do gestor do Município à época. Ressalta que a emissão de Certidão de Regularidade Previdenciária pelo Ministério da Previdência, em seu entendimento, comprova a total regularidade da gestão previdenciária do município. Dessa forma, postula a conversão da falha em causa de ressalva das contas.

Em relação ao atraso no envio de dados ao SIM-AM, defende que não houve prejuízo à fiscalização deste Tribunal. Assim, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade postula que a multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 seja afastada por aplicação do mesmo entendimento constante do Acórdão de Parecer Prévio n.º 262/17 da Segunda Câmara.

Em seu recurso, na peça 157, o Sr. José Domingos Poera, ex-Prefeito, reforça as alegações recursais do Município de Janiópolis. Esclarece que o plano atuarial consolidado pelo Decreto Municipal n.º 1.154/2014 (peça 16) não foi aprovado pelo Ministério da Previdência Social, o que obrigou o Fundo Municipal a elaborar novo cálculo atuarial e novo plano de aportes em face do déficit previdenciário já existente no município. O novo plano foi aprovado pelo Decreto Municipal n.º 1.276/2014 (peça 17), o qual teria sua vigência prevista para janeiro de 2015. Todavia o novo cálculo atuarial majorou os aportes em R\$ 362.766,68, o que ocorreu a dois meses do encerramento do mandato. Nessas circunstâncias, defende o gestor que teria priorizado despesas relativas à continuidade de serviços básicos municipais (saúde, educação e assistência social).

Assim, defende que, diante dos fatos, a priorização de despesas foi a melhor decisão que teria a adotar, razão pela qual postula a aplicação da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e a conversão da falha em causa de ressalva das contas.

Em relação à multa decorrente do atraso no encaminhamento de dados do encerramento do exercício ao SIM-AM, defende que os dados são disponibilizados por equipe técnica do município, o que tornaria desarrazoada a aplicação da multa exclusivamente ao gestor. De outra forma, afirma que todos os dados foram transmitidos em observância à transparência. Assim, postula que a multa seja afastada.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 1303/19 (peça 17), manifesta-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso. Defende que diante da emissão de empenho único pelo Município de Janiópolis, no valor de R\$ 347.504,76, na data de 23/12/2014, evidencia-se a desconformidade, diante do novo plano que previa o aporte de R\$ 710.271,44, o que deveria ser cumprido pelo Município.

De outra forma, quanto ao atraso no envio de dados, sustenta que não houve a comprovação de fato relevante que pudesse afastar a responsabilidade do gestor pelo cumprimento da Agenda de Obrigações deste Tribunal, razão pela qual mantém a aplicação de multa por atraso no envio de dados ao SIM-AM referentes ao encerramento do exercício.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 435/19 (peça 172), diverge. Opina pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso. Defende o Parquet que, uma vez que o plano atuarial foi alterado pelo Decreto n.º 1276/2014 (peça 17) com previsão do início de sua vigência para janeiro de 2015, torna-se regular o item em face do cumprimento do plano atuarial inicialmente previsto pelo Decreto n.º 1.154/2014 (peça 16).

Alternativamente, afirma que se evidencia a regularização dos aportes no exercício seguinte, mediante o cumprimento do cálculo atuarial então vigente, o que deveria implicar a conversão da falha em causa de ressalva das contas.

Quanto à multa decorrente do atraso no envio de dados a este Tribunal, o Parquet corrobora a manifestação técnica pelo não provimento. É o relatório.

2. Passo à análise das impugnações recursais.

2.1. Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial.

Conforme consta do Acórdão de Parecer Prévio n.º 275/18 da Primeira Câmara (peça 143), a falha decorreu da insuficiência de aportes, de acordo com o seguinte demonstrativo:

Descrição	a) Valor do Aporte – Laudo Atuarial	b) Valor Empenhado	c) Diferença a Menor (a-b)
Aporte Atuarial	710.271,44	347.504,76	362.766,68

O valor do aporte inicialmente estabelecido como obrigatório decorreu do Decreto n.º 1.276/2014 (peça 17), que aprovou o cálculo atuarial constante da peça 137.

O plano de custeio consta da fl. 24 da peça 137 e aponta a alíquota de 12% para o exercício de 2014.

Na fl. 34 da peça 137 consta a proposta para amortização do déficit mediante a aplicação de alíquotas adicionais. Para o exercício de 2014 é apresentada a base de cálculo no valor de R\$ 5.918.928,68 (montante correspondente à folha total de remuneração dos servidores ativos e totalidade dos proventos de aposentados e pensionistas). Considerando a alíquota de 12%, resulta no débito de R\$ 710.271,44 apontado como devido pela unidade técnica.

Conforme informa o Sr. José Domingos Poera, em seu recurso constante da peça 157, inicialmente, para o exercício de 2014, encontrava-se vigente o Decreto n.º 1.154/2014 (peça 16), que, conforme anexo III-B (fl. 5), previu aportes mensais de R\$ 28.170,97, o que, no ano, totalizava R\$ 347.504,72. O montante correspondia à aplicação da alíquota adicional de 8,22%, com vistas à amortização do déficit técnico, conforme Anexo III-A do mencionado Decreto (fl. 4 da peça 16).

De fato, de acordo com o apurado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (fl. 7 da peça 114), esse foi exatamente o empenho realizado pelo gestor na data de 23/12/2014:

Mês	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor
12/2014	3044	2014	2912/14	347.504,76	31/12/14	3.331,87
TOTAL				347.504,76		

Todavia, conforme informações do ex-Prefeito, ora Recorrente, o laudo atuarial adotado pelo Decreto n.º 1.154/2014 (peça 16) não foi aprovado pelo Ministério da Previdência Social, o que obrigou o FUPEMJ a elaborar novo cálculo e encaminhá-lo ao Município para sua aprovação mediante novo Decreto.

De fato, em consulta ao sistema Cadprev, mantido pelo Ministério da Previdência Social[1], ao consultar Resultados da Avaliação Atuarial, referente ao exercício de 2014, é confirmada a informação no sentido de que o primeiro plano cadastrado na data 17/04/2014, foi reprovado mediante a Notificação de Irregularidade Atuarial n.º 480/2014. Assim, foi apresentado o novo plano em 15/10/2014, cuja análise realizada pelo Ministério da Previdência recomenda, diante do déficit atuarial a adoção da contribuição adicional de 12% no exercício de 2014:

**Plano de Custeio Proposto**

Visão de 09/10/2014 atualizada considerando a implementação do plano de amortização do déficit atuarial, estabelecendo contribuições adicionais com incidência sobre a base de cálculo de folha dos prestatos e pensionistas. Ainda proposta a alíquota de contribuição adicional de 8,22% para o exercício de 2014 e alíquota de 12% em 01/01/2015, e de 12% em 2016 e alíquota de 12% em 2017.

Fato plano de amortização prevê ser objeto de alteração da legislação municipal (resolução do Conselho Municipal de Gestão Municipal) para a aplicação da alíquota de 12% em 01/01/2015, e de 12% em 2016 e alíquota de 12% em 2017.

Fato plano de amortização prevê ser objeto de alteração da legislação municipal (resolução do Conselho Municipal de Gestão Municipal) para a aplicação da alíquota de 12% em 01/01/2015, e de 12% em 2016 e alíquota de 12% em 2017.

Fonte: Sistema de Informações de Gestão Municipal (SIGM) - Prefeitura Municipal de Janiópolis - Paraná - 2014/2015/2016/2017/2018/2019/2020/2021/2022/2023/2024/2025/2026/2027/2028/2029/2030/2031/2032/2033/2034/2035/2036/2037/2038/2039/2040/2041/2042/2043/2044/2045/2046/2047/2048/2049/2050/2051/2052/2053/2054/2055/2056/2057/2058/2059/2060/2061/2062/2063/2064/2065/2066/2067/2068/2069/2070/2071/2072/2073/2074/2075/2076/2077/2078/2079/2080/2081/2082/2083/2084/2085/2086/2087/2088/2089/2090/2091/2092/2093/2094/2095/2096/2097/2098/2099/2100/2101/2102/2103/2104/2105/2106/2107/2108/2109/2110/2111/2112/2113/2114/2115/2116/2117/2118/2119/2120/2121/2122/2123/2124/2125/2126/2127/2128/2129/2130/2131/2132/2133/2134/2135/2136/2137/2138/2139/2140/2141/2142/2143/2144/2145/2146/2147/2148/2149/2150/2151/2152/2153/2154/2155/2156/2157/2158/2159/2160/2161/2162/2163/2164/2165/2166/2167/2168/2169/2170/2171/2172/2173/2174/2175/2176/2177/2178/2179/2180/2181/2182/2183/2184/2185/2186/2187/2188/2189/2190/2191/2192/2193/2194/2195/2196/2197/2198/2199/2200/2201/2202/2203/2204/2205/2206/2207/2208/2209/2210/2211/2212/2213/2214/2215/2216/2217/2218/2219/2220/2221/2222/2223/2224/2225/2226/2227/2228/2229/2230/2231/2232/2233/2234/2235/2236/2237/2238/2239/2240/2241/2242/2243/2244/2245/2246/2247/2248/2249/2250/2251/2252/2253/2254/2255/2256/2257/2258/2259/2260/2261/2262/2263/2264/2265/2266/2267/2268/2269/2270/2271/2272/2273/2274/2275/2276/2277/2278/2279/2280/2281/2282/2283/2284/2285/2286/2287/2288/2289/2290/2291/2292/2293/2294/2295/2296/2297/2298/2299/2300/2301/2302/2303/2304/2305/2306/2307/2308/2309/2310/2311/2312/2313/2314/2315/2316/2317/2318/2319/2320/2321/2322/2323/2324/2325/2326/2327/2328/2329/2330/2331/2332/2333/2334/2335/2336/2337/2338/2339/2340/2341/2342/2343/2344/2345/2346/2347/2348/2349/2350/2351/2352/2353/2354/2355/2356/2357/2358/2359/2360/2361/2362/2363/2364/2365/2366/2367/2368/2369/2370/2371/2372/2373/2374/2375/2376/2377/2378/2379/2380/2381/2382/2383/2384/2385/2386/2387/2388/2389/2390/2391/2392/2393/2394/2395/2396/2397/2398/2399/2400/2401/2402/2403/2404/2405/2406/2407/2408/2409/2410/2411/2412/2413/2414/2415/2416/2417/2418/2419/2420/2421/2422/2423/2424/2425/2426/2427/2428/2429/2430/2431/2432/2433/2434/2435/2436/2437/2438/2439/2440/2441/2442/2443/2444/2445/2446/2447/2448/2449/2450/2451/2452/2453/2454/2455/2456/2457/2458/2459/2460/2461/2462/2463/2464/2465/2466/2467/2468/2469/2470/2471/2472/2473/2474/2475/2476/2477/2478/2479/2480/2481/2482/2483/2484/2485/2486/2487/2488/2489/2490/2491/2492/2493/2494/2495/2496/2497/2498/2499/2500/2501/2502/2503/2504/2505/2506/2507/2508/2509/2510/2511/2512/2513/2514/2515/2516/2517/2518/2519/2520/2521/2522/2523/2524/2525/2526/2527/2528/2529/2530/2531/2532/2533/2534/2535/2536/2537/2538/2539/2540/2541/2542/2543/2544/2545/2546/2547/2548/2549/2550/2551/2552/2553/2554/2555/2556/2557/2558/2559/2560/2561/2562/2563/2564/2565/2566/2567/2568/2569/2570/2571/2572/2573/2574/2575/2576/2577/2578/2579/2580/2581/2582/2583/2584/2585/2586/2587/2588/2589/2590/2591/2592/2593/2594/2595/2596/2597/2598/2599/2600/2601/2602/2603/2604/2605/2606/2607/2608/2609/2610/2611/2612/2613/2614/2615/2616/2617/2618/2619/2620/2621/2622/2623/2624/2625/2626/2627/2628/2629/2630/2631/2632/2633/2634/2635/2636/2637/2638/2639/2640/2641/2642/2643/2644/2645/2646/2647/2648/2649/2650/2651/2652/2653/2654/2655/2656/2657/2658/2659/2660/2661/2662/2663/2664/2665/2666/2667/2668/2669/2670/2671/2672/2673/2674/2675/2676/2677/2678/2679/2680/2681/2682/2683/2684/2685/2686/2687/2688/2689/2690/2691/2692/2693/2694/2695/2696/2697/2698/2699/2700/2701/2702/2703/2704/2705/2706/2707/2708/2709/2710/2711/2712/2713/2714/2715/2716/2717/2718/2719/2720/2721/2722/2723/2724/2725/2726/2727/2728/2729/2730/2731/2732/2733/2734/2735/2736/2737/2738/2739/2740/2741/2742/2743/2744/2745/2746/2747/2748/2749/2750/2751/2752/2753/2754/2755/2756/2757/2758/2759/2760/2761/2762/2763/2764/2765/2766/2767/2768/2769/2770/2771/2772/2773/2774/2775/2776/2777/2778/2779/2780/2781/2782/2783/2784/2785/2786/2787/2788/2789/2790/2791/2792/2793/2794/2795/2796/2797/2798/2799/2800/2801/2802/2803/2804/2805/2806/2807/2808/2809/2810/2811/2812/2813/2814/2815/2816/2817/2818/2819/2820/2821/2822/2823/2824/2825/2826/2827/2828/2829/2830/2831/2832/2833/2834/2835/2836/2837/2838/2839/2840/2841/2842/2843/2844/2845/2846/2847/2848/2849/2850/2851/2852/2853/2854/2855/2856/2857/2858/2859/2860/2861/2862/2863/2864/2865/2866/2867/2868/2869/2870/2871/2872/2873/2874/2875/2876/2877/2878/2879/2880/2881/2882/2883/2884/2885/2886/2887/2888/2889/2890/2891/2892/2893/2894/2895/2896/2897/2898/2899/2900/2901/2902/2903/2904/2905/2906/2907/2908/2909/2910/2911/2912/2913/2914/2915/2916/2917/2918/2919/2920/2921/2922/2923/2924/2925/2926/2927/2928/2929/2930/2931/2932/2933/2934/2935/2936/2937/2938/2939/2940/2941/2942/2943/2944/2945/2946/2947/2948/2949/2950/2951/2952/2953/2954/2955/2956/2957/2958/2959/2960/2961/2962/2963/2964/2965/2966/2967/2968/2969/2970/2971/2972/2973/2974/2975/2976/2977/2978/2979/2980/2981/2982/2983/2984/2985/2986/2987/2988/2989/2990/2991/2992/2993/2994/2995/2996/2997/2998/2999/3000/3001/3002/3003/3004/3005/3006/3007/3008/3009/3010/3011/3012/3013/3014/3015/3016/3017/3018/3019/3020/3021/3022/3023/3024/3025/3026/3027/3028/3029/3030/3031/3032/3033/3034/3035/3036/3037/3038/3039/3040/3041/3042/3043/3044/3045/3046/3047/3048/3049/3050/3051/3052/3053/3054/3055/3056/3057/3058/3059/3060/3061/3062/3063/3064/3065/3066/3067/3068/3069/3070/3071/3072/3073/3074/3075/3076/3077/3078/3079/3080/3081/3082/3083/3084/3085/3086/3087/3088/3089/3090/3091/3092/3093/3094/3095/3096/3097/3098/3099/3100/3101/3102/3103/3104/3105/3106/3107/3108/3109/3110/3111/3112/3113/3114/3115/3116/3117/3118/3119/3120/3121/3122/3123/3124/3125/3126/3127/3128/3129/3130/3131/3132/3133/3134/3135/3136/3137/3138/3139/3140/3141/3142/3143/3144/3145/3146/3147/3148/3149/3150/3151/3152/3153/3154/3155/3156/3157/3158/3159/3160/3161/3162/3163/3164/3165/3166/3167/3168/3169/3170/3171/3172/3173/3174/3175/3176/3177/3178/3179/3180/3181/3182/3183/3184/3185/3186/3187/3188/3189/3190/3191/3192/3193/3194/3195/3196/3197/3198/3199/3200/3201/3202/3203/3204/3205/3206/3207/3208/3209/3210/3211/3212/3213/3214/3215/3216/3217/3218/3219/3220/3221/3222/3223/3224/3225/3226/3227/3228/3229/3230/3231/3232/3233/3234/3235/3236/3237/3238/3239/3240/3241/3242/3243/3244/3245/3246/3247/3248/3249/3250/3251/3252/3253/3254/3255/3256/3257/3258/3259/3260/3261/3262/3263/3264/3265/3266/3267/3268/3269/3270/3271/3272/3273/3274/3275/3276/3277/3278/3279/3280/3281/3282/3283/3284/3285/3286/3287/3288/3289/3290/3291/3292/3293/3294/3295/3296/3297/3298/3299/3300/3301/3302/3303/3304/3305/3306/3307/3308/3309/3310/3311/3312/3313/3314/3315/3316/3317/3318/3319/3320/3321/3322/3323/3324/3325/3326/3327/3328/3329/3330/3331/3332/3333/3334/3335/3336/3337/3338/3339/3340/3341/3342/3343/3344/3345/3346/3347/3348/3349/3350/3351/3352/3353/3354/3355/3356/3357/3358/3359/3360/3361/3362/3363/3364/3365/3366/3367/3368/3369/3370/3371/3372/3373/3374/3375/3376/3377/3378/3379/3380/3381/3382/3383/3384/3385/3386/3387/3388/3389/3390/3391/3392/3393/3394/3395/3396/3397/3398/3399/3400/3401/3402/3403/3404/3405/3406/3407/3408/3409/3410/3411/3412/3413/3414/3415/3416/3417/3418/3419/3420/3421/3422/3423/3424/3425/3426/3427/3428/3429/3430/3431/3432/3433/3434/3435/3436/3437/3438/3439/3440/3441/3442/3443/3444/3445/3446/3447/3448/3449/3450/3451/3452/3453/3454/3455/3456/3457/3458/3459/3460/3461/3462/3463/3464/3465/3466/3467/3468/3469/3470/3471/3472/3473/3474/3475/3476/3477/3478/3479/3480/3481/3482/3483/3484/3485/3486/3487/3488/3489/3490/3491/3492/3493/3494/3495/3496/3497/3498/3499/3500/3501/3502/3503/3504/3505/3506/3507/3508/3509/3510/3511/3512/3513/3514/3515/3516/3517/3518/3519/3520/3521/3522/3523/3524/3525/3526/3527/3528/3529/3530/3531/3532/3533/3534/3535/3536/3537/3538/3539/3540/3541/3542/3543/3544/3545/3546/3547/3548/3549/3550/3551/3552/3553/3554/3555/3556/3557/3558/3559/3560/3561/3562/3563/3564/3565/3566/3567/3568/3569/3570/3571/3572/3573/3574/3575/3576/3577/3578/3579/3580/3581/3582/3583/3584/3585/3586/3587/3588/3589/3590/3591/3592/3593/3594/3595/3596/3597/3598/3599/3600/3601/3602/3603/3604/3605/3606/3607/3608/3609/3610/3611/3612/3613/3614/3615/3616/3617/3618/3619/3620/3621/3622/3623/3624/3625/3626/3627/3628/3629/3630/3631/3632/3633/3634/3635/3636/3637/3638/3639/3640/3641/3642/3643/3644/3645/3646/3647/3648/3649/3650/3651/3652/3653/3654/3655/3656/3657/3658/3659/3660/3661/3662/3663/3664/3665/3666/3667/3668/3669/3670/3671/3672/3673/3674/3675/3676/3677/3678/3679/3680/3681/3682/3683/3684/3685/3686/3687/3688/3689/3690/3691/3692/3693/3694/3695/3696/3697/3698/3699/3700/3701/3702/3703/3704/3705/3706/3707/3708/3709/3710/3711/3712/3713/3714/3715/3716/3717/3718/3719/3720/3721/3722/3723/3724/3725/3726/3727/3728/3729/3730/3731/3732/3733/3734/3735/3736/3737/3738/3739/3740/3741/3742/3743/3744/3745/3746/3747/3748/3749/3750/3751/3752/3753/3754/3755/37

resultado superavitário de R\$ 220.273,81 (fl. 22 da peça 109):

7.3. Balanço Atuarial do Plano Previdenciário – Plano de Custeio Proposto:

Item	Geração Atual (RS)	Geração Futura (RS)	Total (RS)	Valores (% Folha Futura)
<b>Custo Total</b>	<b>50.184.865,31</b>	<b>6.425.953,27</b>	<b>56.610.818,58</b>	<b>83,91%</b>
Compensação a Receber (-)	1.775.283,95	0,00	1.775.283,95	2,63%
Contribuição de Inativos (-)	57.588,45	6.712,63	64.301,08	0,10%
Contribuição de Ativos (-)	4.334.080,50	3.087.041,31	7.421.121,81	11,00%
Contrib. Normal Ente s/Ativos(-)	0,00	0,00	0,00	0,00%
Contrib.Normal Ente s/Inativos(-)	0,00	0,00	0,00	0,00%
Saldo dos Parcelamentos (-)	969.561,08	0,00	969.561,08	1,44%
Ativo Financeiro (-)	2.062.173,36	0,00	2.062.173,36	3,06%
<b>Déficit / Superávit Atuarial</b>	<b>40.986.177,97</b>	<b>3.332.199,33</b>	<b>44.318.377,30</b>	<b>65,69%</b>
(*)Contr.Adicional Ente s/Ativos(-)	14.888.410,34	8.790.855,17	23.679.265,51	35,10%
(*)Contr.Adicional Ente s/Inativos(-)	20.431.922,28	427.463,32	20.859.385,60	30,92%
<b>Déficit / Superávit Atuarial</b>	<b>5.665.845,35</b>	<b>5.886.119,16</b>	<b>220.273,81</b>	<b>0,33%</b>

(\*) Contribuições adicionais propostas para Cobertura do Déficit - Capítulo 8.

Portanto, com vistas à manutenção do superávit, o novo plano atuarial propôs contribuições adicionais, conforme o demonstrativo abaixo (destaco no exercício de 2014 o índice de 12%):

8. PLANO DE CUSTEIO PROPOSTO

Diante do déficit atuarial recomendamos a implantação de plano de amortização do déficit atuarial, conforme tabela de contribuições adicionais com incidência sobre a totalidade da folha dos inativos e pensionistas, conforme quadro abaixo:

Descrição	Contribuição %	Base para Descuento			
Servidores Aposentados e Pensionistas	11,00%	Parte do Benefício Mensal Excedente ao Limite de Isenção			
Servidores Ativos	11,00%	Remuneração de Contribuição dos Ativos			
Prefeitura Contribuição Patronal	11,00%				
Prefeitura Custeio Administrativo	2,00%				
Prefeitura Contribuição Total	13,00%				
Prefeitura Contribuição Adicional Déficit Atuarial	Ano	%	Ano	%	Remuneração de Contribuição dos Ativos e Total da Folha dos Beneficiários de Aposentados e Pensionistas
	2014	12,00%	2021	40,00%	
	2015	16,00%	2022	44,00%	
	2016	20,00%	2023	48,00%	
	2017	24,00%	2024	52,00%	
	2018	28,00%	2025	56,00%	
	2019	32,00%	2026	60,00%	
2020	36,00%	2027	64,00%		
2021	38,00%	2028	66,00%		

A continuidade do plano segundo as alíquotas estabelecidas é condição para a manutenção do equilíbrio do plano previdenciário. Nesse sentido, o plano referente ao exercício de 2015 apresenta a possibilidade do superávit de R\$ 891.000,88 (fl. 23 da peça 95):

7.3. Balanço Atuarial do Plano Previdenciário – Plano de Custeio Proposto:

Item	Geração Atual (RS)	Geração Futura (RS)	Total (RS)	Valores (% Folha Futura)
<b>Custo Total</b>	<b>57.470.130,92</b>	<b>6.805.852,69</b>	<b>64.275.983,61</b>	<b>87,47%</b>
Compensação a Receber (-)	959.202,79	0,00	959.202,79	1,30%
Contribuição de Inativos (-)	219.408,77	23.609,06	243.017,83	0,33%
Contribuição de Ativos (-)	4.807.061,84	2.276.330,75	7.083.392,59	11,00%
Contrib. Normal Ente s/Ativos(-)	4.807.061,84	2.276.330,75	7.083.392,59	11,00%
Contrib.Normal Ente s/Inativos(-)	0,00	0,00	0,00	0,00%
Saldo dos Parcelamentos (-)	1.123.807,14	0,00	1.123.807,14	1,52%
Ativo Financeiro (-)	1.806.172,47	0,00	1.806.172,47	2,46%
<b>Déficit / Superávit Atuarial</b>	<b>43.758.416,07</b>	<b>228.782,13</b>	<b>43.987.198,20</b>	<b>59,86%</b>
(*)Contr.Adicional Ente s/Ativos(-)	15.620.880,37	7.959.857,28	23.580.737,65	32,09%
(*)Contr.Adicional Ente s/Inativos(-)	20.950.249,28	347.162,13	21.297.411,41	28,98%
<b>Déficit / Superávit Atuarial</b>	<b>7.187.276,42</b>	<b>8.078.277,20</b>	<b>891.000,88</b>	<b>1,21%</b>

(\*) Contribuições adicionais propostas para Cobertura do Déficit - Capítulo 8.

Resalte-se que o mesmo laudo atuarial, referente ao exercício de 2015, apresenta a manutenção da alíquota de 16% no referido exercício, conforme planejado no cálculo do exercício de 2014:

Descrição	Contribuição %	Base para Descuento			
Prefeitura Contribuição Adicional Déficit Atuarial	Ano	%	Ano	%	Remuneração de Contribuição dos Ativos e Total da Folha dos Beneficiários de Aposentados e Pensionistas
	2015	16,00%	2022	37,00%	
	2016	19,00%	2023	40,00%	
	2017	22,00%	2024	43,00%	
	2018	25,00%	2025	46,00%	
	2019	28,00%	2026	49,00%	
	2020	31,00%	2027	52,00%	
2021	34,00%	2028	55,00%		
2022	37,00%	2029	58,00%		

Assim, transcrevo a conclusão apresentada pela Coordenadoria de Gestão Municipal na referida Instrução n.º 2.860/18 (fl. 9 da peça 141):

Conforme visto, a alíquota apurada em ambos os cálculos atuariais para o exercício de 2015 é de 16%, e o cálculo de 2015 levou em conta que o ente estava aplicando esta alíquota naquele exercício, conforme disposto no Decreto nº 1.276/2014. Deste

modo, não há como acatar que a alíquota de 12%, apurada no laudo atuarial para 2014, tenha início apenas em 2015, conforme dispôs o referido decreto.

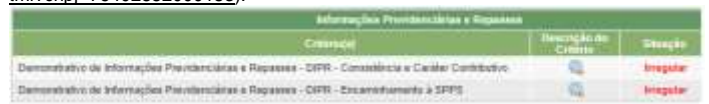
Além disso, ressalta-se que a base de cálculo das contribuições é a remuneração do período, portanto, a alíquota de 12% deve ser aplicada sobre a folha de 2014, e a alíquota de 16% sobre a folha de 2015. Mesmo que as contribuições adicionais de 2014 fossem pagas apenas em 2015, o montante apurado sobre a folha deveria ser empenhado e liquidado durante o exercício. A falta de pagamento dos aportes no exercício devido frustra o plano proposto comprometendo os orçamentos futuros.

Portanto, resta demonstrado que, nos moldes pretendidos pelos recorrentes, caso o plano fosse aplicado apenas a partir do exercício de 2015, haveria a insuficiência dos aportes em 2014 que teriam então seguido o plano de custeio anterior, com alíquota adicional de apenas 8,22%.

Assim, os fundamentos recursais restam afastados.

O que reforça a irregularidade do item é o apontamento da mesma falha pelo Ministério da Previdência Social. Nesse sentido, é possível constatar informações sobre a gestão da previdência municipal no Cadprev – Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (<https://cadprev.previdencia.gov.br/>).

Ao acessar o referido cadastro, é possível emitir extrato que identifica irregularidades em relação aos repasses do Município ao Fundo de Previdência (<https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/extrato/extratoExterno.xhtml?cnpj=76402882000183>):



Ao consultar o motivo da restrição, o sistema informatizado apresenta um quadro em que identifica a não comprovação do repasse integral dos valores das contribuições devidas à Unidade Gestora do RPPS.

Portanto, evidencia-se a mesma falha apontada pela Coordenadoria de Gestão Municipal nos presentes autos, ou seja, a falha é igualmente apontada como relevante pelo Ministério da Previdência Social.

De outra forma, entendo que os recolhimentos apontados pelo Ministério Público de Contas, ocorridos no exercício de 2015 (autos 26893-8/16), referem-se tão somente às contribuições adicionais daquele exercício, não regularizando a insuficiência do exercício de 2014.

Naquele caso, foi registrado o seguinte recolhimento:

Descrição	a) Valor do Laudo Atuarial (R\$)	b) Valor pago (R\$)	c) Diferença a menor (R\$) (a-b)
Aporte Atuarial	1.064.181,62	869.094,70	195.086,92

A diferença devida, conforme consta daqueles autos, foi recolhida de modo parcelado (Demonstrativo de parcelamento apresentado à peça 44 daqueles autos).

Nos presentes autos, à fl. 35 da peça 95 consta para o exercício de 2015 o valor de R\$ 6.651.135,11, como base de cálculo para incidência da alíquota adicional a fim de promover aportes previdenciários. O montante consiste na estimativa de remunerações de servidores ativos e de proventos de aposentadoria e pensão para o exercício de 2015. A alíquota então estipulada para aquele exercício, segundo o índice de 16%, resulta no montante a recolher de R\$ 1.064.181,62.

Portanto, comprova-se que o valor recolhido no exercício trata apenas dos valores efetivamente devidos em 2015, em decorrência da avaliação atuarial feita, conforme consta da peça 95. Não há, portanto, recolhimento dos valores devidos em 2014.

Portanto, remanesce a insuficiência dos aportes realizados no exercício de 2014, uma vez que não foi aplicada a alíquota de 12% prevista no plano atuarial aprovado pelo Decreto Municipal n.º 1.276/2014 (peça 17).

É compreensível a dificuldade do gestor ao ser surpreendido com a desaprovação do plano atuarial em outubro de 2014, ou seja, aproximadamente 2 meses e 15 dias do encerramento do exercício. Contudo, a solução apresentada pelo gestor, mediante a prorrogação do início da vigência do Decreto Municipal n.º 1276/2014 para o exercício seguinte, é desprovida de base técnica, uma vez que ignora os fundamentos do cálculo atuarial que se destinam a recuperar o déficit técnico da previdência.

Não bastasse o artifício legislativo criado com vistas a cumprir o plano apenas no exercício seguinte, em relação ao plano então executado, viabilizado pelo Decreto Municipal n.º 1154/2014 (peça 16) o gestor também cometeu impropriedade formal em relação aos repasses, uma vez que pela Lei Complementar Municipal n.º 59/2013 os valores deveriam ser repassados ao Fundo Municipal mensalente:

Art. 2 - O § 1º do artigo 78-A da Lei Complementar Municipal n.º 13/2006 passará a vigorar com a seguinte redação:

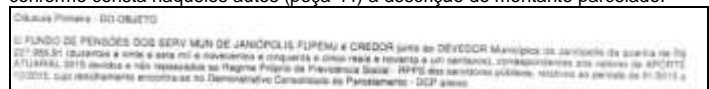
Art. 78-A - .....

§ 1º O aporte referente o Plano de Amortização para o Custo Adicional do FUPEMJ, referido no caput será efetivado em 12 (doze) parcelas mensais, em conformidade com o cálculo atuarial elaborado anualmente e será levado a efeito mediante Decreto do Poder Executivo

Todavia, conforme já visto, o gestor fez, em 23/12/2014, um único empenho ao final do exercício no montante total devido, segundo o plano previdenciário anterior.

Cabe observar que, da mesma forma que o gestor lançou, em 23/12/2014, o empenho pelo valor total do plano anterior R\$ 347.504,76, poderia ter acrescentado ao empenho o valor adicional de R\$ 362.766,680 devido pelo novo cálculo atuarial. Sem dúvida o montante é significativo, e o valor adicional supera o recolhimento inicialmente previsto. Contudo, diante da compulsoriedade do plano atuarial, o que se dá em benefício da sociedade, não havia como discutir a constituição do débito, o valor era devido.

Caberia ao gestor emitir o respectivo empenho no exercício de 2014. Assim, estaria garantida a observância do princípio contábil da competência. O débito por ser certo seria liquidado e inscrito em restos a pagar. Caberia ao gestor providenciar então junto ao Fundo de Previdência Municipal o parcelamento do débito, conforme fez em relação à diferença que restou devida em 2015 (processo 26893-8/16). Segue, conforme consta naqueles autos (peça 44) a descrição do montante parcelado:



Portanto, evidencia-se que, a despeito da surpresa gerada pela desaprovação do plano atuarial inicialmente elaborado pelo Fundo Municipal, havia a possibilidade de lançamento dos valores referentes ao novo plano previdenciário na contabilidade

municipal a fim de providenciar seu pagamento ou parcelamento no exercício seguinte. Contudo, o gestor não comprovou fatos impeditivos da utilização da técnica contábil cabível com vistas ao regular cumprimento do plano previdenciário o que, diante dos valores ainda devidos ao Regime Próprio de Previdência e dos apontamentos de irregularidades no próprio site do Ministério da Previdência Social, deve ser mantida a irregularidade em face da insuficiência dos aportes ao regime próprio de previdência municipal.

Ou seja, dito de outra forma, além de descumprir o plano aprovado no Ministério da Previdência, postergando para 2015 contribuições que deveriam ter sido recolhidas em 2014, sequer reconheceu a pendência desse recolhimento, nem tampouco tomou medidas para a reparação desse dano, restando, assim, em aberto, durante sua gestão, um desequilíbrio nas contas previdenciárias de R\$ 362.766,68. Dessa forma, nego provimento ao item.

2.2. Multa pela entrega do mês 13, encerramento do exercício de 2014.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 230/16 (peça 85), apresentou dados referentes ao atraso no envio de informações eletrônicas a este Tribunal:

A entrega do mês 13 - encerramento do exercício do sistema SIM - Acompanhamento Mensal foi registrada na data de 29/09/2015, portanto fora do prazo de 31/07/2015 estabelecido na Agenda de Obrigações alterada pela Instrução Normativa n.º 106/2015. A entrega intempestiva resultou em 60 dias de atraso.

Destaco que o Sr. José Domingos Poera, ora recorrente, foi gestor do Município de Janiópolis durante o período de 01/01/2013 a 31/12/2016, portanto, durante todo o período ora considerado. Igualmente, entendo importante destacar que lhe foi franqueado o regular exercício do contraditório, o que inclui a oportunidade de manifestação sobre a presente falha.

Durante a instrução processual, o responsável não apresentou justificativas para o fato, conforme foi registrado por meio do Acórdão de Parecer Prévio n.º 275/18 da Primeira Câmara (peça 143).

Em sede recursal, o Município de Janiópolis (peça 147) postula a aplicação do entendimento constante do Acórdão de Parecer Prévio n.º 262/17 da Segunda Câmara. O responsável, o Sr. José Domingos Poera (peça 157), em seu recurso, afirma que a aplicação da multa apenas ao gestor seria desproporcional uma vez que a consolidação de dados depende da atuação de equipe de servidores da Administração Pública Municipal.

Destaco que o caso invocado como precedente apresenta o atraso de 38 dias, supera, portanto, o atraso verificado no presente caso, no total de 60 dias. Ressalto que essa Corte, diante de justificativas plausíveis, tem afastado a aplicação de multas decorrentes de atraso no envio de dados ao SIM-AM, desde que inferiores a 30 dias. Nesse sentido, pode-se citar, dentre outros, os Acórdãos de Parecer Prévio n.º 57/19 – Tribunal Pleno, de relatoria deste Conselheiro,[2] n.º 1015/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão,[3] n.º 67/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo,[4] e n.º 18/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães[5].

No presente caso, além de atraso superior ao limite jurisprudencial, não foram apresentadas quaisquer provas de elementos fáticos que pudessem afastar a responsabilidade do gestor pela intempestividade ocorrida.

Nesse ponto, é necessário destacar os fundamentos da Instrução n.º 1303/19 (peça 171) da Coordenadoria de Gestão Municipal que aponta para o fato de que é do gestor a responsabilidade pelo cumprimento da Agenda de Obrigações estabelecida nas Instruções Normativas deste Tribunal.

Dessa forma, diante da ausência de provas de fatos de força maior que possam afastar a responsabilidade do gestor, acompanho as manifestações e mantenho a aplicação da multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. José Domingos Poera.

Assim, nego provimento ao presente item.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça dos presentes Recursos de Revista, a fim de, no mérito, negar-lhes provimento.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer os presentes Recursos de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, a fim de, no mérito, negar-lhes provimento;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2019 – Sessão nº 39.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/extrato/extratoExterno.xhtml?cnpj=76402882000183>

2. "Inobstante os argumentos de defesa apresentados, os atrasos verificados, e diga-se aqui, de poucos dias, nenhum deles superior a 30, não afetaram a entrega da prestação de contas e a respectiva análise por este Tribunal, bem como, não configuram hipótese de desídia do gestor que mereça a aplicação da sanção.

Entendo que o presente caso se amolda a precedentes deste Tribunal de minha relatoria, quais sejam, o Acórdão 1967/18 da Segunda Câmara e Acórdão 2403/18 da Segunda Câmara. Em que pese a consideração de justificativas específicas apresentadas em cada caso, os atrasos relevados

apresentaram interregnos semelhantes, razão pela qual servem de parâmetro a fundamentar a conversão em ressalva no presente caso.

Sendo assim, considerando a inexistência de impropriedades de caráter material, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como com fundamento na jurisprudência desta Corte, entendo que deve ser afastada a multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. (...), em face dos atrasos no encaminhamento de dados do SIM-AM."

3. "No mérito, entendemos que o recurso deve ser provido, haja vista que os atrasos não superam 30(trinta) dias, não gerando danos na função de fiscalização deste Tribunal, conforme precedentes desta Corte (...). Sendo assim, considerando que não há indícios de que a demora tenha ocasionado prejuízo, tampouco restou configurada a má-fé, além de não ter afetado a entrega da prestação de contas e a respectiva análise por este Tribunal, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, acolho o pleito para REFORMAR a decisão recorrida e EXCLUIR A MULTA do art. 87, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, imposta em decorrência da entrega intempestiva de dados no SIM-AM."

4. "Assim, acompanhando os precedentes deste Tribunal, que não tem aplicado multa, quando os atrasos são inferiores a 30 (trinta) dias, afasto a sanção pecuniária imputada ao senhor (...), entretanto, mantenho a ressalva."

5. "Com máxima vênia ao posicionamento adotado pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, inclusive por mim sustentado quando do exame de primeiro grau, entendo que acaba por conflitar com a orientação majoritária desta Casa, no sentido de que as multas administrativas podem ser afastadas com relação a atrasos de até 30 dias."

PROCESSO Nº: 363583/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANÁ - ITCG

INTERESSADO: AMÍLCAR CAVALCANTE CABRAL, DANIELLE RICKES GALON, INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANÁ - ITCG, KHARIN BEVERVANSO, LUIZ CARLOS PUPIM, ROSEMARY ESCABIO, TATIANA NASSER E SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR AFONSO CELSO BARREIROS

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3455/19 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Comunicação de Irregularidade convertida em Tomada de Contas Extraordinária julgada parcialmente procedente em desfavor do Instituto de Terras, Cartografia e Geologia do Paraná – ITCG/PR. 1) Tomada de Preços nº 01/16 para aquisição de mobiliário. 2) Escolha indevida em detrimento do pregão eletrônico. 3) Objeto dividido em lotes. 4) Certificação exigida que comprometeu a competitividade. 5) Favorecimento indevido detectado. 6) Ofensa à isonomia e impessoalidade. 7) Impropriedade na pesquisa de preços. Pelo não provimento.

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto por Amílcar Cavalcante Cabral, Rosemary Escabio, Danielle Rickes Galon, Luiz Carlos Pupim e Tatiana Nasser e Silva, gestores públicos do Instituto de Terras, Cartografia e Geologia do Paraná (ITCG), em face do Acórdão nº 1096/19 – Tribunal Pleno (peça 88), que julgou pela parcial procedência da Tomada de Contas Extraordinária instaurada em face da Tomada de Preços nº 01/16, para considerar irregulares os Achados nº 01, 02, 03, 04 e 05, a seguir expostos:

1) Indevida escolha da modalidade de licitação;

2) Objeto licitatório único, ainda que passível de divisão, bem como ausência de justificativa técnica e econômica demonstrando prejuízo a sua divisão;

3) Exigências de certificação contidas no termo de referência comprometendo o caráter competitivo do certame;

4) Ofensa aos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade e competitividade;

5) Impropriedades na pesquisa de preços e na definição do objeto licitatório.

Em consequência às irregularidades constatadas na Tomada de Preços nº 01/16 do ITCG, que teve como objeto a aquisição de mobiliário com instalações elétricas e cadeiras, foram aplicadas multas do art. 87, III, "d", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (LC nº 113/05) aos responsáveis.

Irresignados, os gestores públicos do Instituto de Terras, Cartografia e Geologia do Paraná (ITCG) interpuseram Recurso de Revista (peça 93) apresentando, em síntese, as seguintes justificativas acerca das irregularidades:

1) A não adoção da modalidade pregão eletrônico ao fato de o objeto licitado não possuir natureza comum, tratando-se de móveis sob medida, com inúmeras características técnicas, dentro de um layout previamente estabelecido, não podendo ser definido no edital por meio de especificações usuais no mercado;

2) Que foram agrupados os lotes 1 (móveis de escritório), 2 (instalações elétricas) e 3 (painel decorativo), porque o parcelamento não era técnica e economicamente viável, tratando-se de produtos que seguem uma padronização pelos fornecedores, sendo, inclusive, feitas as instalações elétricas no interior dos móveis;

3) Que as exigências de certificação são usuais no mercado, possuem respaldo na legislação invocada e vem ao encontro do interesse público, garantindo aquisição de produtos de alto padrão e qualidade;

4) Que nos autos não há quaisquer elementos probatórios robustos o suficiente para sustentar acusação de favorecimento da empresa. Ademais, que não teria havido quebra de isonomia pois, no início do ano de 2016, o ITCG iniciou os estudos para aquisição do mobiliário consultando fornecedores especializados do setor, que deveriam formular propostas, inclusive com a apresentação de um layout, de forma a subsidiar a elaboração de Termo de Referência, sendo que apenas a Cequipel apresentou uma proposta de projeto;

5) Que devido ao lapso de tempo de mais de três meses de validade dos orçamentos, os mesmos foram atualizados pelos fornecedores, que apresentaram novos orçamentos, com data atualizada (05/10/2016 e 06/10/2016), entretanto, a servidora responsável juntou apenas os orçamentos novos e deixou de juntar os antigos, datados de 05/07/2016 e 06/07/2016, razão pela qual os mesmos não estão encartados no processo licitatório, mas que foram juntados com o contraditório, comprovando que havia sim conhecimento por parte da administração dos valores de referência da licitação, desde 05 e 06 de julho de 2016.

Os presentes recursos foram recebidos no Despacho nº 752/19 – GCAML (peça 95). Remetidos os autos, a 4ª Inspeção de Controle Externo, através da Instrução nº 37/19 (peça 101), entendeu pelo não provimento do presente Recurso de Revista, com a manutenção integral do Acórdão recorrido.

Da mesma forma, o Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 545/19 (peça 102), corroborou o opinativo da unidade técnica, pelo não provimento do recurso manejado, devendo o mérito ser mantido pela parcial procedência da Tomada de Contas Extraordinária, com a aplicação das penalidades previstas em seus exatos parâmetros.

É o relatório.

2. Corroborando os pareceres da 4ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, entende-se que o presente Recurso de Revista não merece provimento, haja vista que as razões recursais se limitam a reiterar justificativas que já foram analisadas, porém afastadas, pelo Acórdão recorrido.

2.1. **Achado nº 04** - Ofensa aos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade e competitividade;

Invertendo a ordem dos itens, inicia-se pelo Achado 04, que versa sobre irregularidade de notória gravidade.

Nos termos do Acórdão recorrido, "o ponto nodal do achado reside no fato do projeto básico, utilizado para a obtenção dos orçamentos e verificação da viabilidade financeira da licitação em estudo, foi apresentado, em 27/04/2016, pela empresa CEQUIPEL INDÚSTRIA DE MÓVEIS E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS GERAIS LTDA., que, por sua vez, é a mesma empresa fornecedora de móveis a licitante, [através de sua representante comercial] vencedora ARTEMÓVEIS SOLUÇÕES E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA."

Portanto, a decisão recorrida confirmou o apontamento da Inspeção de que "a empresa que ganhou o certame é a representante comercial da mesma que participou da fase interna da licitação, ao ter esta última formulado o layout e proposta (peça n.º 05, fls. 04/05) que subsidiou o termo de referência e a obtenção de orçamentos, fatos não afastados pelos interessados."

Em suas razões recursais, o recorrentes se limitaram a reiterar a justificativa de que, no início do ano de 2016, o ITCG iniciou os estudos para aquisição do mobiliário consultando fornecedores especializados do setor, que deveriam formular propostas, inclusive com a apresentação de um layout, de forma a subsidiar a elaboração de Termo de Referência, sendo que apenas a Cequipel apresentou uma proposta de projeto, e, adiante, sua representante comercial saiu-se vitoriosa.

Alegou ainda que a decisão recorrida partiu de mera presunção, afirmando não haver prova do efetivo favorecimento alegado, de sorte que não mereceria subsistir as graves sanções pecuniárias aplicadas aos recorrentes.

As razões recursais não merecem ser acolhidas.

De início, oportuno relembrar a sequência cronológica dos fatos exposta pela 4ª Inspeção desta Corte (peça 84, fls.25/26):

1. O ITCG iniciou estudos para a aquisição do mobiliário;
2. A partir de consultas a fornecedores, o ITCG obteve, apenas da Cequipel, um layout e uma proposta de projeto, que vieram a subsidiar a elaboração de termo de referência e a obtenção dos orçamentos para verificação da viabilidade financeira;
3. Deflagrou-se o certame, utilizando-se do próprio layout fornecido pela Cequipel;
4. Sagrou-se vencedora do certame a empresa Artemóveis – Soluções e Comércio de Móveis Ltda., representante comercial da Cequipel.

Por sua vez, a decisão recorrida concluiu pela irregularidade do achado, nos seguintes termos:

Partindo-se destas considerações iniciais, tendo a CEQUIPEL INDÚSTRIA DE MÓVEIS E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS GERAIS LTDA. atuado na fase interna do certame, não poderia ela, ainda que indiretamente, participar deste, o que ocorreu, diante do fato da licitante vencedora ser sua representante comercial (peça n.º 10). Se por um lado referida constatação importa em violação dos princípios da competitividade, isonomia e impessoalidade, por si só, não é suficiente para confirmar que efetivamente houve direcionamento da licitação.

(...)

Assim, imperioso reconhecer a IRREGULARIDADE do achado, pela não observância do disposto no art. 9º, I, da Lei n.º 8.666/93, e consequente violação dos princípios da competitividade, isonomia e impessoalidade.

Em consequência, aplica-se a multa do art. 87, IV, "D", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, em desfavor de AMÍLCAR CAVALCANTE CABRAL, Diretor Presidente da INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANÁ – ITCG, e ROSEMARY ESCABIO, Diretora Administrativa Financeira.

Nesse sentido, mantém-se a conclusão de que os responsáveis do ITCG incorreram em manifesta burla ao art. 9º, I, da Lei n.º 8.666/93 ao disponibilizarem à empresa Cequipel o layout dos espaços ocupados e utilizarem o projeto básico elaborado pela empresa como Termo de Referência do certame em questão, para então, no processo licitatório para o fornecimento dos móveis, habilitarem, homologarem e contratarem indiretamente a mesma empresa, através da empresa Artemóveis - sua representante comercial, que forneceu, inclusive, a mesma linha de fabricação (linha system) indicado no projeto apresentado pela Cequipel.

Reforce-se, a propósito, que os recorrentes não comprovaram, sequer através do presente recurso, que outras empresas, além da Cequipel, tenham sido consultadas para a elaboração do layout do projeto básico, na fase interna do certame.

Como agravante, verifica-se que o presente processo foi instaurado a partir de denúncia que relatou a possível ocorrência de direcionamento do certame[1], sendo que a 4ª Inspeção constatou a existência de indícios nesse sentido:

Causa estranheza a consulta, por parte do ITCG, a fornecedores para obtenção de layout e projetos para mobiliar seu espaço, haja vista possuir sua própria arquiteta, a qual, inclusive, elaborou Termo de Referência extremamente minucioso, demonstrando deter conhecimento técnico suficiente sobre o tema.

E mais, esta forma de atuação não se coaduna com as bases do Direito Administrativo, haja vista ter se caracterizado a prestação de serviços, por parte da Cequipel, sem a devida cobertura contratual.

Os ajustes realizados com a Administração Pública devem ser necessariamente formais e escritos, sendo a forma inerente ao instrumento, ainda que se opte pela dispensa da licitação.

Ademais, o certame teve interessado único, a empresa Artemóveis, representante comercial da empresa Cequipel, que elaborou o layout que serviu ao projeto básico do Termo de Referência (vide Ata de Presença - peça 12).

Inequivoca, portanto, a frustração da competitividade do certame, em razão da contratação indireta de empresa impedida para tanto, que já conhecia prévia e pormenorizadamente o projeto, fato que é agravado pelas demais irregularidades abaixo tratadas.

Ante o exposto, mantem-se a irregularidade quanto ao Achado nº 04, bem como a multa do art. 87, IV, "d" aplicada aos Srs. AMÍLCAR CAVALCANTE CABRAL, Diretor Presidente da ITCG, e ROSEMARY ESCABIO, Diretora Administrativa Financeira, em virtude da manifesta violação ao art. 9º, I, da Lei n.º 8.666/93.

2.2. **Achado nº 05** - Das impropriedades na pesquisa de preços e na definição do objeto licitatório

De acordo com a 4ª Inspeção, "(...) a pesquisa de preços que foi utilizada para embasar a licitação não foi aquela supostamente realizada no início do procedimento, e juntada aos autos apenas após provocação desta Corte de Contas, por meio da Comunicação de Irregularidade em pauta. (...) Não restou esclarecida a forma como o ITCG chegou ao valor de R\$ 513.000,00 na solicitação e declaração de disponibilidade orçamentária e na declaração de adequação orçamentária da despesa e de regularidade do pedido, se a pesquisa que levaria a este montante apenas aconteceu após a elaboração de tais documentos. Tudo leva a crer que houve uma simulação de pesquisa de preços, buscando-se legitimar um valor já conhecido previamente, e almejado, pela entidade licitante." (peça 84, fl. 31)

Diante disso, o Acórdão recorrido concluiu que:

Embora os Interessados sustentem que as pesquisas de preços ocorreram no começo de 2016, com a consulta a fornecedores especializados, o conjunto fático-probatório não ampara a tese defensiva.

Os orçamentos apresentados apenas na defesa, datados de julho de 2016, não compuseram o processo administrativo em estudo, inexistindo provas de que realmente houve falha da servidora responsável pela sua montagem, que, em tese, teria juntado apenas os orçamentos atualizados.

Poderiam os Interessados ter apresentados outros elementos probatórios, tais como documentos que indicassem contatos prévios com as empresas e tratativas, visando estimativa de preços.

(...)

Quanto à definição do objeto, confirma-se a falha na especificação técnica dos lotes no Edital, eis que não há, nos autos administrativos, a correspondente identificação de conjunto representativo de modelos que atenderiam as necessidades da Administração, que não é afastado pela simples juntada dos já mencionados orçamentos, formulados por diferentes empresas, que, por sua vez, não redundam na conclusão de que as especificações técnicas seriam necessariamente atendidas por todas elas.

(...)

Desta forma, o reconhecimento das IRREGULARIDADE do achado é medida que se impõe.

Em consequência, aplica-se a multa do art. 87, IV, "D", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, em desfavor de AMÍLCAR CAVALCANTE CABRAL, Diretor Presidente da INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANÁ – ITCG, ROSEMARY ESCABIO, Diretora Administrativa Financeira, TATIANA NASSER E SILVA, Assessora Técnica da SEMA.

Em seu recurso, os interessados tornaram a sustentar o argumento de que "já em meados do mês de julho/16 o ITCG tinha em mãos os primeiros orçamentos que embasaram o protocolado 14.244.282-5, aberto em 01/09/2016, conforme se infere dos autos – (Peça 45/46), das empresas FORMA e INFORLINE, datados de 05/07/2016 e 06/07/2016, respectivamente."

Para justificar a ausência de juntada destes orçamentos nos autos do processo licitatório, alegou que "por um lapso da servidora responsável, os primeiros orçamentos de julho/2016, deixaram de ser anexados ao processo, simultaneamente com os orçamentos datados de outubro/ 2016, cujos valores, porém, são rigorosamente idênticos."

Concluiu afirmando que "após as atualizações dos orçamentos efetuadas em outubro/17, devido à necessidade de adequação das disponibilidades orçamentárias e financeiras do ITCG, foram emitidas novas declarações pelo ordenador de despesas em 07/10/2017, de modo a equacionar o problema contábil verificado na ocasião, como pode ser observado às páginas 324 a 327 do referido protocolado."

As razões de irrisignação não merecem ser acolhidas.

Embora os recorrentes busquem demonstrar que a irregularidade em questão teria decorrido apenas de uma mera falha na "montagem dos autos", a documentação juntada a posteriori às peças 45 e 46, referente às propostas das empresas Inforline e Forma, estão desacompanhadas dos pertinentes documentos de solicitação e das tratativas trocadas com as empresas a este respeito, sendo que nenhuma justificativa plausível para esta falta tenha sido trazida em seu recurso.

Ademais, consoante a minudente análise da 4ª Inspeção, mesmo que fossem considerados os valores constantes das propostas de peças 45 e 46, ainda assim não se chegaria à importância de R\$ 513.000,00, constante da solicitação e da declaração de disponibilidade orçamentária e da declaração de adequação orçamentária da despesa e de regularidade do pedido (datados de 1 e 2 de setembro de 2016).

A este respeito, oportuno transcrever a análise da 4ª Inspeção:

As peças 45 e 46, juntou-se as propostas que supostamente o ITCG já tinha em mãos antes da deflagração do certame, datadas de 05 e 06 de julho de 2016.

Uma delas é da empresa Inforline Indústria e Comércio de Móveis EIRELI, no valor de R\$ 638.200,99. A outra, da empresa Forma Comércio de Produtos e Equipamentos Ltda-EPP-ME, no valor de R\$ 724.889,51.

Curioso notar que nem pela média aritmética entre tais montantes (R\$ 681.545,25), nem se utilizando do menor valor (R\$ 638.200,99), chega-se à importância de R\$ 513.000,00, constante da solicitação e da declaração de disponibilidade orçamentária e da declaração de adequação orçamentária da despesa e de regularidade do pedido (datados de 1 e 2 de setembro de 2016).

Disso conclui-se que não há a possibilidade de tal pesquisa de preços ter sido utilizada para informar o procedimento licitatório.

De outra sorte, coincidentemente, o valor mencionado nas referidas peças procedimentais (solicitação e declaração de disponibilidade orçamentária e da declaração de adequação orçamentária da despesa e de regularidade do pedido) é condizente com o menor valor alcançado na pesquisa de preços feita posteriormente, em 2 e 5 de outubro de 2016, que obteve: R\$ 512.806,98 da empresa Forma Comércio de Produtos e Equipamentos Ltda-EPP-ME (que ofereceu desconto de R\$ 211.496,66 na proposta anterior); 581.083,59 da empresa Maqmóveis Indústria e Comércio de Móveis LTDA e R\$ 638.200,99 da empresa Inforline Indústria e Comércio de Móveis EIRELI.

Destarte, nos parece claro que a pesquisa de preços que foi utilizada para embasar a licitação não foi aquela supostamente realizada no início do procedimento, e juntada aos autos apenas após provocação desta Corte de Contas, por meio da presente Comunicação de Irregularidade.

Porém, ainda não restou esclarecida a forma como o ITCG chegou ao valor de R\$ 513.000,00 na solicitação e declaração de disponibilidade orçamentária e na declaração de adequação orçamentária da despesa e de regularidade do pedido, se a pesquisa que levaria a este montante apenas aconteceu após a elaboração de tais

documentos.

Tudo leva a crer que houve uma simulação de pesquisa de preços, buscando-se legitimar um valor já conhecido previamente, e almejado, pela entidade licitante.

Mencione-se, ainda, que o parecer jurídico que aprova o edital foi elaborado em 14/09/2016, ou seja, também antes dos orçamentos efetivamente utilizados, circunstância que reforça a comprovação do comportamento inadequado e contrário aos princípios que regem a licitação.

De todo o exposto, ainda que se entenda que não restou cabalmente comprovada irregularidade tipificada na Lei Federal nº 8.666/93, ao menos devem ser desconstituídas, como meio de prova, as propostas de preço agora tornadas públicas, diante da fragilidade e incoerência das alegações defensivas, que vão de encontro às evidências documentadas nos autos, mantendo-se os argumentos lançados na inicial de Comunicação de Irregularidade. (peça 101)

Os responsáveis tampouco trouxeram qualquer justificativa ou explicação acerca do cálculo para a obtenção do valor de referência de R\$ 513.000,00 no certame.

Acrescente-se que não consta nos autos nenhum documento que indique que os recorrentes realizaram "ampla" pesquisa de preços, como em contratações similares ou fontes especializadas.

Ademais, apesar de se tratar de licitação para aquisição de equipamento padronizado no mercado (mobiliário de escritório – fotos à peça 44), o ITCG deixou de indicar um conjunto representativo do modelo pretendido, de modo a garantir a realização de ampla pesquisa de mercado, consoante a jurisprudência das Cortes de Contas.[2]

Ao contrário, verifica-se no Termo de Referência do edital (peça 4, fls.20/127) que os responsáveis necessitaram de 107 páginas para expor os quantitativos e especificações técnicas do mobiliário de escritório a ser adquirido, sem qualquer planta baixa ou desenho dos mesmos, a revelar que a definição do objeto não foi suficiente e clara, mas ao contrário, excessiva e até mesmo desnecessária, em manifesto prejuízo à competitividade.

A propósito, destaque-se a análise da 4ª Inspeção:

Quanto à definição do objeto, no que tange à inexistência nos autos da identificação de conjunto representativo de modelos que poderiam atender à pretensão da Administração para realização do processo de compra, argumenta a defesa que vários fornecedores atenderiam às especificações técnicas solicitadas, tanto que foram obtidos os orçamentos que embasaram o valor máximo do certame.

Primeiramente, o fato de terem sido obtidos orçamentos de diferentes empresas não significa que todas elas atenderiam às especificações técnicas solicitadas, tanto que a presente licitação contou com apenas uma interessada.

A dois, porque, mesmo que várias empresas atendessem às especificações técnicas solicitadas, o ITCG continuou sem identificar, em documento constante do processo de compra, um conjunto representativo de modelos que poderiam atender à pretensão da Administração.

Em face do exposto, mantem-se a irregularidade quanto ao Achado nº 05, bem como a multa do art. 87, IV, "d", aplicada aos Srs. AMÍLCAR CAVALCANTE CABRAL, Diretor Presidente da ITCG, ROSEMARY ESCABIO, Diretora Administrativa Financeira, TATIANA NASSER E SILVA, Assessora Técnica da SEMA, pelas impropriedades na pesquisa de preços e na definição do objeto licitatório.

### 2.3. Achado nº 01 - Da indevida escolha da modalidade licitatória

De acordo com a 4ª Inspeção de Controle Externo, não foi observada a adequada escolha da modalidade licitatória, em ofensa ao disposto no Decreto Estadual nº 33/15, que prevê a obrigatoriedade do uso do pregão para certames que visem a aquisição de bens e serviços comuns, que seria o caso da aquisição de mobiliário padrão de escritório.

Nesse sentido, o Acórdão nº 1096/19, Tribunal Pleno, ora recorrido, concluiu que:

Em outras palavras, do Edital em estudo e seus anexos, bem como das fotos constantes na peça n.º 44, extrai-se que os móveis sob medida, acrescidos de suas instalações elétricas, bem como as respectivas cadeiras detêm especificações usuais no mercado, sendo estas passíveis de serem objetivamente elencadas no instrumento convocatório, motivo pelo qual se enquadraram a determinando pelo Decreto Estadual n.º 33/15, quanto a obrigatoriedade do uso do pregão.

Por conseguinte, não tendo os Interessados apresentado justificativa plausível para o uso da modalidade Tomada de Preços em detrimento do Pregão, confirma-se a IRREGULARIDADE auferida pela Quarta Inspeção de Controle Externo, ante a violação do art. 1º, caput e parágrafo único, do Decreto Estadual n.º 33/15.

Em consequência, aplica-se a MULTA do art. 87, IV, "D", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, em desfavor de AMÍLCAR CAVALCANTE CABRAL, Diretor Presidente da INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANÁ – ITCG, ROSEMARY ESCABIO, Diretora Administrativa Financeira, DANIELLE RICKES GALON, Presidente da Comissão de Licitação, e LUIZ CARLOS PUPIM, Diretor Jurídico.

No presente recurso, os recorrentes reiteraram a justificativa de que a não adoção da modalidade pregão eletrônico deveu-se ao fato de o objeto licitado não possuir natureza comum, pois seriam de móveis sob medida, com inúmeras características técnicas, dentro de um layout previamente estabelecido, não podendo ser definido no edital por meio de especificações usuais no mercado.

Não assiste razão aos recorrentes.

O fato de que o mobiliário em questão seria feito "sob medida" não lhe retira a natureza comum. Ressalte-se que o bem pode ser relativamente complexo, mas usual no mercado.[3] como é o caso dos autos, relativo a móveis "sob medida" para escritório, cujas especificações são usuais de mercado.

Ademais, conforme observado no Achado nº 05, a definição do objeto realizada ao longo de 107 páginas do Termo de Referência do edital se revelou manifestamente excessiva e contrária à competitividade do certame. Em outras palavras, expôs-se de maneira excessivamente detalhada e compartimentalizada objetos que seriam facilmente descritos com base em especificações usuais de mercados, com pequenas ressalvas quanto às medidas desejadas.

Finalmente, considerando que não constou do processo licitatório qualquer justificativa acerca da suposta complexidade do objeto, mas ao contrário, descrição complexa de objeto simples, é certo que a não utilização da modalidade Pregão contribuiu para a restrição da competitividade do certame, conforme efetivamente ocorrido.

Assim, mantem-se a irregularidade quanto ao Achado nº 01, bem como a multa do art. 87, IV, "d", aplicada aos Srs. AMÍLCAR CAVALCANTE CABRAL, Diretor Presidente da ITCG; ROSEMARY ESCABIO, Diretora Administrativa Financeira; DANIELLE RICKES GALON, Presidente da Comissão de Licitação; e LUIZ CARLOS PUPIM, Diretor Jurídico, ante a violação do art. 1º, caput e parágrafo único, do

Decreto Estadual nº 33/15.

### 2.4. Achado nº 03 - Das exigências de certificação que comprometeram a competitividade

Em conformidade com o apontamento da 4ª Inspeção, a decisão recorrida concluiu que o extenso rol de exigências de qualificação técnica previsto nos itens 5.1.1 e 5.1.10 do Termo de Referência possuíam caráter genérico, caracterizando ofensa à competitividade do certame e ao art. 30, IV da Lei nº 8.666/93, o que seria agravado pela exigência do item 5.1.9 que exigia a declaração do fabricante de que o licitante é revendedor autorizado da marca licitada. Verbis:

No presente caso, consta do Termo de Referência (peça 04, fls. 125 e ss) entre os itens 5.1.1 e 5.1.10, o rol documentos referentes à qualificação técnica do fabricante: (...)

Os itens 5.1.1 a 5.1.8 e 5.1.10 se referem à demonstração de conformidades com normativas da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS – ABNT, mediante relatórios emitidos por laboratórios acreditados pelo INMETRO, verificando-se, a partir de sua simples leitura, que guardam correlação com o objeto licitado.

Conduto, não se pode sustentar que, diante de seu caráter genérico, as disposições do Código de Defesa do Consumidor, bem como da Lei Federal n.º 4.150/62, consistam em norma específica a amparar tais exigências, nos moldes do inciso IV, do art. 30 da Lei n.º 8.666/93, não se extraindo, igualmente, a respectiva justificativa. Outrossim o item 5.1.9 corrobora com a IRREGULARIDADE do achado, uma vez que, ao definir como critério de qualificação técnica, essencial para a habilitação, a declaração de que o Licitante é revendedor autorizado da marca licitada, incorre a Administração em ofensa ao caráter competitivo do certame.

Referida declaração configura compromisso de terceiro alheio a disputa e consequente ofensa ao disposto nos artigos 3º, § 1º, I, 27 e 30, todos da Lei n.º 8.666/93, com restrição à competitividade.

(...)

Logo, deve ser reconhecida a IRREGULARIDADE do achado.

Em consequência, aplica-se a multa do art. 87, IV, "D", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, em desfavor de AMÍLCAR CAVALCANTE CABRAL, Diretor Presidente da INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANÁ – ITCG, ROSEMARY ESCABIO, Diretora Administrativa Financeira, DANIELLE RICKES GALON, Presidente da Comissão de Licitação, TATIANA NASSER E SILVA, Assessora Técnica da SEMA, e LUIZ CARLOS PUPIM, Diretor Jurídico.

No presente recurso, os recorrentes argumentam que as exigências de certificação são usuais no mercado, possuem respaldo na legislação invocada e vem ao encontro do interesse público, garantindo aquisição de produtos de alto padrão e qualidade.

Mais uma vez, as alegações não merecem prosperar.

De início, oportuno transcrever o extenso rol de exigências de qualificação técnica previsto nos itens 5.1.1 e 5.1.10 do Termo de Referência. Verbis:

5.1	As propostas deverão apresentar juntamente com os documentos de habilitação (envelope 03) os seguintes documentos relativos à qualificação técnica do fabricante:
5.1.1	Certificado de conformidade com a Norma ABNT NBR 13961:2010 (Móveis para escritório – Armários) para os itens Balcões, Gaveteiros e Armários emitido por órgão certificador de produtos acreditado pelo INMETRO. Para os itens: 10, 12, 34, 35, 36 e 37;
5.1.2	Certificado de conformidade com a Norma ABNT NBR 13966:2008 (Móveis para escritório – Mesas) para os itens Mesas, Ihas e Plataformas de Trabalho emitido por órgão certificador de produtos acreditado pelo INMETRO. Para os itens: 41, 42, 43, 44, 45, 46, 54, 55 e 56;
5.1.3	Certificado de conformidade com a Norma ABNT NBR 13967:2011 (Móveis para escritório – Sistemas de estação de trabalho) para os itens Estações e Plataformas de trabalho emitido por órgão certificador de produtos acreditado pelo INMETRO. Para os itens: 59, 38, 39, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73 e 74;
5.1.4	Certificado de conformidade com a Norma ABNT NBR 13964:2003 (Móveis para escritório – Divisória tipo painel) para os itens Divisórias Tipo painel emitido por órgão certificador de produtos acreditado pelo INMETRO. Para os itens: 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73 e 74;
5.1.5	Relatório de ensaio de resistência à corrosão de nevoa salina (Salt Spray) conforme Norma da ABNT NBR 8094:1983 por 300 horas das partes metálicas e avaliada conforme Norma ABNT NBR 5641:1974 ou ASTM D-610:1995 e ABNT NBR 5770:1984 ou ASTM D3359:2002 com grau de enferrujamento e empolamento de F0. Os corpos-de-prova para os ensaios de corrosão devem ser representativos das porções das componentes metálicas, emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO, no escopo dos respectivos ensaios. Para todos os itens que contém partes metálicas;
5.1.6	Relatório de ensaio de aderência da camada de tinta "antes e depois" de submetido a câmara salina, com resultado de X05A conforme Norma da ABNT NBR 11003:2010 ou ASTM D3359:2009, emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO, no escopo dos respectivos ensaios. Para os itens que contém partes metálicas;
5.1.7	Relatório de ensaio de determinação da espessura da camada da película conforme a Norma ABNT NBR 10443:2008 ou ASTM D-7091:2005 atestando que a pintura dos elementos metálicos contém a espessura mínima de 30 a 100 micrômetros, emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO ou reconhecido nacionalmente. Para os itens que contém partes metálicas;
5.1.8	Relatório de Ensaio de Resistência à Corrosão por Exposição à Umidade Saturada de 240 horas de conformidade com a ABNT NBR 8095:1983, e avaliada conforme ABNT NBR 5641:1974 e ABNT NBR 5770:1984 com grau de enferrujamento F0 e Empolamento 00, das chapas e tubos utilizados na fabricação de Mesas, Ihas, Plataformas, Balcões, Gaveteiros e Armários, emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO;
5.1.9	Declaração do Fabricante de que o Licitante trata-se de revendedor autorizado da marca ofertada, devidamente assinada por representante legal da indústria, com firma reconhecida autorizando a participação do mesmo no referido certame incluindo a utilização de documentos conforme exigências deste edital;
5.1.9.1	Caso o licitante seja o fabricante, fica o mesmo dispensado da apresentação do referido documento, devendo este ser substituído por uma Declaração de Licitante Fabricante da Marca Ofertada, devidamente assinada pelo representante legal da empresa;
5.1.10	Relatório de Ensaio de Resistência à Corrosão por Exposição ao Óxido de Enxofre de 240 horas de conformidade com a ABNT NBR 8096:1983, e avaliada conforme ABNT NBR 5641:1974 e ABNT NBR 5770:1984 com grau de enferrujamento F0 e Empolamento D0, das chapas e tubos utilizados na fabricação de Mesas, Ihas, Plataformas, Balcões, Gaveteiros e Armários, emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO;

Apesar de pertinentes ao objeto da licitação, resta claro que as exigências de "qualificação técnica do fabricante", na forma de certificados específicos e individuais de conformidade com Normas da ABNT NBR e Relatórios de Ensaio, importaram em exigências manifestamente excessivas e limitadoras de competitividade.

A propósito, citem-se os seguintes dispositivos da Lei nº 8.666/93, que vedam o estabelecimento de cláusulas excessivas e limitadoras da ampla competitividade:

- a) 37, inc. XXI, da Constituição Federal, que firma que a licitação pública somente permitirá "as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações";
- b) 30, § 5º, da Lei nº 8.666/93, que veda "a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação";

c) 3º, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93, que obsta ao agente público: "(...) admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (...)".

Reforce-se que não coustou do processo licitatório e nem nos presentes autos qualquer justificativa técnica para a exigência de tantos certificados individuais e específicos quanto especificações padrões de mercado quanto a mobiliário de escritório, de modo que, no caso concreto, as exigências de "qualificação técnica do fabricante" tornaram o processo de preparação da documentação necessária à habilitação excessivamente burocrático, demorado e custoso, desincentivando a participação e limitando a concorrência.

A propósito, citem-se os seguintes julgados do TCU:

"(...) inexistiu ilegalidade na exigência de apresentação de laudos e certificados que comprovem a conformidade dos produtos ofertados pelos licitantes às normas técnicas garantidoras da qualidade de mobiliário, desde que a exigência esteja devidamente acompanhada de parecer técnico que a justifique; (...) (destacou-se) (TCU, Acórdão nº 1687/2013 – Plenário. Rel.: Min. Valmir Campelo)

"necessidade de que, ao exigir certificado de conformidade de produtos às normas da ABNT, conforme requisitado na alínea 'h' do item 6.3 do Edital do Pregão Presencial 007/2010, tal exigência seja acompanhada de justificativa plausível e fundamentada em parecer técnico no bojo do processo licitatório, sob pena de infração aos princípios que norteiam o procedimento licitatório e de contrariar a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 2392/2006, 2378/2007, 555/2008 e 1846/2010-TCU-Plenário e 7737/2011-2ª Câmara)."

(TCU, Acórdão nº 61/2013 – Plenário. Rel.: Min. Augusto Sherman)

Em segundo lugar, a exigência do item 5.1.9. de apresentação de "declaração de revendedor autorizado da marca ofertada" importa em infração manifesta ao art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93.

A jurisprudência do TCU é firme neste sentido:

A jurisprudência desta Corte de Contas é no sentido de que a exigência de declaração emitida por fabricante atestando que a empresa licitante é revendedora autorizada contraria o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, aplicado subsidiariamente no âmbito do pregão (e.g. Acórdãos 1350/2015 e 1730/2014, ambos do Plenário desta Corte).

(TCU, Acórdão nº 2441/2017 – Plenário. Rel. Min. Aroldo Cedraz)

No caso dos autos, a 4ª Inspeção (peça 101) conclui que "tal exigência confere ao fabricante o poder de decidir quais fornecedores poderiam participar do certame, favorecendo ainda mais a restrição à ampla competitividade, a ofensa ao princípio da isonomia e o eventual direcionamento do certame."

De fato, o presente certame teve interessado único, a empresa Artemóveis, representante comercial da empresa Cequipel, que elaborou o layout que serviu ao projeto básico do Termo de Referência (vide Ata de Presença - peça 12).

Portanto, no caso dos autos, o fato de essa cláusula ter sido inserida de modo premeditado no edital do certame, o que resultou na ausência de outros interessados à exceção da representante comercial da empresa Cequipel, que estava impedida de contratar com o ITCG neste certame, apenas reforça a irregularidade da contratação e constitui-se em outro indicio de direcionamento do certame.

Posto isso, mantem-se a irregularidade quanto ao Achado nº 03, bem como a multa do art. 87, IV, "d" aplicada aos Srs. AMILCAR CAVALCANTE CABRAL, Diretor Presidente da ITCG; ROSEMARY ESCABIO, Diretora Administrativa Financeira; DANIELLE RICKES GALON, Presidente da Comissão de Licitação; TATIANA NASSER E SILVA, Assessora Técnica da SEMA; e LUIZ CARLOS PUPIM, Diretor Jurídico, em razão de ofensa ao disposto nos artigos 3º, § 1º, I, 27 e 30, todos da Lei nº 8.666/93, com restrição à competitividade.

2.5. **Achado nº 02 – Da adjudicação por preço global de lotes, de forma agrupada, sem a devida justificativa**

De acordo com a Comunicação de Irregularidade, a licitação tinha por objetivo a contratação de "Lote 1: móveis de escritório; Lote 2: instalações elétricas; Lote 3: painel decorativo e Lote 4: cadeiras (esse lote foi licitado separadamente)". No entanto, a Administração realizou a licitação agrupando os lotes 1, 2 e 3, sem a devida justificativa.

Vale dizer que após ter dividido o objeto do certame em lotes, a Administração ao invés de adjudicar pelo menor preço cada lote, optou por adjudicar os Lotes 1, 2 e 3 de modo agrupado, pelo critério do menor preço global.

Acolhendo o apontamento da 4ª Inspeção, a decisão recorrida concluiu pela violação do art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/93, em razão do agrupamento dos lotes sem a devida justificativa. Verbis:

No presente caso concreto, a Representada agrupou os lotes 01, 02 e 03, constantes, respectivamente, dos móveis de escritório, instalações elétricas e painel decorativo, nos moldes do item 10.1 do Edital. Entretanto, do referido instrumento não consta a justificativa para a aglutinação dos lotes, apresentando argumento apenas em sede de contraditório, ao sustentar que os bens possuem a mesma natureza e que sua divisão não se mostra técnica e economicamente viável.

Veja-se que a incongruência reside na aglutinação com o lote 02, referente às instalações elétricas. Não se ignora que a comercialização conjunta com a instalação elétrica, especialmente de móveis sob medida, é comum no mercado. Porém, trata-se apenas de opção, uma vez que da descrição do edital (fls. 20/108 da peça nº 04), as instalações elétricas não guardam em si nenhuma particularidade que impeça sua contratação em apartado e consequente aumento da competitividade no certame, aspecto este de maior interesse público.

(...)

Da mesma forma, mostra-se irrelevante o fato do lote 2 representar cerca de três por cento (R\$ 12.854,89 – doze mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e nove centavos) do valor global (R\$ 512.806,98 – quinhentos e doze mil, oitocentos e seis reais e noventa e oito centavos).

Logo, a manutenção da IRREGULARIDADE do achado é medida que se impõe.

Em consequência, aplica-se a multa do art. 87, IV, "G", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, em desfavor de AMILCAR CAVALCANTE CABRAL, Diretor Presidente da INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANÁ – ITCG, ROSEMARY ESCABIO, Diretora Administrativa Financeira, DANIELLE RICKES GALON, Presidente da Comissão de Licitação, e LUIZ CARLOS PUPIM, Diretor Jurídico.

Em suas razões recursais, os responsáveis alegaram que foram agrupados os lotes

1 (móveis de escritório), 2 (instalações elétricas) e 3 (painel decorativo), porque o parcelamento não era técnica e economicamente viável, tratando-se de produtos que seguem uma padronização pelos fornecedores, sendo, inclusive, feitas as instalações elétricas no interior dos móveis.

Não prosperam tais argumentos.

Em primeiro lugar, de acordo com o art. 23, § 1º, da Lei 8.666/93 e a Súmula 247 do TCU, [4] o agrupamento de itens em lotes ou lotes em grupos é exceção, razão pela qual só cabe diante de justificativa circunstanciada no processo licitatório, o que não se deu no caso em análise.

Ademais, a mera alegação, em sede de defesa, de que o parcelamento não era técnica e economicamente viável sem a efetiva demonstração das vantagens decorrentes do não parcelamento não é suficiente para afastar a irregularidade, especialmente quando a natureza de cada lote era divisível, notadamente o lote 2, referente a instalações elétricas que não fazem parte do mobiliário.

Em conformidade com a análise da 4ª Inspeção "os acessórios elétricos mencionados pelo ITCG não fazem parte da linha padronizada dos móveis objeto da licitação. Tais acessórios são comuns no mercado e fornecidos separadamente." (peça 3, fls. 12/13)

Ademais, os lotes 1 (móveis de escritório) e 2 (painel decorativo) poderiam ter sido licitados em lotes separados, assim como ocorreu com o lote 4 (cadeiras), especialmente porque o lote 1 era composto por móveis de escritório com modelo padronizado no mercado, comercializado por inúmeros fornecedores, o que a afasta a alegação de que o parcelamento seria técnica e economicamente inviável.

Bem assim, a alegação de que a garantia dos serviços elétricos deveria acompanhar o período estabelecido para o mobiliário tampouco comprometeria o parcelamento do objeto, haja vista que o edital poderia determinar o marco inicial de ambas as garantias, gerando o mesmo efeito prático.

Posto isso, mantem-se a irregularidade quanto ao Achado nº 02, bem como a multa do art. 87, IV, "d", aplicada aos Srs. AMILCAR CAVALCANTE CABRAL, Diretor Presidente da ITCG; ROSEMARY ESCABIO, Diretora Administrativa Financeira; DANIELLE RICKES GALON, Presidente da Comissão de Licitação; e LUIZ CARLOS PUPIM, Diretor Jurídico, ante a violação dos arts. 15, inciso IV, e 23, § 1º, da Lei 8.666/93.

2.6. **Da individualização das condutas e proporcionalidade das sanções impostas**

No que tange à individualização das condutas, o Sr. Luiz Carlos Pupim, Diretor Jurídico do ITCG, apontado como responsável nos Achados nº 01, 02, 03 e 06, tornou a alegar que há, em seu favor, excludente de culpabilidade respaldada na inviolabilidade do advogado por seus atos e manifestações no exercício da profissão (art. 133 da Constituição Federal e arts. 2º e 31 do Estatuto da OAB), argumentando, ainda, que seu parecer não possui caráter vinculante, bem como que não restou comprovada a ocorrência de dano e de conduta dolosa ou culposa por sua parte.

Não assiste razão ao recorrente.

Conforme consignado no Acórdão recorrido, a responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Pupim, enquanto Diretor Jurídico, está relacionada às irregularidades verificadas no edital do certame, em relação às quais entendeu-se que o parecerista incorreu em culpa grave ao exarar seu parecer jurídico pela legalidade do certame. Verbis:

Sobre o tema, é pacífico o entendimento tanto da doutrina, quanto da jurisprudência, de que é possível a responsabilização do parecerista, desde que verificado dolo, ou erro inescusável, ou evidente omissão no dever de agir.

(...)

Não diferente, são os inúmeros precedentes desta Corte de Contas, a citar Ac. 4437/17, da 1ª C., Ac. 680/17, da 2ª C., 4309/17, do Tribunal Pleno, entre outros.

Partindo-se destas considerações, denota-se que LUIZ CARLOS PUPIM não se valeu das cautelas mínimas, de forma que incorreu em dissociação grosseira do conteúdo do Parecer n.º 164/2016 (peça n.º 10) com a realidade fático-procedimental que envolveu o certame.

Isto porque, tal como exaustivamente ponderado no exame dos achados, a manifestação jurídica exteriorizada por força do imperativo do art. 38, IV, da Lei nº 8.666/93, amparou a autorização para o processamento do certame com os seguintes vícios (1) utilização de modalidade licitatória errônea, (2) ausência de divisão de objeto licitatório, sem respectiva justificativa, (3) exigências de certificações e declarações sem fundamentação, em prejuízo à competitividade, (4) participação indireta no certame de pessoa que foi autor do projeto básico, (5) ausência de pesquisa de preços e adequada definição do objeto licitatório, aspectos estes que demonstram claramente a desídia do Interessado e a perpetração de erros grosseiros, motivo pelo qual deve ser mantida sua responsabilização. (destacou-se) No mesmo sentido, a 4ª Inspeção também motivou expressamente a responsabilidade do agente, pela emissão de parecer com erro grosseiro, avaliando processo licitatório com graves irregularidades. Verbis:

Restou explícita na proposta de Comunicação de Irregularidade, em especial na respectiva Matriz de Responsabilidade, a conduta do agente e as normas que foram por ele violadas, resultado em danos jurídicos.

O nexa de causalidade também está evidente, sendo que se o agente não tivesse aprovado o edital eivado das irregularidades acima expostas, o dano jurídico não teria ocorrido.

Destarte, restou plenamente demonstrada a conduta, o dano e o nexa causal (...) que aprovou edital contendo questões contrárias à legislação e à jurisprudência dominante.

- adoção desmotivada da Tomada de Preços, em prejuízo ao Pregão Eletrônico, desrespeitando previsão expressa do Decreto Estadual nº 33/2015;

- injustificado agrupamento dos lotes, em afronta ao art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/93 e à Súmula nº 247 do TCU;

- exigência de inúmeras provas da qualificação técnica, sem justificativa para tanto, indo de encontro à jurisprudência do TCU; (peça 111)

Neste contexto, não há dúvidas que o Sr. Luiz Carlos Pupim, Diretor Jurídico, emitiu parecer com erro grosseiro acerca da legalidade de cláusulas editalícias manifestamente ilegais, acima citadas, que inviabilizaram a competitividade do certame e resultaram na contratação indireta de empresa impedida, através da representante comercial da empresa que elaborou o layout do projeto básico utilizado no Termo de Referência.

Em reforço, acrescente-se que a participação do órgão jurídico em cumprimento ao art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, não é apenas na função de consultoria, já que tem que examinar e aprovar as minutas de edital e de contrato, e, ao final, exercer o controle de legalidade do procedimento licitatório como um todo, de modo que seu parecer é obrigatório e integra o próprio procedimento, pelo que resta

incontroversa a responsabilidade pessoal do parecerista. Neste sentido, o Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que o responsável pela emissão de parecer jurídico será responsabilizado "em caso de erro grave inescusável ou de ato ou omissão praticada com culpa em sentido largo" (Acórdão 1591/2011-Plenário, TCU), e que a "atuação decisiva de parecerista para pagamento indevido caracteriza erro grave e inescusável, além de culpa por negligência, e sujeita o emitente a responsabilização pelos pareceres que emitiu" (Acórdão 157/2008-Primeira Câmara), assim como ocorreu no presente caso.

Bem assim, o novo art. 28 da LINDB prevê que "o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro", sendo que, no presente caso, sua responsabilidade está indubitavelmente assentada em sua atuação decisiva para a validação da contratação ilegal, através da emissão de parecer jurídico com inequívoco erro grosseiro.

Os demais recorrentes não trouxeram impugnações específicas quanto as responsabilizações que foram imputadas em razão de suas condutas, que resultaram na aplicação de multas do art. 87, III, "d", da LC nº 113/05, na seguinte medida:

(i) 5 (cinco) multas, uma para cada achado, ao Sr. AMILCAR CAVALCANTE CABRAL, Diretor Presidente da ITCG, e à Sra. ROSEMARY ESCABIO, Diretora Administrativa Financeira;

(ii) 3 (três) multas, pelos Achados nº 01, 02, 03, à Sr. DANIELLE RICKES GALON, Presidente da Comissão de Licitação, e ao Sr. LUIZ CARLOS PUPIM, Diretor Jurídico;

(iii) 2 (duas) multas, pelos Achados nº 03 e 05, à Sra. TATIANA NASSER E SILVA, Assessora Técnica da SEMA.

Não obstante, considerando a gravidade de cada uma das irregularidades constatadas, que resultaram na efetiva restrição da competitividade de certame e na contratação ilícita da representante comercial da empresa impedida a contratar com a ITCG, conclui-se, no caso concreto, pela adequação e razoabilidade das sanções aplicadas aos responsáveis.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça e, no mérito, julgue pelo não provimento do Recurso de Revista interposto por Amílcar Cavalcante Cabral, Rosemary Escabio, Danielle Rickes Galon, Luiz Carlos Pupim e Tatiana Nasser e Silva - gestores públicos do Instituto de Terras, Cartografia e Geologia do Paraná (ITCG) -, mantendo-se na íntegra o Acórdão nº 1096/19 - Tribunal Pleno (peça 88).

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conhecer o Recurso de Revista, interposto por Amílcar Cavalcante Cabral, Rosemary Escabio, Danielle Rickes Galon, Luiz Carlos Pupim e Tatiana Nasser e Silva - gestores públicos do Instituto de Terras, Cartografia e Geologia do Paraná (ITCG), uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo não provimento, mantendo-se na íntegra o Acórdão nº 1096/19 - Tribunal Pleno (peça 88);

II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2019 - Sessão nº 39.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Atendimento n.º 432/2017: "Bom Dia, venho por meio deste solicitar uma averiguação a respeito do Edital de Aquisição de Móveis, feito pelo ITCG, no final do ano passado (2016). Não entendo muito de editais, mas pelo pouco que entendi, ele foi totalmente direcionado para a empresa vencedora (única a concorrer, inclusive)."

2. Em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam completamente as necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para marca ou modelo específicos e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado. (TCU, Acórdão nº 1290/2018 - Plenário - Rel.: Min. Bruno Dantas)

3. Como destacou Diogenes Gasparini, "a noção de comum não está na estrutura simples do bem; nem a estrutura complexa é razão suficiente para retirar do bem na sua qualificação de bem comum". (Pregão presencial. In: GASPARI, Diogenes (Coord.) Pregão presencial e eletrônico. Belo Horizonte: Fórum, 2006, p. 40)

4. Tanto assim que se trata de entendimento sumulado, conforme Súmula nº 247 TCU: "É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade."

PROCESSO Nº: 503865/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: CESAR AUGUSTO DE FRANCA, DOMINGOS TREVIZAN FILHO, EDSON RIBEIRO SCABORA, ELISEU ALVES FORTES, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

ADVOGADO / PROCURADOR ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, SAMUEL FERNANDO HUBLER DOS SANTOS, YUNES SAROUT

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3456/19 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Manutenção da irregularidade e afastamento da multa imposta

ao Prefeito Municipal em razão de não ser o gestor responsável pela emissão do ato, à época dos fatos. Pelo conhecimento e provimento parcial.

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, Prefeito do Município de Maringá[1], em face do Acórdão 1840/19 - Tribunal Pleno (peça nº 63), que julgou procedente a Denúncia oferecida por Eliseu Alves Fortes por meio da qual relatou possíveis irregularidades na edição do Decreto nº 929/2018, pelo Município de Maringá, com aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar nº 113/05 ao Recorrente.

Ademais, essa Corte de Contas expediu determinação ao Município de Maringá para a adoção das providências para revogar os artigos 23 a 29 do Decreto nº 929/2018. O Recorrente defende em sua petição recursal (peça nº 71): (i) a legalidade do Decreto nº 929/18 que implantou o banco de horas aos servidores municipais; (ii) o afastamento da sanção imposta ao Chefe do Poder Executivo em razão da ausência de dolo ou erro grosseiro.

O Recurso de Revista foi recebido por meio do Despacho nº 1006/19 - GCILB (peça nº 73), posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Após sorteio do novo Relator, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante o Parecer nº 1647/19 (peça nº 80), opinou pelo provimento parcial do recurso, a fim de que o v. Acórdão nº 1840/19-STP seja reformado, exclusivamente, para afastar a multa aplicada ao Sr. Ulisses de Jesus Maia Kotsifas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 699/19 (peça nº 81), acompanhou integralmente o entendimento da Unidade Técnica pelo provimento parcial do Recurso de Revista e afastamento da multa proposta contra o gestor municipal.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, o Sr. Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, Prefeito Municipal, apresentou Recurso de Revista em face da decisão que julgou procedente Denúncia formulada contra o Município de Maringá, em razão da criação de banco de horas para os servidores municipais por meio de Decreto, sem previsão legal, com determinação ao Município para que adotasse as providências necessárias para revogar os artigos 23 a 29 do Decreto nº 929/2018, além de aplicar a multa ao gestor municipal.

O recurso merece ser conhecido, pois presentes os pressupostos de admissibilidade relativos à tempestividade, legitimidade, interesse e adequação.

No mérito, entendo que o presente Recurso de Revista merece provimento.

2.1. Da criação de banco de horas:

Em sua peça recursal, o Recorrente defende que o Decreto nº 929/18 não desbordou dos limites legais na regulamentação de banco de horas, uma vez que "o sistema de banco de horas é espécie do gênero jornada de trabalho. Isto porque, o art. 59, §2º da CLT que disciplina o sistema de banco de horas está inserido na Seção DA JORNADA DE TRABALHO do código".

Assim, entende que não seria correta a afirmação da decisão recorrida ao apontar que "a criação do banco de horas extrapola a noção de jornada de trabalho diferenciada", uma vez que o "§1º do artigo 32 do Estatuto dos Servidores de Maringá ao estipular a adoção de jornada de trabalho diferenciada abrangeu também a criação do banco de horas. Portanto, o decreto regulamentador Decreto nº 929/18 não desbordou dos limites legais".

Ademais, defende que "a instituição do banco de horas por meio de decreto não se trata de inovação do município de Maringá, pelo contrário, há anos antes federativos e administrativos vêm regulamentando o banco de horas por meio de decretos e resoluções, mesmo sem previsão expressa em seus respectivos estatutos".

Entendo, contudo, que não assiste razão ao Recorrente.

Nos termos da decisão vergastada (peça nº 63, fls. 03-05) e dos pareceres uniformes (peças nº 80-81) é possível inferir que a simples menção a "jornada de trabalho diferenciada" no Estatuto dos Servidores de Maringá não abarca a questão da compensação de horários por meio de banco de horas.

Embora a municipalidade tenha alegado que o fez mediante o Decreto nº 929/2018, que supostamente regulamentaria a Lei Complementar Municipal nº 239/1998 (Estatuto do Servidor de Maringá), é necessário destacar que o conteúdo da referida lei não abarca a criação de um sistema de compensação por banco de horas.

O Estatuto do Servidor Público de Maringá, em seu artigo 32, assim dispõe:

Art. 32 Respeitada a legislação federal específica, ou a peculiaridade das atividades do respectivo órgão de lotação, o ocupante do cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, ou oito horas diárias, assegurado o intervalo para alimentação de, no mínimo, uma hora.

§ 1º. Sem prejuízo do limite semanal previsto neste artigo, o Município poderá adotar jornada de trabalho diferenciada sempre que a peculiaridade das atividades do respectivo órgão de lotação o exigir. [...]

Depreende-se do conteúdo legislativo supracitado que a municipalidade autorizou, desde a edição da lei, a instituição de jornada de trabalho diferenciada, isto é, possibilidade de flexibilização de horários de trabalho, revezamentos e escalas diferenciadas no âmbito do município, em conformidade com o serviço público prestado.

Como bem explicado pela unidade técnica, a jornada de trabalho está diretamente relacionada com à carga horária/jornada do servidor, in verbis (peça nº 60):

[...] Vale esclarecer que a jornada de trabalho diz respeito ao período durante o qual o servidor estará a disposição da Administração Pública e esta jornada pode ser, a título de exemplo, cumprida em regime de tempo integral, tempo parcial, tempo reduzido, turno ininterrupto, etc. o Horário de trabalho, por sua vez, respeitada a jornada fixada em lei, está relacionado com os marcos de início e fim de um dia de trabalho.[...]

A criação do banco de horas, por outro lado, extrapola esta noção de "jornada de trabalho diferenciada", podendo, inclusive, causar futuros reflexos pecuniários para o ente público denunciado.

O regime de trabalho com banco de horas não altera, em sua essência, a jornada de trabalho, apenas permite, mediante os limites e condições pré-estabelecidas, que o servidor não tenha fixados os marcos de início e fim de expediente, ou seja, permite que o servidor cumpra sua jornada mediante regime de compensação de horário.

Ocorre, todavia, que o tema "banco de horas" não é tratado em nenhuma ocasião ou hipótese pela lei municipal, motivo pelo qual entendo que houve clara violação ao princípio da legalidade.

Inobstante a questão "jornada de trabalho" estar inserida na mesma seção da Consolidação das Leis do Trabalho que trata também da possibilidade de

compensação de horários, observa-se que este último item se relaciona diretamente ao pagamento de horas extraordinárias.

#### SEÇÃO II DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 58 - A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite.

[...]

Art. 59. A duração diária do trabalho poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas, por acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência)

[...]

§ 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

[...]

Ressalta-se que a possibilidade de compensação de horários por meio do banco de horas afasta o direito do servidor de receber as horas extraordinárias laboradas, as quais estão expressamente previstas no art. 94 da Lei Complementar nº 239/1998 – Regime Jurídico Único dos Funcionários Públicos do Município de Maringá.

Art. 94. Será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de 02 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado, de acordo com o interesse público, devidamente justificado, conforme se dispuser em regulamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 266/1998).

§ 1º. A realização do serviço extraordinário previsto neste artigo será precedida de autorização da chefia imediata, que justificará o fato.

§ 2º Para o funcionário não sujeito a Jornada de trabalho diferenciada, na forma que se dispuser em regulamento, o serviço extraordinário realizado em domingos ou feriados será remunerado com o percentual de 50% (cinquenta por cento). (Redação dada pela Lei Complementar nº 266/1998)

§ 3º. O serviço extraordinário realizado no horário previsto no artigo 95 será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

Desse modo, considerando que os servidores do Município de Maringá são regulados por Estatuto próprio, e, em atenção ao princípio da legalidade (art. 37, caput), a instituição de banco de horas para a compensação de horários somente poderia ter sido realizada por lei específica.

Nesse sentido, inclusive, essa Corte de Contas já se manifestou por meio do Acórdão nº 895/06 – Pleno[2], processo nº 31320-8/05, de Relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que julgou, com quórum qualificado, em 29/06/06, consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Mallet, “acerca da possibilidade da compensação de horas trabalhadas pelos funcionários públicos municipais, a fim de que os mesmos possam trabalhar fora do horário normal de expediente, desde que haja a compensação de horas, utilizando-se o banco de horas, não ultrapassando as horas semanais previstas”:

[...]

Uma vez que, de acordo com a Lei Municipal 632/1999, Mallet adotou regime estatutário para seus servidores, não há que se falar em submissão às normas da CLT ou à Lei 9.601/1998, que regulamenta o instituto do banco de horas no âmbito das relações trabalhistas. A referida Lei Federal poderá ser utilizada, apenas e não obrigatoriamente, como supedâneo para Lei Municipal específica que deverá regular o tema do âmbito de Mallet, estabelecendo, dentre outras questões, o número máximo de horas excedentes que poderão ser realizadas por dia.

Insta salientar, finalmente, que a instituição de banco de horas deve ser precedida de profundos estudos acerca de sua necessidade e viabilidade. O Município não pode, por exemplo, permitir a realização de horas-extras e deixar aos servidores a escolha da época em que estas horas-extras serão compensadas. O banco de horas é estabelecido para suprir necessidades do empregador de modo a não prejudicar os empregados. Uma hipótese que pode servir de modelo para o Consulente é a seguinte: Suponha-se que as sessões da Câmara sejam realizadas nas quartas-feiras e que, em decorrência de sua realização, os funcionários tenham de realizar tarefas durante duas horas após o expediente; por outro lado, nas sextas-feiras, em geral, menos pessoas procuram a Câmara e a quantidade de trabalho é expressivamente menor. Nessa esteira, pode a Câmara estabelecer, por meio de lei, que nas quartas-feiras a jornada de trabalho será de 10 horas, havendo compensação nas sextas-feiras, nas quais a jornada de trabalho é de 6 horas.

Repise-se que é imprescindível que haja intenso planejamento para que seja instituído o banco de horas. Além disso, a adoção de tal figura demandará implementação nos sistemas de controle de frequência dos servidores.

Desse modo, mantêm-se o Acórdão recorrido quanto a irregularidade da instituição de banco de horas por meio do Decreto.

2.2. Da ilegitimidade do Sr. Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, que não foi responsável pela edição do ato:

Da análise dos documentos trazidos aos autos é possível constatar que o responsável pela emissão do Decreto nº 929/2018 (peça nº 05, fls. 01-06), de 19/07/2018, que implementou o banco de horas aos servidores públicos é o Sr. Edson Ribeiro Scabora, Prefeito em exercício à época.

Desse modo, uma vez que o atual Prefeito Municipal, Sr. Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, não emitiu o Decreto nº 929/2018, não é possível atribuir-lhe a sanção pela irregularidade na emissão de tal ato.

Outrossim, como bem ponderado pela Unidade Técnica, o “Sr. Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, na qualidade de prefeito do Município de Maringá, editou e publicou o Decreto nº 536/19 revogando-se integralmente o Decreto nº 929/2018 e eventuais disposições em contrário (art. 35)” (peça nº 68).

Desse modo, considerando que o Sr. Ulisses de Jesus Maia Kotsifas não foi o emissor do ato tido como irregular, bem como já revogou o Decreto nº 929/2018, acompanho os pareceres uniformes pela reforma do Acórdão nº 1840/19 – STP (peça nº 63), com o fim de afastar a sanção imposta ao referido gestor.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente Recurso de Revista, para, no mérito, julgar pelo seu parcial provimento, a fim de afastar a multa aplicada ao Sr. Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, contida no item I do Acórdão nº 1840/19 – STP.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo,

para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo seu parcial provimento, a fim de afastar a multa aplicada ao Sr. Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, contida no item I do Acórdão nº 1840/19 – STP;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2019 – Sessão nº 39.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Gestão de 01/01/2017 a 31/12/2020.

2. EMENTA: CONSULTA – SOBRE A INSTITUIÇÃO DE BANCO DE HORAS – REGIME ESTATUTÁRIO NO MUNICÍPIO – POSSIBILIDADE, DESDE QUE HAJA PRÉVIO ESTUDO ACERCA DA NECESSIDADE E VIABILIDADE, ALÉM DE REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESPECÍFICA.

**PROCESSO Nº: 426050/18**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO: JOSÉ BAKA FILHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**ADVOGADO / PROCURADOR DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN**

**GUSSOLI**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 3457/19 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revisão em Pedido de Rescisão. Existência de ação civil pública que trata do mesmo assunto. Independência de instâncias. Inexistência de violação a dispositivo legal. Transferência voluntária. Aquisição de imóvel com recursos de convênio, sem atenção ao objeto do convênio e sem qualquer procedimento de licitação ou desapropriação. Índícios de sobrepreço do valor do imóvel. Infração à norma legal ou regulamentar, prejuízo ao erário e desvio de finalidade. Pelo conhecimento e não provimento.

1. Trata-se de processo de Recurso de Revisão interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Paranaguá, Sr. José Baka Filho (peça nº 43) em face do Acórdão nº 1366/18 - STP (peça nº 43) que conheceu e julgou improcedente o Pedido de Rescisão proposto pelo ora Recorrente e que estava fundamentado em suposta afronta à literal disposição de lei (violação ao art. 884 do Código Civil, ao art. 5º, XLVI, da Constituição Federal e ao art. 16, III, da Lei Orgânica do TCE/PR).

O Pedido de Rescisão foi proposto contra o Acórdão nº 3118/15 - STP (processo nº 593650/16), que julgou irregular a prestação de contas de transferência voluntária relativa ao Convênio nº 255/04, firmado entre o Instituto de Ação Social do Paraná e o Município de Paranaguá, cujo objeto era a aquisição de um imóvel em alvenaria, com 220 metros quadrados, destinado a abrigar adolescentes em situação de risco pessoal e social, provenientes do Projeto Sentinela.

A referida decisão determinou, ainda, o recolhimento integral dos recursos repassados, devidamente corrigidos, de responsabilidade do Sr. José Baka Filho e a inclusão do nome do gestor no cadastro dos responsáveis por contas irregulares.

Por meio do presente Recurso de Revisão (peça nº 43), o Recorrente pretende reformar a decisão proferida em Pedido de Rescisão em razão de a condenação à devolução integral dos recursos repassados violar o disposto no art. 884[1] do Código Civil, gerando enriquecimento ilícito da Administração Pública, uma vez que o imóvel cumpriu a finalidade que lhe foi destinada e o valor pago está de acordo com o valor de mercado do imóvel.

Ademais, defende que não existiu qualquer decisão pessoal do Gestor Municipal na compra do imóvel, bem como não há pressuposto legal para caracterização da irregularidade das contas, nos termos do art. 16 da Lei Orgânica do TCE/PR, razão pela qual propõe a declaração de nulidade da condenação do petionário.

O Recurso de Revisão foi recebido por meio do Despacho nº 974/18 – GCILB (peça nº 44), posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Após sorteio do novo Relator, os autos foram remetidos ao Coordenador de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1237/19 (peça nº 51), opinou pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Revisão, considerando que “não há que se falar em enriquecimento ilícito da administração pública, visto que a condenação ao ressarcimento ao erário visa a reparação dos danos causados à administração pública por compra realizada ilegalmente, com valor superfaturado, de imóvel que não atendia às finalidades do Convênio nº 225/04”.

Além disso, a Unidade Técnica pontua que “a aquisição do imóvel foi realizada sem qualquer procedimento licitatório ou de desapropriação, desrespeitando completamente os princípios da legalidade, publicidade e impessoalidade, conduta que configura no mínimo culpa grave” e que o descumprimento do art. 16, III, “b”, “d”, “f”, §1º, “a” da Lei Complementar nº 113/2005 restou devidamente demonstrado na decisão recorrida.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 472/19 (peça nº 52), acompanhou integralmente o entendimento da Unidade Técnica pelo conhecimento e não provimento do presente Recurso de Revisão.

Em 28/10/2019, o Sr. José Baka Filho apresentou pedido de suspensão dos presentes autos em razão de ter sido designada audiência de instrução e julgamento para o dia 14/11/2019 na ação civil pública por ato de improbidade administrativa nº 0001216-88.2014.8.16.0129, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face do petionário e de demais réus (peças nºs 53-56).

Considerando a possibilidade de haver decisões conflitantes, em diferentes esferas sobre os mesmos fatos analisados no presente recurso, o Requerente pugna pela suspensão da tramitação do presente Recurso de Revisão, até a prolação de decisão de mérito na ação civil pública nº 0001216-88.2014.8.16.0129.

É o relatório.

2. Conforme acima descrito, com base no presente Recurso de Revisão, o ex-Prefeito do Município de Paranaguá, Sr. José Baka Filho busca a reforma do 1366/18 - STP (peça nº 40) que conheceu e julgou improcedente o Pedido de Rescisão proposto contra o Acórdão nº 3118/15 - STP.

O recurso merece ser conhecido, pois presentes os pressupostos de admissibilidade relativos à tempestividade, legitimidade, interesse e adequação.

No mérito, em conformidade com as manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas entendo que o recurso não merece provimento.

2.1. Do pedido de suspensão processual do processo em razão da tramitação de ação civil pública:

Nas peças nºs 54-56, após a inclusão em pauta dos presentes autos em 24/10/2019[2], o Recorrente requer a suspensão dos presentes autos em razão de ter sido intimado para comparecer no dia 14/11/2019 em audiência de instrução que será realizada no bojo dos autos de nº 0001216-88.2014.8.16.0129, que trata de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Estadual, para discutir os mesmos fatos que são analisados no presente Recurso de Revisão.

Preliminarmente, indefiro o pedido de suspensão processual em razão da absoluta independência de instâncias, nos termos do art. 935[3] do Código Civil c/c com o art. 12[4] da Lei nº 8.429/92, que garantem a possibilidade de aplicação de sanções de diversas naturezas relativamente a um mesmo fato.

Ressalta-se que a separação de poderes garante a independência e a imparcialidade dos órgãos típicos de Poder, não sendo o inquérito civil instaurado pelo Ministério Público Estadual prejudicial em relação aos procedimentos de fiscalização a cargo desta Corte de Contas, de modo que a preliminar apontada deve ser afastada.

Ademais, é importante observar que o presente processo, originário de um pedido de rescisão julgado improcedente, já teve, há muito, sua fase de instrução concluída, encontrando-se, no presente momento, pronto para o julgamento em fase recursal, o que confirma a absoluta impropriedade em sua suspensão.

2.2. Da responsabilidade do Prefeito Municipal pelo não cumprimento do objeto do convênio e do suposto enriquecimento indevido da Administração Pública:

O Recorrente alega que a condenação de recolhimento integral ao Tesouro do Estado dos recursos repassados ao Município de Paranaguá, no valor de R\$ 98.880,49 (noventa e oito mil, oitocentos e oitenta reais e quarenta e nove centavos), teria como "consequência direta o enriquecimento ilícito da Administração Pública", em afronta ao disposto no art. 884 do Código Civil, uma vez que o imóvel atende as finalidades do convênio e está sendo utilizado pelo Projeto Sentinela.

Ademais, o ex-Prefeito Municipal assevera que não teve qualquer interferência na avaliação ou metodologias empregadas pelos peritos para aferir o valor do imóvel, bem como que todo o valor dos recursos repassados foi empregado no imóvel, não tendo recebido nada pessoalmente.

Não lhe assiste razão.

Como é possível analisar nos autos originários, o imóvel adquirido pelo Município de Paranaguá com metragem de 61,92 metros quadrados, com recursos repassados pelo Instituto de Ação Social do Paraná – IASP, não atendeu ao objeto do Convênio nº 255/04, em que estava prevista a aquisição de imóvel de 220 metros quadrados, para abrigar 20 adolescentes do sexo feminino.

Tal in conformidade foi declarada pelo próprio Concedente, conforme documento datado de 18/09/2008, em que a Secretária de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social relata a realização de visita ao imóvel em 17/09/2008 (peça nº 79, fls. 01-03, Processo nº 192110/06):

Observamos que no projeto mãe sob protocolo 8.103.279-3, no plano de aplicação consta a aquisição de um imóvel para abrigamento de 20 adolescentes do sexo feminino, desta forma, identificamos a não compatibilidade com o pactuado no plano de aplicação, já que ali funciona o plantão e atendimento terapêutico individual e familiar do público previsto pelo programa Sentinela, que até o momento, segundo informações recebidas de sua coordenadora no local, desde seu início de atividades realizaram 778 atendimentos de crianças, e adolescentes, vítimas de violência sexual e/ou retiradas do comércio sexual, sendo que destas, encontram-se em atendimento 180.

[...]

No que tange as instalações hoje estão precárias, pois a prefeitura está construindo nos fundos desta residência um prédio de dois andares, segundo informações da Secretária da Criança, com recursos recebidos da Petrobrás, onde deverá ser implementado o projeto abrigo Menina Mulher e que o Programa Sentinela deverá ser, remanejado para outro local, em uma casa a ser alugada para este fim.

[...]

No que tange a aquisição dos equipamentos com recursos de contra partida, já foi informado anteriormente pela técnica deste Escritório e hoje segundo informações, a existência de um computador no conserto e apenas um para utilização da equipe, a coordenadora do programa relatou ainda da dificuldade na realização dos atendimentos, face a ausência de veículo para visitas domiciliares e das condutas de encaminhamentos e acompanhamento das crianças e adolescentes do programa.

Além disso, como bem ponderado no Recurso de Revista apresentado pelo Ministério Público de Contas (peça nº 111, fl. 05, processo nº 264044/13), em que pese o imóvel estar sendo utilizado pela municipalidade para atender importante programa social, cumprindo alguma ou qualquer finalidade social, o fato que se impõe nos presentes autos é a questão de que o imóvel não está em consonância com os objetivos do convênio que justificaram a sua aquisição, conforme constatação do próprio Ente Concedente, que apontou a incompatibilidade do imóvel com as finalidades do Programa Sentinela.

Desse modo, o Acórdão nº 3118/15 – Tribunal Pleno (peça nº 153, fls. 03-04), ao reformar o Acórdão nº 808/13 – S1C (peça nº 107), consignou:

O Plano de Aplicações dos recursos do convênio prevê expressamente a destinação do montante de R\$ 98.880,49 (noventa e oito mil reais e oitocentos e oitenta reais e quarenta e nove centavos) para a aquisição de imóvel de 220 m<sup>2</sup> de área construída, o que não foi cumprido, pois a casa adquirida possuía apenas 60 m<sup>2</sup>. Diante disso, sequer o órgão concedente emitiu o Termo de Cumprimento de Objetivos total, mas apenas parcial, após constatar, em visita a Paranaguá, que a propriedade não cumpria os requisitos previstos no convênio (peça nº 77).

Percebe-se que o Acórdão recorrido tão somente concluiu que "o imóvel adquirido

está sendo utilizado pela municipalidade para atender importante programa social." Todavia, o que se discute por via recursal é o fato de que o imóvel não cumpre objetivos constantes do termo de convênio, sendo irrelevantes que cumpra com qualquer outra finalidade social. Neste aspecto, o conteúdo da peça supracitada é inquestionável, demonstrando que não há compatibilidade entre o bem adquirido e as finalidades do Programa Sentinela.

De igual modo, ao julgar o Pedido de Rescisão proposto pelo ora Recorrente, por meio do Acórdão nº 1366/18 – Tribunal Pleno (peça nº 40, fls. 02-03), essa Corte de Contas esclareceu:

Em relação ao artigo 884 do Código Civil[5], que se refere à vedação ao enriquecimento indevido, cumpre observar que, ao impor a restituição de valores ao gestor e não ao município, o acórdão rescindendo considerou não apenas o descumprimento dos termos do convênio celebrado com o Estado do Paraná em 2004, mas também as ilegalidades na aquisição do imóvel.

No caso, restou demonstrado que, além do imóvel adquirido, com 61,92m<sup>2</sup> de área construída, não atender as finalidades do convênio, cujo Plano de Aplicação previa a destinação de R\$ 98.880,49 (noventa e oito mil reais e oitocentos e oitenta reais e quarenta e nove centavos) para a aquisição de imóvel de 220 m<sup>2</sup>, que deveria ser utilizado para abrigar 20 adolescentes do sexo feminino em situação de risco (Programa Sentinela), a compra não observou os procedimentos de licitação ou de desapropriação.

[...]

No que se refere à alegada violação ao artigo 5º, XLVI, da Constituição da República[6], ao argumento de que a participação do petionário teria se limitado a confirmar em um juízo político a presença de interesse público na desapropriação, conforme bem ressaltou a unidade técnica, ao decidir pela compra do imóvel, o gestor não poderia se eximir das formalidades relativas à licitação ou do procedimento de desapropriação indicado no Parecer Técnico do Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos.

Ademais, nos termos do artigo 70, parágrafo único, combinado com a parte final do inciso II do art. 71 da Carta Magna[7], caberá ao gestor do convênio responder perante este Tribunal por qualquer dano que venha a ser constatado por ocasião do julgamento das contas.

Além da aquisição de imóvel com metragem inferior ao previsto no Termo de Convênio, totalmente inadequado aos objetivos previstos no Termo de Convênio nº 255/04, a Secretária de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social atestou a precariedade das instalações e a necessidade de adequações no imóvel, conforme Termo de Constatação juntado na peça nº 79, fls. 02-03, do processo nº 192110/06:

[...]

Face ao exposto informamos que o imóvel adquirido pelo município, hoje carece de reforma e adequações, faz-se necessário, reforma de banheiros, refeitório, cozinha (hoje improvisada em uma pequena lavanderia)", pintura das instalações e salas de atividades, tanto para o atendimento familiar como da criança e adolescente, desta forma ficará compatível para o atendimento do Programa Sentinela, fato orientado no momento da visita, havendo sugestão para ajuste do espaço que está em construção para este fim e reflexão quanto os riscos de se implantar um abrigo específico para as meninas e adolescentes vítimas de violência sexual ou do comércio sexual.

Ademais, o Concedente pontuou a existência de construção pela prefeitura de um prédio de dois andares, com recursos recebidos da Petrobrás.

No que tange as instalações hoje estão precárias, pois a prefeitura está construindo nos fundos desta residência um prédio de dois andares, segundo informações da Secretária da Criança, com recursos recebidos da Petrobrás, onde deverá ser implementado o projeto abrigo Menina Mulher e que o Programa Sentinela deverá ser, remanejado para outro local, em uma casa a ser alugada para este fim.

Ressalta-se que a necessidade de ampliações e reformas, que impuseram ao erário público o dispêndio de novos recursos, corroborando a falta de adequação do imóvel, de apenas 61,92 metros quadrados, e o respectivo dano ao erário, considerando que o mesmo não só possui metragem inferior a prevista no ajuste (220 metros quadrados), como também houve a necessidade de injeção de recursos adicionais para que pudesse ser dada alguma finalidade pública ao imóvel adquirido.

Tal situação, aliás, afasta, por completo, a hipótese de enriquecimento ilícito do poder público, em especial, quando somada ao valor do dispêndio para adequação do imóvel e ao superfaturamento em sua aquisição, com absoluta inobservância da legislação, e em benefício de particular.

Outrossim, o Acórdão nº 3118/15 – TP (peça nº 153, fl. 04) indicou a falta de observância ao procedimento legal para aquisição do imóvel por meio de processo licitatório ou de dispensa de licitação:

Além disso, restou demonstrado nos autos que a propriedade em questão não possuía qualquer peculiaridade que desobrigasse o gestor a realizar licitação ou processo de dispensa, evidenciando-se o desrespeito ao regramento legal atinente aos processos licitatórios para aquisição de bens, haja vista a dispensa de forma injustificada da realização de qualquer modalidade licitatória, uma vez que, nos termos do art. 6º da Lei nº 8666/93, a aquisição de bens imóveis, a título oneroso, por compra, permuta ou desapropriação, depende de prévia licitação, salvo nas hipóteses excepcionais de dispensa ou inexigibilidade (arts. 17, 24 e 25 da citada lei). Tampouco, foi observado o Parecer Técnico do Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos (peça nº 02, fls. 24-25, processo nº 192110/06), que apontava pela necessidade de realização de processo de desapropriação.

A inobservância de qualquer procedimento legal para aquisição do imóvel apenas corrobora a responsabilidade do ex-Prefeito Municipal e ordenador de despesas, que não garantiu a lisura da aplicação dos recursos públicos entregues à sua administração, havendo inequívoco prejuízo aos cofres públicos.

Desse modo, não há como se afastar a responsabilidade do Ex-Prefeito Municipal José Baka Filho.

2.3. Da avaliação do imóvel:

Além do descumprimento do objeto do convênio, em razão da aquisição de imóvel com metragem inferior a prevista, da inobservância de qualquer processo legal para incorporação do bem ao patrimônio da Municipalidade, o Acórdão nº 3118/15 – STP (processo nº 264044/13, fls. 04-05), indicou irregularidades no processo de avaliação do imóvel:

Com relação à discrepância entre o valor do laudo de avaliação e o valor pago pelo imóvel, percebe-se que não há justificativa plausível para a aquisição em tais termos, uma vez que a própria vendedora do imóvel surpreendeu-se com a avaliação de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) apontado pelos corretores, pois este havia sido adquirido por R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) cerca de um mês antes da aquisição

pelo Município (peça 75), "valorizando" em quase 50% o valor pago pela vendedora. Assim, resta incontestavelmente demonstrado que o gestor do Município de Paranaguá à época não cumpriu os termos do convênio firmado com o Instituto de Ação Social do Paraná, pois o imóvel adquirido não atendia os requisitos para a consecução do Programa Social a ser realizado, além de ter deliberadamente infringido as regras atinentes aos processos licitatórios e tê-lo adquirido com sobrepreço. Cabe salientar que todas as manifestações da Diretoria de Análise de Transferência nestes autos (Instrução nº 8052/06 – peça nº 05, Instrução nº 932/07 – peça nº 24, Instrução nº 1295/08 – peça nº 47, Instrução nº 2937/12 – peça nº 89) foram exaradas no sentido de considerar as presentes contas irregulares e desaprová-las, posicionamento corroborado pelo Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 9934/12 (peça nº 145). Soma-se a isto o fato de o Ministério Público estadual ter proposto Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0001216-88.2014.8.16.0129 (peças nº 139/144), visando à nulidade dos atos ora relatados, além da aplicação das sanções imputáveis ao caso.

Tal entendimento foi reiterado no Acórdão nº 1366/18 – STP (peça nº 40): No caso, restou demonstrado que, além do imóvel adquirido, com 61,92m<sup>2</sup> de área construída, não atender as finalidades do convênio, cujo Plano de Aplicação previa a destinação de R\$ 98.880,49 (noventa e oito mil reais e oitocentos e oitenta reais e quarenta e nove centavos) para a aquisição de imóvel de 220 m<sup>2</sup>, que deveria ser utilizado para abrigar 20 adolescentes do sexo feminino em situação de risco (Programa Sentinela), a compra não observou os procedimentos de licitação ou de desapropriação.

Foi apontada também a existência de parentesco entre a servidora pública[8] que assinou o laudo de avaliação, no valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) e os particulares beneficiados com a venda do imóvel, que havia sido adquirido poucos meses antes por R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Diante de tal panorama, afigura-se como correta a determinação de restituição de valores ao gestor

O ex-Prefeito Municipal, Sr. José Baka Filho, defende em sua peça recursal que restou devidamente comprovado o valor de mercado do imóvel, inclusive com a juntada de 03 laudos periciais (peça nº 04) que avaliam o valor do imóvel de modo análogo ao avaliado pela servidora municipal.

Em relação aos referidos laudos de avaliação, os quais já haviam sido anexados nos autos nº 192110/06, peça nº 41, em 26/07/2007, por meio da Instrução nº 1237/19 – CGM (peça nº 51), a Unidade Técnica indicou a possível fraude dos referidos documentos, os quais "possuem o mesmo padrão gráfico e praticamente o mesmo conteúdo, diferenciando-se apenas pelos nomes dos avaliadores e os valores atribuídos ao imóvel".

A despeito de qualquer discussão acerca da autenticidade e validade de tais documentos, com base na Matrícula nº 11.242 do Registro de Imóveis de Paranaguá, registro nº 09 (peça nº 11, fl. 07) observa-se que o mesmo imóvel foi vendido em 06/10/2010 pelo valor de R\$ 70.000,00, não sendo crível que o referido bem, em pouco mais de 03 meses, pudesse sofrer uma valorização de 57,14%, e ser vendido à Municipalidade por R\$ 110.000,00 em 09/01/2006, sendo inequívoco o superfaturamento no valor pago pelo imóvel.

Outrossim, como já havia sido apontado pela então Diretoria de Análise de Transferências Voluntárias nos autos nº 192110/06, peça nº 30, fl. 04, e rememorado pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 1237/19 (peça nº 51, fl. 04), a forma como ocorreu o procedimento interno de aquisição do imóvel atrai para si indícios de irregularidades:

Ao que parece, conforme despachos processuais às fls. 108/109, houve tramitação em tempo recorde para a compra do imóvel, tendo se iniciado em 26/12/2005 e encerrado em 06/01/2006, ocorrendo vários trâmites no dia 29/12/2005, dentre os quais se observa, pela ordem dos despachos, que ocorreu o empenho da despesa mesmo antes da efetiva avaliação do imóvel.

Em relação a alegação do Gestor Municipal de que inexistem provas quanto à relação de parentesco entre a servidora que assinou o laudo de avaliação, Vânia Pessoa Rodrigues Fôes, com os beneficiados pela venda do imóvel, como bem ponderado pela Unidade Técnica na peça nº 51 (fl. 03), observa-se que da documentação trazida aos autos originários (peças nºs 65, 67, 69, 71, 73, 75), bem como na Ação Civil Pública nº 0001216-88.2014.8.16.01296, restou demonstrada a existência de vínculos de parentesco colateral por afinidade[9], razão pela qual a insurgência do Recorrente não merece prosperar.

#### 2.4. Da irregularidade das contas:

Por fim, quanto a alegação do Recorrente acerca da impossibilidade de julgamento pela irregularidade das contas, já que, supostamente, inexistiria no caso em análise qualquer das situações previstas no art. 16, III da Lei Orgânica desta Corte de Contas, novamente não lhe assiste razão.

O art. 16 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 dispõe:

Art. 16. As contas serão julgadas:

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

- omissão no dever de prestar contas;
- infração à norma legal ou regulamentar;
- ...Vetada...;
- desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;
- desvio de finalidade;
- dano ao erário. (Incluído pela Lei Complementar n. 194/2016)

§ 1º Nas hipóteses das alíneas "c", "d" e "e", do inciso III, deste artigo, o Tribunal de Contas fixará responsabilidade solidária:

- do agente público que praticou o ato irregular;
- do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

§ 2º Na hipótese da alínea e, do inciso III, deste artigo, a decisão do Tribunal de Contas fixará a responsabilidade solidária do ente público beneficiado com o desvio de finalidade, para fins de ressarcimento e do agente público responsável, e sem prejuízo das demais sanções pessoais deste último

Como já restou acima demonstrado, (i) o Termo de Convênio nº 225/04 não foi cumprido uma vez que a propriedade adquirida não é adequada para os fins propostos pelo convênio, o qual previa a aquisição de imóvel de 220 m<sup>2</sup> de área construída, sendo que o imóvel comprado possui apenas 61,92 m<sup>2</sup>; (ii) o imóvel foi adquirido em valor acima do preço de mercado; e (iii) inexistiu qualquer processo licitatório ou procedimento prévio de dispensa de licitação, realizado com a finalidade de comprar o imóvel em questão, garantindo a legalidade e a publicidade dos atos de aquisição do bem, ou mesmo qualquer procedimento de desapropriação do imóvel; (iv) houve a necessidade de dispêndio de recursos públicos na tentativa de

se conferir alguma utilidade ao imóvel adquirido.

Dessa forma, resta inequívoca a irregularidade das contas em razão de "infração à norma legal ou regulamentar", "desvio de finalidade" e "dano ao erário", nos termos do art. 16, III, "b", "e" e "f" da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Nesse sentido, a decisão recorrida (peça nº 40, fl. 04), assevera que "restou demonstrado que houve dano ao erário e desvio de finalidade, na medida em que o gestor autorizou a aquisição de imóvel que não atendia os requisitos para a consecução do programa social a ser realizado, além de não observar as regras atinentes aos processos licitatório e de desapropriação", motivo pelo qual o Acórdão nº 1366/18 – STP (peça nº 40) não merece qualquer reparo.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente Recurso de Revisão, para no mérito, negar-lhe provimento, com encaminhamento de cópia desta decisão ao juízo da Vara da Fazenda Pública de Paranaguá-PR, onde tramita a ação civil pública por ato de improbidade administrativa de nº 0001216-88.2014.8.16.0129, referente aos mesmos fatos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer o Recurso de Revisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo não provimento, com encaminhamento de cópia desta decisão ao juízo da Vara da Fazenda Pública de Paranaguá/PR, onde tramita a ação civil pública por ato de improbidade administrativa de nº 0001216-88.2014.8.16.0129, referente aos mesmos fatos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2019 – Sessão nº 39.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 884. *Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.*

*Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.*

2. *Diário Eletrônico nº 2172/2019, p. 5.*

3. Art. 935. *A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.*

4. Art. 12. *Independente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:*

5. Art. 884. *Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.*

6. Art. 5º *Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

(...)

*XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:*

a) *privação ou restrição da liberdade;*

b) *perda de bens;*

c) *multa;*

d) *prestação social alternativa;*

e) *suspensão ou interdição de direitos;*

7. Art. 70. *A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.*

*Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária.*

Art. 71. *O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:*

(...)

*II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;*

8. *O marido da servidora, Sra. Vania Pessoa Rodrigues Foes, é primo dos antigos proprietários do imóvel que o venderam por R\$ 70.000,00 para a cunhada.*

9. *VANIA PESSOA RODRIGUES FOES é esposa de FERNANDO JOSE FOES, o qual é (II) sobrinho do marido de NEIDE KIPPER FOES, que, por sua vez, é mãe de DEBORAH REGINA KIPPER FOES DOS SANTOS, anterior proprietária do imóvel, e foi procuradora da requerida ANNA VITORIA DOS SANTOS MARQUES no negócio de compra e venda; e é (II) primo de DEBORAH REGINA KIPPER FOES DOS SANTOS, que, por sua vez, é cunhada de ANNA VITORIA DOS SANTOS MARQUES.*

**PROCESSO Nº: 631154/19**

**ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, RNG COM RCIO & SERVI OS LTDA**

**ADVOGADO / PROCURADOR ANDRE LUIZ SBERZE, RAFAEL BARONI**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 3458/19 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Agravo. Município de Guarapuava. Pregão Presencial nº 59/2019. Alvará de funcionamento exclusivamente para correspondência. Empresa não promoveu a indicação das instalações adequadas e disponíveis (local) para a comprovação da capacidade técnica. Ausência de evidenciamento de interesse público relevante. Inovação de tese em sede recursal. Pelo não provimento.

1. Trata-se de Recurso de Agravo apresentado pela empresa RGN Comércio & Serviços Ltda - ME, em face do Despacho GCIZL nº 1152/19 (peça 40) proferido no processo nº 547412/19, que denegou o pedido liminar de suspensão do certame e deixou de receber a Representação da Lei nº 8.666/93 pela ausência de indícios suficientes da prática de ato lesivo ao erário, ilegal ou contrário aos princípios da

administração pública.

Irresignada, a representante interpôs recurso de Agravo em que tornou a alegar que "conforme destacado na petição inicial da Representação da Lei nº. 8.666/93, o motivo que justificou a inabilitação do Agravante é subjetivo, o que é vedado pela Lei das Licitações. Ao contrário do sustentado pelo Douto Conselheiro Relator, não é necessário que os serviços a serem prestados sejam realizados na sede da empresa proponente, tanto que o alvará constante dos autos é taxativo no sentido de liberar atividades exercidas apenas fora daquele local."

Para além disso, alegou que faltou transparência à decisão que julgou o certame frustrado, haja vista que "não existe comprovação alguma por parte da Agravada sobre como foi realizada a comunicação do ato de continuidade do certame [que julgou o certame frustrado] não apenas ao Agravante, mas também aos demais licitantes."

Diante disso requereu a reforma da decisão agravada para que seja "determinada continuidade da instrução processual do Representação nº. 547412/19 até o julgamento da matéria pelo Tribunal Pleno do E. TCE/PR, observado o disposto no §2º do artigo 75 da LCE nº. 113/05."

É o relatório.

2. A empresa agravante torna a embasar seu recurso em suposta violação de direito subjetivo, em razão de inabilitação indevida por interpretação subjetiva da Pregoeira quanto à validade do alvará de funcionamento da empresa. Além disso, traz alegação nova de suposta falta de transparência na comunicação da decisão que julgou o certame frustrado.

As razões recursais, contudo, não prosperam.

O certame questionado, Pregão Presencial nº 59/2019 do Município de Guarapuava, tinha por objeto a "contratação de empresa para prestação de serviços de instalação e manutenções corretivas e preventivas de compressores de ar".

Trata-se, portanto, de serviço de natureza técnica especializada que exige a comprovação da capacidade técnica das licitantes interessadas, tanto da aptidão para o desempenho dos serviços, quanto de que dispõem de instalações adequadas (local) para a realização das atividades.

É o que prevê o art. 30, II, da Lei nº 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (grifou-se)

Portanto, assim como afirmado na decisão recorrida, a apresentação de alvará de funcionamento exclusivo "como endereço de correspondência" não configura atestado idôneo à comprovação da capacidade técnica da empresa para a execução dos serviços técnicos em questão.

Conseqüentemente, não se verifica qualquer ilegalidade na decisão de inabilitação da empresa agravante, haja vista que não promoveu a adequada indicação das instalações e do local adequado e disponível para a realização do objeto da licitação. A propósito, reпрise-se a análise da decisão recorrida, que ora se reitera. Verbis:

O art. 5º do Decreto Municipal nº 6.663/2018 dispõe que:

Art. 5º O alvará de funcionamento para atividades econômicas não exercidas no local só poderá ser liberadas como endereço de correspondência, sendo proibido o exercício da atividade no local.

Parágrafo Único. Só poderá ser liberado o alvará se o endereço requerido for à residência de titular ou sócio da empresa comprovado nos seguintes termos: (...)

Da leitura do dispositivo, depreende-se que a tese da representante se embasa em uma interpretação equivocada quanto à abrangência do referido alvará.

Conforme a redação legal expressa, o "alvará de funcionamento para atividades econômicas não exercidas no local" tem como objetivo exclusivo a liberação de endereço de correspondência à empresa, sendo, contudo, "proibido o exercício da atividade no local".

Portanto, ao contrário do defendido pela representante, este tipo de alvará não consiste em autorização genérica que torna a empresa "apta a desempenhar suas atividades, porém exclusivamente fora do endereço indicado". É justamente o oposto. A empresa, de modo geral, não é apta ao exercício de atividades comerciais, industriais, etc.

Assim, caso a empresa pretenda desempenhar atividades de natureza comercial, industrial ou congêneres, a mesma terá de solicitar e comprovar o atendimento quanto a exigências adicionais como (i) documentação do local onde será realizada atividade liberado de acordo com a Lei de Zoneamento vigente; (ii) declaração do responsável técnico, dentre outras especificadas no art. 6º do Decreto Municipal nº 6.663/2018 (...).

Portanto, não se verifica a irregularidade na decisão da pregoeira que determinou a inabilitação da representante, ademais diante da natureza técnica do objeto do certame, destinado à "contratação de empresa para prestação de serviços de instalação e manutenções corretivas e preventivas de compressores de ar", o que pressupõe a demonstração do devido alvará de funcionamento e de local adequado para a realização dos serviços.

Improcedente, portanto, a irresignação recursal.

Em segundo lugar, verifica-se que a agravante trouxe uma nova impugnação no presente recurso, relativo à suposta falta de transparência na comunicação da decisão que julgou o certame frustrado, uma vez que "não existe comprovação alguma por parte da Agravada sobre como foi realizada a comunicação do ato de continuidade do certame não apenas ao Agravante, mas também aos demais licitantes."

O argumento, contudo, não pode ser conhecido, haja vista que não foi conhecido e discutido na decisão originária, configurando inovação de tese em sede de recurso. Em suma, não tendo a agravante logrado evidenciar o necessário interesse público relevante nos termos do art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, mantém-se a decisão recorrida que deixou de receber a Representação da Lei nº 8.666/93 apresentada.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça e, no mérito, julgue pelo não provimento do presente Recurso de Agravo, mantendo-se o Acórdão recorrido por seus próprios fundamentos.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Recurso de Agravo, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo não provimento, mantendo-se o Acórdão recorrido por seus próprios fundamentos;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2019 – Sessão nº 39.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 651554/19**

**ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA**

**INTERESSADO: JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, SANETRAN - SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI**  
**ADVOGADO / PROCURADOR BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, RICARDO DE PAULA FEIJO, THIAGO LIMA BREUS, VITOR BEUX MARTINS**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 3459/19 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Agravo. Município de Santo Antônio da Platina. Pregão Presencial nº 77/2019. 1. Divergência terminológica entre cláusulas do edital que não configurou nulidade insanável, restringiu a isonomia entre os licitantes ou violou o caráter competitivo do certame. 2. Questionamento quanto ao atestado de capacidade técnica de empresa concorrente. Certame com objeto manifestamente simples e singular. Ausência de evidenciação de interesse público relevante. Pelo não provimento.

1. Trata-se de Recurso de Agravo apresentado pela empresa Sanetran Saneamento Ambiental Eireli, em face do Despacho GCIZL nº 1217/19 (peça 17) proferido no processo nº 582757/19, que denegou o pedido liminar de suspensão do certame e deixou de receber a Representação da Lei nº 8.666/93, pela ausência de indícios suficientes da prática de ato lesivo ao erário, ilegal ou contrário aos princípios da administração pública.

Irresignada, a representante interpôs recurso de Agravo em que tornou a alegar, em primeiro lugar, que teria sido "induzido em erro" na elaboração da proposta em razão da existência de contradição no edital quanto à composição da equipe técnica, a saber: enquanto no Termo de Referência (Anexo XIV) constava que a equipe deveria ser composta por "Auxiliar de Serviços Gerais", na Planilha de Composição de Custos (Adendo I ao Anexo XIV) esse profissional foi especificado como "Coletores de Resíduos Vegetais".

Em segundo lugar, voltou a requer a revisão da habilitação da empresa Paranaverde (vencedora do certame), em razão de descumprimento do item 01.04-b do Edital, uma vez que o atestado apresentado não seria suficiente para comprovar sua capacidade técnica operacional para a execução do serviço, destacando, ainda, que a incompatibilidade da certidão já teria sido reconhecida em decisão liminar exarada no processo nº 29410/19 desta Corte, referente à licitação do mesmo Município para a contratação de prestadora de serviço de coleta de resíduos sólidos (RSU). É o relatório.

2. A empresa agravante torna a embasar seu recurso em suposta violação de direito subjetivo, visando a revisão da decisão que a desclassificou na fase de lances do certame, bem como a inabilitação da licitante vencedora do certame (proposta de R\$ 524.280,00 – valor inferior à da representante), pela suposta ausência de demonstração da capacidade técnica para a execução do serviço. As razões recursais, contudo, não prosperam.

A competência outorgada aos Tribunais de Contas restringe sua atuação a questões de interesse público relevante, razão pela qual, diversamente do Poder Judiciário, não compete a esta Corte de Contas a tutela de direitos subjetivos, voltados à satisfação de interesse particular, assim como não atua como instância recursal de decisões administrativas, salvo se tais litígios atingirem o patrimônio público ou causarem prejuízo ao erário.[1]

Nessa linha, em primeiro lugar, conforme evidenciado na decisão recorrida, ainda que se verifique a existência de divergência terminológica no edital, não é possível concluir, numa interpretação sistemática, que esta divergência tenha configurado nulidade insanável, restringindo a isonomia entre os licitantes ou violado o caráter competitivo do certame quando a "Planilha de Composição de Custos para Preenchimento" foi precisa e específica quanto à composição da equipe coletora, que foi devidamente utilizada pelos demais licitantes.

A propósito, reпрise-se a análise deste questionamento pela decisão recorrida, que ora se reitera. Verbis:

Em segundo lugar, não procede a alegação de que a representante "atendeu ao edital", apesar de se verificar que nas disposições gerais do Anexo XIV - Termo de Referência constava que a equipe deveria ser composta por "Auxiliar de Serviços Gerais".

Isso porque, logo na seqüência, na Planilha de Composição de Custos para Preenchimento (Adendo I ao Anexo XIV – Termo de Referência) foi especificado que esse profissional deveria exercer a função de "Coletores de Resíduos Vegetais", que era o documento oficial a ser utilizado pelos licitantes interessados para a elaboração das propostas.

Ademais, em consulta ao Portal de Compras e Licitações da Prefeitura de Santo Antônio da Platina verificou-se que na mesma página eletrônica em que foi disponibilizado o edital de licitação para download, a municipalidade também disponibilizou o arquivo editável, em formato Excel, da "Planilha de Composição de Custos para Preenchimento" (Adendo I ao Anexo XIV – Termo de Referência),[2] com a devida especificação das funções da equipe coletora (com a previsão de profissionais "Coletores de Resíduos Vegetais") e os itens da composição de sua respectiva remuneração. Veja-se:

(...)  
Finalmente, na Ata de Sessão (peça 06) verifica-se que o certame teve a concorrência de 4 (quatro) interessados, sendo que apenas a empresa representante foi desclassificada pela impropriedade em sua proposta de preço, a evidenciar que as demais licitantes interessadas não incorreram na mesma dúvida interpretativa que teria induzido a representante em erro.

Ademais, não cabe a esta Corte de Contas perquirir as razões pelas quais a representante optou por alterar a composição da equipe coletora constante da "Planilha de Composição de Custos para Preenchimento" fornecida pelo Município na elaboração de sua proposta, sob pena de afastar-se da defesa do interesse público em prol de interesse particular.

Improcedente, portanto, a irresignação recursal.

Em segundo lugar, resta claro que o agravante busca a tutela de direito eminentemente subjetivo ao pleitear a inabilitação da licitante vencedora do certame (proposta de R\$ 524.280,00 – valor inferior à da representante), pela suposta ausência de demonstração da capacidade técnica para a execução do serviço.

No caso, observa-se que o agravante não está questionado a cláusula editalícia que fixou os parâmetros da capacidade técnica a ser demonstrada, mas especificamente o atestado de capacidade técnica apresentado por empresa concorrente, requerendo sua inabilitação.

Nesse sentido, analisou-se a decisão questionada pelo prisma da legalidade, mediante o que "considerando a natureza comum e trivial dos serviços a serem prestados, aliado ao fato de que o atestado apresentado pela empresa vencedora comprova a execução de serviços compatíveis com o objeto da licitação - realizados, inclusive, no Parque Municipal do mesmo município -, conclui-se pela ausência de qualquer irregularidade na decisão que habilitou a empresa Parana-verde."

Nessa linha, reforça-se que não assiste razão à alegação da agravante de que "a comprovação de capacidade técnica inferior a 0,5% do quantitativo do objeto não comprova que a PARANAVERDE tem experiência e fornece segurança ao município quanto a capacidade de realizar o objeto do certame em tela".

O objeto do certame em questão é reconhecidamente simples e singelo, visto que destinado à prestação do "serviço de coleta e trituração de material vegetal resultante da poda ou corte de árvores; e coleta de objetos inservíveis descartados pelos municípios tais como, sofás, camas, armários, fogões, geladeiras e outros (com exceção de lixo domiciliar)".

Trata-se, portanto, de certame que em razão da singeleza do objeto poderia, inclusive, dispensar a exigência de demonstração de capacidade técnica, nos termos do entendimento firmado por esta Corte de Contas no Acórdão nº 828/19, do Tribunal Pleno, proferido em consulta com força normativa (processo 386861/17). A saber: É possível a dispensa de demonstração de capacidade técnico-operacional como requisito de habilitação de licitantes em certames cujos objetos sejam de menor complexidade, cabendo ao gestor público motivar de maneira explícita na fase interna do processo licitatório, com base em razões de ordem técnica, as exigências que serão apostas no edital de licitação para o fim de qualificação técnica dos licitantes, demonstrando sua pertinência e proporcionalidade com o objeto licitado.

Em suma, não tendo a agravante trazido indícios suficientes da prática de ato lesivo ao erário, ilegal ou contrário aos princípios da administração pública, nos termos do art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, mantém-se a decisão recorrida que deixou de receber a Representação da Lei nº 8.666/93 apresentada.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça e, no mérito, julgue pelo não provimento do presente Recurso de Agravamento, mantendo-se o Acórdão recorrido por seus próprios fundamentos.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Recurso de Agravamento, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo não provimento, mantendo-se o Acórdão recorrido por seus próprios fundamentos;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2019 – Sessão nº 39.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

sentido. Mas, em especial, destaco a Decisão 1.110/2000 – Plenário, apreciada na Sessão de 13/12/2000, sob a relatoria do emérito Ministro Adilson Motta. 6. Restou objetivamente destacado nesse decisum que "não se qualifica para o exame deste Tribunal eventuais apelos cujo conteúdo substancialmente se volta à tutela de direitos subjetivos de que alegadamente se declaram titulares as pessoas físicas ou jurídicas que venham a provocar a atuação fiscalizadora do controle externo". (Acórdão 2471/2011 – TCU – 2ª Câmara, Autos TC 028.300/2010-6, data: 19/04/2011). 2.http://www.contrôle.municipal.com.br/site/licitacao\_2/index.php?sessao=fe8fe78acf9fe&id=1472#

PROCESSO Nº: 23252/12

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO

INTERESSADO: AMARILDO SECCO, ANTONIO DE MARCH, CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO, MARCOS MONTEIRO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3460/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Quadro de pessoal de Câmara Municipal. Configuração de parte das irregularidades inicialmente apontadas. Saneamento ao longo da tramitação processual. Pela procedência parcial, sem aplicação de sanções.

1. Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face da Câmara Municipal de Chopinzinho, em 13/01/2012, por suposta inobservância da regra do concurso público, prevista no art. 37 da Constituição Federal.

Relatou, em síntese, que, no Sistema SIM-AP deste Tribunal, constavam registros de nomeações para cargos de provimento em comissão cujas atribuições não correspondiam às funções de direção, chefia ou assessoramento, bem como que denotavam desproporcionalidade entre o número de servidores efetivos e comissionados nas áreas jurídica e contábil.

Apontou, ainda, que constavam registros de pagamentos de quatro cargos efetivos e de dois cargos comissionados, sem que existissem as respectivas vagas no quadro de cargos do órgão.

Requeriu, em caso de configuração da irregularidade, a determinação da adoção de medidas necessárias para que a municipalidade, frente ao art. 37, II e V, da Constituição Federal, alterasse a legislação local, a fim de criar as vagas dos cargos comissionados e efetivos junto ao seu quadro de cargos, e de fixar o percentual mínimo de cargos comissionados a ser ocupado por servidores efetivos.

A Representação foi recebida pelo Despacho nº 896/13, do Gabinete da Corregedoria Geral (peça 05), ocasião em que se determinou a citação da Câmara Municipal de Chopinzinho, do então presidente, Sr. Amarildo Secco, e do antecessor, Sr. Antonio De March.

Os interessados apresentaram defesa nas peças 13 e 14.

Remetidos os autos à então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, a unidade emitiu o Parecer nº 20322/13 (peça 15), em que, após atestar que a entidade efetuou a alimentação do Sistema SIM-AP com as informações referentes aos concursos que levaram à contratação dos quatro servidores efetivos, opinou pela realização de diligência à origem para juntada da legislação que criou os cargos e definiu as atribuições do quadro de pessoal da Câmara de Chopinzinho, bem como para informação sobre o processo de admissão referente ao concurso de edital nº 01/1992, único não encontrado em busca realizada no sistema de Trâmite deste Tribunal.

Acolhida a diligência pelo Despacho nº 1351/13, do Gabinete da Corregedoria-Geral (peça 16), a Câmara Municipal de Chopinzinho juntou a documentação requerida nas peças 19 a 30.

Em nova análise, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal emitiu o Parecer nº 22185/13 (peça 31), em que, após constatar que as resoluções apresentadas indicavam a existência de cinco cargos efetivos, enquanto apenas quatro foram informados no Sistema SIM-AP, opinou pela realização de nova diligência para esclarecimento: da situação do cargo comissionado de Assessor Jurídico, criado pela Resolução nº 01/2000, ante a informação de que somente existiriam os cargos em comissão de Assessor de Imprensa e de Assessor Parlamentar; da situação dos cargos de Técnico em Administração e de Auxiliar Administrativo, previstos na Resolução nº 01/2000 e omitidos do quadro de cargos do Sistema SIM-AP; e da situação do cargo de Secretária, criado pela Resolução nº 07/1990.

Após a autorização da diligência pelo Despacho nº 1420/14, do Gabinete da Corregedoria-Geral (peça 32), a Câmara Municipal de Chopinzinho apresentou manifestação às peças 35 e 36, em que informou que o cargo de Assessor Jurídico existia e estava vago, que os cargos de Técnico em Administração e de Auxiliar Administrativo seriam incluídos no SIM-AP quando do fechamento do próximo bimestre, e que não houve extinção do cargo de Secretária, que estava ocupado.

No Parecer nº 13999/14 (peça 37), a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal opinou pela realização de diligência para correção das informações do quadro de cargos no SIM-AP, com a inclusão do cargo comissionado de Assessor Jurídico e dos cargos efetivos de Técnico em Administração e de Auxiliar Administrativo.

Acolhida a diligência pelo Despacho nº 1584/14, do Gabinete da Corregedoria-Geral (peça 38), a Câmara Municipal de Chopinzinho informou, à peça 42, que faria a inclusão dos cargos no SIM-AP a partir do 2º bimestre de 2015.

Remetidos os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para nova análise, a unidade emitiu o Parecer nº 12086/15 (peça 46), em que informou que as resoluções anteriores foram revogadas pela Resolução nº 04/2015, que passou a dispor sobre o quadro de pessoal e o plano de carreira da Câmara Municipal de Chopinzinho.

Registrou que o Sistema SIAP – Módulo Quadro de Cargos (então em implantação) foi alimentado parcialmente com base na referida resolução, enquanto que os dados do Sistema SIM-AP não se encontravam em conformidade com os cargos previstos na legislação então vigente.

Por esse motivo, opinou pela realização de diligência interna à Diretoria de Contas Municipais, para averiguar se a entidade encaminhou os dados necessários à adequação do Sistema SIM-AP.

Na sequência, sugeriu, também, a realização de diligência à origem para saneamento dos seguintes possíveis vícios constatados na Resolução nº 04/2015:

- os cargos de Assessor Jurídico e de Assessor de Comunicação Social contêm atribuições típicas de cargo de provimento efetivo;
- o cargo de Assessor Parlamentar possui atribuições alheias às inerentes ao cargo em comissão e contém exigência de qualificação incompatível com as funções de assessoramento (ensino médio completo); e
- inconstitucionalidade da definição da remuneração dos cargos em questão por resolução.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 15189/15 corroborou as diligências

1. "A jurisprudência é firme no sentido de não acolher requerimentos de tutela de interesses eminentemente privados, pois a competência outorgada a este Tribunal inclui apenas questões de interesse público, o qual não foi arguido nos autos." (Acórdão 3138/2013 – TCU – 2ª Câmara, Autos TC 021.297/2010-0, rel. Ministro Raimundo Carreiro, Data: 04/06/2013).  
"Como visto no Relatório, a interessada solicita a intervenção desta Corte de Contas no âmbito de controversias surgidas entre ela, contratada, e o Ibama, que teria resultado na recusa da autarquia em lhe pagar valores contratuais alegados como de direito. 3. A unidade técnica registrou, de forma veemente, que já é pacífico o entendimento deste Tribunal no sentido de que não se insere dentro as funções do TCU apurar matéria dessa natureza. E, ante a clareza dos argumentos ali tecidos, incorpo-ro esse parecer às minhas razões de decidir. 4. De fato, são inúmeras decisões nesse

recomendadas, exceto quanto à fixação da remuneração de servidores da Câmara Municipal por meio de resolução.

Na peça 56, a Câmara Municipal de Chopinzinho informou que realizaria as adequações referentes aos apontamentos constantes no Parecer nº 12086/15 – DICAP.

Os autos foram remetidos à então Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, que emitiu o Parecer nº 596/17 (peça 60), no qual informou que houve o lançamento no Sistema SIM-AP das informações referentes aos cargos antes pendentes, de modo que a inconsistência restou sanada.

Sugeriu, ainda, a realização de diligência à origem, para informação das providências que estavam sendo tomadas para a concretização das adequações anunciadas, bem como dos prazos necessários.

Intimada para manifestação, a Câmara Municipal de Chopinzinho, em petição de peça 65, requereu o prazo de 90 dias.

Deferido o pedido pelo Despacho nº 955/17 (peça 68), o órgão encaminhou, às peças 71 a 76, a Lei Municipal nº 3631/2017, que estabelece os vencimentos dos cargos públicos e a remuneração dos cargos em comissão, e as Resoluções nº 03/2017 e nº 04/2017, que dispunham sobre a estrutura administrativa e o Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Chopinzinho.

Em análise da nova documentação apresentada, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu o Parecer nº 34/18 (peça 77), em que informou, inicialmente, que a estrutura do quadro de pessoal e do plano de carreira dos servidores deveria ter sido realizada através de lei, e não de resolução.

Em seguida, apontou que o quadro de pessoal da Câmara de Chopinzinho passou a contar com três servidores efetivos e cinco servidores comissionados, de modo que ainda não havia proporcionalidade.

Indicou, ademais, com fulcro nos Prejulgados 06 e 25 deste Tribunal, que, nas descrições das funções dos cargos de assessores, ainda se encontravam atividades cujo exercício dispensa a relação de confiança necessária para o provimento do cargo na forma comissionada.

Por último, informou a existência de registros de pagamentos por quatro cargos em comissão de Assessor Parlamentar, quando apenas três haviam sido criados.

Assim, concluiu pela realização de diligência à origem, para que:

- adeque a legislação de forma a observar a excepcionalidade do cargo em comissão autorizado pela Constituição Federal, devendo se valer do que dispõem os Prejulgados 06 e 25 deste Tribunal de Contas;
- justifique a disparidade entre a previsão de três cargos em comissão de Assessor Parlamentar e a existência de quatro servidores efetivamente sendo pagos;
- informe se 10% dos cargos em comissão estão sendo preenchidos por servidores de carreira, nos termos regulamentados pela Lei Complementar nº 38/2013, alterada pela Lei Complementar nº 91/2017.

Acolhida a diligência pelo Despacho nº 812/18 (peça 78), a origem apresentou a petição de peças 81 a 85, em que juntou a Resolução nº 01/2018, que dispõe sobre a estrutura administrativa da Câmara, a Resolução nº 02/2018, que prevê os cargos efetivos e comissionados, e a Lei Municipal nº 3706/2018, que dispõe sobre os salários dos servidores.

Informou não ter atendido à previsão mínima de cargos em comissão a serem preenchidos por servidores efetivos em razão do baixo número de servidores efetivos na Câmara, bem como que estava em processo de concurso público para regularização da situação.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a unidade emitiu o Parecer nº 161/19 (peça 86), em que apontou a irregularidade da supressão, na atual legislação, da previsão de percentual mínimo para exercício de cargos em comissão por servidores efetivos, independentemente da justificativa apresentada.

Inobstante, considerando a informação de que a Câmara estava em processo de concurso público para provimento de cargos efetivos, opinou por nova diligência à origem, para esclarecimento das medidas já adotadas e justificativa da supressão da previsão do percentual de cargos comissionados a serem preenchidos por servidores efetivos.

Intimada por determinação do Despacho nº 228/19 (peça 87), a Câmara Municipal de Chopinzinho apresentou a petição de peças 92 e 93, em que informou que o concurso estava em fase final, que a contratação corrigiria a desproporcionalidade entre efetivos e comissionados, e que as Resoluções nº 01/2018 e nº 02/2018 estavam passando por um processo de revisão, em que seria acrescentada a previsão de percentual mínimo de cargos comissionados a serem preenchidos por servidores efetivos, anteriormente suprimida.

Por meio do Parecer nº 343/19 (peça 94), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela concessão de prazo razoável para apresentação da legislação prevendo o percentual mínimo de cargos em comissão a serem providos por servidores efetivos, e comprovação do equilíbrio no Quadro de Pessoal com a nomeação dos servidores efetivos aprovados no concurso.

No mesmo sentido, opinou a 1ª Procuradoria de Contas, no Parecer nº 207/19 (peça 95).

Pelo Despacho nº 485/19 (peça 96), foi concedido à Câmara Municipal o prazo de 60 dias para manifestação.

Em atendimento, a origem apresentou a petição de peças 99 a 104, em que informou a nomeação de servidores efetivos para os cargos de Assessor de Comunicação, Analista Legislativo, Técnico Administrativo e Secretário Geral.

Informou, ainda, que alterou a legislação (por meio das Resoluções nº 02 e 03, e da Lei Municipal nº 3.777, todas de 2019), reduzindo os cargos em comissão de cinco para três, de modo a corrigir a desproporção em relação aos cargos efetivos, e modificando as descrições das respectivas funções, em conformidade com os Prejulgados 06 e 25 deste Tribunal.

Expôs, na mesma oportunidade, que a Resolução nº 02/2019 prevê, em seu art. 8º, parágrafo único, que 10% dos cargos em comissão deverão ser preenchidos por servidores de carreira.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, no Parecer nº 1902/19 (peça 106), informou que, em consulta ao Sistema SIM-AP, foi possível verificar que a Câmara Municipal adotou medidas com o fim de alterar o quadro de pessoal e nomear servidores efetivos.

Esclareceu que, atualmente, o quadro de pessoal conta com dois servidores comissionados, nos cargos de Assessor Parlamentar e Assessor Jurídico, bem como com sete servidores efetivos, nos cargos de Assessor de Comunicação, Analista Legislativo, Técnico Administrativo, Secretário Geral, Auxiliar de Serviços Gerais,

Contador e Procurador Legislativo.

Diante das adequações realizadas, considerou regularizada a situação do quadro de pessoal do Poder Legislativo do Município de Chopinzinho, motivo pelo qual opinou pela procedência da Representação, sem aplicação de sanções.

A 1ª Procuradoria de Contas, no Parecer nº 773/19 (peça 107), de modo semelhante, corroborou a conclusão pela regularização do quadro de pessoal do órgão representado, e opinou pelo arquivamento da Representação.

É o relatório.

2. Em que pese o posicionamento parcialmente divergente do Ministério Público de Contas, a presente Representação deve ser julgada parcialmente procedente, sem aplicação de sanções.

Verifica-se, pelo relatado, que três das quatro irregularidades originariamente apontadas, correspondentes à incorreção das informações inseridas no sistema SIM-AP deste Tribunal, à desproporcionalidade entre os números de servidores efetivos e comissionados, e à atribuição de funções a cargos de provimento em comissão sem correspondência com as de direção, chefia ou assessoramento, não foram impugnadas ou desconstituídas pelo órgão representado, que se dedicou, ao longo dos sete anos de tramitação deste processo, a adotar medidas para efetivamente corrigi-las.

A única exceção se refere ao apontamento inicial de realização de pagamentos de cargos efetivos e comissionados sem que existissem as respectivas vagas no quadro de cargos do órgão, a qual restou afastada diante dos documentos apresentados pela Câmara Municipal de Chopinzinho nas peças 13 a 14 e 19 a 30, que demonstraram a prévia criação dos cargos, a definição das atribuições do Quadro de Pessoal e a existência dos processos de admissão dos servidores efetivos.

Dessa forma, observa-se que o quadro de pessoal da Câmara Municipal de Chopinzinho se encontrava em situação irregular e que a sua adequação ocorreu ao longo da tramitação processual, o que não permite a conclusão pelo arquivamento da Representação, mas sim pela sua parcial procedência em relação às inconformidades configuradas.

Contudo, diante do saneamento das irregularidades detectadas e da ausência de indício de dano ao erário delas decorrente, mostra-se correto o posicionamento contido nos pareceres instrutórios, pela não aplicação de sanções aos responsáveis e pela não adoção de qualquer outra medida por esta Corte de Contas.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue parcialmente procedente o objeto da presente Representação, sem aplicar sanções aos responsáveis.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer a Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar parcialmente procedente, sem aplicar sanções aos responsáveis;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2019 – Sessão nº 39.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 319870/17**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA**

**INTERESSADO: LIDER CAPACITACAO PROFISSIONAL E TREINAMENTO LTDA-ME**

**ADVOGADO / PROCURADOR JERRY ANTONIO DOTTO**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 3461/19 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei nº 8.666/1993. Ausência de abertura de prazo recursal diante de intenção de recorrer manifestada após a declaração do vencedor. Irregularidade sanada após a expedição da medida cautelar que determinou a suspensão do certame. Ausência de comprovação dos demais apontamentos de irregularidade. Pela improcedência.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Líder Capacitação Profissional e Treinamentos, em face do Poder Executivo do Município de Itaipulândia, relativamente ao Processo Licitatório nº 69/2017, Edital de Pregão Presencial nº 59/2017, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de apoio técnico administrativo para desenvolvimento dos projetos Viva a Cultura e Esporte Nota 10, no valor máximo de R\$ 423.000,00.

Apontou, em resumo, a ocorrência das seguintes supostas irregularidades:

- incompatibilidade do ramo de atividade da empresa Maria Elizabet F. Genevro de Stefani com o objeto licitado;
- indícios de conluio entre as empresas Moraes Serviços Administrativos Ltda., T. R. Q. da Silva & Cia. Ltda. e Maria Elizabeth F. Genevro de Stefani, consistentes em formatação semelhante das propostas e aparente combinação dos valores apresentados;
- inexequibilidade da proposta vencedora; e
- ausência de abertura de prazo, pelo Pregoeiro, em face das intenções de recorrer manifestadas pela empresa representante e pela empresa MLD Cursos e Treinamentos Eireli., motivadas pelos apontamentos acima, em ofensa aos itens 14.1

a 14.6 do Edital (fls. 34 e 35 da peça 02) e ao art. 4º, XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002, o que conduziria à nulidade da sessão de abertura e julgamento e dos atos subsequentes.

Por meio do Despacho nº 986/17 (peça 04), ratificado pelo Acórdão nº 2004/17 – Tribunal Pleno (peça 07), determinou-se a suspensão cautelar do certame, em face da ausência de concessão do prazo de três dias para apresentação das razões de recursos aos licitantes que manifestaram a intenção de recorrer.

Posteriormente, diante da notícia da anulação dos atos praticados a partir da declaração da empresa vencedora no Pregão Presencial nº 59/2017 e da abertura de prazo recursal à empresa ora representante (peças 12 a 15 e 17 a 20), determinou-se, através do Despacho nº 1344/17 (peça 21), a suspensão do processo até a comprovação do decurso do prazo recursal, ou do advento de decisão final em caso de interposição de recurso.

Por meio das petições de peças 30 a 34 e 35 a 40, apresentadas, respectivamente, pela empresa representante e pelo Município de Itaipulândia, os interessados informaram que o recurso foi manejado e julgado improcedente, bem como juntaram cópias das respectivas razões e da decisão.

Requeru o Município, por sua vez, o prosseguimento do feito, com a sua liberação para que firme o contrato com a empresa vencedora, bem como o arquivamento da Representação, por perda de objeto.

Por meio do Despacho nº 1678/17 (peça 41), ratificado pelo Acórdão nº 3612/17 – Tribunal Pleno (peça 44), decidiu-se pela revogação da medida cautelar anteriormente deferida, diante do saneamento da irregularidade de item “d”, que a motivou, com o consequente prosseguimento da licitação, e pela continuidade da Representação para apuração, no mérito, das possíveis irregularidades de que tratam os itens “a” e “c”, acima listados, em relação às quais não foi constatada a presença dos requisitos para a suspensão do certame.

Em conformidade com o trâmite regimental, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal, que emitiu a Instrução nº 2982/19 (peça 50), em que se posicionou pela total improcedência da Representação, em razão da não comprovação de irregularidades capazes de ensejar a anulação do certame ou a aplicação de sanções administrativas.

No mesmo sentido, se manifestou a 4ª Procuradoria de Contas, no Parecer nº 728/19 (peça 51).

É o relatório.

2. Em consonância com os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, a presente Representação da Lei nº 8.666/1993 deve ser julgada improcedente, conforme fundamentação a seguir.

a. incompatibilidade do ramo de atividade da empresa Maria Elizabet F. Genevro de Stefani com o objeto licitado

Apontou a representante que a empresa Maria Elizabet F. Genevro de Stefani tem como atividade econômica principal “coleta de resíduos não-perigosos”, a qual seria incompatível com o objeto do certame, de apoio técnico administrativo para desenvolvimento dos projetos Viva a Cultura e Esporte Nota 10.

Na manifestação de peça 39, o Pregoeiro do Município representado expôs que a habilitação dessa empresa não interferiu no deslinde do certame, visto que ela não ofertou o menor preço e declinou da fase de lances, bem como que a sua habilitação não ensejou a desclassificação de nenhum participante da fase de lances, uma vez que todas as propostas estavam dentro da margem de 10% em relação à oferta de menor valor, prevista no art. 4º, VIII, da Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão).[1]

Por sua vez, a unidade técnica, na Instrução nº 2982/19 (peça 50), esclareceu que, por disposição do art. 997, II, do Código Civil,[2] o objeto social das sociedades empresárias é definido no contrato social, motivo por que eventual descrição equivocada ou incompleta constante no CNAE ou no CNPJ não tem o condão de alterar o ramo de atividade.

Diante desse esclarecimento, e considerando que o contrato social da empresa Maria Elizabet F. Genevro de Stefani não foi juntado aos presentes autos, mas, apenas, o comprovante de inscrição e de situação cadastral no CNPJ (peça 38, fl. 06), deve-se concluir que não restou demonstrada, extreme de dúvida, a alegação de incompatibilidade do ramo de atividade da empresa com o objeto licitado.

Outrossim, como bem exposto pelo Município de Itaipulândia e pela Coordenadoria de Gestão Municipal, essa suposta incompatibilidade, mesmo que comprovada, não teria qualquer efeito sobre o resultado da competição, na medida em que a proposta inicial da empresa Maria Elizabet F. Genevro de Stefani não foi a de menor valor e não impediu a classificação das demais empresas para a fase de lances.

Referida empresa, aliás, após declinar da fase de lances, teve sua proposta classificada em último lugar (conforme quadro juntado na fl. 21 da peça 02), o que tornou bastante remota, à época, a chance de sua contratação, a qual dependeria de eventual inabilitação ou inexecução do objeto por todas as demais participantes.

Soma-se, ainda, que, conforme informação extraída pela unidade técnica do Portal de Transparência do Município, o contrato decorrente do certame em tela já foi executado e concluído, sem a realização de aditivos, o que exclui qualquer efeito prático da irregularidade apontada.

Considerando que se está diante de suposta irregularidade que, mesmo se configurada, não afetaria a validade do certame, bem como que não subsiste qualquer possibilidade de contratação da empresa Maria Elizabet F. Genevro de Stefani, revela-se despropositada a realização de nova diligência para a juntada de contrato social da referida empresa, para mero efeito de apuração do acerto ou equívoco na sua habilitação.

Assim, deve-se concluir pela improcedência da presente Representação neste ponto, por insuficiência de elementos probatórios.

b. indícios de conluio entre as empresas Moraes Serviços Administrativos Ltda., T. R. Q. da Silva & Cia. Ltda. e Maria Elizabet F. Genevro de Stefani, consistentes em formatação semelhante das propostas e aparente combinação dos valores apresentados

Alegou a empresa representante a existência de indícios de conluio entre as empresas Moraes Serviços Administrativos Ltda., T. R. Q. da Silva & Cia. Ltda. e Maria Elizabet F. Genevro de Stefani, consistentes na formatação semelhante das propostas e na proximidade dos valores por elas apresentados, o que denotaria a existência de combinação de preços.

Na manifestação defensiva de peça 13, o Município de Itaipulândia afirmou que as três proponentes são assessoradas contabilmente pelo mesmo contador, que existem poucos escritórios de contabilidade em cidades pequenas e que as empresas necessitam de assessoria contábil para a participação em licitações públicas.

Sustentou, ainda, que o Pregão em tela é aberto à participação de todas as empresas

do ramo, fato que tornaria pouco factível a realização do suposto conluio, o que somente poderia ser imaginado, remotamente, caso fosse adotada a modalidade Convide.

O Pregoeiro do Município, na fl. 10 da peça 39, informou que, após contato telefônico, o proprietário do escritório contábil Fabio Rodrigo Buche – ME confirmou que “as três proponentes em questão, são clientes do escritório e efetivaram a formulação de suas propostas comerciais pelo referido escritório”. Afirmou, ademais, que os indícios apresentados não são suficientes para comprovar a prática de conluio.

Como exposto pela Coordenadoria de Gestão Municipal, as cópias das propostas formuladas pelas referidas empresas não constam nos presentes autos. Não obstante isso, o fato de apresentarem formatação semelhante é incontroverso, assim como o são os valores inicialmente ofertados, de R\$ 384.912,00, R\$ 385.200,00 e R\$ 385.401,60.

As justificativas apresentadas elucidaram o motivo do emprego de formatação semelhante, consistente no fato de as propostas e demais documentos apresentados pelas três empresas indicadas terem sido preparados pelo mesmo escritório de contabilidade.

Em relação à proximidade dos preços inicialmente apresentados, a unidade técnica corretamente expôs que essa circunstância não é suficiente para caracterizar a prática do conluio e que ela não gerou qualquer óbice à permanência das demais licitantes no certame, haja vista que todas as propostas iniciais apresentadas estavam dentro da margem de 10% em relação à proposta de menor valor, prevista no já citado art. 4º, VIII, da Lei do Pregão, como limite para a classificação para a fase de lances (conforme fl. 03 da peça 14).

Outrossim, através da análise da planilha anexa à ata de abertura e julgamento (fl. 03 da peça 14), é possível inferir que houve competitividade no certame, visto que foram apresentadas cinco propostas iniciais e a fase de lances contou com a participação efetiva de quatro empresas, que formularam lances de valores inferiores ao da oferta inicial de menor valor, vindo a encerrar-se, após mais de sessenta lances, com uma proposta vencedora de R\$ 364.000,00, mais de 15% inferior ao valor máximo previsto em edital, e apenas R\$ 990,00 abaixo do menor lance ofertado pela empresa ora representante.

Dessa forma, conclui-se que os indícios apresentados foram insuficientes para demonstrar a alegação de conluio entre as três licitantes e seu impacto no processamento do certame, bem como que foi atingido o objetivo da busca da proposta mais vantajosa, com ampla competitividade e isonomia entre os concorrentes.

c. inexequibilidade da proposta vencedora

Apontou a empresa representante que a proposta formulada pela vencedora do certame seria inexequível.

A esse respeito, defendeu o Município de Itaipulândia, na peça 13, fls. 05 e 06, que a proposta vencedora não incorreu nas hipóteses de manifesta inexequibilidade previstas no art. 48, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei Federal nº 8.666/1993,[3] tendo em vista que seu valor final (de R\$ 364.000,00) é bem superior a 70% da média aritmética das propostas inicialmente apresentadas (equivalente a R\$ 276.683,90)[4] e a 70% do valor orçado pela administração (equivalente a R\$ 296.100,00).[5]

Por sua vez, o Pregoeiro do Município, na peça 39, fl. 05, acrescentou que a menor proposta também foi bem superior a 70% da média aritmética das propostas finais apresentadas na fase de lances, equivalente a R\$ 263.554,43.[6]

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 2982/19 (peça 50), observou que os cálculos apresentados pelo Pregoeiro à peça 39 demonstram o respeito aos limites previstos no citado dispositivo legal.

Expôs, ainda, que a proposta vencedora foi no valor de R\$ 364.000,00, enquanto que a própria representante apresentou uma proposta de R\$ 364.990,00, apenas R\$ 990,00 acima da proposta vencedora, o que demonstra que o valor era perfeitamente exequível.

Assiste razão ao Município representando e à unidade técnica deste Tribunal.

Além de os cálculos apresentados pelas manifestações defensivas demonstrarem a inocorrência das hipóteses de presunção de inexequibilidade previstas nas alíneas “a” e “b” do § 1º do art. 48 da Lei Federal nº 8.666/1993, a empresa representante não trouxe qualquer indicio de que a proposta vencedora não poderia ser executada. Em acréscimo, vale rememorar que, conforme informação extraída pela unidade técnica do Portal de Transparência do Município, o contrato decorrente do certame em tela já foi executado e concluído, fato que acabou por corroborar a inocorrência da irregularidade alegada.

d. ausência de abertura de prazo em face das manifestações de intenção de recorrer

Por fim, como anteriormente apreciado e exposto no Despacho nº 1678/17 (peça 41), ratificado pelo Acórdão nº 3612/17 – Tribunal Pleno (peça 44), cumpre reiterar o reconhecimento do saneamento da irregularidade de item “d”, diante da comprovação da abertura do prazo recursal à empresa representante e do julgamento do recurso por ela interposto (conforme documentos de peças 30 a 34 e 35 a 40), de modo que restou atendido, ainda que intempestivamente, o disposto no art. 4º, XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002.[7]

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno, julgue improcedente o objeto da presente Representação da Lei nº 8.666/1993.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do mesmo regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer a Representação da Lei nº 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgá-la improcedente.

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do mesmo regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2019 – Sessão nº 39.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;

2. Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:

(...)

II - denominação, objeto, sede e prazo da sociedade;

3. Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

(...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou

b) valor orçado pela administração.

4. R\$ 384.912,00 + 385.200,00 + 385.401,60 + 400.680,00 + 420.120,00 = 1.976.313,60 / 5 = 395.262,72 x 70% = R\$ 276.683,90.

5. R\$ 423.000,00 x 70% = R\$ 296.100,00.

6. R\$ 364.000,00 + R\$ 364.990,00 + R\$ 383.990,00 + R\$ 385.401,60 + R\$ 384.150,00 = R\$ 1.882.531,60 / 5 = R\$ 376.506,32 x 70% = R\$ 263.554,43.

7. XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

PROCESSO Nº: 538726/17

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

INTERESSADO: MIGUEL ROBERTO DO AMARAL, URBTEC TM - ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA - EPP

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3462/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Apontamento de possíveis irregularidades no edital. Licitação cautelarmente suspensa. Posterior anulação do certame. Extinção por perda de objeto, sem resolução de mérito.

4. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, formulada pela empresa URBTEC TM – Engenharia, Planejamento e Consultoria Ltda. – EPP em face do Poder Executivo do Município de Ivaiporá, relativamente ao Processo nº 2393/2017, Edital nº 133/2017, Tomada de Preços nº 04/2017, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada em engenharia, para prestação de serviços no desenvolvimento de estudos e pesquisas de trânsito, transporte público urbano e elaboração do plano municipal de mobilidade urbana do município de Ivaiporá”, no valor total máximo de R\$ 230.000,00. A abertura estava prevista para o dia 04/08/2017, às 9h.

Alega, em síntese, que o edital é restritivo à competitividade, em razão de conter exigências excessivas quanto à qualificação técnica para fins de habilitação, as quais teriam sido injustificadamente mantidas, mesmo após impugnação ao edital apresentada pela Representante.

Insurge-se, em primeiro lugar, contra a exigência, pelo item 11.8.2 do Edital, de diploma apostilado no CREA para o profissional indicado como coordenador, uma vez que inexistente serviço de apostilamento de diplomas no CREA/PR, sendo suficiente o registro no Ministério da Educação para comprovar a titulação acadêmica.

Afirma, ainda, que a exigência de que o coordenador seja especialista em trânsito urbano ou engenharia de tráfego seria restritiva, em contraste com a amplitude do objeto licitado, de forma que acaba por excluir especialistas em Transportes, Mobilidade, Engenharia, Gestão Pública, Planejamento Urbano, e outros profissionais “com visão macro do processo relativo ao Plano de Mobilidade e Transportes”.

Também manifesta sua discordância quanto à determinação constante do item 11.8.10 do Edital, no sentido de que os profissionais detentores dos atestados possuam vínculo empregatício com a empresa licitante, por contrariar diversos precedentes deste Tribunal que entendem suficiente a prova da existência de contrato de prestação de serviço.

Outrossim, expõe que o mesmo item do Edital exige que os profissionais das empresas detenham Certidões de Acervo Técnico – CAT, acompanhados de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART relativos à execução de serviços cujos objetos sequer constam no termo de referência anexo ao edital, de modo que não constituem parcelas de maior relevância ou valor significativo na contratação, em contrariedade ao art. 30, § 1º, I, da Lei de Licitações e às decisões desta Corte (Acórdão nº 4663/16 – Tribunal Pleno).

Seriam eles: a) Elaboração de Projetos e Programações de Sinalização Semafórica para Semáforos com informação de tempo devidamente homologado pelo DENATRAN; b) Estudos e Elaboração de Projeto Básico e Executivo para Implantação de Ciclovias; c) Elaboração de Simulação e Programação Semafórica para Controladores de 04 e 08 Fases com GPS e Modem 3G.

Destaca, a esse respeito, a necessidade de que todas essas exigências restritivas sejam acompanhadas de fundamentação técnico-científica que demonstre a similitude entre o objeto solicitado e a exigência constante do edital.

Requer, ao final, a imediata suspensão da licitação e, no mérito, a decretação da nulidade do certame e a responsabilização dos agentes públicos.

A Representação foi recebida pelo Despacho nº 1586/17 (peça nº 04), que também determinou a suspensão cautelar da licitação, ratificada pelo Acórdão nº 3613/17 – Tribunal Pleno (peça nº 22).

Citado e intimado para exercício do contraditório e manifestação acerca da medida

cautelar, o Município de Ivaiporá apresentou razões de contraditório e juntou documentos às peças nº 11 a 21 e 28 a 29.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a unidade emitiu a Instrução nº 2184/19 (peça nº 32), em que opinou pela configuração das irregularidades apontadas e consequente integral procedência da Representação; pela aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da presença de condições restritivas ao caráter competitivo da licitação, em contrariedade ao art. 3º, § 1º, da Lei nº 8.666/93; e pelo encaminhamento de cópia desta decisão à Câmara Municipal, para os fins do art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90, com opinativo pela irregularidade de contas.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 178/19, da 7ª Procuradoria de Contas (peça nº 33), com o acréscimo de expedição de determinação à Municipalidade, para que promova as alterações necessárias no edital questionado, fazendo cessar as indevidas exigências reconhecidas antes de sua retomada.

Consignou, ao final, sua irrisignação quanto à demora da análise conclusiva pela unidade técnica deste expediente, apesar de expedida, em 26/07/2017, uma liminar determinando a suspensão do certame, e recomendou a comunicação da situação à Presidência desta Corte de Contas, para apuração do ocorrido e implementação de medidas de aperfeiçoamento do fluxo processual, a fim de evitar futuras ocorrências semelhantes.

É o relatório

2. Em que pese os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas sejam uniformes pela procedência da presente Representação, seu exame, em realidade, restou prejudicado pela perda superveniente do objeto, ante a anulação do certame.

Muito embora essa informação não tenha sido trazida aos autos pelo Município representado ou pela unidade instrutória, em consulta ao portal de transparência do Município de Ivaiporá,[1] foi possível constatar que o Prefeito Municipal entendeu por anular a Tomada de Preços nº 04/2017, em razão da suspensão da licitação determinada por este Tribunal e da demora na conclusão do presente processo, conforme termo de anulação extraído do mencionado sítio eletrônico, datado de 05/03/2018 e publicado em 13/03/2018:[2]



De acordo com o art. 49, caput, da Lei Federal nº 8.666/93, “a autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado”, sendo que, nos termos do art. 49, §3º, da mesma lei, em caso de “desfazerimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa”.

De igual maneira, a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal autoriza que “a Administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Neste contexto, considerando que, como relatado, esta Representação foi instaurada unicamente para averiguar irregularidades no edital do certame em tela, que a licitação não chegou a ser homologada, que não há direito subjetivo à assinatura do contrato para qualquer licitante, e que a motivação apresentada para a anulação é suficiente para justificá-la, conclui-se que o referido edital não surtiu efeitos para a municipalidade e que o gestor atuou para evitar eventuais concretizações de ilegalidades.

Diante disso, constata-se que não restam irregularidades a serem verificadas, ficando superada a questão que motivou a provocação do controle desta Corte, motivo pelo qual o processo deverá ser extinto, sem resolução do mérito, por perda de objeto.

Ressalva-se, entretanto, a possibilidade de aproveitamento, por parte da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, das informações constantes nestes autos, para o fim de subsidiar as atividades de que trata o art. 175-H, do Regimento Interno.

Por fim, deixo de acolher a proposta ministerial de encaminhamento destes autos à Presidência deste Tribunal para ciência acerca da demora da análise conclusiva deste expediente pela unidade técnica, haja vista que a anulação do certame se deu em 05/03/2018, cerca de sete meses depois da homologação da decisão cautelar que determinou a sua suspensão, ocorrida em 10/08/2017, momento em que ainda podia ser considerada razoável a duração do processo, não havendo motivo de urgência para análise pela unidade posteriormente à anulação da licitação.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça da presente Representação da Lei nº 8.666/93 e determine sua extinção sem resolução de mérito, por perda do objeto, nos termos do § 3º, do art. 398, do Regimento Interno. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para ciência, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do mesmo regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer a Representação da Lei nº 8.666/93, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, determinar sua extinção sem resolução de mérito, por perda do objeto, nos termos do § 3º, do art. 398, do Regimento Interno; II – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para ciência, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do mesmo regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2019 – Sessão nº 39.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. <http://189.76.192.34:8090/portaltransparencia/>

2. Conforme documentos disponíveis em: <http://189.76.192.34:8090/portaltransparencia-api/api/itens/arquivo/76216> - acesso em 11/09/2019.

PROCESSO Nº: 331509/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: DAIANE TACHER CUNHA, KURICA AMBIENTAL S/A, LM CONSERVACAO PREDIAL LTDA, LUIZ FRANCISCONI NETO, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA ADOVADO / PROCURADOR AUGUSTO DE OLIVEIRA BENIVENE, ELISANGELA MARCELI AREANO ARDUIN, SAMIRA CÁSSIA DOS SANTOS NERY, VAGNER ELIAS HENRIQUES

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3463/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Licitação suspensa em cumprimento a determinação cautelar deste Tribunal. Apresentação de medidas para correção das possíveis irregularidades que fundamentaram a determinação. Pela revogação da cautelar, com a inclusão da regularização das pendências expostas na presente decisão e o acompanhamento dos atos saneadores pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela Sra. Daiane Tacher Cunha, em face do Poder Executivo do Município de Rolândia, relativamente ao Processo nº 7651.118/2019, de Edital de Concorrência Pública nº 003/2019, tendo por objeto a contratação dos serviços de “coleta de lixo e coleta seletiva, coleta e poda de árvores, roçagem, varrição manual e operação do aterro sanitário”, no valor total máximo previsto de R\$ 7.701.104,64. A abertura das propostas estava inicialmente prevista para o dia 17/05/2019, às 13h. Foram apensadas aos presentes autos as seguintes Representações da Lei nº 8.666/93, tendo por objeto o mesmo procedimento licitatório: nº 334788/19, formulada pela empresa LM Conservação Predial Ltda. EPP, nº 382570/19, formulada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, e nº 475500/19, formulada pela empresa Kurica Ambiental S/A.

Referidas representações foram recebidas, respectivamente, pelos Despachos nº 651/19, 665/19, 793/19 e 941/19, em razão das possíveis irregularidades sintetizadas a seguir:

Representação da Lei nº 8.666/93 nº 331509/19:

- exigência irregular de visto no CREA/PR das empresas com sede em outro estado para participação na licitação;
- exigência irregular da prova de quitação no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA);
- exigência irregular de quantitativo mínimo para comprovação da capacidade técnica profissional através de CATs (Certidões de Acervo Técnico) inerentes aos serviços descritos no item 6.2.4, I.1, a.1, do edital;

Representação da Lei nº 8.666/93 nº 334788/19:

d. vedação injustificada à participação de empresas constituídas em consórcio, em contrariedade à jurisprudência do Tribunal de Contas da União e em ofensa aos arts. 3º, § 1º, I, 23, § 1º, e 33, da Lei Federal nº 8.666/93, e arts. 5º, I, e 37, caput, da Constituição Federal;

e. ilegal exigência de comprovação de experiência técnica através de serviços idênticos aos licitados (“conteúdo previsto no item 6.2.4, alínea A1: 1, 2 e 3, I.2, D.2, II, B”), quando bastaria a comprovação de experiência em gestão de mão de obra, em ofensa aos arts. 5º, I e II, 37, XXI, da Constituição Federal, ao art. 30, da Lei Federal nº 8.666/93, e à Súmula de Jurisprudência nº 263, do Tribunal de Contas da União;

Representação da Lei nº 8.666/93 nº 382570/19:

f. indícios de sobrepreço, em razão da elevação injustificada do valor inicialmente previsto no edital da Concorrência nº 06/2018, cuja suspensão deu origem ao certame em tela, de R\$ 4.403.824,20, para R\$ 7.187.012,64, no edital da Concorrência nº 01/2019, e para R\$ 7.209.033,96, no atual Edital nº 03/2019;

Representação da Lei nº 8.666/93 nº 475500/19:

g. inclusão, em um mesmo lote, dos serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos e de resíduos especiais, quando a regra deveria ser o fracionamento, nos termos do art. 23, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93;

h. ausência de identificação dos quantitativos mínimos dos atestados de qualificação técnica, para fins de observância ao art. 30, II, e § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93;

i. ausência de disponibilização de projeto básico, de estudo de impacto ambiental e de relatório de impacto ambiental para implantação do aterro sanitário; Para além das Representações da Lei nº 8.666/93 indicadas acima, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão formulou o Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA) nº 10328, acostado pelo Município de Rolândia nas peças 25 e 31, em que apontou as seguintes possíveis irregularidades:

j. exigência, para qualificação técnica, de comprovação de vínculo dos profissionais com a empresa licitante mediante pertencimento ao quadro permanente;

k. exigência de atestados de capacidade técnico-operacional com registro no CREA;

l. inserção no objeto de serviço de coleta e transporte de resíduos recicláveis, que pode ser realizado pelo próprio município;

m. ausência de exigência de estudo de impacto ambiental e relatório de impacto ambiental da operacionalização do aterro sanitário onde serão depositados os resíduos sólidos objeto do certame; e

n. inadequações na planilha de composição de custos unitários da coleta dos resíduos sólidos.

Previamente ao apensamento dos demais processos, foi emitido nos presentes autos o Despacho nº 651/19 (peça 08), em que se determinou a imediata suspensão do Processo nº 7651.118/2019, referente ao Edital de Concorrência Pública nº 003/2019, em razão do reconhecimento da presença dos requisitos da verossimilhança e do risco de dano relativamente às possíveis irregularidades listadas nos itens 1.1 e 1.2, acima, ocasião em que determinou-se a citação do Município de Rolândia e do respectivo atual gestor para: pronunciamento acerca da medida cautelar adotada; comprovação do seu imediato cumprimento; exercício do contraditório em face das irregularidades noticiadas; e juntada de cópias integrais do Processo nº 7651.118/2019, de Edital de Concorrência Pública nº 003/2019.

Após a ratificação do Despacho nº 651/19 pelo Acórdão nº 1403/19 – Tribunal Pleno (peça 21), o Município de Rolândia e o Prefeito Municipal, Sr. Luiz Francisconi Neto, apresentaram manifestações nas peças 22 a 27, 28 a 33, 43 a 49, 50 a 56 e 57 a 59. Nos autos da Representação da Lei nº 475500/19, foi emitido o Despacho nº 941/19 (cópia na peça 63), em que, diante da notícia da ocorrência da republicação do edital em tela, reiterou-se a determinação cautelar de imediata suspensão do procedimento licitatório, expedida pelo Despacho nº 651/19-GCIZL, ratificado pelo Acórdão nº 2017/19 – Tribunal Pleno, que permanecia plenamente eficaz. Registrou-se, ainda, que a irregularidade listada no item 1.7, acima, por si só, seria suficiente para ensejar a suspensão do certame.

Na mesma oportunidade, considerando que a republicação do edital do certame em análise pelo Município Representado, apesar de aparentemente precipitada e contrária a determinação expressa deste Tribunal, denota claro interesse no saneamento dos apontamentos de irregularidade ainda no curso do processo, bem como que, tanto nos presentes autos, quanto nos demais processos apensos, existiam outras irregularidades ainda não apreciadas que motivaram pedidos de suspensão do certame, consignou-se a necessidade de análise dessas possíveis irregularidades, com subsequente submissão ao Tribunal Pleno, previamente ao julgamento do mérito, a fim de que fossem discriminadas todas aquelas que poderiam ser incluídas como fundamentos para a suspensão cautelar do certame, de modo a possibilitar ao Município o seu imediato saneamento, caso assim considerasse cabível.

Para esse fim, foi determinada a intimação do Município de Rolândia e do respectivo atual gestor, para: pronunciamento acerca da reiteração da medida cautelar adotada; comprovação do seu imediato cumprimento; manifestação acerca dos pedidos de suspensão cautelar veiculados nos autos nº 475500/19, nº 334788/19 e nº 382570/19, bem como das possíveis irregularidades indicadas no Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA) nº 10328; exercício do contraditório em face da possibilidade de imediata aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f”, da Lei Complementar nº 113/2005, diante do aparente descumprimento da determinação expedida pelo Despacho nº 651/19-GCIZL, ratificado pelo Acórdão nº 1403/19 – Tribunal Pleno; e juntada de cópias integrais dos novos atos praticados no Processo nº 7651.118/2019, de Edital de Concorrência Pública nº 003/2019.

Nas peças 18 a 19 e 20 a 21 dos autos nº 475500/19, o Município de Rolândia e o Prefeito Municipal apresentaram manifestações de contraditório às alegações da empresa Kurica Ambiental S/A.

O Despacho nº 941/19 foi ratificado pelo Acórdão nº 2017/19 – Tribunal Pleno (cópia na peça 73), após o que foi certificado o decurso do prazo para manifestação nos presentes autos (peça 78).

Com o retorno dos autos a este gabinete, foi expedido o Despacho nº 1182/19 (peça 79), pelo qual foi mantida a medida cautelar deferida pelo Despacho nº 651/19, ratificado pelo Acórdão nº 1403/19 – Tribunal Pleno, e posteriormente reiterada pelo Despacho nº 941/19, ratificado pelo Acórdão nº 2017/19 – Tribunal Pleno, cujos fundamentos foram modificados e ampliados, com fulcro no art. 406, do Regimento Interno, relativamente ao reconhecimento da verossimilhança do direito alegado, para considerá-la presente unicamente em relação às possíveis irregularidades tratadas nos itens 3.4, 3.6, 3.7, 3.8, 3.9, 3.11, 3.12, 3.13 e 3.14.2 da fundamentação daquela decisão.

Na sequência, a manutenção da medida cautelar foi ratificada pelo Acórdão nº 2799/19 – Tribunal Pleno (peça 85), por meio do qual também foram aplicadas ao Prefeito do Município de Rolândia as multas administrativas previstas no art. 87, I, “b”, e III, “f”, da Lei Complementar nº 113/2005, por descumprimento de determinação cautelar e por deixar de encaminhar documentos solicitados no prazo fixado, e foi renovada, por decisão plenária, a determinação de juntada aos autos de cópia integral do Processo nº 7651.118/2019, de Edital de Concorrência Pública nº 003/2019, no prazo de 15 (quinze) dias.

Referido Acórdão foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2147, do dia 19/09/2019, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme certificado na peça 86.

Por meio das petições de peças 91 a 95 e 96 a 101, o Município de Rolândia e seu Prefeito Municipal apresentaram a resposta subscrita pelo Secretário Municipal de Serviços Públicos (peça 100) e o Ofício nº 164/2019, subscrito pelo Secretário Municipal de Compras, Licitações e Patrimônio (peça 101), dos quais se denota o anúncio de medidas saneadoras relativamente aos pontos que justificaram a

manutenção da medida cautelar, com vistas ao regular prosseguimento do certame. Merece especial destaque o contido na resposta do Secretário de Serviços Públicos, em que, após informar que todos os questionamentos serão prontamente acatados ou justificados, apresentou comentários individualizados em relação às medidas saneadoras a serem tomadas em face das possíveis irregularidades tratadas nos itens 3.4, 3.6, 3.7, 3.8, 3.9, 3.11, 3.12, 3.13 e 3.14.2 do Despacho nº 1182/19.

2. Preliminarmente, considerando que, por meio da decisão contida no Acórdão nº 2799/19 – Tribunal Pleno (peça 85), foram aplicadas duas multas administrativas e expedida uma determinação, os presentes autos necessitam ser remetidos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro, nos termos do item VI da respectiva parte dispositiva.

3. Relativamente às petições de peças 91 a 95 e 96 a 101, apresentadas pelo Município de Rolândia e pelo Prefeito Municipal, Sr. Luiz Francisoni Neto, ainda que as medidas nelas anunciadas não abrangam a totalidade dos fundamentos que levaram ao reconhecimento da verossimilhança das possíveis irregularidades tratadas no Despacho nº 1182/19, o compromisso assumido com o integral saneamento do certame, aliado à relevância do serviço público a ser licitado, se mostra suficiente, no presente caso, para a revogação da suspensão cautelar do certame, desde que também sejam adotadas medidas para regularização das pendências adiante especificadas.

Como mencionado, consta na resposta do Secretário de Serviços Públicos, anexa às referidas petições, o compromisso de saneamento das possíveis irregularidades tratadas nos itens 3.4, 3.6, 3.7, 3.8, 3.9, 3.11, 3.12, 3.13 e 3.14.2 do Despacho nº 1182/19.

Todavia, ainda puderam ser constatadas pendências relativas aos respectivos itens 3.6, 3.9 e 3.13 e à juntada de cópia integral dos autos do procedimento licitatório, conforme se detalha a seguir.

No que se refere ao item 3.6, [1] em que pese seja formulada uma dúvida acerca de qual preço deve ser utilizado caso a adoção de uma “cesta de preços” traga valores inferiores aos da planilha de custos, não consta, no respectivo tópico da resposta, informação expressa no sentido de que efetivamente será adotada no certame uma metodologia ampla e diversificada de pesquisa de preços, em conformidade com o exposto no Despacho nº 1182/19, com o Acórdão nº 4624/17 – Tribunal Pleno, desta Corte, e com os Acórdãos nº 2.170/2007 – Plenário e nº 819/2009 – Plenário, do Tribunal de Contas da União.

Acerca do questionamento formulado, [2] inobstante os presentes autos não sejam de natureza consultiva, cabe registrar que a adoção de uma metodologia ampla e diversificada de pesquisa de preços tem por finalidade dar atendimento ao princípio da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, traduzida, via de regra, naquela de menor preço. Não obstante, em situações excepcionais, outros critérios de decisão podem ser adotados pelo órgão licitante, desde que apresentada justificativa fundamentada nos autos do procedimento licitatório.

Outrossim, não é demais destacar, como já exposto no item 3.6 do Despacho nº 1182/19, que a ampla pesquisa de preços deve fornecer elementos suficientes para justificar os valores de referência da licitação, e os custos que os compõem, e deve possibilitar a definição de critérios transparentes para a sua fixação.

Relativamente ao item 3.9, [3] em que pese tenha sido apresentada a informação de que o estudo de impacto ambiental será incluído como um dos anexos do edital, nada foi mencionado acerca da disponibilização do relatório de impacto ambiental e da apresentação do projeto básico com as características mínimas exigidas pela legislação, cuja imprescindibilidade foi reconhecida pelo Despacho nº 1182/19, com fulcro nos arts. 6º, IX, e 7º, I e § 2º, I, da Lei Federal nº 8.666/93, e ao art. 40, § 2º, da Lei Estadual nº 15.608/2007.

A mesma informação acerca da anexação do estudo de impacto ambiental ao edital foi apresentada pelo Secretário Municipal relativamente ao item 3.13, [4] de modo que, também em relação a esse item deve ser reconhecida a pendência da disponibilização do relatório de impacto ambiental.

Ademais, vale ressaltar que, até o momento, não foi atendida a determinação de juntada de cópia integral dos autos do Processo nº 7651.118/2019, de Edital de Concorrência Pública nº 003/2019, reiterada pelo Acórdão nº 2799/19 – Tribunal Pleno, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2147, do dia 19/09/2019, fato que deverá ser objeto de deliberação, quando da apreciação do mérito, em razão de poder ocasionar a aplicação de nova multa administrativa ao Prefeito Municipal, [5]

Por fim, considerando que, por ora, se está diante apenas de compromisso com a correção das possíveis irregularidades que fundamentaram a determinação de suspensão cautelar do certame, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão deverá ser cientificada da revogação da cautelar, a fim de que, no exercício de suas atividades habituais de fiscalização, acompanhe o efetivo saneamento da referidas possíveis irregularidades no novo edital a ser publicado, em conformidade com os fundamentos contidos no Despacho nº 1182/19 (peça 79), no Acórdão nº 2799/19 – Tribunal Pleno (peça 85) e na presente decisão, cabendo-lhe a formulação de Apontamento Preliminar de Acompanhamento ou a propositura de Tomada de Contas Extraordinária, na eventual reiteração ou constatação de novas irregularidades.

O Município de Rolândia e seu Prefeito Municipal, Sr. Luiz Francisoni Neto, por sua vez, deverão ser intimados para que incluam a regularização das pendências ora expostas entre as medidas a serem adotadas para saneamento do Processo nº 7651.118/2019, de Edital de Concorrência Pública nº 003/2019.

4. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

4.1. revogue a determinação de suspensão cautelar do Processo nº 7651.118/2019, de Edital de Concorrência Pública nº 003/2019, do Município de Rolândia; e

4.2. determine o encaminhamento dos autos:

4.2.1. à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro das multas administrativas e da determinação aplicadas pelo Acórdão nº 2799/19 – Tribunal Pleno, nos termos do item VI da respectiva parte dispositiva;

4.2.2. à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para ciência desta decisão e acompanhamento, no exercício de suas atividades habituais de fiscalização, do saneamento do Processo nº 7651.118/2019, de Edital de Concorrência Pública nº 003/2019, do Município de Rolândia;

4.2.3. à Diretoria de Protocolo, para intimação do Município de Rolândia e de seu Prefeito Municipal, Sr. Luiz Francisoni Neto, para inclusão da regularização das pendências expostas na presente decisão entre as medidas a serem adotadas para saneamento do Processo nº 7651.118/2019, de Edital de Concorrência Pública nº

003/2019; e

4.2.4. à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas de mérito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Revogar a determinação de suspensão cautelar do Processo nº 7651.118/2019, de Edital de Concorrência Pública nº 003/2019, do Município de Rolândia;

II – determinar o encaminhamento dos autos:

i) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro das multas administrativas e da determinação aplicadas pelo Acórdão nº 2799/19 – Tribunal Pleno, nos termos do item VI da respectiva parte dispositiva;

ii) à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para ciência desta decisão e acompanhamento, no exercício de suas atividades habituais de fiscalização, do saneamento do Processo nº 7651.118/2019, de Edital de Concorrência Pública nº 003/2019, do Município de Rolândia;

iii) à Diretoria de Protocolo, para intimação do Município de Rolândia e de seu Prefeito Municipal, Sr. Luiz Francisoni Neto, para inclusão da regularização das pendências expostas na presente decisão entre as medidas a serem adotadas para saneamento do Processo nº 7651.118/2019, de Edital de Concorrência Pública nº 003/2019; e

iv) à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas de mérito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2019 – Sessão nº 39.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. “3.6. indícios de sobrepreço, em razão da elevação injustificada do valor inicialmente previsto no edital da Concorrência nº 06/2018, cuja suspensão deu origem ao certame em tela, de R\$ 4.403.824,20, para R\$ 7.187.012,64, no edital da Concorrência nº 01/2019, e para R\$ 7.209.033,96, no atual Edital nº 03/2019.”

2. “- Caso tenhamos orçamentos da cesta de preços com valor inferior ao da planilha de custos, qual preço deveremos utilizar? O mínimo, o da planilha, a média ou fica a critério do Município decidir?”

3. “3.9. ausência de disponibilização de projeto básico, de estudo de impacto ambiental e de relatório de impacto ambiental para implantação do aterro sanitário.”

4. “3.13. ausência de exigência de estudo de impacto ambiental e relatório de impacto ambiental da operacionalização do aterro sanitário onde serão depositados os resíduos sólidos objeto do certame.”

5. Prevista no art. 87, III, “F”, da Lei Complementar nº 113/2005, por “descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas”.

#### PROCESSO N.º: 685076/19

#### ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

#### INTERESSADO: NESTOR BAPTISTA

#### RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

#### ACÓRDÃO N.º 3464/19 – TRIBUNAL PLENO

#### EMENTA

Requerimento administrativo de membro do Tribunal de Contas. Indenização por férias não fruídas. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas pelo deferimento do pedido. Deferimento.

#### RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo pelo qual o Presidente deste Tribunal de Contas, ilustre Conselheiro NESTOR BAPTISTA, requer a indenização referente a 60 dias de férias relativas ao exercício de 2019, que não foram usufruídas em razão de absoluta necessidade do serviço.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, à peça 4, assegurou que Sua Excelência possui mais de 60 dias de férias acumuladas, o que atende à exigência fixada no art. 1º da Resolução n.º 49/2014 [1] deste Tribunal, e consignou os possíveis valores da indenização: R\$ 106.386,66, caso considerado o abono de férias com o índice de 1/2, ou R\$ 94.565,92, se calculado o abono com a fração de 1/3. Ressaltou que, após prolatado o Acórdão n.º 908/19 – Pleno deste Tribunal de Contas, fixou-se o entendimento de que o abono deve ser calculado com a fração de 1/3 (um terço).

A Diretoria Jurídica manifestou-se pela possibilidade jurídica do presente pedido quanto a indenização das férias não usufruídas, com o adicional de férias devido aos Membros deste Tribunal de Contas limitados a 1/3 (um terço) da remuneração.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo deferimento do pedido nos termos propostos pela Diretoria Jurídica, com adoção do índice de 1/3, resultando no valor de R\$ 94.565,92 (peça 6).

Acompanhando as manifestações uniformes, proponho que este Tribunal de Contas defira o pedido, com o abono calculado com a fração de 1/3 (um terço), nos moldes fixados no Acórdão n.º 908/19 – Pleno deste Tribunal de Contas, que reflete o entendimento do Supremo Tribunal Federal nos termos da decisão em Agravo Regimental no Mandado de Segurança n.º 31.667.

#### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, deferir o presente pedido de indenização por férias não fruídas, nos moldes fixados pelo Acórdão n.º 908/19 – Pleno deste Tribunal de Contas.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2019 – Sessão n.º 39.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 1º Assegurar aos membros (Conselheiros, Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná), o pagamento, a título de indenização, dos períodos de férias não usufruídos, integral ou parcialmente, por absoluta necessidade de serviço, após o acúmulo superior a 60 (sessenta) dias, referentes ao período aquisitivo em vigor à época do cálculo da indenização.

[...]

§ 3º Presume-se que as férias não gozadas pelo Presidente, Vice-Presidente, Corregedor-Geral e Procurador-Geral decorreram de absoluta necessidade do serviço.



## PRIMEIRA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

### Pautas

**NÃO HAVERÁ SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA NO DIA 11 DE NOVEMBRO DE 2019. A PRÓXIMA SESSÃO SERÁ REALIZADA NO DIA 18 DE NOVEMBRO DE 2019, NO HORÁRIO REGIMENTAL.**

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

### Atas

**ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 37, EM 21 DE OUTUBRO DE 2019**

Aos vinte e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove (21/10/2019), com início às quatorze horas (14h00), realizou-se a Trigésima Sétima Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**, com a presença do Conselheiro **José Durval Mattos do Amaral**, bem como dos Auditores **Thiago Barbosa Cordeiro** e **Tiago Alvarez Pedroso**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora **Katia Regina Puchaski**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Analista de Controle, **Cristina Oleinik de Toledo**. **Ausente** o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, por motivos de férias (Processo nº 697902/19), tendo sido convocado o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, para composição do *quórum* (portaria nº 1035/19). O Senhor Presidente, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata da Trigésima Sexta Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná realizada no dia quatorze de outubro de dois mil e dezenove, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do artigo 436 combinado com o parágrafo 4º do artigo 429, ambos do Regimento Interno. Não houve comunicações e o Senhor Presidente encerrou esta fase, concedendo a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram  **julgados** os Processos nºs: 964926/16 (Regularidade das contas), 666390/19 (Encerramento), 124052/12 (Encerramento), 340648/19 (Encerramento), 254450/17 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 274044/17 (Regular com ressalvas), 261310/18 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 297579/18 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa), da pauta do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**; 407482/16 (Registro), 403131/18 (Registro com recomendações), 225607/15 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 306469/17 (Regular com ressalvas), 186165/18 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 284710/18 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 305245/18 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa), 169272/19 (Parecer prévio pela regularidade), 192770/19 (Regular), da pauta do Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral**; 286933/18 (Registro com determinações), 208479/18 (Regular), 174560/19 (Regular), 178034/19 (Regular), 185847/19 (Regular), 207450/19 (Regular), 226276/19 (Regular), da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**; 192967/19 (Regular), 193327/19 (Regular), 197551/19 (Regular), 198353/19 (Regular), 207735/19 (Regular), 209932/19 (Regular), 213450/19 (Regular), 222467/19 (Regular), da pauta do Auditor **Tiago Alvarez Pedroso**. Foi concedido o pedido de **vista** ao Processo nº 279132/19, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo. **Mantiveram-se com vista** os Processos nºs: 232210/17, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 250854/17, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 283620/17, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães,

ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 77604/10, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 220060/15, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foram **adiados** os Processos nºs: 271792/13 (Adiado por férias do relator), 284010/13 (Adiado por férias do relator), 290790/14 (Adiado por férias do relator), 343700/16 (Adiado por férias do relator), 709721/16 (Adiado por férias do relator), 309816/17 (Adiado por férias do relator), 311306/17 (Adiado por férias do relator), 396514/17 (Adiado por férias do relator), 271804/18 (Adiado por férias do relator), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 275300/17 (Adiado por pedido do relator), 300002/17 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 245820/18 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 190344/19 (Adiado por pedido do relator), 291221/19 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor Tiago Alvarez Pedroso. **Manteve-se adiado** o Processo nº 76513/11 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foi **retirado de Pauta** o Processo nº 212585/19, da pauta do Auditor Tiago Alvarez Pedroso. O Auditor Tiago Alvarez Pedroso integrou o quórum de julgamento nos processos de sua pauta conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 52-A do Regimento Interno. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e quarenta e oito minutos, (14h48), do dia vinte e um de outubro do corrente ano, o Senhor Presidente encerrou a Trigésima Sétima Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, convocando Sessão Ordinária para o dia quatro de novembro de dois mil e dezenove (04/11/2019), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, **Cristina Oleinik de Toledo** e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro Fabio de Souza Camargo. \*\*\*\*\*

### Acórdãos

Sem publicações



## SEGUNDA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

### Pautas

**NÃO HAVERÁ SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA NO DIA 12 DE NOVEMBRO DE 2019. A PRÓXIMA SESSÃO (SESSÃO N.º 41) SERÁ REALIZADA NO DIA 19 DE NOVEMBRO DE 2019, NO HORÁRIO REGIMENTAL.**

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

### Atas

Sem publicações

### Acórdãos

Sem publicações



## ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

## Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

## Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 55345/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI  
INTERESSADO: ALTAMIR RODRIGUES RIBEIRO, BRAZ RIZZI, FABIO LOPES SAMPAIO, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, WELITON JOSE DO NASCIMENTO

PROCURADOR:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 138/19

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 5369/2019, que retificou o Decreto n.º 5074/2018, publicados no Diário Oficial do Município de Arapoti n.º 434 e n.º 253, dos dias 30/08/2019 e 28/11/2018, referente à Aposentadoria Municipal de ALTAMIR RODRIGUES RIBEIRO, no cargo de Oficial Administrativo, na modalidade voluntária, com 41 anos, 01 mês e 25 dias, no valor mensal de R\$ 3.215,42 (três mil, duzentos e quinze reais e quarenta e dois centavos), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 2345/19 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 973/19 (Peças 113 e 115, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 1º de novembro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 319370/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ADEMIR CIRINO FILHO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ASSOCIAÇÃO FAÇA UMA CRIANÇA FELIZ DE LONDRINA, GERSON MORAES DE ARAUJO, HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, OSANA DE ALMEIDA

PROCURADOR:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 139/19

EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas da ASSOCIAÇÃO FAÇA UMA CRIANÇA FELIZ DE LONDRINA, CNPJ n.º 03.618.159/0001-62, da gestão de OSANA DE ALMEIDA, referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA, exercício financeiro de 2011 a 2013, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), tendo por objeto o atendimento socioassistencial em regime de Proteção Social Básica, por meio do serviço de Convivência Socioeducativa à criança e ao adolescente em processo de desenvolvimento, mediante ações pedagógicas e artes educativas, com base no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 4232/19 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 1037/19 (peças 62 e 63, respectivamente), ambos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;

2. observar que os pontos verificados na Instrução acima referenciada, da Coordenadoria de Gestão Municipal, são de natureza estritamente formal e, no presente caso, sugerir, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 com suas alterações posteriores e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 4 de novembro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 190348/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÃ

INTERESSADO: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, PIO COSTA BARROS

PROCURADOR: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE

DESPACHO: 1447/19

Mediante a Petição Intermediária nº 646941/19 (peças 325 e 326), o advogado João Paulo de Souza Cavalcante (OAB/PR 44.096) comunica a renúncia de mandato que lhe foi outorgado pela Sra. Cláudia Aparecida Galli, Sra. Clarice Lourenço Theriba,

Instituto Confiancce e Instituto Brasil Melhor.

Entretanto, verifico que não foram atendidos os requisitos constantes no artigo 112[1] do Código de Processo Civil, referentes à comunicação da renúncia ao mandante, tendo em vista que não há comprovação da ciência pelos representados.

Desse modo, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para oficiar o advogado a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a notificação encaminhada aos outorgantes.

Curitiba, 30 de outubro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

1. Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor. § 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo

§ 2º Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia.

PROCESSO Nº: 527859/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, CLARICE CAROLI CALEGARI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETICIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA  
DESPACHO: 1452/19

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, na pessoa de seu representante legal e de seus procuradores, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, justificar a diferença de valores dos proventos existente entre o constante na Portaria n.º 1353/2016, que é o último ato retificador da aposentadoria, e o cadastrado no SIAP, apresentando os documentos comprobatórios necessários e fazendo nova retificação do ato ou a correção dos dados no sistema, conforme o caso;

2. Alertar-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

3. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, retornem a este Gabinete.

Curitiba, 31 de outubro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 271283/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ

INTERESSADO: ALDAIR TARCISIO RIZZI, INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ

PROCURADOR:

DESPACHO: 1462/19

I. Considerando o contido na Instrução n.º 1310/19, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX (peça 30), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de ALDAIR TARCISIO RIZZI, CPF n.º 171.719.899-68, referente ao débito determinado no item II, do Acórdão n.º 1824/2011 - Segunda Câmara (peça 19);

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro;

III. Após, à Diretoria de Protocolo - DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 4 de novembro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 732880/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE

INTERESSADO: DONIZETE LEMOS, MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE

PROCURADOR:

DESPACHO: 1463/19

I. Em atendimento ao artigo 485, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 4 de novembro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 716834/19

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: INOVA AMBIENTAL TRANSPORTES DE RESIDUOS LTDA DE CURITIBA, MARCIO ANDREI RAUBER

PROCURADOR:

DESPACHO: 1466/19

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, com pedido de medida cautelar, proposta pela Coordenadoria de Auditorias (CAUD), em razão de supostas irregularidades verificadas no procedimento licitatório Concorrência nº 03/2016 promovido pelo Município de Marechal Cândido Rondon e no Contrato nº 161/2016

celebrado entre aquele ente e a empresa INOVA AMBIENTAL Transporte de Resíduos Ltda, tendo por objeto a execução de serviços de coleta de lixo orgânico na sede e em distritos e a operação do aterro sanitário municipal.

Consoante registrou a CAUD, as irregularidades ora apontadas foram identificadas em fiscalização, decorrente do Plano Anual de Fiscalização de 2019 deste Tribunal, desempenhada pela Coordenadoria na área de Resíduos Sólidos no Município de Marechal Cândido Rondon.

Quanto aos fatos, a unidade assinalou, em síntese, que o Contrato nº 161/2016 foi assinado em 13/07/2016, após a empresa INOVA restar vencedora da Concorrência nº 03/2016, tendo vigência prevista de 61 meses, ou seja, de 06/08/2016 a 05/09/2021.

Ressaltou que na cláusula segunda do contrato, que dispõe quanto ao preço ajustado, foi estabelecido, indevidamente, um valor mensal fixo para cada serviço do objeto contratado, sendo "que o valor definido para o certame foi obtido através de pesquisas de preços realizadas junto a 03 (três) fornecedores, tendo como base a quantidade mensal estimada de 732 (setecentos e trinta e duas) toneladas de resíduos a serem coletados e dispostos no aterro sanitário municipal."

Ou seja, segundo a unidade, "o edital da Concorrência nº 03/2016 vinculou os orçamentos apresentados na fase de cotação àquela quantidade estimada predeterminada de resíduos, definindo, também, que o pagamento pelos serviços se daria com base nos preços globais (mensais) para cada lote (coleta de resíduos e operação do aterro sanitário)", restando determinado em edital, portanto, "que o custo total dos serviços seria aquele correspondente à coleta de 732 (setecentos e trinta e duas) toneladas de resíduos úmidos".

Assim, a principal irregularidade apontada consiste na suposta realização de pagamentos indevidos pelos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos em decorrência da previsão de remuneração em cota fixa mensal, ou melhor, da ausência de previsão de vinculação dos pagamentos à quantidade de resíduos efetivamente coletada, mesmo o município tendo estimado essa quantidade na fase preparatória do certame.

A CAUD também salienta que no "período de outubro de 2017 a maio de 2019 (meses em que ocorreram as pesagens dos resíduos coletados e transportados), as quantidades coletadas foram menores do que a média estimada na fase preparatória da licitação, resultando em pagamentos indevidos à empresa contratada".

Frisa, ainda, que a "equipe técnica realizou o cálculo dos valores que foram pagos a maior em razão da não vinculação dos pagamentos às quantidades efetivamente coletadas, concluindo que durante o período em que foram realizadas as pesagens pela empresa contratada, gastou-se R\$ 109.427,35 (cento e nove mil, quatrocentos e vinte e sete reais e trinta e cinco centavos) sem vinculação com os serviços efetivamente prestados".

Ao final, sugeriu a expedição de medida cautelar "para o fim de determinar o imediato restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo nº 161/2016, fazendo com que a remuneração da empresa corresponda à quantidade atualizada de resíduos coletados (vinculação dos pagamentos às quantidades efetivamente coletadas ou em base atualizada aferida na balança do aterro sanitário municipal), sob pena de se permitir o agravamento da conduta lesiva ao município de Marechal Cândido Rondon e o enriquecimento sem causa da empresa Inova Ambiental."

Quanto ao mérito, pugnou pela restituição dos valores pagos a maior à empresa contratada em face da deficiência na contratação, sem prejuízo de sanções administrativas aos responsáveis pela ocorrência do fato irregular, bem como da expedição de recomendações ao Município.

Considerando que os fatos expostos pela Coordenadoria apontam indícios de irregularidades na Concorrência nº 03/2016 promovida pelo Município de Marechal Cândido Rondon e no Contrato nº 161/2016 celebrado entre aquele ente e a empresa INOVA AMBIENTAL Transporte de Resíduos Ltda, RECEBO a presente Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do artigo 262, §2º do Regimento Interno.

Quanto à medida cautelar pleiteada, tendo em vista a natureza das questões discutidas, reputo imprescindível a abertura de contraditório prévio aos interessados antes da apreciação do pedido.

Dessa forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que:

a) inclua na autuação como interessados:

- Município de Marechal Cândido Rondon;
- Moacir Luiz Froehlich (Prefeito Municipal de Marechal Cândido Rondon, período de 01/01/2013 a 31/12/2016);
- Márcio Andrei Rauber (Prefeito Municipal de Marechal Cândido Rondon, período de 01/01/2017 a 31/12/2020);
- Ronaldo Pohl (Secretário Municipal de Agricultura e Política Ambiental, período de 01/03/2015 a 31/03/2016);
- Vilmar Antônio Mantovani (Secretário Municipal de Agricultura e Política Ambiental, período de 01/04/2016 a 31/12/2016);
- Leandro Dadalt (Secretário Municipal de Agricultura e Política Ambiental, período de 01/01/2017 a 31/12/2020);
- Ormino Archanjo Moreira (Fiscal do contrato administrativo 161/2016, período de 13/07/2016 a 31/05/2019);
- INOVA AMBIENTAL – Transporte de Resíduos Ltda (Empresa executora do Contrato Administrativo 161/2016);

b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) - nos termos do art. 381, inciso II e § 1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno, de todos os interessados mencionados no item "a", para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, apresentem resposta/defesa quanto às questões que ensejaram a instauração da Tomada de Contas Extraordinária, devendo trazer aos autos todos os documentos e esclarecimentos que reputarem necessários e eventuais medidas adotadas para sanar a irregularidade apontada.

Após, voltem para análise do pedido de medida cautelar.

Curitiba, 4 de novembro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 182640/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BRAGANEY

INTERESSADO: 2ª VARA DO TRABALHO DE CASCAVEL, ARMERINDO DENARDIN (FALECIDO(A) EM 2004), JOÃO CAPPELLETTO (FALECIDO(A) EM 2011), MARLENE SALETE DENARDIN, MUNICÍPIO DE BRAGANEY, ODAIR GUERREIRO OLIVEIRA, RUI FIGUEIREDO PEREIRA (FALECIDO(A) EM 2014) ADVOGADO/PROCURADOR ANGELO OVIDLO ZANUZO DENARDIN, CLAUDIA DENARDIN DONA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1510/19

Conforme Instrução n.º 1.276/19 (peça 88) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, o prazo para cumprimento da determinação do item II do Acórdão n.º 1.528/19 – Pleno[1] (peça 64), expirou em 11/09/2019.

No entanto, a unidade técnica concluiu que a decisão foi parcialmente cumprida, pois o Município apresentou cópia da abertura do Processo Administrativo de Sindicância n.º 170/2019 (peça 88).

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 955/19, peça 92), por sua vez, se manifestou pela intimação do Município de Braganey, concedendo prazo de 30 dias para que informe o resultado do Processo Administrativo de Sindicância, ponderando que, na flúncia desse novo prazo, a "pendência" relativa ao Acórdão n.º 1.528/19 não impeça a emissão on-line da certidão liberatória.

Acompanho o Parecer Ministerial para conceder um prazo de 30 (trinta) dias, contado desta decisão, para que o Município cumpra a determinação exarada no Acórdão, período durante o qual tal pendência não deverá impedir a expedição de certidão liberatória.

Preliminarmente, encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para que intime, eletronicamente, o Município de Braganey do contido nesta decisão.

Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento.

Publique-se.

Curitiba, 5 de novembro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. ii) determinar que o Município de Braganey apure eventual dano ao erário mediante a abertura de processo de sindicância, comprove que esta medida já foi adotada ou que foi apurada diante da atuação do Ministério Público Estadual ou do Ministério Público do Trabalho, no prazo de 30 dias;

PROCESSO Nº: 283449/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO: ADEMAR DA SILVA, EDSON ANTÔNIO PRIMON, INSTITUTO BRASIL MELHOR

ADVOGADO/PROCURADOR ADRIANE TEREINTO DI BACCO, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 1526/19

Considerando o substabelecimento sem reserva de poderes apresentado (peça 65), sigam os autos à Diretoria de Protocolo para exclusão do advogado João Paulo de Souza Cavalcante e autuação dos advogados constantes do instrumento.

Após, retornem ao arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 5 de novembro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 799492/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: ADEMAR DA SILVA, CLEIDE INÊS GRIEBELER PRATES, EDINEI VALDIR MORESCO GASPARINI, INSTITUTO BRASIL MELHOR, MIGUEL BAYERLE, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, SIDNEI PICOLI AMARAL

ADVOGADO/PROCURADOR JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1527/19

Considerando o substabelecimento, sem reserva de poderes, apresentado (peças 196 e 198), sigam os autos à Diretoria de Protocolo para exclusão do advogado João Paulo de Souza Cavalcante e autuação dos advogados constantes do instrumento.

Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução no prazo de 120 dias, nos termos do art. 395, V, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 5 de novembro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 602721/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, INSTITUTO CONFIANCCE, IONARA INACIO, MIGUEL BAYERLE, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, SIDNEI PICOLI AMARAL

ADVOGADO/PROCURADOR JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, MANUELA TOPPEL PORTES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1529/19

Considerando o substabelecimento sem reserva de poderes apresentado (peça 104), sigam os autos à Diretoria de Protocolo para exclusão do advogado João Paulo de Souza Cavalcante e autuação dos advogados constantes do instrumento.

Determino, ainda, a exclusão da advogada Manuela Toppel Portes e a autuação do advogado José Augusto Pedroso, nos termos do substabelecimento da peça 95.

Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução no prazo de 120 dias, nos termos do art. 395, V, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 5 de novembro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

# TCEPR

**PROCESSO Nº: 465833/14**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA**  
**INTERESSADO: ADEMAR DA SILVA, INSTITUTO BRASIL MELHOR, MIGUEL BAYERLE, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, SIDNEI PICOLI AMARAL**  
**ADVOGADO/PROCURADOR JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1530/19**

Considerando o substabelecimento sem reserva de poderes apresentado (peça 25), sigam os autos à Diretoria de Protocolo para exclusão do advogado João Paulo de Souza Cavalcante e autuação dos advogados constantes do instrumento.

Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução no prazo de 120 dias, nos termos do art. 395, V, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 5 de novembro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº: 204884/19**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES**  
**INTERESSADO: LUCAS BRANCO DA SILVA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 1429/19**

1. Diante dos documentos juntados pela Câmara Municipal de Doutor Ulysses, peças nºs 12/14, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para nova manifestação.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de novembro de 2019.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

## Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

## Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

**PROCESSO N.º: 222293/07**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO PARANAPANEMA DE COLORADO**  
**INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO PARANAPANEMA DE COLORADO, JOÃO BATISTA DOS SANTOS**  
**DESPACHO N.º: 443/19**

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Despacho n.º 1974/2019 (peça 47), notícia que, após expirado o prazo do sobrestamento determinado pelo Despacho n.º 385/2018-GATBC (peça 44), o processo n.º 260150/2009, de REPRESENTAÇÃO, permanece pendente de decisão final, motivo pelo qual sugere novo sobrestamento do presente feito.

2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no artigo 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

3. Depois da comunicação em sessão prevista no referido artigo 427, remetam-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se.

Curitiba, 9 de outubro de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

**PROCESSO N.º: 645367/16**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL**  
**INTERESSADO: DARCI JOSE ZOLANDEK, MARLENE EUZEBIO TABORDA, ROSILDA MARIA VARELA**  
**DESPACHO N.º: 444/19**

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Parecer n.º 2235/2019 (peça 27), notícia que, após expirado o prazo do sobrestamento determinado pelo Despacho n.º 1431/2016-GATBC (peça 24), o processo n.º 580006/2010, que analisa a ADMISSÃO da servidora Marlene Euzebio Taborda, permanece pendente de decisão final[1], motivo pelo qual sugere novo sobrestamento do feito.

2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no artigo 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

3. Depois da comunicação em sessão prevista no referido artigo 427, remetam-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se.

Curitiba, 9 de outubro de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

1. Os autos de Admissão n.º 580006/2010, sob a relatoria do Auditor Claudio Augusto Kania, encontram-se sobrestados, por força do Acórdão n.º 1931/2019-Segunda Câmara, "até que seja enviada a este Tribunal tomada de contas especial (art. 234, caput e parágrafo único, do Regimento Interno) a ser instaurada pelo controle interno do município, para apurar eventual dano a erário e responsabilização em decorrência do não atendimento às diligências deste Tribunal."

**PROCESSO N.º: 444473/15**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA**  
**INTERESSADO: CELSO LUIZ POZZOBOM, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA**  
**DESPACHO N.º: 459/19**

Tendo em vista a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer n.º 2209/2019, peça 38), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do MUNICÍPIO DE UMUARAMA e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam apresentadas as informações requeridas ou adotadas as providências indicadas.

2. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no artigo 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Publique-se.

Curitiba, 4 de novembro de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

**PROCESSO N.º: 855607/14**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA**  
**INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, ELIANA BORGES FERNANDES, JOSE BELARMINO ROSA, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA**  
**DESPACHO N.º: 461/19**

Trata-se de análise da legalidade, para fins de registro, de aposentadoria por tempo de contribuição concedida à servidora ELIANA BORGES FERNANDES, no cargo de Professora, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

2. Em sua penúltima manifestação, a Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Parecer n.º 1409/2019 (peça 124), subscrito pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, e pela Coordenadora em Exercício Caroline P. Lago Chomatias, opinou pela legalidade e registro do benefício.

3. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 574/19 (peça 126), da lavra do Procurador de Contas Gabriel Guy Léger, opinou pela irregularidade e consequente negativa de registro da aposentadoria, em razão da impossibilidade de aplicação da regra do art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 para quem, ao tempo de sua edição, detinha emprego público. Destaca que esse é o entendimento firmado no Prejulgado objeto do Acórdão n.º 1603/2019, proferido nos autos n.º 593585/18. Por fim, opina pela instauração de tomada de contas extraordinária para se apurar a responsabilidade e o montante dos danos dos pagamentos irregulares.

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer n.º 2002/19 (peça 128), subscrito pelo Analista de Controle Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, e pela Coordenadora em Exercício Caroline P. Lago Chomatias, instada a se manifestar sobre os apontamentos do Parquet, apresenta o seguinte entendimento:

Diante do que foi informado pelo MPJTC, esta unidade entende que o Prejulgado objeto dos autos nº 593585/18 não se aplica a esta inativação, uma vez que, o prejulgado ainda não transitou em julgado, e, portanto, devem prevalecer os artigos 20 a 30 da LINDB já que este Tribunal não possuía este entendimento no tempo da concessão de aposentadoria da servidora.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 882/19 (peça 129), da lavra da Procuradora de Contas Valéria Borba, reitera integralmente o conteúdo do Parecer n.º 574/19 (peça 126), pela negativa de registro da inativação, com aplicação de multa administrativa. Em suas palavras:

Contrariamente ao entendimento da unidade técnica, este Parquet entende ser plenamente aplicável o entendimento desta Corte materializado no Prejulgado objeto dos autos 593585/18 "(...)cujo Acórdão nº 1603, de 12 de junho de 2019, é categórico ao afirmar que NÃO SE APLICAM as regras de transição das EC 41/03 e 47/05, da Constituição Federal, aos regimes próprios de previdência constituídos após respectivas edições", conforme indicado no Parecer 574/19 – 4PC, visto que foi aprovado por unanimidade pelos integrantes do Tribunal Pleno desta Corte.

Ante o exposto, esta Procuradora do Ministério Público de Contas reitera integralmente o conteúdo no Parecer 574/19 – 4PC e manifesta-se pela negativa de registro da aposentadoria sob exame, com aplicação de multa administrativa.

6. Em que pesem os opinativos, compulsando os autos n.º 593585/18 do Prejulgado referido, verifica-se que o relator, após publicado o Acórdão n.º 1603/19-TP, que não transitou em julgado, reabriu, de ofício, instrução para correção de inconsistência material e esclarecimento de alguns pontos, entendendo que o acórdão precisa de retificação.

7. Ademais, constata-se que o caso tratado nesses autos é similar ao que deu origem ao incidente.

8. Do exposto, com fundamento no disposto no artigo 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 593585/18.

9. Depois da comunicação em sessão da Câmara prevista no referido artigo 427, remetam-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

10. Publique-se.

Curitiba, 24 de outubro de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

**PROCESSO N.º: 659717/19**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**ENTIDADE: CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE**  
**INTERESSADO: CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE, ERNESTO ALEXANDRE BASSO, FRANCISCO DANTAS DE SOUZA NETO, NATAL NUNES MACIEL**  
**PROCURADOR: CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GUILHERME MALUCCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI, MANUELA TOPPEL PORTES, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS**  
**DESPACHO N.º: 475/19**

O **CONSÓRCIO INTERGESTORES PARANÁ SAÚDE**, por intermédio da petição n.º 722800/2019 (peça 87), firmada por seu Diretor Executivo, senhor Carlos Roberto K. Setti, junta argumentação complementar às razões do Recurso de Revista interposto pela entidade mediante petição n.º 638957/19 (peças 63-69) e recebido nos termos do Despacho n.º 1441/2019 do Conselheiro Ivan Leles Bonilha (peça 70).

2. Considerando que ainda não foi realizada a instrução do recurso, recebo a peça acostada.

3. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

4. Publique-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

**PROCESSO N.º: 711433/19**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE: PREV SAO JOSE FUNDO PREVIDENCIARIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS**  
**INTERESSADO: DANIELI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, EVELIZE KOTOVICZ**  
**DESPACHO N.º: 481/19**

Trata-se de revisão de proventos concedida à senhora Evelize Kotovicz, aposentada no cargo de Professora.

2. A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, por meio do Parecer n.º 2362/19, subscrita pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, opina pela legalidade e registro do ato:

[...]

Foram acostados aos autos todos os documentos exigidos pelo artigo 16 da Instrução Normativa n.º 98/2014 pertinentes ao benefício previdenciário em questão.

[...]

2. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, atendidos os requisitos constitucionais, opina-se:

2.1. Pela legalidade e conseqüente registro do ato de concessão de revisão de proventos acima identificado;

2.2. Determinação, após o trânsito em julgado da decisão final do processo, das seguintes medidas:

a) a remessa do processo à d. CAGE para inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo nos termos do artigo 398 § 1º do RI.

3. O **Ministério Público de Contas**, mediante Parecer n.º 554/19 (peça 12), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, opina por diligência à origem, nos seguintes termos:

Preliminarmente, considerando que a revisão de proventos ora comunicada teve origem na alteração da proporcionalidade aplicada, que passou de 69,39% para 83,27%, e não em razão da inclusão do adicional por tempo de serviço, conforme indicado pela Coordenadoria de Gestão Municipal – até mesmo porque a referida verba (20%) já havia sido inicialmente incluída no cálculo –, e mais, tendo em vista a notícia constante do demonstrativo acostado à peça n.º 04 de que o cálculo foi realizado conforme sentença proferida em processo judicial, pugna este Ministério Público pela intimação do órgão previdenciário, a fim de que apresente os motivos para a alteração promovida, encaminhando cópia da mencionada decisão judicial que embasou a revisão realizada e comprovação do respectivo trânsito em julgado.

4. Tendo em vista a referida manifestação do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PREV SÃO JOSÉ FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam apresentados os documentos e justificativas pertinentes.

5. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no artigo 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

6. Publique-se.

Curitiba, 4 de novembro de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

**PROCESSO N.º: 293488/19**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: SÉRGIO MOACIR FABRIZ**  
**DESPACHO N.º: 485/19**

A **FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU**, por intermédio da petição n.º 724667/2019 (peças 37-39), firmada por seu Diretor-Presidente, senhor SÉRGIO MOACIR FABRIZ, junta justificativas e documentos.

2. Considerando que a documentação apresentada visa sanear a única irregularidade remanescente, com fundamento no princípio da verdade material, recebo a documentação.

3. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise, e, em seguida, ao Ministério Público, para manifestação.

4. Publique-se.

Curitiba, 4 de novembro de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

## Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

**PROCESSO N.º 856554/16**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**INTERESSADOS: EDENILSON APARECIDO MILIOSSI E GILSON ANDREI CASSOL**  
**DESPACHO 1146/19**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2]c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 739362/19 (peças processuais nº 100 e 101), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4]

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 05 de novembro de 2019.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:'

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

**PROCESSO N.º 401604/19**  
**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**INTERESSADO: DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, JOSEFA MONTEIRO DA SILVA PAULO, MOACIR SILVA**  
**DESPACHO 1149/19**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2]c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3]e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5]

Publique-se.

Curitiba, 05 de novembro de 2019.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:'

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO N.º 783298/16**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**INTERESSADO: FLAVIA CRISTINA MASSUDA RUIZ, JOSÉ MARIA FERREIRA, ROSANA APARECIDA BORGES DA SILVA, SOFIA MARIA PARENTE BIRELO**  
**DESPACHO 1150/19**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº

032/2012[2]/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3]e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5]  
Publique-se.  
Curitiba, 05 de novembro de 2019.  
Luciano Dinis de Souza  
Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)  
VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses.'

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 874552/16

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: CARLOS ROBERTO PUPIN, CINTHIA SOARES AMBONI, DORIVAL FERREIRA DIAS, LUIZ CARLOS MANZATO E MARIA EUGENIA MARQUES DO NASCIMENTO

PROCURADOR: ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, LUCIANA SGARBI, SINADIA BATISTA SILVA

DESPACHO 1152/19

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2]/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3]e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5]  
Publique-se.

Curitiba, 5 de novembro de 2019.  
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Relator

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses.'

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 668222/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO: ADRIANA VALERIA VALERIO, AGNALDO DOS SANTOS, EDMARA CRISTINA VIEIRA DA SILVA, EDNALDO SILVA SANTOS, EDNILSE DONA DA SILVA, ELAINE ALEXANDRE, ELIANO MARCOS DOS SANTOS, IZIDORO ANTONIO SANDOLI, JAIR ANDRE NOGUEIRA, JHONE ALEXANDRE VAPINK ANDRE DA SILVA, JILDACI CHAGAS DOS SANTOS DE OLIVEIRA, JOAO PAULO PERINI XAVIER, JOSEFINA MARIA DE JESUS OLIVEIRA, LARIZA CRISTINA LEONEL FERNANDES, LUIZ CARLOS TRAPP, MANOEL DELFINO ROSA NETO, MARCO AURELIO GAJARDONI, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DAS VIRGENS, MARLY MOREIRA DA SILVA CAMARGO, OSINEIA LEONARDA DA SILVA DE SOUZA, PATRICIA DOS SANTOS DINIZ, REGIANE FERREIRA GONCALVES DE JESUS, REGINALDO RIBEIRO GUIMARAES, REINALDO CAVEQUIA, SILVANA CONCEICAO DE JESUS, SOLANGE JOVITA DE JESUS, SUELI PRATES DOS SANTOS, VALDERIS LEONIS CRIVELLARO

DESPACHO 1153/19

Considerando o disposto no art. 1º, inciso II[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], autorizo a realização de diligência ao Município de Jaguapitá para que preste os devidos esclarecimentos acerca das irregularidades verificadas pela unidade técnica, conforme Parecer nº 2433/19 (peça processual nº 099).

No corpo do ofício deverá constar a advertência, em caso de não-cumprimento, tanto pela aplicação de multa administrativa quanto pelo cometimento do delito tipificado no art. 314 do Código Penal[4].

Ainda deve constar do ofício que a impossibilidade de envio deve ser plenamente justificada, bem como a qualificação do autor de extravio ou inutilização de documentos, no caso da ocorrência dessa hipótese.

Nos termos dos incisos I e II do § 3º do art. 1º da Instrução de Serviço nº 039, de 26/10/2012[5], remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para realização de diligência.

Realizada a diligência, a Coordenadoria de Gestão Municipal deverá promover a instrução conclusiva.

Devidamente instruído, remetam-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para regular manifestação.

Curitiba, 05 de novembro de 2019.

Luciano Dinis de Souza  
Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

II - autorização e determinação de diligências, acolhendo integralmente proposta da unidade técnica, bem como o encaminhamento de processos para a regular manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses.'

4. Art. 314 - Extraviar livro oficial ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo; sonégá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente;

Pena - reclusão, de um a quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.

5. Art. 1º Esta Instrução dispõe sobre os procedimentos administrativos para realização, pela Diretoria de Protocolo, das comunicações processuais de citações e intimações, para o exercício do contraditório, e intimações de diligências, determinadas em despacho do Relator do feito.

(...)

§ 3º Nos processos de iniciativa dos jurisdicionados, consistente no encaminhamento ao Tribunal pelos próprios interessados, por meio físico ou eletrônico, da documentação obrigatória para a composição dos processos, a comunicação inicial para o exercício do contraditório ou atendimento de diligências será feita na modalidade de INTIMAÇÃO, da seguinte forma:

I - disponibilização do despacho do Relator, por meio eletrônico, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, "c", do Regimento Interno;

II - expedição de ofício registrado com aviso de recebimento, na impossibilidade da comunicação por meio eletrônico.

#### PROCESSO Nº 888820/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

INTERESSADOS: CARLOS BENVENUTTI E ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA

DESPACHO 1159/19

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2]/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3]e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5]

Publique-se.  
Curitiba, 05 de novembro de 2019.

Paula Fonseca Camera  
Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações

'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses.'

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)  
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

## Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 302130/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE

INTERESSADO: ERNESTO ALEXANDRE BASSO, FRANCISCO DANTAS DE

SOUZA NETO, LUIZ CLAUDIO COSTA

PROCURADOR: CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA

RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GUILHERME MALUCELLI,

GUSTAVO BONINI GUEDES, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, MANUELA

TOPPEL PORTES, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS

DESPACHO N.º: 279/19

Por intermédio da Petição n.º 739869/19 (peças 59 a 67), o Consórcio Intergestores Paraná Saúde, por seu representante legal, senhor Carlos Roberto K. Setti, junta justificativas e documentos, diante do contido na Instrução n.º 4011/19-CGM.

Não obstante a instrução do processo estar concluída, recebo a documentação acostada, em atenção aos princípios da verdade real e do formalismo moderado, e considerando, ainda, que o carreado aos autos pode interferir no julgamento de mérito.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para derradeira instrução do feito.

Publique-se.

Curitiba, 4 de novembro de 2019.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

## CORREGEDORIA GERAL

### CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

## Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações

## OUIDORIA

### OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

## MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

Sem publicações

## INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações

## RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO



### RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3769/19

Processo nº: 531672/19

Data e hora da distribuição: 05/11/2019 15:28:00

Assunto: PROJETO DE RESOLUÇÃO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: designação conforme Despacho Processual Diverso

4168/2019 - Gabinete da Presidência

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 05/11/2019

PAULO SÉRGIO MOURA SANTOS - Diretor

Matr. 51.560-4

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3752/2019

Processo Nº: 265430/18

Data e hora da distribuição: 05/11/2019 09:19:05

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ANAHY

Interessado: ERICA DE SOUSA BATISTA BRUNHAROTTO, MARCIA DOS SANTOS

NASCIMENTO, VALCEIR FELIPE, VALDERI JANUARIO DE LIMA

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3753/2019

Processo Nº: 881960/17

Data e hora da distribuição: 05/11/2019 09:19:16

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO

NOROESTE DO PARANA

Interessado: ALDO LUIZ MEES JUNIOR, ALMIR DE ALMEIDA, ELISEU PEDROSO,

GABRIELA DE AVILA PAES, KAREN KAROLINY SANTINI, MARCOS APARECIDO

ALVES DE LACERDA, RODRIGO APARECIDO SABINO

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao

Processo N.º 948351/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3754/2019

Processo Nº: 248276/18

Data e hora da distribuição: 05/11/2019 09:19:27

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PLANALTIMA DO PARANÁ

Interessado: ANDRESA HOLANDA LUCAS DE SOUSA, ANTONIO JORGE DE

OLIVEIRA, CAMILA DE PAULA SOARES, DENIVAN ALVES DE ARAUJO,

DOUGLAS HUMBERTO BILIBIO, JORGE AUGUSTO LEHMKUHL MEXIA, JOSE

ANTONIO BONVECHIO, LUIS ANTONIO BLANS DA SILVA FILHO, ROBERTO DA

SILVA, SIDNEI DOS SANTOS ROCHAE OUTROS.

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3755/2019

Processo Nº: 234356/18

Data e hora da distribuição: 05/11/2019 09:19:40

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

Interessado: DANIEL DALL AGNOL DE BRITO, GELSON CESAR KORTE, JONES

NEURI HEIDEN

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3756/2019

Processo Nº: 411529/19

Data e hora da distribuição: 05/11/2019 09:19:49

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO

Interessado: ALLAN JONATHAN FERRAZ ZENI, MÁRIO AUGUSTO PEREIRA,

TACIANA LAIS PARREIRAS

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3757/2019

Processo Nº: 660745/15

Data e hora da distribuição: 05/11/2019 09:19:58

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, ROGERIA MARIA RICETTI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA  
Exercício: 2015  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3758/2019**

Processo Nº: 375207/17  
Data e hora da distribuição: 05/11/2019 09:20:32  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ  
Interessado: FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, JOHN ROBERT FERREIRA  
Exercício: 2016  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3759/2019**

Processo Nº: 742592/19  
Data e hora da distribuição: 05/11/2019 09:22:40  
Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: IVENS ZSCHOERPER LINHARES, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: por substituição ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Despacho Processual Diverso nº 3595/2019 - Gabinete da Presidência, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3760/2019**

Processo Nº: 744099/19  
Data e hora da distribuição: 05/11/2019 10:06:35  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS  
Interessado: GABRIEL SOARES LOPES, MONTE AZUL ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3761/2019**

Processo Nº: 741766/19  
Data e hora da distribuição: 05/11/2019 10:53:27  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE  
Interessado: OBSERVATORIO SOCIAL DE CIANORTE  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3762/2019**

Processo Nº: 741979/19  
Data e hora da distribuição: 05/11/2019 11:02:39  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL  
Interessado: ENFERMED SERVICOS E SAUDE LTDA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: por substituição ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Despacho Processual Diverso nº 3595/2019 - Gabinete da Presidência, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3763/2019**

Processo Nº: 744625/19  
Data e hora da distribuição: 05/11/2019 11:06:26  
Assunto: DENÚNCIA  
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05  
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3764/2019**

Processo Nº: 741120/19  
Data e hora da distribuição: 05/11/2019 12:12:39  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE RONCADOR  
Interessado: FERDADO ENGENHARIA CIVIL EIRELI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3765/2019**

Processo Nº: 742150/19  
Data e hora da distribuição: 05/11/2019 12:22:47  
Assunto: DENÚNCIA  
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05  
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3766/2019**

Processo Nº: 412564/18  
Data e hora da distribuição: 05/11/2019 16:25:42  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI  
Interessado: ARIELY PIRES DE OLIVEIRA, GASSI PAOLA DE SOUZA MAZIA, HUGO SIQUEIRA ROBERT PINTO, KAYSA ANDREIA GENARI FAGAN, LETICIA FRANCIELI DE OLIVEIRA AMORIM BRANDAO, LILIAN CRISTINA DOS SANTOS, PATRICIA BATISTA TRAVASSOS, RAFAEL AUGUSTO DE SOUZA BASTOS, RODOLFO GRILLO MENEGON, THAIS MARCELLE BOSISIO TREVIZOLIE OUTROS.  
Exercício: 2018  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3767/2019**

Processo Nº: 391435/18  
Data e hora da distribuição: 05/11/2019 16:26:02  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL  
Interessado: FERNANDO MAXIMILIANO RISSO, LUZIA SUBTIL LARA OLIVEIRA, MAICON ANDRE ICISLOWSK  
Exercício: 2018  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3768/2019**

Processo Nº: 355676/18  
Data e hora da distribuição: 05/11/2019 16:26:17  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE Balsa Nova  
Interessado: ELOÍSE GURALH DA SILVEIRA, JOEL BATHKE, MARCIO JOAREZ MATOZO  
Exercício: 2018  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3770/2019**

Processo Nº: 686650/19  
Data e hora da distribuição: 05/11/2019 16:32:09  
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: RUY TAVERNA DA FONSECA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Exercício: 2019  
Modalidade de distribuição: por substituição ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Despacho Processual Diverso nº 3595/2019 - Gabinete da Presidência, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:



Sem publicações



**PROCESSO Nº 672071/19**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**  
**INTERESSADO HISSAM HUSSEIN DEHAINI**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO 1945/19**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE

PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 3955/19, 3977/19, 4306/19 - CAGE (peça nº 20, 39, 40).

- MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de outubro de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil  
Documento assinado digitalmente

#### PROCESSO N° 60679/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

INTERESSADO ANDRE LUIS FERREIRA DE CAMARGO, ANDRE LUIZ PACHECO, BERENICE DAHLKE BATISTA, CAMILA ADRIANA NUNES DOS SANTOS, ELIANA OLIVEIRA DOS SANTOS BORTOT E OUTROS.

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 2215/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4034/19 - CAGE (peça nº 68).

- MUNICÍPIO DE MARMELEIRO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de novembro de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil  
Documento assinado digitalmente

#### PROCESSO N° 354443/16

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, LENITA MARIA PIAZERA NASCIMENTO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ATO DE INATIVAÇÃO DESPACHO 2216/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ATO DE INATIVAÇÃO originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4283/19 - CAGE (peça nº 27).

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de novembro de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil  
Documento assinado digitalmente

#### PROCESSO N° 408659/16

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ

INTERESSADO CARLOS PEREZ GOMEZ, JOSE SLOBODA, MARIA DA APARECIDA DE ALMEIDA FERNANDEZ, TANIA MARISTELA MUNHOZ, VALDEMIR FERREIRA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ATO DE INATIVAÇÃO DESPACHO 2217/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ATO DE INATIVAÇÃO originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4287/19 - CAGE (peça nº 30).

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de novembro de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil  
Documento assinado digitalmente

#### PROCESSO N° 176739/18

ORIGEM CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ

INTERESSADO ARIANE FERNANDES REDI, EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, ERIC FERREIRA FELIPE, FERNANDA MAIA DE SOUZA, GIMERSON DE JESUS SUBTIL E OUTROS.

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 2218/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4305/19 - CAGE (peça nº 69).

- CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de novembro de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil  
Documento assinado digitalmente

#### PROCESSO N° 413564/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA

INTERESSADO CARLA LUCIANE DA FONSECA, DANIELI DE SOUZA OLIVEIRA, DEBORA GASPAS FALKEMBACK OLIBONI, FRANK ARIEL SCHIAVINI E OUTROS.

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 2219/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4310/19 - CAGE (peça nº 46).

- MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de novembro de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil  
Documento assinado digitalmente

#### PROCESSO N° 392039/17

ORIGEM MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

INTERESSADO ANTONIO DE SANTA MENDONÇA, MARCOS ALEX DE OLIVEIRA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ATO DE INATIVAÇÃO DESPACHO 2220/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA ATO DE INATIVAÇÃO originário do MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4214/19 - CAGE (peça nº 23).

- MUNICÍPIO DE ICARAÍMA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de novembro de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil  
Documento assinado digitalmente

#### PROCESSO N° 285417/16

ORIGEM FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL

INTERESSADO ANA PAULA DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS DO AMARAL MARTINS, MARIA DAS GRACAS APOLINARIO MAXIMO, PEDRO CASTANHARI

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ATO DE INATIVAÇÃO DESPACHO 2221/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ATO DE INATIVAÇÃO originário do FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4322/19 - CAGE (peça nº 46).

- FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de novembro de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil  
Documento assinado digitalmente

#### PROCESSO N° 419219/16

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOAO KANNINK, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, SANDRA MARA GARCIA KANNINK, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – PENSÃO DESPACHO 2222/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – PENSÃO originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4329/19 - CAGE (peça nº 30).

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato,

poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de novembro de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil  
Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 421248/16**

**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARIA DE JESUS LAVALL ROCHA FIALKOSKI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ATO DE INATIVAÇÃO DESPACHO 2223/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ATO DE INATIVAÇÃO originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4331/19 - CAGE (peça nº 41).

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de novembro de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil  
Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 347501/16**

**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS**

**INTERESSADO ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, MAIRA HELENA FALKOSKI, MARIA TOPOLSKI**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ATO DE INATIVAÇÃO DESPACHO 2224/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ATO DE INATIVAÇÃO originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4341/19 - CAGE (peça nº 29).

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de novembro de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil  
Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 602904/17**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES**

**INTERESSADO ALTAIR ELIAS DA SILVA, AMANDA EDUARDA BARBOSA COLOMBO, AMANDA RAVAGNANI MONTEIRO, ANA CAROLINA DE OLIVEIRA, ANA CLAUDIA DOS SANTOS LEITE E OUTROS.**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 2225/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4350/19 - CAGE (peça nº 89).

- MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de novembro de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil  
Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 613949/17**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE MARMELEIRO**

**INTERESSADO ANDRESSA LUANA MORAS, DEBORA FABRICIO PILZ, JAIMIR DARCI GOMES DA ROSA, JESSICA CRISTINA ALVES, LORECI MEDINA DE OLIVEIRA E OUTROS**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 2226/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4349/19 - CAGE (peça nº 82).

- MUNICÍPIO DE MARMELEIRO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de novembro de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil  
Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 213190/19**

**ORIGEM UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO ADRIANE CRISTINA GOMES, ALINE DE ALMEIDA PEREIRA, AMANDA KALSOVIK ROSA, AMANDA LUIZA ALVES DE LIMA SANTOS, ANA MARIA DIAS MOREIRA, ANA PAULA PEREIRA MOREIRA E OUTROS.**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 2227/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4372/19 - CAGE (peça nº 41).

- UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de novembro de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil  
Documento assinado digitalmente



**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU**

**INTERESSADO: MANOEL ABRANTES NETO**

**ATO DO ALERTA: ALERTA - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

**PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2019**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que o Município apresentou resultado orçamentário deficitário no período de apuração encerrado em 31/08/2019. Diante do exposto, resta necessário promover limitação de empenhos e movimentação financeira, bem como restabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos dos artigos 8º e 9º da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 5 de Novembro de 2019.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU**

**INTERESSADO: MANOEL ABRANTES NETO**

**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%**

**PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2019**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2019. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 5 de Novembro de 2019.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES**

**INTERESSADO: OSMAIR COSTA COELHO**

**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%**

**PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2018**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 4 de Novembro de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LINDOESTE  
INTERESSADO: JOSE ROMUALDO PEDRO  
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%  
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 4 de Novembro de 2019.



## ATOS NORMATIVOS

Sem publicações



## COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Sem publicações



## RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Sem publicações



## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### Despachos

PROCESSO Nº: 686650/19  
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
INTERESSADO: RUY TAVERNA DA FONSECA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:  
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO  
DESPACHO: 4937/19

Trata-se de Requerimento Interno protocolado pelo servidor RUY TAVERNA DA FONSECA, matrícula nº 50.398-3, ocupante do cargo Analista de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na Diretoria Administrativa, no qual requer a concessão de Licença Para Exercer Cargo Eletivo de Vereador do Município de Adrianópolis, no período de 01/11/2019 a 31/12/2020.

Por meio da Informação nº 488/19-DGP (peça nº 3), a Diretoria de Gestão de Pessoas informa que o requerente comprovou, através de Diploma e Ata de Posse, que foi eleito Vereador do Município de Adrianópolis para o mandato compreendido entre 2017 e 2020 e que contava com compatibilidade de horário entre o expediente parlamentar, assumido em 01/01/2017, e o exercício das funções do cargo efetivo nesta Corte, processo nº 43481/17.

A Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 394/19-DIJUR (peça nº 4), torna a informar que o requerente, por meio do processo nº 43481/17, demonstrou a compatibilidade de horário entre a atividade de Vereador e o cargo efetivo neste Tribunal desde a legislatura de 2013 a 2016 e conclui pelo indeferimento do pedido visto que a compatibilidade de horário implica na incidência do inciso III do art. 38 da Constituição Federal, impedindo o afastamento do cargo.

Através do Despacho nº 851/19-DG (peça nº 6), a Diretoria-Geral informa sua ciência em relação ao pleito e encaminha os autos a esta Presidência.

O Requerente, após tomar conhecimento do conteúdo do Parecer nº 394/19-DIJUR, junta documentação onde esclarece que mudanças implementadas na Câmara Municipal de Adrianópolis dificultaram a compatibilização entre as atividades de Vereador e de Servidor deste Tribunal, levando-o a requerer a licença para exercer cargo eletivo.

Considerando a documentação juntada pelo requerente (peças nº 7 e 8), em especial a Certidão nº 005/2019 da Câmara Municipal de Adrianópolis, a qual certifica que o requerente apresenta dificuldades para participar das atividades legislativas e informa que a partir do mês de novembro será necessária a atividade diária por parte do

Vereadores, verifica-se a mudança de cenário e que a solicitação do servidor trará reflexo financeiro de caráter remuneratório a este Tribunal, pelo que se entende necessário que o deferimento ou não do pleito se dê por meio de decisão colegiada, nos termos do art. 10, XII, do Regimento Interno.

Assim sendo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para regular distribuição.

Gabinete da Presidência, 30 de outubro de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

PROCESSO Nº: 559224/19  
ENTIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM MARINGÁ  
INTERESSADO: DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM MARINGÁ  
ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO  
DESPACHO: 4989/19

Retornam os autos com a Informação nº 1403/19-CGF (peça nº 6), por meio da qual a Coordenadoria de Gestão Municipal, manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Delegacia de Polícia Federal em Maringá.

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017.[1]

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 31 de outubro de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 696051/19  
ENTIDADE: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE IBAITI - PROJUDI  
INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE IBAITI - PROJUDI  
ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO  
DESPACHO: 4997/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Vara Cível da Comarca de Ibaíti, por meio do qual encaminha a decisão dos autos sob o nº. 0001336-72.2005.8.16.0089, para fins de cumprimento da decisão, conhecimento e medidas que esta Corte de Contas entender pertinentes.

A Informação nº 6474/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 04), expôs que foi efetuada a inclusão dos nomes relacionados no Ofício nº. 311/2019 (peça 02) no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública, mantido por esta Corte de Contas em sua página na internet, entretanto, considerando que os CPFs informados para Andréia de Jesus da Silva Curan, José Maurício de Oliveira Santos Júnior e José Nilson da Fonseca são inválidos, para que sejam tomadas as providências cabíveis neste Tribunal, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que comunique ao requerente acerca dos registros feitos, bem como da necessidade de apresentar as respectivas informações.

Gabinete da Presidência, 31 de outubro de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

PROCESSO Nº: 571933/19  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL  
INTERESSADO: MARCOS ANTONIO VOLTARELLI, MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL

ADVOGADOS:  
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO  
DESPACHO: 4999/19

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Município de Alvorada do Sul (Ofício nº 368/2019), solicitando a exclusão do Contrato nº 87/2014 da Intervenção nº 12183-1/2016 do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), visto que o correto seria o Contrato nº 10/2016.

Tal pleito foi atendido pela Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), em 17 de setembro de 2019, conforme consta na Informação nº 434/19 (peça nº 9) e retorna a esta Presidência em razão do Recibo de Petição Intermediária nº 690681/19 e petição contendo o Ofício nº 419/2019 (peças nº 12 e 13).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Informação nº 802/19-CGM (peça nº 14) sugere que o Requerente seja oficiado visto que o conteúdo da documentação apresentada não foi suficiente para a compreensão do pedido.

Através da Informação nº 481/19-COSIF (peça nº 15), a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) constata que o Ofício Municipal nº 419/2019 não apresenta requerimento de alteração de dados e sim uma manifestação de agradecimento pela anuência ao pedido do Ofício nº 368/2019, petição inicial deste protocolado e, em consequência, sugere o encerramento do protocolado.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, através do Despacho nº 1345/19-CGF (peça nº 16), sugere que o requerente seja oficiado nos termos suscitados pela CGM à peça nº 14.

Diante do exposto, considerando que o conteúdo da peça nº 13, Ofício nº 419/2019, não apresenta nenhum tipo de pedido, apenas manifestação de agradecimento, acato o sugerido pela COSIF à peça nº 15 e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação do solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2],

do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.  
Gabinete da Presidência, 31 de outubro de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.  
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 591004/19**  
**ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DE SANTO ANTONIO DA PLATINA**  
**INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DE SANTO ANTONIO DA PLATINA**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 5005/19**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo GEPATRIA de Santo Antônio da Platina, por meio do qual encaminha cópia da tramitação do Projeto de Lei nº. 01/2019 no Município de Tomazina, considerando o Acórdão nº. 3899/17 do Tribunal Pleno, para providências que este Tribunal de Contas entender cabíveis.

Instada a se manifestar, ciente do contido nos autos, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão por meio do Despacho nº. 2099/19 – CAGE (peça 07), informou que a situação será levada em consideração para fins de critérios de seleção de objetos a serem fiscalizados no âmbito do acompanhamento de folha de pagamento.

Por sua vez, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização por meio do Despacho nº. 1313/19 (peça 06), sugeriu o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para deliberações.

Diante do exposto, tendo em vista que o pleito foi devidamente instruído, determino o encaminhamento do presente feito à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao requerente, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquite-se.

Gabinete da Presidência, 31 de outubro de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

**PROCESSO Nº: 682379/19**  
**ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE DOIS VIZINHOS**  
**INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE DOIS VIZINHOS**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 5006/19**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Ivonei Sfoggia, Procurador-Geral de Justiça, em atendimento à solicitação da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Dois Vizinhos, por meio do qual encaminha o Ofício nº. 534/2019 e outros documentos referentes aos autos de Notícia de Fato nº. MPPR - 0048.19.000387-0 e, neste sentido, requer informações acerca de eventuais procedimentos administrativos ou recomendações instauradas em face do Ex-Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Boa Esperança do Iguaçu, gestão 2009/2010, o Sr. Sérgio de Souza e do servidor Sr. Vatson Mauro Biratti, em razão de possível acúmulo indevido de cargo público.

Tendo em vista o Despacho nº. 1397/19 da Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF (peça 04), expôs que em consulta ao banco de dados deste Tribunal não foram localizados apontamentos envolvendo a pessoa do Sr. Vatson Mauro Bratti e, com relação ao Sr. Sergio de Souza, restaram encontrados 8 (oito) CPFs diferentes com o mesmo nome, tornando impossível resposta precisa ao solicitado.

Por fim, a CGF sugeriu o envio dos autos ao Gabinete da Presidência para deliberações e após, para comunicação e providências de encerramento do expediente.

Diante disto, considerando que o pleito restou atendido, determino o encaminhamento do presente feito à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao requerente, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquite-se.

Gabinete da Presidência, 31 de outubro de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

**PROCESSO Nº: 726775/19**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SENGÉS**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SENGÉS, NELSON FERREIRA RAMOS**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 5007/19**

Trata-se de solicitação de Certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens “a” e “b”, do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da

redação dada pela Resolução 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, com objetivo de contratação de Operação de Crédito pelo Município de Sengés.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, através da Informação nº. 857/19 (peça 04) expôs que, no presente momento o Município não reúne as condições necessárias à certificação, considerando que não atende ao disposto no art. 1º, II, da IN 74/2012-TCE-PR, a unidade opina pelo indeferimento do pedido.

Tendo em vista a manifestação da CGM, acato o sugerido pela unidade, indefiro o presente expediente e determino o seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo – DP para que, não havendo diligências adicionais, encerre os autos, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquite-se.

Gabinete da Presidência, 31 de outubro de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 685165/19**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: BENI RODRIGUES PINTO, CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 5008/19**

Trata-se de Requerimento Externo apresentado por Beny Rodrigues, Presidente na Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, por meio do qual encaminha o Ofício nº. 79/2019, subscrito pelo Vereador Celino Fertrin, para ciência e tomada de providências por esta Corte de Contas, quanto a medidas administrativas adotadas pelo Prefeito Municipal ao deixar de aplicar o disposto no art. 158, I da Constituição Federal e artigo 5º, Parágrafo 5º da LC 256/2016.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF, Despacho nº. 1394/19 (peça 05), considerando a importância da matéria, manifestou sua ciência, bem como informou que procedeu as correspondentes anotações em seu banco de dados e realizará análise das ocorrências para fins de ponderação dos riscos na definição de critérios de planejamento operacional de eventual fiscalização no próximo exercício e, por fim, sugeriu o retorno dos autos ao Gabinete da Presidência para deliberações.

Diante do exposto, tendo em vista o atendimento do feito, determino o encaminhamento do presente expediente à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao requerente, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquite-se.

Gabinete da Presidência, 31 de outubro de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

**PROCESSO Nº: 726295/19**  
**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TERRA BOA**  
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TERRA BOA**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 5013/19**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Terra Boa, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Procedimento Administrativo nº MPPR-0144.19.000899-1, solicita acesso ao processo nº 262255/97 e seu apenso nº 191430/00.

A liberação de cópias digitais dos processos em trâmite foi autorizada pelo Relator, conforme Despacho nº 1502/19-GCFC (peça nº 4).

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017.[1]

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 262255/97 e seu apenso nº 191430/00, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 1 de novembro de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 81410/11**  
**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP**  
**INTERESSADO: CARLOS ALEXANDRE SCHEREMETA, REINALDO DE ALMEIDA CESAR SOBRINHO, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 5016/19**

Tendo em vista o contido na Informação nº 354/19-CGE (peça nº 34), onde a Coordenadoria de Gestão Estadual informa a regularização dos atos de Admissão de Pessoal relacionados ao Concurso Público de Edital nº 61/2009, conforme solicitação da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária à peça nº 30, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação do solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº

115/2017[1], disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.  
 Gabinete da Presidência, 1 de novembro de 2019.  
 -assinatura digital -  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.  
 2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
 (...)
 LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 550940/19**  
**ENTIDADE: PAQT ENGENHARIA LTDA - EPP**  
**INTERESSADO: PAQT ENGENHARIA LTDA - EPP, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**  
**DESPACHO: 5040/19**  
 Relatório

Trata-se de Requerimento Externo realizado pela empresa PAQT Engenharia LTDA, no qual solicita o reajuste e o reequilíbrio econômico-financeiro dos itens de estrutura metálica, do Contrato nº 08/2019, firmado com esta Corte de Contas, para execução da reforma da entrada do edifício anexo do TCE-PR, pela rua Deputado Mário de Barros e criação do depósito de lixo.

A Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo (SEA), na Informação nº 70/19 (peça 06), traz os esclarecimentos técnicos tendentes a justificar as alterações propostas.

A Supervisão de Licitações e Contratos (SLC), nos termos do Despacho nº 1086/19 (peça 09), anotou que o reajuste está amparado na cláusula terceira do contrato, destacando, contudo, que o reequilíbrio pleiteado carece de acervo probatório, motivo pelo qual se manifestou pelo seu indeferimento.

A minuta do apostilamento consta no evento 8.

Por meio da Informação nº 347/19 (peça 11), a Diretoria Financeira atesta existir disponibilidade orçamentária e financeira para fazer frente presente apostilamento, nos termos da FIR nº 82/2019.

Por sua vez, o Parecer Jurídico nº. 417/19 (peça 12), no que toca ao reajuste não apresentou embargos ao apostilamento proposto. Contudo, em linha com a SLC, manifestou-se contrariamente ao pedido de reequilíbrio econômico-financeiro das estruturas metálicas.

De igual sorte, a Controladoria Interna acompanhou integralmente a manifestação da DIJUR, nos termos da Informação nº 148/19 (peça 13).

É o relato.

**FUNDAMENTAÇÃO**

O reajuste ora pleiteado decorre da exigência constitucional prevista no artigo 37[1], inciso XXI, da Constituição Federal e tem previsão contratual.

Em relação ao presente contrato, conforme já anotado, está disciplinado em sua cláusula terceira. Vejamos:

**3. CLÁUSULA TERCEIRA: DO REAJUSTE .**

3.1. No caso de necessidade de reajuste, depois de decorrido doze meses da data da elaboração das propostas, o critério de reajuste será a variação do CUB - Custo Unitário Básico da Construção Civil, do Estado do Paraná.

Conforme anotado pela SLC, a contratada apresentou sua proposta no dia 27/06/2018, de modo que se tem como atendido o lapso temporal mínimo de 1 (um) ano da apresentação da proposta, para fins da concessão do reajuste pretendido.

Quanto ao percentual a ser aplicado, verifica-se que o Núcleo de Obras e Manutenção (NOM) chegou ao valor de 4,55%, adotando como premissas o projeto padrão CAL-8, e o acumulado do CUB (Custo Unitário Básico) da Construção Civil do estado do Paraná de junho de 2018 a junho de 2019.

Neste ponto, cabe destacar que andou bem a SLC ao anotar que "esse cálculo não abrange o período de 13 meses, porque ele é obtido a partir da diferença do valor do CUB mês de junho de 2018 (R\$1.678,19) para o mês de junho de 2019 (R\$1.754,62), ele não é um índice, é um valor que varia durante 12 meses, de junho de um ano a junho do próximo ano".

Por fim, no que toca ao pedido de reequilíbrio econômico-financeiro das estruturas metálicas pretendido pela contratada, tenho que assiste razão à SLC e à DIJUR ao manifestarem-se pelo seu indeferimento.

Com efeito, as unidades, respaldadas em doutrina especializada e jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, lograram êxito ao demonstrar que a contratada não nutriu os autos com documentação e/ou exposição de motivos e fatos que comprovassem o necessário nexo de causalidade entre o aumento de preço do aço e o efetivo impacto nos itens de estrutura metálicas.

Isto posto, a essa altura, temos a minuta do apostilamento apreciada e aprovada pela Diretoria Jurídica e Controladoria Interna, bem como o ateste, pela Diretoria Financeira, de disponibilidade orçamentária e financeira para fazer frente ao reajuste pretendido. Contudo, conforme já dito alhures, não subsiste fundamentos fáticos-jurídicos que deem sustentação ao pedido de reequilíbrio econômico-financeiro das estruturas metálicas pretendido pela contratada.

**DECISÃO**

Diante de todo o exposto, lastreado no Despacho nº 1086/19 da SLC e no Parecer nº 417/19 da DIJUR, autorizo a formalização do 1º Apostilamento ao Contrato nº 08/2019, firmado entre este Tribunal de Contas e a empresa PAQT Engenharia LTDA., com vistas à concessão de reajuste contratual na ordem de 4,5% nos termos do item 1.1 da minuta do apostilamento acostada ao feito no evento 8, ao tempo em que indefiro o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro das estruturas metálicas pretendido pela contratada.

À Diretoria Administrativa para as providências, adequações e cientificações devidas, observando-se o disposto na presente decisão.

Gabinete da Presidência, 4 de novembro de 2019.

-assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

**Termo de Ajuste de Gestão**

Sem publicações

**Portarias**

**PORTARIA Nº 1072/19**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

**DESIGNAR**

os servidores do Quadro de Pessoal desse Tribunal abaixo relacionados para atuarem como responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato, conforme discriminação a seguir:

Contrato	Processo de Contratação	Contratada
32/2019	94239/19	RJ Instalações Elétricas Eireli - EPP

Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria Administrativa	-
Fiscal do Contrato	Thiago Mattioly Andrade	52.245-7
Fiscal Substituto do Contrato	Rafael Eisfeld Santos	51.759-3

Fica instituída a Comissão de Recebimentos, composta pelo Gestor e Fiscais do referido contrato.

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1 de novembro de 2019.

- assinatura digital -  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

**PORTARIA Nº 1073/19**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

**DESIGNAR**

os servidores do Quadro de Pessoal desse Tribunal abaixo relacionados para atuarem como responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato, conforme discriminação a seguir:

Contrato	Processo de Contratação	Contratada
35/2019	687903/18	Solo Network Brasil S.A.

Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria de Tecnologia da Informação	-
Fiscal do Contrato	Gerolino Mendes de Moura	50.863-2
Fiscal Substituto do Contrato	Mario Hiroshi Tanioka	51.114-5

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1 de novembro de 2019.

- assinatura digital -  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente



## LICITAÇÕES E CONTRATOS



### INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

#### EXTRATO DO CONVÊNIO N.º 020/2019

**PARTÍCIPE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, CNPJ Nº 77.996.312/0001-21.

**PARTÍCIPE:** CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO, CNPJ Nº 26.664.015/0001-48

**PROCESSO N.º:** 219822/19.

**OBJETO:** Constitui objeto do presente ACORDO DE COOPERAÇÃO o estabelecimento de mecanismos de cooperação, visando ao desenvolvimento de projetos e ações que possam contribuir tanto para a prevenção e o combate à corrupção, quanto para a promoção da transparência e da ética pública, assim como para o fomento do controle social e para o fortalecimento da gestão pública, quanto para o aperfeiçoamento do planejamento e da execução das auditorias e fiscalizações concernentes à aplicação dos recursos públicos federais, estaduais e municipais. .

**VALOR:** Celebrado a título gratuito. Não acarretará a transferência ou disponibilização de recursos financeiros entre os partícipes.

**DATA DA ASSINATURA:** 06 de novembro de 2019.

#### EXTRATO DO CONTRATO N.º 33/2019

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

**CONTRATADA:** JOÃO HENRIQUE LOUREDO ROCHA - ME, CNPJ/MF Nº 12.534.397/0001-80.

**PROCESSO N.º:** 687903/18.

**OBJETO:** Aquisição de estações de trabalho de alto desempenho, nas quantidades descritas no tópico 3.1 do Contrato, para unidades administrativas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**VALOR:** R\$ 152.000,00.

**DATA DA ASSINATURA:** 25 de outubro de 2019.

#### EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 34/2018.

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

**CONTRATADA:** PRATO NOBRE REFEIÇÕES COLETIVAS – EIRELI – CNPJ 23.712.322/0001-69.

**PROCESSO N.º:** 619588/19.

**OBJETO:** Prorroga-se a vigência do Contrato n.º 34/2018 por mais 12 (doze) meses, até dia 11 de dezembro de 2020, com fundamento no artigo 103, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/2007.

**VALOR:** R\$ 80.379,00.

**DATA DA ASSINATURA:** 17 de outubro de 2019.



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

### Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

### Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

### Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

## Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

### Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

### Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

### Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

### Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradioto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

## Auditores – Coordenadores de Gabinete

### Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

### 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

### 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

### 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

### 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

### Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

### Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski